



ISSN 0103-6793

# JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 17 – Número 4  
Outubro/Dezembro 2006

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Diretor-Geral da Secretaria  
Athayde Fontoura Filho

Secretaria de Gestão da Informação  
Coordenadoria de Jurisprudência  
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo  
70096-900 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3316-3507  
Fac-símile: (61) 3316-3359

Editoração: Coordenadoria de Editoração e Publicações

---

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –  
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 1990-

Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.  
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

---

# Tribunal Superior Eleitoral

Presidente  
Ministro Marco Aurélio

Vice-Presidente  
Ministro Cezar Peluso

Ministros  
Ministro Carlos Ayres Britto  
Ministro Cesar Asfor Rocha  
Ministro José Delgado  
Ministro Caputo Bastos  
Ministro Gerardo Grossi

Procurador-Geral Eleitoral  
Dr. Antonio Fernando Souza

Vice-Procurador-Geral Eleitoral  
Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho



## Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos .....	11
Resoluções .....	415
ÍNDICE DE ASSUNTOS .....	431
ÍNDICE NUMÉRICO .....	453



## Jurisprudência





Acórdãos



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 436**  
**Triunfo – RS**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrentes: Marcelo Wadenphul e outro.

Advogado: Dr. Wilson Muller Rodrigues – OAB nº 35.169/RS.

**Recurso em mandado de segurança. Impetração. Ato. Juiz eleitoral. Excepcionalidade. Não-configuração. Trânsito em julgado. Decisão. Investigação judicial. Possibilidade. Execução. Condenação.**

**1. Não tendo os impetrantes interposto recurso especial contra acórdão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, vindo apenas posteriormente a figurar no agravo de instrumento com os demais candidatos cassados, é convir-se como configurado o trânsito em julgado desse acórdão em relação àqueles candidatos.**

**2. É possível a execução imediata da decisão no que diz respeito às sanções de cassação de registro ou diploma previstas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.**

**3. A sentença que determina a cassação de registro tem efeito *ex tunc*.**

**4. Considerando que a decisão de cassação do registro ocorreu após a diplomação e tendo em conta o disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, é de ver-se que os votos atribuídos aos candidatos cassados, tidos como não registrados, são nulos para esses representados, mas válidos para a legenda.**

**5. O mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Recurso desprovido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

---

Publicado no *DJ* de 18.9.2006.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cláudio Joel Meireles de Souza e Marcelo Wadenphul no egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul contra ato do Juízo da 133ª Zona Eleitoral daquele estado que acolheu requerimento do Ministério Público Eleitoral no sentido de que fosse imediatamente cumprido o acórdão proferido em investigação judicial, uma vez que teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão em relação aos impetrantes.

A Corte de origem denegou o *mandamus*, por acórdão assim ementado (fl. 366):

“(…)

Mandado de segurança contra ato de juiz eleitoral que determinou afastamento dos impetrantes dos cargos de vereador. Existência de trânsito em julgado de acórdão do TRE, confirmatório da decisão monocrática de inelegibilidade e cassação dos registros. Liminar indeferida.

Ausência de abuso de poder na decisão da autoridade impetrada. Ato exercido de acordo com a lei e em consonância com a jurisprudência do TSE.

A condenação proferida com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem eficácia imediata, independentemente da propositura de ação de qualquer espécie. Inexistência de violação a direito líquido e certo.

*Mandamus* denegado quanto ao primeiro impetrante, confirmando-se a decisão liminar. Ordem julgada prejudicada em relação ao segundo impetrante. (…)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 214-219.

Houve a interposição de recurso de apelação, em que os impetrantes alegam que o acórdão que deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral não poderia ter sido executado e deveria aguardar julgamento de recursos interpostos perante o TSE, conforme decisão da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 94-96).

Afirmam que a ação proposta era de investigação judicial, e não de impugnação de mandato eletivo, motivo pelo qual não deveriam ter sido cassados os diplomas dos impetrantes, já que o acórdão regional aplicou as sanções de inelegibilidade e de cassação do registro de candidatura.

Invocam o art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, o art. 262, IV, do Código Eleitoral e jurisprudência.

O ilustre presidente do Tribunal Regional Eleitoral, aplicando o princípio da fungibilidade, recebeu a apelação apresentada pelos recorrentes como recurso ordinário e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral (fl. 386).

Os litisconsortes Álvaro Tomas Castro de Souza e Ubirajara de Souza Leote, vereadores suplentes, apresentaram contra-razões (fls. 391-407 e 415-431).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso, em parecer de fls. 442-447.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, na espécie, não visualizo direito líquido e certo passível de ser protegido por mandado de segurança, o qual, via de regra, somente é admitido contra decisão judicial na hipótese de situação excepcional, o que não averiguo no caso em exame.

Faço os seguintes esclarecimentos acerca dos fatos que envolvem a demanda.

O Tribunal de origem deu provimento a recurso do Ministério Público e reformou sentença do juiz eleitoral, a fim de julgar procedente investigação judicial, fundada nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, declarando a inelegibilidade e cassando o registro dos impetrantes Cláudio Joel Meireles de Souza e Marcelo Wadenphul, e, ainda, de João Olavo Rosa Cornelius e Magda Veridiana Campos, candidatos a vereador do Município de Triunfo/RS, bem como de José Ezequiel Meireles de Souza e Gildo Vanderlei de Ávila, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos daquela localidade, e condenou-os, juntamente com a Coligação Triunfo no Rumo Certo, ao pagamento da multa.

Contra esta decisão, José Ezequiel Meireles de Souza, Gildo Vanderlei de Ávila e a Coligação Triunfo no Rumo Certo interpuseram recurso especial, que teve seguimento negado pelo ilustre presidente do TRE.

Ocorre que, no agravo de instrumento apresentado contra essa decisão, apelo distribuído à minha relatoria (Agravo nº 5.678), os ora impetrantes também passaram a figurar como recorrentes.

Em decisão de 31.5.2005, neguei seguimento ao agravo de instrumento, esclarecendo que este “(...) não pode ser conhecido em relação aos agravantes Cláudio Joel Meireles de Souza e Marcelo Wadenphul, vez que, como não interpuseram recurso especial, o acórdão regional, com relação a eles, transitou em julgado”.

Sendo assim, não procede o argumento dos recorrentes de que o acórdão regional não poderia ter sido executado em face de existência de recursos pendentes

de julgamento na investigação judicial, que, no caso em exame, atualmente está com agravo de instrumento em recurso extraordinário tramitando no Supremo Tribunal Federal.

Não tendo os impetrantes apresentado recurso especial e assentado tal fato por este Tribunal na decisão monocrática no Agravo nº 5.678, deve então ser reconhecido que o acórdão transitou em julgado em relação a eles. Destaco, inclusive, que, no agravo regimental e nos embargos de declaração apresentados nesse processo, não houve nem sequer insurgência acerca dessa questão.

De outra parte, destaco que a Corte de origem julgou procedente a investigação judicial e reconheceu as infrações aos arts. 22, 41-A e 73 da Lei das Eleições, sendo que, em relação às duas últimas infrações, era possível, inclusive, a imediata execução da condenação, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Programa habitacional. Doação de lotes. Decisão regional. Condenação. Alegação. Julgamento *ultra petita*. Não-configuração. Cassação. Registro ou diploma. Alegação. Hipótese de inelegibilidade. Improcedência. Precedentes. Conduta vedada. Configuração. Necessidade. Comprovação. Elementos. Ilícito eleitoral.

(...)

4. *Em relação à condenação fundada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 aplica-se a regra do art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece que ‘os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo’, resultando, portanto, a imediata execução da decisão.*

(...)”. (Grifo nosso.)

(Agravo de Instrumento nº 5.817, de minha relatoria, de 16.8.2005.)

“Medida cautelar. Pedido. Concessão. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão regional. Condenação. Prefeito. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Abuso do poder econômico e de autoridade. Configuração. Cassação. Execução imediata do julgado. Possibilidade. Art. 257 do Código Eleitoral. Incidência. Requisitos. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ausência.

1. *Tratando-se de decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à possibilidade de execução imediata do julgado. Precedentes.*

2. *A regra do art. 257 do Código Eleitoral estabelece que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, o que, excepcionalmente, pode ser concedido desde que presentes circunstâncias que o justifiquem. Precedentes.*

(...)”. (Grifo nosso.)

(Medida Cautelar nº 1.385, de minha relatoria, de 26.8.2004.)

“Eleitoral. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Defensor público. Prazo em dobro. Art. 128, I, da LC nº 80/94. Investigação judicial. Prática de captação vedada de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação de diploma e multa. Execução imediata. Precedentes. Matéria fática. Reexame. Inviabilidade.

(...)

2. *A decisão que julga procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é imediata, sendo desnecessária a interposição de recurso contra a expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo* (acórdãos nºs 21.169, rel. Min. Ellen Gracie e 19.644, rel. Min. Barros Monteiro).

(...)”. (Grifo nosso.)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.941, rel. Min. Carlos Velloso, de 3.2.2004.)

Demais disso, tenho como correto o entendimento do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer da lavra do Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral, que assim se manifestou (fls. 444-447):

“(...)

É cediço que o direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, pressupõe a demonstração de plano do alegado direito e a inexistência de incerteza a respeito dos fatos. Para a concessão da ordem deverá estar comprovada a lesão ou a ameaça, que deve ser séria, grave e objetiva. Sobressai, portanto, que a liquidez e certeza do direito são a primeira condição da ação pela via mandamental.

De outro ângulo, o art. 5º, III da Lei nº 1.533/51 estabelece a impossibilidade de impetração mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

Acerca da questão o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula nº 267, *in verbis*:

‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’.

Excepcionalmente a jurisprudência dos tribunais tem admitido o cabimento do *mandamus* quando, não obstante a existência de recurso, este se mostre insuficiente para afastar a ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação e a decisão judicial seja manifestamente ilegal ou teratológica. Nesses casos, tem-se aceito a possibilidade de ajuizamento do *writ desde que concorrentemente com a interposição do recurso cabível*.

Pois bem. Na espécie os recorrentes ajuizaram mandado de segurança contra determinação do juiz do 133ª Zona Eleitoral, que atendendo a requerimento do Ministério Público Eleitoral os afastou do cargo vereador do Município de Triunfo. Alegam descumprimento da decisão da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral que determinou que fosse aguardado o trânsito em julgado para execução do acórdão do TRE/RS que lhes declarou inelegíveis e cassou-lhes o registro. Sustentam que a decisão do regional cassou-lhe tão-somente o registro da candidatura e não a diplomação, sendo necessária a interposição de ação de impugnação de mandato eletivo para impugnação do mandato eletivo.

(...) depreende-se dos autos a evidente pretensão de utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso, haja vista que, conforme demonstrado a seguir, deixou transcorrer *in albis* o prazo para atacar a decisão do TRE/RS, proferida no processo Classe 19 nº 542004, que declarou sua inelegibilidade e determinou-lhe a cassação do registro da candidatura.

Com efeito, na inicial do *writ* e igualmente nas razões de recurso alega o recorrente que o aresto regional não poderia ser executado, eis que a decisão da Corregedoria do e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul determinou que fosse aguardada a decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no recurso interposto em face do acórdão supra.

À toda vista carece de suporte fático e legal a assertiva lançada, constata-se que colima o recorrente causar tumulto processual e confundir os julgadores, pois o acórdão proferido no processo Classe 19 nº 542004, transitou em julgado para o recorrente em 9.2.2005, sem interposição de qualquer recurso contra o referido acórdão, consoante se pode verificar da certidão de fl. 58 e que se colhe o seguinte trecho:

‘Certifico, ainda, que o referido acórdão foi publicado no *DJE* do dia 4.2.2005, tendo sido interposto recurso especial na data de 9.2.2005 (Protocolo nº 405452005) por José Ezequiel Meirelles de Souza, Gildo Vanderlei de Ávila e Coligação Triunfo no Rumo Certo, não havendo recurso interposto pelas demais partes.’ (Destaque nosso.)

Observa-se em verdade que o recurso especial a que se refere o impetrante foi interposto tão-somente por José Ezequiel Meirelles de Souza, Gildo Vanderlei de Ávila e Coligação Triunfo no Rumo Certo, defluindo-se, portanto, que em relação ao impetrante sobreveio o trânsito em julgado da decisão.

Outra não foi a conclusão do ilustre Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos na decisão proferida em 31.8.2005, no Agravo de Instrumento nº 5.678, senão vejamos:



‘Inicialmente, esclareço que o agravo de instrumento não pode ser conhecido em relação aos agravantes Cláudio Joel Meirelles de Souza e Marcelo Wadenphul, vez que, como não interpuseram recurso especial, o acórdão regional, com relação a eles, transitou em julgado.’

A teor de tais considerações, conclui-se, inexoravelmente, que incide sobre a pretensão dos impetrantes o verbete da Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal: ‘não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado’.

De mais a mais, inexistente qualquer ilegalidade na decisão judicial que afastou os impetrantes do cargo de vereador, pois na linha da remansosa jurisprudência desta e. Corte é a decisão que *‘julga procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é imediata, sendo desnecessária a interposição de recurso contra a expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo (acórdãos nºs 21.169, rel. Min. Ellen Gracie e 19.644, rel. Min. Barros Monteiro) (destaque nosso)’*.

(...)”.

Em face dessas considerações, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

## ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, a parte dispositiva do acórdão impugnado por este mandado de segurança está assim lançada:

“Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso ministerial para decretar a inelegibilidade de José Ezequiel Meireles de Souza, Cláudio Joel Meireles de Souza, Marcelo Wadenphul, João Olavo Rosa Cornelius, Magda Veridiana Campos para qualquer cargo público nas eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição de 2004”.

E ainda para

“cassar o registro de suas candidaturas, com base no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, arts. 41-A e 73, I, a e § 5º da Lei nº 9.504/97 e, ainda para condená-los, e, também, as coligações Triunfo no Rumo Certo e PDT/PL, ao pagamento da multa de cinco mil Ufirs prevista nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, e por fim, para cassar o registro da candidatura de Gildo Ávila dos Santos, por integrante da chapa majoritária”.

O que se vê, então, é que o Tribunal Regional Eleitoral, julgando este recurso, cassou o registro de vereadores, prefeito e vice-prefeito eleitos e nada disse a respeito de cassação de diploma. Cassou o registro com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e decretou a inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A essa altura, eles já estavam no exercício dos mandatos?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Do que me foi dado ver, na ocasião dessa decisão – informou inclusive o eminente advogado da tribuna –, eles já estavam no exercício do mandato.

Aqui neste mandado de segurança, o que se pede é, ao final, total procedência do pedido para que o ato ilegal seja definitivamente anulado, de modo que os impetrantes possam exercer regularmente seus cargos conquistados nas urnas.

O que me foi dado a entender, repito, é que este Tribunal deverá decidir se este acórdão, com este alcance, tem a capacidade, o poder ou a eficácia, como disse o ilustre processualista, para também cassar os diplomas dos impetrantes, agora recorrentes ordinários.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mais do que isso seria o mandato.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Cassar os mandatos também.

Pedindo vênias ao eminente relator, eu vou prover o recurso ordinário. Entendo que se a esta decisão, a esta parte dispositiva do acórdão houvessem sido opostos embargos declaratórios, poder-se-ia tirar a conclusão de que também estavam cassados os diplomas dos impetrantes e, agora, recorrentes.

Mas essa parte dispositiva é clara: registro de suas candidaturas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A fase já não era mais a de registro.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Tentaram eles recurso especial, agravo de instrumento, que foi provido, mas, como bem disse o doutor advogado da tribuna, aqui se cogita é da extensão da execução desse julgado. Com vênias ao eminente ministro relator, com essas breves considerações, eu estou provendo o recurso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, a minha dúvida é sobre qual seria a consequência jurídica dessa decisão.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Aparentemente nenhuma.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas nós temos que recorrer ao sistema jurídico para saber, dentro do sistema, a que corresponde a cassação do registro. Porque, na verdade, há relações jurídicas interdependentes. Se cai a primeira delas, que é o pressuposto das demais, a pergunta é: cassado o registro, as outras conseqüências de registro subsistente perduram? Para que serve o registro?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Para dar condição de elegibilidade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se cai o registro, a condição de elegibilidade subsiste?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Não. Ele já estava eleito e no exercício do cargo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Isto é questão de fato, a ser resolvida em execução, não em problema jurídico. A questão, em termos jurídicos, consiste em saber se as relações jurídicas geneticamente dependentes de uma relação persistem, ou não, quando a relação matriz desaparece. Isso perante outras situações jurídicas é mais fácil de visualizar.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Nós sabemos que esse é um problema tormentoso aqui no Tribunal. Por exemplo, quando julgamos e temos impedido o novo registro do candidato que teve o seu diploma e o seu registro cassados com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ele não foi declarado inelegível. Pela lei ordinária ele não poderia ser declarado inelegível. No entanto, nós temos negado a ele – o Ministro Marco Aurélio lidera essa corrente e a ela eu adiro sem nenhum constrangimento – a possibilidade de se registrar novamente.

Tentei dizer, um dia desses, que é um problema de eficácia da sentença tomando em consideração cada momento: a eficácia para o registro, a eficácia para o diploma. E temos entendido dessa maneira.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, só um aspecto e devemos raciocinar em voz alta. É que o art. 41-A, ao conter alusão ao registro e à diplomação, contempla a separação dos dois vocábulos pela disjuntiva “ou”, como a sinalizar uma das conseqüências segundo a fase do julgamento. Foi o que o Ministro Gerardo Grossi apontou. O acórdão, na parte dispositiva, em vez

de conter referência à cassação do diploma, conforme o art. 41-A – estou esquecendo a Lei Complementar nº 64/90 –, consigna a cassação do registro. Essa fase já estava suplantada.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Imagino, para efeito de raciocínio, situação analógica, em que se discutisse relação jurídica de paternidade, que fosse apenas pura e simplesmente objeto da demanda, e que, no curso do processo, o suposto pai falecesse. A pergunta é: negada, ao final, apenas a relação de parentesco, a condição de herdeiro persistiria? Não é concebível imaginar que a condição de herdeiro possa subsistir, se foi negada a relação jurídica de parentesco, da qual dependia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, considerado o art. 41-A e à altura em que prolatado o acórdão – reformando a sentença –, já não estava mais em jogo o registro, mas uma situação constituída pela diplomação. A lei é clara ao remeter, como consequência da transgressão, à cassação do diploma. Ocorreu a cassação de algo que já não poderia, àquela altura, ser cassado, ou seja, o registro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:\* Nesses casos eu me remeto à doutrina de Hans Kelsen, que faz uma distinção que cientificamente ninguém põe em dúvida quanto ao seu acerto, que é entre a norma jurídica geral veiculada por lei e a norma jurídica individual veiculada por sentença ou acórdão. E essa norma jurídica individual comporta interpretação inclusive teleológica. Então, teleologicamente, o acórdão quis alcançar todas as fases.

De sorte que, ao se falar em cassação de registro, embora o fazendo tecnicamente, o que quis o acórdão foi deflagrar um mortal efeito dominó sobre as fases subseqüentes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, estamos partindo para a intenção dos julgadores. Estamos adentrando o campo da restrição a direitos e não podemos ir além do que consigna a parte dispositiva da decisão.

A parte dispositiva contém referência à cassação do registro quando este já não estava mais sujeito à cassação. A própria lei, no art. 41-A, contempla a cassação da diplomação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:\* Essa parte dispositiva há de ser interpretada teleologicamente.

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Carlos Ayres Britto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Exatamente, porque, se não, teríamos uma decisão absolutamente inútil.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Cassação do registro ou do diploma.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Isto é, dependendo da fase em que se encontre.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não se cassou o diploma.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E, se cassou, tudo que decorreu juridicamente do registro perece, porque, caindo o registro, não é possível conceber, no sistema jurídico, candidato eleito sem registro. Não é possível conceber mandato de candidato que foi eleito sem registro!

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:\* Daí a metáfora do mortal efeito dominó.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, não caminho com base no art. 41-A para exigir, em si, a ação de impugnação ao mandato, porque a norma se contenta com a cassação da diplomação, colocando em plano secundário o fato de já haver exercício do próprio mandato, e a causa constante do art. 41-A enseja até mesmo, se já se estiver numa outra fase, a ação contra o diploma, que, a rigor, não é recurso contra a diplomação.

Agora, o que houve? Com os envolvidos em pleno exercício do mandato, em vez de se proclamar, na parte dispositiva, a cassação dos diplomas, proclamou-se, a meu ver – pelo menos penso assim quanto à extensão da coisa julgada –, algo inócuo, quando a lei contempla as duas figuras: a de cassação do registro, se se estiver na fase, vamos raciocinar em voz alta, anterior à diplomação, ou a de cassação da diplomação, se já diplomado o envolvido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:\* Para mim o que interessa é que o acórdão do Tribunal julgou procedente a investigação judicial com todas as suas consequências e, como norma jurídica individual, também para desentranhamento do seu conteúdo signficante, todos os métodos de interpretação jurídica são aplicados, não do sistemático, mas do literal ao teleológico.

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Carlos Ayres Britto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Eu acho que o problema todo se revolve em termos de relações jurídicas interdependentes. Quando se desconstitui a relação jurídica fundamental, não é preciso que da decisão judicial conste a insubsistência de todas as conseqüências jurídicas possíveis, até porque algumas podem não ser objeto da questão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, a conseqüência é querida pelo art. 41-A, que contempla os dois fenômenos: a cassação do registro, diga-se, se se estiver ainda nessa fase, ou, se for o caso, a cassação do diploma. Cassou-se o registro quando já existente o diploma.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Imagine, V. Exa., que tivesse sido cassado o registro no tempo oportuno e que, logo depois, tivesse sido feita a diplomação, antes de eventual recurso e antes da execução. Subsistiria o diploma?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Pelo art. 41-A ele teria que ser substituído.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Vamos supor que o acórdão tivesse sido prolatado no exato momento em que ainda não se haviam exaurido os efeitos do recurso. É a mesma situação. Há certas conseqüências jurídicas que se sucedem no tempo, mas não é preciso que a decisão judicial refira todos esses efeitos jurídicos.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Estou verificando que esse acórdão é do dia 17.12.2004. Eu não tenho como precisar se esse acórdão antecedeu a diplomação ou se veio depois.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Precisáramos, então, saber. De acordo com o voto de Sua Excelência, não é necessário, porque se Sua Excelência chegar à conclusão de que o acórdão foi prolatado quando existente apenas o registro, mas sem a diplomação, Sua Excelência vai reajustar para acompanhar o relator.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Para fazer uma análise melhor, vou pedir vista do processo, com as vênias ao Tribunal e ao eminente ministro relator.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Eu imagino mais a situação. Suponhamos que tivesse sido cassada a diplomação e, quando fosse executada a sentença, já estivesse o diplomado no exercício do mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas a lei se contenta com a cassação da diplomação, com essa eficácia de ser alcançado o próprio mandato.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: O próprio juiz de primeiro grau executa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Em relação a situações jurídicas interdependentes concebidas em termos estáticos, estamos separando-as no tempo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É o que está no art. 41-A, ministro.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: ...como se isso não fizesse parte de um processo de produção de efeitos jurídicos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vamos deixar o Ministro Gerardo Grossi com a vista.

#### **EXTRATO DA ATA**

RMS nº 436 – RS. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrentes: Marcelo Wadenphul e outro (Adv.: Dr. Wilson Muller Rodrigues – OAB nº 35.169/RS).

Usou da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Luiz Melíbio.

Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos (relator), desprovendo o recurso, pediu vista o Ministro Gerardo Grossi.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

#### **VOTO (VISTA)**

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, são impetrantes do mandado de segurança, e agora recorrentes, Cláudio Joel e Marcelo; suprimo-lhes os sobrenomes para facilitar a exposição.

Foram escolhidos candidatos ao cargo de vereador do Município de Triunfo/RS. Obtiveram os registros de suas candidaturas.

No curso do processo eleitoral, entre o registro e a eleição – exatamente no dia 11.9.2004 –, o Ministério Público Eleitoral propôs contra Cláudio Joel, Marcelo e outros candidatos uma ação de investigação judicial eleitoral.

No dia 1º.10.2004, tal ação foi julgada improcedente pelo juiz de primeiro grau.

Houve recurso do MPE, interposto no dia 3.10.2004, dia da eleição.

Cláudio Joel e Marcelo foram eleitos vereadores; no dia 14.12.2004 foram diplomados; no dia 1º.1.2005 foram empossados.

No dia 17.12.2004 – depois da eleição, depois da diplomação, mas antes da posse dos recorrentes –, o TRE/RS julgou o recurso do MPE.

Colho trecho do relatório do acórdão (fl. 64):

[...] Ao final (o MPE), postulou a declaração de inelegibilidade de [...] Cláudio Joel Meireles de Souza (e) Marcelo Wadenphul [...] para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes, bem como a cassação de seus registros de candidatura ou de seus diplomas, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e/ou a condenação ao pagamento de multa e a cassação do registro ou diploma, com base no art. 41-A e § 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Foi este o pedido formulado no recurso interposto pelo MPE no dia 3.10.2004: declaração da inelegibilidade dos recorrentes e cassação de seus registros ou de seus diplomas, com base no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90; e/ou a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa e a cassação de seus registros ou dos seus diplomas, com base no art. 41-A e nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Segundo o relatório do acórdão, assim o MPE pediu ao TRE/RS a cassação dos registros *ou* dos diplomas dos recorrentes.

E, como foi que decidiu o TRE/RS? Transcrevo a parte dispositiva do acórdão, limitada a transcrição aos nomes dos recorrentes:

“[...] voto pelo provimento do recurso ministerial para *decretar a inelegibilidade* de Cláudio Joel Meireles de Souza (e) Marcelo Wadenphul [...] para qualquer cargo público nas eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição de 2004, bem como *cassar o registro de suas candidaturas*, com base no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, arts. 41-A e 73, I, *a* e § 5º da Lei nº 9.504/97” (fls. 75-76).

O acórdão ainda os condenou ao pagamento de multa, o que não interessa ao caso presente.



Desta forma, daquele pedido alternativo que o MPE lhe fez – de cassação dos registros *ou* dos diplomas dos recorrentes –, o TRE/RS optou por atender, tão-só, o pedido de cassação dos registros. Assim decidiu, repita-se, no dia 17.12.2004, já realizadas as eleições, em 3.10.2004 e já diplomados os recorrentes em 14.12.2004.

Devo esclarecer, como aliás o fez o em. ministro relator, que, quanto aos ora recorrentes, Cláudio Joel e Marcelo, esta decisão transitou em julgado. É que dela Cláudio Joel e Marcelo não interpuseram recurso especial ou qualquer outro recurso. Limitaram-se a subscrever o agravo de instrumento interposto por outros componentes do processo, que tiveram indeferido o recurso especial que interpuseram contra o acórdão cuja parte dispositiva se transcreveu acima.

Mas devo notar, também, que tal decisão transitou em julgado quanto ao Ministério Público, que dela não recorreu para pleitear, por exemplo, que este Tribunal cassasse, também, os diplomas dos recorrentes Cláudio Joel e Marcelo.

Criou-se um paradoxo: os recorrentes perderam o registro de suas candidaturas. Não obstante, haviam sido diplomados e, posteriormente empossados, exerciam seus mandatos.

Inclinei-me, em um primeiro momento, para o entendimento de que, julgada a causa depois das eleições, seria aplicável ao caso o procedimento com previsão no art. 22, XV, da LC nº 64/90. Vale dizer, a remessa dos autos ao MPE para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) ou do recurso contra expedição do diploma (Código Eleitoral, art. 262).

Melhor refletindo, verifiquei que o Código Eleitoral, no seu art. 175, § 3º, dispõe que

Art. 175. [...]
[...]
§ 3º [...]
[...] serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Poderia parecer, à primeira vista, que candidatos não registrados seriam aqueles que não pleitearam o registro ou que, o tendo pleiteado, lhes fosse negado de pronto. A leitura do § 4º deste art. 175 do Código Eleitoral desfaz esta visão. Ali se diz que

Art. 175. [...]
[...]
§ 4º [...]
[...] O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

A expressão “cancelamento de registro” deixa claro, parece, que “não registrado” é tanto o candidato que não tenha buscado o registro, quanto aquele que, o tendo obtido, venha tê-lo cassado. A sentença que determina a cassação do registro, observa o em. Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Ag nº 4.548, de 16.3.2004, tem efeito *ex tunc*.

Assim, os votos dados aos recorrentes Cláudio Joel e Marcelo, quanto a eles, são votos nulos. Mas não são nulos “para todos os efeitos”. Salvam-se para serem contados para o partido ao qual pertencem os recorrentes. São votos nulos para os candidatos, mas válidos para a legenda. Trata-se de nulidade, e não de anulabilidade.

Para prover este recurso, eu teria que considerar válidos os votos dados aos recorrentes, que, afinal, foram diplomados e empossados. Contudo, o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, diz que tais votos, para os candidatos, são nulos, dado que são candidatos não registrados.

Com este fundamento, acompanho o relator e nego provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA ATA

RMS nº 436 – RS. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrentes: Marcelo Wadenphul e outro (Adv.: Dr. Wilson Muller Rodrigues – OAB nº 35.169/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

---

#### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 450 Petrópolis – RJ

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

**Recurso em mandado de segurança. Ato judicial que recusa a remessa dos autos ao Ministério Público para intimação pessoal. Observância da LC nº 75/93. Provimento.**

**É prerrogativa do membro do Ministério Público ser pessoalmente intimado nos autos (art. 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar nº 75/93; art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e arts. 236, § 2º, e 246 do Código de Processo Civil).**

**Ordem que se concede para determinar a remessa dos feitos eleitorais, listados na certidão que acompanha o *mandamus*, à secretaria do Ministério Público de Petrópolis.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS AYRES BRITTO, relator.

---

Publicado no *DJ* de 27.10.2006.

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário, em mandado de segurança, interposto com fundamento na alínea *b* do inciso II do art. 276 do Código Eleitoral e inciso V do § 4º do art. 121 da Carta de Outubro, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Acórdão assim ementado (fls. 50-51):

Eleitoral e processual civil. Mandado de segurança. Intimação do Ministério Público Eleitoral. Omissão de remessa dos autos. Ilegalidade não configurada. Precedentes citados. Denegada a ordem.

– Cuida-se de mandado de segurança, impetrado pelo Ministério Público Eleitoral, contra omissão praticada pela Exma. Dra. Cláudia Wider, juíza eleitoral titular da 227ª Zona Eleitoral de Petrópolis, consistente na ausência de intimação pessoal do representante do *Parquet*, eis que os feitos eleitorais não estariam sendo remetidos à sede do MPE.

– A abstenção de remessa dos autos dos processos eleitorais à sede do MPE não é motivo capaz de causar mácula às referidas ações, tendo em vista que, ao lado do interesse público envolvido, que impõe a intervenção obrigatória do órgão ministerial, há o interesse, presente de modo mais incisivo nos processos eleitorais, em solucionar os litígios em prazo exíguo, de maneira a evitar qualquer instabilidade institucional.

– Na espécie, é mister reconhecer as deficiências materiais das instalações do órgão jurisdicional e de insuficiência de serventuários, circunstância esta que impossibilita, *in casu*, a intimação do Ministério Público Eleitoral, mediante o envio de todos os autos. Ressalte-se, também, que, caso não dispusesse de meios para providenciar a busca dos feitos em que foi intimado, o douto promotor eleitoral poderia exercer devidamente sua função

constitucional, utilizando-se das dependências da zona eleitoral, vez que houve a disponibilização de espaço físico.

– Portanto, a intimação através do envio de certidão cartorária, sem remessa dos feitos eleitorais à sede do Ministério Público, não gera nulidade absoluta por ausência de intimação do *Parquet* Eleitoral, eis que o procedimento adotado denota respeito aos princípios condutores do processo eleitoral, notadamente pautados na idéia da celeridade.

– Impende frisar que esta egrégia Corte Regional decidiu em sentido idêntico em outras oportunidades (MS nº 234, rel. Valmir Martins Peçanha, *DOE* de 8.11.2001; Recurso em Prestação de Contas nº 140, rel. Jacqueline Montenegro, *DOE* de 2.9.2005).

– Precedentes citados.

– Denegada a segurança.

2. Pois bem. Como se verifica, o cerne da questão diz respeito à modalidade de intimação do Ministério Público, imposta pela MM. Juíza Cláudia Wider, da 227ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro (Petrópolis).

3. A parte recorrente alega, a seu turno, que é prerrogativa do membro do Ministério Público receber pessoal intimação nos autos dos processos judiciais. Esclarece, ainda, que a mudança de entendimento quanto ao começo de contagem do prazo para a interposição de recurso – que ocorre a partir da data de protocolo dos autos na secretaria do órgão ministerial com atribuição – não restringe essa prerrogativa institucional.

4. Nesse sentido, o Ministério Público Eleitoral pugna pela concessão da ordem para determinar-se a imediata remessa dos feitos eleitorais, listados na certidão que acompanha o *mandamus*, à secretaria do Ministério Público em Petrópolis.

5. Na mesma linha, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo provimento do recurso (fls. 90-97).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Senhor Presidente, adoto como razões de decidir o inteiro teor do parecer da lavra do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Francisco Xavier Pinheiro Filho, (fls. 90-97), abaixo transcrito:

(...)

No caso em testilha, a discussão cinge-se à interpretação das expressões “receber intimação pessoalmente nos autos” (art. 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar nº 75/93) e a disposição constante do art. 41, inciso IV,

da Lei nº 8.625/93, que prevê a intimação “através da entrega dos autos com vista”.

*Primo oculi*, impende destacar que é de uma clareza solar que o acórdão objurgado andou na contramão de disposições legais, porquanto é cediço que o órgão ministerial deve intervir nos feitos de conteúdo eleitoral, e assim a lei reza, conforme se extrai do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93 que ora transcrevo:

“Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, *atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral*. (Grifei.)

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo”.

No mesmo diapasão, a propósito da prerrogativa de intimação pessoal dos membros do *Parquet* e da remessa dos autos para o respectivo órgão ministerial, confira o que determina o art. 18 da Lei Complementar nº 75/93 c.c. os arts. 236, § 2º e 246 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

II – processuais:

(...)

h) *receber intimação pessoalmente* nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar. (Grifei.)

Art. 236. No Distrito Federal e nas capitais dos estados e dos territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2º *A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente*. (Grifei.)

Art. 246. *É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir*. (Grifei.)

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.”

Ademais, não se poder aceitar com louvor argumentos de precariedade da Justiça Eleitoral que levem ao descumprimento dos dispositivos acima transcritos, eis que os membros do *Parquet* gozam da prerrogativa de serem

intimados pessoalmente em qualquer processo e grau de jurisdição através da entrega dos autos com vista, consoante jurisprudência abalizadora desta questão:

*Processual civil. Ação civil pública. Intimação do Ministério Público. Entrega dos autos. Inexigência de comparecimento pessoal. Art. 18, II, h, da Lei Complementar nº 75/93. Art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.*

1. Consoante determina o art. 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, constitui prerrogativa do Ministério Público a intimação pessoal, por meio da entrega dos autos com vista (grifei).

2. A controvérsia, contudo, reside na amplitude conferida a tal privilégio: enquanto o Ministério Público Federal entende que a disposição contida no art. 18, II, alínea *h*, da Lei Complementar nº 75/93 confere aos seus agentes o direito de exigir que o Poder Judiciário lhe remeta os autos para efeitos de intimação pessoal, a decisão optou pelo caminho oposto, afirmando que o “Ministério Público não tem prerrogativa de exigir que o juízo lhe entregue os autos”, assim, ou comparece ao juízo para ser intimado pessoalmente, ou autoriza funcionário da instituição a fazê-lo, retirando os autos em carga.

3. Empreendendo exegese escoreita sobre o tema o STJ tem assentado que: “A intimação é pessoal e, por óbvio, só assim o será nos autos (arts. 41, inciso IV, da Lonmp e 18, inciso II, h, da Lompu). E não é só. Compete ao Poder Judiciário a sua execução. A mera entrega de relações ou papелotes a funcionários daquela instituição não substitui – por comodismo administrativo – a legalmente necessária intimação (nos autos). Com a devida vênia, também o encaminhamento burocrático (v. 190/191), por si, não preenche os requisitos acima indicados, ressalvada a prova, aí, dê ciência inequívoca” (Resp nº 305.925/SP, DJ de 6.5.2002).

4. Isto porque, o Código de Processo Civil (art. 236, § 2º), a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.2.93 – art. 41, IV), o Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20.5.93 – art. 18, II, *h*) e a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar Estadual nº 734, de 26.11.93, art. 224, XI) dispõem de forma clara e inequívoca que a intimação do órgão do Ministério Público deve ser pessoal.

5. Consoante o que determina o art. 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar nº 75/93, constitui prerrogativa do Ministério Público a intimação pessoal, por meio da entrega dos autos com vista.

6. Recurso especial provido” (Resp nº 601.996/RS, rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJU de 23.8.2004).

Destarte, ao relegar a modalidade de intimação aos membros do Ministério Público através da aposição do “ciente” nos autos ou por oficial de justiça,

vem o egrégio Superior Tribunal de Justiça declarando que a correta interpretação do dispositivo infraconstitucional expresso no art. 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar nº 75/93, é a que vincula a intimação pessoal dos membros do Ministério Público da União à entrega dos autos na Secretaria Administrativa da instituição. Precedentes (Resp nº 628.621/AI 576.328/Resp nº 590.180 e etc.).

De fato, conclui-se que a intimação dos membros do Ministério Público é feita pessoalmente mediante vista dos autos, competindo, portanto, ao Poder Judiciário a sua execução com a remessa dos autos ante a *ratio essendi* da Lei Complementar nº 75/93 (art. 18, inciso II, alínea *h*) e a Lei nº 8.625/93 (art. 41, inciso IV). Acerca da necessidade de envio dos autos ao órgão do Ministério Público, trago à colação o seguinte precedente desta Corte Superior Eleitoral:

*“Recurso ordinário. Agravo regimental. Recebimento do feito na secretaria do Ministério Público. Intimação efetivada. Precedente desta Corte. Prazo do art. 36, § 8º, do RITSE. Inobservância. Intempestividade. Agravo não conhecido.*

– É de se considerar suficiente, para fins da intimação do MP, o recebimento do feito na secretaria do Ministério Público Federal (grifei).

(...)

– Agravo regimental de que não se conhece.” (ARO nº 693/TO, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, publicado no DJU de 12.9.2003, p. 122).

(...)

8. Posto isso, dou provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão *a quo*. Concedo a ordem.

É como voto.

### **EXTRATO DA ATA**

RMS nº 450 – RJ. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

**HABEAS CORPUS Nº 538**  
**Biritiba-Mirim – SP**

Relator: Ministro Gerardo Grossi.  
Impetrante: Roberto Pereira da Silva.  
Paciente: Roberto Pereira da Silva.  
Advogados: Dr. Benedito Pereira Sobrinho – OAB nº 170.434/SP – e outro.  
Autoridade coatora: Juiz relator do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo  
(Processo Crime nº 1.081).

***Habeas corpus. Liminar. Deferimento. Sursis processual (art. 89 da Lei nº 9.099/95).***

**Motivação da recusa do Ministério Público de ofertá-lo. Possibilidade de exame judicial da idoneidade do motivo. Decisão sobre o tema, com trânsito em julgado. Extensão. Art. 580 do CPP.**

**1. O motivo dado pelo Ministério Público ao recusar a oferta de *sursis* processual é passível de exame pelo Judiciário.**

**2. Se a decisão que considera inidôneo o motivo invocado para a recusa da oferta transita em julgado, obriga o Ministério Público a oferecer o *sursis* ou, na hipótese de recusar a oferta, fundar a recusa em outro motivo que não aquele considerado inidôneo.**

**3. Tal decisão, dada em proveito de co-réu, aproveita a outro co-réu que ostente a mesma condição no processo.**

***Habeas corpus* concedido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder o *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

---

Publicado no *DJ* de 19.9.2006.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral no Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra Galdino Francisco da Silva e contra o paciente, Roberto Pereira da Silva. Imputou-lhes a prática do crime com previsão no art. 290 do Código Eleitoral, que, como se sabe, tem a seguinte redação:



Art. 290. Induzir alguém a se *inscrever* eleitor com infração de qualquer dispositivo deste código.

A imputação ficou assim lançada na denúncia (fl. 29):

Consta do incluso inquérito policial que, em dezembro de 1999, em data não precisa, na cidade de Mogi das Cruzes no Estado de São Paulo, Galdino Francisco da Silva, candidato ao cargo de vereador na cidade de Biritiba-Mirim, ofereceu a Augusta Cristina de Mello e a Marco Roberto de Mello um terreno localizado em Biritiba-Mirim, com o intuito de induzi-los a transferir os seus títulos de eleitores para a referida cidade, e, Roberto Pereira da Silva, candidato ao cargo de prefeito em Biritiba-Mirim, induziu as pessoas supra citadas a se inscreverem eleitores na referida cidade, em troca dos terrenos, tendo sido realizada a transferência dos respectivos títulos em 17 de fevereiro de 2000.

Como, segundo a denúncia, foram duas as pessoas vítimas da indução, o MPE entendeu que o crime, praticado em co-autoria, estaria sujeito, para a aplicação de pena, à regra do art. 69 do Código Penal, isto é, que, no caso, havia um concurso material de delitos.

Recebida a denúncia, a ação penal teve curso regular. O paciente e o co-réu, Galdino Francisco da Silva, pediram que lhes fosse concedido o benefício do *sursis* processual, com previsão na Lei nº 9.099/95, e o relator da ação penal indeferiu-lhes o pedido (fl. 724), ao argumento, colhido no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de que “[...] É certo que a cominação mínima prevista para o delito em tela é de um 1 (um) ano de reclusão; em face do concurso material, porém, esse mínimo eleva-se para 2 anos de reclusão, extrapolando assim o limite previsto pelo art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, impedindo, por conseqüência, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo” (fls. 715-716).

Contra essa decisão monocrática, de indeferimento do *sursis* processual, apenas o co-réu Galdino Francisco da Silva interpôs agravo regimental, que o regional paulista acolheu por acórdão assim ementado (fl. 877):

Agravo regimental. Suspensão condicional do processo. Lei nº 9.099/95. Lei nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/2001 considera infrações de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, sendo que, ao assim proceder, não somente alterou o art. 61 da Lei nº 9.099/95, mas também o patamar exigido para a concessão da suspensão condicional do processo, que antes era o de que a pena mínima não extrapolasse um ano.

2. Interpretação harmônica e coerente das normas, que revela ter a Lei nº 10.259/2001 alterado o limite da pena mínima cominada para dois anos, no que se refere ao instituto da suspensão condicional do processo.
3. Recurso provido.

O MPE, contudo, por seu procurador local, negou-se a propor a suspensão condicional do processo, relativamente ao co-réu Galdino Francisco da Silva. Não porque, em tese, este co-réu deixasse de preencher as condições exigidas para a oferta do *sursis*. Negou-se a oferecer o *sursis* porque, como afirmou o Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 954-955):

Deixo consignado o entendimento no sentido contrário à tese esposada pelo v. acórdão de fls. 878-900, vazado nos termos do voto proferido pela Excelentíssima Juíza Suzana Camargo (fls. 880-893), já transitado em julgado para o Ministério Público, no sentido de que a Lei nº 10.259/2001 não alterou o art. 89, da Lei nº 9.099/95, em nada sendo modificada a limitação do *sursis* processual previsto neste último diploma.

E, ao firmar sua negativa, requereu fossem “[...] os autos remetidos ao Excelentíssimo Procurador-Geral Eleitoral, para o que for entendido cabível” (fl. 959).

Remetidos, os autos foram submetidos ao exame da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão, que, apoiando o voto da relatora, a Vice-Procuradora Claudia Sampaio Marques (fls. 1.000-1.010), se decidiu pela “[...] inaplicabilidade do benefício suscitado pelo Tribunal Regional Eleitoral”. Em tal voto, citam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça que apoiariam o entendimento da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República (Resp nº 511.077, José Arnaldo da Fonseca; Resp nº 323.938, Laurita Vaz; RHC nº 12.045, José Arnaldo da Fonseca; RHC nº 14.871, Paulo Medina e RHC nº 15.400, Felix Fischer).

Retornados os autos ao TRE/SP, nada se decidiu a propósito da aplicação do *sursis* ao co-réu Galdino Francisco da Silva. É que seu il. advogado comunicou ao relator a morte de seu cliente, ocorrida em 14.9.2004, comprovando-a com a juntada da certidão de óbito (fl. 1.021).

A ação penal teve curso, relativamente ao paciente Roberto Pereira da Silva, que, em 1º.2.2005, pediu que, nos termos do art. 580 do CPP, lhe fosse estendido o benefício do *sursis* processual, antes concedido ao co-réu Galdino. O seu requerimento foi indeferido (fl. 1.086), sendo este o ato de coação apontado na impetração desta ordem de *habeas corpus*.

Os autos me vieram conclusos em 25.4.2006 e, em 26.4.2006, deferi a liminar, tão-só para “[...] sobrestar o prosseguimento do processo criminal, até o julgamento

do *writ* [...]” (fls. 1.141-1.142). É que, em tal processo, já haviam sido oferecidas alegações finais do MPE (fls. 1.091-1.098) e, ao que me foi dado perceber, corria o prazo para alegações finais da defesa.

Solicitei informações, que me foram prestadas em 4.5.2006, acompanhadas de cópias de peças processuais, já existentes nos autos do *habeas corpus*, e de cópia das alegações finais do paciente, oferecidas em 3.4.2006.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo il. vice-procurador-geral eleitoral, opinou pela denegação da ordem (fls. 1.259-1.266).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, em 12.11.97, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, no *HC* nº 75.343, do qual foi redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, questão surgida na aplicação da Lei nº 9.099/95, relativa à suspensão condicional do processo. Cingia-se tal questão ao fato de um juiz de primeiro grau entender que, em uma determinada ação penal, seria o caso de fazer a oferta do *sursis* processual, enquanto que o promotor de justiça, que atuava nesta dita ação, entendia que não deveria ser feita tal oferta.

2. O STF decidiu a questão pela forma seguinte:

Suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89): natureza consensual: recusa do promotor: aplicação, *mutatis mutandis*, do art. 28 CPP.

A natureza consensual da suspensão condicional do processo – ainda quando se dispense que a proposta surja espontaneamente do Ministério Público – não prescinde do seu assentimento, embora não deva este sujeitar-se ao critério individual do órgão da instituição em cada caso.

Por isso, a fórmula capaz de compatibilizar, na suspensão condicional do processo, o papel insubstituível do Ministério Público, a independência funcional dos seus membros e a unidade da instituição é aquela que – uma vez reunidos os requisitos objetivos da admissibilidade do *sursis* processual (art. 89 *caput*) *ad instar* do art. 28 CPP – impõe ao juiz submeter à Procuradoria-Geral a recusa de assentimento do promotor à sua pactuação, que há de ser motivada.

3. Dessa decisão, no que interessa ao caso presente, estou dando relevo à determinação de que a recusa do MP à oferta de *sursis* *há de ser motivada*.

4. No caso presente, ao se opor ao pedido do co-réu Galdino – de que lhe fosse concedido o *sursis* processual –, o MP sustentou que, estando ele denunciado por

prática de crime em concurso material – o que elevava a pena mínima do delito que lhe era imputado (o do art. 290 do Código Eleitoral) de um para dois anos – não seria cabível a oferta, a teor do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

5. Isto porque, dizia o parecer do MP, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe que “consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”, não havia modificado o art. 89 da Lei nº 9.099/95. E que, assim, era de um ano, e não de maior tempo, o limite da pena mínima dos crimes, cujos processos poderiam ser suspensos.

6. Era esta, assim, a motivação – aquela motivação a que se referiu o acórdão relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do *HC* nº 75.343.

7. E foi com esta motivação que o relator do processo – que tinha e tem curso no TRE/SP – indeferiu o pedido do co-réu Galdino Francisco da Silva.

8. Este co-réu, entretanto, como se viu do relatório, interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática do relator do seu processo. E o TRE/SP proveu tal agravo. Proveu-o para entender que a Lei nº 10.259/2001 modificara o art. 89 da Lei nº 9.099/95. Proveu-o para entender que, nos crimes a que se comina pena mínima de dois anos, é cabível a oferta de *sursis* processual. Essa decisão, como consignou o Procurador Regional Eleitoral de São Paulo, transitou “[...] em julgado para o Ministério Público” (fl. 954).

9. Sabe-se que o tema – modificação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001 – tem sido tratado pelo STJ de forma diversa daquela com que o tratou o TRE/SP. Menciona-se, a título de exemplo, o *RHC* nº 15.400, Felix Fischer; na ementa de tal acórdão está dito: “[...] A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 2º, parágrafo único, alterando a concepção de infração de menor potencial ofensivo, alcança o disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95. Todavia, tal alteração não afetou o patamar para o *sursis* processual, que continua sendo disciplinado pelos preceitos inscritos no art. 89 da Lei nº 9.099/95”.

10. Sabe-se, também, que a jurisprudência desta Corte não apóia a decisão do TRE/SP. No *RHC* nº 60, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ficou decidido que “[...] A Lei nº 10.259/2001 não alterou o patamar para o *sursis* processual [...]”.

11. Do exame que fiz, não encontrei decisão de turma ou do Pleno do eg. Supremo Tribunal Federal que decidisse a questão. Encontrei, é verdade, decisões monocráticas sugerindo a revogação do art. 61 da Lei nº 9.099/95 – que conceituou crime de menor potencial ofensivo – pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001, que também o conceituou (*AI* nº 500.005, rel. Min. Marco Aurélio; *HC* nº 84.147, rel. Min. Cezar Peluso; Petição nº 3.021, rel. Min. Carlos Britto). Encontrei-as, também, sobre a modificação do patamar da pena indicada no art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o indeferimento da suspensão do processo (*RE* nº 429.196/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes).

12. Aqui, contudo, a questão se me afigura outra. Como disse, há uma decisão judicial – o acórdão do TRE/SP no agravo regimental citado. Decisão que examinou a motivação do MPE para não ofertar o *sursis* processual. Examinou-a para repeli-la. E que transitou em julgado para o Ministério Público.

13. A meu ver, assim, a oferta de *sursis*, que é consensual, como afirmam inumeráveis julgados (*HC* nº 75.343, por exemplo), foi judicializada. Na lide estavam, de um lado, o co-réu Galdino Francisco da Silva e, de outro, o Ministério Público Eleitoral. O tema levado à apreciação do Poder Judiciário foi a motivação do MPE para se recusar a fazer a oferta do *sursis* processual. A recusa, recorde-se, há de ser motivada, como decidiu o Supremo Tribunal no julgamento do *HC* nº 75.343, já referido.

14. É certo – ou pelo menos me parece certo – que o TRE/SP poderia não conhecer do agravo regimental interposto pelo co-réu, Galdino Francisco da Silva, afirmando que a oferta de *sursis* há de ser consensual. E, nesta hipótese, sem dúvida, teria decidido que, quando se trata de oferta ou recusa de *sursis* processual, a última palavra é do Ministério Público.

15. É do Ministério Público, sabe-se, a última palavra quando se trata de propor ou não a ação penal pública. Nas ações penais originárias, o parecer do procurador-geral da República, no sentido de arquivamento de inquérito, só pode ser acatado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, por esta Corte e pelos tribunais regionais federais. Também, nas hipóteses de aplicação do art. 28 do CPP, tanto no âmbito da Justiça Federal quanto nos âmbitos das justiças estaduais.

16. Mas o “monopólio da última palavra” – utilizando-me da expressão do professor Canotilho (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 583, Almedinda, Coimbra, 1998) – dado ao MP para propor a ação penal ou para não propô-la, requerendo o arquivamento do inquérito ou das peças que poderiam autorizar sua proposição, decorre de expressa disposição constitucional. Como se sabe, está dito no art. 129, I, da Constituição Federal, que é função institucional do MP “[...] promover, privativamente, a ação penal pública [...]”.

17. Mas isto não é o que ocorre com a oferta do *sursis* processual tratada no plano legal, e não no plano constitucional. O que a lei diz, a propósito, é que, com a oferta da denúncia, o MP “[...] poderá propor a suspensão do processo [...]”. A jurisprudência – e não a Constituição ou a lei – tem entendido que este é um poder-dever e que a suspensão do processo não é um direito subjetivo do réu.

18. Por ser um poder-dever, e não simplesmente um poder, exige-se que a recusa seja motivada. Por não constituir um direito subjetivo do réu, põe-se ele, réu, numa posição de expectativa: que o MP faça a oferta de *sursis* e que o juiz a acolha. Ou que o MP se recuse a fazer a oferta, muito embora o juiz entenda que ela deva ser feita. E, nesta hipótese, por construção jurisprudencial, feita a partir

do julgamento, pelo Supremo, do *HC* nº 75.343, rel. Min. Sepúlveda Pertence, remetem-se os autos ao chefe do MP, cuja palavra será a final.

19. No caso presente, entretanto, como se viu, o MP não fez a oferta. O co-réu, Galdino Francisco da Silva, pediu que ela fosse feita. O MP se negou a fazê-la. E o relator do processo apoiou a negativa do MP de oferecer o *sursis*.

20. Interposto, pelo co-réu Galdino, agravo regimental contra a “decisão” do relator do processo, parece-me que, se dele não conhecesse o TRE/SP, confirmava-se a jurisprudência segundo a qual, em matéria de *sursis* processual, a “última palavra” é do MP.

21. Mas, como se viu, no caso, o TRE/SP não só conheceu do agravo como o proveu. Proveu-o, apoiando um longo e bem lançado voto da juíza Suzana Camargo, decidindo que o *motivo* utilizado pelo MP, para se negar a fazer a oferta do *sursis*, não era idôneo. E essa decisão transitou em julgado.

22. Ocorre-me a observação de que, na medida em que a jurisprudência do STF, firmada a partir do julgamento do *HC* nº 75.343, exigiu que a recusa de oferta fosse motivada, criou-se a oportunidade para se submeter ao exame do Poder Judiciário o motivo apontado para a recusa. Passou a ser um direito subjetivo do réu obter pronunciamento judicial sobre a validade ou não daquele específico motivo apontado para a recusa. E a solução que o Poder Judiciário vier a dar à indagação que se lhe faz, se transita em julgado, obriga não só ao réu da ação mas também ao Ministério Público.

23. No caso, repita-se, o TRE/SP decidiu que o específico motivo, apontado pelo MP para se recusar a fazer a oferta do *sursis*, não era válido. Essa decisão, como disse o Dr. Procurador Regional Eleitoral, transitou em julgado para o Ministério Público.

24. Judicializada que foi a questão, penso que cabia ao MP recorrer da decisão do TRE/SP, que lhe foi desfavorável. Mas, como se viu, o MP não recorreu de tal decisão. Limitou-se a submeter tal questão ao procurador-geral eleitoral, que, de sua feita, submeteu-a ao exame da Câmara de Coordenação e Revisão, que, contrariando a decisão transitada em julgado, validou o motivo utilizado pelo procurador regional eleitoral para se negar a fazer a oferta de *sursis*.

25. A indagação linear que me faço é a seguinte: estando o MP obrigado a dar o motivo da sua recusa para a oferta do *sursis* processual, é também ele, MP, e só ele, o juiz da validade ou não de tal motivo de recusa? Deve-se tratar a oferta ou recusa de *sursis* processual – que estão reguladas em lei ordinária (Lei nº 9.099/95, art. 89) – da mesma maneira que se trata a proposição ou a não-proposição da ação penal pública, que, pela Constituição (art. 129, I), só pode ser promovida pelo Ministério Público.

26. E como se resolveria o problema, se a recusa de oferta do *sursis* constitui uma lesão de direito? Por exemplo – ainda que por absurdo –, se se recusasse a

oferta de *sursis*, sob a alegação de que o réu professa tal religião. Não se teria violado, pelo menos, os incisos I e VI do art. 5º da CF? E a Lei nº 9.099/95, com a leitura que fez dela o MP, no caso, não estaria excluindo da apreciação do Poder Judiciário uma lesão de direito?

27. No caso, entendo que, a partir do trânsito em julgado da decisão daquele agravo regimental, deu-se ao co-réu, Galdino Francisco da Silva, o direito de receber oferta de *sursis* processual; ou o direito de, a ser recusada tal oferta, a recusa vir a ter outro, que não o motivo invalidado na decisão do agravo regimental.

28. Mas, como se viu do relatório, o co-réu, Galdino Francisco da Silva, veio a falecer e, quanto a ele, decretou-se a extinção da punibilidade.

29. Entretanto, eu estou conhecendo do *habeas corpus* para concedê-lo ao paciente Roberto Pereira da Silva. Estou me valendo do princípio da isonomia para concedê-lo. Entendo que, se não houvesse falecido, o co-réu, Galdino Francisco da Silva, teria o direito de ver examinada sua pretensão à oferta do *sursis* processual. Oferta que poderia até não ser feita, desde que por outro motivo que não o invalidado pelo TRE/SP.

30. Pelo princípio constitucional da isonomia, penso que o mesmo tratamento que se deveria dar ao co-réu Galdino, se vivo fosse, deverá ser dado ao paciente.

31. Louvo-me em decisão do STF (HC nº 61.926, RTJ 114/119) e, especificamente, em voto do saudoso Ministro Soares Muñoz, do qual colho o seguinte:

A solução, que a conjuntura impõe, é a de estender ao requerente a decisão que favoreceu o co-réu.

(...)

Assim decidindo não se estará proclamando o acerto ou o desacerto da decisão mais favorável, mas desfazendo, pela forma processual adequada o tratamento, escandalosamente desigual imposto aos partícipes dos mesmos crimes, em hipótese em que não ocorreram circunstâncias agravantes de natureza pessoal, que autorizassem a cominação de reprimendas diferentes. Como bem observou Vincenzo Manzini, ao focalizar, no direito positivo italiano, o caso de revisão por inconciliabilidade de julgados (Código de Processo Penal, art. 554, nº 1): “O fim da lei não é tanto o de corrigir o que costuma denominar um erro judiciário, quanto o de impedir uma escandalosa contradição de julgados, aplicando o critério da solução mais favorável ao condenado. E, na verdade, não se indaga nesta hipótese qual das sentenças seja errada: apaga-se somente, a inconciliabilidade existente entre elas” (apud Jorge Alberto Romeiro, in *Elementos de Direito Penal e Processo Penal*. P. 69).

32. Louvo-me, mais, em decisão unânime, recentíssima, da eg. Primeira Turma do STF, no HC nº 86.758, rel. Min. Sepúlveda Pertence, certo que do julgamento

que acolheu, sem reservas, o princípio da isonomia, participaram os em. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Carlos Britto, deixando claro que o acórdão de tal julgamento não está publicado, havendo dele tão-só a notícia no Informativo nº 425/2006.

33. Nos termos do art. 580 do CPP, estendo ao paciente o benefício que, a meu entender, fora dado ao co-réu, Galdino Francisco da Silva. E, assim, concedo o *habeas corpus*, para, anulando a decisão que indeferiu o pedido do paciente, determinar que se submeta, de novo, ao MPE o pedido de suspensão do processo a que responde ele, vedada a recusa, se fundamentada, tão-só, no motivo julgado inidôneo pelo TRE/SP.

É como voto.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, a morte do paciente beneficiado é absolutamente irrelevante, por ter efeito de tratamento igualitário. O que se discute é a tese em si.

Se o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a recusa deve ser motivada, é porque o motivo é suscetível de controle judicial. E esse controle há de ter conseqüências. Não adianta o Tribunal firmar que o motivo é inválido, ilegal ou ilegítimo e disso não resultar nenhum direito subjetivo para o co-réu. Penso que resulta direito subjetivo. Realmente há lesão se o Ministério Público não invoca outro motivo também suscetível de controle judicial. No caso, a situação é absolutamente idêntica: são co-autores do mesmo crime.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): São autores pelo mesmo fato, apenas um concurso material: são dois os eleitores a quem se induziu a se inscreverem ilicitamente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, acompanho o relator.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:\* Gostaria de suscitar uma questão. O juiz tem, sim, poder de aferir a procedência ou consistência da motivação do órgão do Ministério Público em se recusar a ofertar o *sursis*. Mas qual o alcance dessa aferição judicial? Não seria o juiz discordar, enviar o processo ao procurador-geral?

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Carlos Ayres Britto.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É que no caso houve a preclusão e Sua Excelência está estendendo o que já decidido pelo Tribunal Eleitoral ao paciente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:\* Acompanho o relator, Senhor Presidente.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Acompanho Sua Excelência em razão de o fato ter transitado em julgado, mas não o acompanho quanto ao fundamento de que a Lei nº 10.259 alterou a concepção de infração menor.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Tivesse voto, estaria isolado no Plenário. Apenas vou exteriorizar o meu ponto de vista.

Custo encontrar base para acionar o art. 580 do Código de Processo Penal quando o co-réu não foi beneficiado pela decisão. O móvel do 580 é o tratamento isonômico. Se não houve a eficácia quanto ao co-réu, ante a morte, da decisão proferida, como posso estender a decisão, considerado o tratamento isonômico?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É que o tratamento foi isonômico.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A matéria é interessante e eu folgo em perceber, na visão progressista do Colegiado a eficácia maior do princípio isonômico.

### EXTRATO DA ATA

HC nº 538 – SP. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Impetrante: Roberto Pereira da Silva – Paciente: Roberto Pereira da Silva (Advs.: Dr. Benedito Pereira Sobrinho – OAB nº 170.434/SP – e outro) – Autoridade coatora: Juiz relator do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Processo Crime nº 1.081).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu o *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Carlos Ayres Britto.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 608\***  
**Maceió – AL**

Relator: Ministro Barros Monteiro.  
Recorrente: Fernando Affonso Collor de Mello.  
Advogados: Dr. Célio Silva, Henrique Neves e outros.  
Recorridos: Ronaldo Augusto Lessa Santos e outro.  
Advogados: Dr. Marcos Valério Melo Castro e outro.

**Recurso contra expedição de diploma. Provas incontestes. Ausência. Função administrativa. Exercício regular. Preceitos legais. Violação. Ausência. Provimento negado.**

– A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza “inauguração de obra pública”.  
– Ausentes provas incontestes da utilização da máquina administrativa com finalidade eleitoreira, nega-se provimento ao recurso contra expedição do diploma.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso, vencido, em parte, o Ministro Luiz Carlos Madeira, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido em parte.

---

Publicado no *DJ* de 24.9.2004.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, Fernando Affonso Collor de Mello oferece, com arrimo no art. 262, IV, do Código Eleitoral, o presente recurso contra a expedição dos diplomas de Ronaldo Augusto Lessa Santos e Luiz Abílio de Souza Neto, respectivamente, governador e vice-governador de Alagoas, reeleitos nas eleições de 2002, argumentando, em suma, terem os mesmos incorrido no “intenso, concreto e sistemático uso abusivo

---

\*Vide o acórdão de 15.8.2006 nos EDclRCEd nº 608, que rejeitou embargos de declaração contra este acórdão e que deixa de ser publicado.

das máquinas governamentais do estado e do Município de Maceió”, em alegado benefício direto do primeiro, “desigualando o pleito ao obstaculizar qualquer oportunidade de vitória dos demais concorrentes” (fl. 6).

Aduz de início que, “no dia 27 de agosto de 2002, em pleno período eleitoral, o primeiro recorrido (...) promoveu, em solenidade festiva e precedida de entrevista veiculada em cadeia de rádio para todo o estado, a instalação e inauguração da (...) governadoria do Agreste aproveitando o momento para fazer ampla entrega de veículos públicos à comunidade ‘Arapiraquens’”. E que, na “oportunidade – além do ‘pirotécnico’ desfile realizado, onde o governador passou em revistas tropas da Polícia Militar Estadual, que desfilou sob seu comando e expressa autorização – (...) concedeu entrevista para uma cadeia de rádios, por mais de 30 (trinta) minutos, narrando as ‘razões’ e ‘importância’ da inauguração (...), utilizando-se da referida solenidade para fazer rasgadas apologias a sua administração, aproveitando, inclusive, para fazer promessas futuras e anunciar aumento para os servidores estaduais” (fl. 7).

Ressaltando que os alegados fatos se encontram comprovados mediante “fotos da inauguração” e “fita de vídeo com toda solenidade” que acostara à exordial, após a transcrição de trechos da gravação da citada fita VHS, diz ser evidente, no caso, “manifesta utilização de veículo de comunicação social (rádio), de considerável penetração no eleitorado do estado, para (...) promover as candidaturas dos representados, abrindo excessivo espaço na mídia para que o primeiro faça promessas de cunho eleitoral, travestidas, subliminarmente, de programas e propostas institucionais”.

Referindo-se também ao “pronunciamento” do então candidato, consistente numa entrevista que concedera, “por mais de 30 (trinta) minutos” – pouco “antes da inauguração da sede da governadoria do Agreste em Arapiraca” –, “transmitida em cadeia, por diversas emissoras de rádio de alcance estadual”, argúi, com essas considerações, a ocorrência de “abuso de poder político e de autoridade, bem como, (...) uso indevido de meios de comunicação” (fls. 9-10), com violação dos arts. 73, VI, c; 77, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Alega, de outra parte, ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal – a consubstanciar, de igual modo, “abuso de autoridade” (cfr. “art. 74, da Lei Federal nº 9.504/97”) –, haja vista a apontada circunstância de que, “durante o chamado período eleitoral, o primeiro recorrido (...), em benefício próprio e de seu então candidato vice-governador (...), fez veicular, diariamente, na capa do *Diário Oficial do Estado de Alagoas*, propaganda de suas ações, travestida de informações institucionais, sempre de forma pessoal”, fazendo, no seu entender, “às escâncaras, com recursos do Erário Estadual, campanha política visando à sua reeleição”, “chegando ao absurdo de tratar diretamente do processo sucessório,

respondendo críticas feita no guia eleitoral, a exemplo do *DOE* de 18 de setembro próximo passado” (fls. 13-14).

Ainda no tocante à alegação de violação do art. 74 da Lei nº 9.504/97, argumenta que, “também no transcorrer do processo eleitoral em questão, inclusive e especialmente às vésperas do dia 6 de outubro de 2002, o primeiro demandado – diretamente – ou através de correligionários do quilate da prefeita Kátia Born e do secretário de Comunicação Joaldo Cavalcante, utilizou-se, em benefício de sua candidatura, de amplo espaço publicitário concedido pela rádio O Jornal AM, que mantém com o Estado de Alagoas e o Município de Maceió sólida relação comercial, conforme admitiu a própria prefeita e o jornalista França Moura em depoimentos prestados na Aije nº 171/2002, corroborados com o contrato de prestação de serviços em anexo (doc. 6)”. No tema, acresce que “várias foram as ‘entrevistas’ e ‘coberturas publicitárias’ com a aparência de fatos jornalísticos com o intuito de simular, *contra legem*, o indubitável intuito de beneficiar a candidatura oficial” (fls. 20-21), reportando-se a quatro “pronunciamentos”, dos quais transcrevem algumas passagens (às fls. 21-27), a saber: da prefeita Kátia Born, em 23.7.2002, proferido durante a inauguração da Escola Municipal Paulo Freire, na capital; de Joaldo Cavalcante, secretário de Comunicação Social do estado, em 2.9.2002, durante o programa Cidadania, da aludida Rádio Jornal AM, apresentado pelo jornalista França Moura; do governador Ronaldo Lessa e de Kátia Born, nos mesmos programa e rádio, nos dias 2.9.2002 e 3.10.2002, respectivamente. Afirma ainda ser “despiciendo (...) discutir se as entrevistas e coberturas jornalísticas em tela eram remuneradas ou não pelo estado (...) ou pelo Município de Maceió, pois que esse elemento é irrelevante para a configuração da propaganda institucional” (fl. 28).

Argüindo, uma vez mais, ofensa ao art. 74 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), asseve que “os acionados, em desvantagem ilícita para os demais concorrentes, utilizaram-se, sem qualquer pudor, do periódico *A Notícia*, de circulação em quase todo o estado, transformando-o em um verdadeiro jornal de campanha” (fl. 29). Nesse sentido, apresenta diversos trechos do periódico, dos dias 11 a 17.8.2002 e dos dias 25 a 31 do mesmo mês (fls. 29-34).

Alega mais, que fora utilizado helicóptero de propriedade do estado (“Bell Helicopter, tipo BH06, modelo 206L-3, com número de série 51.536, prefixo PPELA, registrado no Departamento de Aviação Civil (DAC) sob o nº 3721”), “para fins eleitorais”, “em benefício do primeiro” recorrido, mediante o seu transporte e o de seus correligionários, “por todo o Estado de Alagoas”, e que o piloto da aeronave (“José Walter de Almeida Tenório, registrado no DAC sob o nº 404046”) – que afirma ser “agente público” –, “foi utilizado no comando do helicóptero privado prefixo Ptyco, de propriedade da Atlântida Participações Incorporações e Administração Ltda., alugado (...) para seu transporte durante o

pleito, em horário de serviço público, caracterizando o uso de pessoal em proveito próprio”. Assinala que, para o mesmo fim, foram utilizadas “as aeronaves prefixos PT-ELA e PP-MJL”, infringindo-se, por todo o exposto, no seu entender, o “art. 9º, inciso XXI, da Lei nº 8.429/92”.

Sustenta, por derradeiro, a evidência de abuso do poder político, também na circunstância de que foram distribuídas “cinquenta (...) ambulâncias, pelo Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas, na véspera das eleições e em favor de dezenas de municípios alagoanos administrados por eleitores declarados do representado, (...) com ampla divulgação na imprensa social e oficial” (fls. 35-36), o que enseja, consoante assevera, a afronta ao art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90.

Visando a demonstrar a ocorrência de potencialidade a desequilibrar o certame, argumenta o recorrente, ao final, o seguinte (fls. 39-40):

“(…)

I – não se está questionando ou trazendo ao conhecimento do Judiciário um fato isolado, de pequena monta ou e pouca penetração do eleitorado, mas sim, um conjunto de condutas abusivas, efetivadas ao longo de todo o período eleitoral;

II – os abusos de poder foram de toda ordem, desde o uso indiscriminado, em todos os meios de mídia, da publicidade institucional do governo do estado e do Município de Maceió, inclusive do *Diário Oficial*, passando pela doação de ambulâncias e pelo uso do helicóptero do estado, indo até a inauguração festiva de obras públicas;

III – milhares de eleitores foram atingidos, direta ou indiretamente, pelo abuso de poder perpetrado pelos recorridos, catalisando sobremaneira a desigualdade acima apontada, e impedindo a normalidade das eleições;

IV – não só os eleitores comuns foram aliciados pelas ações abusivas anteriormente mencionadas, mas também, diversas lideranças políticas, especialmente do interior do estado, que, ao receberem ‘dádivas do governo estadual’, a exemplo das ambulâncias doadas às vésperas das eleições, passaram a apoiar os demandados, fato que, a toda evidência, juntamente com os demais citados, maculou a vontade popular e modificou o resultado natural do pleito;

V – (...) considerando o eleitorado do estado (...) e o número de votos válidos, que chegou a 1.044.839, a diferença entre os litigantes foi por demais pequena, especialmente observando-se que o referido pleito eletivo não foi levado ao segundo turno por apenas um pouco mais de 30.000 votos, ou seja, aproximadamente míseros 2.93% (dois inteiros e noventa e três décimos, conforme certidão em anexo – doc. 3), hipótese em que a realidade poderia ter sido outra, face às novas articulações políticas e ao prolongamento do tempo de propaganda eleitoral.

(...)”.

Apresentando como provas pré-constituídas do alegado cópias de peças de diversas ações de investigação judicial eleitoral movidas contra os recorridos (Aijes nºs 181, 189, 171, 177, 190, 182, 186, 178, 162 e 1.399/2002 – fls. 52-246), requer a anulação dos diplomas dos recorridos, “tornando-os sem efeito, em caráter *ex nunc*, reconhecendo, assim, a existência de vício no resultado das eleições estaduais em questão, (...) declarando, em ato contínuo, eleitos o recorrente e seu vice, candidatos concorrentes pela Coligação Frente Popular Trabalhista, na qualidade de segundo colocado no pleito, com a conseqüente expedição dos competentes diplomas” (fl. 44).

A inicial do recurso tendo sido protocolizada em 20.12.2002, em 3.1.2003, foram juntados aos autos os documentos de fls. 250-465, exibidos pelo recorrente pela petição de fl. 249, protocolizada em 24.12.2002.

Em 3.2.2003, comparecem os recorridos com as contra-razões de fls. 473-521 – acompanhadas dos documentos de fls. 522-1.870 –, nas quais alegam, em suma:

a) referindo-se ao “evento” do dia 27.8.2002, que “não houve formação de cadeia de rádio, tendo sido a entrevista transmitida apenas por uma rádio local que se fazia presente, consoante relato da testemunha Marcondes Aurélio de Oliveira nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 181/2002” (fls. 475-476);

b) não vedar o art. 77 da Lei nº 9.504/97 a participação do candidato na “instalação de uma nova sede de determinado órgão público, sem que tenha havido qualquer inauguração de obra pública”, que se trata, a sede da governadoria do Agreste, de uma casa particular, alugada pelo governo do estado, que, por ser “uma construção muito nova, bem conservada, não houve a necessidade de nenhuma obra para a sua ocupação e destinação pública”; que a solenidade realizada no local – no dia 27.8.2002 – fora idêntica àquela que, segundo diz, o primeiro recorrido, como governador do estado, realizara “nos últimos quatro anos de sua gestão”, “em frente ao Palácio dos Martírios”, na capital; que o governador passou a despachar no local mensalmente; que, “sempre que há a instalação dos trabalhos no interior, se realiza idêntica solenidade, com o desfile das tropas militares (PM e Corpo de Bombeiros) e hasteamento da bandeira”; que a instalação de tal governadoria “ocorreu dentro do processo de interiorização das atividades administrativas governamentais”, “como forma de diminuir as diferenças regionais”; que não há vedação no aludido dispositivo de lei a impedir “desfile de tropas nos três meses que antecedem o pleito, ou (...) qualquer tipo de solenidade” (fls. 476-478);

c) que “não se trata de propaganda, mas de notícias divulgadas pelo *Diário Oficial do Estado de Alagoas*, sobre fatos de interesse público, sem qualquer conotação de propaganda institucional” (fl. 479);

d) em alusão à entrevista da prefeita de Maceió transmitida pela Rádio Jornal AM, que “não se tratava, (...) de propaganda institucional, mas de fato jornalístico, sem o conhecimento por parte da prefeita (...) de que estava havendo a transmissão

de sua fala”, e que, de outra parte, se fosse o caso, cuidar-se-ia de propaganda “da Prefeitura Municipal de Maceió”, e não do Governo de Alagoas; que a fala da prefeita tem “conotação política, porém não tem (...) eleitoral”; que, se se tratasse de “propaganda eleitoral disfarçada”, não se poderia presumir a responsabilidade do candidato, que haveria de ter “prévio conhecimento do ilícito” (fls. 480-482);

e) quanto à entrevista de Joaldo Cavalcante, secretário de Comunicação Social do estado, que “tratou de assuntos governamentais afetos à sua secretaria (...), sem qualquer conotação eleitoral, pedido de votos ou quejandos” (fl. 483);

f) no tocante às matérias veiculadas no semanário *A Notícia*, que a exordial do recurso contra expedição de diploma não faz nenhuma vinculação entre os diretores daquele periódico e a candidatura do recorrido Ronaldo Lessa e que a imprensa não se acha impedida de divulgar fatos jornalísticos e de emitir opiniões sobre eles;

g) que “a utilização do helicóptero de propriedade do Estado de Alagoas, ou mesmo de um outro por ele contratado, para a segurança do chefe do Poder Executivo, ainda que em campanha eleitoral, é fato absolutamente lícito, sendo explicitamente admitida pela legislação eleitoral” (fl. 491);

h) que “as ambulâncias não foram doadas, nem tampouco serviram de moeda de troca eleitoral, mas foram cedidas para os municípios que delegaram suas atribuições fixadas no art. 24 e 25 do CNT para o Detran/AL, ficando apenas com a responsabilidade de prestarem socorro às vítimas de trânsito”; e que “a demora na entrega se deveu ao processo de licitação das ambulâncias (...), que gerou a demora na consumação dos respectivos convênios com cada um dos municípios” (fl. 492).

Pleiteiam o desprovimento do recurso.

Em 4.2.2003, acostam aos autos, os recorridos, cópia do contrato de locação do imóvel onde instalada a governadoria do Agreste (fl. 1.873).

Sorteado relator em 11.2.2003, fora o feito encaminhado à Procuradoria-Geral Eleitoral (cfr. art. 269, § 1º, do CE), que exarou o parecer de fls. 1.877-1.883, pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

“Recurso contra expedição de diploma ao governador e ao vice-governador do Estado de Alagoas, eleitos nas eleições de 2002. Suposto abuso de veículos de comunicação, inauguração de obra, utilização de bem e servidor público em benefício de candidato. Infrações não caracterizadas ou não comprovadas nos autos.

– Parecer no sentido do desprovimento do recurso”.

Voltando-me os autos conclusos em 29.8.2003 (cfr. termo de fl. 1.891), despachei-o em 4.9.2003 (fl. 1.892), indeferindo o pleito de produção de provas formulado pelos recorridos (oitiva de testemunhas, prova pericial e juntada de

novos documentos), determinando, de outra parte, fosse oficiado o eg. regional, para encaminhar a esta Corte cópia integral dos processos nºs 179/2002 e 878/2002, conforme solicitação dos recorridos, em suas contra-razões.

Não tendo havido recurso contra o indeferimento do pedido de provas dos recorridos, reiterei o despacho supra, em 23.9.2003, no tocante, especificamente, à determinação de encaminhamento de ofício ao TRE, para que este encaminhasse cópia integral dos aludidos processos, que acabaram por chegar a esta Corte em 26 seguinte, ora se encontrando tais documentos acostados às fls. 1.899-2.087.

Em 20.10.2003, dei vista às partes, sucessivamente, para alegações finais, determinando que, após, fosse o feito encaminhado à PGE para, se entendesse de direito, manifestar-se sobre a documentação egressa do TRE no dia 26.9.2003.

O recorrente apresentou as suas alegações finais em 30.10.2003 (fls. 2.097-2.127), mediante as quais corroborou, no global, as razões relatadas, aduzindo considerações acerca do parecer ministerial de fls. 1.877-1.883, bem como quanto aos documentos colacionados aos autos pelos recorridos, afirmando, no que tange a estes, serem “inteiramente impertinentes para o julgamento da (...) demanda, pois cuidam de representações eleitorais movidas pelo recorrido contra o recorrente, cujos temas não coincidem com o objeto do presente recurso contra a expedição do diploma” (fl. 2.124).

Apresentaram, os recorridos, as alegações finais de fls. 2.129-2.140, apenas reiterando, resumidamente, os argumentos aventados nas contra-razões.

No parecer de fls. 2.152-2.153, manifesta-se a douda PGE pela manutenção do parecer original.

Vindo-me os autos conclusos em 13.11.2003, submeto-os agora à ilustre apreciação deste colendo Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, registro ser da competência deste Pretório o julgamento do presente recurso, previsto no art. 262 do Código Eleitoral, que visa à desconstituição de diploma de governador e vice-governador de estado. Esse o entendimento já firmado por esta Corte, conforme, *v. g.*, o Agravo Regimental na Reclamação nº 217/RR, de minha relatoria, bem como o corrente na doutrina pátria, da qual destaco o seguinte excerto de Tito Costa (in *Recursos em matéria eleitoral*, 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 118), no pertinente:

“Tratando-se de expedição de diploma de alçada do TRE, quando se cuide de eleições para governador e vice, (...) o apelo contra a diplomação



haverá de ser dirigido contra esse ato do Tribunal Regional e, nesse caso, será o ordinário dirigido ao TSE, com suporte no art. 276, II, *a*, do CE (eleições federais e estaduais)”.

De outra parte, tratando-se no caso de recurso contra expedição de diploma interposto com arrimo no inciso IV do referido art. 262 do *Codex* Eleitoral, encontra-se ele devidamente instruído com provas colhidas de ações de investigação judicial eleitoral promovidas contra os recorridos, em curso no estado, restando atendido, por tal razão, o pressuposto de existência de provas pré-constituídas, ou seja, produzidas anteriormente à data do ajuizamento do recurso.

2. No tocante à alegação de prática de abuso do poder político e de autoridade pelo primeiro recorrido, além da utilização indevida de meios de comunicação, em benefício da sua candidatura e da de seu companheiro de chapa, consubstanciada, no entender do recorrente, nas circunstâncias em que se dera a dita “inauguração” da governadoria do Agreste, no dia 27.8.2002, no Município de Arapiraca – precedida, segundo ainda afirma, por entrevista feita com o Sr. Ronaldo Lessa em “cadeia de rádio”, tenho não assistir razão ao recorrente.

Consoante se pode verificar das imagens constantes da fita VHS, colacionada à fl. 66 pelo recorrente – contendo a gravação da entrevista, seguida do indigitado evento público –, não há falar, *in casu*, na ocorrência de “inauguração de obra pública”, da qual, se assim fosse, com efeito, não poderia ter participado o primeiro recorrido, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.504/97, por ser candidato à reeleição ao cargo de governador do estado e por se tratar de período vedado, ou seja, dentro dos três meses que antecedem o pleito.

Cuidou-se, em verdade, de evento público, com a participação do primeiro recorrido, na condição de governador – além de diversas outras autoridades do estado e municípios da região –, no qual meramente se dera início às atividades administrativas da denominada “governadoria do Agreste”, no contexto de um programa estadual, introduzido no primeiro ano do mandato do Sr. Ronaldo Lessa, de interiorização e descentralização da administração. Para tanto, inclusive, dividiu-se Alagoas em dez regiões, sendo aquela em que se encontra o Município de Arapiraca chamada de “região do Agreste”, daí o nome governadoria do Agreste. Além disso, o desfile militar ocorrido naquele dia – que o recorrente qualificara de “pirotécnico” –, consistiu apenas numa solenidade militar comum nos casos em que o chefe do Poder Executivo do estado faz visita oficial aos municípios dele integrantes, não se evidenciando nenhuma circunstância a distingui-lo, bem como nenhum elemento indicativo de que dela se valera o governador com finalidade de campanha eleitoral. Ainda mais, assistindo-se a todo o evento reproduzido na aludida fita VHS, não se ouve nenhuma manifestação do próprio recorrido – além da

singela autorização que dera para o início do desfile –, bem como o mestre de cerimônias, um oficial da Polícia Militar, em nenhum momento aludira ao primeiro recorrido como candidato à reeleição nem mesmo dissera uma palavra a respeito do governo deste. Restringiu-se o oficial a narrar o desfile, apresentando as diversas corporações.

Esta Corte, julgando hipótese assemelhada a esta, em que candidatos participaram de cerimônia pública para a entrega de casas populares, teve-os como exercendo regularmente as funções inerentes ao seu cargo, assentando não se cuidar no caso de abuso do poder político (REspe nº 15.215/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 18.12.98).

3. De outra parte, não houve, na espécie, violação da norma do art. 73, VI, *c*, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a entrevista concedida pelo primeiro recorrido não pode ser tida como “pronunciamento” e, muito menos, “em cadeia de rádio”. Na ocasião, respondia o Sr. Ronaldo Lessa às perguntas que lhe eram feitas pelos repórteres, não se tratando, portanto, de pronunciamento. E mais: das imagens constata-se que apenas um dos repórteres parecia estar transmitindo ao vivo a entrevista, não se podendo dizer, efetivamente, que se estabelecera uma “cadeia de rádio” para a transmissão daquela, como quer o recorrente, que, ademais, não apresenta provas concretas quanto à dita formação de cadeia.

Não se pode dizer também que o governador se utilizara indevidamente de meio de comunicação social, em ofensa à norma do art. 22 da Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90). Na entrevista, o primeiro recorrido salientara apenas a importância do início dos trabalhos, naquele dia e local, da governadoria do Agreste, demonstrando achar-se tal providência inserida no programa de interiorização da administração do estado. Disse, ainda, que tencionava, com aquela medida, “simplificar a vida do povo do Agreste e do Sertão” alagoano e que já havia feito mais de 10 visitas oficiais àquele município (Arapiraca), além de ter visitado, nos seus 3 anos e meio de seu mandato, 302 vezes os municípios de Alagoas – numa média, afirma, de 3 visitas a cada município –, transferindo por 27 vezes a capital para o interior. Não cogitara uma vez sequer da sua condição de candidato à reeleição, bem como não fizera “rasgadas apologias à sua administração”, como aventou o recorrente.

Em sua fala, o governador faz realmente referência ao aumento que estava concedendo aos servidores públicos da faixa elementar, que, por se encontrarem no mês de seu dissídio salarial (agosto), passariam a perceber R\$260,00 (duzentos e sessenta reais) mensais. Tal menção, no entanto, não implica afronta a nenhum dos apontados dispositivos de lei (arts. 73, VI, *c*, e 77 da Lei nº 9.504/97, *c.c.* o art. 22 da LC nº 64/90) nem se pode dizer que constitua malferimento ao inciso VIII do mesmo art. 73 da Lei nº 9.504/97, por não se tratar de “revisão geral da remuneração dos servidores públicos”, como previsto no texto do artigo, e sim de

aumento (ou reajuste) do piso salarial de um determinado grupo de servidores, especificamente aqueles situados na faixa elementar.

Apreciando caso em que se discutia alegação de ofensa ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – dispositivo inserido no título Da Propaganda Eleitoral em Geral –, entendeu esta Corte não consubstanciar propaganda eleitoral vedada entrevista concedida por prefeito candidato à reeleição, que fizera alusão às atividades inerentes ao seu cargo. Teve-se como relevante não haver o prefeito mencionado a vindoura eleição nem pedido votos ou declinado qualidades suas de administrador que pudessem influenciar os eleitores (REspe nº 19.178/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 8.6.2001). A despeito de se cogitar neste ponto, no processo *sub examen*, de apontada ofensa ao art. 22 da LC nº 64/90, considero pertinente à espécie tal interpretação, haja vista o primeiro recorrido, na indigitada entrevista, ter apenas se referido a atividades suas como governador do estado.

4. Quanto à sustentada ofensa ao art. 74 da Lei nº 9.504/97, por transgressão do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, também não colhe o recurso.

As matérias constantes das páginas do *Diário Oficial do Estado de Alagoas* (com cópias às fls. 75-120) possuem caráter eminentemente informativo das ações e medidas implementadas pelo governo estadual, que se resumem às seguintes: implantação de um cronograma de obras no estado; providências adotadas em face de denúncia de suposta fraude em concurso público para policial civil; explicações acerca da rolagem de dívidas imobiliárias empreendida pelo governo; atualização do pagamento de precatórios; aquisição de viaturas para o Corpo de Bombeiros, com os valores percebidos pela cobrança da Taxa de Incêndio; incentivos ao desenvolvimento do pólo industrial; medidas de combate à mortalidade infantil e visando ao equilíbrio das contas públicas e ao ajuste fiscal; desenvolvimento da indústria farmacêutica do estado; concessão de aumento a servidores de nível elementar; redução dos índices de exclusão social; e revitalização e ampliação de programas sociais.

Não há falar, pois, em violação dos mencionados preceitos da Lei Maior e da Lei das Eleições.

Esta matéria já fora submetida à análise deste Tribunal, por ocasião do julgamento do RO nº 399/MG, redator designado Ministro Eduardo Alekmin (*DJ* de 24.11.2000), quando se assentou, entre outros pontos (cfr. respectiva ementa):

“(…)

Da alegação de uso indevido dos meios de comunicação social. Noticiário das atividades do governo pelo *Diário Oficial* do estado. Atividade compatível com a finalidade da imprensa oficial. Inexistência de promoção pessoal. Notícias que se pautaram por forma objetiva, neutra, sem

engrandecimento dos feitos ou adjetivação dos atos. Não-caracterização do ilícito.

(...)”.

5. Não merece agasalho, igualmente, a asserção do recorrente segundo a qual os recorridos utilizaram coberturas publicitárias efetuadas pela Rádio Jornal AM para benefício eleitoral.

No tocante ao primeiro “pronunciamento”, proferido pela prefeita Kátia Born na inauguração da Escola Municipal Paulo Freire, certo é que se tratou de discurso seu, transmitido por aquela rádio sem o seu conhecimento. Nesse sentido – de que desconhecia a transmissão –, não somente a própria prefeita declarara no depoimento que prestara ao corregedor regional eleitoral de Alagoas, Dr. Sebastião José Vasques de Moraes, em 13.11.2002 – em ato instrutório da Aije nº 177/2002 (cfr. fl. 155) –, como assim esclarecera o jornalista França Moura, âncora do programa no qual o discurso fora veiculado ao vivo (pela Rádio Jornal AM), que se manifestou (cfr. termo de depoimento prestado no dia 19.11.2002, perante o mesmo corregedor regional eleitoral, também na instrução do referido feito – fl. 158):

“Que a prefeita Kátia Born desconhecia estar sendo transmitido ao vivo o seu discurso de inauguração na referida escola, pela rádio mencionada, mesmo porque a responsabilidade pela transmissão radiofônica é exclusiva do repórter para a cobertura local jornalística e do âncora do programa, que no caso era o depoente. Que a divulgação do evento deu-se por motivos estritamente jornalísticos, em busca de notícias para ‘alimentar’ o programa. Que segundo o depoente não só a rádio (...), mas também todas as demais emissoras de rádio AM da capital, faziam-se presentes ao evento (...)”.

Demais disso, não se verifica da respectiva fita de vídeo nenhuma publicidade de “atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos”, bem como nenhuma forma de promoção do primeiro recorrido ou, mesmo, da própria discursante. O que se pode constatar é, sim, a conotação política em seu discurso, que não beneficia, entretanto, o recorrido Ronaldo Lessa, podendo, quando muito, considerar-se promoção da administração municipal.

Idêntica consideração merece a entrevista concedida pelo secretário de Comunicação Social do estado, Joaldo Cavalcante, que explicita, aliás, no contexto das declarações referentes à atividade administrativa do estado, que o governador houvera declarado jamais fazer “mídia” com a população, sobretudo durante o período eleitoral. Nessa ocasião, há apenas uma pequena passagem que deve ser pontuada e que diz respeito ao momento em que o entrevistado comenta, em resposta à pergunta formulada pelo repórter, uma pesquisa de opinião pública

recém realizada no estado. Diz ele, à certa altura, da ocorrência de um empate técnico entre o recorrente e o primeiro recorrido, para aduzir logo em seguida existir a evidência de um aumento no percentual de votação do último candidato citado. Cuidando-se aí de mera opinião do entrevistado, não há falar nesse passo em uso indevido de veículo de comunicação social, mesmo porque desprovida a sua manifestação de significado que pudesse influir, de efetivo, no desequilíbrio do pleito eleitoral. Quanto a esta, vale acentuar, o jornalista França Moura, no aludido depoimento, dissera que não houve agendamento e sim que se cuidou de ligação telefônica daquele secretário, sobre as quais diz ele não ter controle.

Sobre a entrevista concedida pelo governador Ronaldo Lessa, em 2.9.2002, no programa Cidadania, pode afirmar-se que não houvera ali abuso de autoridade (cfr. art. 74 da Lei nº 9.504/97), visto não se verificar tenha ele agido na condição de candidato, pleiteando votos, tecendo elogios a si mesmo ou, ainda, enaltecendo as suas próprias qualidades como administrador. Na mesma linha de raciocínio, versando caso de suposta violação do art. 45, I, da Lei nº 9.504/97, teve o TSE como não ocorrente propaganda vedada hipótese em que prefeito, candidato à reeleição, concedera entrevista na qual discorreu sobre obras executadas e sobre outras a serem implementadas (Ag nº 2.595/MT, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 1º.2.2002).

Quanto ao derradeiro “pronunciamento”, também da prefeita Kátia Born, que se diz ter acontecido no dia 3.10.2002, ainda no programa Cidadania, nenhuma consideração há de ser feita, ante a ausência de prova, nos autos, de sua realização.

No ponto, concludo não se lobrigiar, nessas entrevistas, conotação de cunho eleitoral, menos ainda publicidade institucional; os entrevistados não pedem voto para o governador; cingem-se, na verdade, a elogiar sua administração.

6. No que tange à tida “sólida relação comercial”, que sustenta o recorrente manterem o Estado de Alagoas e o Município de Maceió com aquela emissora de rádio, penso não lhe assistir razão. O contrato ao qual se referira o recorrente, cuja cópia se encontra às fls. 133-134, consiste num “contrato de prestação de serviços”, celebrado tão-somente entre o município e a rádio, cujo objeto consiste na veiculação mensal de 210 informes institucionais da Prefeitura. Não há falar, portanto, na existência de relação comercial entre o governo do estado e a Rádio Jornal AM, ainda mais que possa ensejar qualquer impedimento a esta de desempenhar o seu trabalho, dando cobertura jornalística a eventos governamentais.

7. Não se pode também tachar de autopromoção ou de campanha política o noticiário divulgado pelo semanário *A Notícia*. Tal como acentua o parecer exarado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, “o mencionado periódico teria veiculado, por um lado, crítica severa ao recorrente e, por outro, reportagem elogiosa ao governador. Enquanto anunciava o bom desempenho e a execução das obras do chefe do Executivo, divulgava fatos relacionados com o *impeachment* do recorrente

e com sua atuação desastrosa como antigo presidente da República. Parece-nos, entretanto, que as matérias divulgadas se inserem dentro do contexto jornalístico. A imprensa escrita é livre para divulgar fatos jornalísticos sobre a administração de qualquer governante e emitir opinião sobre tais fatos, desde que não seja destorcida. Pode até assumir posição de preferência por determinado candidato, sem que isto constitua ilegalidade” (fl. 1.882). Com o mesmo entendimento manifestado pelo *Parquet* Eleitoral, evoco o REspe nº 19.128/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 25.5.2001.

8. No que respeita à assertiva de violação do art. 9º, XXI, da Lei nº 8.429/92 – que teria ocorrido, segundo o agravante, mediante a utilização de um helicóptero pelo primeiro recorrido em sua campanha, bem como de um agente público, no caso, o piloto da aeronave –, a despeito de cuidar o tema (da improbidade) de questão a ser decidida no âmbito da Justiça Comum (cfr. RO nº 372/PR, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 23.4.99; REspe nº 15.840/MS, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 10.6.99), cabe salientar que tal alegação não restou cabalmente comprovada nos autos, não servindo, para tanto, as inúmeras cópias dos documentos do Departamento de Aviação Civil contendo simplesmente os deslocamentos do helicóptero.

Não se pode excluir, no ponto, a possibilidade de tais documentos – se efetivamente demonstrativos do uso daquela aeronave –, referirem-se a deslocamentos de servidores do estado. Nesse caso, não haveria nenhum impedimento legal, caso se tratasse dos servidores que prestam segurança e atendimento pessoal ao governador, nas suas saídas em missão oficial, a teor do disposto no art. 37, § 4º, da Res.-TSE nº 20.988/2002. Nesse sentido, o seguinte precedente do TSE: RRp nº 56/DF, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 12.8.98.

No que respeita à aeronave prefixo Ptyco, de propriedade da empresa Atlântida Participações, Incorporações e Administração Ltda., não demonstrou o recorrente que o piloto José Walter de Almeida Tenório, que se afirma ser servidor público, tenha conduzido tal aeronave e, muito menos, em deslocamento do governador. Nenhuma prova há também quanto às outras aeronaves, de prefixos PT-ELA e PP-MJL.

9. Por derradeiro, quanto às ambulâncias, também não restou comprovado nos autos que teriam sido distribuídas “na véspera das eleições” e “em favor de dezenas de municípios alagoanos administrados por eleitores” do primeiro recorrido, como assevera o recorrente.

Demais disso, conforme se vê da cópia do Edital-Detran nº 6/2002 (às fls. 265-275), a aquisição de tais veículos fora viabilizada por meio de processo de concorrência, visando ao atendimento dos municípios que aderissem ao Programa de Segurança no Trânsito, “para atender às necessidades emergenciais de vítimas no trânsito”, sendo corriqueira a demora em processos como tais, de licitação pública.

10. Conforme se pode verificar, inexistem provas incontestas de que os ora recorridos tenham utilizado a máquina administrativa com o escopo meramente eleitoral. Os fatos alegados no recurso contra expedição de diploma, vários deles faltos de comprovação, não se mostram aptos a toldar sequer a normalidade e a limpeza da disputa eleitoral, tampouco apresentam a potencialidade necessária para justificar a cassação dos diplomas postulada, ainda mais se considerada a diferença de votos obtida pelo primeiro recorrido (número de votos: 553.035), em relação ao recorrente (número de votos: 419.741), que fora de 133.294 (cento e trinta e três mil duzentos e noventa e quatro) votos.

11. Nego provimento ao recurso.  
É como voto.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, quero de início manifestar a satisfação de ter visto na tribuna o Dr. Célio Silva. É sempre um prazer ouvi-lo.

Quanto ao recurso, ouvimos o voto cuidadoso e bem elaborado do relator, Ministro Barros Monteiro, o que não constitui novidade.

Confesso que, a princípio, o único ponto de dúvida que poderiam ter suscitado aqueles memoriais que recebi, relativo à instalação do governo no Município de Arapiraca, foi inteiramente dissipado quando o eminente relator demonstrou tratar-se de um programa de governo, que se repetira ao longo de todo um período.

Com a reeleição, é preciso que se tenha em conta que os ocupantes de cargo público não deixam de sê-lo, e devem continuar a gerir e a prestar aos seus jurisdicionados a administração a que se propõem.

Acompanho o voto do eminente ministro relator.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

RCEd nº 608/AL. Relator: Ministro Barros Monteiro – Recorrente: Fernando Affonso Collor de Mello (Advs.: Dr. Célio Silva, Henrique Neves e outros) – Recorrido: Ronaldo Augusto Lessa Santos e outro (Advs.: Dr. Marcos Valério Melo Castro e outro).

Usaram da palavra, pelo recorrente, os Drs. Célio Silva e Henrique Neves e, pelos recorridos, o Dr. Adriano Soares.

Decisão: Após os votos do ministro relator e do Ministro Francisco Peçanha Martins, negando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Luiz Carlos Madeira. Ausente a Ministra Ellen Gracie. Impedido o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

### VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, reporto-me ao relatório do e. Ministro Barros Monteiro, lido por ocasião da sessão de julgamento do dia 11 de dezembro do ano passado.

Em resumo, relembro as imputações feitas na inicial.

Primeira – “Participação em inauguração de obra pública e entrevista em cadeia de rádio, concedida pelo recorrido na ocasião da implantação da ‘governadoria do Agreste’, fato ocorrido em período eleitoral [...]”.

Capitulou-se o ato ilícito nos arts. 73, VI, c, e 77 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Segunda – “Utilização do *Diário Oficial* do estado para promoção do governador e então candidato à reeleição, enaltecendo, sempre de forma pessoal, a ação de sua gestão governamental, chegando, inclusive, a tratar do processo eletivo. Fato ocorrido ao longo de todo período eleitoral [...]”.

A ilicitude foi capitulada nos arts. 37, § 1º, da Constituição Federal, 74 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Terceira – “Utilização indevida e sistemática da Rádio Jornal AM, promovida diretamente pelo recorrido e por outros agentes públicos em seu benefício, a exemplo da prefeita da capital, Sra. Kátia Born e do secretário estadual de Comunicação, Sr. Joaldo Cavalcante. Fatos ocorridos ao longo de todo período eleitoral [...]”.

Haveria incidência do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Quarta – “Utilização do jornal periódico *A Notícia* como folhetim de campanha. Fato ocorrido ao longo de todo período eleitoral [...]”.

O recorrente não faz indicação de nenhum dispositivo legal violado.

Quinta – “Utilização de bens e de servidores públicos do estado em campanha eleitoral. Uso promocional de distribuição de bens. Fatos ocorridos ao longo de todo pleito [...]”.

A utilização de bens seria de um helicóptero de propriedade do estado; a de servidores seria de um piloto que comandaria um outro helicóptero de propriedade de empresa privada, a serviço da campanha eleitoral do recorrido.



A distribuição de bens estaria relacionada à de 50 ambulâncias, às vésperas das eleições, “em favor de dezenas de municípios alagoanos administrados por eleitores declarados” do recorrido, “com ampla divulgação na imprensa social e oficial”.

Diz-se que o ato constituiria abuso do poder político e estaria vedado pelo disposto no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Em contestação defenderam-se os recorridos.

Sustentam que inexistiu cadeia de rádio custeada pelos cofres públicos e que a entrevista concedida em Arapiraca foi dada a apenas uma emissora de rádio.

Não há vedação a que o chefe do Poder Executivo – candidato – participe de solenidades, exemplificando com o 7 de setembro e o 16 de setembro, data esta em que se comemora a emancipação política do Estado de Alagoas.

Segundo os recorridos, ocorreu a “instalação de uma nova sede de determinado órgão público, sem que tenha havido qualquer inauguração de obra pública”.

O prédio em que houve a instalação é locado pelo estado; não houve obra de reforma ou adaptação.

A solenidade teria consistido na passagem de revista às tropas, com hasteamento da bandeira, tal como ocorre todas as segundas-feiras no Palácio dos Martírios.

O *Diário Oficial* do estado veicula notícias sobre a agenda governamental, sem conotação de propaganda oficial. “Não há qualquer propaganda institucional, sendo apenas exercício livre da imprensa oficial.” A divulgação corresponderia a fatos ocorridos, segundo informações do órgão de comunicação do governo, tal como encaminhadas aos demais jornais.

As entrevistas da prefeita e do secretário de comunicação não estão vedadas nem tiveram cunho eleitoral.

O periódico *A Notícia* não tem vinculação com o governador Ronaldo Lessa, atribuindo-se as matérias publicadas à guerra entre jornais.

Defendem-se os recorridos quanto ao uso de helicóptero para transporte de servidores essenciais ao governador, como permitido pelo § 4º do art. 37 da Res.-TSE nº 20.988: “as provas produzidas pelo recorrente referem-se ao uso do helicóptero utilizado na segurança do chefe do Poder Executivo, em suas constantes viagens, com deslocamentos por terra” (cf. item 6.6, fl. 491).

Finalmente, as ambulâncias foram cedidas em razão de convênio de prefeituras com o Detran, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

Assisti ao vídeo relativo aos acontecimentos de agosto de 2002 em Arapiraca.

É o breve relatório.

Recebi memoriais dos ilustres advogados do recorrente e dos recorridos.

A competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecer deste recurso contra expedição de diploma foi resolvida no voto do e. ministro relator. Diga-se o mesmo no que se refere à prova pré-constituída.

Tenho que a questão que envolve as entrevistas da prefeita Kátia Born e do secretário Joaldo Cavalcante não se constitui em nenhum ilícito eleitoral. Não há vedação a quem quer que seja de externar opinião elogiosa a algum candidato ou mesmo de manifestar preferência.

Do fato de manterem – Prefeitura de Maceió e Estado de Alagoas – contratos com a empresa proprietária da Rádio Jornal AM, não decorre necessariamente que as entrevistas tenham sido realizadas em razão daqueles contratos.

Afasto qualquer pecha a tais atos, que, aliás, não tiveram capitulação na inicial, acompanhando, no ponto, o voto do e. ministro relator.

Observo que os candidatos não respondem por eventual infração a incisos do art. 45 da Lei nº 9.504/97, imputável a empresas de radiodifusão.

Nenhuma comprovação foi feita de relações do recorrido com a editora do periódico *A Notícia* como folhetim de campanha. Não identifico infração à legislação eleitoral. Acompanho, nesse tópico, o voto do e. ministro relator.

Os documentos trazidos para os autos não comprovam a utilização de helicóptero na campanha eleitoral do recorrido. Tampouco há comprovação de que ele se tenha valido de servidor público – piloto –, durante o horário de expediente, na disputa eletiva.

Também aqui acompanho o voto do e. ministro relator.

A questão que envolve as 50 ambulâncias não se enquadra, a meu ver, na hipótese do inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97:

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

Cogitaria da incidência da alínea *a* do inciso VI do mencionado artigo:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Certo é que os convênios de delegação de atribuições dos municípios ao Detran, com cessão do direito de uso de veículos do tipo ambulância, foram celebrados durante o mês de setembro de 2002, portanto dentro do período vedado (fls. 526-557).

Todavia o procedimento foi desencadeado a contar de decreto governamental de 8 de maio de 2002, publicado no *Diário Oficial* do estado no dia seguinte e há, nos autos, documento da Fiat pedindo prorrogação de prazo para a entrega das tais ambulâncias.

Tenho por não ocorrente a infração, motivo pelo qual, nesse particular, acompanho o voto do e. relator.

Imputa-se ao recorrido a prática de ato em violação da alínea *c* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

O ato teria sido praticado em 27 de agosto de 2002, durante os acontecimentos ocorridos em Arapiraca.

Tenho por não comprovado que o recorrido, na oportunidade, tenha feito manifestação “em rede” ou “em cadeia” de rádio ou de televisão.

No vídeo que instruiu a inicial e que se constitui em prova incontroversa, verifica-se que o recorrido respondeu a perguntas que lhe foram feitas por duas ou três pessoas, aparentemente repórteres. Sentado em uma escrivaninha, havia diante de si três microfones, sendo um de televisão, assim como um telefone celular.

Daí não se pode inferir a formação de rede, ainda que o rádio-repórter, ao final, tenha dito: “deixamos os microfones da rede à sua disposição”.

Os acontecimentos de Arapiraca, em 27 de agosto de 2002, merecem ser detalhados.

Inicialmente, o recorrido concedeu entrevista, no cenário já descrito, com a duração de exatos 30 minutos. Estavam presentes secretários de estado, prefeitos municipais, três deputados estaduais, o subprocurador-geral do estado, o chefe de polícia estadual e outras pessoas.

As rádios Novo Nordeste AM e FM funcionaram em conexão, gerando apenas uma fita de gravação (fl. 1.476).

A emissora de televisão, que não esteve presente todo o tempo, era a TVE.<sup>1</sup>

Nessa entrevista, o recorrido faz a exaltação do seu governo, falando, por diversas vezes, na primeira pessoa do plural ou na primeira pessoa do singular: “eu”, “o meu governo”, o “nosso governo”.

Dissertou sobre o significado da governadoria do Agreste, como uma filial do governo, pois lá haveria de despachar às terças-feiras. Lá teriam funcionamento

---

<sup>1</sup>Advogado da testemunha Marcondes Aurélio de Oliveira (fls. 1.560-1561).

o Gabinete Militar e o Gabinete Civil, o Protocolo e a Coordenadoria da Região. Segundo o recorrido, essa governadoria era única, distinguindo-se das demais coordenadorias, até pela situação geográfica de Arapiraca, “centro de gravidade do estado”. A governadoria, segundo o recorrido, teria “o peso de um palácio”, a “estrutura do Palácio do Governo”. Seria a “continuação do Palácio dos Martírios”, com “peso institucional”.

O recorrido, usando em diversas oportunidades as expressões “instalação” e “inauguração”, enumerou os feitos do seu governo em prol da região, como o Programa do Leite, o da Bolsa Alimentação, a Unidade de Emergência – que atenderia uma região com 3 milhões de habitantes – os Banco da Terra, a instalação de 78km de rede d’água domiciliar, as melhorias da Funesa, a criação do mercado público, o presídio, o aeroporto e as indústrias instaladas ou em vias de ser, em razão das iniciativas dele ou do seu governo, e a necessidade de construção da rodoviária.

Falando sobre movimentos grevistas, aproveitou para dizer de seu passado de sindicalista, como vice-presidente do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro e conselheiro do Clube de Engenharia daquele estado, com participação em passeatas, inclusive em defesa dos “sem-teto”.

Aproveitou a oportunidade para anunciar o novo “piso salarial do estado”, que passava de R\$230,00 para R\$260,00.

Concluiu, dedicando “a inauguração” a dois ilustres alagoanos mortos, o Ministro Antônio Freitas e o produtor cultural Gustavo Leite.

Segue-se, à frente do prédio, na via pública, a solenidade de hasteamento das bandeiras, sob o som do Hino Nacional, interpretado pela banda da Polícia Militar e transmitido por um locutor, que aparentava ser oficial daquela força pública.

O desfile foi, como tal, anunciado pelo locutor.

O 3º Batalhão estava postado na pista de rolamento situada após o canteiro central da avenida.

O recorrido estava em pé, sobre um pequeno tablado, o que lhe dava proeminência.

Em marcha cadenciada, o Major Pinheiro, depois de atravessar o canteiro central, chega à frente do recorrido e, estendendo-lhe a espada, diz: “Governador. Peça licença para iniciar o desfile”. O recorrido autoriza.

O desfile tem início na pista oposta, “puxado” pela banda, que executava um “dobrado”, seguida de duas fileiras de cinco cadetes, a primeira portando as bandeiras. Depois surgiram na pista onde se encontrava o recorrido. Vieram a banda e os cadetes com as bandeiras; o 1º Pelotão da Polícia Militar; o 3º Batalhão da PM, este sediado em Arapiraca; o Batalhão de Policiamento Ostensivo; o Batalhão de Operações Especiais, fazendo evoluções, com sirene e fumaça, escudos e máscaras; o Corpo de Bombeiros, um grupo de recrutas, os cadetes da

Academia Militar da PM, viaturas da Polícia Militar, que, segundo o locutor, foram “adquiridas no governo Ronaldo Lessa”, zelando pela segurança, carros do Corpo de Bombeiros, as viaturas do Detran e um pelotão da Polícia Montada.

O locutor dava conta de tudo o que acontecia, nominava as autoridades presentes, referindo que o desfile era da “tropa de confiança do governador”; reiteradamente, afirma a ocorrência ora da instalação, ora da inauguração da governadoria do Agreste.

A seguir, as autoridades e os demais presentes passaram a visitar as instalações do prédio.

Além do vídeo, existem fotos que registram os acontecimentos – fls. 1.443-1.458, 6º volume.

Aos depoimentos de Maria de Fátima Borges de Omena (fls. 1.519-1.520) e de Marcondes Aurélio de Oliveira (fls. 1.560-1.562) faço reserva. Ambos exerciam cargos de confiança do Governo do Estado de Alagoas, a primeira como secretária de articulação política e o segundo como coordenador administrativo da região do Agreste, vinculado à Secretaria-Geral do Governo.

Segundo Maria de Fátima, “por força de lei foram criadas em 1999/2000 dez regiões administrativas no Estado de Alagoas, sendo uma na região do Agreste, com sede em Arapiraca”. “[...] a Coordenadoria Administrativa do Agreste, em Arapiraca, passou a ter lugar próprio após maio de 2002 e em julho deste mesmo ano mudou-se para o local onde está atualmente instalada”. As atividades da coordenadoria, no local, vinham se desenvolvendo normalmente desde julho. “[...] a denominação governadoria do Agreste em verdade legalmente não existe eis que formalmente está criada apenas a Coordenadoria do Agreste.” “[...] anteriormente a 27 de agosto de 2002 o governador esteve presente em Arapiraca, chegando a despachar no atual prédio da Coordenadoria do Agreste.”

Marcondes Aurélio de Oliveira confirma que o governador já havia estado no prédio, no mês de julho.

Tenho, pois, que, conforme todos, inclusive o próprio recorrido, no dia 27 de agosto de 2002, algo de novo foi criado em Alagoas, na cidade de Arapiraca – a governadoria do Agreste –, que não constava do programa Governo no Interior. Ela não se confunde com as coordenadorias, nem com a de Arapiraca, em cujo prédio já houvera despachado o recorrido.

Com a devida vênia, não vejo significado em ser o prédio próprio do estado ou locado; não interessa se houve reforma ou adaptação; a obra, como tal, prescinde da pá e da cal, do concreto e do ferro, do tijolo e da argamassa. A obra é algo que se cria ou que se transforma. Trata-se de um feito ou “efeito do trabalho de um agente, resultado de uma ação”.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup>In: NASCENTES, Antenor. *Dicionário da Língua Portuguesa*, 3º Tomo, Departamento de Imprensa Nacional, Brasil, 1966, p. 249.

Para assinalar essa criação, fez-se uma solenidade, especial e especificamente aprazada. Não se tratava de uma de calendário como a do 7 de Setembro ou da festa estadual alagoana.

A solenidade teve grande alarido, com longo desfile militar. Não foi uma mera e corriqueira revista às tropas. Aliás, na revista, estas ficam paradas e a autoridade é que passa. Aqui, as tropas marcharam para o recorrido. Ainda que as testemunhas digam que não houve desfile, houve. Disse-o o locutor; pediu licença para iniciá-lo, o major comandante do batalhão; o recorrido autorizou.

No centro de tudo, estava o recorrido, atraindo as atenções, como a figura central do evento, a começar pela mídia, que lhe dera o espaço de meia hora de entrevista radiofônica, além da televisão.

Assim, no ponto, com respeitosa vênua do e. ministro relator, concluo que, no dia 27 de agosto de 2002, faltando pouco mais de um mês para a realização do pleito, portanto, o recorrido criou a governadoria do Agreste, em Arapiraca, e presidiu a sua inauguração com grande alarde.

Incide, no caso, o art. 77 e seu parágrafo único da Lei nº 9.504/97:

Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

Do mesmo modo, vista a questão apenas do ponto de vista da solenidade, realizada às custas do dinheiro público, tenho por inequívoco que o ato importou em promoção pessoal do recorrido, com infração do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República, que atrai a norma do art. 74 da Lei nº 9.504/97:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

Socorro-me do voto do e. Ministro Fernando Neves no Recurso Especial Eleitoral nº 21.290 (DJ 19.9.2003):

É normal e esperado que o prefeito, candidato à reeleição, continue a administrar regularmente o município. O que não pode ser admitido é que os atos de governos sejam feitos, propositalmente, de maneira, em momento e com o intuito de influenciar e desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que haja manipulação ou manobras que transformem atos regulares da administração em atos de campanha eleitoral, mesmo que dissimulados.

Considero, agora, publicações do *Diário Oficial do Estado de Alagoas*.

No meu entender, *Diário Oficial* destina-se à publicidade dos atos governamentais; não é jornal de notícias. Há equívoco da defesa do recorrido, ao considerar que, nas publicações, há “apenas exercício livre da imprensa oficial”. A atividade é vinculada. As notícias admissíveis são somente aquelas do interesse público, exigindo-se tenham “[...] caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”, conforme estabelecido no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Os documentos de fls. 75 a 120 (cópias das capas do *Diário Oficial do Estado de Alagoas/Poder Executivo*) trazem estas manchetes: “Governo de Alagoas investe na revitalização agrícola” (2 de agosto de 2002 – sexta-feira), fl. 75; “Governo de Alagoas viabiliza casas populares a famílias sem-teto” (5 de agosto de 2002 – segunda-feira), fl. 76; “Lessa anuncia realização de novas obras no interior do estado” (6 de agosto de 2002 – terça-feira), fl. 77; “Campanha Cidadão Nota 10 garante atividades sociais do Soprobem” (7 de agosto de 2002 – quarta-feira), fl. 78; “Governo de Alagoas atualiza pagamento de precatórios” (8 de agosto de 2002 – quinta-feira), fl. 79; “Corpo de Bombeiros adquire viaturas com Taxa de Incêndio” (9 de agosto de 2002 – sexta-feira), fl. 81; “Alagoas receberá recursos para obras de saneamento” (12 de agosto de 2002 – segunda-feira), fl. 82; “Alagoas torna-se auto-suficiente na produção de hortaliças” (13 de agosto de 2002 – terça-feira), fl. 83; “Incentivos do Governo de Alagoas atraem mais duas empresas” (14 de agosto de 2002 – quarta-feira), fl. 84; “Governo de Alagoas intensifica o combate à mortalidade infantil” (15 de agosto de 2002 – quinta-feira), fl. 85; “Esquema da PM para as eleições deste ano será apresentado ao Conselho de Segurança” (16 de agosto de 2002 – sexta-feira), fl. 86; “Bolsa-Escola Cidadã” – “Programa estadual beneficia aluno e a família” (19 de agosto de 2002 – segunda-feira), fl. 87; “Governo de Alagoas equilibra as contas e avança no caminho do ajuste fiscal” (20 de agosto de 2002 – terça-feira), fl. 88; resposta à matéria publicada na *Gazeta de Alagoas*; “Governo de Alagoas leva Programa do Leite ao conjunto Virgem dos Pobres” (21 de agosto de 2002 – quarta-feira), fl. 89; “Cinco mil famílias serão beneficiadas pelo Programa do Leite” (22 de agosto de 2002 – quinta-feira), fl. 90; “Governo de Alagoas apresenta plano de segurança para as eleições” (23 de agosto de 2002 – sexta-feira), fl. 91; “Governo de Alagoas incentiva industrialização do pólo de Murici” (26 de agosto de 2002 – segunda-feira), fl. 92; “Veja como o Governo de Alagoas está aparelhando a Defesa Social” (27 de agosto de 2002 – terça-feira), fl. 93; “Governo de Alagoas reduz índices de mortalidade infantil” (29 de agosto de 2002 – quinta-feira), fl. 94; “Governo de Alagoas investe na ampliação da capacidade produtiva do Lifal” (30 de agosto de 2002 – sexta-feira), fl. 95; “Governo de

Alagoas concede aumento aos servidores de nível elementar” (2 de setembro de 2002 – segunda-feira – notícias da instalação da “governadoria do Agreste” em Arapiraca – resumo da entrevista), fl. 96; “Governo de Alagoas reajusta salário beneficiando mais de 6 mil servidores de nível elementar” (3 de setembro de 2002 – terça-feira), fl. 97; “Governo de Alagoas inicia pagamento dos 16% para servidores em tratamento médico” (4 de setembro de 2002 – quarta-feira – “(...) o benefício foi concedido pelo governador Ronaldo Lessa (...))”, fl. 98; “Ações do Governo reduzem índices de exclusão em Alagoas” (5 de setembro de 2002 – quinta-feira), fl. 99; “Governo de Alagoas lança programa de distribuição de sopa a famílias carente” (6 de setembro de 2002 – sexta-feira), fl. 100; “Comunidades carentes do Jacintinho serão atendidas pelo Programa do Leite” (9 de setembro de 2002 – segunda-feira), fl. 101; “Secretário desmente denúncias de fraude em concurso da Polícia Civil” (10 de setembro de 2002 – terça-feira), fl. 102; “Maternidade Santa Mônica tem geradora própria de oxigênio” (11 de setembro de 2002 – quarta-feira), fl. 103; “Governo de Alagoas anuncia pagamento dos 16% de salários atrasados” (12 de setembro de 2002 – quinta-feira), fl. 104; “Governo de Alagoas garante o processo em licitação pública para compra de produtos da merenda escolar (...)” (13 de setembro de 2002 – sexta-feira), fl. 105; “Governo de Alagoas implanta Sistema Informatizado de Licitações” (1º de agosto de 2002 – quinta-feira), fl. 106; “Governo de Alagoas libera 16% de servidores que desistiram de ação” – “Alagoas terá Serviço de Inteligência” (2 de outubro de 2002 – quarta-feira), fl. 107; “Governo de Alagoas paga dia 11 serviços prestados da Saúde” (3 de outubro de 2002 – quinta-feira); fl. 108; “Unidade de Emergência oferece assistência jurídica e psicológica a vítimas de agressão” (4 de outubro de 2002 – sexta-feira), fl. 109; “Governo de Alagoas garante continuidade do Prodetur” (1º de outubro de 2002 – terça-feira); fl. 110; “Lessa comemora aumento do IDH e tira colete depois de dois anos de luta contra a miséria” (30 de setembro de 2002 – segunda-feira), fl. 111; “Governo inaugura novo presídio masculino da capital” (27 de setembro de 2002 – sexta-feira), fl. 112; “Governo de Alagoas inicia segunda pagamento dos 16%” – “Serão contemplados nesta primeira fase 26.660 servidores” (26 de setembro de 2002 – quinta-feira), fl. 113; “Governo de Alagoas empossa mais 103 professores” – “Educação paga professores e monitores a partir de 6ª feira” (5 de setembro de 2002 – quarta-feira), fl. 114; “Taxas cobradas pelo Detran estão dentro da média do Nordeste” – cópia de ofício a editor da gazeta de Alagoas, em que o coordenador estadual de Defesa Civil, Cel. Jair Ferreira Cunha, declara: “exijo publicar simplesmente a verdade.” (24 de setembro de 2002 – terça-feira), fl. 115; “Alagoas está entre os cinco estados nordestinos com melhores resultados no IDH” (23 de setembro de 2002 – segunda-feira), fl. 116; “Mensagem do Senhor Presidente da República por ocasião da celebração dos cem anos do Palácio Marechal Floriano Peixoto, em Maceió



(AL)” (20 de setembro de 2002 – sexta-feira), fl. 117; “Lessa solicita aos presidencialistas reativação do Proálcool” (19 de setembro de 2002 – quinta-feira), fl. 118; “Lessa visita obras do Centro de Cultura e Exposições” (17 de setembro de 2002 – terça-feira), fl. 119; “Ajuste de contas” – artigo assinado pelo Sr. Joaldo Cavalcante, secretário de Comunicação Social do governo: “Com essa fase da campanha eleitoral em plena ebulição, exponho a posição do governador Ronaldo Lessa acerca da rolagem da chamada dívida mobiliária (...)” (18 de setembro de 2002 – quarta-feira), fl. 120.

A constante das notícias é o caráter elogioso ao governo, a exaltação das suas obras e a menção, na maioria delas, do recorrido, quando não transcrições de manifestações suas. Em algumas existem fotos, inclusive do recorrido.

Não se referem, apenas, a fatos pretéritos. Dizem com fatos futuros também.

A meu ver, está caracterizada a violação do preceito contido no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, assim como do art. 74 da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>. Por igual, tenho por violada a norma do inciso II do art. 73 da Lei das Eleições, diante do uso indevido de serviço custeado pelo Governo do Estado de Alagoas – o *Diário Oficial* daquele estado.

Anoto que o noticioso tem caráter de propaganda, despido de neutralidade.

Em seu discurso de fim-de-ano, ao fazer referência à imprensa, disse o Senhor Presidente da República:

Eu quero agradecer à imprensa por esses 11 meses. A imprensa com que muitos de nós às vezes ficamos magoados, por que nem sempre as notícias falam bem da gente. E eu aprendi uma coisa: notícia é aquilo que nós não queremos que seja publicado, o resto é publicidade.<sup>4</sup>

Por derradeiro, considero a questão da potencialidade da influência dos atos para o desequilíbrio do pleito, no que se refere aos atos de abuso de autoridade, já que aqueles das condutas vedadas prescindem dessa demonstração.

---

<sup>3</sup>Propaganda eleitoral.

Não se confunde com a propaganda institucional, regendo-se por normas distintas.

A infringência do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição atrai a incidência do que se contém no art. 74 da Lei nº 9.504/97.

(Ac. nº 15.495/PI, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* de 24.3.2000, *RJTSE*, vol. 12, Tomo 1, p. 209.)

Recurso especial. Representação. Abuso de autoridade. Art. 460, CPC. Violação.

1. Não se confundem propaganda institucional e propaganda eleitoral, porquanto diversos seus objetivos, regendo-se por distintas normas.

2. A infringência ao disposto no art. 37, § 1º, CF, atrai o contido no art. 74, da Lei nº 9.504/97.

3. Demonstrada a violação ao preceituado no art. 460, CPC, impõe-se a anulação do julgado.

4. Recurso parcialmente provido para determinar a realização de novo julgamento.

(Ac. nº 19.287/MA, rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJ* de 27.4.2001.)

<sup>4</sup>*O Globo*, 19.12.2003, p. 3.

Conforme as palavras do próprio recorrido, somente a Unidade de Emergência haveria de servir uma população de 3 milhões de habitantes. Vale dizer que esse era o universo beneficiário com a inauguração ou instalação da governadoria do Agreste e com os feitos divulgados pelo recorrido.

Já no que se refere à utilização do *Diário Oficial*, tenho como incomensurável o seu alcance, especialmente em relação ao funcionalismo público. Os documentos juntados referem-se aos meses de agosto, setembro e outubro de 2002. Neles se identifica a alusão ao nome do recorrido Ronaldo Augusto Lessa Santos nos de fls. 77, 79, 83, 89, 90, 94, 96, 97, 98, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 116, 118, 119 e 120.

Observo que, em todos esses atos, se faz desnecessário considerá-los apelos eleitorais, já que são presumidos em razão das suas próprias datas – na iminência do pleito.

Posto isto, rogando vênias ao e. ministro relator, com fundamento no art. 77 e seu parágrafo único, art. 73, inciso II e § 5º da Lei nº 9.504/97 e § 1º do art. 37 da Constituição da República, que atrai a norma do art. 74 da Lei nº 9.504/97, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso contra expedição de diploma para cassar o mandato de Ronaldo Augusto Lessa Santos e de Luiz Abílio de Souza Neto, governador e vice-governador do Estado de Alagoas, respectivamente.

Deixo de acolher o pedido de determinação de diplomação e posse dos segundos colocados no respectivo pleito, em razão de entender ser da competência do e. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas verificar e definir sobre a incidência ou não da norma do art. 224 do Código Eleitoral.

É o voto.

## ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, tive oportunidade de meditar sobre esse processo e, num primeiro momento, chamaram-me a atenção os fatos relatados pelo eminente relator, objetos de debate por ocasião das sustentações orais e, agora, reavivados por ocasião do voto-vista trazido pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira.

Efetivamente, a Casa tem estabelecido alguns princípios quanto à aplicação de sanções, especialmente aquelas a envolver cassação de registro ou de diploma, conforme o caso.

No que tange à aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não tenho a menor dúvida de que esta Corte sempre entendeu ser suficiente um único voto, contaminado pela compra ou promessa, para ensejar a cassação do registro. Nesse particular, relembro os recursos especiais eleitorais nºs 19.739 e 19.553, relatores o Ministro Fernando Neves e V. Exa., respectivamente.

Nos casos de abuso de poder, o Tribunal – pelo que pude verificar – estabeleceu que, para sua configuração, haver-se-ia de demonstrar o chamado nexo de causalidade. A jurisprudência vinha mais ou menos nessa linha, até que evoluiu, a partir da Representação nº 25, relator o Ministro Eduardo Ribeiro, no sentido de que, apenas se houvesse potencialidade de influência decisiva no resultado do pleito, acolher-se-ia a figura do abuso, seja do poder político, seja do poder econômico.

No caso presente, o eminente relator conclui, ao final, não haver justificativa para essa potencialidade, tendo em vista a diferença de 133.294 votos entre o candidato eleito, com 553.035 votos, e o recorrente, com 419.741 votos. Entretanto, o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, que também examinou minuciosamente os autos, chega a uma conclusão diversa em relação à potencialidade. Para tanto, S. Exa. menciona que nessa instalação da governadoria do Agreste haveria, potencialmente, uma repercussão a envolver algo em torno de 3 milhões de habitantes.

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): O desfile na cidade de Arapiraca foi singelíssimo, com reduzida assistência popular. Nada houve de excepcional nessa solenidade; o governador postou-se sobre uma pequena bancada individual. Nenhuma manifestação ocorreu, outrossim, com o caráter de campanha eleitoral, mas, simplesmente, um desfile em razão da instalação da governadoria do Agreste, aproveitando-se o imóvel que houvera sido locado pelo Poder Executivo para essa finalidade. Ou seja, o governo já utilizava esse prédio. A meu ver, o desfile, de cunho singelo, com reduzido número de pessoas assistentes, revela não ter havido o intuito de se promover um ato com fins eleitorais, especificamente. De resto, a meu sentir, o evento não era suscetível de influir no resultado das eleições.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Gostaria de esclarecer que, quando fiz referência em meu voto a 3 milhões de habitantes, aludia à repercussão da instalação da governadoria, pelos seus serviços, e dos atos do governo praticados em benefício da região.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Embora esse seja o fato que chama mais atenção, também considere curioso – até me causou uma certa perplexidade – a menção feita no Diário Oficial do estado. Confesso que, num primeiro momento, não chegaria a uma leitura tão restrita de que não seria uma obra pública, mas apenas uma instalação. Falta, talvez, um dado mais concreto e objetivo. Senão, ficaremos em um juízo exclusivamente individual e subjetivo acerca de ter havido ou não potencialidade com relação a isso.

## **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

## **EXTRATO DA ATA**

RCEd nº 608 – AL. Relator: Ministro Barros Monteiro – Recorrente: Fernando Affonso Collor de Mello (Advs.: Dr. Célio Silva e outros) – Recorridos: Ronaldo Augusto Lessa Santos e outro (Advs.: Dr. Marcos Valério Melo Castro e outro).

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator e Francisco Peçanha Martins negando provimento ao recurso, e o voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, dando-lhe provimento, em parte, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Caputo Bastos. Aguardam os Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

## **VOTO (VISTA)**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, pedi vista dos autos diante da divergência estabelecida entre os votos dos eminentes Ministros Relator, Barros Monteiro, e Madeira, especialmente no que tange à matéria de fato, uma vez que estamos em sede de recurso contra expedição de diploma a ser apreciado em instância única nesta Corte.

Da leitura e cotejo dos referidos votos, colhe-se que a divergência reside, tão-somente, nas questões pertinentes à apontada inauguração da governadoria do Agreste, em Arapiraca, e nas publicações no *Diário Oficial* do estado em desatenção à Lei Eleitoral.

O eminente Ministro Barros Monteiro, após analisar um a um os vários fatos alegados pelo recorrente como reveladores do abuso de autoridade e do poder político e da prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, comprometedores da lisura do pleito, concluiu pela inexistência de prova incontestada do uso da máquina administrativa, assim como pela inaptidão dos fatos alegados de influir na normalidade e limpidez da disputa. Acompanhou-o o eminente Ministro Peçanha Martins.

O eminente Ministro Madeira, embora igualmente afastando a ilicitude de alguns dos fatos alegados no recurso, divergiu do relator em relação a dois fatos que considerou ilegais e aptos a justificar o provimento do recurso para “cassar os mandatos dos recorridos”, quais sejam, a instalação da governadoria do Agreste e as diversas publicações feitas no *Diário Oficial* do estado com elogios à administração do estado, algumas citando nominalmente o governador. Considerou S. Exa., portanto, que restou provado o abuso de autoridade, com violação dos arts. 22, da LC nº 64/90<sup>5</sup>; 73, incisos II e § 5º, c<sup>6</sup>; 74<sup>7</sup> e 77, parágrafo único<sup>8</sup>, da Lei nº 9.504/97 e 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

De início, registro que o enquadramento jurídico dos fatos pertinentes às apontadas práticas de condutas vedadas, capituladas no art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97, não pode ser examinado no âmbito do recurso contra expedição de diploma. Enfatizo que, nessa via, podemos examinar o fato ou a conduta como abuso do poder político e de autoridade, mas não na perspectiva de seu

---

<sup>5</sup>“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)”

<sup>6</sup>“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – (*Omissis.*)

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – (*Omissis.*)

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

(...)”

<sup>7</sup>“Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.”

<sup>8</sup>“Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.”

<sup>9</sup>“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

enquadramento ou capitulação nos termos do art. 73 e seguintes da Lei das Eleições.

Com efeito, o inciso IV do art. 262<sup>10</sup> do Código Eleitoral – com a redação que lhe deu a Lei nº 9.840/99 – não abrangeu o art. 73 e seguintes, à semelhança do que fez expressamente com o art. 41-A<sup>11</sup> da Lei nº 9.504/97, no universo de matérias incluídas no seu cabimento. *De lege lata*, e na dicção do mencionado inciso IV do art. 262, o recurso contra expedição de diploma só é cabível, e anulável a votação, ou quando for viciada de falsidade, coação, emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei (art. 222, CE<sup>12</sup>), ou quando caracterizada a prática de abuso do poder econômico ou abuso do poder de autoridade (art. 237, CE<sup>13</sup>), ou, finalmente, quando houver captação de sufrágio na forma prevista no mencionado art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Por isso, à míngua de disposição expressa que permita, no âmbito do recurso contra expedição de diploma, o exame e o enquadramento dos fatos à luz das apontadas violações dos arts. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97, impõe-se reconhecer que a apuração e decisão sobre a prática de condutas vedadas haveria

---

<sup>10</sup>Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97.”

<sup>11</sup>Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

<sup>12</sup>Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

<sup>13</sup>Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.”

de ser feita na circunscrita hipótese da representação de que trata o art. 96 da Lei das Eleições, observado o rito ali disciplinado e, especialmente, a competência dos juízes auxiliares.

Não se valendo a parte interessada, ou o Ministério Público, do uso do instrumento legal adequado (representação, de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97), o fato ou a conduta tida por ilícita só poderá ser objeto de enquadramento e capitulação legal no recurso contra expedição de diploma ou na investigação judicial, na modalidade de abuso do poder político ou de autoridade, na forma do referido inciso IV do art. 262, c.c. o art. 237 do Código Eleitoral e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Recordo que esta Corte, ao examinar o Processo Administrativo nº 18.831<sup>14</sup>, de que foi relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, consignou, expressamente, ao responder à consulta formulada pela Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo:

“Direito Eleitoral. Investigação judicial e representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.

I – O processamento e o relatório de representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos juízes auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o corregedor.

II – O processamento de representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos juízes auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.

III – Em se tratando de representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos corregedores eleitorais” (Res. nº 21.166, de 1º.8.2002).

No mesmo sentido, a Corte já havia decidido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 18.900<sup>15</sup>, de que foi relator o eminente Ministro Fernando Neves, em cuja ementa é de ler-se:

---

<sup>14</sup>Julgado em 1º.8.2002, publicado em 6.9.2002.

<sup>15</sup>Julgado em 10.5.2001, publicado em 29.6.2001.

“Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Uso de veículo. Polícia Militar. Caráter eventual. Conduta atípica. Cassação de registro. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Possibilidade.

1. A melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional.

2. A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura pode decorrer de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei”.

Em seu voto, o eminente Ministro Fernando Neves declarou:

“(…)

Embora realmente as declarações de inelegibilidade por abuso de poder político ou econômico pressuponham regular apuração na forma do procedimento previsto na LC nº 64/90, no caso dos autos estamos perante hipótese de simples cassação de registro ou do diploma, pela prática de conduta vedada no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

Nesses casos, penso ser perfeitamente possível a utilização da representação prevista no art. 96 da mesma Lei nº 9.504.

Como bem ponderou a recorrente, quando o legislador pretendeu que alguma infração à Lei nº 9.504 fosse apurada e punida por outro procedimento que não aquele previsto em seu art. 96, expressamente assim dispôs, como se vê, por exemplo, no art. 41-A, relativo à captação de sufrágio vedada por lei.

(…)”.

De igual modo, este Tribunal havia decidido no Agravo de Instrumento nº 3.037<sup>16</sup>, de que foi relator o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, cuja ementa é a seguinte:

“Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Condutas vedadas (Lei das Eleições).

Havendo pretensão punitiva pela prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 9.504/97 – art. 73, I – correto seja adotado o rito do seu art. 96.

Recurso não conhecido”.

Em seu voto, o eminente relator consignou:

---

<sup>16</sup>Julgado em 18.6.2002, publicado em 16.8.2002.



“Verifica-se, então, que havendo pretensão punitiva pela prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 9.504/97, art. 73, I, nada mais correto do que imprimir o rito do seu art. 96”.

Ressalto que a distinção que se faz não diz, apenas, com a questão do rito, mas, principalmente, com a distribuição de competência. Enquanto a representação do art. 96 da Lei das Eleições (seja na hipótese do art. 41-A, seja do art. 73 e seguintes) é da competência exclusiva dos juízes auxiliares, com recurso para o Plenário do Tribunal, a investigação judicial com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (abuso do poder econômico, político e de autoridade) é da competência dos corregedores.

E mais: mesmo que se tratasse de discussão pertinente apenas ao rito, a utilização da representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97 ou a investigação de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, teria, como conseqüência, a questão da eficácia e do cumprimento da decisão. Vale dizer, enquanto na representação se aplica o art. 257 do Código Eleitoral, na investigação – como tem reiteradamente decidido o Tribunal –, os efeitos da procedência dependem do trânsito em julgado, nos termos da alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar.

À guisa de ilustração, recorro o que se decidiu no Recurso Especial Eleitoral nº 21.316<sup>17</sup>, relator o eminente Ministro Fernando Neves:

“No que se refere à possibilidade de cassação dos diplomas, acho conveniente esclarecer que, no caso, se pediu, na mesma representação, a aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e do art. 22 da LC nº 64/90, quando o mais recomendável seria a apuração da conduta vedada em representação nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e do abuso de poder por meio de investigação judicial, que segue o rito da LC nº 64/90.

Como foi seguido o rito mais completo, não houve prejuízo às partes, não havendo também óbice quanto à competência, visto que, em primeira instância, cabe ao juiz eleitoral apreciar ambos os efeitos.

No entanto, não se pode olvidar que as sanções são distintas. O abuso de poder deve ser apenado na forma dos incisos XIV e XV do art. 22 da LC nº 64/90, enquanto as condutas vedadas têm como sanção o previsto nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei das Eleições.

Ressalto, ainda, que os efeitos da procedência de investigação judicial – inelegibilidade e perda do registro do candidato, se a decisão for anterior ao pleito – dependem do trânsito em julgado da decisão (art. 1º, I, *d*, da Lei nº 64/90).

---

<sup>17</sup>Julgado em 30.10.2003 e publicado em 6.2.2004.

Não é este o caso das representações previstas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, às quais se aplica o art. 257 do Código Eleitoral, devendo a decisão ser imediatamente cumprida, independente de a decisão ser ou não anterior à data das eleições.

Dessa forma, julgadas conjuntamente a investigação judicial e a representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97, a parte da decisão que decretar a inelegibilidade dos candidatos somente terá efeito quando transitar em julgado, ao passo que a parte que determinar a cassação do registro ou do diploma terá efeito imediato. Nesse sentido, cito os acórdãos desta Corte nºs 994 e 19.552”.

Portanto, a admitir se pudéssemos examinar, em sede de recurso contra expedição de diploma, as questões relativas às condutas vedadas à luz do seu enquadramento e capitulação legal no art. 73 e seguintes da Lei das Eleições, estaríamos, a um só tempo: (a) criando hipótese de cabimento não contemplada no art. 262 do Código Eleitoral, que constitui *numerus clausus*; (b) violando a regra de competência dos juízes auxiliares, a teor do § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504/97<sup>18</sup>; e, finalmente, (c) suprimindo dois graus de jurisdição, a teor dos §§ 3º e 4º dos referidos dispositivo e diploma legal, ao arrepio do devido processo legal.

Com esses esclarecimentos preliminares, em especial no tocante à jurisprudência desta Corte sobre a matéria, registro que examinarei os fatos (as condutas) objeto do recurso contra expedição de diploma e fonte de divergência entre os respeitáveis votos que me antecederam na forma de abuso do poder político e de autoridade, nos termos dos arts. 237 e 262 do Código Eleitoral e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

#### I – “Governadoria do Agreste”

Ao examinar a questão, o eminente relator entendeu que o “indigitado evento público” não constituiu “inauguração de obra pública”, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.504/97, mas, tão-somente, “(...) início às atividades administrativas da denominada ‘governadoria do Agreste’, no contexto de um programa estadual, introduzido no primeiro ano do mandato do Sr. Ronaldo Lessa (...)”.

Após discorrer com detalhes os acontecimentos que se passaram em 27 de agosto de 2002, na cidade de Arapiraca, e diante da exaltação dos feitos realizados

---

<sup>18</sup>“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 3º Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.”

na administração de Ronaldo Lessa e da presença de diversas autoridades no evento, que teve o recorrido como figura central, o eminente Ministro Madeira concluiu incidir, na hipótese, a regra do art. 77 mesmo após a diplomação.

Afirmou, ainda, que

“vista a questão apenas do ponto de vista da solenidade realizada às custas do dinheiro público, tenho por inequívoco que o ato importou em promoção pessoal do recorrido, com infração ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República, que atrai a norma do art. 74 da Lei nº 9.504/97”.

Digo eu: assisti à fita mais de uma vez e não tenho dúvida em afirmar – como fez o Ministro Madeira – que algo de novo foi criado em Arapiraca, no Estado de Alagoas, em 27 de agosto de 2002. Não tenho dúvida, também, em afirmar, com apoio no mestre Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, que, sob o eufemismo de “instalação”<sup>19</sup>, pôs-se, na referida data, à disposição da população daquela cidade, o que se denominou “filial do governo”, pois o governador, ora recorrido, lá haveria de despachar às terças-feiras.

Entendo também, à semelhança do que afirmou o eminente Ministro Madeira, que o conceito de obra, nos termos do art. 77 multirreferido, não se reduz ao de edificação, na acepção de construir, até porque, segundo mestre Aurélio, edificar tem, por igual, significado fundar, instituir, criar.

Todavia, embora reconheça que o fato ocorrido em Arapiraca, em 27 de agosto de 2002, possa conduzir à conclusão de que o recorrido incidiu na prática de conduta vedada aos agentes públicos, não concordo com S. Exa., o eminente Ministro Madeira, quando lhe aplica a sanção prevista no parágrafo único do art. 77 da Lei das Eleições.

Assim entendo, Senhor Presidente e eminentes colegas, por duas razões:

– primeiro, em face dos esclarecimentos declinados no início de meu voto, repito, na medida em que não posso examinar o enquadramento jurídico dos fatos (condutas vedadas – infração ao art. 73 e seguintes) no âmbito do recurso contra expedição de diploma, diante dos estritos termos do art. 262 do Código Eleitoral; e

– segundo, porque a aplicação da sanção de que trata o parágrafo único do art. 77 está limitada no tempo ao período anterior à diplomação.

Explico: quando a Lei das Eleições quis projetar a sanção do fato tido por delituoso para período posterior à diplomação, isto é, quando diante da gravidade do fato ou da conduta, o legislador entendeu de cominar a cassação do registro ou do diploma, fê-lo expressamente (v. g. art. 41-A e § 5º do art. 73). Vale dizer, a própria lei cuidou de estabelecer a dosimetria da pena – cassação do registro ou do diploma – e o limite temporal da sanção – antes ou após a diplomação –

<sup>19</sup>Instalar: expor pela primeira vez à vista ou ao uso do público.

segundo a valoração, a juízo do legislador, da gravidade maior ou menor da conduta ilícita.

Não se trata, evidentemente, de que, diante da não-observância do preceito (aqui, cuida-se do art. 77), o fato, ou a conduta, não seja passível de sanção. Em outras palavras, o fato ou a conduta poderá ser objeto de sanção, inclusive de cassação do diploma pela via do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 em consonância com o art. 237 do Código Eleitoral, frise-se, ainda que tenha sido objeto de representação na forma do art. 96 da Lei das Eleições<sup>20</sup>.

Isso se verifica na medida em que o legislador entendeu de definir, com precisão, quais fatos e quais condutas, após a expedição do diploma, embora pudessem ter sido examinadas e punidas no período anterior à diplomação, devem ser apreciados apenas sob a ótica do abuso do poder político e de autoridade.

Esta egrégia Corte, em pelo menos duas oportunidades, já entendeu que as condutas descritas no art. 73 e seguintes podem vir a ser consideradas abuso do poder de autoridade, apuradas por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. No Recurso Especial Eleitoral nº 21.151<sup>21</sup>, relator o eminente Ministro Fernando Neves, está consignado na ementa:

“(…)

3. Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando então haverá de ser verificada a potencialidade de os fatos influenciarem o pleito.

(…)”.

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 21.167<sup>22</sup>, de que também foi relator o eminente Ministro Fernando Neves, é de ler-se na conclusão de seu voto:

“(…)

Por fim, lembro que os atos examinados na representação, sem prejuízo das multas impostas por prática de conduta vedada, poderiam, em princípio, também vir a caracterizar abuso do poder político, passível de apuração por meio de investigação judicial, a que se refere o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sujeitando os responsáveis às penas de inelegibilidade e cassação de registro e de diploma.

(…)”.

---

<sup>20</sup>Não há falar em *bis in idem*, conforme assinalou o eminente Ministro Fernando Neves no mencionado REspe nº 21.136.

<sup>21</sup>Julgado em 27.3.2003, publicado em 27.6.2003.

<sup>22</sup>Julgado em 8.4.2003, publicado em 13.6.2003.

Ao apreciar os embargos de declaração<sup>23</sup>, o eminente Ministro Fernando Neves foi ainda mais explícito no que concerne à possibilidade de enquadramento das chamadas condutas vedadas como hipótese de abuso do poder político e de autoridade. Disse S. Exa. em seu respeitável voto:

“(…)

De outra parte, essa mesma conduta vedada, – caso praticada de forma significativa, levando em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticada e a quantidade de eleitores atingidos, pode ter potencialidade para repercutir no resultado da eleição e, assim, vir a caracterizar abuso do poder político.

(…)”.

Digo eu: os fatos que importem, em tese, na configuração das chamadas condutas vedadas podem, também, ser objeto do recurso contra expedição de diploma na perspectiva da capitulação do abuso do poder político ou de autoridade, observados o rito próprio e os termos legais.

Volto ao tema. Em seu respeitável voto, o eminente Ministro Madeira entendeu, também, de invocar a regra do art. 74 da Lei nº 9.504/97, porque a solenidade teria sido “realizada às custas do dinheiro público”, e, por conseguinte, disse S. Exa., “importou em promoção pessoal do recorrido, com infração ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República”.

Assim não entendo, Senhor Presidente, Senhores Ministros, com a mais respeitável vênua, por quatro razões:

– primeiro, com o perdão da repetição, pela impossibilidade de enquadramento legal do fato como conduta vedada após a diplomação (admito examinar o fato tido como delituoso apenas na perspectiva de abuso de poder);

– segundo, pela razão já declinada de que a matéria é inoportável no âmbito do recurso contra expedição de diploma à falta de previsão legal (inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral);

– terceiro, pelos fundamentos já deduzidos no que respeita ao limite temporal da sanção até a diplomação; e

– quarto, porque o próprio dispositivo em comento remete o aplicador ao tipo – abuso de autoridade – descrito no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Daí resulta que, examinado o fato – inauguração da governadoria do Agreste – em face do conceito de abuso de autoridade, entendo que, mesmo admitida em tese sua ilicitude perante a lei, não lhe reconheço potencial suficiente para cassar o diploma do recorrido.

---

<sup>23</sup>Julgado em 21.8.2003, publicado em 12.9.2003.

No particular, filio-me à corrente sustentada a partir do voto do eminente Ministro Eduardo Ribeiro na Representação nº 25<sup>24</sup>, quando se firmou o entendimento de que “Não se caracteriza abuso, eleitoralmente relevante, se o fato carece de potencialidade de influir no resultado do pleito”.

Posteriormente, ao examinar o mesmo tema no Recurso Ordinário nº 390<sup>25</sup>, o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, ao transcrever voto de sua autoria, consignou:

“Em tema de abuso de poder econômico ou político, e sua repercussão em matéria eleitoral, creio que algumas distinções hão de ser feitas.  
(...) Não se cuida de punir o favorecido pelo abuso, mas de resguardar a legitimidade da escolha popular. (...)”

No prosseguimento de seu respeitável voto, o eminente Ministro Eduardo Ribeiro registrou:

“(…) Admite-se, entretanto, no estágio atual da evolução da jurisprudência da Corte, seja requerido tenham as práticas abusivas potencialidade de influir no resultado das eleições.  
(…)”.

Nessa linha de raciocínio, ponderando o número de eleitores no Município de Arapiraca (81.425 comparecimentos, segundo o Sistema de Estatísticas e Informações de Resultados Eleitorais da Justiça Eleitoral), o percentual de 11,12% no confronto direto entre os votos obtidos pelo recorrido e pelo recorrente naquele colégio eleitoral, o fato de ser eleição estadual e, ainda, a diferença total de 133.294 votos, conforme afirmou o eminente relator, não reconheço que a instalação da governadoria do Agreste teve potencialidade influente no resultado do pleito eleitoral.

#### II – Publicações no *Diário Oficial*

Reiterando que o fato só pode ser examinado, em sede de recurso contra expedição de diploma, na perspectiva de abuso do poder político e de autoridade, não tenho como enfrentar o tema à luz de seu enquadramento e capitulação nos arts. 73 e 74 da Lei das Eleições pelas razões exaustivamente declinadas.

Embora esteja de acordo com o eminente Ministro Madeira em que os diários oficiais se destinam à publicidade dos atos governamentais, não vi, nas cópias destacadas por S. Exa. (fls. 75 a 120), potencial que, ainda que reconhecida a

<sup>24</sup>Julgada em 13.8.98 e publicada em 27.8.98.

<sup>25</sup>Julgado em 15.2.2000, publicado em 3.3.2000.

aparente inobservância do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, tivesse o condão de influir no resultado da eleição.

Considero, mesmo, respeitosa vênia, de baixíssima potencialidade – ao menos no caso dos autos – a repercussão das matérias constantes nos diários oficiais, tendo em vista o eventual público alcançado, o interesse segmentado em face da especialidade das notícias, a tiragem e a respectiva circulação, entre outras observações.

Nessa linha de raciocínio, lembro que este Tribunal, ao examinar o Recurso Especial Eleitoral nº 19.402<sup>26</sup>, de que foi relator o eminente Ministro Fernando Neves, entendeu – cuidando de tema semelhante – que a mera violação do § 1º do art. 37 da Constituição Federal desafia outros remédios jurídicos e outras punições.

Com efeito, disse S. Exa. em seu respeitável voto:

“(…)

Pode ser que o fato de na carta aparecer o nome do governador configure abuso de autoridade ou desvirtuamento da propaganda institucional, que teria sido feita em desacordo com as determinações do art. 37, § 1º, da Constituição.

Mas de tais irregularidades não cuida o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504. Como já tive oportunidade de expor (Recurso na Representação nº 49), essa norma pune a propaganda explícita, aquela que pede voto para algum candidato ou partido político, que tenha nítida característica e propósito eleitoral. Mas não se aplica aos casos de mera exposição à mídia ou divulgação de atos de governo ou serviços públicos, ainda quando tal se dê em desatenção ao que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição, para o qual existem outros remédios jurídicos e outras punições.

(…)”.

Pelo exposto, embora louvando o diligente trabalho profissional encetado pelos ilustres advogados do recorrente e rogando vênia ao eminente Ministro Madeira, acompanho a conclusão do eminente relator, ainda que com fundamentos diversos, e nego provimento ao recurso.

## ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O eminente relator, pelo que apreendi, não fez considerações a respeito da aplicabilidade ou não do art. 73 e

---

<sup>26</sup>No mesmo sentido, confira-se Agravo Regimental na Representação nº 668, relator Ministro Barros Monteiro (*DJ* de 17.10.2003), e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.768, relator Ministro Nelson Jobim (*DJ* de 22.6.2001).

seguintes da Lei nº 9.504/97. Tampouco do que diz o art. 77 da mesma lei. S. Exa. analisa as duas questões de fato e chega à conclusão de que elas não autorizariam uma decisão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Falta de potencialidade que, no fundo, também é fundamento do voto do Ministro Caputo Bastos, embora tenha ele definido premissas jurídicas diferentes.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Em termos fáticos, chegamos à mesma conclusão com relação às duas hipóteses: nem a governadoria, nem os diários oficiais. Até pela leitura que fiz de algumas ementas – ainda que eu admitisse a aparente violação do art. 37 da Lei nº 9.504/97 –, como estou examinando o fato como abuso, tenho que examinar a potencialidade. Na realidade, também essa matéria o Ministro Barros Monteiro enfrentou.

A única diferença é que parto de uma premissa diferente da do Ministro Barros Monteiro. Entendo que, no recurso contra expedição de diploma, como são *numerus clausus*, e lá não se encontram expressamente abrangidas, na hipótese de cabimento do art. 262 do Código Eleitoral, as matérias pertinentes ao art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97, apenas examino essas eventuais violações, não na capitulação legal do art. 73 e seguintes, mas como abuso.

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): O pedido inicial é exatamente no sentido de abuso do poder político e de autoridade.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Considerei importante fazer distinção, a partir do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, que entendeu ser possível examinar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Como há uma projeção subjetiva na apreciação da prova, não quero discutir isso. Gostaria de fazer uma observação sobre considerar o art. 262, IV, do Código Eleitoral, como *numerus clausus*, na medida em que os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral abrem verdadeiro leque de hipóteses.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Abrem um leque como abuso de poder.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Ao que percebi, sob o ponto de vista fático, não haveria divergência no voto de V. Exa.



O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Vossa Excelência, na qualificação do evento relativo à instalação da governadoria do Agreste, acompanhou o Ministro Luiz Carlos Madeira. Apenas considerou, aí, que não houve a potencialidade.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Porque estou examinando o fato não à luz da conduta vedada, mas sim como abuso. E, como abuso, não vi potencialidade. Essa é a única distinção.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, com as achegas do voto do Sr. Ministro Caputo Bastos.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

RCEd nº 608 – AL. Relator: Ministro Barros Monteiro – Recorrente: Fernando Affonso Collor de Mello (Advs.: Dr. Célio Silva e outros) – Recorridos: Ronaldo Augusto Lessa Santos e outro (Advs.: Dr. Marcos Valério Melo Castro e outro).

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Francisco Peçanha Martins, Caputo Bastos e Carlos Velloso, negando provimento ao recurso, e o voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, a ele dando parcial provimento, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

### **VOTO (VISTA)**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, registro, inicialmente, a satisfação em reencontrar, neste caso, o ilustre Dr. Célio Silva, ex-consultor-geral da República, meu contemporâneo na atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo, no início da década de 90, no período

em que o ora recorrente titularizava o cargo de presidente da República. Consigno, desde logo, em nome da transparência, que essa relação estritamente profissional em nada me retira a imparcialidade necessária para atuar neste caso.

Tal como enfatizou o Ministro Caputo Bastos, a divergência verificada entre os Ministros Barros Monteiro e Madeira reside nas questões pertinentes à apontada inauguração da governadoria do Agreste, em Arapiraca, e nas publicações no *Diário Oficial* do estado em desatenção à Lei das Eleições.

Trata-se, por certo, de um tema que impõe a esta Corte uma difícil tarefa, haja vista a inexistência de critérios rígidos ou definitivos para a caracterização dos alegados atos de abuso. Tanto os votos de Barros Monteiro e Caputo Bastos quanto o voto divergente de Madeira demonstram, com rigor técnico, essa complexidade.

Após a divergência instaurada pelo Ministro Madeira, reconhecendo a ocorrência de práticas abusivas, pediu vista o Ministro Caputo Bastos.

O Ministro Caputo, embora tenha acompanhado a conclusão do relator, negou provimento ao recurso por fundamentos diversos.

Em seu voto, o Ministro Caputo concluiu que “[...] o enquadramento jurídico dos fatos pertinentes às apontadas práticas de condutas vedadas, capituladas no art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97, não pode ser examinado no âmbito do recurso contra expedição de diploma”. E mais, acentuou que

[...] nessa via [do recurso contra expedição de diploma], podemos examinar o fato ou a conduta como abuso do poder político e de autoridade, mas não na perspectiva de seu enquadramento ou capitulação nos termos do art. 73 e seguintes da Lei das Eleições. Com efeito [arrematou], o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral – com a redação que lhe deu a Lei nº 9.840/99 – não abrangeu o art. 73 e seguintes, à *semelhança do que fez expressamente com o art. 41-A da Lei nº 9.504/97*, no universo de matérias incluídas no seu cabimento. *De lege lata*, e na dicção do mencionado inciso IV do art. 262, o recurso contra expedição de diploma só é cabível, e anulável a votação, ou quando for viciada de falsidade, coação, emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei (art. 222, CE), ou quando caracterizada a prática de abuso do poder econômico ou abuso do poder de autoridade (art. 237, CE), ou, finalmente, quando houver captação de sufrágio na forma prevista no mencionado art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Dessa delimitação hermenêutica do recurso contra expedição de diploma, o Ministro Caputo extrai uma série de conseqüências processuais – relacionadas ao rito e à distribuição de competência – e materiais. A principal delas é a de que as eventuais violações ao art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504, de 1997, só poderiam

ser feitas no âmbito de representação. Funda tal argumento em vários precedentes desta Corte.

Assim, conclui que

[...] a admitir-se pudessemos examinar, em sede de recurso contra expedição de diploma, as questões relativas às condutas vedadas à luz do seu enquadramento e capitulação legal no art. 73 e seguintes da Lei das Eleições, estaríamos, a um só tempo: (a) criando hipótese de cabimento não contemplada no art. 262 do Código Eleitoral, que constitui *numerus clausus*; (b) violando a regra de competência dos juízes auxiliares, a teor do § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>; e, finalmente, (c) suprimindo dois graus de jurisdição, a teor dos §§ 3º e 4º dos referidos dispositivo e diploma legal, ao arrepio do devido processo legal.

A partir de tais fundamentos, o Ministro Caputo delimitou seu exame do caso quanto aos fatos que são objeto do recurso contra expedição de diploma e fonte de divergência entre os votos que lhe antecederam, “[...] na forma de abuso do poder político e de autoridade, nos termos dos arts. 237 e 262 do Código Eleitoral e 22 da Lei Complementar nº 64/90”.

Considero correta a delimitação proposta e adoto seus fundamentos.

Quanto à análise das condutas, de qualquer sorte, vejo que as abordagens dos Ministros Barros Monteiro e Caputo Bastos podem ser tomadas como complementares.

Tanto no voto do Ministro Barros Monteiro, ao fazer o cotejo dos fatos postos nos autos com as normas legais invocadas pelos recorrentes, quanto no voto do Ministro Caputo Bastos, observa-se uma linha caracterizada pela prudência que, na minha análise, deve estar sempre presente em discussões judiciais que visam a uma revisão de um processo eleitoral majoritário.

Lembre-se, estamos a falar no afastamento de um governador eleito.

Como princípio, em nosso modelo de eleições majoritárias, a outorga de poder aqui ocorre por um critério simples da decisão da maioria do povo em processo eleitoral adequado. Não se está aqui, obviamente, a defender uma concepção acrítica de democracia e da idéia de poder do povo (no jargão popular: “a voz do povo é a voz de Deus”).

---

<sup>1</sup>“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 3º Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.”

A esse propósito, valho-me da análise de Zagrebelsky:

Para a democracia crítica, nada é tão insensato como a divinização do povo que se expressa pela máxima *vox populi, vox dei*, autêntica forma de idolatria política. Esta grosseira teologia política democrática corresponde aos conceitos triunfalistas e acríticos do poder do povo que, como já vimos, não passam de adulações interesseiras.

*Na democracia crítica, a autoridade do povo não depende de suas supostas qualidades sobre-humanas, como a onipotência e a infalibilidade. Depende, ao contrário, de fator exatamente oposto, a saber, do fato de se assumir que todos os homens e o povo, em seu conjunto, são necessariamente limitados e falíveis.*

Este ponto de vista parece conter uma contradição que é necessário aclarar. Como é possível confiar na decisão de alguém, como atribuir-lhe autoridade quando não se lhe reconhecem méritos e virtudes, e sim vícios e defeitos? A resposta está precisamente no caráter geral dos vícios e defeitos. A democracia, em geral, e particularmente a democracia crítica, baseia-se em um fator essencial: em que os méritos e defeitos de um são também de todos. Se no valor político essa igualdade é negada, já não teríamos democracia, quer dizer, um governo de todos para todos; teríamos, ao contrário, alguma forma de autocracia, ou seja, o governo de uma parte (os melhores) sobre a outra (os piores).

Portanto, se todos são iguais nos vícios e nas virtudes políticas, ou, o que é a mesma coisa, se não existe nenhum critério geralmente aceito, através do qual possam ser estabelecidas hierarquias de mérito e demérito, não teremos outra possibilidade senão atribuir a autoridade a todos, em seu conjunto. Portanto, para a democracia crítica, a autoridade do povo não depende de suas virtudes, ao contrário, desprende-se – é necessário estar de acordo com isso – de uma insuperável falta de algo melhor.” (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La crucifixión y la democracia*, trad. espanhola, Ariel, 1996, p. 105 – título original: *Il “crucifige!” e la democrazia*, Giulio Einaudi, Torino, 1995.)

De fato, se não é correta essa divinização do poder popular, não menos certo é que a eventual relativização do princípio da maioria, após a realização de um pleito eleitoral complexo, não pode ser tomada como algo ordinário. Nesse caso, seguindo a linha de raciocínio de Zagrebelsky, estaríamos consagrando um tipo nefasto de autocracia, ou seja, o governo de uma parte (no caso, a minoria vencida) sobre a outra (os vencedores do pleito eleitoral).

Sem dúvida, nas palavras de Kelsen, “o princípio da maioria absoluta (e não qualificada) representa a aproximação relativamente maior da idéia de liberdade”.

Ainda em Kelsen, encontra-se o seguinte pensamento acerca do princípio majoritário:

“Há apenas uma idéia que leva, por um caminho racional, ao princípio majoritário: a idéia de que, se nem todos os indivíduos são livres, pelo menos o seu maior número o é, o que vale dizer que há necessidade de uma ordem social que contrarie o menor número deles. Certamente esse raciocínio pressupõe a igualdade como postulado fundamental da democracia: de fato está claro que se procura assegurar a liberdade não deste ou daquele indivíduo porque esta vale mais que aquele, mas do maior número possível de indivíduos. Portanto, a concordância entre vontades individuais e vontade do Estado será tanto mais fácil de se obter quanto menor for o número de indivíduos cujo acordo é necessário para decidir uma modificação na vontade do Estado, no momento em que se manifestasse, estivesse mais em desacordo do que em acordo com as vontades individuais; se isso fosse exigido ao máximo, poderia ocorrer que uma minoria pudesse impedir uma mudança na vontade do Estado, contrariando a maioria” (*A Democracia*, São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 32).

Com tudo isso, gostaria apenas de enfatizar a inadmissibilidade, em um autêntico regime democrático, de uma rotineira e excessiva relativização do princípio majoritário.

No caso em exame, vê-se que o relator não se furtou de analisar e refutar, com base no substrato fático que consta dos autos, as impugnações formuladas pelo recorrente. E o fez, como assinali, adotando uma linha de prudência, atenta aos limites da lei, afastando uma interpretação que acabaria por caracterizar qualquer ato de governo em período eleitoral como ilegítimo.

Considero precisa, ademais, a abordagem dos fatos proposta pelo Ministro Caputo.

A partir da delimitação que propõe para o recurso contra expedição de diploma, o Ministro Caputo diverge quanto ao enquadramento da conduta impugnada no art. 77 da Lei das Eleições. Asseverou Caputo:

Todavia, embora reconheça que o fato ocorrido em Arapiraca, em 27 de agosto de 2002, possa conduzir à conclusão de que o recorrido incidiu na prática de conduta vedada aos agentes públicos, não concordo com S. Exa., o eminente Ministro Madeira, quando lhe aplica a sanção prevista no parágrafo único do art. 77 da Lei das Eleições.

Assim entendo, Senhor Presidente e eminentes colegas, por duas razões: – primeiro, em face dos esclarecimentos declinados no início de meu voto, repito, na medida em que não posso examinar o enquadramento jurídico dos fatos (condutas vedadas – infração ao art. 73 e seguintes) no âmbito do

recurso contra expedição de diploma, diante dos estritos termos do art. 262 do Código Eleitoral; e

– segundo, porque a aplicação da sanção de que trata o parágrafo único do art. 77 está limitada no tempo ao período anterior à diplomação.

Explico: quando a Lei das Eleições quis projetar a sanção do fato tido por delituoso para período posterior à diplomação, isto é, quando diante da gravidade do fato ou da conduta, o legislador entendeu de cominar a cassação do registro ou do diploma, fê-lo expressamente (v. g. art. 41-A e § 5º do art. 73). Vale dizer, a própria lei cuidou de estabelecer a dosimetria da pena – cassação do registro ou do diploma – e o limite temporal da sanção – antes ou após a diplomação – segundo a valoração, a juízo do legislador, da gravidade maior ou menor da conduta ilícita.

Não se trata, evidentemente, de que, diante da não-observância do preceito (aqui, cuida-se do art. 77), o fato, ou a conduta, não seja passível de sanção. Em outras palavras, o fato ou a conduta poderá ser objeto de sanção, inclusive de cassação do diploma pela via do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 em consonância com o art. 237 do Código Eleitoral, frise-se, ainda que tenha sido objeto de representação na forma do art. 96 da Lei das Eleições<sup>2</sup>.

Continuou Caputo:

Isso se verifica na medida em que o legislador entendeu de definir, com precisão, quais fatos e quais condutas, após a expedição do diploma, embora pudessem ter sido examinadas e punidas no período anterior à diplomação, devem ser apreciados apenas sob a ótica do abuso do poder político e de autoridade.

Esta egrégia Corte, em pelo menos duas oportunidades, já entendeu que as condutas descritas no art. 73 e seguintes podem vir a ser consideradas abuso do poder de autoridade, apuradas por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. No Recurso Especial Eleitoral nº 21.151<sup>3</sup>, relator o eminente Ministro Fernando Neves, está consignado na ementa:

“[...]”

3. Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando então haverá de ser verificada a potencialidade de os fatos influenciarem o pleito.

[...]”.

---

<sup>2</sup>Não há falar em *bis in idem*, conforme assinalou o eminente Ministro Fernando Neves no mencionado REspe nº 21.136.

<sup>3</sup>Julgado em 27.3.2003, publicado em 27.6.2003.

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 21.167<sup>4</sup>, de que também foi relator o eminente Ministro Fernando Neves, é de ler-se na conclusão de seu voto:

“[...]”

Por fim, lembro que os atos examinados na representação, sem prejuízo das multas impostas por prática de conduta vedada, poderiam, em princípio, também vir a caracterizar abuso do poder político, passível de apuração por meio de investigação judicial, a que se refere o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sujeitando os responsáveis às penas de inelegibilidade e cassação de registro e de diploma.

[...]”.

Ao apreciar os embargos de declaração<sup>5</sup>, o eminente Ministro Fernando Neves foi ainda mais explícito no que concerne à possibilidade de enquadramento das chamadas condutas vedadas como hipótese de abuso do poder político e de autoridade. Disse S. Exa. em seu respeitável voto:

“[...]”

De outra parte, essa mesma conduta vedada, caso praticada de forma significativa, levando em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticada e a quantidade de eleitores atingidos, pode ter potencialidade para repercutir no resultado da eleição e, assim, vir a caracterizar abuso do poder político.

[...]”.

Partindo de tais premissas, assinalou Caputo:

Os fatos que importem, em tese, na configuração das chamadas condutas vedadas podem, também, ser objeto do recurso contra expedição de diploma na perspectiva da capitulação do abuso do poder político ou de autoridade, observados o rito próprio e os termos legais.

Volto ao tema. Em seu respeitável voto, o eminente Ministro Madeira entendeu, também, de invocar a regra do art. 74 da Lei nº 9.504/97, porque a solenidade teria sido “realizada às custas do dinheiro público”, e, por conseguinte, disse S. Exa., “importou em promoção pessoal do recorrido, com infração ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República”.

Assim não entendo, Senhor Presidente, Senhores Ministros, com a mais respeitável vênua, por quatro razões:

---

<sup>4</sup>Julgado em 8.4.2003, publicado em 13.6.2003.

<sup>5</sup>Julgado em 21.8.2003, publicado em 12.9.2003.

– primeiro, com o perdão da repetição, pela impossibilidade de enquadramento legal do fato como conduta vedada após a diplomação (admito examinar o fato tido como delituoso apenas na perspectiva de abuso de poder);

– segundo, pela razão já declinada de que a matéria é incomportável no âmbito do recurso contra expedição de diploma à falta de previsão legal (inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral);

– terceiro, pelos fundamentos já deduzidos no que respeita ao limite temporal da sanção até a diplomação; e

– quarto, porque o próprio dispositivo em comento remete o aplicador ao tipo – abuso de autoridade – descrito no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Daí resulta que, examinado o fato – inauguração da governadoria do Agreste – em face do conceito de abuso de autoridade, entendo que, mesmo admitida sua ilicitude perante a lei, não lhe reconheço potencial suficiente para cassar o diploma do recorrido.

No particular, filio-me à corrente sustentada a partir do voto do eminente Ministro Eduardo Ribeiro na Representação nº 25<sup>6</sup>, quando se firmou o entendimento de que “Não se caracteriza abuso, eleitoralmente relevante, se o fato carece de potencialidade de influir no resultado do pleito”.

Posteriormente, ao examinar o mesmo tema no Recurso Ordinário nº 390<sup>7</sup>, o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, ao transcrever voto de sua autoria, consignou:

“Em tema de abuso de poder econômico ou político, e sua repercussão em matéria eleitoral, creio que algumas distinções não de ser feitas.

[...] Não se cuida de punir o favorecido pelo abuso, mas de resguardar a legitimidade da escolha popular. [...]”

No prosseguimento de seu respeitável voto, o eminente Ministro Eduardo Ribeiro registrou:

[...]

Admite-se, entretanto, no estágio atual da evolução da jurisprudência da Corte, seja requerido tenham as práticas abusivas potencialidade de influir no resultado das eleições. [...]”

E assim concluiu Caputo:

---

<sup>6</sup>Julgado em 13.8.98, publicado em 27.8.98.

<sup>7</sup>Julgado em 15.2.2002, publicado em 3.3.2000.



Nessa linha de raciocínio, ponderando o número de eleitores no Município de Arapiraca (81.425 comparecimentos, segundo o Sistema de Estatísticas e Informações de Resultados Eleitorais da Justiça Eleitoral), o percentual de 11,12% no confronto direto entre os votos obtidos pelo recorrido e pelo recorrente naquele colégio eleitoral, o fato de ser eleição estadual e, ainda, a diferença total de 133.294 votos, conforme afirmou o eminente relator, não reconheço que a instalação da governadoria do Agreste teve potencialidade influente no resultado do pleito eleitoral.

Não tenho reparos a fazer a tais argumentos e à conclusão a que chega o Ministro Caputo. Na linha preconizada por Eduardo Ribeiro, já no Recurso Ordinário nº 390, e agora reafirmada por Caputo, também não vejo, na instalação da governadoria do Agreste, potencialidade de influir no resultado do pleito eleitoral alagoense.

Também acompanho o Ministro Caputo na parte em que analisa as publicações em *Diário Oficial*. A perspectiva aqui é a mesma, delimitando a análise dos fatos em face da perspectiva de abuso do poder político e de autoridade.

Não vejo, em tais publicações, que ocorreram em *Diário Oficial*, potencial suficiente para repercutir no resultado do pleito, tendo em vista os aspectos lembrados por Caputo quanto ao público atingido pelas publicações, quanto à tiragem e circulação, entre outros aspectos.

Também aqui acompanho os fundamentos expostos pelo Ministro Caputo e, com a devida vênia ao Ministro Madeira e, novamente, registrando a excelência do trabalho produzido pelos patronos do recorrente, nego provimento ao recurso.

#### **EXTRATO DA ATA**

RCEd nº 608 – AL. Relator: Ministro Barros Monteiro – Recorrente: Fernando Affonso Collor de Mello (Advs.: Dr. Célio Silva, Henrique Neves e outros) – Recorridos: Ronaldo Augusto Lessa Santos e outro (Advs.: Dr. Marcos Valério Melo Castro e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido, em parte, o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

**REPRESENTAÇÃO Nº 765**  
**Brasília – DF**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Representante: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por seu delegado.

Advogado: Dr. Márcio Luiz Silva – OAB nº 12.415/DF.

Representado: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL).

Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto – OAB nº 10.937/DF.

**Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Parcial procedência da representação.**

**É possível a utilização de espaço destinado à propaganda partidária para criticar o governo, desde que se limite à discussão de temas de interesse político-comunitário.**

**A utilização de parte do tempo da propaganda para promoção pessoal de futuro candidato acarreta a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte àquele em que divulgada a propaganda ilícita – salvo se o julgamento ocorrer após o decurso do “semestre seguinte” (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 1º, II, e § 2º).**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar parcialmente procedente a representação, vencidos, integralmente, o Ministro Cesar Asfor Rocha e, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

---

Publicado no *DJ* de 8.9.2006.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, cuidam os autos de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) contra o Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e no art. 14 da Res.-TSE nº 20.034/97, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária em bloco nacional, veiculada em 31.3.2005.

Alegou o representante que o Partido da Frente Liberal (PFL) teria desvirtuado a finalidade de sua propaganda partidária ao utilizar parte do espaço, destinado a difundir o ideário programático e as propostas políticas, para a promoção pessoal do Sr. Cesar Maia, além de difundir opinião contrária ao governo federal e ao representante, em franca violação à legislação vigente.

No mérito, requereu a cassação integral do tempo de transmissão, ou, caso entenda o Tribunal de forma diversa, a perda de 15 minutos e 30 segundos, indevidamente utilizados para promoção pessoal de filiado e propaganda eleitoral antecipada, do tempo a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, em cadeia nacional, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Providenciou-se a transcrição da fita de vídeo encaminhada pelo representante e notificou-se o partido representado para a apresentação de defesa.

Em resposta (fls. 51-56), a agremiação representada sustentou que o programa destinou-se a divulgar o desempenho de filiados que exercem mandato eletivo, conforme admite a jurisprudência deste Tribunal, e a manifestar sua oposição quanto à atuação da administração federal, requerendo, ao final, a improcedência do pedido e, em caso contrário, a aplicação de sanção proporcional à parte da propaganda eivada de vício.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, manifestando-se às fls. 62-68, opinou pela procedência da representação, aplicando a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 proporcionalmente ao tempo utilizado para a realização da propaganda eleitoral irregular.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):  
Senhor Presidente, a alegação constante dos autos, formulada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), é de realização de propaganda partidária para a defesa de interesses pessoais de Cesar Maia, filiado ao Partido da Frente Liberal (PFL), com o propósito de prenunciar sua candidatura à Presidência da República, bem como de ataques ofensivos ao governo federal e ao partido representante, o que ensejaria a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Da análise do conteúdo do programa, percebe-se que, na parte inicial, o partido representado tece críticas fortes contra a gestão da União na área de saúde, particularmente no Município do Rio de Janeiro, o que a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido, como se observa nas ementas abaixo transcritas:

“Propaganda partidária. Alegação de ofensas e de desvio de finalidade. Não-caracterização. Direito de resposta negado. Improcedência da representação.

Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado a propaganda partidária para o lançamento de críticas ao governo, quando não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

(...)”.

(Rp nº 667/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgada em 29.3.2005);

“Propaganda partidária. Alegação de ofensa. Governador. Ilegitimidade ativa. Não-caracterização. Improcedência.

(...)

A divulgação de críticas, ainda que severas, à administração e à política governamental com o propósito de expor a posição de agremiação partidária em relação a temas amplamente difundidos na mídia não caracteriza violação ao art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95”. (Rp nº 652/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgada em 15.2.2005.)

No restante, todavia, o programa desbordou das finalidades explicitadas no *caput* do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, exibiu publicidade que extrapolou a mera divulgação programática do partido em relação a temas político-comunitários e beneficiou o Sr. Cesar Maia, com a finalidade de promover uma provável candidatura deste ao cargo de presidente da República.

Da análise do auto de transcrição audiovisual de fls. 29-43, constata-se o desvio do programa partidário, o qual voltou seu foco, em dado momento, para a figura, trajetória e feitos do referido filiado e expectativas em relação a sua pessoa.

Em alguns fragmentos da propaganda levada ao ar pelo partido representado, é possível identificar nitidamente a promoção pessoal do filiado em detrimento da discussão dos temas político-comunitários e do ideário do partido:

“Cesar Maia (prefeito do Rio de Janeiro): (...) Por que só agora, justamente quando começam a falar no meu nome pra disputar a Presidência da República, o governo federal se lembrou da saúde do Rio de Janeiro? (...) Ainda é cedo para falar em Presidência da República, mas estejam certos que, com serenidade e fé, o meu partido e eu vamos continuar trabalhando para oferecer os melhores serviços aos cariocas e a todos os brasileiros.

Apresentador: (...) Aí, veja só que coincidência: a intervenção é decretada com estardalhaço, justamente agora, quando Cesar Maia cresce nas pesquisas de intenção de voto. Confira a pesquisa Ibope.

Locutor (em *off*): Em novembro passado, Cesar Maia tinha 5% da preferência dos eleitores. Agora, em março, saltou para 12% e chegou ao segundo lugar. A pesquisa mostra que Cesar Maia foi o único pré-candidato que cresceu na preferência dos eleitores.

(...)

Música: (...) a quem sabe bem o que faz / a quem já teve e já mostrou / com aquela paz / numa escola padrão / respeito à criança / aposentado / e a todo cidadão / trouxe o Pan 2007 para o Brasil / Cesar mandou bem / e isso todo mundo viu / mudança se faz com competência / e essa é a grande diferença / é Cesar Maia pra fazer / o governo que a gente precisa ter / Um modelo de bom governante / que taí para todo mundo ver / quem conhece / gosta e valoriza / é o que o Brasil precisa ter / Um modelo de bom governante / que taí para todo mundo ver / quem conhece / gosta e valoriza / é o que o Brasil precisa ter (...).

LOCUTOR (em *off*): Ele é o prefeito da segunda maior cidade do país e tem 72% de aprovação. Mesmo com os graves problemas que as grandes metrópoles enfrentam hoje, realiza uma administração de resultados. Cesar Maia é um político que você vai gostar de conhecer melhor.

(...)

Locutor (em *off*): Cesar Maia já foi eleito prefeito do Rio de Janeiro por três vezes. Nas últimas eleições, ganhou logo no primeiro turno. Segundo a pesquisa Datafolha, ele é um dos dois melhores prefeitos do Brasil.

Homem: O Cesar Maia é um ótimo administrador.

Homem: O povo confia e gosta dele.

Locutor (em *off*): Cesar Maia começou cedo na vida pública e sua história é marcada pela defesa de causas sociais importantes. Líder estudantil é preso pelo regime militar e tem de se exilar no Chile, onde se forma em economia.

Na volta ao Brasil, torna-se um incansável construtor da redemocratização.

(...)

Locutor (em *off*): Para se administrar uma cidade com 6 milhões de habitantes e todos os seus problemas, é preciso competência, ousadia, criatividade. É preciso sensibilidade para se criar programas como o Favela-Bairro. Idealizado e executado por Cesar Maia, o Favela-Bairro é considerado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento como o melhor programa de inclusão social do mundo.

(...)

Locutor (em *off*): Cesar Maia respeita os mais velhos. Os aposentados da Prefeitura recebem seus benefícios sem descontos, situação bem diferente da imposta pelo governo federal aos aposentados e pensionistas da Previdência, obrigados a descontar 11% da aposentadoria depois de anos e anos de trabalho duro.

(...)

Locutor (em *off*): (...) Cesar Maia administra com eficiência e criatividade. Na educação, seus projetos inovadores, como as vilas olímpicas e as escolas-padrão, apresentam resultados indiscutíveis.

(...)”.

A propaganda partidária veiculada não cuidou apenas de exibir as ações concretas do partido representado, desempenhadas por um de seus filiados. Houve, no caso, exclusiva promoção pessoal, com marcado caráter eleitoral, mediante o enaltecimento da figura do Sr. Cesar Maia, tendo por fim uma futura candidatura à Presidência da República.

A divulgação de propaganda de candidato a cargo eletivo, ainda que não haja candidaturas formalizadas, ou a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos é expressamente vedada, consoante o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, uma vez que o programa deve restringir-se à divulgação dos conteúdos discriminados no *caput* do aludido dispositivo.

Nesse sentido, transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

“Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Parcial procedência da representação.

O espaço destinado à propaganda partidária deve ser utilizado para a divulgação de temas político-comunitários e do ideário da agremiação partidária, com observância do estabelecido pela legislação que regula a matéria, sob pena de tratamento desigual entre os partidos políticos.

A utilização de parte do tempo da propaganda para promoção pessoal de futuro candidato impõe a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do julgamento”. (Rp nº 769, *DJ* de 28.10.2005, de minha relatoria);

“Direito Eleitoral. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal de pré-candidato. Parcial procedência.

A ocorrência de desvirtuamento das finalidades previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 em programa partidário sujeita o partido infrator à perda de parte do tempo a que faria jus.

É irrelevante, para efeito de caracterização da infração ao inciso II do § 1º do art. 45 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o fato de não haver, ainda, candidatos oficialmente escolhidos em convenção”. (Rp nº 726, *DJ* de 6.5.2005, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)

Assim, configurado o desvirtuamento da propaganda partidária, com a utilização parcial do programa para exclusiva promoção pessoal de filiado, e observada a circunstância de que não haverá transmissão de propaganda partidária no segundo

semestre, em decorrência das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º), julgo procedente, em parte, a representação, para cassar nove minutos do tempo de transmissão de propaganda partidária, em cadeia nacional, a que teria direito o representado no primeiro semestre de 2007.

### VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência me permite apenas ressaltar um aspecto? Realmente o § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 preceitua:

Art. 45. (...)

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

(...)

A meu ver, talvez esteja na hora de se evoluir para dar concretude maior ao preceito. A referência à cassação do espaço correspondente ao programa do partido, à veiculação do programa no semestre seguinte, pressupõem a existência de vulneração no programa imediatamente anterior e o julgamento a tempo de se ter como alcançado o programa seguinte.

Se, protocolada a representação em tempo, o Tribunal julga em certo semestre e, após a data do julgamento, ainda se tem o programa, a eficácia do preceito pressupõe que esse programa seja alcançado. Mesmo porque, no caso, fez-se uma propaganda visando ao passo que seria esse próximo – a eleição de 2006. E projetar-se a utilização do programa do partido infrator para 2007 – caso realmente candidato aquele que teve o perfil enaltecido, erroneamente, à margem da lei de regência, no programa anterior – resultará em benefício por essa mesma transgressão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES\* (presidente): Nove minutos foi mais ou menos o tempo?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço licença para adiantar, primeiro, meu ponto de vista quanto à possibilidade de ser alcançado o programa já previsto para junho do corrente ano e, segundo, para dar o sentido que foi dado pelo Tribunal em uma das últimas sessões, ou nas últimas

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Gilmar Mendes.

sessões, ao § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, que versa, e em bom vernáculo, sobre a cassação do direito de transmissão a que teria jus – o partido não faz o direito – o partido no semestre.

Penso que não cabe medir a extensão do abuso, considerado o espaço ocupado no programa anterior, para delimitar-se, restringindo o que se contém na própria lei, no § 2º do art. 45, a perda.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):\* Vossa Excelência propõe uma leitura construtiva no que diz respeito à aplicação imediata? E uma leitura restritiva...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não. Proponho interpretação teleológica do que se contém no § 2º do art. 45, para ter-se a possibilidade de ser alcançado o próximo programa. E proponho que se dê concretude maior no que o preceito também alude à cassação do direito de transmissão, sem limitar essa cassação ao espaço ocupado indevidamente no programa anterior.

#### **VOTO (RETIFICAÇÃO)**

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, em verdade, faço assim porque uma parte coube efetivamente nos limites do art. 45 da Lei nº 9.096/95. A outra desbordou e por isso casso.

Agora, há esse pedido formulado da tribuna, de que a cassação incida no próximo programa partidário. No precedente que citei, o Tribunal tem entendido que é no semestre seguinte ao do julgamento. Não me sinto animado, neste momento, a desobedecer, a fugir da jurisprudência do Tribunal, embora não faça questão de aplicar imediatamente.

Por outro lado, o fato de não ocorrer divulgação de propaganda partidária no segundo semestre deste ano torna inócua a aplicação da penalidade apenas no primeiro semestre de 2007, distanciando-a da previsão contida no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Nessas circunstâncias, casso o programa do primeiro semestre de 2006.

#### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):\* Nessa linha também, só para fazer consideração de índole filosófica, tenho a impressão de que esses programas têm função importante dentro da estruturação da publicidade

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Gilmar Mendes.



no ambiente de uma sociedade pluralista. Daí, parece-me imperativa a leitura dessa expressão com um viés de proporcionalidade.

Não faz sentido que se aplique draconianamente esse tipo de medida. E me parece ser boa a jurisprudência do Tribunal até aqui, no sentido de se aplicar proporcionalmente.

Claro que isso interessa aos partidos, mas, sobretudo, aos destinatários, que querem participar, tomar conhecimento, porque querem se posicionar e ser informados.

Na verdade, parece-me que esse é o tipo de sanção que acaba trazendo prejuízo para o partido, mas, sobretudo, para os destinatários. De modo que há de se fazer também aqui uma leitura teleológica desse quadro.

### VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Vossa Excelência, Ministro Humberto, entende que houve propaganda eleitoral do candidato?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): A coisa me parece extremamente clara.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Candidato a presidente da República?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): É, inclusive dizendo que ele subiu na mídia, que as pesquisas estão indicando para isso. Eu não fiquei com muita dúvida de que houve. Quanto à primeira parte, na verdade, o partido até se defendeu de uma injúria que entende ter sido cometida com essa questão da intervenção dos hospitais.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: E estaria a aplicar qual inciso do art. 45 da Lei nº 9.096/95?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:\* O da proporcionalidade?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Não, que seria propaganda...

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:\* Estaria em desacordo com os incisos I a III do art. 45.

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Caputo Bastos.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Transmitir mensagem auxiliar sobre execução do programa, difundir programas partidários.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:\* Se ele observou os três, teria infringido.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Exato, ele foi além disso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):\*\* Quanto ao objeto do art. 45.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): A participação de pessoa filiada ao partido número tal, a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Eu vou pedir vênua ao eminente ministro relator e também ao eminente Ministro Marco Aurélio, pois não vejo por contrariados esses dispositivos do art. 45, a ponto de ser aplicada uma pena de tamanha gravidade. Sobretudo porque, ainda que esteja aberto o espaço para que haja desincompatibilização por parte dos prefeitos, tudo está a nos dizer que é muito remoto ter como certa a possibilidade de o prefeito ser candidato a presidente da República.

Isso, com a devida vênua, é que tem de ser considerado. Principalmente porque não vislumbro a existência de uma campanha à Presidência da República.

Por isso, peço vênua para discordar do eminente ministro relator.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):\*\* Vossa Excelência disse que o candidato estaria respondendo àqueles fatos e imputações.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): No começo, o partido responde e, depois, surge o locutor dizendo: “Em novembro (...), Cesar Maia tinha 5% (...). Agora, (...) saltou para 12% (...) foi o único pré-candidato que cresceu na preferência dos eleitores”.

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Caputo Bastos.

\*\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Gilmar Mendes.

## MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA (advogado): Vossa Excelência permitiria uma questão de fato apenas para esclarecer esse ponto?

Reiterada nos julgamentos da Casa, não necessariamente a questão da propaganda extemporânea, mas a de promoção pessoal não associada à promoção dos ideários do partido, parece-me que, nesse caso, teria a característica específica de ser pré-eleitoral e fazer expressa menção à corrida eleitoral futura. Porém, a questão vedada pela lei é mera promoção pessoal.

## VOTO\*

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, vou pedir licença ao Ministro Cesar Asfor Rocha para acompanhar o eminente ministro relator.

Eu também me preocupo muito com a utilização indevida do art. 45 da Lei nº 9.096/95 – não estou dizendo especificamente neste caso, mas falo também em tese.

Fala-se muito de financiamento público de campanha, e essa é certamente uma das vertentes ou um dos modos pelos quais o poder público contribui com muitos recursos para que os partidos tenham oportunidade de fazer todos aqueles itens, incisos I a III do art. 45, que são: difundir os programas partidários, transmitir mensagens e divulgar a posição dos partidos em relação a temas político-comunitários.

Devemos ter a proporcionalidade na aplicação da sanção como referência, até porque essa tem sido a prática usual, não só nessa propaganda do art. 45, como também e efetivamente com relação às propagandas eleitorais.

E na realidade quando o § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 menciona “no semestre seguinte”, o pressuposto é: no semestre seguinte ao ato reputado como ilícito. Se o ato ocorreu no ano passado, pelo fato de já estarmos julgando neste semestre, é absolutamente possível a aplicação da sanção ainda neste semestre.

Por isso acompanho o ministro relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, estou acompanhando o relator.

Verifiquei, inclusive, na leitura feita pelo eminente ministro relator, que houve divulgação de pelo menos três pesquisas: uma que daria um certo percentual;

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do orador.

outra que daria um percentual mais alto; e uma terceira que daria um percentual ainda mais alto.

Não tenho notícia do registro de tais pesquisas, e há necessidade, para divulgação delas, de que sejam antecipadamente registradas neste Tribunal. Esse programa que estamos julgando, então, tem mais esta irregularidade: uma pesquisa de opinião que pode ser verdadeira – admito ser verdadeira –, mas que não estava formalmente registrada neste Tribunal.

Acompanho, assim, o eminente ministro relator. Boa parte do programa é programa partidário; o restante, não é. Trata-se de propaganda pessoal.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, com a devida vênua do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, tenho por caracterizada a promoção pessoal, e bastaria a mera referência de S. Exa., que não foi à toa, ao fato de que ainda é cedo para cogitar de presidente da República. Não havia nenhum propósito para fazer essa referência, se não fosse, subliminarmente, aceno para uma possibilidade que não precisa atualizar-se, isto é, o Tribunal não tem que aguardar para saber se o pré-candidato vai ser candidato ou não; basta, enfim, que tenha desbordado dos limites. Então, penso ter por caracterizada a propaganda pessoal.

A interpretação do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 pressupõe que o julgamento ocorra durante o semestre em que houve o ilícito, até porque, de outro modo, ficaria muito debilitada e atenuada a força de suas horas de punição; ficaria muito longínqua, perder-se-ia um pouco essa força da punição.

Quanto à proporção da pena, seria excessiva a cassação de todo o programa. Acompanho Sua Excelência, o relator.

### **VOTO\***

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): A esta altura, acompanho a posição do eminente relator, e também, como me manifestei antecipadamente e me manifesto sempre nesse sentido em relação às sanções neste Tribunal Superior Eleitoral e também no Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da proporcionalidade.

### **EXTRATO DA ATA**

Rp nº 765 – DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Representante: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por seu delegado (Adv.:

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do orador.

Dr. Márcio Luiz Silva – OAB nº 12.415/DF) – Representado: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL) (Adv.: Dr. Admar Gonzaga Neto – OAB nº 10.937/DF).

Usaram da palavra, pelo representante, o Dr. Márcio Luiz Silva e, pelo representado, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a representação e determinou a cassação de nove minutos do tempo a que faria jus o representado, para a veiculação de seu programa político-partidário no 1º semestre de 2006. Vencidos, integralmente, o Ministro Cesar Asfor Rocha, que a julgava improcedente, e parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que determinava a cassação integral do tempo. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

---

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 784**  
**Cuiabá – MT**

Relator: Ministro José Delgado.

Recorrente: Coligação Unidade Democrática V.

Advogados: Dra. Thaís Helena Marques de Souza – OAB nº 6.897/MT – e outro.

Recorrente: Coligação Unidade Democrática.

Advogado: Dr. Carlos Magno dos Reis Moreira – OAB nº 5.767/MT.

Recorrido: Antero Paes de Barros Neto.

Advogados: Dr. Henrique Neves da Silva – OAB nº 7.505/DF – e outros.

Recorrido: Dante Martins de Oliveira.

Advogados: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão – OAB nº 9.378/DF – e outros.

**Recurso ordinário. Indeferimento.**

**1. Pretensão de que seja apurada a prática de abuso do poder econômico em pleito eleitoral via ação de impugnação de mandato eletivo;**

**2. Reconhecimento pelo Tribunal Regional Eleitoral de que a ação repete outra anteriormente ajuizada;**

**3. Configuração demonstrada de pedido e causa de pedir idênticos;**

**4. Extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, V, do CPC);**

- 5. Harmonia do panorama estabelecido nos autos com a solução do acórdão recorrido;**  
**6. Reconhecimento do Ministério Público Eleitoral, na instância superior, de existência de litispendência;**  
**7. Recurso ordinário não provido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de maio de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

---

Publicado no *DJ* de 8.8.2006.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, examinam-se recursos ordinários apresentados pela Coligação Unidade Democrática V e Coligação Unidade Democrática, tendo como parte recorrida Antero Paes de Barros Neto, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. A mencionada decisão está assim ementada (fls. 3.073-3.074):

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Chamamento do feito à ordem. Inobservância da correta instrução processual. Inocorrência. Autos adequadamente instruídos. Acolhimento de pedido formulado pelas partes de desistência da oitiva de algumas testemunhas. Preliminar. Litispendência. Repetição de ação anteriormente ajuizada. Pedido e causa de pedir idênticos aos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 8/98. Acolhimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Considera-se adequadamente instruído o processo quando as partes desistem da oitiva de algumas testemunhas e não formulam qualquer pedido de produção de prova, ao invés, manifestam-se no sentido de ver o processo julgado.

O ajuizamento da ação, cujo pedido e causa de pedir são idênticos à outra em andamento, configura o instituto processual da litispendência, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil”.

O subprocurador-geral eleitoral, Mário José Gisi, em parecer de fls. 3.392-3.400, opina pelo não-conhecimento dos referidos recursos.

A Coligação Unidade Democrática V afirma que inexistente litispendência, haja vista a ação anterior proposta pelo Ministério Público não guardar, com a ora apresentada, identidade de causa de pedir, “porque naquela, a causa de pedir se apresenta restrita a apenas uma das causas submetidas a julgamento neste feito” (fl. 3.393).

A outra parte recorrente aponta inexistir litispendência, em razão da ausência da tríplice identidade de mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir entre as demandas.

O recorrido, em contra-razões, defende a manutenção do acórdão pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, presentes as condições de procedibilidade dos recursos interpostos, examino-os quanto ao mérito. O Tribunal *a quo*, após confrontar, cuidadosamente, o pedido formulado nesta ação de impugnação de mandado eletivo e o posto na ação de impugnação de mandado eletivo de nº 9/98, entendeu existir litispendência, pelo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

O voto condutor do acórdão está assim composto (fls. 3.084-3.087):

“Segundo infere-se dos autos e alega o impugnado, estaria se praticando *bis in idem*, uma vez que o pedido da presente ação já fora objeto de decisão judicial na Ação de Impugnação de Mandado Eletivo nº 9/98, interposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o ora impugnado e outros, a qual teve como relator o Dr. Marcelo Souza de Barros e foi julgada improcedente em novembro de 2002.

Por esta razão busquei tomar conhecimento da referida ação e constatei que a mesma fora protocolada no dia 27 de novembro de 1998, tendo como parte autora o Ministério Público Eleitoral e impugnados: Dante Martins de Oliveira, José Rogério Salles, Antero Paes de Barros, Ricarte de Freitas Júnior e Laudnir Lino Rossi. Visava ela apurar suposto desvio e abuso de poder econômico, político, administrativo e de autoridade, consubstanciados na utilização de meios de comunicação social em benefício dos impugnados, através do repasse de verbas do Tesouro Estadual, via Contrato nº 1/97 firmado entre a Secretaria de Comunicação do Estado (Secom) e a DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda., e ao final pugnava pela cassação dos mandatos eletivos dos impugnados e a conseqüente inelegibilidade dos mesmos.

Já na presente impugnação, que foi ajuizada em 30 de novembro de 1998, o pedido consiste na perda ou extinção do mandato eletivo do

Senador Antero Paes de Barros, declarando-o inelegível nos termos da Lei Complementar nº 64/90, enquanto que, a causa de pedir é a suposta prática de abuso de poder econômico e de autoridade, corrupção e fraude eleitoral, advindo do Contrato nº 1/97 firmando entre a Secretaria de Comunicação Social do Estado de Mato Grosso e a empresa DMD – Associados, Assessoria e Propaganda Ltda.

Como se deduz do disposto acima, em ambas as impugnações coincidem, não só o pedido mediato (perda de mandato eletivo) como também a causa de pedir é uma só: possível fraude e corrupção advinda do Contrato nº 1/97, entabulado entre a Secom e a DMD.

Desta forma, entendo que a figura processual que melhor se adapta ao caso em comento é a litispendência, por estar se reproduzindo ação em curso, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, pois, segundo o art. 301, § 1º, do Código de Processo Civil, ‘Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada’.

*In casu*, não há que se falar em coisa julgada haja vista a referida decisão ainda está *sub judice* em face de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Eleitoral junto ao Tribunal Superior Eleitoral, contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Destarte, observa-se que o único ponto em dissonância refere-se às partes, pois a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 9/98 foi interposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Antero Paes de Barros e outros enquanto que a presente, que foi ajuizada por coligações partidárias, persiste apenas contra Antero Paes de Barros.

No entanto, há uma absoluta identidade de lides, pois toda a matéria ventilada neste processo já foi exaustivamente posta à apreciação desta Corte, no julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 9/98.

Desta análise ressaí a identidade das demandas, segundo entendimento reiterado do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

‘A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico’ (STJ – 1ª Seção, MS nº 1.163/DF-AgRg, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, *v. u.*, DJU 9.3.92, p. 2.528).

Neste mesmo sentido:

‘Existe litispendência quando, em duas ações com identidade de pedido e de causa de pedir, verifica-se que os reclamados são os mesmos e que serão os mesmos beneficiários dos direitos em discussão ainda que numa das ações figure como autor, em substituição processual, o sindicato da categoria profissional de quem seja autor na outra ação.



Revista conhecida e provida' (TST, 1ª T., RR nº 58865/92-4 – 6ª Reg., rel. Min. Ursulino Santos, *v.u.*, DJU 14.5.93, p. 9.162, BolAASP nº 1.806/325)

Ora, o efeito jurídico visado por esta ação, que é a cassação do mandato do Senador Antero, está contido na já apreciada Ação de Impugnação nº 9/98, que busca também a cassação de outros mandatos eletivos, e novamente frisando, com base nos mesmos fatos.

Senão vejamos o que poderia ocorrer na prática: digamos que na Ação nº 9/98, o TSE negue provimento ao agravo de instrumento, transitando então em julgado a decisão que julgou improcedente o pedido de cassação do mandato eletivo, e que a presente impugnação seja julgada procedente neste regional e casse o mandato eletivo de Antero Paes de Barros. Pergunta-se: na existência de decisões conflitantes, qual deveria ser cumprida? A do TSE que confirmou a improcedência do pedido ou a deste egrégio que determinou a cassação do mandato eletivo? E sempre tendo em mente que os fatos que originaram os dois processos são os mesmos: suposta prática de abuso de poder econômico, de autoridade, corrupção e fraude, advinda de contrato firmado entre a Secom e a DMD.

Assim, estou convencido de que a presente impugnação é repetição da Ação nº 9/98 e não me resta outra alternativa senão o reconhecimento da ocorrência do instituto processual da litispendência.

Portanto, restando provado *in casu*, a ocorrência da litispendência, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito”.

O afirmado pelo voto acima transcrito não foi elidido pelas ora recorrentes, como bem assinala o parecer do subprocurador-geral da República já referido.

Há, portanto, uma comunhão de convencimento firmada pelo acórdão recorrido e o opinado pelo Ministério Público Eleitoral nesta instância.

Para bem demonstrar essa unidade de pensar, transcrevo, no que interessa, o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 3.394-3.406):

“O Código de Processo Civil, no art. 301, V, estabelece que a litispendência deve ser alegada como matéria de defesa antes da discussão do mérito. E para esclarecer de forma cristalina a ocorrência de tal instituto, cita-se o ensinamento de Pontes de Miranda, *in verbis*:

‘Há litispendência quando está em curso ação cuja sentença teria de examinar e decidir quanto às mesmas *quaestiones facti e quaestiones iuris*. A reprodução há de ser com as mesmas partes, porém sem que se exija que o autor de uma seja o autor da outra, e que o réu seja o mesmo réu da outra. Se A propôs contra B ação declaratória positiva e B já havia

proposto ação declaratória negativa, tem-se aí um dos exemplos da litispendência em que as partes não se acham na mesma posição nas duas ações. Outrossim, pode acontecer que os autores sejam A e C e réu B (ou mesmo réus B e C) e na nova ação a autora seja uma só pessoa (A ou C) ou ré uma só pessoa (B ou D), ou ainda o autor seja B e a ré A. Aí, as partes são as mesmas.’

Ainda sobre a identidade de partes, assunto em discussão neste feito, tem-se a distinta lição de Calmon de Passos, *in verbis*:

‘A litispendência e a coisa julgada reclamam identidade da lide. E isso ocorre quando são os mesmos sujeitos que contendem a respeito do mesmo bem da vida e pela mesma causa. Há, por conseguinte, uma tríplice identidade exigida para que se reconheça a identidade das lides: identidade dos sujeitos, identidade do pedido e identidade da causa de pedir. Faltando qualquer dessas identidades, não se pode cogitar nem de litispendência nem de coisa julgada.

A identidade dos sujeitos, para os fins indicados, não é a mera identidade física, mas sim a identidade jurídica. Isso porque uma só pessoa pode ter diversas *qualidades*, e a lide só é a mesma quando nelas os sujeitos se apresentam, na mesma qualidade. Por isso, não há identidade de pessoa se, numa demanda, A atuou como representante e, em outra, com o mesmo objeto e com a mesma causa de pedir, ele age em seu próprio nome. Inversamente, pode haver diversidade de pessoa física e identidade de pessoa do ponto de vista jurídico. É o que ocorre quando há sucessão *inter vivos* ou *mortis causa* na titularidade do direito ou da obrigação. Os sucessores, embora fisicamente sujeitos diversos, são juridicamente a mesma pessoa, para fins de identificação da lide.’

Entretanto, embora a aplicação do disposto no art. 301, inciso V, do Código de Processo Civil esteja a indicar que não é possível haver litispendência neste feito, uma vez que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Aime) nº 9/98, interposta pelo Ministério Público Federal, não possui partes idênticas a esta, de nº 11/98, é essencial considerar a natureza e a amplitude do interesse a qual se protege. Neste intento, preciso é o voto do eminente Ministro Eduardo Alckmim, relator do Recurso Especial Eleitoral nº 15.296/MG, *in verbis*:

‘No que se refere às partes, estas não são as mesmas. O primeiro recurso, como dito, foi interposto pelos candidatos enquanto este pelos partidos.

Este fato, entretanto, não foi considerado pelo eg. TRE suficiente a descaracterizar a litispendência, uma vez que aquela Corte acolheu a tese

sustentada pelo Ministério Público de que, no recurso contra a diplomação, quem vem a juízo postularia em nome da comunidade de eleitores, defendendo interesses difusos, que não possuem um titular específico.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a este respeito, assim se manifestou (fls. 198-200), *in verbis*:

“II – A decisão recorrida

(...)

No caso, não se alega qualquer hipótese de inelegibilidade de candidato, que, a meu ver, poderia caracterizar o interesse de toda a comunidade de eleitores, de que fala o procurador regional eleitoral (fl. 160). Realmente, os chamados direitos ou interesses difusos não possuem um titular específico, mas não creio que haja, na aplicação de um critério, aliás, legalmente previsto, para o preenchimento de vagas no Legislativo, a presença de direito assubjetivado da totalidade de eleitores, em favor de critério diverso.

III – Conclusão

Assim, ao meu ver, não ocorre litispendência, razão pela qual entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para que o Tribunal Regional Eleitoral enfrente o mérito do recurso contra a diplomação.”

No entanto, o recurso contra a expedição de diploma é uma ação na qual não se postula direito próprio, visto que na verdade se postula em prol de direito difuso. Com percuciência o ilustre procurador regional se pronunciou sobre a questão, *in verbis* (fls. 159-162):

“(…) Pode até parecer ousadia de minha parte, mas vou afrontar a literalidade desse dispositivo, visto que o conceito de identidade de ação nele contido possui um resquício da visão privatista do processo. Todo o enfoque acerca das condições da ação, da litispendência, da continência, parte do princípio de que alguém vai a juízo postular direito próprio. E, nesse caso, o conceito de litispendência compreendido nº § 3º do art. 301 recém-mencionado é perfeitamente apto para decidir a questão.

(...)

(...) Todavia, nas ações de natureza pública, ou para melhor precisar, em se tratando de *actio populares* (ação do povo), assim classificada pelo Direito Romano, o autor não postula direito subjetivo, mas o que Pontes de Miranda, com muita precisão, há algumas décadas, assustando muitos processualistas, chamou de direito assubjetivado: aquele que não possui um titular específico. E isso só ficou claro para nós com o advento da ação civil pública, especificadamente dos chamados direitos difusos.

Nas questões que envolvem direito difuso, não se postula direito subjetivo, mas direito. Isso significa que, quando João vai

a juízo requerer medida favorável à despoluição do ar da cidade, ele não está postulando direito subjetivo, mas direito assubjetivado, que pertence a toda comunidade. Se Maria, fundamentada nesse mesmo fato, contra a mesma pessoa, postular o mesmo pedido – ordem judicial para despoluir o ar da cidade – em verdade, ocorrerá a litispendência embora as partes não sejam as mesmas. O fundamento é o mesmo, ou seja, existe um direito público a um meio ambiente equilibrado. O provimento requerido é o mesmo, não obstante em virtude de João e Maria não postularem direitos próprios.

Peço desculpas pelo tom professoral da minha manifestação, mas essa questão no Direito Eleitoral merece maior elucidação, tendo em vista a maneira fraca com que a matéria foi tratada pelo legislador. Por conseguinte, não se percebe que o recurso contra expedição de diploma é uma ação na qual não postula direito próprio, considerando que qualquer cidadão, qualquer partido político e o Ministério Público, ao requerer a desconstituição do diploma, não postula direito próprio. Assim, ao afirmar a ocorrência de litispendência, não ignorei a diversidade de partes.

Em verdade, quem vem a juízo postula em nome da comunidade, pois é ela quem se pronuncia soberanamente escolhendo os seus vereadores. A comunidade é a titular do direito subjetivo de ser representada por aqueles por ela escolhidos. Se, porventura, um candidato ajuizar recurso contra expedição de diploma, e, em decorrência dessa desconstituição, vier a ser diplomado, a atribuição do diploma a esse candidato não foi objeto do pedido, e sim de reflexo da diplomação.”

Assim, parece-me razoável o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*. Leio o voto de desempate proferido pelo ilustre presidente daquela Corte, *in verbis* (fls. 166-168):

“(…)

*Data venia*, entendo que, no caso específico destes autos, a litispendência está provada. Primeiramente, porque os reflexos da sentença, quaisquer que sejam os entendimentos quanto ao mérito, atingirão as mesmas pessoas, isto é, os 9 vereadores que, não tendo sido eleitos pelo quociente partidário nem pelo quociente eleitoral, foram diplomados pelo MM. Juiz. Por outro lado, também atingirão os 9 vereadores pertencentes a partidos políticos que não obtiveram quociente eleitoral e que virão a ocupar os lugares daqueles.

Não importa, no caso em tela, a figura especial do autor da ação. Num país no qual existem cerca de 50 partidos políticos, é muito natural que 4 ou 5 proponham ação com o mesmo objeto, a mesma causa de pedir e os mesmos reflexos junto às partes passiva

e ativa da ação, vindo, posteriormente outros 10 ou 15 partidos políticos a ajuizarem ação contra a mesma parte, sendo idêntica a causa de pedir e cujas conseqüências serão as mesmas para os litigantes. Seria uma incongruência enorme se um Tribunal atendesse ao pedido formulado por 4 dos partidos políticos e não o fizesse com relação aos demais, em se tratando do mesmo pedido.

O mesmo ocorreria, apenas *ad argumentandum tantum*, se no caso do desabamento do edifício localizado no Rio de Janeiro, 4 dos condôminos ajuizassem ação de indenização e, em seguida, outros 10 ou 15 propusessem a mesma ação contra a mesma construtora, e a Justiça acolhesse apenas o pedido dos 4 primeiros, indeferindo aqueles formulado pelos demais condôminos.

A Justiça, bem como as decisões judiciais, o processo e o procedimento são lógicos. Não tem sentido, nem prático nem jurídico, que uma mesma causa, com as mesmas partes e com os mesmos argumentos, seja decidida duas vezes pelo mesmo Colegiado.

No caso específico destes autos, a ação se repete. O MM. Juiz Eleitoral de Mateus Leme proclamou eleitos os 11 vereadores do único partido político que obteve o quociente eleitoral.

Dessa decisão foi interposto o Recurso nº 2.161/96 para esta Casa que, por maioria de votos, entendeu haver sobra apenas quando ultrapassado o quociente eleitoral. O direito de sobra decorre de ser o candidato eleito com quociente eleitoral ou com quociente partidário. Ora, não teria sentido se, hoje, este Tribunal julgasse diferentemente ou igualmente, porque seria decidir *bis in idem*. Seria decidir a mesma causa com o mesmo objeto, atingindo as mesmas partes, quer do lado ativo quer do passivo, com as mesmas conseqüências fáticas e jurídicas.”

Ante o exposto não conheço do recurso’.

Não é diferente a polêmica destes autos. Havendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que se discute é a identidade de partes. E, por oportuno, transcreve-se trecho da manifestação do Procurador Regional da República Osnir Belice nos autos do Agravo de Instrumento nº 4.658 interposto perante esta egrégia Corte em desfavor de Antero Paes de Barros Neto e outros. Tal recurso foi aviado devido a inadmissibilidade do recurso especial em face do mesmo acórdão impugnado no presente feito.

‘Ora, a litispendência se dá quando as ações apresentam identidade das partes, causa de pedir e pedido. Assentou a Corte Regional, em detido cotejo entre as ações de impugnação de mandato eletivo, que ambas coincidem, não só o pedido mediato – perda de mandato eletivo –, como também a causa de pedir – possível fraude e corrupção advinda do

Contrato nº 1/97, entabulado entre a Secom e a DMD. O caso Padic não foi sequer apreciado pela Corte local, o que não foi impugnado pelo agravante em momento oportuno, ou seja, através de embargos de declaração a fim de que fosse sanada tal omissão, razão pela qual deixo de apreciar tal matéria.

Questão que impõe-se observar neste passo, é a aparente divergência entre as partes nas demandas. Na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 9/98, figura como autor o Ministério Público Eleitoral e como réus Dante Martins de Oliveira, José Rogério Salles, Antero Paes de Barros, Ricarte de Freitas Júnior e Laudnir Lino Rossi. Já na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 11/98 figuram como partes a Coligação Unidade Democrática, a Coligação Unidade Democrática V e o Partido Movimento Democrático Brasileiro, sendo o réu, tão-somente, Antero Paes de Barros.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a segunda ação de impugnação de mandato eletivo está contida na primeira, uma vez que tendo o mesmo pedido e causa de pedir, por ser tão-somente contra um dos réus da primeira, houve uma simples limitação subjetiva da demanda.

E quanto à autoria tenho que por ser a demanda de interesse público, o Ministério Público representa os interesses da própria sociedade, apesar de ser facultado pela jurisprudência às entidades e pessoas constantes no rol do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 intentar a mesma ação. Destarte, a ação proposta pelo Ministério Público, representando o interesse de toda sociedade, prevalece sobre a mesma ação aviada pelas coligações e pelo partido, tanto por ter sido ajuizada anteriormente, quanto pela função social exercida pela instituição pública.

O que importa aqui é que a mesma causa de pedir e mesmo pedido *atinjam a mesma pessoa*, não cuidando a Justiça Eleitoral em analisar a identidade do pólo ativo da demanda, já que demandas de natureza eleitoral cuidam de interesse público. Neste sentido é o precedente que a seguir trago à baila:

“Recurso especial. Quociente eleitoral alcançado apenas por um partido, que preencheu todas as vagas na Câmara de Vereadores. Recursos contra diplomação. *Diversidade de partes. Identidade de pedido e causa de pedir. Pedidos que visam o mesmo efeito jurídico, atingindo as mesmas pessoas caracterização de litispendência.* Recurso não conhecido.” (Grifei. REspe nº 15.296.)

Demais disso, configuraria verdadeira aberração jurídica a prolatação de duas decisões judiciais conflitantes, sendo esta evitação a *ratio legis* do legislador ao estatuir a extinção do processo sem julgamento de mérito, desde que configurada a litispendência.

Diante disso, não verifico em que ponto os artigos tomados por fundamento jurídico pelo acórdão fustigado pelo recurso especial possam

ter sido violados, não tendo logrado êxito o agravante em demonstrar tal afronta a ensejar o seguimento do recurso especial com espeque no art. 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do agravo de instrumento e, se conhecido, pelo seu improvimento.

Brasília/DF, 26 de abril de 2004.'

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento dos recursos ordinários”.

O panorama dos autos guarda absoluta fidelidade com o entendimento do acórdão recorrido e com a proposta do parecerista ministerial.

Adoto, conseqüentemente, as razões do acórdão e do parecer para decidir. Elas passam, portanto, a integrar este voto.

Isto posto, nego provimento aos recursos ordinários ora examinados.

### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, esse é precedente muito importante, porque permite que o Tribunal fixe posição em relação à questão da litispendência.

A litispendência é um instituto que tem por fundamento a economia e a segurança.

Nos casos de co-legitimação concorrente, embora as partes sejam diversas, o restante é idêntico, porque é o mesmo estado de fato que é julgado. E o Tribunal tem razão, no precedente a que se referiu o advogado, da tribuna, em dizer que o caso é realmente de litispendência, porque são legitimados concorrentes que não têm nenhum direito próprio em discussão. Na verdade, são co-legitimados concorrentes, mas extraordinários.

É, realmente, caso de litispendência.

### **EXTRATO DA ATA**

RO nº 784 – MT. Relator: Ministro José Delgado – Recorrente: Coligação Unidade Democrática V (Advs.: Dra. Thaís Helena Marques de Souza – OAB nº 6.897/MT – e outro) – Recorrente: Coligação Unidade Democrática (Adv.: Dr. Carlos Magno dos Reis Moreira – OAB nº 5.767/MT) – Recorrido: Antero Paes de Barros Neto (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva – OAB nº 7.505/DF – e outros) – Recorrido: Dante Martins de Oliveira (Advs.: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão – OAB nº 9.378/DF – e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido Antero Paes de Barros Neto, o Dr. Fernando Neves da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 878**  
**São Paulo – SP**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Representante: Renato Simões.

Advogado: Dr. Argos Magno de Paula Gregório.

Representados: Geraldo Alckmim e outro.

Advogados: Dr. Antônio César Bueno Marra e outros.

**Representação. Investigação judicial. Desvio e uso indevido de poder político. Acolhimento. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Extinção do processo. Arquivamento.**

**São entes legítimos para propositura de ação de investigação judicial eleitoral apenas os elencados no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher preliminar de ilegitimidade ativa para julgar extinta a representação e determinar o arquivamento dos autos, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

---

Publicado no *DJ* de 30.6.2006.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, eis o teor do relatório que apresentei no dia 4.5.2006:



“(…) trata-se de representação com pedido de abertura de investigação judicial, fundada nos arts. 240 do Código Eleitoral, 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 36 da Lei nº 9.504/97, ajuizada perante a Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo pelo deputado estadual Renato Simões contra o Sr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, à época governador daquele estado, e a Sra. Maria Lúcia Guimarães Ribeiro Alckmin, presidente do Fundo Social de Solidariedade da referida unidade federativa, com o objetivo de apurar alegado desvio e uso indevido do poder político e veiculação de propaganda eleitoral em período vedado, em desacordo com o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Sustentou o representante que, ao se valer do cargo, a representada teria utilizado o aparelho estatal, durante inauguração da sede do Fundo Social de Solidariedade em São José dos Campos, para conclamar as esposas dos prefeitos da região do Vale do Paraíba a aderirem à pré-candidatura do representado à Presidência da República.

Pugnou, ao final, pela abertura da investigação judicial para apuração de desvio e uso indevido de poder político, com posterior declaração de inelegibilidade dos representados, de acordo com a Lei Complementar nº 64/90, bem como pela aplicação de multa por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Sanado vício de representação processual do representante, o corregedor regional eleitoral, em decisão de 18.1.2006 (fl. 32), determinou a remessa dos autos a este Tribunal, uma vez que os fatos noticiados dizem respeito a eventual candidatura presidencial, atraindo a competência do corregedor-geral para instrução do feito e do TSE para seu julgamento.

Recebidos nesta instância, o Ministro Humberto Gomes de Barros, à época corregedor-geral da Justiça Eleitoral, entendeu cabível o desmembramento do feito, com o prosseguimento da parte que cuida da investigação judicial sob a sua condução, e a distribuição, entre os membros do Colegiado, da que versa sobre infração à Lei das Eleições, tendo em vista que ainda não havia designação, conforme preceitua o § 3º do art. 96 da mencionada norma, dos juízes auxiliares para as eleições vindouras, determinando ainda a notificação dos representados para apresentação de defesa e a extração de cópia dos autos para remessa à presidência desta Corte.

Na defesa de fls. 53-62, os representados alegaram, em preliminar, falta de capacidade processual, pois a peça de fls. 4-10 não foi subscrita por advogado e, sim, pelo próprio representante; ilegitimidade ativa, uma vez que o autor não se encontraria entre os relacionados no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 para a propositura da ação; falta de interesse de agir, em face de não existir ainda candidatura formalizada do representado; pretensão fundada exclusivamente em notícia de jornal, o que afirma ser

incabível, a teor da jurisprudência deste Tribunal; e falta de demonstração de potencialidade do ato praticado em interferir no pleito a ser realizado.

No mérito, aduziram que a representada não teria feito propaganda eleitoral em favor do representado durante o evento realizado, que não houve uso indevido ou desvio de recursos públicos para a promoção de qualquer candidatura, que o ato apontado irregular não teve nenhuma capacidade de interferência no pleito de outubro do corrente ano, já que o público a que se dirigiu era composto apenas de primeiras-damas dos municípios da região do Vale do Paraíba, revelando a ausência de potencialidade e que a pretendida declaração de inelegibilidade do representado seria inviável, nos termos da jurisprudência do TSE, em razão de que a ele não se imputou a realização da conduta objeto da demanda, requerendo, ao final, o arquivamento liminar ou a decretação da improcedência da representação.

Ante a inexistência de diligências a serem promovidas e a ausência de requerimentos para dilação probatória, determinei a abertura de vista às partes e ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de alegações finais, as quais foram oferecidas apenas pelos representados, porém intempestivamente”.

Observada a regra inscrita no inciso XIII do art. 22 da LC nº 64/90, houve manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 91-96), que opinou pela extinção do feito – ante a ausência de legitimidade ativa, de capacidade postulatória e de interesse processual – e, caso superadas as preliminares, pela improcedência da representação, ao fundamento de que a conduta impugnada não se reveste de potencialidade capaz de influenciar o resultado do pleito de outubro próximo, considerando ainda incabível o pedido de decretação de inelegibilidade do representado, uma vez que a ele não se atribui a realização do ato inquinado irregular.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, a representação, ajuizada contra o Sr. Geraldo Alckmin e a Sra. Maria Lúcia Alckmin, ataca alegado desvio e uso indevido de poder político, consubstanciado na conclamação, pela representada, das esposas dos prefeitos da região do Vale do Paraíba a aderirem à pré-candidatura do representado ao cargo de presidente da República, durante evento do Fundo Social de Solidariedade de São José dos Campos.

Como já salientado no relatório, as alegações finais dos representados (fls. 77-87) foram oferecidas intempestivamente e, tão-somente, repisam as razões contidas na defesa de fls. 53-60.

No que concerne à preliminar de falta de capacidade postulatória, pelo fato de ter sido a inicial subscrita pelo próprio representante, constato que o autor se desincumbiu de regularizar sua representação processual ainda na instância regional, mediante a apresentação de nova peça subscrita por procurador habilitado (fls. 20 e 24-31).

Também não prospera a prefacial de falta de interesse de agir, diante da ausência de candidatura formalizada do representado, pois é pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato e ser ajuizada antes deste último (RO nº 722/PR, *DJ* de 20.8.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REspe nº 20.087/MA, *DJ* de 29.8.2003, rel. Min. Fernando Neves; REspe nº 19.566/MG, *DJ* de 26.4.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; e REspe nº 19.502/GO, *DJ* de 1º.4.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Com relação à propositura de representação fundada exclusivamente em notícia veiculada em jornal, é admissível, a teor do decidido na Representação nº 30/DF, de relatoria do Ministro Nilson Naves, como se vê na ementa a seguir:

“Investigação judicial. Representação. LC nº 64/90, arts. 1º, I, *h*, e 19 a 23; Lei nº 8.429/92, art. 11; Código Eleitoral, arts. 237 e parágrafos, 346 e 377 e parágrafo único.

(...)

3. Informações divulgadas pela imprensa são indícios bastantes para a abertura de investigação, mas insuficientes para a condenação (sanção de inelegibilidade, cassação de registro). LC nº 64/90, arts. 22, XIV, e 23”.

Quanto à suscitada ilegitimidade ativa, embora haja precedente desta Corte Superior no sentido de ser extensível aos parlamentares a prerrogativa de propor investigação judicial, orientação esta firmada por maioria na representação acima mencionada, no curso do processo eleitoral de 1998, entendo que o legislador foi taxativo ao conceder tal faculdade exclusivamente aos discriminados no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Ministério Público, partido político, coligação ou candidato).

Tais as razões bastantes para o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e para a rejeição das restantes.

Ademais, ainda que possível o exame do mérito, é assente o posicionamento do Tribunal quanto à obrigatoriedade de comprovação da influência da prática irregular na disputa eleitoral, para a aplicação do disposto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades (REspe nº 19.571/AC, *DJ* de 16.8.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence; REspe nº 25.335/BA, *DJ* de 17.3.2006, de minha relatoria; RO nº 763/AC, *DJ* de 12.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; e RO nº 781/RO, *DJ* de 24.9.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

No caso concreto, observo que a conduta taxada de abuso de poder político se deu durante evento de alcance limitado, destinado a um público composto basicamente de primeiras-damas de municípios que compõem a região do Vale do Paraíba, sendo, portanto, incapaz de influir no resultado de uma eleição presidencial.

Além disso, o representante não trouxe aos autos elementos que demonstrem o abuso de poder político cometido, nem mesmo requereu a produção de nenhuma prova, restringindo-se à apresentação de cópia de matéria jornalística (fls. 11-12), o que, por si só, é insuficiente para a declaração de inelegibilidade fundada no art. 22 da LC nº 64/90.

Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e julgo extinta a representação contra os representados Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e Maria Lúcia Guimarães Ribeiro Alckmin, determinando o arquivamento dos autos.

#### **EXTRATO DA ATA**

Rp nº 878 – SP. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Representante: Renato Simões (Adv.: Dr. Argos Magno de Paula Gregório) – Representados: Geraldo Alckmin e outro (Advs.: Dr. Antônio César Bueno Marra e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, assentou a ilegitimidade ativa e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

---

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.403 Afonso Bezerra – RN**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Impetrantes: José Robson de Souza e outros.

Advogados: Dr. Thiago Cortez Meira de Medeiros e outros.

Terceiros interessados: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) e outro.

Advogado: Dr. Fábio Luiz Monte de Hollanda.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

**Mandado de segurança. Captação ilícita de sufrágio. Pleito. Anulação. Art. 224 do Código Eleitoral. Novas eleições. Participação do candidato que deu causa à anulação do pleito. Perda de objeto.**

**– Realizadas novas eleições, resta sem objeto o mandado de segurança que objetiva permitir que o candidato que deu causa à anulação do pleito participe do novo certame.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

---

Publicado no *DJ* de 27.10.2006.

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, versam os autos sobre mandado de segurança, com pedido de liminar, deferida por decisão monocrática em que assim consignei (fls. 50-52):

“Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Robson de Souza, Alaíde Fernandes de Amorim Lopes e Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte ‘(...) que marcou nova eleição para prefeito de Afonso Bezerra/RN no dia 22 de janeiro de 2006, com convenções de 15 a 20 de dezembro de 2005, impedindo, ademais, o primeiro impetrante de concorrer ao pleito (Res. nº 16/2005)’.

Afirmam que ‘(...) os impetrantes foram eleitos, mas sequer chegaram a assumir o mandato por ter sido seu registro cassado em representação cuja sentença foi confirmada pelo TSE nos autos do REspe nº 25.289 (...)’ (fl. 3), tendo o TRE determinando novas eleições, com base no art. 224 do Código Eleitoral.

Asseveram que o Tribunal de origem feriu o princípio da legalidade, na medida em que, por meio do art. 3º, parágrafo único, da Res.-TRE/RN nº 16/2005, impediu os candidatos impetrantes de participarem do novo pleito, impondo-lhes indevidamente a sanção de inelegibilidade, mesmo na inexistência de lei e de decisão que os tenha declarado inelegível.

Argumentam que essa disposição regulamentar estaria fundada no Ac.-TSE nº 19.878, cujo entendimento se encontra ultrapassado, em face do que recentemente decidido por esta Casa no Ac. nº 25.127, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

Citam a decisão monocrática por mim proferida no Mandado de Segurança nº 3.382, de minha relatoria, em que deferi a liminar em situação idêntica a destes autos.

Justificam o *periculum in mora*, uma vez que o processo eleitoral naquele município já está em curso.

Pedem a liminar para ‘(...) sustar a eficácia do art. 3º, parágrafo único da Res. nº 16/2005, que impede o impetrante de disputar o novo pleito’ (fl. 7), para afinal conceder a segurança e declarar a inconstitucionalidade desse dispositivo.

*Decido.*

O *mandamus* objetiva sustar os efeitos do art. 3º, parágrafo único, da Res.-TRE/RN nº 16/2005, que proibiu o candidato cassado de participar da renovação do pleito designada pela Corte de origem.

O caso em análise se assemelha àquele do Mandado de Segurança nº 3.382, de minha relatoria, relativo ao Município de Lagoa d’Anta/RN, sendo aplicáveis as razões consignadas na decisão por mim nessa ação mandamental:

‘(...)

Entendo ponderáveis as argumentações expendidas. Realmente esta Corte mudou a sua orientação contrária à participação em pleito eleitoral de quem tivesse sofrido cassação de registro ou diploma, a exemplo do que consignado no Ac. nº 19.878.

Nova compreensão se passou a ter, adotando-se entendimento compatível com o primado da elegibilidade plena, evitando-se impor sanções com feições de inelegibilidade não prevista em lei.

Assim se deu por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 25.127, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, citado no relatório, no qual considerei:

“(...

Se de inelegibilidade não se cuida, porque senão a Lei nº 9.504/97 seria inconstitucional, então teremos de examinar a questão do ponto de vista da irregistrabilidade do candidato. E a minha perplexidade é ainda maior, Sr. Presidente, porque, na realidade, não existe, a meu ver, salvo equívoco, nenhuma norma jurídica, no ordenamento jurídico, de que natureza seja, que diga que aquele que teve seu registro cassado por aplicação de uma conduta vedada venha a ser impedido de participar de novo pleito.

(...)”.

E prossegui argumentando que o que havia era uma construção jurisprudencial quando eu ainda não participava do Plenário, para ao final, acompanhar o relator, considerando as ponderações externadas pelo Min. Luiz Carlos Madeira que reconsiderara o seu ponto de vista.

Desse modo, entendo legítima a reivindicação apresentada pelos impetrantes neste aspecto.

(...)'.

De igual modo, assentou o eminente Ministro Gilmar Mendes, no Recurso Especial nº 25.218, de 17.10.2005:

(...)

A jurisprudência desta Corte evoluiu desde 2002, ano em que foram julgados os precedentes mencionados no recurso.

Em 17 de maio deste ano, ao apreciar o Recurso Especial nº 25.127, este Tribunal passou a entender que “nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado”.

(...)'.

Em face disso, resta evidenciado o *fumus boni iuris*.

Por sua vez, o *periculum in mora* também está caracterizado, dada a iminência da realização das convenções e do próprio pleito.

Desse modo, defiro a liminar para sustar a eficácia do art. 3º, parágrafo único, da Res.-TRE/RN nº 16/2005, assegurando a possibilidade de participação dos candidatos impetrantes na nova eleição majoritária a ser realizada no Município de Afonso Bezerra/RN.

Comunique-se, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e ao Juízo da 54ª Zona Eleitoral daquele estado.

(...)'.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela denegação do mandado de segurança, em parecer de fls. 79-82.

O Partido da Frente Liberal (PFL) e Jackson de Santa Cruz Albuquerque Bezerra, em petição juntada às fls. 85-92, defendem a nulidade do feito, com revogação da segurança liminarmente concedida, uma vez que não foram citados na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Nesse sentido, citam precedentes.

Argumentam que, “(...) diante do não-esgotamento de instância da decisão de mérito do processo que determinou a realização e uma eleição suplementar (REspe nº 25.289), haja vista a possibilidade de interposição de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, e, conseqüentemente, de reforma do acórdão

no tocante à posse imediata dos segundos colocados no pleito, se faz imperioso primar pela não-ocorrência de alternância sucessiva do chefe do Poder Executivo (...)” (fl. 91).

Pugnam pela manutenção do presidente da Câmara Municipal no cargo de prefeito daquele município, até que seja julgado o mérito do presente *mandamus*.

Requerem a sustação da diplomação e posse do impetrante até que seja regularizado o presente feito, com a admissão destes na qualidade de litisconsórcios passivos necessários ou de terceiros prejudicados.

É o relatório.

### **VOTO (PRELIMINAR – ADMISSÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS)**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, há questão preliminar. A sustentação requerida tem a ver com um pedido de admissão. Vou pedir a V. Exa. para destacar.

Examino, inicialmente, a questão relativa ao ingresso no feito como litisconsortes do Partido da Frente Liberal (PFL) e de Jackson de Santa Cruz Albuquerque Bezerra.

Nos termos do art. 47 do CPC, “há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo”.

Não é essa, evidentemente, a situação apresentada nos autos. Os petiçãoários reclamam que a decisão liminar, ao permitir que o impetrante viesse a participar do pleito renovado, influiu na esfera jurídica dos requerentes.

Assim, não admito o ingresso dos requerentes no feito como litisconsortes.

Verifico, no entanto, que, em matéria eleitoral, o interesse na causa não é idêntico àquele previsto no Direito Civil. Aqui, basta a demonstração de um interesse difuso no deslinde da causa para que se permita o ingresso nos autos na condição de terceiro interessado.

Lembro, a propósito, a lição do mestre Coqueijo Costa, citada pelo eminente Ministro Marco Aurélio por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 3.327: “ambígua a situação, admito a participação com terceiro interessado”.

No caso concreto, os requerentes pugnam pela não-participação do candidato com registro cassado nas novas eleições.

Assim, como admito o ingresso no feito, na condição de terceiro interessado, daquele que pleiteia a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, por coerência, tenho de admitir aquele que se insurge contra a participação de determinado candidato no pleito renovado.



Com essas considerações, admito o ingresso no feito, como terceiros interessados, do Partido da Frente Liberal (PFL) e de Jackson de Santa Cruz Albuquerque Bezerra.

**VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, em princípio, admito. A ampliação do debate em torno disso, com mais um aparte inclusive, só beneficia a demanda.

**VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No caso, os requerentes são o partido e um candidato, o segundo colocado.

Admito a participação, Senhor Presidente. Também entendo que, tanto quanto possível, devemos ouvir aqueles cujos interesses poderão ser alcançados pelo pronunciamento do Tribunal.

**VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: De acordo.

**VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: De acordo.

**VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: De acordo.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, na consonância da jurisprudência então dominante no TSE – aquele que der causa à anulação do pleito não está impedido de participar do novo pleito –, deferi a liminar para sustar os efeitos do art. 3º da Res.-TRE/RN, de modo a permitir que os impetrantes pudessem participar do novo pleito.

Posteriormente, o Tribunal, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 3.413, da relatoria do eminente Ministro Marcos Aurélio, veio a mudar esse entendimento. Agora, para impedir que o causador da nulidade do pleito participe da eleição renovada.

A respeito da matéria, nossa jurisprudência tem sido oscilante. Rememoro a questão.

Inicialmente, o TSE tendeu a considerar que, na hipótese do art. 224 do CE, não há impedimento à participação no processo eleitoral dos candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.

Para tanto, considerou que, “em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude” (REspe nº 19.420/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 5.6.2001).

Esse entendimento foi modificado, agora, para se estabelecer que o registro daquele candidato para o novo pleito deve ser indeferido. Por elucidativa, transcrevo a ementa do acórdão proferido no REspe nº 19.825, relator Ministro Fernando Neves, sessão de 6.8.2002, que bem retrata o novo posicionamento desta Corte:

“(…)

Na hipótese de renovação da eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral, quando o candidato eleito tiver tido seu diploma *cassado por abuso do poder*, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, o registro desse mesmo candidato deve ser indeferido, não se aplicando o disposto na alínea *d* do inciso I do art. 1º e no art. 15 da LC nº 64/90, devido à *excepcionalidade* do caso (grifo nosso).

(…)”.

Mais uma vez, a jurisprudência do TSE, quanto ao tema, veio a ser modificada. Acolheu-se a argumentação apresentada pelo Ministro Humberto Gomes de Barros para se estabelecer que não fica impedida “(…) a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado” (REspe nº 25.127/SP, de 17.5.2005).

Anoto que, na oportunidade, ficou vencido o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, para o qual a participação no novo pleito do candidato causador da nulidade das eleições afronta o princípio da razoabilidade.

Para melhor compreensão, transcrevo a argumentação de seu voto:

“(…)

Atente-se, não se trata de assentar inelegibilidade projetada no tempo. Não é isso. A situação é diversa. Questiona-se a percepção de problema insito a uma verta eleição – a municipal de 2004. A prática à margem da Lei nº 9.504/97 fez-se no respectivo âmbito, de eleição municipal linear, apanhando todos os municípios. Então, contraria princípio básico o autor

de ato que veio a acarretar nulidade da votação, verificada vir dela beneficiar-se, participando, sem peias, da seguinte, à mercê de um novo registro, como se possível fosse apagar o passado recente, como se os atos praticados não contaminassem a caminhada em direção ao cargo eletivo, em eleição única porque presente o gênero eleição municipal e geral de certo ano. (...)”.

Naquela oportunidade, discordei de Sua Excelência, nos seguintes termos:

“(…)”

Se de inelegibilidade não se cuida, porque senão a Lei nº 9.504/97 seria inconstitucional, então teremos de examinar a questão do ponto de vista da irregistralidade do candidato. E a minha perplexibilidade é ainda maior, Sr. Presidente, porque, na realidade, não existe a meu ver, salvo equívoco, nenhuma norma jurídica, no ordenamento jurídico, de que natureza seja, que diga que aquele que teve seu registro cassado por aplicação de uma conduta vedada venha a ser impedido de participar de novo pleito.

(…)”.

Adotando a orientação firmada no citado REspe nº 25.127/2005, destaco, ainda, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no Recurso Especial nº 25.218, em 17.10.2005, cujo excerto destaco:

“(…)”

A jurisprudência desta Corte evoluiu desde 2002, ano em que foram julgados os precedentes mencionados no recurso.

Em 17 de maio deste ano, ao apreciar o Recurso Especial nº 25.127, este Tribunal passou a entender que ‘nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado’.

(…)”.

Como dito inicialmente, o entendimento do TSE, mais uma vez, veio a ser alterado no que diz respeito ao tema, pois este Colegiado, na sessão de 14.2.2006, ao julgar o MS nº 3.413, relatado pelo eminente Ministro Marcos Aurélio, sufragou, por maioria, o entendimento de que fica excluído da participação no novo pleito, quem haja dado causa à nulidade do primeiro escrutínio.

Sua excelência argumentou que ao se dar guarida à tese anterior se viabilizará

“(…)”

uma segunda oportunidade, no mesmo pleito eleitoral, para aqueles que deram causa à anulação do escrutínio realizado, vindo eles a se beneficiarem,

em passo seguinte, após a glosa, da própria torpeza. Não se trata de cogitar de inelegibilidade, mas sim de desdobramentos dentro de uma mesma eleição, muito embora o segundo escrutínio aconteça devido à anulação do primeiro.

(...)”.

Defendeu, ainda, que, na hipótese, embora se trate de novo escrutínio, a reabertura do processo eleitoral não possibilita novos registros. O que se tem é um novo escrutínio “(...) sem se voltar a uma fase já ultrapassada do próprio processo eleitoral”.

Minha perplexidade persiste.

Vejamos o que diz o art. 224 do Código Eleitoral.

“Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos no país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais, ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”.

Observe-se que a norma se refere à nova eleição. Se for novo escrutínio, abre-se um novo processo eleitoral – embora com todos os prazos reduzidos –, pelo que se faz necessária a realização de nova convenção partidária para escolha dos candidatos, novos pedidos de registros, novo período de propaganda eleitoral.

Como se falar que esse processo eleitoral não é novo, mas continuação do anterior?

Acaso isso fosse verdadeiro, não se reabririam os prazos referidos, pois seria suficiente a marcação de nova data para que os eleitores simplesmente comparecessem às urnas.

Tal não se dá, evidentemente.

Por outro lado, se se trata de novo processo eleitoral, como, sem ferir o regime democrático, impedir o indivíduo que não tenha contra si uma declaração de inelegibilidade de participar desse novo pleito?

Esse impedimento, a meu ver, traduz uma declaração de inelegibilidade, ao arrepio de previsão legal.

Anoto que, segundo o contido no sítio do TRE/RN, os impetrantes participaram da eleição realizada no Município de Afonso Bezerra/RN, sagrando-se vencedores com 52,06% dos votos válidos.

Com essas considerações, voto pela concessão da ordem, para sustar, em definitivo, a eficácia do art. 3º, parágrafo único, da Res.-TRE/RN nº 16/2005, e confirmar a liminar que assegurou a participação dos impetrantes na eleição majoritária no Município de Afonso Bezerra/RN.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, apenas uma ponderação, em reforço do que hoje é a jurisprudência da Corte. Devemos sempre perquirir qual é a jurisprudência, considerada a composição existente.

Imaginemos uma representação, ante o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, apreciada antes do pleito. Procedente a representação, ocorrerá a cassação do registro. E aí aquele cujo registro foi cassado não participa do novo sufrágio. O fato de a Justiça se mostrar morosa poderá beneficiar quem claudicou, quem cometeu o desvio de conduta, quem deu causa à nulidade, vindo a beneficiar-se da própria torpeza?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):\* Lembro-me de que julgamos célebre caso de presença em inauguração, ou em palanque, do governador do Rio Grande do Sul, no caso de Novo Hamburgo, entre dois candidatos. Fui relator desse caso e trouxe uma ponderação para o Tribunal, a qual parecia ser irrelevante. Os dois candidatos líderes, os candidatos expressivos – eram três candidatos, salvo engano –, estavam nessa inauguração, ou nesse evento, do qual se fazia presente o governador.

Um pouco na linha daquele caso caricato de Cerquilho, eu ponderava, chamando a atenção para o fato de que, quando perdemos o senso de justiça, pelo menos, temos de torcer para preservar o senso do ridículo, porque às vezes nos leva a situações estrambóticas.

O Tribunal entendeu que era caso de se impor a sanção, e se fez uma nova eleição, mas permitiu-se expressamente a participação desses mesmos atores, portanto, nessa linha e nessa jurisprudência. Vossa Excelência está trazendo um exemplo extremo, que é o da compra de votos. E há as chamadas situações vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97. O Tribunal sinalizou nesse sentido, e era até uma jurisprudência mais ou menos pacífica.

E vem um problema – V. Exa. expressa muito bem –, mas é necessário levar-se em conta também a questão da mudança da jurisprudência no mesmo período eleitoral, o que conduz a uma desorientação, já com resultados importantes.

Qual a segurança que dimana das nossas decisões? No Supremo Tribunal Federal, temos feito a modulação de efeitos, a calibragem quando se dá a mudança de jurisprudência, exatamente levando em conta a segurança jurídica. E esse é um ponto que me preocupa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Código Eleitoral versava, como também a Consolidação das Leis do Trabalho, sobre o prejulgado. Na situação

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Gilmar Mendes.

concreta, o último precedente, por maioria de votos, foi no sentido da glosa: quem realmente deu causa à nulidade, até mesmo provocando um gasto maior da parte do setor público, não pode participar do pleito.

Volto à ponderação que fiz: apreciado o pedido de impugnação antes da eleição, tem-se a glosa do registro e ele não participa. Mas se examinado o pedido posteriormente, ele tem a glosa da eleição e há uma segunda oportunidade, uma segunda época, com repercussão também do procedimento condenado pelo art. 41-A no novo pleito. Participa desse novo pleito.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Eu gostaria de fazer duas ponderações. Talvez eu possa ajudar o Tribunal em termos de tempo. Há duas sessões, pedi vista do Recurso Especial Eleitoral nº 25.635, e estou trazendo hoje meu voto-vista. Como a matéria tem bastante relação com este mandado de segurança, eu me adiantaria para também pedir vista deste caso. Creio que estarei propondo tempo ao Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Apenas para aguardar o pregão desse segundo processo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: De qualquer maneira, Sr. Presidente, eu gostaria de fazer algumas ponderações. Creio que a mudança da jurisprudência é ambígua, porque, em certas circunstâncias, não é desejável e traz, necessariamente, insegurança. Mas, em outras circunstâncias, ela é algo que corresponde a uma necessidade jurídica, quando deve acompanhar certas mudanças do mundo, enfim, da realidade a que a norma jurídica se aplica.

Mas, em algum momento, quando as cortes chegam à conclusão de que a jurisprudência tem de ser alterada, é preciso tomar uma decisão: ou se mantém o princípio antigo, ou se adota o princípio novo, considerado como o mais correto, perante uma revisão dos argumentos e das razões que teriam ditado a jurisprudência antiga.

Esse é um problema com o qual o Tribunal irá defrontar-se de qualquer maneira, não é apenas uma questão específica que diga respeito a essa matéria. É uma questão de caráter geral.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):\* Nesse caso, há um complicador específico, porque estamos a aplicar entendimentos diversos em relação ao mesmo período eleitoral, às mesmas eleições. É disso que estou a falar.

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Gilmar Mendes.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não é nem o caso de se dizer que vamos desencadear insegurança, porque a insegurança já está posta – temos decisões contraditórias respeitantes ao mesmo período. Mas este é um momento em que o Tribunal, de certo modo, está promovendo uma tomada de posição que guarda certa coerência com a interpretação do próprio art. 73.

À medida que o Tribunal dá interpretação mais generosa e mais casuística à tipicidade dos comportamentos vedados pelo art. 73, ele permite dizer que o reconhecimento dessas causas se dá em casos extremos, que, portanto, justificariam uma conclusão como essa.

O que, sobretudo, me chamou a atenção, quando o eminente relator fez referência a eventual ofensa ao princípio da legalidade, é que o art. 219 do Código Eleitoral tem, embora no capítulo da nulidade da votação, norma de caráter absolutamente geral – que não se refere especificamente apenas a esse capítulo:

“Art. 219.

Na aplicação da Lei Eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar”.

Ou seja, é a consagração de princípio tão antigo quanto a idéia de ordenamento jurídico, e que é dado da Teoria Geral do Direito, e segundo o qual o autor de um ato malicioso não pode aproveitar-se da invocação da própria malícia.

Essa regra é textual.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Também meditei sobre essa questão e, obviamente, o tema como um todo, nos instiga a uma reflexão com relação ao assunto.

Mas, neste caso, ministro, o impetrante jamais seria o beneficiário; pelo contrário, ele teria que se submeter a uma nova eleição tendo ganho a primeira. Se beneficiário houve, foi o segundo, eventualmente o terceiro, que terá uma nova chance de se apresentar ao público, disputar uma eleição e, quiçá, até ganhar.

Então, na realidade, não é beneficiário. Ele vai se submeter a novo sufrágio.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas esse é o benefício, isto é, a possibilidade que tem de tornar a vencer a eleição. Essa é a questão. A declaração de nulidade, neste caso, de certo modo beneficia a quem deu causa ao vício que

gerou a nulidade, porque ele, evidentemente, terá nova oportunidade para, até, ser eleito.

E, nesse caso, não se pode dizer que a declaração de nulidade não aproveite a quem lhe deu causa, porque, na verdade, aproveitaria. A única maneira de se evitar vantagem com a causa da nulidade é não poder o responsável concorrer a nova eleição, isto é, não ter sequer a possibilidade de obter benefício em decorrência direta do ato que maliciosamente praticou.

Mas, em todo caso, não me recuso, e até com muito prazer, a rever minha posição, diante dos argumentos que o Ministro Gerardo Grossi, com certeza, nos trará.

Não tenho nada a opor a ficar aguardando esse julgamento, junto com o julgamento de pedido de vista.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

MS nº 3.403 – RN. Relator: Ministro Caputo Bastos – Impetrantes: José Robson de Souza e outros (Advs.: Dr. Thiago Cortez Meira de Medeiros – OAB nº 4.650/RN – e outros) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Usou da palavra, pelos terceiros interessados, o Dr. Fábio Luiz Monte de Hollanda.

Decisão: Preliminarmente o Tribunal, por unanimidade, admitiu o Partido da Frente Liberal e Jackson de Santa Cruz Albuquerque Bezerra como terceiros interessados. No mérito, após o voto do Ministro Caputo Bastos (relator), concedendo a segurança e mantendo a liminar deferida, pediu vista o Ministro Gerardo Grossi.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

### **VOTO (VISTA)**

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, na eleição municipal de 2004, no Município de Afonso Bezerra, RN, José Robson de Souza e Alaíde Fernandes de Amorim Lopes foram eleitos prefeito e vice-prefeita. Não



chegaram a tomar posse. É que fora proposta contra eles uma representação, por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97) que, julgada procedente em primeiro grau, importou na cassação de seus registros. Foram diplomados e empossados os segundos colocados.

José Robson e Alaíde recorreram ao TRE/RN. Visaram restabelecer seus registros e, alternativamente, pediram a realização de novo pleito (cf. fl. 32).

O TRE/RN manteve a decisão de primeiro grau, de cassação dos registros dos impetrantes; mas determinou a realização de novas eleições, ao argumento de que foram invalidados mais de 50% dos votos.

Deve-se dizer que esta decisão do TRE/RN veio a ser examinada pelo TSE em recurso especial (nº 25.289), sendo mantida. A conclusão do voto do relator, em. Ministro Caputo Bastos, está lançada assim: “[...] nego provimento aos recursos especiais, mantendo o acórdão do TRE/RN no Recurso Eleitoral nº 6.145/2004, em julgamento conjunto com a Medida Cautelar nº 1.939/2004, conforme cópia encartada às fls. 329/353 dos autos, que determinou a realização de novas eleições, nos termos do art. 224, da Lei nº 4.737 (Código Eleitoral), no Município de Afonso Bezerra, no Estado do Rio Grande do Norte”.

Em suma, há uma decisão determinando que, em decorrência da cassação dos registros dos ora impetrantes, fosse feita uma nova eleição municipal em Afonso Bezerra, RN. Muito embora, deve-se dizer, o pedido de nova eleição – que nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, decorre da nulidade de mais de 50% dos votos colhidos na primeira – tenha sido feito por quem dera causa a tal nulidade.

Feita esta explanação, examino o mandado de segurança propriamente dito.

Foi ele impetrado contra a resolução do TRE/RN, de nº 16/2005, a qual determinou que, no Município de Afonso Bezerra, fossem realizadas novas eleições municipais no dia 23.1.2006, eleições que, conforme informou o em. relator, já foram realizadas e nas quais os impetrantes sagraram-se vencedores.

O MS impugnou, especificamente, o parágrafo único do art. 3º de tal resolução, que dispõe o seguinte:

Aquele que tiver contra si decisão que importou na cassação de registro de candidatura e diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, assim como o vice-prefeito integrante da mesma chapa, não poderá participar da nova eleição por haver dado causa à anulação da eleição de 3 de outubro de 2004, em consonância com o que dispõe o Ac.-TSE nº 19.878, de 10.9.2002.

Na impetração, pediu-se liminar que, deferida em 6.12.2005, assegurou aos impetrantes o direito de concorrerem no pleito, o que, como se informou, ocorreu, saindo eles vitoriosos nesta segunda eleição.

Este Tribunal tem entendido – e ainda recentemente o fez, no julgamento do REspe nº 25.365 – que, tendo em conta a disposição do parágrafo único, do art. 219, do Código Eleitoral, quem deu causa à nulidade ou a quem ela aproveitar, não pode requerer sua declaração.

No caso, contudo, este Tribunal decidiu de forma diversa. Ao julgar o REspe nº 25.289, confirmou a decisão do TRE/RN, que acolhera pedido de nulificação de votos, feito por quem dera causa a tal nulificação. A decisão, publicada a 18 do mês corrente, ainda não transitou em julgado.

O que se examina, agora, é a possibilidade de se deferir, legalmente, um novo registro a quem, depois de obtê-lo para um primeiro pleito, o tenha perdido por cassação, decorrente de captação ilícita de sufrágio.

Registra-se, no Tribunal Superior Eleitoral – força é reconhecer – uma jurisprudência pendular e para ela, confesso, tenho contribuído. Em um primeiro momento, se entendeu que, cassado o registro ou o diploma, com base em violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o candidato punido não poderia concorrer à segunda eleição, se fosse determinada sua realização.

Em um segundo momento, sob a alegação de que proibir este candidato – com registro ou diploma cassado, por infringência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – de concorrer na segunda eleição designada, seria declará-lo inelegível. E que tal declaração de inelegibilidade seria inconstitucional, já que decorreria de lei ordinária e não de lei complementar, como recomendado no art. 14, § 9º, da CF/88.

Atualmente, parece, o Tribunal voltou à sua posição primeira: tem impedido que o candidato, com registro ou diploma cassado, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, concorra no segundo pleito, se determinada sua realização.

Essa proibição, às vezes, decorre da aplicação do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, que, repita-se, proíbe a quem deu causa à nulidade, pedir a sua declaração.

Casos há, contudo, aos quais não se aplica, ou não se tem aplicado, o parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral. É a hipótese, p. ex., de um pleito com três candidatos: um primeiro, vitorioso, tendo recebido mais de 50% dos votos, mas que venha a ter o registro ou o diploma cassado; um segundo colocado, sem impugnação, que deveria ser diplomado e empossado; e um terceiro candidato, também terceiro colocado – que não sofreu qualquer impugnação – e que pede à Justiça Eleitoral que declare nulos os votos dados ao primeiro colocado e mande realizar nova eleição.

Ou, como no caso presente, no qual, tanto o TRE/RN quanto o TSE, deixaram de aplicar – conquanto devessem ter aplicado – a regra do art. 219 parágrafo único do Código Eleitoral, e mandaram fazer nova eleição, porque o causador da nulidade dos votos que recebeu pediu que fosse ela declarada.

Nestes casos, o TSE tem decidido que aquele candidato que, com a sua conduta infringente do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tenha tido o registro ou o diploma cassado não pode concorrer no segundo pleito, se determinada sua realização. Foi o caso, p. ex., de Campinorte/GO (MS nº 3.413, da relatoria do em. Min. Marco Aurélio).

Ao lado de consistentes motivos éticos, o Tribunal tem se valido do princípio constitucional da razoabilidade, para decidir como vem decidindo. E eu tenho aderido às suas decisões.

Neste voto-vista, estou tentando acrescentar ao fundamento da razoabilidade, um outro fundamento, de ordem processual que, s.m.j., me pareceu pertinente.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 fixa um período no qual pode haver a captação de sufrágio punível, qual seja, “[...] desde o registro da candidatura até o dia da eleição”.

Para se apurar a ocorrência ou não de captação ilícita de sufrágio, o próprio art. 41-A da Lei nº 9.504/97, manda observar o “procedimento” previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Assim, a ocorrência ou não de captação ilícita de voto se apura no âmbito da representação, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Proposta a representação e feita a citação válida do representado, está instaurada a lide, dado que a citação “[...] faz litigiosa a coisa” (Código de Processo Civil, art. 219).

A partir daí, com o desenvolvimento regular do processo, o juiz proferirá uma decisão. Dirá se houve ou não captação ilícita de voto.

Admita-se que o juiz diga que houve captação ilícita de voto. Só restará a ele, juiz, impor ao representado a sanção indicada na lei, multa e cassação do registro ou do diploma.

Suponha-se que, como no caso presente, a sentença de primeiro grau casse o registro do candidato. Sabe-se que “[...] a sentença destina-se a produzir efeitos no mundo do direito; neste sentido, pode-se dizer que toda sentença, conquanto tal, é dotada de certa eficácia [...]”. Sabe-se, mais, que “[...] Toca à lei determinar se a sentença há de surtir efeitos tão logo seja proferida [...]” (Barbosa Moreira, *Temas de Direito Processual, Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada*, p. 99 e 100, Saraiva, S. Paulo, 1984).

Este Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido de assegurar a execução imediata às decisões que afirmem a captação ilícita de sufrágio. Tem-se, então, que, nestes casos, a sentença surte efeitos tão logo seja proferida.

Parece que, com a prolação da sentença – e julgamento de eventuais declaratórios – o juiz esgota sua jurisdição. Sua decisão, como é óbvio, está sujeita a reexame ordinário e análise extraordinária. Mas continuará eficaz se não for modificada.

Penso, ou ousou pensar, que àquele juiz de primeiro grau que se decidiu por cassar o registro de um candidato, não é lícito deferir um novo registro ao mesmo candidato. No âmbito de sua jurisdição a matéria já foi decidida e precluiu. A sua decisão será eficaz se se impedir o registro do candidato punido para aquele pleito. Deferir seu registro será tornar tal decisão ineficaz.

Com estas considerações, e pedindo vênias ao em. relator, estou denegando o mandado de segurança para manter íntegro o parágrafo único do art. 3º da Res. nº 16/2005, do c. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Tenho como não registráveis as candidaturas dos impetrantes José Robson de Souza e Alaíde Fernandes de Amorim Lopes, tendo, em consequência, por válida a norma da resolução citada, que impedia tais registros.

É como voto.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, de acordo.

Neste caso estamos aplicando raciocínio *a fortiori*. Se ambos não poderiam sequer ter sido ouvidos – e o foram – e a consequência maior seria a de não ser conhecido o seu recurso, não obstante, conhecido o recurso, o mínimo que se pode fazer para atuar o art. 219, parágrafo único, é não permitir que concorram às novas eleições.

Peço vênias ao eminente relator para acompanhar o voto da divergência.

### **INDICAÇÃO DE ADIAMENTO**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ministro Grossi, V. Exa. fez menção de que julgamos o recurso especial em que o Tribunal havia determinado a realização de novas eleições?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Exatamente.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não tem nada a ver com o mandado de segurança. V. Exa., então, afastou a coisa julgada para não conceder a ordem?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Naquele julgamento, não assentamos que poderiam concorrer.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não foi determinada nova eleição.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Foi determinada a realização de nova eleição, embora esse pedido tenha sido feito por quem dera a causa à nulidade desses 50%.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Vossa Excelência, então, afastou a coisa julgada?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Não.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, indico o adiamento, tendo em vista os novos fundamentos trazidos, podendo eu até concluir de forma diversa.

#### **EXTRATO DA ATA**

MS nº 3.403 – RN. Relator: Ministro Caputo Bastos – Impetrantes: José Robson de Souza e outros (Adv.s.: Dr. Thiago Cortez Meira de Medeiros – OAB nº 4.650/RN – e outros) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos (relator), concedendo a segurança, e os votos dos Ministros Gerardo Grossi e Cezar Peluso, denegando-a, foi indicado o adiamento pelo ministro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

#### **VOTO (ADITAMENTO)**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, em sessão de 2 de maio, indiquei adiamento do feito após o sempre fundamentado voto do eminente Ministro Gerardo Grossi.

Chamou-me atenção a observação feita por Sua Excelência, ao que denominou “jurisprudência pendular”, no tocante ao tema objeto do mandado de segurança.

Com a mais respeitosa vênua dos que em contrário entendem, caminhava para apenas ratificar meu voto.

Ocorre, porém, que sucederam-se os seguintes pedidos a mim dirigidos: do impetrante, requerendo a declaração de perda de objeto face ao trânsito em julgado da decisão que deferiu seu registro (Protocolo nº 4.988/2005); dos assistentes, em 23 de junho, requerendo preferência no julgamento (Protocolo nº 9.857/2006); e, finalmente, do impetrante, que requereu, em 12 de julho, a desistência do mandado de segurança (Protocolo nº 11.025/2006).

Deixo de examinar a perda de objeto, na consideração de que o pleito de desistência o precede.

Feitas essas considerações, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, *v. g.* recursos extraordinários n<sup>os</sup> 287.978, relator Ministro Carlos Ayres Britto, 167.263, relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence e 411.477, relator Ministro Eros Grau, e após verificar que o ilustre causídico que subscreve o pedido possui poderes para o fim colimado, homologo a desistência, e, estando o feito afeto ao Plenário, já submeto a decisão a referendo.

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Se Vossa Excelência me permite, gostaria de fazer uma ponderação aos colegas, tendo em conta o precedente.

O caso é muito fácil, porquanto temos veiculado o prejuízo da impetração, mas questiono se é possível a desistência de um recurso quando já iniciado o julgamento, com votos proferidos. Não ganharia essa desistência contornos de verdadeira rescisória, relativamente aos votos?

Tenho sustentado no Supremo que, iniciado o julgamento, já não é mais possível desistir.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não há possibilidade nem previsão de ato da parte ser praticado durante o julgamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim, em meio a votos colhidos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É como se fosse possível interromper o julgamento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Iniciado o julgamento, todo o contraditório está superado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Seria procedente o que articulado quanto ao prejuízo? Entendi que Vossa Excelência ainda não teria emitido entendimento quanto à perda de objeto.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Afasto a perda de objeto e apenas homologo a desistência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O objeto não seria apenas o registro já alcançado?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não se trata de processo de registro, mas de mandado de segurança contra resolução do Tribunal que teria fixado a impossibilidade de alguém que tivesse dado causa a qualquer fato ilícito em eleição pretérita de concorrer. Nada tem nada a ver com o processo de registro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Posteriormente, admitiu-se a participação? O regional reviu o ato impugnado? Creio que, segundo o relatório, a causa de pedir da declaração de prejuízo teria sido a obtenção do que objetivado no mandado de segurança. Se assim o for, está prejudicado o mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Seria a inconstitucionalidade do dispositivo, tendo em vista que estaria veiculando inelegibilidade não prevista no § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas não seria causa de prejuízo, porque não haveria valia para o impetrante. Penso que no relatório – não sei se procede, ou não – Vossa Excelência noticia o que articulado pelo impetrante, no sentido de ter ele obtido o que almejava com a impetração, qual seja, participar do novo escrutínio.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Por isso não admito a perda de objeto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O mandado de segurança não tem mão dupla. Não poderemos substituir o que já decidido, em evolução, pelo próprio Tribunal autor do ato impugnado. Se assim for, procede o prejuízo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Prefiro ficar apenas na desistência, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me pareceu indiscutível com relação à matéria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Seria um problema seriíssimo admitir a desistência, atropela julgamento já iniciado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Nesses precedentes, o pedido de desistência se fez quando ainda não iniciado o julgamento.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Se Vossa Excelência me permite, gostaria de ler a ementa do RE nº 287.978, que diz:

“(…)  
A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes.  
(…)”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A perda de objeto, a meu ver, precede a matéria, porque a desistência diz respeito ao tema de fundo do próprio mandado de segurança.

Seria o caso de enfrentarmos a perda do objeto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Penso que deveríamos acolher a perda de objeto, porque atinge a matéria de fundo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Eu até gostaria de ressaltar que o Ministro José Delgado já acolheu a tese da perda de objeto no Mandado de Segurança nº 3.409. Mas neste caso pareceu-me que a desistência, como diz respeito à ação em si, e não ao seu objeto, precederia a perda de objeto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência concorda em assentar a perda de objeto?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: O mandado de segurança foi impetrado com base em resolução do TRE que determinava a realização de novas eleições no Município de Afonso Bezerra. Eleições que, conforme o eminente relator, já foram realizadas e nas quais os impetrantes saíram vencedores. Houve, portanto, perda de objeto.

#### **EXTRATO DA ATA**

MS nº 3.403 – RN. Relator: Ministro Caputo Bastos – Impetrantes: José Robson de Souza e outros (Advs.: Dr. Thiago Cortez Meira de Medeiros e outros) –



Terceiros interessados: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) e outro (Adv.: Dr. Fábio Luiz Monte de Hollanda) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o mandado de segurança, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.423**  
**Galinhos – RN**

Relator originário: Ministro Caputo Bastos.

Redator para o acórdão: Ministro Gerardo Grossi.

Impetrante: Francisco Rodrigues de Araújo.

Advogados: Dr. Armando Roberto Holanda Leite – OAB nº 532/RN – e outros.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Litisconsorte: Ricardo de Santana Araújo.

Advogados: Dr. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros – OAB nº 3.640/RN – e outra.

**Mandado de segurança. Decisão judicial recorrível. Decisão teratológica. Exceção de suspeição. Processamento.**

– Só se admite impetração de mandado de segurança, contra decisão judicial recorrível, se tal decisão puder ser tida como teratológica.

– Na Justiça Eleitoral, como na Justiça Comum, a exceção de suspeição há de ser dirigida, inicialmente, ao juiz tido por suspeito pelo excipiente.

– Acolhida a argüição pelo juiz excepto, não se instaura lide e a ação, na qual a argüição foi feita, há de ser submetida ao exame e julgamento de outro magistrado.

– Não acolhida a argüição de suspeição pelo juiz, deve ela ser mandada ao Tribunal a que submetido o magistrado.

– Interpretação do art. 29, I, c, do Código Eleitoral.

– Mandado de segurança julgado extinto sem a apreciação do mérito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o relator, em declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 30 de maio de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI,  
redator para o acórdão.

---

Publicado no *DJ* de 1º.11.2006.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, Francisco Rodrigues de Araújo, prefeito eleito do Município de Galinhos/RN, impetra mandado de segurança em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (fls. 434-443) que negou provimento a agravo regimental e manteve decisão do corregedor regional eleitoral que considerou prejudicada exceção de suspeição ajuizada contra o juiz da 52ª Zona Eleitoral daquele estado, em face da prolação de sentença em investigação judicial (fls. 408-410), fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no abuso de poder, que culminou na imposição das penas de inelegibilidade, cassação do diploma e multa ao impetrante, determinando, ainda, a diplomação do segundo colocado, a qual o impetrante indicou como litisconsorte neste *mandamus* (fl. 2).

Defende que durante a instrução da investigação judicial ocorreram diversos episódios que comprometeram o tratamento igualitário das partes e que inúmeras condutas do juiz eleitoral ensejaram motivos suficientes para comprovar sua suspeição.

Argumenta que, não obstante o ajuizamento da exceção diretamente no Tribunal *a quo*, foi surpreendido pela prolação de sentença pelo magistrado excepto.

Em face disso, afirma que ajuizou mandado de segurança no TRE, tendo sido deferida liminar para a manutenção do candidato eleito no cargo de prefeito. No entanto, na mesma sessão de julgamento em que se decidiu pela prejudicialidade da exceção, extinguiu-se o *mandamus* sem julgamento do mérito, cassando-se a liminar concedida e determinando-se a diplomação do segundo colocado.

Sustenta que “Os atos praticados e/ou referendados pela Corte impetrada, que afrontam direito líquido e certo do impetrante podem ser sumariados como injustificados cerceamentos do direito de defesa e ao devido processo legal (...)” (fl. 10).

Suscita ofensa aos arts. 306 do Código de Processo Civil e 265, III, do mesmo diploma legal, para defender a necessidade de suspensão do processo desde a oposição da suspeição até seu julgamento definitivo, o que não foi obedecido pelo juiz excepto ou pelo TRE.

Refuta o entendimento do TRE de que a suspensão do processo somente poderia ter ocorrido caso o relator tivesse formalmente recebido o incidente, o que somente ocorreu em 26.1.2006, quando o feito em primeira instância já estava sentenciado. Acrescenta que o tardio recebimento da ação não poderia ser imputado ao excipiente.

Aduz que a exceção de suspeição seria ajuizada diretamente no Tribunal *a quo*, invocando a regra do art. 29, I, *c*, do Código Eleitoral.

Alega, ainda, o cabimento do mandado de segurança dada a teratologia averiguada na hipótese dos autos.

Requeru a concessão da segurança a fim de que seja assegurado o seu retorno ao cargo de prefeito (fls. 27-28).

Por intermédio da petição acostada às fls. 1.194-1.199, Ricardo de Santana Araújo, segundo colocado e assistente na investigação judicial proposta contra o impetrante, invocando a sua condição de litisconsorte (fl. 1.194), requereu que fosse negada a liminar pretendida ou fosse obstado o seguimento do *writ*.

Proferi despacho às fls. 1.191-1.192, com o seguinte teor:

“(…)

O impetrante alega que opôs exceção de suspeição contra o Juízo da 52ª Zona Eleitoral daquele estado, defendendo que a investigação judicial proposta deveria ter sido suspensa, razão pela qual não poderia ter o magistrado proferido a sentença que culminou na cassação de seu diploma e no afastamento do cargo de prefeito de Galinhos/RN.

Sustenta, ainda, que seria possível o ajuizamento da exceção de suspeição diretamente no Tribunal Regional Eleitoral, invocando a decisão desta Corte no Recurso Especial nº 10.445, rel. Min. José Cândido Filho. Além disso, alega que bastaria apenas a propositura do feito para que ocorresse a suspensão do processo.

Dada a controvérsia posta nos autos e a relevância da matéria, creio ser aconselhável submeter o tema diretamente à apreciação do Colegiado.

Verifico, nesse sentido, que Ricardo de Santana Araújo, segundo colocado naquelas eleições, já se manifestou sobre as alegações formuladas no mandado de segurança.

(…)”.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela denegação da segurança, em parecer de fls. 1.203-1.205.

Em 4.5.2006, o segundo colocado noticiou que o impetrante apresentou recurso especial na Exceção de Suspeição nº 27, solicitando a aplicação, na espécie, da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal (fl. 1.209).

É o relatório.

## VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, é certo que excepcionalmente a jurisprudência desta Corte admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, mesmo que passível de ser atacado por recurso próprio, desde que, demonstrado o direito líquido e certo, o ato seja teratológico e esteja evidenciado o dano irreparável. Nesse sentido: Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 3.176, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, de 15.6.2004; Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.033, relator Ministro Fernando Neves, de 1º.8.2002; Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2.780, relator Ministro Edson Vidigal, de 29.4.99.

Posto isso, esclareço que, no caso em exame, o impetrante ajuizou no TRE exceção de suspeição contra o Juízo da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte que afinal foi julgada prejudicada, tendo em vista que o excepto já havia sentenciado a representação que culminou na cassação do prefeito eleito e no seu afastamento do cargo.

Para melhor compreensão, leio trecho da decisão do Corregedor Regional Eleitoral, desembargador Dúbel Cosme, ao negar seguimento à exceção ajuizada pelo impetrante contra o Juízo da 52ª Zona Eleitoral (fls. 419-421):

“(…)

Preliminarmente, reconheço, de modo expresso, a tempestividade da presente exceção, já vislumbrada no momento em que entendi pelo seu processamento, uma vez que o pedido está dentro do prazo legal de dez dias, considerada a data da primeira audiência, que se deu em 16.1.2006, quando, segundo o douto magistrado, ‘foram julgados os diversos incidentes e preliminares alegados na exceção’, momento este em que teria sido produzida a suposta ‘animosidade’, conforme alegada.

*Verifica-se, como demonstram os autos, que a presente exceção de suspeição só foi recebida por esta relatoria em 26.1.2006, no momento em que se efetivou o despacho determinando o seu processamento. Interpretando a regra do art. 306 do Código de Processo Civil, segundo a qual, recebida a exceção, o processo ficará suspenso (...), no meu entender, para a suspensão não é suficiente a protocolização do pleito, sendo necessário que o órgão jurisdicional, competente para apreciar a matéria, receba a exceção, realizando algum ato, seja para negar, de plano, o pedido, seja para ordenar que seja processado, na forma e prazo legais. Ou melhor, é necessário que a exceção seja protocolizada e despachada, pelo juiz, uma vez que o caput do art. 306 é inequívoco ao estabelecer ‘recebida a exceção (...)’, e não apenas protocolizada a exceção (...)*

Ressalto que, de modo manifesto, não foi requerida a suspensão do feito, quando do processamento da presente exceção, antes de ouvir o excepto, entendendo esta relatoria ser um efeito do recebimento do pedido, a ser observado pelo próprio magistrado de primeira instância. E assim procedeu o juiz *ao quo*, não suspendendo o que não poderia mais ser suspenso, conforme esclarecido abaixo.

Por seu turno, *o processo de que se requer a suspensão foi sentenciado pelo juiz a quo em 26.1.2006, tendo a decisão sido publicada em cartório, às 8h da referida data, conforme certidão de fls. Como bem pondera o douto magistrado, em suas informações, com a publicação da sentença de mérito 'o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional'*. Não é cabível, portanto, a suspensão de um processo que já recebeu sua decisão de mérito. Nesse sentido, a seguinte decisão:

Ementa: exceção de suspeição. Rejeição liminar. Arquivamento. Art. 314 do CPC.

– Encerrada a prestação jurisdicional é impossível acolher-se exceção de suspeição oposta após a publicação da sentença de mérito. (Ac. nº 2.790, tel. Roberto Veloso – TRE/MA, 11.2.99.)

Em vista desse fato, com relação ao cabimento da presente exceção de suspeição e a continuidade de seu processamento, entendo pela sua prejudicialidade, uma vez acabada a prestação jurisdicional na primeira instância.

(...)”. (Grifo nosso.)

Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo regimental que restou improvido pelo Tribunal *a quo*. O relator asseverou nesse julgamento (fl. 443):

“(…)

*Ressalto que a Exceção de Suspeição nº 27/2006, protocolizada neste regional em 24.1.2006, só foi concluso a esta relatoria em 25.1.2006, após sua acurada análise, processada em 26.1.2006, com a decisão que julgou o pedido prejudicado, pelas razões expostas em linhas anteriores.*

Entendendo não ter havido desídia nem demora no encaminhamento da presente exceção, e pelas considerações esposadas, mantenho a decisão agravada, submentendo-a à egrégia Corte para julgamento.

(...)”. (Grifo nosso.)

O corregedor considerou que, tendo recebido afinal a exceção tão-somente no dia 26.1.2006 e sido publicada a decisão de primeira instância nessa mesma data, não seria mais cabível a exceção, porque esgotada a função jurisdicional do magistrado excepto.

Não obstante, é de ver-se que a jurisprudência tem interpretado o art. 306 do Código de Processo Civil levando em conta o disposto no art. 265, III, do mesmo diploma, entendendo que a simples propositura da exceção já seria suficiente para suspender o processo. A esse respeito, transcrevo trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 111.404, relator Ministro Cesar Rocha:

“(…) O deslinde da questão está atrelado à aplicação do preceito contido no inciso III do art. 265 do Código de Processo Civil, que é claro ao dispor:

‘Art. 265. Suspende-se o processo:  
(...)  
III – quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do Tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;’

*O processo fica suspenso, desde que oposta a exceção, e não a partir de quando for ela recebida.*

Destarte, não merece reparos a r. decisão recorrida que decidiu com espeque no referido dispositivo legal, em consonância com o qual deve ser lido o art. 306, até por expressa remissão neste contida.

‘Art. 306. Recebida (leia-se desde que oposta) a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.’

Assim se posiciona a jurisprudência desta eg. Corte:

*‘A simples oposição de exceção de incompetência independente de seu recebimento pelo magistrado, é ato processual apto para produzir a suspensão do prazo do processo, a não ser que haja indeferimento liminar da exceção de incompetência’ (Resp nº 243.492/MS rel. em. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.2.2002).*

Essa também é a orientação consagrada no c. Supremo Tribunal Federal ao aferir, no julgamento do RE nº 85.712/RJ, que:

*‘Oposta exceção de incompetência, suspende-se o prazo para contestação, que recomeça a fluir do julgamento da exceção, pelo tempo restante’.*

(...)”. (Grifo nosso.)

Desse modo, tem-se que a suspensão do processo já deveria ocorrer na data de ajuizamento da exceção.

Outra questão a ser enfrentada é se poderia a exceção ter sido ajuizada diretamente no Tribunal *a quo*, e não no juízo excepto, como ocorreu na espécie.

É certo que o arts. 312 e 313 do Código de Processo Civil prevêm que a exceção de suspeição seja dirigida ao juiz da causa, facultando assim ao magistrado o reconhecimento ou não de tal impedimento, com a adoção das providências cabíveis.

No entanto, há precedente deste Tribunal admitindo a propositura diretamente na Corte competente para exame da ação:

“Suspeição do juízo eleitoral.

*Na forma do que estabelece o art. 29, I, c, do Código Eleitoral, o processo de suspeição é originário do Tribunal Regional. A ele competia, preliminarmente, decidir a suspeição, o que não ocorreu, sob a alegação de que ela deveria ter sido oposta perante o juízo. Dessa omissão resulta a nulidade da sentença, a fim de que o TRE sobre ela decida, antes do mérito.*

Sentença declarada nula, a fim de que outra seja lavrada, após o julgamento da suspeição” (grifo nosso).

(Ac. nº 12.812, Recurso nº 10.445, rel. Min. José Cândido, de 27.9.92.)

Nessa ocasião, ponderou o eminente Ministro Ilmar Galvão:

“(…) O Tribunal – me parece que pelo simples fato de não ter sido a petição entregue ao juiz e tido sido entregue diretamente ao Tribunal, tratando do Direito Eleitoral – não poderia deixar de conhecer de uma alegação tão grave como a suspeição.

(…)”.

Digo eu: o art. 29, inciso I, alínea *c*, do Código Eleitoral é categórico ao dispor que compete aos tribunais regionais processar e julgar originariamente a suspeição ou impedimento de juízes eleitorais, motivo por que entendo que inclusive o ajuizamento da exceção deve ocorrer no âmbito da Corte de origem.

É convir-se que, ante a existência de regra específica estabelecida em lei especial, afasta-se a aplicação das disposições do Código de Processo Civil quanto à matéria.

No caso, penso que haveria de ser processada a exceção de suspeição, com a suspensão da investigação, mesmo que ajuizada no TRE, ainda mais considerando que isso ocorreu dois dias antes da prolação da sentença.

Esclareço, ainda, que a interposição de recurso especial pelo impetrante, noticiada pelo segundo colocado à fl. 1.209, a meu ver não prejudica a discussão do presente *mandamus*, em face do caráter teratológico da decisão regional, que

entendo evidenciado, cuja situação implicou o afastamento do recorrente de seu cargo e resultou em nítido prejuízo ao candidato eleito.

Impressionam-me, também, as circunstâncias averiguadas nesse caso, destacadas pelo impetrante à fl. 26, de que a investigação judicial foi proposta em 4.11.2004 (fl. 47) e a instrução acabou ocorrendo em 16 e 19.1.2006, conforme consta na sentença (fl. 382), proferida em 26.1.2006, mais de um ano depois do início de seu mandato.

Desse modo, voto pela concessão da ordem a fim de assegurar o retorno do impetrante ao cargo de prefeito de Galinhos/RN e restabelecer o *statu quo* no momento do ajuizamento da Exceção de Suspeição nº 27/2005 no Tribunal de origem, considerando, em face do art. 249 do CPC, nulos os atos processuais praticados no Processo nº 897/2004 pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, a partir do ajuizamento da exceção, suspendendo-se o trâmite da investigação judicial.

Em face disso, caberá ao TRE/RN processar e julgar a referida exceção, nos termos do art. 29, I, c, do Código Eleitoral, como entender de direito.

É como voto.

## ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, é um pouco chocante essa idéia de levar uma argüição de suspeição ao Tribunal, e não diretamente ao magistrado cujo impedimento e cuja suspeição se pretende declarar.

Até pelo volume grande de trabalho, muitas vezes já me aconteceu, no exercício da minha profissão, de alertar o juiz: – Doutor Juiz, esse caso é daquele cidadão que é seu amigo ou seu inimigo. O juiz leva um susto: – Eu não tinha percebido.

Tudo leva a indicar que esta questão deveria ser entregue inicialmente ao juiz, que imediatamente poderia dizer que não se havia apercebido de que havia suspeição.

Penso que essa norma, vaga, do art. 29, III, do Código Eleitoral, tem que ser compatibilizada com a norma mais recente do Código de Processo Civil.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vamos separar a matéria e ficar com a preliminar de cabimento do mandado de segurança. Há, pendente e contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, recurso especial já admitido.

O que o ilustre relator aponta como teratológica?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): A não-suspensão, com base no art. 306 do Código de Processo Civil.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sustentei o contrário!

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Este recurso especial é exclusivamente sobre a suspeição?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É sobre o que decidido pelo regional no agravo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não estamos julgando a suspeição, mas, neste mandado de segurança, apenas para esclarecer...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Se é cabível a impetração ou se há a carência.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: O que é um recurso especial já admitido, já chegado a este Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não tenho conhecimento de que tenha chegado aqui.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Já admitido?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Informação prestada aqui obviamente merece crédito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Em última análise, o mandado de segurança é utilizado para imprimir eficácia suspensiva ao recurso especial.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Já admitido com cautelar própria.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Penso ser atacando a própria decisão. O fato de ter sido admitido é irrelevante.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Apenas para esclarecer, esta tem sido a praxe aceita pela Corte. Ora, se o Tribunal entender que não vamos mais admitir o mandado de segurança, obviamente eu me curvarei ao novo entendimento. Mas a possibilidade de se ajuizar mandado de segurança nesses casos é absolutamente praxe neste Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Simultaneamente com o especial, foi impetrado o mandado de segurança na Corte competente para dele conhecer.

Veja Vossa Excelência que essa mesclagem pode levar à colocação, em plano secundário, de defeito do próprio especial, chegando-se originariamente a esta Corte.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): A única razão pela qual o Tribunal sempre admitiu é exatamente em razão da velocidade dos fatos em hipótese como esta, em que o Tribunal reconhece...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Tem-se a cautelar no que se contenta com a relevância e o risco de manter com plena eficácia o quadro delineado. Já o mandado de segurança requer, como primeira condição, direito líquido e certo.

#### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Limitado à questão preliminar, voto por não conhecer a segurança, já que há disponibilidade de ação cautelar inominada que dá ao impetrante o mesmo bem buscado no mandado de segurança.

#### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente relator para discordar de Sua Excelência.

A primeira questão, em relação à preliminar, consiste em examinar se o caso tem contornos teratológicos. Ora, para admitirmos que o caso tem contornos teratológicos, temos de examinar se houve, ou não, violação clara a algum dispositivo legal e da qual pudesse resultar a teratologia da decisão, e, por via dessa consequência, a aparência de lesão a um direito subjetivo.

O art. 29 do Código Eleitoral é anterior ao Código de Processo Civil. Então, temos aqui alguns problemas de interpretação. O primeiro é saber se esse art. 29 foi, ou não, derogado pela superveniência do Código de Processo Civil, que regula inteiramente a matéria de exceções, inclusive a de suspeição.

Mas vou admitir que essa norma ainda subsiste. E, se ela subsiste, tem que ser interpretada também em relação às normas específicas do Código de Processo Civil.

A referência aos juízes e escrivães eleitorais, quanto ao processamento originário, não significa que a exceção deva ser apresentada no Tribunal, mas, se

essa norma fosse vigente, ao Tribunal competiria processá-la, e não receber diretamente a petição.

Por que essa interpretação me parece mais adequada? Porque é indispensável que o juiz saiba que está sendo argüido, para que possa, tomando conhecimento, deixar de praticar o ato, para que se reconheça suspeito e remeta os autos ao juiz.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Se ele reconhece, não há o processamento da exceção.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não há processamento nenhum. Se o juiz não conhece da exceção, deve remetê-la ao Tribunal. O ato do juiz não se processa, mas se extingue, ou seja, o juiz se reconhece suspeito, passa os autos ao juiz desimpedido, ou ao juiz competente, e, com isso, a exceção se extingue.

Portanto, a exceção não se processa jamais perante o juiz de primeiro grau, e é indispensável que este tome conhecimento primeiramente da exceção, não apenas por isso, mas para evitar possível fraude à lei, decorrente de apresentação da exceção em juízo competente, para permitir que, neste ínterim, se pratiquem, diante do juiz suspeito, vários atos processuais que possam ser depois argüidos, pelo excipiente, como nulos, por violação ao art. 306 do Código de Processo Civil.

Ora, se o excipiente obedece ao art. 306 e apresenta a exceção perante o juízo de primeiro grau, isso se evita, porque, ainda que o juiz pratique algum ato no curso do processo, após a apresentação da exceção ficará claro que ele praticou conduta irregular, a qual o Tribunal avaliará segundo as provas dos autos.

No caso, sucedeu que a exceção foi apresentada perante um juiz absolutamente incompetente, não para processar, mas para receber a exceção. A superveniência da sentença se deveu exatamente ao fato de o excipiente não ter apresentado a exceção perante o juízo no qual deveria apresentar.

Desse modo, não vejo, com o devido respeito, nenhuma situação teratológica que justifique o uso do mandado de segurança para se obter, por essa via, a suspensão da eficácia da decisão.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Ministro Cezar Peluso, V. Exa. me permite uma interferência mínima? Se o juiz de quem se argüi impedimento ou suspeição acata imediatamente, não se instaura uma lide, que só se instaurará na suspeição...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não se processa nada. A exceção se extingue. É por isso que o Tribunal processa a exceção, porque, quando o juiz a recusa e apresenta suas provas, suas testemunhas, aí o processo da exceção se instaura, e o Tribunal é competente para apreciá-la.

É por isso que essa norma, considerada subsistente, não se choca, nessa interpretação, com o disposto no código que sobreveio, porque, na verdade, o Tribunal continua processando originariamente a exceção. Esta só será processada quando, apresentada ao juiz, este não reconhecer o motivo da suspeição, o que não sucedeu no caso. Seria o mesmo, se alguém apresentasse exceção de suspeição perante qualquer outro Tribunal e, depois, viesse argüir que foi apresentada a exceção, não importa a quem.

Com o devido respeito, acolho a preliminar e extingo o processo sem julgamento do mérito.

### VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:\* Senhor Presidente, entendo que o Ministro Cezar Peluso fez uma interpretação harmônica entre o Código Eleitoral e o Código de Processo Civil. E realmente o Código Eleitoral não está equivocado, não está incorrendo em erro técnico, na suposição de que ele subsiste, que eu acredito que sim, ao falar em processar, porque perante o juiz não há processo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): De exceção, não. Há provocação para que ele se pronuncie, acatando, ou não, o que articulado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:\* Se o juiz se considerar suspeito, encaminha ele o processo para seu substituto, que, por sua vez, se também se considerar suspeito, encaminha para o Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Evitaria até esse descompasso temporal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:\* Daí que o advérbio *originariamente* não seja estapafúrdio, não seja inconseqüente; tem sentido sim. O processo se dá, tal como processo, originariamente, no Tribunal.

Penso que S. Exa., bem secundado pelo Ministro Gerardo Grossi, equacionou a questão. Peço vênias para divergir do eminente relator.

### VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, entendo que a colocação feita pelo Ministro Cezar Peluso, ao conciliar o disposto

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Carlos Ayres Britto.

no art. 29, I, c, do Código Eleitoral com o que estabelecido no Código de Processo Civil, no que tange ao impedimento de suspeição, esgota o tema. E, ainda que não fosse assim, só o fato de termos já quatro votos – V. Exa. não vota, mas já externou posição em outro processo –, no sentido de admitir a possibilidade da convivência dos dois dispositivos, já mostra que a decisão do TRE do Rio Grande do Norte não é teratológica, o que afasta de vez, penso eu, a possibilidade da utilização do mandado de segurança para combatê-la.

Com a devida vênia do eminente ministro relator, acompanho a divergência.

### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o que presenciemos nesse instante é a aplicação do princípio de que a direita é sistema.

Penso ser desnecessário se fazer qualquer colocação a mais, qualquer fundamentação, em razão dos posicionamentos aqui mencionados.

Peço a devida vênia ao eminente relator para não visualizar a caracterização de ser teratológica a decisão aqui apontada, diante do pressuposto de que tal vício existe quando devidamente demonstrado o choque do que foi assentado pelo ordenamento jurídico.

Isto posto, correto, a meu pensar, o posicionamento do Ministro Gerardo Grossi, que abriu a divergência. Voto, portanto, pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

### **EXTRATO DA ATA**

MS nº 3.423 – RN. Relator originário: Ministro Caputo Bastos – Redator para o acórdão: Ministro Gerardo Grossi – Impetrante: Francisco Rodrigues de Araújo (Advs.: Dr. Armando Roberto Holanda Leite – OAB nº 532/RN – e outros) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – Litisconsorte: Ricardo de Santana Araújo (Advs.: Dr. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros – OAB nº 3.640/RN – e outra).

Usaram da palavra, pelo impetrante, o Dr. Armando Roberto Holanda Leite e, pelo litisconsorte, o Dr. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do Ministro Gerardo Grossi, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Caputo Bastos (relator).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.438**  
**Abelardo Luz – SC**

Relator: Ministro José Delgado.

Impetrante: Nerci Santin.

Advogados: Dr. Ronei Danielli e outros.

Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

**Mandado de segurança. Liminar. Concessão. Votação. Aplicação.**  
**Art. 224. Ex officio. Impossibilidade. Precedentes. Concessão da ordem.**  
**Prejudicialidade. Agravo regimental.**

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “mesmo sendo matéria de ordem pública, o art. 224 do Código Eleitoral não pode ser conhecido de ofício”. (AgRgAg nº 4.722/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.10.2004, REspe nº 21.407/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.4.2004.)

2. A jurisprudência desta Corte consagrou como suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação dos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 222 do Código Eleitoral, os votos obtidos por candidato infrator e a ele computados no pleito eleitoral, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Para efeitos da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se inclui, *in casu*, o universo de votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRgMS nº 3.387/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006; REspe nº 19.845/GO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003; REspe nº 19.759/PR, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003.

3. Impossível ao TRE determinar novas eleições majoritárias, afastando titular de mandato, contra quem não foi interposta nenhuma ação de cunho eleitoral.

4. Registro do candidato eleito e sua diplomação não questionados. Discussão adstrita ao segundo colocado nas eleições.

5. Anulação dos votos do segundo colocado, por veiculação de propaganda eleitoral em período vedado, em razão da cassação de seu registro.

6. Segurança concedida.

7. Agravo regimental prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a segurança, confirmar a liminar deferida e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO,  
relator.

---

Publicado no *DJ* de 8.8.2006.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, examina-se mandado de segurança que mereceu, da parte do Ministério Público Eleitoral, ao ofertar parecer, o relato seguinte (fls. 541-542):

“1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, tendo como impetrante Nerci Santin, prefeito eleito em 2004 no Município de Abelardo Luz/SC, em que pleiteia a concessão da segurança por ter sido afastado do cargo para o qual se elegeu, tendo seu diploma tornado sem efeito por meio de ato do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

2. Em breve síntese, Alvear Roque de Fabris, candidato a prefeito derrotado no último pleito do município em comento, foi condenado por prática de conduta vedada. Assim, teve o seu registro de candidatura cassado e sofreu a aplicação de multa pecuniária.

3. Ato contínuo, o presidente do TRE/SC editou a Res. nº 7.357/2003, em que determinou a realização de novas eleições, uma vez que com a anulação dos votos do candidato derrotado, os votos nulos totalizaram mais da metade de todos os votos das eleições do referido município.

4. Contra tal ato, Nerci Santin impetrou mandado de segurança, argumentando que fora violado o seu direito líquido e certo ao exercício do cargo de titular do Poder Executivo local, para o qual foi eleito legitimamente. Ainda, requereu o deferimento de liminar, para que seja suspensa (*sic*) os efeitos da resolução que determinou a realização de novas eleições municipais.

5. Em fls. 438-440, o ilustre relator do feito concedeu a medida liminar e às fls. 473-476, o presidente do TRE/SC prestou informações sobre a questão em análise.

6. A autoridade coatora considerou que os efeitos da cassação do registro de candidatura tem efeitos *ex tunc*, retroagindo à data do pedido e tornando-se nulos os votos conferidos ao cassado. Assim, tendo os votos nulos superado 50% (cinquenta por cento) dos votos totais do pleito, considerou que deve ser aplicado o art. 224 do Código Eleitoral”.

O referido parecer, após desenvolvimento de razões de direito, opinou pela concessão da ordem.

Notício que, em sede de liminar (fls. 438-440), suspendi o ato apontado como coator. A respeito, há agravo regimental (fls. 547-551) pendente de apreciação. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, concedo a segurança. Estou convicto de que as razões desenvolvidas, por ocasião da concessão da liminar, devem servir de base para a concessão definitiva da ordem.

Naquela oportunidade, afirmei (fls. 439-440):

“Com razão o impetrante quando sustenta o cabimento da presente ação mandamental. Colhe-se dos autos que o processo de registro bem como a eleição do impetrante não foram diretamente questionados. O pronunciamento judicial na Representação nº 23/2004, que deu origem à anulação dos votos do segundo colocado, ocorreu pela veiculação de propaganda eleitoral em período vedado (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). A decisão foi mantida pelo TRE de Santa Catarina, em acórdão cuja ementa transcrevo (fl. 289):

‘Recurso. Representação. Veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito. Conduta que viola o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Desprovemento. Manutenção das sanções de cassação de registro dos candidatos e de multa a todos os recorrentes. Configurada a realização de propaganda institucional no período vedado, em afronta ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, impõe-se a cassação dos registros dos candidatos beneficiados, assim como a aplicação de multa a todos os beneficiários e aos responsáveis’.

O acórdão não sofreu alterações com a decisão do em. Ministro Humberto Gomes de Barros, que negou seguimento aos especiais interpostos. Referida decisão transitou em julgado em 3.4.2006. A Corte Regional procedeu à recontagem e verificou, *a posteriori*, ser caso de comprometimento de mais da metade dos votos válidos.

Entretanto, não há na decisão monocrática (fls. 34-38) ou no acórdão regional (fls. 289-296) menção à nulidade dos votos ou realização de novas eleições por força da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. O Tribunal *a quo* procedeu de ofício e disciplinou uma nova eleição majoritária no Município de Abelardo Luz (Res. nº 7.468, de fls. 423-436).



De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, ‘mesmo sendo matéria de ordem pública, o art. 224 do Código Eleitoral não pode ser conhecido de ofício’ (Ac. nº 4.722, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 15.10.2004, Ac. nº 21.407, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 2.4.2004).

Evidenciando, *quantum satis*, a certeza e a liquidez do direito invocado pelo impetrante, concedo a medida liminar e determino a suspensão dos efeitos da Res. nº 7.468, do TRE/SC, devendo esta decisão ser comunicada com urgência ao eg. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à Assembléia Legislativa daquele estado, bem como ao r. juízo eleitoral do Município de Abelardo Luz”.

Na verdade, os autos demonstram que o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina disciplinou novas eleições majoritárias para o Município de Abelardo Luz, afastando o titular do mandato, contra quem não foi interposta nenhuma ação de conho eleitoral.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte excerto da manifestação do Ministério Público Eleitoral, que adoto em minhas razões de decidir (fl. 543):

“Na ação mandamental *sub examine*, o impetrante argumenta que não há recurso contra expedição de diploma julgado contra a sua pessoa, motivo pelo qual não poderia o seu diploma ter sido cassado. Com razão o impetrante, pois efetivamente não há decisão judicial cassando seu diploma, mas apenas decisão administrativa de ofício tornando-o sem efeito, situação totalmente imprevista em lei”.

Na verdade, *os votos do segundo colocado* foram anulados e a instância ordinária entendeu de somar a esses sufrágios os votos nulos por manifestação da vontade do eleitor no momento do escrutínio. O total de votos nulos atingiu, em razão desse somatório, o quantitativo de 5.127 votos, ou seja, 50,27% do número total de sufrágios (quadro de fl. 474).

Consideram-se nulos os votos obtidos pelo candidato que se valha de expediente irregular e, se o cômputo desses votos atingir mais da metade dos votos válidos, aplica-se o comando do *caput* do art. 224 do Código Eleitoral, em que se lê, *verbis*:

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas *eleições presidenciais*, do estado nas eleições federais e *estaduais*, ou do município nas eleições *municipais*, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”.

O professor Walter Costa Porto, antigo integrante desta Corte Eleitoral, em seu *Dicionário do voto*<sup>1</sup>, conceitua voto nulo como

“o que forma, com o voto em branco (...), o conjunto de votos infecundos ou estéreis (...), isto é, ‘os que não produzem frutos’, que não trazem qualquer influência na questão que se deseja resolver através dos pleitos”.

Percebe-se da doutrina transcrita que votos nulos não se confundem com votos anulados, reconhecidos *a priori* como válidos, mas dados a candidato que se vale de captação ilícita ou abuso do poder político e econômico durante o processo eleitoral, circunstância a ser aferida pela Justiça Eleitoral em momento posterior à eleição.

Conclui-se que, para se renovar o pleito (art. 224 do Código Eleitoral), têm-se duas possibilidades, a saber: (a) mais da metade dos votos são nulos, porque decorrentes de manifestação apolítica do eleitor no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro, ou (b) mais da metade dos votos são anulados, por aplicação dos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 222 do Código Eleitoral.

A jurisprudência deste Tribunal consagrou como suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, os votos obtidos por candidato infrator e a ele computados no pleito eleitoral, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Não se incluem, *in casu*, o universo de votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRgMS nº 3.387/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 17.2.2006; REspe nº 19.845/GO, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 19.9.2003; REspe nº 19.759/PR, rel. Min. Carlos Madeira, *DJ* de 14.2.2003.

Ademais, como assentado na decisão concessiva de liminar, a instância *a quo* não poderia reconhecer, de ofício, a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Essa a orientação dos precedentes deste Tribunal destacados naquela oportunidade (AgRgAg nº 4.722/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 15.10.2004, REspe nº 21.407/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 2.4.2004).

Ressai clara, dessa maneira, a liquidez e a certeza do direito pleiteado.

Do exposto, confirmo os fundamentos da liminar outorgada e, no mérito, concedo a ordem para invalidar a Res.-TRE/SC nº 7.468, mantendo-se no cargo o Sr. Nerci Santin, prefeito de Abelardo Luz/SC, até o término de seu mandato.

Julgo prejudicado o agravo regimental interposto.

É como voto.

---

<sup>1</sup>PORTO, Walter Ramos. *Dicionário do voto*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, p. 454, 2000.

## EXTRATO DA ATA

MS nº 3.438– SC. Relator: Ministro José Delgado – Impetrante: Nerci Santin (Adv.: Dr. Ronei Danielli e outros) – Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida e julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

---

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.388\* Capinzal – SC

Relator: Ministro José Delgado.

Agravantes: Nilvo Dorini e outra.

Advogados: Dr. José Roberto dos Santos – OAB nº 15.729/DF – e outros.

Agravado: Rogério Biazotto.

Advogados: Dr. Mauro Antônio Prezotto – OAB nº 12.082/SC – e outros.

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Representação. Interesse de agir. Necessidade de se coibir prática de condutas tendentes a afetar a lisura do pleito. Interesse público que se sobrepõe ao particular. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Restrição dos legitimados pelo juiz. Impossibilidade. Argumentos do recurso especial infirmados.**

**1. O interesse de agir está na necessidade de se coibir a prática de condutas tendentes a afetar a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não importando se haverá repercussão da decisão na esfera política do representante.**

**2. O interesse público se sobrepõe ao particular no sentido de ver bem conduzido o processo eleitoral.**

---

\*Vide o acórdão nos EDclAgRgAg nº 6.388, de 24.8.2006, que rejeitou embargos de declaração contra este acórdão e que deixa de ser publicado. Recurso extraordinário interposto contra este acórdão encontrava-se pendente de juízo de admissibilidade quando do fechamento deste número.

**3. A norma contida no art. 96 da Lei nº 9.504/97 não restringiu o campo de atuação dos legitimados a propor reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento, não cabendo ao juiz fazê-lo.**

**4. A decisão agravada foi contundente quanto às alegações postas, todas explicitadas na decisão agravada, pelo que merece ser mantida.**

**5. Agravo regimental não provido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de maio de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

---

Publicado no *DJ* de 9.6.2006.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, Nilvo Dorini e Leonir Boaretto interpuseram agravo regimental contra decisão que deu provimento a agravo e, passando à análise de recurso especial, deu-lhe provimento para, reconhecendo o interesse de agir do recorrente, autor de representação fundada no art. 73, I e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, determinar que o TRE prossiga no julgamento do recurso.

Alega o agravante que: a) “o candidato ao pleito proporcional, muito embora tenha legitimidade, não possui interesse de agir ao manejar representação eleitoral em face de condutas ilegais que tenham como único beneficiário candidato ao pleito majoritário, uma vez que eventual resultado favorável no exame de mérito não irá ter qualquer repercussão na sua esfera jurídica” (fl. 149); b) “(...) o objeto desta ação restringe-se exclusivamente na divulgação indevida de publicidade institucional que supostamente teria beneficiado o prefeito de Capinzal/SC, inexistindo assim a necessidade do ora agravado postular a proteção ou o restabelecimento de direito lesado ou ameaçado, requisito este básico para a demonstração do interesse de agir” (fl. 150); c) “(...) a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais constitui a função institucional do Ministério Público Eleitoral, (...) devendo recair sobre essa instituição o exercício, com exclusividade, de tal prerrogativa constitucional” (fls. 150-151); d) “(...) a mesma matéria já foi julgada por esta c. Corte, através de decisão proferida nos autos do Processo nº 25.431 do TSE, onde não ficou

caracterizada a prática de abuso de poder econômico” (fl. 151); e) a decisão da Corte Regional não contrariou os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, porque “as condições de ação constituem matéria de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (...)” (fl. 152); f) não houve violação ao disposto no art. 14 da CF/88 c.c. os arts. 73 e 96 da Lei nº 9.504/97, “mas sim a consagração do princípio basilar que rege o processo eleitoral, qual seja, a preservação da isonomia dos candidatos que disputam o pleito” (fl. 152); g) que o agravo de instrumento não infirmou a decisão da presidência do TRE/SC, reprisando as razões postas no especial.

Cita jurisprudência.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada está assim disposta (fls. 139-141), *verbis*:

“O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir do autor da representação fundada no art. 73, I e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 e declarou extinto o feito (art. 267, VI, CPC), prejudicados os recursos interpostos contra a sentença que provera a representação. Esta a ementa do julgado (fl. 72):

‘Representação. Suposta veiculação de publicidade institucional em período vedado. Ação proposta por postulante ao cargo de vereador, contra candidato a prefeito. Conduta vedada com potencial para beneficiar, em tese, somente candidato majoritário. Falta de interesse de agir. Declarada de ofício a carência de ação. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

O direito de ação não é absoluto, não se podendo olvidar que o efetivo e válido exercício dessa prerrogativa fundamental pressupõe a observância de determinados requisitos, no caso a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de agir, os quais possuem conceitos e características próprios, cuja presença deve ser individualmente reconhecida.

O candidato ao pleito proporcional, muito embora tenha legitimidade, não detém interesse de agir ao manejar representação eleitoral em face de condutas ilegais que tenham como único beneficiário candidato ao pleito majoritário, uma vez que eventual resultado favorável no exame de mérito não iria ter nenhuma repercussão na sua esfera jurídica’.

Opostos embargos de declaração, foram eles conhecidos, mas rejeitados (fl. 87).

No recurso especial o recorrente alega ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal), ante a ausência de oportunidade para as partes se manifestarem acerca das condições da ação.

Afirma a violação ao art. 14, CF, c.c. art. 73 da Lei nº 9.504/97, na medida em que esta assegura

‘(...) a qualquer partido político, coligação ou candidato (seja qual for o cargo em disputa) o direito de representar contra o descumprimento das disposições da Lei Eleitoral, mormente diante das vedações do art. 73’ (fls. 96-97).

Acrescenta que esse direito decorre

‘(...) do princípio norteador insculpido no art. 14 da Carta Magna, de sorte que nenhuma obstrução ao exercício do direito de ação pode ser estabelecido senão por meio de norma legal (...)’ (fl. 97).

Sustenta que

‘(...) a norma não visa proteger apenas a isonomia entre candidatos, mas sim algo bem maior que é o interesse de toda a coletividade e de cada candidato em particular, ou seja, a regularidade e a lisura de pleito eleitoral’ (fl. 98).

Ao recurso especial foi negado seguimento, porque não demonstrada a alegada contrariedade aos dispositivos legais indicados (fls. 100-101).

Esta a razão do agravo em que o agravante afirma que:

a) sendo a matéria de ordem pública e podendo ser levantada de ofício não pode ser dispensado o devido processo legal com a garantia do contraditório;

b) não se questiona a possibilidade de apreciar de ofício as condições da ação, mas a ausência de oportunidade para as partes sobre elas se manifestarem.

Reprisa os argumentos do especial.

Contra-razões às fls. 112/123.

Parecer do vice-procurador-geral eleitoral pelo provimento do agravo (fls. 133/137).

*Decido.*

Em sendo matéria de direito, dou provimento ao agravo.

Presentes nos autos todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia, passo à análise do recurso especial.

Incorre em cerceamento de defesa, violando-se os princípios constitucionais do contraditório, devido processo legal e ampla defesa, decisão que extingue o processo sem julgamento do mérito, deixando de dar, à parte, oportunidade de se manifestar a respeito do interesse de agir, ao fundamento de que ‘(...) eventual resultado favorável no exame de mérito não irá ter nenhuma repercussão na sua esfera jurídica’ (fl. 72), quando os dispositivos legais que tratam do caso dispõem ter o representante legitimidade para representar.

De fato o agravante, então candidato ao cargo de vereador pelo Município de Capinzal, encontra-se, entre as pessoas enumeradas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, como uma daquelas legitimadas para representar ou reclamar por ocasião do seu descumprimento:

O interesse de agir evidencia-se, exatamente, na necessidade de se coibir a prática de condutas tendentes a afetar a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito, que é, inegavelmente, de interesse público.

Não importa, portanto, se o eventual resultado favorável no exame de mérito não terá repercussão na esfera jurídica do representante, como crê a decisão regional.

Consta no art. 14, § 9º, da CF/88 que a normalidade e legitimidade do pleito merecem proteção contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração pública.

Além disso, como frisa o Ministério Público, ‘(...) a norma em questão – no caso, o art. 96 da Lei nº 9.504/97 – não restringiu o campo de atuação de cada um dos legitimados, de forma que não cabe ao julgador fazê-lo’ (fl. 136).

Dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo o interesse de agir do recorrente, determinar que o TRE prossiga no julgamento do recurso (RITSE, art. 36, § 7º)”.

Correta a decisão agravada.

De fato, conforme ali posto, o interesse de agir reside na necessidade de se coibir a prática de condutas tendentes a afetar a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não importando se haverá repercussão da decisão na esfera política do representante.

O interesse público se sobrepõe ao particular no sentido de ver bem conduzido o processo eleitoral.

Da mesma forma, tem razão o Ministério Público quando anota que a norma contida no art. 96 da Lei nº 9.504/97 não restringiu o campo de atuação dos

legitimados a propor reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento, não cabendo ao juiz fazê-lo.

Por fim, não há de se falar que o agravante não infirmou a decisão da presidência do TRE/SC. Em que pese ter reprisado alguns argumentos do recurso especial, o agravo de instrumento foi contundente quanto às outras alegações, todas explicitadas na decisão monocrática proferida pelo Ministro Gomes de Barros.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 6.388 – SC. Relator: Ministro José Delgado – Agravantes: Nilvo Dorini e outra (Advs.: Dr. José Roberto dos Santos – OAB nº 15.729/DF – e outros) – Agravado: Rogério Biazotto (Advs.: Dr. Mauro Antônio Prezotto – OAB nº 12.082/SC – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

---

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.416\* Jandira – SP

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Agravante: Paulo Henrique Barjud.

Advogado: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira.

Agravados: Walderi Braz Paschoalin e outro.

Advogado: Dr. Edson Iuquishigue Kawano.

**Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de investigação judicial. Abuso do poder econômico. Reconhecimento. Declaração de**

---

\*Vide o acórdão de 29.6.2006 no REspe nº 25.966, publicado neste número: prazo para ajuizamento de investigação judicial eleitoral. Embargos de declaração opostos contra este acórdão encontravam-se pendentes de julgamento quando do fechamento deste número.



inelegibilidade. Captação de sufrágio. Não-comprovação. Preliminares de usurpação de competência pela Corte Regional. Ilegitimidade ativa *ad causam* de partido coligado para representar após o período eleitoral. Formação de litisconsórcio passivo necessário. Ausência de interesse processual, ante o não atendimento do prazo de 5 dias para o ajuizamento da investigação judicial. Rejeitadas. Divergência jurisprudencial não configurada. Reexame de provas. Negativa de seguimento do agravo ante a dissonância das razões do recurso especial com a jurisprudência desta Corte.

1. É firme o entendimento desta Corte de que cabe ao presidente do Tribunal Regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal (precedentes).

2. Após a eleição o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representação, conforme orientação deste Tribunal.

3. A formação do litisconsórcio passivo necessário só se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa possa ser atingida diretamente pela decisão judicial. O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para a realização do abuso. Precedentes.

4. Não se aplica para o ajuizamento de ação de investigação judicial, art. 22 da LC nº 64/90, o prazo de 5 dias que foi estabelecido inicialmente na Questão de Ordem nº 748, tendo em vista que o ali decidido aplicava-se tão-somente à representação proposta por conduta vedada, art. 73 da Lei nº 9.504/97.

5. A conduta consistiu na distribuição, em período eleitoral, de mais de 6.000 (seis mil) mochilas com material escolar e 30.000 (trinta mil) cartões magnéticos denominados “cartões-saúde”, contendo o símbolo da administração municipal.

6. A decisão regional sopesou todo o conjunto probatório, afastou a configuração da captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e reconheceu o abuso do poder econômico, ao entendimento de que houve a quebra dos princípios da impessoalidade e da moralidade pública, bem como a ocorrência de influência lesiva no resultado do pleito, decretando a inelegibilidade por violação ao art. 22 da LC nº 64/90.

7. Para rever o posicionamento da decisão regional, seria necessário o reexame do conjunto probatório.

8. Divergência jurisprudencial que não restou configurada pela ausência de similitude fática entre os julgados e da falta de demonstração analítica da divergência, com a comparação entre as

**teses adotadas pelo acórdão recorrido e a dos paradigmas trazidos para confronto.**

**9. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

---

Publicado no *DJ* de 5.12.2006.

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, a juíza eleitoral da 304ª Zona Eleitoral julgou improcedente representação ajuizada por Walderi Braz Paschoalin e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra Paulo Henrique Barjud, então prefeito e candidato à reeleição pelo Município de Jandira/SP, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97, e 22, XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 249-256).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) reformou parcialmente a sentença (fls. 591-626).

O acórdão foi assim ementado (fl. 591)

Ilegitimidade ativa *ad causam*. Partido coligado. Propositura após a eleição. Preliminar rejeitada. Decadência. Ausência de previsão legal. Preliminar rejeitada. Investigação judicial. Captação de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não-comprovação. Abuso de poder econômico e de autoridade. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Distribuição de bens em período eleitoral. Uso de símbolo da gestão do recorrido. Prefeito. Candidato à reeleição. Violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas. Primado constitucional que informa toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Potencialidade lesiva. Recurso parcialmente provido. Declaração de inelegibilidade pelo prazo de três anos contados a partir do pleito de 2004. Determinação de remessa de cópias deste feito ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inc. IV, do Código Eleitoral.

Opostos embargos de declaração (fls. 631-646), foram rejeitados pelo TRE/SP (fls. 730-733).

Paulo Henrique Barjud interpôs recurso especial, com base nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral (fls. 840-900). Apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 6º, *caput* e § 1º, 74, 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, arts. 3º, 6º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 301, X, § 4º, 462, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, 22, XIV, XV, da LC

---

<sup>1</sup>Lei nº 9.504/97:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

[...]

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

[...]

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:”

<sup>2</sup>Código de Processo Civil:

“Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

[...]

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

[...]

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito.

[...]

IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

X – carência de ação;

[...]

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

nº 64/90<sup>3</sup>, arts. 14, §§ 9º e 10, 37, *caput* e § 1º, 93, IX, da Constituição Federal<sup>4</sup>, e, aos arts. 262, 275, I e II, do Código Eleitoral<sup>5</sup>.

<sup>3</sup>Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.”

<sup>4</sup>Constituição Federal:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

[...]

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

<sup>5</sup>Código Eleitoral:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

As alegações podem ser assim resumidas:

a) ilegitimidade do partido político coligado para propor representação após o período eleitoral, o que só deve ser possível em ação de impugnação de mandato eletivo ou em recurso de diplomação;

b) litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e todos os que contribuíram para a prática do ato;

c) falta de interesse processual e decadência da representação, uma vez que esta foi ajuizada após a eleição, e mais de cinco dias depois do ato;

d) ausência de saneamento das omissões e obscuridades constantes do acórdão regional, não obstante a oposição de embargos de declaração;

e) incoerência de abuso de poder, uma vez que a prática consistiu na distribuição pela prefeitura de *kits* escolares e cartões de saúde, sendo que o ato deu-se em meados de setembro em virtude da demora na licitação, na contratação e no adimplemento do contrato;

f) ausência de utilização dos símbolos da campanha eleitoral do recorrente.

O recurso não foi admitido (fls. 1.135-1.140).

Paulo Henrique Barjud interpôs agravo de instrumento (fls. 2-39). Reiterou os argumentos e alegou que o despacho de admissibilidade careceu de fundamentação, por ter reproduzido as razões do acórdão regional e que, em razão disso, extrapolou os limites de admissibilidade ao analisar o mérito da controvérsia.

Contra-razões às fls. 1.146-1.171.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo (fls. 1.250-1.253).

Neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 1.255-1.263).

Daí o presente agravo regimental (fls. 1.265-1.293).

Reitera os argumentos, e sustenta que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado, e que não se trata de reexame de provas, uma vez que os parâmetros fáticos estão registrados no acórdão regional.

Defende que a ação de investigação judicial deve ser ajuizada até a data das eleições, e dentro do prazo de cinco dias, contados da prática do ato, para se

---

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97.

[...]

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.”

evitar feitos oportunistas, como entendeu esta Corte no julgamento da questão de ordem no RO nº 748/PA.

Afirma que a decisão agravada não apreciou a alegada violação, pelo Tribunal Regional, aos arts. 275, I e II, do CE, 165 do CPC e 93, IX, da CF.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão impugnada (fls. 1.260-1.263):

Quanto à alegação de que a decisão impugnada extrapolou os limites da admissibilidade, é firme o entendimento desta Corte de que cabe ao presidente do Tribunal Regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal. Precedentes: ac. nºs 5.741/SP, *DJ* de 26.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos; 5.516/BA, *DJ* de 13.5.2005, rel. Min. Peçanha Martins; 4.306/MG, *DJ* de 26.9.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

No que se refere à pretensa ilegitimidade do partido político coligado, destaco da decisão impugnada:

[...]

Em primeiro lugar, afasta-se a aventada ofensa aos dispositivos legais mencionados pelo recorrente acerca da ilegitimidade ativa do partido coligado, bem como o agitado dissenso pretoriano invocado neste ponto, uma vez que, consoante anotou o e. Plenário, “(...) a presente representação foi ajuizada aos 11.11.2004, quando, então, já havia sido realizada a eleição e, proclamados os eleitos, pelo que não há falar em legitimidade ativa *ad causam*, consoante, inclusive, tem decidido com reiteração o colendo Tribunal Superior Eleitoral (...)”

[...](Fl. 1.138.)

O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que após a eleição o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representação (ac. nºs 21.345/MG, *DJ* de 29.10.2004, e 21.346/MG, rel. Min. Peçanha Martins; 686/DF, *DJ* de 9.5.2003, e 19.759/PR, *DJ* de 14.2.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Em relação ao litisconsórcio necessário, entre os secretários municipais e os servidores envolvidos no ato, assim se manifestou o Tribunal Regional:

[...] A questão em nenhum momento foi levantada. A investigação judicial eleitoral foi promovida contra o prefeito de Jandira, candidato à

reeleição, e julgada nesses termos. Não existe, aqui, litisconsórcio passivo necessário e nem poderia o julgador alargar, *sponte propria*, o pólo passivo da ação.

[...](Fl. 732.)

O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para a realização do abuso. Nesse sentido, as seguintes decisões deste Tribunal: ac. nºs 768/SP, *DJ* de 22.10.2004, rel. Min. Fernando Neves; 722/PR, *DJ* de 20.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins; 782/SP, *DJ* de 3.9.2004, rel. Min. Fernando Neves.

Não procede a alegação de falta de interesse de agir e de abuso de direito, em razão de ter sido a representação proposta após a realização das eleições, uma vez que é firme o entendimento desta Corte de que o prazo final para o ajuizamento da representação, de que trata o art. 22 da LC nº 64/90, é a data da diplomação dos eleitos: ac. nºs 21.508/PR, *DJ* de 4.11.2005, rel. Min. Carlos Madeira; 12.239/RJ, *DJ* de 29.9.2000, rel. Min. Nelson Jobim; 16.238/GO, *DJ* de 25.8.2000, rel. Min. Garcia Vieira.

Ressalte-se que o ajuizamento da ação deu-se em 11.11.2004, antes da diplomação dos eleitos, conforme noticiam os autos às fls. 581 e 597.

Em relação ao argumento de que deveria ter sido obedecido o prazo de 5 (cinco) dias, para o ajuizamento da ação de investigação judicial, sem razão o agravante. Na questão de ordem suscitada no Recurso Ordinário nº 748/PA, *DJ* de 26.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, esta Corte entendeu que tal prazo se aplica tão-somente à representação proposta com base no art. 73 da Lei nº 9.504/97. No mesmo sentido o Ac. nº 25.227/PB, *DJ* de 19.8.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.

O dissídio jurisprudencial não restou configurado em razão da ausência de similitude fática entre os julgados e da falta da demonstração analítica da divergência, com a comparação entre as teses adotadas pelo acórdão recorrido e a dos paradigmas trazidos para confronto. Precedentes: ac. nºs 4.491/DF, *DJ* de 30.9.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, 5.316/RS, *DJ* de 8.4.2005, rel. Min. Caputo Bastos; 5.371/PA, *DJ* de 11.3.2005, rel. Min. Carlos Velloso; 23.193/CE, publicado em sessão de 11.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o ora agravante. A conduta consistiu na distribuição, em período eleitoral, de mais de 6.000 (seis mil) mochilas com material escolar e 30.000 (trinta mil) cartões magnéticos denominados “cartões-saúde”, contendo o símbolo da administração municipal.

O Tribunal Regional entendeu pela não-configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e aplicou a pena de inelegibilidade pela prática de abuso de poder, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Todo o conjunto probatório foi sopesado pela Corte Regional, que concluiu pela quebra dos princípios da impessoalidade e da moralidade pública e pela ocorrência de lesiva influência no resultado do pleito, tendo em vista que os bens distribuídos totalizaram mais de 36.000 (trinta e seis mil) itens, “[...] em um município cujo contingente de eleitores, para o pleito de 2004, alcançava o número de 67.201 (sessenta e sete mil duzentos e um) eleitores.” (Fl. 615.)

Infirmar o posicionamento do TRE/SP implicaria necessariamente no reexame de provas, o que não é admitido em sede de recurso especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

A esses fundamentos, não tendo o recurso especial condições de êxito, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Neguei seguimento ao agravo de instrumento, por estarem as razões do recurso especial em dissonância com a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Em diversas oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que, após a eleição, o partido político coligado tem legitimidade para propor representação eleitoral, uma vez que a finalidade determinante da formação da coligação deixa de existir com o resultado das eleições. Não obstante, podem as coligações interpor recurso contra a expedição de diploma e ajuizar ação de impugnação de mandato eletivo.

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, este só se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa envolvida possa ser atingida diretamente pela decisão judicial, o que não ocorre no caso do art. 22 da LC nº 64/90, uma vez que a “inelegibilidade do investigado não condiciona a do colaborador que não foi parte no processo [...]”<sup>6</sup>

No que se refere à violação, pelo Tribunal Regional, aos arts. 275, I e II, do CE, 165 do CPC e 93, IX, da CF, em face da alegada omissão na apreciação das matérias relativas à responsabilidade do representado, do prazo decadencial da representação e da existência de litisconsórcio passivo necessário, da leitura do acórdão que apreciou os embargos de declaração vê-se claramente que tais questões foram apreciadas.

Destaco da decisão (fl. 732):

[...] A investigação judicial eleitoral foi promovida contra o prefeito de Jandira, candidato à reeleição, e julgada nesses termos. Não existe, aqui, litisconsórcio passivo necessário e nem poderia o julgador alargar, *sponte propria*, o pólo passivo da ação.

---

<sup>6</sup>RO nº 722/PR, DJ de 20.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.



[...] Segundo o acórdão, “restou evidenciado que o recorrido vinculou a distribuição dos benefícios a sua gestão [...]” (fl. 584), sendo que o conjunto da decisão deixa clara a responsabilidade do embargante como chefe do Poder Executivo Municipal.

[...] Omissão no trato da questão da decadência conforme nova jurisprudência do TSE: a questão foi especificamente tratada no item III do acórdão, fls. 562/564.

Quanto à perda do interesse de agir em razão da propositura da representação após o prazo de cinco dias do ato e depois da eleição, entendo que tal fundamento não há de prevalecer no caso de abuso e até mesmo quanto à captação de sufrágio.

Veja-se.

Na questão de ordem decidida nos autos do RO nº 748/PA, ficou estabelecido que o prazo para o ajuizamento da representação, com fundamento do art. 73 da Lei nº 9.504/97 – condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral – seria de cinco dias contados do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante, e que a não observância desse prazo ensejaria o reconhecimento da falta de interesse de agir – ausência de um dos pressupostos da condição da ação.

Ressalto que posteriormente e precisamente no dia 20.6.2006, esta Corte no julgamento do Resp nº 25.935/SC rediscutiu a tese fixada em questão de ordem posta no RO nº 748, firmando o entendimento de que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de perda do interesse de agir.

Pois bem. Conforme já assentado em julgamentos anteriores, o art. 73 da Lei das Eleições, cujo procedimento é o previsto no art. 96 da mesma lei, tem como objetivo evitar o desequilíbrio entre os candidatos. Nos exatos termos do dispositivo legal, visa-se coibir condutas “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos”.

Já o bem jurídico protegido quando se apura o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, é a lisura do pleito. E, na captação de sufrágio o que se protege é o voto, a livre formação da vontade do eleitor. Para ambas as condutas o procedimento utilizado para averiguação é aquele previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Vê-se que são dispositivos legais que protegem bens jurídicos distintos e que seguem procedimentos diversos.

No entanto, a diferença fundamental entre eles reside no fato de que, ao contrário do que ocorre com as condutas vedadas, para o abuso de poder e a captação de sufrágio existe previsão legal e constitucional do cabimento de recurso contra a

expedição de diploma (art. 262, IV, do CE<sup>7</sup>) e de ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF<sup>8</sup>).

Se são cabíveis o RCEd e a Aime, com base em abuso do poder e captação de sufrágio, cujos prazos de ajuizamento começam a correr após a diplomação, qual a razão de não se poder formular representação antes de tal data?

Ora, quem pode mais, pode menos.

Não há por que evitar o oportunismo naquelas condutas, conforme ocorre nas condutas vedadas, porque nesta há previsão para cessar a conduta que é proibida (§ 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97).

É uma incongruência aplicar o prazo de cinco dias para a representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 ou para a abertura de investigação judicial prevista no *caput* do art. 22 da LC nº 64/90, em face de provável reconhecimento da falta de interesse de agir, se os mesmos fatos podem vir a ser apurados após a diplomação dos eleitos.

No presente caso, que se trata de uma representação ajuizada antes da diplomação, e julgada procedente com base no art. 22 da LC nº 64/90, entendo que, pelas razões expostas, não há que ser acolhida a tese de falta de interesse de agir.

Quanto ao mérito, o ora agravante argumenta que não se trata de reexame de provas, mas sim de qualificação jurídica dos fatos, uma vez que estes se encontram bem delineados no acórdão regional.

No entanto, o Tribunal Regional, a quem cabe o exame soberano das provas, entendeu que a conduta teve o objetivo de favorecer o agente público, candidato à reeleição, e que os fatos influenciaram no resultado do pleito. Não há como rever tal posicionamento, sem a análise do conjunto probatório.

A propósito, destaco excertos da decisão regional (fls. 615-616):

Ora, o número de bens distribuídos gratuitamente, em época próxima das eleições, alcança mais da metade do número de eleitores do município, o que torna evidente a potencialidade lesiva da conduta, bem como sua abusividade.

---

<sup>7</sup>Código Eleitoral:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma, caberá somente nos seguintes casos:

[...]

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

<sup>8</sup>Constituição Federal:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.”

Ao proceder à distribuição no período eleitoral, sendo que anteriormente em sua gestão não houve qualquer distribuição do tipo, bem como na quantidade e forma como se verificou, constata-se que o recorrido contrariou frontalmente o disposto no art. 37 da Constituição Federal, pois não observou a obrigatoriedade de a administração pública proceder de modo a não causar privilégios ou restrições descabidas a ninguém, uma vez que se norteia pelo interesse público primário, na clássica distinção de Renato Alessi.

Por outro lado, o princípio da impessoalidade também foi transgredido, na medida em que os bens distribuídos, por conterem o símbolo da gestão do recorrido, não observou a abstração da personalidade dos atos administrativos, pois a ação administrativa, em que pese ser exercida por intermédio de seus agentes políticos, é resultado tão-somente da vontade estatal.

Além disso, violado foi o princípio da moralidade da administração pública, consagrado constitucionalmente, que veda a associação de determinada realização pública à figura pessoal do governante.

[...] É o que se infere das mochilas e dos cartões-saúde, onde além da indicação Prefeitura Municipal de Jandira e de símbolos e dísticos próprios, constam a frase, “cada dia melhor em educação”, e “cada dia melhor em saúde”, tudo a demonstrar a vinculação daqueles benefícios distribuídos à população ao recorrido, na condição de prefeito da municipalidade e candidato à reeleição.

E mais, revelam os autos ainda que os *kits* escolares foram distribuídos no mês de setembro, justamente em dada próxima às eleições, quando o natural, por se tratar de material escolar, deveria ser no início do ano letivo.

A esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

### **EXTRATO DA ATA**

AgRgAg nº 6.416 – SP. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Agravante: Paulo Henrique Barjud (Adv.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira) – Agravados: Walderi Braz Paschoalin e outro (Adv.: Dr. Edson Iuquishigue Kawano).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.507\***  
**Arraial do Cabo – RJ**

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Henrique Sergio Melman.

Advogados: Dr. Sergio Luiz da Silva Santos – OAB nº 66.567/RJ – e outro.

Agravados: Renato Vianna de Souza e outro.

Advogado: Dr. Último de Carvalho – OAB nº 49.755/RJ.

**Recurso contra expedição de diploma. Aplicação do prazo de cinco dias para representação. Agravo de instrumento provido. Abertura de vista. Contra-razões. Julgamento do recurso especial. Questão de ordem. Fatos anteriores ao registro não alegados oportunamente. Interesse de agir. Inexistência. Preclusão. Conhecimento *ex officio*. Cabimento. Compatibilidade entre o art. 14, § 10, da Constituição Federal, e o Código de Processo Civil. Prequestionamento. Desnecessidade.**

**O prazo de cinco dias fixado pelo TSE destina-se às representações previstas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, para as quais a lei não estabeleceu data limite para interposição.**

**O recurso contra expedição de diploma deve ser interposto em três dias, contados da diplomação.**

**Os fatos ocorridos e conhecidos antes dos resultados das urnas devem ser suscitados em momento que permita a sua apuração em outra ação.**

**A preclusão rege todo o processo eleitoral, impedindo, por exemplo, que quem não impugnou o pedido de registro de candidatura recorra da decisão que o deferiu ou indeferiu.**

**Precedentes.**

**Recurso especial a que se dá provimento, ao fundamento da carência de ação.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso especial, vencidos os ministros Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro, que dele não conheciam, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 2006.

Ministro GILMAR MENDES – presidente e relator.

---

Publicado no *DJ* de 25.8.2006.

---

\*Vide o acórdão de 20.6.2006 no REspe nº 25.935, publicado neste número: prazo para propositura da representação por descumprimento do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, em 16.3.2006, dei provimento ao agravo de instrumento para melhor exame e abri vista para que os recorridos contra-arrazoassem o recurso especial, nos termos do art. 278 do Código Eleitoral e da recente jurisprudência do TSE sobre a questão (agravos de instrumento nºs 6.772 e 5.887). As razões foram apresentadas em 27.3.2006.

Passo, então, ao exame do recurso especial (fls. 152-185), interposto por Henrique Sergio Melman, prefeito eleito no Município de Arraial do Cabo/RJ, contra decisão do egrégio TRE/RJ que, dando provimento a recurso contra expedição de diploma, cassou o diploma do recorrente.

A Corte *a quo* afastou a preliminar de intempestividade do recurso, diante da certidão que atesta a sua interposição no prazo legal, obstando, também, a alegada falta de prova pré-constituída quanto à distribuição de títulos de concessão de direito de uso real de bem público a inúmeras famílias de baixa renda, pois, além dos documentos produzidos pelo próprio poder público, como certidões e publicações do informativo do município, o próprio recorrido, nas contra-razões, admitiu que praticou o fato impugnado, sendo os fatos, assim, incontroversos.

A seguir, aquele Tribunal, analisando o quadro fático, concluiu estar configurada a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por desvio de finalidade na atuação do recorrido, uma vez que a distribuição dos títulos, embora amparada em lei, não fora praticada com vistas a acudir o interesse público, mas sim com a finalidade de obter a simpatia do eleitorado, colocando-o na condição de especial favorecido e, conseqüentemente, captando seus votos.

Para chegar a esta conclusão, foi levado em consideração que:

a) a legislação referente ao IPTU, mencionada pelo ora recorrente, data de dezembro de 1993, não justificando que sua maior aplicação tenha ocorrido entre junho e agosto de 2004;

b) as leis que autorizam o poder público a conceder o direito de uso real de bem público são de 2001 e abril de 2003, razão pela qual, se somente o interesse público inspirasse o proceder do ora recorrente, as concessões poderiam ter ocorrido muito antes do período eleitoral;

c) os requerimentos feitos pelos beneficiados foram elaborados em novembro de 2003, mas só foram atendidos, em número expressivo, entre junho e agosto do ano eleitoral.

Por conseguinte, o então recorrente opôs embargos de declaração com efeitos infringentes em que se alegou cerceamento de defesa por ter o regional decidido a preliminar de intempestividade do recurso com base em documentos dos quais o

então recorrido não tivera conhecimento até o momento do julgamento, o que teria afrontado os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 398 do CPC<sup>1</sup>.

Sustentou-se, ainda, a nulidade do ato cartorário que certificou a tempestividade do recurso, por ausência de competência funcional e de motivação para a prática do ato e por falsidade ideológica e material constantes do ato praticado.

Além disso, asseverou-se existência de julgamento *extra petita*, porque o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não foi expressamente referido na peça inaugural do recurso, e, de outra parte, falta de tipicidade da conduta, pois os atos praticados não configurariam captação ilícita de sufrágio, nos termos do referido art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Por fim, aduziu-se que a apresentação de alegações finais sem previsão legal constituiu causa de nulidade processual, visto que teria propiciado ao ora recorrido uma vantagem indevida – a de juntar documentos e criar fatos novos em detrimento da oitiva do então embargante, cujo prejuízo teria restado patente –, razão pela qual pediu a declaração de nulidade da decisão e a baixa dos autos à primeira instância, para permitir pronunciamento sobre os novos fatos e documentos trazidos com as alegações finais.

Julgando os embargos de declaração, o Tribunal Regional Eleitoral afastou o cerceamento de defesa, pois o documento supostamente novo seria cópia da petição inicial, só que, desta feita, com outra data, e refutou a tese de que o embargante teria direito à nova vista dos autos após as alegações finais, ao argumento de que os autos ficaram à disposição das partes desde a sua distribuição até o dia do julgamento, sem que houvesse manifestação do ora recorrente. Destaco trecho do voto da relatora no que se refere à duplicidade de datas relativa à efetiva interposição do recurso:

“(…)

Ocorreu o seguinte: no momento da defesa, oferecida no recurso contra expedição de diploma, foi argüida uma preliminar de intempestividade deste recurso. O advogado do recorrente, na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos juntou a cópia da petição protocolada pela zona eleitoral da qual constava uma data tempestiva. Isto gerou uma divergência entre a data que constava do processo e aquela apresentada pelo advogado.

O juiz, então, determinou que o cartório esclarecesse a incongruência. A informação oferecida foi no sentido de que o funcionário responsável

---

<sup>1</sup>Art. 5º, LV, da CF: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Art. 398 do CPC: “Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de cinco (5) dias.”

pelo recebimento da peça recursal se esqueceu de datá-la, mas protocolou a cópia do advogado. Posteriormente, quando esta mesma pessoa recebeu os autos para processar, notou que a petição não havia sido datada e imaginou que a mesma tivesse sido apresentada no dia 21, mas afirma, agora, que a data correta seria o dia 17.

(...)”.

No recurso especial (fls. 152-185), o recorrente, Henrique Melman, informa que, com os embargos de declaração, foi suscitado incidente de falsidade referente ao documento anexado às alegações finais, ao qual a relatora na Corte Regional determinou o processamento em autos apartados, mas, posteriormente, decidiu monocraticamente que a competência para processá-lo seria do TSE, a quem caberia, eventualmente, reformar o acórdão regional no recurso contra expedição de diploma.

Contra essa decisão, adveio agravo regimental, no qual se alegou que a instância regional não tinha se esgotado por haver embargos de declaração pendentes de julgamento, ocasião em que se pediu que estes somente fossem julgados após a decisão da matéria incidental, tendo sido negado provimento ao recurso na mesma sessão de julgamentos dos embargos de declaração.

Entende o recorrente que as decisões nos embargos de declaração e no agravo regimental seriam nulas por violação ao art. 394 do CPC<sup>2</sup>, reiterando a argumentação no sentido de que, não estando exaurida a jurisdição do TRE/RJ, a competência para apreciar o incidente de falsidade era daquela Corte.

Reafirma, também, nulidade do acórdão regional por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal<sup>3</sup> e 398 do CPC<sup>4</sup>.

É o relatório.

### **VOTO (PRELIMINAR SOBRE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO)**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): As questões referentes à competência para julgar o incidente de falsidade já foram examinadas na Petição nº 1.714, na qual se decidiu pelo retorno dos autos ao TRE/RJ – a quem compete apreciar a matéria – logo após o julgamento deste agravo de instrumento.

---

<sup>2</sup>Art. 394 do CPC: “Logo que for suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal.”

<sup>3</sup>Art. 5º, LV, da CF: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

<sup>4</sup>Art. 398 do CPC: “Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de cinco (5) dias.”

Quanto às demais alegações, começo analisando a suposta ocorrência de preclusão.

Pretende o recorrente que seja aplicado ao caso o mesmo entendimento que esta Corte adotou com relação às representações pelo descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando fixou, em questão de ordem, o prazo de cinco dias da data do conhecimento do fato para que seja intentada medida visando à impugnação das eleições com base em violação da Lei Eleitoral, haja vista que a conduta a ele imputada era praticada desde o ano de 2003 e era regularmente noticiada no boletim oficial da administração.

Pede que a questão seja conhecida como matéria de ordem pública para que o recurso contra expedição de diploma seja julgado improcedente pela ocorrência de preclusão.

Venho demonstrando, em várias oportunidades, preocupação com a eternização das controvérsias eleitorais, o que tem efeitos claros sobre a efetiva realização da democracia.

As eleições diretas são, sem dúvida, o melhor meio de um povo escolher seus governantes. A população tem direito não só a escolher livremente seus candidatos como também a ver as eventuais demandas envolvendo temas eleitorais serem rapidamente resolvidas, de modo que os eleitos possam ocupar os cargos para os quais foram democraticamente escolhidos.

Por isso, a celeridade e a preclusão têm papel tão relevante no Direito Eleitoral.

A preclusão rege todo o processo eleitoral, impedindo, por exemplo, que quem não impugnou o pedido de registro de candidatura recorra da decisão que o deferiu ou indefere<sup>5</sup>. Da mesma forma, não será admitido recurso contra a apuração se não houve impugnação perante a junta contra as nulidades argüidas<sup>6</sup>, como também inelegibilidade infraconstitucional não alegada em pedido de registro somente poderá ser suscitada em recurso contra expedição de diploma se for superveniente.

O prazo de cinco dias fixado pelo TSE destina-se às representações previstas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, para as quais a lei não estabeleceu data limite de interposição.

Entretanto, o mesmo não ocorre com o recurso contra expedição de diploma, cuja interposição deve ocorrer em três dias contados da diplomação (precedentes: REspe nº 19.898/MS, de 5.11.2002, rel. Min. Madeira, *DJ* de 13.12.2002; RCEd nº 508/PA, de 27.4.95, rel. Min. Pádua Ribeiro, *DJ* de 26.5.95; Ac. nº 11.044/PA, de 15.2.90, rel. Min. Sydney Sanches, *DJ* de 21.3.90; Ac. nº 10.857/MG, de 22.8.89, rel. Min. Roberto Rosas, *DJ* de 13.9.89).

<sup>5</sup>Súmula nº 11 do TSE: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.”

<sup>6</sup>Art. 171 do Código Eleitoral: “Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.”



O recurso contra expedição de diploma somente pode ser interposto após a diplomação, sendo intempestivo se ajuizado antes da efetivação desta, e é meio hábil à apuração, pelo inciso IV (que remete aos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral), de abuso do poder econômico e político, falsidade, fraude, coação, emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedada por lei.

O prazo de cinco dias do conhecimento do fato, a meu ver, iria tornar letra morta o art. 262 do Código Eleitoral, pois qualquer das práticas ali previstas provavelmente teria ocorrido e seria conhecida há mais de cinco dias, visto que apenas há interesse na prática das ilegalidades, por óbvio, até a data da eleição.

Por isso, não me parece possível, diante do exposto comando legal, fixar esse prazo para o recurso.

No entanto, para formar meu convencimento sobre a ocorrência de preclusão, considero que há outra questão que deve ser enfrentada.

Trata-se de verificar a possibilidade de se apurar, em recurso contra a diplomação, as conseqüências, no mandato popular alcançado, de fatos ocorridos principalmente entre junho e agosto do ano eleitoral, não impugnados por meio da investigação judicial da LC nº 64/90 ou por representação prevista na Lei nº 9.504/97.

Na pesquisa que efetuei na jurisprudência, verifiquei que questão similar já foi objeto de discussão por este Tribunal, no Ac. nº 61, de 6.11.97, relator Ministro Costa Porto, com a diferença de se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo.

Destaco da ementa a parte pertinente:

“Recurso ordinário em ação de impugnação de mandato eletivo de senador, julgada procedente por TRE, concomitantemente com recurso contra expedição de diploma.

(...)

*6. Fatos supostamente acontecidos antes da escolha e registro do candidato, que não guardam relação direta com o pleito eleitoral e que não foram objeto de procedimento ou investigação judicial antes das eleições, não se prestam para fundamentar ação de impugnação de mandato eletivo, com sérias conseqüências no mandato popular colhido das urnas. Recurso provido para julgar improcedente a ação.*

(...)”. (Grifo nosso.)

Como se vê, não se considerou possível que fatos ocorridos antes do período de registro de candidaturas somente fossem alegados em ação de impugnação de mandato eletivo, que se dá em até quinze dias após a diplomação.

Esse entendimento foi trazido a debate pelo Ministro Fernando Neves – tendo sido acolhido pelo Plenário –, que assim argumentou:

“(…)

Em linha de princípio, não me parece possível, nem correto, que ações de administradores públicos que se verificaram antes do início do período eleitoral e que possam ser entendidas como desvio ou abuso de poder político, *sejam como que reservadas ou fiquem guardadas para somente serem submetidas ao crivo do Poder Judiciário após a realização das eleições, após o voto dado pelo eleitor ao candidato devidamente registrado pelas cortes eleitorais, com conseqüências no resultado da vontade popular, que não foi viciada por alguma irregularidade ocorrida no curso do processo eleitoral.*

(…)

Concluo, assim, que temos uma série de atos *possivelmente ocorridos antes da escolha do candidato e de seu registro. E dessa verificação resulta minha indagação: será possível que tais atos possam fundamentar a ação de impugnação de mandato eletivo de que cuida o art. 14, § 10, da Constituição?* Minha resposta é firmemente negativa. As conseqüências desses alegados fatos na elegibilidade do recorrente deveriam ter sido consideradas por ocasião do registro de sua candidatura.

(…)

(…) Realmente, não é possível que uma *situação anterior ao período eleitoral propriamente dito – que formalmente se inicia com a escolha dos candidatos pelos partidos políticos –, conhecida de todos mas não argüida por ninguém por ocasião do registro (ou deficientemente alegada por alguém), possa ser trazida para discussão apenas após as eleições e ocasionar a nulidade de uma imensa quantidade de votos dados pelos eleitores a um candidato registrado pela Justiça Eleitoral.* Lembro, aqui, os ensinamentos do Ministro Diniz de Andrada, que sempre privilegiou a real vontade do eleitor, desde que não tenha ela resultado de manifesto vício.

(…) Nesse caso, porque os atos apontados como desvios teriam ocorrido *antes do registro* da candidatura, *deveriam eles ter sido discutidos naquele momento.* Não tendo sido, não me parece possível que isso venha a acontecer em ação de impugnação de mandato eletivo.

(…)”. (Grifo nosso.)

Do Ac.-TSE nº 11.046, destaco as razões expostas pelo eminente Ministro Roberto Rosas:

“(…) o art. 14, § 10, que colocou a fraude, a corrupção e o abuso de poder econômico a um nível constitucional, não vai permitir que se afaste o princípio da preclusão. Essa é que é a questão fundamental, que tem que ser discutida na ação de impugnação do mandato, porque, *data vênia*, se se afastar a preclusão por fraude ou corrupção, desaparecerá todo o processo eleitoral e todo o mundo vai esperar os quinze dias depois da diplomação

para propor a ação de impugnação do mandato. Não haverá mais questão eleitoral, todas circunscreverão à ação de impugnação do mandato daquele que é vencido. *O instituto da preclusão, aqui, no Direito Eleitoral, e na Justiça Eleitoral, nesses 50 anos de Justiça Eleitoral, com uma grande orientação pretoriana, tem como finalidade acabar com aquilo que realmente não se impugnou no momento próprio.*  
(...)”. (Grifo nosso.)

Também trago a lume a fundamentação do voto do Ministro Néri da Silveira no Ac. nº 61:

“(…) O que me parece é que se esses fatos, se esses eventos ou essas irregularidades são anteriores ao período de propaganda, não podem servir de fundamento à ação de impugnação do mandato, de acordo com o nosso sistema.

Ademais, esses fatos já seriam de conhecimento do autor da ação, ora recorrido, pela publicidade que tiveram, pelo conhecimento que os meios políticos tinham da conduta do governador, considerada irregular, considerada atentatória dos dispositivos legais.

(…) Penso que um dos fundamentos que foram deduzidos do recurso – e que me parece ter ficado envolvido com o exame dos fatos – é o fundamento da preclusão. O processo eleitoral tem na preclusão seu princípio básico. Preclui determinadas alegações, determinados fundamentos, vencidos a uma certa fase. Por quê? Porque é normal que o vencido no pleito eleitoral não fique satisfeito e que busque, então, contraditar a vitória do opositor. Se os fatos da vida pregressa de um candidato podem ser rebuscados e postos de novo ao exame da Justiça e invocados para perturbar o exercício ou a legitimidade do mandato, o processo, a rigor, não terminaria nunca.

Não é sem razão que o processo presidido pela Justiça Eleitoral termine efetivamente. Hoje temos uma exceção nesse sistema novo que é a ação de impugnação de mandato eletivo, a qual começa depois da diplomação. Quando se encerra o processo eleitoral, admite-se o recurso da diplomação do candidato. O nosso sistema atual é mais rigoroso, ele está mantendo ainda sob controle da Justiça Eleitoral, além do recurso de diplomação, uma ação nova, que é a ação de impugnação. Mas por quê? Por ocorrências durante o processo eleitoral, durante a propaganda eleitoral, durante o período eleitoral, fatos esses que provavelmente não puderam ser apurados a tempo e a modo, para terem uma inovação ainda no momento da diplomação do candidato.

(...)”.

Penso que este entendimento também tem aplicação ao recurso contra a diplomação, para evitar que fatos conhecidos e que poderiam ter sido submetidos à Justiça Eleitoral ainda durante o processo eleitoral somente sejam suscitados após o resultado das urnas.

Admitir o contrário contribuiria não somente para a demora na definição dos candidatos que realmente exercerão os cargos eletivos, mas também impediria que o eleitorado, ao escolher determinado candidato, tivesse conhecimento de que havia contra ele demanda eleitoral que poderia inviabilizar sua candidatura.

Deixo claro que não se trata de fixar prazo para a interposição de recurso contra expedição de diploma, mas de analisar o caso concreto, para verificar a ocorrência de preclusão.

Pelo exposto, voto pelo acolhimento da alegação de preclusão para julgar improcedente o recurso contra expedição de diploma, tendo em vista que se pretende a apuração de fatos ocorridos e conhecidos em momento que permitia sua apuração em outra ação.

Destaco esta questão para pronunciamento da Corte.

### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Tem-se a impugnação ao diploma a partir do art. 41-A, da captação ilícita de sufrágio.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): A questão suscitada é quanto à preclusão em relação à impugnação ao mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, esse tema foi objeto de debate e decisão prévios perante a Corte de origem?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Foi levantado no recurso especial, tendo em vista o que já aplicamos aqui, em relação ao prazo. Por ser questão de ordem pública, se entendermos que, de fato, esse é um requisito, uma condição da própria ação, certamente poderemos conhecer de ofício o que foi suscitado.

### **VOTO (PRELIMINAR DE CABIMENTO – VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vênua a Vossa Excelência para sustentar entendimento diverso.

O que qualifica a atuação em sede extraordinária é o julgamento a partir das premissas do acórdão impugnado. E surge o prequestionamento não como instituto voltado à autodefesa, mas como meio próprio à apreciação do enquadramento do

recurso no permissivo legal, ou constitucional, em sede extraordinária – repito – que lhe é próprio.

Por que digo ser meio indispensável a concluir-se pela adequação, ou não, do recurso interposto? Porque, para assim proceder-se, é imprescindível implementar o cotejo, considerada a configuração da discrepância jurisprudencial, da desinteligência de julgados e, também, da violência à lei ou à Constituição Federal.

O Código de Processo Civil, ao revelar que certas matérias podem ser conhecidas em qualquer instância, tem aplicação em sede ordinária, como proclamou há muito o Supremo, no que, mesmo em se tratando de incompetência absoluta, jamais admitiu apreciá-la sem a existência de pronunciamento prévio, explícito, específico na Corte de origem.

Não é dado julgar, tenha esta ou aquela estatura a matéria, certo tema, pela vez primeira, em sede extraordinária, porquanto, para ocorrer o julgamento de algo a consubstanciar tema de fundo do recurso, indispensável é ultrapassar a barreira do conhecimento. Somente é dado conhecer ou deixar de conhecer recurso de natureza extraordinária, a partir do cotejo do que decidido, na origem, com as razões recursais e, de forma mais categórica, com o aresto paradigma que se diz divergente do acórdão proferido, ou com o dispositivo legal ou constitucional apontado como infringido.

Em síntese – vou repetir o Ministro Francisco Rezek –, sob pena de se baratear a recorribilidade extraordinária, tornando-se a Corte Superior uma Corte simplesmente de cassação, há de se requerer, pouco importando a envergadura do tema, pouco importando a repercussão que a matéria tenha, haja sido ferida quando da prolação do acórdão impugnado.

Eis a essência, o que qualifica a recorribilidade como extraordinária. Não podemos fugir disso, potencializando – para mim, a mais não poder – o envolvimento de matéria que se tenha como de ordem pública. E diria que a ordem pública estaria mais bem configurada se vista considerada a lisura do pleito, e não algo que possa implicar o drible ao exame do tema, como é o prazo prescricional, ou o decadencial criado no precedente e estranho à Lei nº 9.504/97.

Peço vênia para não conhecer do recurso, suscitando a prejudicial. Depois, emitirei entendimento sobre a matéria de fundo do recurso, que é a problemática dos cinco dias – e aqui não sei se seriam apenas cinco dias contados do término do prazo para a impugnação ao diploma. Peço vênia para entender que, não tendo sido objeto de debate e decisão prévios na origem, essa matéria não pode ser apreciada, sob pena de ocorrer supressão de instância – e supressão de instância em sede extraordinária.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Obrigado, Excelência.

Estamos, como já foi apontado, em posições diametralmente opostas nessa matéria. Peço licença a V. Exa. para lembrar que encontramos acórdãos do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Se observarmos, em relação ao recurso extraordinário, dá-se hoje um fenômeno interessante que tenho chamado de objetivação do recurso extraordinário.

Se o recurso extraordinário tem uma afeição subjetiva, que era marcante, também tem uma função marcadamente objetiva. Para não falar em algo mais, basta mencionar a Emenda nº 45 e a repercussão geral. Por conceito, isso já traduz uma idéia de objetivação. Mas podemos falar na *causa petendi* aberta, recentemente aceita pelo Supremo Tribunal Federal, ou em toda a prática do recurso extraordinário em sede de juizado especial.

Afora todas essas considerações, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, sobre questão análoga, já se pronunciou – acredito que a partir, inclusive, da manifestação do Ministro Cezar Peluso –, mostrando que essas questões ligadas às próprias condições da ação são de conhecimento em qualquer instância.

Portanto, apenas consideração *a latere*, uma vez que parti da premissa da jurisprudência assentada na Corte.

#### **VOTO (PRELIMINAR DE CABIMENTO)**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente Ministro Marco Aurélio, para acompanhar o voto de Vossa Excelência. Não vou reeditar todas as razões a que, nesse precedente, V. Exa. se referiu, pois já tive oportunidade de manifestar-me a respeito da solução dogmática para o caso.

Afastei a idéia da figura da preclusão e da decadência, enfim, de qualquer prazo de caráter preclusivo, mas tentei dar explicação dogmática a essa solução, baseado na questão da existência, ou não, do interesse processual, do interesse de agir, que é uma condição da ação. Como tal, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, questões dessa natureza podem ser objeto de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O que me parece, Sr. Presidente, com o devido respeito, é que a Constituição não regula todos os aspectos dos chamados recursos extraordinários – aliás, nem poderia ser de forma diferente. Ela simplesmente estabelece as hipóteses de admissibilidade do recurso extraordinário. Tudo o mais é remetido para a legislação infraconstitucional.

Daí, não vejo, com o devido respeito, nenhuma incompatibilidade entre a Constituição e o art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

Até relembrei velho debate, logo no início da vigência do Código de 1973, quando, estranhando-se exatamente esse dispositivo do art. 267, o inciso IV combinado com o § 3º, se discutia se era alguma coisa inovadora, porque poderia implicar realmente supressão de instância.

Recordo-me do prof. Frederico Marques – naquela época ainda não havia sido aprovada a Emenda Constitucional nº 9, de 1977, sobre o divórcio –, ao dizer que era simplesmente absurdo que um Tribunal, diante da decretação de um divórcio, contra a ordem constitucional, não pudesse reconhecer *ex officio*, portanto, pela primeira vez, a carência da ação.

Realmente não vejo incompatibilidade entre essa disciplina do Código de Processo Civil e os recursos de caráter extraordinário. E V. Exa., recordando todos os argumentos dos precedentes, já demonstrou isso. Tenho grande dificuldade, que não consigo superar, de encontrar interesse legítimo em quem, conhecendo os fatos, cuja argüição demonstraria todo interesse na lisura das eleições, deixasse que as eleições se realizassem e aguardasse a diplomação para impugná-las.

Isso me parece uso dos meios jurisdicionais com interesse particular. Não há interesse à legitimidade, à inteireza, à integridade legal e à ética das eleições, mas simplesmente uma como espécie de represália. E, se me recordo, foi o voto de um dos ex-ministros que falou em contraditar o resultado das eleições. Isto é, guarda-se um fato – conhecido largamente e, no caso, que não diz respeito às eleições, que pertence ao passado remoto do candidato e poderia ter sido usado no momento oportuno para garantir a inteireza e a lisura das eleições – simplesmente para atacar a diplomação. Tenho enorme dificuldade, que não consigo superar, de ver aí interesse legítimo no uso dos recursos jurisdicionais, razão por que, pedindo vênias mais uma vez ao Ministro Marco Aurélio, acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência.

#### **VOTO (PRELIMINAR DE CABIMENTO – VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, já conhecia as razões judiciosas, expostas por V. Exa. e pelo Ministro Cezar Peluso, em dispensar o prequestionamento naquelas hipóteses previstas no § 3º do art. 267 do Código Civil, que permitem ao juiz, a qualquer tempo e jurisdição, conhecer de ofício as matérias ali elencadas.

Contudo, mais uma vez peço vênias para discordar dessa posição, como o fiz no precedente indicado, por entender necessária e indispensável a presença do prequestionamento. E diria, com o devido respeito, que há também uma razão didática para tanto, porque se estaria a evitar as chamadas *nulidades guardadas*. É que alguém poderia, percebendo da existência de um desses motivos previstos no art. 263, deixar para levantar o debate apenas para a hipótese de sair-se vencido e, já no final, provocar esta Corte, no julgamento do recurso especial, da existência daquela nulidade que foi pelo recorrente guardada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A medalha tem duas faces!

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Com essas razões e com a mais respeitosa vênia, acompanho a douta divergência.

#### **VOTO (PRELIMINAR DE CABIMENTO)**

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, entendo profundamente a preocupação do Ministro Marco Aurélio em valorizar o recurso extraordinário em recurso especial, setorizando num grau de grandeza limitado pela Constituição Federal.

Peço vênia para discordar, porque tenho compromisso com a tese desenvolvida por V. Exa. em vários acórdãos no Superior Tribunal de Justiça, desde que lá cheguei, e venho defendendo a possibilidade especialmente quando a matéria é de ordem pública e tem a relevância posta no caso em exame.

Acompanho V. Exa., com a devida vênia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência sustenta inclusive a relatividade da coisa julgada, passados os dois anos da rescisória.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Exatamente. Em situações excepcionais, quando viola a Constituição.

#### **VOTO (PRELIMINAR DE CABIMENTO)**

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, peço vênia aos eminentes Ministros Marco Aurélio e Cesar Rocha para acompanhar Vossa Excelência.

#### **VOTO (PRELIMINAR DE CABIMENTO – VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:\* Senhor Presidente, peço vênia a V. Exa. e à maioria formada para dizer que, *data venia*, discordo do Ministro Cezar Peluso ao dizer que não há incompatibilidade entre o art. 267 do Código de Processo Civil e a Constituição Federal. Creio que o art. 267 não se aplica na instância extraordinária. Não há realmente incompatibilidade frontal total do artigo, mas não se aplica à instância extraordinária. Entendo que o prequestionamento é matéria constitucional. Por que se exige o prequestionamento nos recursos de natureza extraordinária? Por causa da lei – no caso trata-se de recurso especial, que V. Exa. deve estar provendo pelo inciso I do § 4º do art. 121, ou seja, quando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral for proferida contra

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Marcelo Ribeiro.



expressa exposição dessa Constituição ou de lei. Ora, como o Tribunal Regional pode ter violado a lei se a questão, o objeto do recurso, não foi decidida?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Quando ela deixou de apreciar a questão posta, quando deixou de conhecê-la *ex officio*.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Apenas um debate acadêmico, porque a essa altura a questão já está posta. Mas, como estamos a prosseguir na discussão até no Supremo Tribunal Federal, talvez seja uma das grandes ficções a de que o prequestionamento seja uma questão constitucional, um requisito de admissibilidade, o qual concebemos dentro do quadro da jurisprudência defensiva. Até porque a sentença é inconstitucional, o julgado é inconstitucional, ainda que não se mencione um dispositivo. Exemplificou o Ministro Cezar Peluso. A sentença não deixa de ser inconstitucional, não deixa de violar o catálogo dos direitos fundamentais pelo fato de o juiz ter ignorado aquele catálogo. É apenas um requisito para efeitos de admissibilidade. Tanto que estou absolutamente convencido de que, no momento em que a repercussão geral produzir algum efeito, o Supremo Tribunal Federal conhecerá inclusive do recurso extraordinário contra o STJ. Nem estou fazendo profecia. Por quê? Porque de fato é assim em todas as cortes constitucionais: não há esse requisito de prequestionamento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Vossa Excelência me permite? Com o devido respeito, há várias maneiras de se violar a lei. E uma delas é deixar de aplicar a lei que incidiu. A incidência é automática, não depende de declaração de ninguém. Basta que haja correspondência entre o fato histórico e o tipo previsto na norma para haver a incidência. O que falha é a aplicação. E, quando o julgador, diante do fato, deixa de aplicar a norma que incidiu, ele, viola, porque deixa de aplicar a norma que se deu. Ou seja, nega a norma, porque esse é o ordenamento jurídico. O ordenamento jurídico não está valendo ali.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Então, Ministro Peluso, nessa linha, *data venia*, todas as vezes que o julgador ordinário deixar de aplicar a lei que deveria ser aplicada, sem que para tanto tenha sido instado a se manifestar...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:\* Deveria conhecer e julgar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Basta que exista uma norma. Se houver uma norma como a do art. 267, § 3º, não vejo dúvida alguma.

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Marcelo Ribeiro.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Esse é o caso clássico nas cortes constitucionais de aceitação de recurso constitucional com base no princípio da legalidade, quando o juiz ignora uma lei que deveria ter aplicado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, presidente, teríamos algo incompatível com a Constituição Federal: a decisão por presunção. E presunção no sentido de que, se enfrentasse a matéria – porque suscitado a enfrentá-la mediante embargos declaratórios, e eles existem no mundo instrumental, haveria o pronunciamento no mundo instrumental de forma contrária ao dispositivo legal. O ordenamento jurídico-constitucional não contempla decisão por presunção. Toda e qualquer decisão tem de ser fundamentada e devemos nos lembrar dos dois vícios que podem macular um pronunciamento judicial com carga decisória – o de julgamento e o de procedimento. A omissão – se é que houve, e penso que o tema não foi veiculado como matéria de defesa na oportunidade própria – configura vício de procedimento e é afastável, todos sabemos, mediante embargos declaratórios. Vamos julgar embargos que não foram protocolados!

Peço para pronunciar-me quanto ao tema de fundo, terminado o exame dessa questão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:\* Para concluir, Senhor Presidente, acredito que, com o devido respeito, se se aplicasse a tese de maneira ampla, o STJ, por exemplo, viraria um Tribunal revisor, amplíssimo, de todas as decisões dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais, porque toda vez que uma lei qualquer fosse violada, mesmo sem provocação da parte ou exame pelo Tribunal, o STJ poderia aplicar a jurisprudência, afastar o prequestionamento e conhecer da matéria, que surpreenderia, inclusive, a outra parte. No caso, ao que me parece, a questão só foi suscitada no recurso especial. É isso?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:\* Não se provocou o Tribunal a falar sobre o assunto, por isso mesmo o Tribunal não falou. No recurso especial se traz a matéria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Estamos discutindo exatamente essa questão da condição da própria ação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:\* Mas entendo, Senhor Presidente, que se se admite, basta a lei falar, então, se o Código de Processo

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Marcelo Ribeiro.

Civil dissesse em outros artigos que essa matéria também pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, não fosse condição da ação, fosse outro tema qualquer, a lei passaria a dizer quando há ou não necessidade do prequestionamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Não está escrito em lugar algum.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:\* Realmente não está escrito na Constituição Federal. Decorre da Constituição que o Tribunal, possa violar a lei tenha que ter examinado a questão em que aquela lei se aplicaria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Essa exigência que consta do texto constitucional é de que cabe recurso extraordinário contra decisão que violar a Constituição Federal. Somente isso. É a regra clássica da alínea *a*, do art. 102, III.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:\* Para mim, ainda há uma questão mais grave. Como se trata de apreciar a suposta violação de lei, basta a lei dizer: nesse caso pode ser examinado em qualquer grau de jurisdição. Dizendo isso, não precisa ter prequestionamento. A lei ditará o conhecimento dos recursos extraordinários.

Peço vênha para acompanhar a divergência.

#### **VOTO (PRELIMINAR SOBRE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO – VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o interesse de agir – não vou cogitar de prazo decadencial ou prescricional – diz respeito ao ato de se ingressar em juízo, ao ato de se ajuizar uma ação.

Indaga-se: quanto à verdadeira ação e não ao recurso de impugnação ao diploma, quando nasce, no patrimônio daquele que se diga prejudicado, o interesse de agir? É possível o ajuizamento da ação de impugnação ao diploma antes de este ser formalizado?

Estamos aqui a tratar do art. 41-A, captação ilícita de sufrágio. É possível concluirmos que não há o interesse quando o Código Eleitoral versa que somente após a diplomação – tendo em conta até mesmo o objeto da ação – cabe ajuizar essa ação, devendo o interessado fazê-lo nos três dias que se seguem à expedição?

Podemos cogitar da ausência de interesse quando se ajuizou a ação dentro do prazo fixado no Código Eleitoral, embora evocado fato pretérito? E sempre será

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Marcelo Ribeiro.

pretérito o fato versado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. A resposta para mim é desenganadamente negativa. Não é dado concluir pela ausência de interesse de agir, porque este surgiu, justamente, quando expedido o diploma, começando a correr o prazo exíguo de três dias para a impugnação a esse mesmo diploma.

Concluir-se que não há interesse porque a captação foi anterior à expedição do diploma? Não há caso em que a captação ilícita seja posterior à expedição do diploma. E se o Tribunal assentar que, no caso, falta ao PMDB o interesse de agir, como faltava quando entrou com a ação de impugnação ao diploma, estará, na verdade, colocando em plano secundário a referência ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, contida no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

Senhor Presidente, embora sentindo-me um pouco a integrar Tribunal Regional Eleitoral e não o Tribunal Superior Eleitoral, concluo que, no caso, fez-se presente, como se faz a esta altura, o interesse de agir.

Peço vênia para não conhecer o recurso, porque teria dificuldade enorme, em primeiro lugar, em ver aresto paradigma que, creio, não foi, com as peculiaridades, especificidades do caso, apontado nas razões do recurso especial e, em segundo lugar, para concluir pela transgressão frontal e direta de preceito. Ao contrário. Proclamar-se, a esta altura, pela vez primeira, a falta de interesse de agir na ação de impugnação, repito, ao diploma, será colocar em segundo plano, será ferir de morte, será substituir-se, o Tribunal Superior Eleitoral, ao Congresso Nacional, legislando e derogando o disposto no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, expresso ao revelar, como causa para impugnação, repito, ao diploma, nos três dias assinados, a inobservância ou a transgressão do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Peço vênia para, sob esse ângulo, desprover o recurso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Vossa Excelência me permite, Sr. Presidente?

Segundo entendi do voto de V. Exa., os fatos são anteriores ao registro.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Sim. Na verdade é toda uma política de início da discussão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Teria impugnado diploma inexistente?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): É. Tanto que essa seria a última parte do meu voto se lá chegássemos, porque, a rigor, é toda uma questão de políticas públicas desenvolvidas e há uma série introduzida a partir do inciso VI do art. 262, portanto versa sobre abuso do poder econômico, política, falsidade, fraude, coação, emprego, processo e propaganda, tudo tratado nesse contexto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim. Mas, nesse caso específico, esses fatos teriam ocorrido antes do registro?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E, portanto, serviriam de fundamento de impugnação ao registro.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E aí estaria o interesse de impugnar o registro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Perdão. Não. Os fatos ocorreram quando já registrado o candidato. Mesmo porque o art. 41-A pressupõe o registro ao conter alusão a candidato. Só se tem candidato a partir do registro.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Na verdade, são fatos anteriores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Isso é mérito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Não, não. Tanto é que se discute até o provimento do art. 41-A.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Então vamos a ele, para apontar que não serve à impugnação ao diploma. É outra coisa. Estamos aqui a cogitar do interesse de agir, e para que isso ocorra basta que se articule a matéria. A procedência, ou improcedência, diz respeito ao julgamento de fundo, de mérito.

#### **VOTO (PRELIMINAR SOBRE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO)**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, confirmo o meu voto.

#### **VOTO (PRELIMINAR SOBRE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO)**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, os fatos são anteriores ao registro.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Os fatos são, na verdade, de política pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Que sejam anteriores ao registro, porque aquele que se candidata à reeleição continua na cadeira.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:\* São anteriores à própria escolha dos candidatos em convenção, porque o registro pode demorar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Estamos falando de fatos de 2003. E se discute se houve intensificação no processo eleitoral ou próximo a ele, ou no ano da eleição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ouvi da tribuna que os fatos teriam ocorrido de junho a agosto. Devemos considerar a conclusão sobre a configuração, ou não, do tipo do 41-A. Estamos a apreciar o interesse de agir. E temos de ver também se, verificada a prática no período crítico glosado pelo art. 41-A, caso essa prática se origine de uma lei anterior, ela deixa de ser ilícita. É uma outra questão. Mas estou votando somente no tocante ao interesse de agir, preliminar da ação intentada.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, *data venia*, tenho que na hipótese, não se aplica o art. 41-A, dado que, como destacado por V. Exa., eminente relator, os fatos se deram antes do registro e o art. 41-A abrange apenas aquelas hipóteses.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Estamos discutindo apenas o cabimento ou não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É mérito, não é condição da ação.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Se os fatos tidos como ilícitos ocorreram antes do registro, então eu prefiro...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Na verdade, estamos a remeter, o Ministro Marco Aurélio já discutiu, a aplicação de leis que são antigas no próprio município.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas isso é mérito, Senhor Presidente.

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Marcelo Ribeiro.

Discutimos falta de prequestionamento, discutimos agora e pensei que estivesse votando apenas sobre essa matéria: a preliminar, que não é preliminar do recurso, é preliminar da própria ação, ou seja, interesse de agir.

Agora, se ficou configurado, ou não, o tipo do art. 41-A, considerado um dos núcleos, é questão de mérito. Vamos aguardar seja suplantada a preliminar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Estamos discutindo tão-somente a tese.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vamos colar organicidade na apreciação dos fatos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Isso caberia à ação de impugnação do diploma.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Estou considerando aqui, ministro, apenas a época da ocorrência dos fatos. Como destacado pelo ministro relator, essa época é anterior ao registro e, sendo anterior ao registro, qualquer que seja a gravidade desses fatos, por maior que possa ser essa gravidade, não haveria aplicação do art. 41-A, porque ele restringe as hipóteses.

Então, em face disso, eu peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio, por essas peculiaridades do caso, para acompanhar o ministro relator.

#### **VOTO (PRELIMINAR SOBRE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO)**

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, se estou entendendo, o Ministro Marco Aurélio está preocupado como os cinco dias, não é verdade?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Não, quanto à aplicação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não estou preocupado. Aliás, não tenho preocupação alguma.

Mas se disse uma vez no Supremo – e corrigi – que estaria sendo vencido. Não sou vencido em qualquer discussão. O que penso é que há de se distinguir condição da ação e, até aqui, o relator colocou apenas essa matéria, com o mérito da própria ação.

Interesse de agir pressupõe articulação, articulação na inicial de algo que realmente tem agasalho no arcabouço normativo. Agora, procedência, ou improcedência, é mérito – é fundo.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Seria um compromisso a respeito do aspecto decadencial de cinco dias. Eu acompanho Vossa Excelência.

Se for um compromisso de tese, aguardo para outra oportunidade.

### **VOTO (PRELIMINAR SOBRE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO)**

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, eu já votei.

Não tenho deixado dúvida alguma neste Tribunal a respeito do meu posicionamento relativamente ao prazo decadencial quando se trata de infringência ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, matéria na qual tenho votado, constantemente, na companhia do Ministro Marco Aurélio.

Neste caso não se cogita disso. Trata-se de tentar superar exigência de prequestionamento, tomando-se em consideração a disposição do Código Processual Civil, que enumera as condições de ação. Ação que não deverá ser julgada, se não tem ela condição para prosperar.

Mantenho o meu voto.

### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:\* Senhor Presidente, só fiquei com uma pequena dúvida.

Houve aplicação da lei durante o período eleitoral, não é isso?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Muito provavelmente deve ter havido. Pode ter havido essa discussão. Disse isto aqui: “a legislação referente ao IPTU (...). A seguir aquele Tribunal analisando o quadro de fato concluiu estar configurada a captação ilícita com devida finalidade da atuação, uma vez que a distribuição dos títulos, embora para a lei, não fora praticada com vistas (...)”.

Isso seria, inclusive, objeto de outra discussão aqui no recurso.

Há um interesse público, mas sim com finalidade de obter a simpatia do eleitorado e faz essas considerações: “A legislação referente ao IPTU, mencionada pelo ora recorrente, data de dezembro de 1993 (...)”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual seria o benefício, Senhor Presidente?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Imagino que deva ser isenção de IPTU.

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Marcelo Ribeiro.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: IPTU, mas considerada uma lei pretérita?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): De 1993, não justificando sua maior aplicação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quanto a esse dado, relativamente ao fundo, se realmente a premissa é essa, não tenho a menor dúvida em entender não configurada a situação jurídica do art. 41-A.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): As leis que autorizam o poder público a conceder o direito de uso real de bem público são de 2001 e abril de 2003.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Essas leis versam sobre o quê?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Concessão de direito real de uso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): “(...) Requerimentos feitos foram elaborados em novembro de 2003, mas só foram atendidos (...)”. Portanto, na verdade...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O fato complica o quadro. Uma lei de ano anterior que é mantida em *stand by* e é acionada no período crítico que antecede a eleição, dando-se lotes, é coisa séria, sob o ângulo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Novamente, lembrando o que V. Exa. disse, não estou discutindo o mérito. Aplicando a mesma jurisprudência que se aplicou em relação à impugnação de mandato, seria aplicável ou a investigação, ou a representação. Isso que estamos a dizer e a julgar. Até porque haveria uma outra questão relativa...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Por exemplo, quanto o IPTU, não, mas quanto a dação de lotes, sim. Se a Corte, soberana no exame dos elementos probatórios, concluiu existente o elo entre essa dação, o sufrágio e o certame, já não darei, à espécie, o enfoque que daria à legislação do IPTU.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Até porque não chegaríamos a esse exame nesse recurso especial. O que estamos aqui a discutir, tão-somente, é: verificados os mesmos fatos, e os fatos são inequívocos, aqui não há discussão – pelo menos foi a tese que eu propus ao

Tribunal, a partir da jurisprudência assente e que estava um pouco esquecida, em relação à impugnação de mandatos.

Portanto, haveria ou não condições adequadas de ação, e é isso que estamos julgando até aqui. Até porque traria uma outra questão relativa ao próprio contraditório e à ampla defesa se nós prosseguíssemos.

### **VOTO (PRELIMINAR SOBRE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO – VENCIDO)\***

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, eu entendo que, quando o art. 262, inciso IV, diz que no recurso contra diplomação pode ser suscitada a matéria do art. 41-A da Lei nº 9.504, a primeira pergunta que se faz é: caberia a impugnação pelo art. 41-A, e não pelo prazo de cinco dias, que não é a questão? É saber, antes da época de se requerer o registro, e não antes do registro propriamente, porque este pode ser dado até depois das eleições, mas, antes da época de se requerer o registro, houve fatos que se enquadrariam em tese no art. 41-A. Esses fatos podem ser veiculados em uma representação relativa ao 41-A? Essa é a pergunta.

No caso, pelo que entendi, havia leis que autorizavam determinada conduta do administrador público, e o administrador público, no período eleitoral entre a época do registro e as eleições, aplicou essa lei, segundo se alega, abundantemente.

Mas, de qualquer maneira, como nós estamos apenas analisando o cabimento, eu vou pedir vênias para acompanhar o Ministro Marco Aurélio, porque cabe, mas depois no mérito eu vou ver se, tendo a autorização legal, o administrador público pode ou não pode fazer. Mas não afastaria o cabimento do próprio recurso contra diplomação se os fatos ocorreram, pelo menos em parte, não a lei, mas a aplicação da lei, no período eleitoral.

Com esses fundamentos, peço vênias para acompanhar a divergência.

### **EXTRATO DA ATA**

Ag nº 6.507 – RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Henrique Sergio Melman (Advs.: Dr. Sergio Luiz da Silva Santos – OAB nº 66.567/RJ – e outro) – Agravados: Renato Vianna de Souza e outro (Adv.: Dr. Último de Carvalho – OAB nº 49.755/RJ).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Sérgio Luiz da Silva Santos e, pelo recorrido, o Dr. Último de Carvalho.

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do orador.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso especial, ao fundamento de carência da ação, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro, que dele não conheciam.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.869  
Guarulhos – SP**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Rafael Rodrigues Filho.

Advogados: Dr. Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros.

Agravado: Wagne de Freitas Moreira.

Advogados: Dr. João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Preclusão. Ação de impugnação de mandato eletivo. Hipóteses. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prova. Reexame. Impossibilidade.**

**1. Ação de impugnação de mandato eletivo objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.**

**2. Em decorrência da preclusão consumativa, é vedada a utilização de dois recursos idênticos contra a mesma decisão.**

**3. Ação de impugnação de mandato eletivo não se presta para apurar abuso dos meios de comunicação social, quando não envolva abuso do poder econômico (art. 14, § 10, da Constituição Federal).**

**4. O recurso especial não é meio adequado para o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).**

**Agravo regimental desprovido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

---

Publicado no *DJ* de 20.11.2006.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso interposto por Wagne de Freitas Moreira para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo promovida com fundamento em prática de abuso do poder econômico.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 479):

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegado abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Sentença de procedência. No mérito, pelo provimento do recurso do requerido, para julgar improcedente a ação. Prejudicado o recurso dos requerentes”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados às fls. 514-518.

Rafael Rodrigues Filho, autor da ação de impugnação de mandato eletivo, interpôs recurso especial, que não foi admitido pelo ilustre presidente do Tribunal *a quo*, em decisão de fls. 600-601.

Seguiu-se, então, a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento por decisões fundamentadas nestes termos (fls. 750-753):

“(…)

Esta Corte já decidiu que

‘(…)

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (precedente: REspe nº 12.681/CE, rel. Min. Diniz de Andrada, *DJ* de 15.3.96)’.  
(Recurso Especial nº 21.495, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

Como destacado no precedente citado, a ação de impugnação de mandato eletivo tem seus contornos definidos no art. 14, § 10, da Constituição Federal, devendo ser instruída ‘(…) com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (…)’.

De acordo com o acórdão regional (fl. 481):

‘(…)

Segundo a inicial, Wagne de Freitas Moreira utilizou-se da gráfica de propriedade de um aliado político para a confecção e distribuição gratuita de cerca de 30.000 exemplares do jornal *Tribuna do Cocaia*, que seria de sua propriedade e teria sido criado exclusivamente para fins eleitorais e

voltados à ampla promoção do candidato. Sustentam os autores que Wagne custeou pichações, distribuiu “santinhos” e camisetas, além de patrocinar campeonato esportivo, denominado “Copa Cocaia”, por meio do qual atribuiu seu nome à organização do evento com nítido abuso do poder econômico, desequilibrando, assim, a disputa eleitoral entre os demais candidatos.

(...).

Para o acórdão impugnado tais atos não configuraram abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, hipóteses de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo.

Extraio, a propósito, do voto condutor, os seguintes trechos (fls. 484-489):

(...)

Certo, igualmente, que a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social não serve de motivo para a ação de impugnação de mandato eletivo, a menos que comprovadamente caracterize igualmente abuso do poder econômico.

(...)

Com base em tais premissas, não vejo comprovado, no caso dos autos, o alegado abuso do poder econômico.

Existem efetivamente afirmações de que o tablóide *Tribuna do Cocaia*, jornal de circulação gratuita, com tiragem de 30.000 exemplares, seria de responsabilidade do Senhor Pachoal Thomeu, então candidato à Prefeitura de Guarulhos, cuja propaganda estaria atrelada à de Wagne de Freitas Moreira.

A alegada propriedade do tablóide *Tribuna do Cocaia* por Wagne de Freitas Moreira, alegada na inicial, não restou comprovada.

Poder-se-ia indagar, na espécie, de eventual uso indevido dos meios de comunicação social, que teria o condão de gerar investigação judicial eleitoral e conduzir à aplicação da pena de inelegibilidade.

(...)

Como acima referido, eventual uso indevido dos meios de comunicação social não se presta a fundamentar ação de impugnação de mandato eletivo, a menos que esteja caracterizado o abuso de poder econômico do qual eventualmente decorra.

Ao ver da douta Procuradoria Regional Eleitoral, o abuso estaria configurado pelo apoio do Sr. Paschoal Thomeu, que seria o responsável pelo jornal e era, à época, candidato à prefeito de Guarulhos, e do Sr. Sérgio Imai, que teriam doado farto material para campanha de Wagne de Freitas Moreira.

Tais laços, embora afirmados, a meu ver não restaram suficientemente caracterizados e constatados. O alegado abuso de poder econômico, a meu ver, se restringe a alguns indícios e suposições, insuficientes para autorizar as graves consequências aqui perseguidas.

(...)

Não vejo, finalmente, a indispensável comprovação do desequilíbrio no resultado do pleito causado pela distribuição do jornal em questão, bem como qualquer demonstração incontestável de abuso de poder econômico por parte do requerido Wagne de Freitas Moreira.

(...)'.

Como se verifica, modificar o entendimento da Corte Regional, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é impossível nesta instância, conforme o teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência desta Corte, da qual destaco o seguinte julgado de minha relatoria:

'Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso de poder. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Alegação. Violação. Arts. 131 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal. Não-caracterização. Princípio do livre convencimento do julgador. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do STF. Incidência.

(...)

*2. Para afastar, no caso concreto, a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral que assentou a fragilidade do conjunto probatório e decidiu pela improcedência das imputações formuladas na investigação judicial, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do STF.*

Agravo regimental a que se nega provimento' (grifo nosso).

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.738, de 4.4.2006.)

Mesmo que superados esses óbices, o apelo não teria como prosperar. Com efeito, tem-se que as hipóteses de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo encontram-se previstas na Constituição em *numerus clausus*, se prestando unicamente à apuração de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Nesse sentido o seguinte precedente da Corte:

'Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Não-ocorrência. Aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Recurso conhecido e provido.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo se destina unicamente à apuração de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

(...)'.

(Recurso Especial nº 21.291, rel. Min. Fernando Neves, de 19.8.2003.)

Inadmissível, portanto, sua utilização para apurar eventual uso indevido dos meios de comunicação social, quando desacompanhados de abuso do poder econômico.  
(...)

Em face dessa decisão Rafael Rodrigues Filho interpôs dois agravos regimentais. No primeiro alega que, “(...) Se por um lado é certo que as condutas objeto dos autos configuram, de forma inequívoca, abuso no uso dos meios de comunicação social, é também certo que configuram, também, abuso do poder econômico (...)” (fls. 757-758).

Pondera que “(...) o fato de a conduta configurar abuso no uso dos meios de comunicação não exclui a possibilidade de configuração, também, de abuso do poder econômico (...)” (fl. 758).

Acrescenta “(...) que a criação e uso de um jornal com tiragem mensal de trinta mil exemplares em benefício de uma candidatura a vereador configura, por si só, abuso de poder econômico (...)” (fl. 758).

Daí sustentar que “(...) A questão não está na comprovação dos fatos, mas sim na sua qualificação jurídica” (fl. 758).

Aduz, por fim, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial.

No segundo agravo regimental, argumenta ser desnecessário analisar o “(...) conjunto probatório dos autos, bastando consultar as conclusões fáticas emolduradas pelas instâncias locais (...)”, bem como realizar o devido enquadramento jurídico dos fatos (fl. 770).

Argumenta que, na linha jurisprudencial deste Tribunal Superior, “(...) ser irrelevante para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, a comprovação da participação direta dos beneficiários nos atos e fatos caracterizadores da prática ilícita (...)” (fl. 772).

Alega estar evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta irregular e o benefício concreto auferido pelo ora agravado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, não conheço do agravo regimental interposto em segundo lugar (fls. 769-733), porque evidenciada a preclusão consumativa em decorrência da interposição de idêntico recurso pela mesma parte (fls. 755-766). Cito, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

“Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Registro. Desincompatibilização. Preclusão consumativa. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

Interposto agravo regimental, consuma-se o direito da parte recorrer, contra a mesma decisão, em vista da preclusão consumativa.

(...)"

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 23.031, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 30.9.2004.)

Analiso as alegações apresentadas no agravo regimental interposto por primeiro. Não obstante as veementes ponderações do agravante, nada há que o ampere.

Com efeito, ao contrário do que pretende fazer crer, o acórdão regional não reconheceu que tenha ocorrido a criação de um jornal voltado ao benefício da candidatura do ora agravado.

Ao inverso, consta do acórdão que "(...) Existem efetivamente afirmações de que o tablóide *Tribuna do Cocaia*, jornal de circulação gratuita, com tiragem de 30.000 exemplares, seria de responsabilidade do Senhor Paschoal Thomeu, então candidato à Prefeitura de Guarulhos, cuja propaganda estaria atrelada à de Wagne de Freitas Moreira. A alegada propriedade do tablóide *Tribuna do Cocaia* por Wagne de Freitas Moreira, alegada na inicial, não restou comprovada (...)" (fl. 487).

Tenho não se poder equiparar o abuso dos meios de comunicação social com o abuso do poder econômico, um dos requisitos exigidos pelo art. 10, § 14, da Constituição Federal, para o acolhimento da ação de impugnação de mandato eletivo.

Assim, como destacado pela decisão agravada (fls. 752-723):

"(...)

Com efeito, tem-se que as hipóteses de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo encontram-se previstas na Constituição em *numerus clausus*, se prestando unicamente à apuração de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Nesse sentido o seguinte precedente da Corte:

‘Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Não-ocorrência. Aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Recurso conhecido e provido.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo se destina unicamente à apuração de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

(...)'

(Recurso Especial nº 21.291, rel. Min. Fernando Neves, de 19.8.2003.)

(...)"



Por outro lado, o voto condutor do acórdão regional consignou que (fls. 488-489):

“(…)

O alegado abuso de poder econômico, a meu ver, se restringe a alguns indícios e suposições, insuficientes para autorizar as graves conseqüências aqui perseguidas.

(…)

Não vejo, finalmente, a indispensável comprovação do desequilíbrio no resultado do pleito causado pela distribuição do jornal em questão, bem como qualquer demonstração incontestável de abuso de poder econômico por parte do requerido Wagne de Freitas Moreira.

(…)”.

Como anotado na decisão agravada, para afastar o entendimento esposado pelo acórdão regional, seria necessário o reexame de fatos e das provas, o que não é possível na via especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, conquanto seja possível, em sede de recurso especial, proceder-se à valoração da prova, como destacou o eminente Ministro Carlos Velloso, “é entendimento deste Tribunal que ‘não há de se confundir reavaliação de fatos com valoração de provas, esta vinculada a alguma infração a princípio probatório. Portanto, erro de direito e não de fato’” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 19.697, de 7.8.2003).

Como se constata dos excertos transcritos, não ocorreu, na espécie, nenhum vício atinente a princípio probatório.

As razões expostas pelo agravante apenas revelam o natural inconformismo da parte com decisão desfavorável às suas pretensões.

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao primeiro agravo regimental e não conheço do segundo.

#### **EXTRATO DA ATA**

AgRgAg nº 6.869 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Rafael Rodrigues Filho (Advs.: Dr. Benedito Édison Trama e outras) – Agravado: Wagne de Freitas Moreira (Advs.: Dr. João Fernando Lopes de Carvalho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

AgRgAg nº 6.869 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Rafael Rodrigues Filho (Advs.: Dr. Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros) –

Agravado: Wagne de Freitas Moreira (Advs.: Dr. João Fernando Lopes de Carvalho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.327**  
**Capelinha – MG**

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Recorrente: Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária (PMDB/PFL/PL/PT PCdoB).

Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Recorrida: Maria da Conceição Vieira.

Advogados: Dr. Aristides Camargos Sena e outros.

Recorrido: Gelson Cordeiro de Oliveira.

Advogados: Dr. Aristides Camargos Sena e outros.

**1. Questão preliminar. Ação de investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo. Acórdão recorrido que determinou a aplicação do art. 224 do CE. Renúncia do prefeito e vice-prefeita ao mandato eletivo na véspera do julgamento pelo TSE. Perda de objeto afastada.**

**2. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).**

**2.1. Tendo a inicial, ao invocar o direito aplicável à espécie, transcrito o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o qual prevê, expressamente, a cassação do registro e do diploma, e ainda pugnado pela não-persistência da candidatura do representado, afasta-se a alegação de decisão *extra petita*.**

**2.2. O TSE entende que, para a caracterização da captação de sufrágio, é indispensável a prova de participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivessem ciência. A ausência de prova de participação dos candidatos na conduta investigada afasta a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

**2.3. Forte probabilidade de que a conduta investigada tenha influído no resultado do pleito que se mostra flagrante. Caracterizado o abuso do poder econômico.**

**2.4. Recursos especiais interpostos por Maria da Conceição Vieira e Gelson Cordeiro de Oliveira providos em parte, para afastar a cassação dos registros e diplomas por força do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mantendo-se, contudo, a procedência da representação, nos termos do art. 22, *caput*, XIV e XV, da LC nº 64/90, de forma a manter a declaração da inelegibilidade dos candidatos representados para as eleições realizadas nos três anos subseqüentes às eleições de 2000, período esse que já se encontra vencido.**

**2.5. Recurso especial interposto por Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária que se julga prejudicado.**

**3. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Caracterização.**

**3.1. Recursos especiais interpostos por Gelson Cordeiro de Oliveira e Maria da Conceição Vieira prejudicados.**

**3.2. O art. 224 do Código Eleitoral não se aplica à ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.**

**3.3. Recurso especial interposto por Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária provido para determinar a diplomação e posse *imediatas* dos candidatos a prefeito e vice-prefeito que obtiveram a segunda colocação nas eleições de 2000 no referido município.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso para determinar a imediata diplomação e posse dos candidatos da Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins e presidente, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

---

Publicado no *DJ* de 31.8.2006.

## ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, tenho em mãos petições endereçadas por Gelson Cordeiro de Oliveira, prefeito em exercício de Capelinha, e Maria da Conceição Vieira, vice-prefeita,

comunicando e requerendo juntada da renúncia ao mandato eletivo. Portanto, diante desse fato, que prejudica alguns dos processos, vou distribuir aos colegas um diagrama de todos os recursos, retratando a situação no referido município.

**RELATÓRIO**  
**(Ag nºs 4.376 e 4.385/MG)**

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, trago a julgamento dois recursos extraídos de ação de investigação judicial eleitoral proposta contra prefeito e vice-prefeita eleitos no Município de Capelinha/MG, nas eleições de 2000.

Estando prejudicadas as questões que se referem aos mandatos e à inelegibilidade, em vista o fato narrado, atendo-me apenas ao que interessa quanto à aplicação da multa, por força do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Em 30.9.2000, a Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária (PMDB/PFL/PL/PT/PCdoB) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Gelson Cordeiro de Oliveira, prefeito candidato à reeleição (fl. 36, autos do Ag nº 4.376).

Alegou que o referido candidato, em 10.9.2000, promoveu carreta em que teria distribuído, com a participação de funcionários da Prefeitura, combustível a cerca de 1.024 veículos. Narra a inicial que “era abastecido o veículo de qualquer pessoa que resolvesse colocar o adesivo que identificasse a sua intenção de voto no candidato” (fl. 38, autos do Ag nº 4.376).

Apontou, ainda, que o candidato a prefeito teria prometido uma casa a uma determinada eleitora, desde que esta o apoiasse.

Requeru a declaração de inelegibilidade do candidato.

A sentença julgou procedente a representação, declarando a inelegibilidade de Gelson Cordeiro de Oliveira e Maria da Conceição Vieira, para as eleições de 1º.10.2000, estendendo-se tal *handicap* pelos três anos subseqüentes (fl. 64, autos do Ag nº 4.376).

A Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária opôs embargos de declaração, objetivando a cassação do registro e do diploma dos investigados, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (fl. 66, autos do Ag nº 4.376).

O juiz eleitoral julgou improcedentes os embargos por entender que o pedido inicial se limitara à declaração de inelegibilidade, não podendo a sentença ir além do postulado. Além disso, mesmo reconhecendo a ocorrência de abuso do poder econômico, com benefício direto aos candidatos representados, julgou inaplicável o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por não se ter como provada a presença dos representados no local da distribuição e, tampouco, que estes fossem os autores intelectuais da prática impugnada (fl. 71, autos do Ag nº 4.376). Então, não havia prova nos autos – assim entendeu o juiz.

Gelson Cordeiro de Oliveira e Maria da Conceição Vieira também opuseram embargos (fl. 74, autos do Ag nº 4.376), os quais foram rejeitados (fl. 89, autos do Ag nº 4.376).

Tanto os candidatos como a coligação interpuseram recursos (fls. 79 e 91, autos do Ag nº 4.376).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deu provimento ao recurso da coligação representante para cassar os diplomas dos candidatos eleitos, bem como para impor-lhes a multa de um mil Ufirs, fundamentando-se no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, determinando a realização de novas eleições (art. 224 do Código Eleitoral). Eis a ementa do julgado:

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial. Abuso de poder econômico. Doação de combustível em troca de votos. Prefeito e vice-prefeito. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação julgada procedente pelo MM. Juiz Eleitoral. Declaração de inelegibilidade.

Primeiro recurso.

Comprovação de que houve fornecimento gratuito de combustível em troca de votos e apoio político dos eleitores. Captação de sufrágio. Configuração. Prova robusta e incontroversa do abuso do poder econômico. Recurso a que se nega provimento.

Segundo recurso.

Recurso com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Configuração da prática de captação de sufrágio.

Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas dos candidatos eleitos e aplicar multa. Necessidade de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Realização de novas eleições. Execução imediata.” (Fl. 102, autos do Ag nº 4.376.)

Tendo o TRE determinado a execução imediata do acórdão, o presidente da Câmara de Vereadores foi notificado, em 11.12.2002, para “assumir o exercício da Prefeitura Municipal, até decisão em contrário” (fls. 107-111, autos da MC nº 1.255).

Gelson Cordeiro de Oliveira ajuizou, em 16.12.2002, medida cautelar neste Tribunal, com o objetivo de obter efeito suspensivo ao recurso especial (MC nº 1.255).

O Ministro Luiz Carlos Madeira, durante minha ausência, em 17.12.2002, deferiu liminar para suspender a execução do acórdão, mantendo Gelson Cordeiro de Oliveira no cargo, ou nele reintegrando-o, caso já empossado o presidente da Câmara de Vereadores (fl. 118, autos da MC nº 1.255) – o que efetivamente não havia ocorrido. Entendeu, na decisão, que “a questão fundamental posta está

relacionada com a violação aos temas dos artigos do Código de Processo Civil, 128, 264, 293, 321 e 460, que desemboca no princípio constitucionalmente consagrado do devido processo legal (art. 5º, LIV)”, e que “agrava-se o quadro posto, quando não foi dado efeito interruptivo aos embargos de declaração opostos, tal como preconiza o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, em combinação com o art. 538 do Código de Processo Civil, sendo certa a legitimidade do requerente, nos termos dos verbetes números 282 e 356 da súmula do STF, para poder galgar a instância extraordinária.” (fl. 117-118, autos da MC nº 1.255).

A decisão foi confirmada pelo Tribunal, em sede de agravo regimental.

Contra o acórdão regional, Gelson Cordeiro de Oliveira, Maria da Conceição Vieira e Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária opuseram, separadamente, embargos declaratórios (fls. 173, 184 e 189, autos do Ag nº 4.376), os quais foram rejeitados (fls. 205, 212, 218, autos do Ag nº 4.376).

As três partes, também, interpuseram recursos especiais (fl. 231, autos do Ag nº 4.376; fl. 291, autos do Ag. nº 4.385; fl. 505, autos do Ag. nº 4.378).

Gelson Cordeiro de Oliveira, em seu recurso especial, alega ofensa aos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF, art. 275 do CE e arts. 458 e 535 do CPC, por não ter a Corte Regional suprido as omissões quanto ao completo exame da prova. Sustenta violação aos arts. 282, IV, 264, 286, 293, 294, 303 e 499 do CPC, pois “o pedido de cassação de diploma dos representados [com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97] surgiu somente após a prolação da sentença de primeiro grau e em grau de recurso para o Tribunal” (fl. 303, autos do Ag nº 4.385).

Procura apontar divergência jurisprudencial com julgados do TSE, uma vez que o acórdão impugnado

“(…) imputa ao representado o delito do art. 41-A da Lei nº 9.504, quando a própria sentença de primeiro grau registrou que não restou provado que os representados tivessem sido os autores intelectuais e responsáveis pelo fato de distribuição de combustível e que não estiveram presentes no local” (fl. 299, autos do Ag nº 4.385).

Maria da Conceição Vieira, por sua vez, alega, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 128, 293, 460, 264 e 321 do Código de Processo Civil, pois

“(…) a cassação do diploma da recorrente e do prefeito eleito, assim como a imposição de multa efetivamente não foram pleiteadas pela coligação recorrida, assim, o acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (...) proferiu decisão nula, vez que *extra petita* (fl. 247, autos do Ag nº 4.376).

Sustenta ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, ao asseverar que a doação do combustível visava, exclusivamente, à realização da carreata, sendo que nenhuma das testemunhas afirmou que o combustível fora fornecido em troca de voto. Aduz, ainda, que, em nenhum momento, se provou a participação dos representados na conduta tida por ilícita, fato necessário à caracterização da captação de sufrágio.

O recurso da Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária resumiu-se à irresignação quanto a convocação de novas eleições. Questão que se julgou prejudicada em face da renúncia aos mandatos eletivos. Não há por que se examinar.

Os recursos foram inadmitidos (fl. 48, autos do Ag nº 4.385; fl. 262, autos do Ag nº 4.376; fl. 565, autos do Ag nº 4.378).

Daí a interposição dos agravos de instrumento pelo prefeito e pela vice-prefeita (Ag nº 4.385, Ag nº 4.376).

A Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo improvimento dos agravos, por entender que

“(…) as alegações de negativa de vigência ou de violação dos dispositivos legais e constitucionais violados não restaram provados, e as alegações [dos recorrentes] visam apenas revolver a prova, o que não é admitido, nos termos da Súmula nº 7 do STJ e Súmula nº 279 do STF”.

Esse é o relatório.

## QUESTÃO PRELIMINAR

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, penso que esse relatório e os diagramas que fiz chegar aos colegas permitem divisar toda a controvérsia.

Inicialmente, trago a este Plenário a questão de julgarmos o prejuízo dos feitos apregoados por V. Exa., em face da renúncia que se verificou recentemente e é, agora, trazida ao conhecimento da Corte.

## ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Os demais recursos atacam a imposição da multa?

---

<sup>1</sup>“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Esses que ainda não relatei cogitam de multa. Estão prejudicados os recursos referentes à ação de impugnação de mandato eletivo – mandato que não mais existe, em função da renúncia – e também o recurso interposto pela Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Os recursos que estariam prejudicados envolvem impugnação de decisão que tenha imposto inelegibilidade?

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Não.

O DOUTOR JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (advogado): Senhor Presidente, o recurso da coligação não estaria prejudicado, porquanto visa, exatamente, a que seja colocado, no cargo, o segundo colocado.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, mantenho minha posição: entendo que o recurso está, sim, prejudicado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Mas não há esse pedido? A coligação foi vitoriosa no julgamento da Corte Regional: a ação foi julgada procedente, com a cassação do mandato, e a coligação pretende assumir o cargo.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Exatamente. A coligação pretendia que assumissem os segundos colocados no pleito. Todavia, para tanto, seria necessário que houvesse viabilidade de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Essa seria uma decisão quanto ao mérito do recurso.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Fiquei perplexo com essa questão. A parte entra com uma ação de impugnação de mandato eletivo e ganha. Mas o Tribunal Regional determina nova eleição. Para não ser prejudicada, a parte recorre para o Tribunal Superior Eleitoral, com o intuito de assumir o cargo. Então, o vencedor do pleito renuncia ao mandato...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A pretensão de assumir o cargo permanece, independe se o vencedor do pleito é cassado por força de decisão judicial ou se renuncia.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E agora, com a renúncia em si, a vacância existe.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: A discussão sobre a incidência, ou não, do art. 224 do Código Eleitoral impede que o recurso seja considerado prejudicado.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Exatamente. Essa matéria é uma preliminar do recurso especial da coligação. Não seria melhor dar oportunidade ao advogado de fazer a sustentação oral?

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Penso que sim, dadas as circunstâncias peculiaríssimas deste caso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O TRE manifestou o entendimento de que é aplicável o art. 224 do Código Eleitoral. Contra esse ponto, a coligação interpôs recurso especial. Esse recurso não está prejudicado. Ainda que a renúncia seja fato superveniente, ela não pode prejudicar o direito que estaria constituído antes, mesmo que o recurso seja decidido posteriormente.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: A renúncia seria uma forma de tirar a competência desta Corte e eventual direito já reconhecido pelo Tribunal.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): O recurso da coligação pretende que não se realizem novas eleições e que sejam empossados os segundos colocados.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O relatório da Ministra Ellen Gracie refere-se à ação de investigação judicial. Talvez fosse o caso de fazer também o relatório da ação de impugnação de mandato eletivo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Vossa Excelência entende que há necessidade desse relatório?

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, penso que, por cautela e para que não fique de fora qualquer elemento importante, é necessária a leitura desse relatório, embora seja bem semelhante ao outro.

### **RELATÓRIO** **(REspe nº 21.327 e Ag nºs 4.377 e 4.384/MG)**

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, trago a julgamento conjunto, agora, esses três recursos extraídos da ação de impugnação

de mandato eletivo proposta contra prefeito e vice-prefeita eleitos no Município de Capelinha/MG, nas eleições de 2000.

Em 27.12.2000, a Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária (PMDB/PFL/PL/PT/PCdoB), neste caso, ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra Gelson Cordeiro de Oliveira, prefeito, e Maria da Conceição Vieira, vice-prefeita (fl. 2, autos do REspe nº 21.327).

Da mesma forma que, na inicial da investigação judicial eleitoral, alegou que o referido candidato promoveu carreata em que teria distribuído, com a participação de funcionários da prefeitura, combustível a cerca de 1.024 veículos, e que o candidato a prefeito teria prometido uma casa a certa eleitora, desde que esta o apoiasse.

Requeru a declaração de inelegibilidade dos impugnados, com a anulação dos respectivos diplomas e desconstituição do mandato eletivo.

A sentença, adotando por fundamentação as mesmas razões da decisão proferida na ação de investigação judicial eleitoral, julgou procedente a ação, reconhecendo a inelegibilidade de Gelson Cordeiro de Oliveira e Maria da Conceição Vieira para as eleições que se realizariam em 2000 e para os três anos subsequentes. Anulou a diplomação de ambos e desconstituiu o mandato por eles obtido (fl. 110, autos do REspe nº 21.327).

Maria da Conceição Vieira opôs embargos de declaração (fl. 120, autos do REspe nº 21.327), os quais foram rejeitados (fl. 158, autos do REspe nº 21.327).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve a sentença (fl. 215, autos do REspe nº 21.327). Eis a ementa do julgado:

“Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Captação de sufrágio. Prefeito e vice-prefeito. Ação julgada procedente pelo MM. Juiz Eleitoral. Declaração de inelegibilidade. Desconstituição dos mandatos.

Comprovação de que houve distribuição gratuita de combustível em troca de votos. Prova robusta e incontroversa.

Recurso a que se nega provimento.” (Fl. 215, autos do REspe nº 21.327.)

Gelson Cordeiro de Oliveira, Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária e Maria da Conceição Vieira opuseram, separadamente, embargos declaratórios (fls. 243, 257 e 262, autos do REspe nº 21.327), todos rejeitados (fls. 289, 295 e 301, autos do REspe nº 21.327), tendo o TRE, em acórdão proferido em 24.2.2003, manifestado o entendimento de que se impõe a realização de novas eleições, com fundamento no art. 224 do Código Eleitoral.

As três partes interpuseram recursos especiais (fls. 312, 335 e 398, autos do REspe nº 21.327).

Gelson Cordeiro de Oliveira, em seu recurso especial, alega ofensa ao art. 5º, LIV, e 93, IX, da CF, por não ter a Corte Regional suprido as omissões quanto ao completo exame da prova.

Com apoio em julgado do TRE/MA, afirma que a carreata constituiu um ato de propaganda eleitoral permitida em lei (art. 26, IV e IX, e art. 41 da Lei nº 9.504/97), não podendo os gastos com a distribuição de combustível para a sua realização serem alçados à categoria de abuso do poder econômico.

Sustenta que “atribuir o peso de 331 veículos participando de uma carreata com potencialidade para alterar o resultado da eleição é desprezar claramente a prevalência da soberania popular” (fl. 350, autos do REspe nº 21.327).

Maria da Conceição Vieira, nas razões de seu recurso especial, alega ofensa aos arts. 26 e 41 da Lei nº 9.504/97, aduzindo divergência jurisprudencial com julgado do TRE/SC, que teria manifestado o entendimento de que “a doação de combustíveis a simpatizantes e correligionários de candidatos a cargo eletivo, em pequeno valor, não configura captação de sufrágio, nem tão pouco abuso de poder econômico” (fl. 315, autos do REspe nº 21.327). Aponta, também, julgados no mesmo sentido proferidos pelos TRE/ES e TRE/MA.

Maria da Conceição Vieira, ainda, aduz ofensa ao art. 14, §§ 9º e 10, da CF, pois a prática de conduta lícita, configuradora de mero ato promocional, incapaz de influenciar, ainda que potencialmente, no resultado do pleito, não constitui fato idôneo a fundamentar a perda do cargo político.

Sustenta ter havido violação ao art. 131 do CPC, pois, embora tenham as partes concordado em utilizar a prova emprestada da ação de investigação judicial eleitoral, haveria a necessidade do traslado de todas as peças para a ação de impugnação de mandato eletivo, o que não ocorreu.

Assevera, ainda, que, para o efeito pretendido na ação de impugnação de mandato eletivo, a caracterização do abuso do poder econômico pressupõe a necessária comprovação do comprometimento da normalidade e legitimidade da eleição. Não tendo o TRE se manifestado sobre o ponto, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, houve ofensa ao art. 275, I e II, do CE.

A Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária, em seu recurso especial, com base em alegado dissídio jurisprudencial, sustenta ser o art. 224 do CE<sup>2</sup> inaplicável

---

<sup>2</sup>“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais, ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.”

ao caso. Requer o provimento do recurso para determinar a diplomação dos candidatos que obtiveram a segunda colocação no pleito.

Os recursos especiais de Gelson Cordeiro de Oliveira e Maria da Conceição Vieira foram inadmitidos (fls. 444 e 436, autos do REspe nº 21.327).

Interpuseram, então, agravos de instrumento (Ag nº 4.377 e Ag nº 4.384).

Já o recurso da Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária foi admitido (fl. 441, autos do REspe nº 21.327).

A PGE é pelo provimento dos agravos interpostos por Gelson Cordeiro de Oliveira (fl. 323, autos do Ag nº 4.384) e Maria da Conceição Vieira (fl. 183, autos do Ag nº 4.377), por entender que “as alegações de negativa de vigência ou de violação dos dispositivos legais e constitucionais violados não restaram provados, e as alegações [dos recorrentes] visam apenas revolver a prova, o que não é admitido, nos termos da Súmula nº 7 do STJ e Súmula nº 279 do STF”. Quanto ao recurso interposto pela Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária, a PGE, por entender que o art. 224 do Código Eleitoral é inaplicável à ação de impugnação de mandato eletivo, é pelo provimento do recurso especial, determinando a diplomação e posse dos candidatos que obtiveram segundo lugar na disputa (fl. 528, autos do REspe nº 21.327).

É o relatório.

## ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, há recurso também apregoado que estaria prejudicado pela renúncia.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Sim. Aqueles em que os renunciantes são agravantes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Esses estão prejudicados, muito embora a renúncia não retire do cenário jurídico a inelegibilidade já declarada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A inelegibilidade já está superada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Considerando o que foi sustentado da tribuna – que se apagaria, simplesmente, a inelegibilidade, pois, tendo a renúncia, os votos não seriam nulos –, evidentemente, implicar-se-ia desconhecer que prevalece a inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Nesses dois agravos – na ação de investigação – que estariam prejudicados, discute-se a multa imposta?

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Sim.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Então o fato de ele ter saído do cargo é irrelevante.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente,  
*Voto nos agravos*

Os agravos são tempestivos e atacam os fundamentos das decisões agravadas. Portanto, devem ser providos.

Presentes as peças essenciais, passo ao julgamento dos recursos especiais (RITSE, art. 36, § 4º).

*Voto nos recursos especiais decorrentes do provimento do Ag nº 4.385 e Ag nº 4.376:*

A primeira alegação, comum aos recursos do prefeito e da vice, diz respeito ao fato de a petição inicial não ter requerido expressamente a cassação do registro dos eleitos, havendo sido pedida apenas a inelegibilidade dos representados.

Em face disso, alega-se que a decisão que cassou o diploma dos representados seria *extra petita* e, com isso, teria afrontado diversos dispositivos do CPC (arts. 128, 282, IV, 264, 286, 293, 294, 303, 321, 460 e 499).

A coligação representante, na petição inicial protocolada em 30.9.2000, anterior, portanto, à data das eleições, requereu:

“(…) se digne de declarar e decretar a inelegibilidade do representado (…) por ser esta a sanção cabível *in casu*, por os atos praticados e narrados constituírem ofensa grave ao disposto em lei, *não podendo sua candidatura persisitir (…)*” (fl. 42, autos do Ag nº 4.376).

Não fez menção *expressa* à cassação do registro.

Entretanto, a representante, em sua inicial, descreve fatos que, em tese, podem caracterizar a captação de sufrágio (distribuição de combustível em troca de votos). Além disso, ao invocar o direito aplicável à espécie, transcreveu, em sua íntegra, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o qual prevê, expressamente, a cassação do registro e do diploma. Some-se a isso o fato de que, no pedido, se pugna pela não-persistência da candidatura, o que, em última análise, aponta para inequívoca intenção de cassar o registro dos representados.

Em caso semelhante, o TSE já decidiu que

“A condenação do investigado à cassação de seu registro ou diploma encontra-se expressamente prevista na aludida norma legal, não podendo

subsistir também, por essa razão, a alegação de julgamento *ultra petita*” (AgRgMC nº 1.282, rel. Min. Barros Monteiro, de 5.8.2003).

Ficaria, portanto, se o Tribunal entender eventualmente que o recurso não está prejudicado, afastada, segundo entendo, essa alegação de decisão *extra petita*.

Tendo a coligação representante oposto embargos de declaração contra a sentença, com o objetivo de ver aplicado o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não há se falar que a matéria não tenha sido devolvida ao Tribunal Regional Eleitoral.

No que diz respeito à configuração da captação de sufrágio, alegam os recorrentes que não se teve por provada a participação dos representados na distribuição de combustível.

Quanto ao ponto, consta na sentença:

“Não se provou, é certo, que os representados foram os autores intelectuais do fato e muito menos que se fizeram presentes no local.

Mas, considerando as pessoas do mesmo núcleo familiar de Gelson e ainda de terceiros que ostensivamente eram correligionários e apoiavam a candidatura dos representados e que estavam no local, alguns trabalhando de forma direta, quer coordenando as filas, quer anotando a placa dos veículos de quem abastecia e, conseqüentemente, manifestava o apoio às candidaturas (isto se não eram realizadas outras anotações), conclui-se sem muito esforço que o fato era do conhecimento dos representados ou pelo menos dos diretores da coligação que os apoiava ou dos partidos que a integravam, havendo aí, senão o dolo direto ou eventual, ao menos a culpa *in vigilando*.

Admitindo-se, apenas para efeito de argumentação, que a mirabolante idéia de se fazer uma demonstração de força econômica, ou melhor de abuso do poder econômico, não tenha partido dos representados ou da coligação ou dos partidos que a integraram, ainda assim não se pode deixar de reconhecer a sua existência e o benefício que trouxe para os representados, desequilibrando a disputa eleitoral.” (Fl. 62, autos do Ag nº 4.376.)

E, por sua vez, o relator do acórdão no TRE afirma em seu voto:

“Alegam os recorrentes não terem participado de forma direta do referido ato abusivo.

Entretanto, notório é que tal abuso trouxe-lhes benefício.

Assim sendo, comprovada, de forma clara e robusta, a prática do abuso do poder econômico, com a enorme possibilidade de sua influência no resultado do pleito (...)” (fl. 110, autos do Ag nº 4.376).

Já a juíza revisora assim se manifestou:

“(…) a alegação dos recorrentes de que não ficou provada a sua participação direta no evento ilícito não lhes socorre, isso porque o entendimento jurisprudencial é pacífico quanto à prescindência da atuação direta dos beneficiários” (fl. 116, autos do Ag nº 4.376).

Dessa forma, teve o TRE por irrelevante a ausência de prova da participação dos representados na aludida distribuição de combustível.

Entretanto, o TSE entende que, para a caracterização da captação de sufrágio, é indispensável a prova de participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação<sup>3</sup>, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivessem ciência.

Nesse sentido:

“Eleições 2002. Candidato a deputado federal. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário. Cabimento. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal.

(…)

Ausência de prova do envolvimento do representado/recorrido na prática ilícita descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RO nº 706, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 29.5.2003);

“Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Alegação de demissão de servidores que não apoiassem determinado candidato e nomeação de outros que fossem simpatizantes da candidatura.

Falta de prova de que o candidato pessoalmente ou por terceiros, expressamente autorizados, tenha participado dos fatos e de ter sido diretamente pedido voto em troca da obtenção ou da manutenção do emprego.

Fatos que podem, em tese, configurar abuso do poder político, mas não a hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Recurso a que se negou provimento.” (RO nº 704, rel. Min. Fernando Neves, de 8.4.2003);

“Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Serviços de cabeleireiro. Candidato a deputado estadual.

(…)

Participação direta ou indireta do representado nos fatos. Não-comprovação. Pedido de votos. Não-ocorrência.

(…)

---

<sup>3</sup>Nesse sentido: AgRgMC nº 1.229, redator designado Min. Sálvio de Figueiredo, de 17.10.2002.

2. Para a caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, são necessárias a comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos ilegais e, também, a benesse ter sido dada ou oferecida com expresse pedido de votos.” (RO nº 696, rel. Min. Fernando Neves, de 18.2.2003.)

Afasta-se, com base nesses fatos e na jurisprudência da Casa, a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Indevida, portanto, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a cassação do diploma dos representados.

Quanto à configuração da prática como abuso do poder econômico, tenho por acertada a decisão regional.

O TRE tem por provada a distribuição, em praça pública, de combustível a 331 veículos que participariam de carreata em benefício dos candidatos representados.

A alegação de se tratar a conduta objeto da presente representação de espécie de propaganda eleitoral lícita, inclusive apontando julgados de outros tribunais regionais nesse sentido – ou seja, que carreata é um ato de campanha e que, portanto, não poderia caracterizar esse abuso –, não merece prosperar.

Não há contradição em afirmar que uma conduta que em tese pode ser considerada lícita, tal como a propaganda eleitoral mediante carreata, no momento de seu exercício, possa caracterizar-se como ato abusivo.

A esse respeito já entendeu a Corte:

“(…) a potencialidade é elemento intrínseco a qualquer forma de abuso, econômico ou político, isto é, práticas abusivas são aquelas que excedem o normal na utilização do poder econômico ou do poder de autoridade.

*Na verdade, não é ilícita a utilização do poder econômico nas campanhas eleitorais, tanto que o valor a ser gasto pelos candidatos é informado no pedido de registro e as contas são prestadas à Justiça Eleitoral.*

*O que é vedado é a utilização do poder econômico com intenção de desequilibrar a disputa eleitoral, o que ocorre de modo irregular, oculto ou dissimulado.”* (Ag nº 4.410, rel. Min. Fernando Neves, de 16.9.2003.)

Assim, o TRE, examinando as provas, entendeu que a distribuição de combustível, que os recorrentes afirmam ter ocorrido exclusivamente para custear a carreata, teria extrapolado a simples propaganda lícita para configurar-se como ato abusivo. Entendimento diverso implica, necessariamente, o reexame de prova, tarefa que encontra óbice nas súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Este Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.136 (rel. Min. Eduardo Ribeiro, de 31.8.98), fixou parâmetros para a caracterização do abuso de poder. Não é demais rememorar:



“Abuso de poder econômico.

Sendo a normalidade do pleito o valor a ser resguardado, a cassação do registro poderá ocorrer, ainda que, para a ilicitude, não concorra o candidato. Necessidade, em tal hipótese, da demonstração de que fortemente provável haja a prática abusiva distorcido a manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições.

Imputável ao próprio candidato o procedimento ilícito, além da cassação do registro, resultará a inelegibilidade. Em tal caso, bastará a potencialidade de ser afetada a normalidade das eleições, não se exigindo fique evidenciado o forte vínculo da probabilidade que se faz mister quando a prática é de responsabilidade de terceiro.

(...)”.

No presente caso, não se provou que os representados – isso, todos os julgados dizem – tenham participado da conduta abusiva. Portanto, para a configuração do abuso, necessário “que fortemente provável haja a prática abusiva distorcido a manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições”.

O representado Gelson Cordeiro de Oliveira obteve 9.159 votos (61,45% dos votos válidos), tendo o segundo colocado, Valmir Sebastião Neves, obtido 5.746 votos (38,55% dos votos válidos), o que representa uma diferença de 3.413 votos.

Para que o resultado das eleições fosse outro, necessária a vontade de 1.707 eleitores (3.413/2 +1).

Tenho por flagrante a forte probabilidade de que a distribuição gratuita de combustível, em praça pública, para tamanha quantidade de veículos – no caso, são 331 os comprovados –, em município de população tão reduzida como o do presente caso, tenha influído, sim, no resultado do pleito. E assim afirmo não somente pela influência na vontade dos proprietários dos veículos agraciados, como também pelo profundo estardalhaço que uma distribuição de tal monta possa causar em uma cidade desse porte.

E, aqui, esclareço ao Tribunal – gosto sempre de me localizar no contexto fático – que, de acordo com dados do IBGE, a cidade de Capelinha tem pouco mais de nove mil domicílios. Portanto, é, realmente, uma localidade pequena. É o que basta, diante dessa probabilidade, para a procedência da representação.

Pelo exposto nos dois recursos especiais, dou-lhes provimento parcial para afastar a cassação dos registros e diplomas por força do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mantendo, contudo, a procedência da representação, nos termos do art. 22, *caput*, XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90, de forma a manter a declaração da inelegibilidade dos candidatos Gelson Cordeiro de Oliveira e Maria da Conceição Vieira para as eleições realizadas nos três anos subseqüentes às eleições de 2000, período que já se venceu.

Essa era a minha conclusão, antes de tomar ciência da renúncia.

*Voto no recurso especial decorrente do provimento do Ag nº 4.378:*

Senhor Presidente, quanto ao outro recurso, interposto pela Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária, decorrente do provimento do Agravo de Instrumento nº 4.378, voto desta forma:

Afastada a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não há se falar, em sede de ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente após as eleições, na cassação do diploma e conseqüente aplicação do art. 224 do CE.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial interposto pela Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária.

### **ESCLARECIMENTOS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Em relação aos recursos do prefeito e da vice-prefeita eleitos, Vossa Excelência aponta prejuízo quanto à cassação. Mas, quanto à inelegibilidade?

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): A inelegibilidade já estaria prejudicada, uma vez decorrido o prazo de três anos. No caso, apenas afasto a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): E quanto ao recurso da coligação?

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Foi considerado prejudicado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O que objetivou a coligação?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: A coligação questionava a conseqüência da nova eleição, pleiteando a diplomação do segundo colocado. Mas, como a eminente relatora deu provimento parcial aos recursos do prefeito e da vice-prefeita e afastou a cassação do mandato, nesta ação, não há o que se discutir.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De qualquer forma, como não estamos reformando, nesta parte, o decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral, prevalece a nova eleição. Penso que a coligação tem interesses antagônicos em relação aos outros dois, que também recorreram. O recurso dela não está prejudicado, porque não reformamos aquela parte do acórdão alusiva à inelegibilidade e à convocação de nova eleição.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Quando a eminente relatora dá provimento ao recurso, afastando o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cai a cassação do mandato e cai a multa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, há um elemento complicador: a repercussão da renúncia. Diante da renúncia, mesmo assim, nós podemos cassar o que já não mais existe? Quanto à multa, tudo bem. Afastamos a multa pelo fundamento de que não estaria configurada a hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Para afastar a multa, eminente Ministro Marco Aurélio, há que dizer que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não incide.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, é só o fundamento para afastar a multa. Segundo a jurisprudência do Tribunal, no segundo processo, não se chega à definição quanto à aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Daí a colocação feita da tribuna.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Mas essa questão será discutida no outro processo. Nesse aqui, não há essa consequência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): No caso em questão, eliminou-se a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e se elidiu a condenação à multa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, penso ser mais seguro efetuarmos o julgamento do outro processo, sem proclamação definitiva quanto a esse.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Passamos ao julgamento dos agravos de instrumento nºs 4.377 – interposto por Maria da Conceição Vieira –, 4.384 – por Gelson Cordeiro de Oliveira – e ao Recurso Especial nº 21.327 – pela Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária; todos impetrados no processo da ação de impugnação de mandato eletivo.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, os agravos são tempestivos e atacam os fundamentos das decisões agravadas,

razão por que os conheço e dou-lhes provimento. Estando presentes as peças essenciais, passo ao julgamento dos recursos.

A sustentação já foi feita e, uma vez que os fatos são os mesmos, penso que vale para todos os casos. Eis como voto no presente caso.

*Voto nos recursos especiais decorrentes do provimento do Ag nº 4.377 e Ag nº 4.384:*

A ação de impugnação de mandato eletivo utilizou, exclusivamente, prova produzida na ação de investigação judicial eleitoral.

Alegam violação ao art. 131 do CPC, pois, embora tenham as partes concordado em utilizar a prova emprestada, não houve o traslado de todas as peças para a ação de impugnação de mandato eletivo.

Não assiste razão aos recorrentes.

O acórdão impugnado registrou:

“Consta, à fl. 85, termo de audiência, no qual as partes, por seus advogados, e o promotor eleitoral, em comum acordo, desistiram da oitiva de todas as testemunhas arroladas, concordando com a utilização da prova produzida nos autos da Investigação Judicial Eleitoral nº 169/2000. E, em alegações finais, as partes, assim como o Ministério Público Eleitoral, ratificaram as alegações constantes da citada Aije.

(...)

Analisando-se os autos, observa-se que o MM. Juiz *a quo* decidiu a lide com base nas provas coligidas na ação de investigação judicial eleitoral” (fl. 217, autos do REspe nº 21.327).

O TSE entende que

“(...) não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (Ag nº 4.410, rel. Min. Fernando Neves, de 16.9.2003).

Não há ofensa ao dispositivo invocado. Tendo os advogados desistido de produzir nova prova e, em sede de alegações finais, ratificado as alegações da ação de investigação judicial eleitoral, o simples fato de não terem sido trasladadas todas as peças da ação originária para os autos da ação de impugnação de mandato eletivo não implica a nulidade do feito, sob pena de se incorrer em excesso de formalismo.

A referendar esse entendimento, observo que o juiz eleitoral, em despacho proferido antes da audiência de instrução a que se refere o acórdão regional, determinou a apensação dos feitos, justificando que “porquanto se referem aos

mesmos fatos e ambos processos deverão ter decisão conjunta, de modo a impedir decisões contraditórias” – foi essa a preocupação do juiz (despacho de 31.8.2001, fl. 70; autos do REspe nº 21.327). E ambas sentenças foram proferidas pelo mesmo magistrado, em mesma data (sentenças de 21.9.2001, fls. 98 e 110, autos do REspe nº 21.327), tendo o juiz eleitoral determinado a juntada, aos autos da ação de impugnação de mandato eletivo, da sentença proferida na ação de investigação judicial eleitoral. Posteriormente, os feitos foram julgados pelo TRE na mesma sessão (em 4.10.2002), o que afasta qualquer dificuldade, até mesmo de ordem física, de se compulsarem os autos que se encontravam em mesa, quer pelas partes, quer pelos julgadores.

As demais alegações constantes dos recursos especiais foram objeto de exame no julgamento conjunto dos agravos de instrumento que acabei de apresentar.

No referido julgamento, em razão de não se ter provado a participação dos representados na distribuição de combustível, foi afastada a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

No entanto, restando evidente a forte probabilidade de que os fatos tenham influído no resultado das eleições, entendeu a Corte que caracterizado estava o abuso do poder econômico.

Ante o exposto, reportando-me às razões anteriores, que adoto como razão de decidir, nego provimento aos recursos especiais interpostos por Gelson Cordeiro de Oliveira e Maria da Conceição Vieira, mantendo a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, cassando, dessa forma, o mandato do prefeito e vice eleitos nas eleições de 2000.

## ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, penso que os recursos interpostos, no que visam afastar o que decidido pela Corte de origem, estão prejudicados pela renúncia. Se negarmos provimento é porque, eventualmente, poderíamos também dar provimento e, assim, retiraríamos, do mundo jurídico, a renúncia. Os recursos estão prejudicados.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Quanto aos recursos, sim; não, quanto à ação de impugnação de mandato eletivo. O acórdão, lá, prevalece. Penso que o recurso perdeu o objeto, mas não prejudica a ação de impugnação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Para mim, estão prejudicados, inclusive, os próprios agravos.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente,  
*Voto no REspe nº 21.327*

Nas razões de seu recurso especial, irresigna-se a Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária quanto à determinação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, de realização de novas eleições (art. 224 do CE).

Examino a questão da aplicabilidade do art. 224 do CE à ação de impugnação de mandato eletivo.

Estabelece o dispositivo:

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados”.

O Ministro Nelson Jobim, para concluir que o TSE afasta a aplicação do art. 224 do CE à ação de impugnação de mandato eletivo, em decisão proferida na Medida Cautelar nº 1.024/PI (*DJ* de 5.4.2002), adotou a tese de Diniz de Andrada, no REspe nº 9.347, Ac. nº 13.247, de 9.2.93, para quem:

“Quanto à argüida violação do art. 224 do Código Eleitoral, ela se me afigura impertinente, porque realmente estranha ao tema da ação – esse dispositivo cuida de nulidade de votação”.

E, em abono desse entendimento, referiu o eminente relator que o tema foi novamente debatido no REspe nº 15.891 (Cândido Sales/BA – rel. Min. Maurício Corrêa, Ac. nº 15.891, de 11.11.99). Ali se afirmou:

“(…) a argüição de ofensa ao art. 224 do Código Eleitoral é impertinente. Esse preceito legal diz respeito à hipótese em que a nulidade da votação atinge mais da metade dos votos nas eleições, quando faz-se necessária a realização de novo pleito. *Sua disciplina é estranha ao objeto da ação de impugnação de mandato eletivo*. Nesse sentido é o aresto proferido por

esta Corte nos autos do Recurso Especial nº 9.347, relator Ministro Diniz de Andrada, anteriormente referido”.

Trouxe o Ministro Jobim também à colação o voto proferido no mesmo REspe nº 15.891, pelo Ministro Eduardo Ribeiro:

“O caso em exame, entretanto, é peculiar. Trata-se de ação fundada em abuso de poder, cuja procedência condiciona-se ao reconhecimento de que, provavelmente, outro o resultado do pleito se não tivessem ocorrido aquelas práticas. Pode-se facilmente concluir que seria eleito aquele que obteve o segundo lugar. *Tendo em vista a óbvia razão de ser da norma contida no art. 224, parece-me se deva entender que não incide na hipótese.* (Voto; Ac. nº 15.891, de 11.11.99.)”

Em momento posterior a essa decisão, manifestou-se o TSE, mais uma vez, pela inaplicabilidade do dispositivo às ações de impugnação de mandato eletivo:

“Mandado de segurança. Liminar. Deferimento. Agravo regimental. Desprovido. Código Eleitoral, art. 224. Inaplicabilidade. Ação de impugnação de mandato eletivo.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) tem por objeto a desconstituição do mandato e não a anulação dos votos.

2. O art. 224 do Código Eleitoral incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos.

Concessão.” (MS nº 3.030, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 1º.4.2003.)

Assim, na linha dos precedentes citados, o art. 224 do CE é inaplicável ao caso.

Ante o exposto, Sr. Presidente, e para concluir, dou provimento ao recurso interposto pela Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária (REspe nº 21.327) para determinar a diplomação e posse imediatas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito que obtiveram a segunda colocação nas eleições de 2000, no referido município.

Por não versar a hipótese de inelegibilidade, até porque já expirado o prazo de três anos previsto para a referida sanção, mas, sim, de cassação de mandatos, tenho por inaplicável o art. 15 da LC nº 64/90<sup>4</sup>.

Em face do julgamento dos recursos, restam prejudicadas as medidas cautelares nºs 1.255 e 1.256.

---

<sup>4</sup>“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.”

## ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, tenho uma indagação: qual foi o móvel da procedência da ação de impugnação ao mandato?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Abuso do poder econômico.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Será que a passagem do tempo conduz ao afastamento, em si, do art. 224 do Código Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: A orientação é pacífica no sentido de que, na ação de impugnação de mandato eletivo, não incide o art. 224 do Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Será que esses votos, mesmo reconhecido o abuso do poder econômico, podem ser tidos como votos válidos? E, se são válidos, não haverá um paradoxo em se julgar procedente a ação de impugnação ao mandato? Esse é o problema.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Ministro, não está em discussão se os votos são válidos ou não.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Não se discute a validade dos votos. A ação é dirigida contra o mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A consequência natural da sentença, ou do acórdão, que julga procedente ação de impugnação ao mandato é a nulidade dos votos. Ou seja, aqueles votos atribuídos ao candidato que procedeu com abuso do poder econômico são nulos.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Estamos afastando o candidato do cargo no qual ele tomou posse porque ele abusou do poder, desequilibrou a conduta. Mas isso não quer dizer que os votos são nulos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Com esse abuso, viciados ficaram os votos, a diplomação e, até mesmo, o exercício do mandato.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Então, fraude está aí – como está no art. 14, § 10, da Constituição Federal. A via processual não muda a natureza do vício.



O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: A ação não é contra a votação. Estou com a eminente relatora. A nossa jurisprudência sempre foi assim: está se impugnando o mandato. O prefeito está sendo afastado do mandato como uma punição pelo modo de proceder. Mas a votação não foi impugnada no momento. Esta foi a razão de vir o art. 14, § 9º, da Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É o caso de o segundo colocado torcer para o julgamento da ação de investigação ser posterior à diplomação e ao mandato, porquanto ele passa a ter a possibilidade de afastar o art. 224 do Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: A ação de impugnação ao mandato só pode ser posterior à eleição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não consigo conciliar esses enfoques. Não consigo dizer que coabitam a procedência por abuso do poder econômico, a ação de impugnação ao mandato, e a validade dos votos atribuídos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Veja, Vossa Excelência, que o tema do art. 224 do Código Eleitoral está no capítulo relativo à nulidade da votação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): *Data venia*, nós aqui estamos discutindo a Constituição. Evidentemente, e isso é uma proclamação que me parece de uma clareza solar, esta ação de impugnação de mandato eletivo surgiu para substituir os velhos parágrafos do art. 222 do Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Exatamente. Essa distinção se faz conforme a época do julgamento, a via e a ação intentada. Tem-se uma consequência quanto aos votos que, no primeiro caso, é a nulidade. Mas, se, na ação de impugnação ao mandato, não há nulidade, surge uma incongruência, surge o paradoxo.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Há um belíssimo trabalho do Ministro Luiz Carlos Madeira, em que S. Exa. fez uma ampla análise da mudança do capítulo da questão.

Penso que devemos examinar o art. 224 junto com os arts. 222 e 223. O exame sobre a aplicação do art. 224 não se restringe, apenas, a uma questão constitucional. O art. 224 está ligado aos artigos que o antecedem no Código

Eleitoral, desde o art. 220. Nesses artigos, discute-se a nulidade de votação para chegar à aplicação do art. 224. O Tribunal construiu uma jurisprudência e tem entendimento firme nesse ponto, o qual já tive oportunidade de acompanhar. Confirmando o posicionamento da eminente ministra relatora. A questão da ação constitucional é outra coisa.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Uma coisa é a nulidade no ato da votação; outra coisa é a anulação posterior por constatação de fraude. A fraude vicia a eleição, daí decorre sua nulidade e a necessidade da proclamação de novas eleições, se a nulidade atingir mais de 50% dos votos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Qual a finalidade dessa norma constitucional?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Justamente, Senhor Presidente, dar eficácia à Justiça Eleitoral, quando ela constata uma fraude.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que, se a ação de investigação for decidida depois das eleições, se encaminham os autos ao Ministério Público para propor a ação de impugnação de mandato. Então, os votos são válidos?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Os votos são válidos justamente por isso. Se fossem nulos, não era necessário propor outra ação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O voto fraudado na intimidade da Justiça Eleitoral, por exemplo, por má-fé de um funcionário do Tribunal Eleitoral – se isso é possível, coisa que eu não acredito –, é válido? Não incidem as sanções legais para votos nulos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Fica afastada a regra do art. 224. Utilizando, Senhor Presidente, uma expressão do ministro Francisco Rezek, “isso não é palatável”!

### **VOTO (VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vênua à nobre ministra relatora. Não posso emprestar ao fator temporal a consequência de gerar um verdadeiro paradoxo. Não posso, por conta da data do julgamento da ação de investigação, lançar no mundo jurídico colocações conflitantes: os votos

não são nulos, os votos se mostram válidos e, no entanto, aquele eleito, investido no mandato, é afastado do cargo, convocando-se novas eleições; ou ainda, unicamente pelo fato de a ação ter sido julgada após a diplomação, convoca-se, para o exercício do mandato, o segundo colocado.

Sr. Presidente, V. Exa., a meu ver, pegou muito bem a questão quando apontou que a ação constitucional de impugnação ao mandato, de certa forma, abrangeu o que se contém no art. 222 do Código Eleitoral, e deu um exemplo possível, partindo, claro, para um argumento extravagante.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Eu usei esse argumento nas primeiras discussões do Tribunal sobre o significado do art. 14, § 10, da Constituição Federal e até foi vitorioso em vários tribunais regionais eleitorais: o adversário poderia fraudar em nome de um candidato, contra a vontade do próprio candidato, para, depois, argüir isto em seu desfavor. Que me interessa saber se o candidato numericamente vitorioso teve, ou não, participação na fraude? Dava, então, este exemplo: uma fraude na intimidade da Justiça Eleitoral que tivesse como móvel subjetivo, não a simpatia do funcionário pelo candidato – que, com isso, passou a ser majoritário –, mas o seu ódio mortal pelo outro candidato: o que importa é que a eleição ficou viciada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, conjugo o dispositivo constitucional com o art. 222 do Código Eleitoral. Tenho que esses votos, que foram obtidos mediante o abuso do poder econômico, são nulos e que, alcançando 50%, tem-se como consequência a nulidade da votação e a convocação de novas eleições.

Não posso, por mais que me esforce, subscrever a jurisprudência até aqui assentada, porque não se coaduna com o meu pensamento jurídico. Não tenho como conciliar a procedência da ação de impugnação do mandato com uma declaração implícita – e eu diria, mesmo, explícita – de validade dos votos. Não existe uma opção intermediária: ou esses votos são válidos ou esses votos são nulos. Para mim, são votos nulos e, portanto, ter-se-á nova eleição.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, peço vênua ao Sr. Ministro Marco Aurélio para acompanhar a eminente relatora e, na linha da jurisprudência já traçada por esta Corte, entender que, neste caso – impugnação em mandato eletivo – não se aplica a regra do art. 224 do Código Eleitoral. Ou seja, os votos aqui não são nulos, mas são ineficazes, como mencionou o Ministro Luiz Carlos Madeira, na forma, como disse, da jurisprudência já pacífica da Casa.

### **VOTO (VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, peço muitas vênias à relatora. Aliás, o nobre advogado já referiu que fiquei vencido em caso anterior. Acompanho, portanto, a dissidência. Como V. Exa. bem assinalou, a consequência, no tempo, é a anulação dos votos. Uma coisa é o ato nulo, no momento em que a votação se dá, outra coisa é a consequência da constatação de uma fraude que invalida a vontade das urnas manifestada pelo povo.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Peço vênias à divergência para acompanhar a eminente relatora.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Peço vênias à divergência e acompanho o ministra relatora.

### **VOTO (VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A questão é constitucional, portanto, tenho voto. Peço vênias à eminente relatora e à maioria formada por seu voto para acompanhar o voto do Ministro Marco Aurélio.

Creio que as distinções estabelecidas, com grande agudeza de raciocínio, desconhecem a superveniência do art. 14, § 10, da Constituição e até da Lei Complementar nº 64/90, que se lhe seguiu. A dizer, julgada procedente a investigação após as eleições, se mandará ao Ministério Público para propor ação de impugnação de mandato eletivo e, com mais razão, se julgada procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, que é proponível após a diplomação, tem-se a nulidade da votação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Vossa Excelência me permite apenas um esclarecimento: se a ação for julgada procedente – de acordo com o art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90 – depois dos 15 dias da diplomação?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Estará prejudicada pela decadência, caducidade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Então, o inciso XV, no caso de decurso do prazo de 15 dias, é inútil também.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, há, todavia, um aspecto que reforça a tese: o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 se refere também ao art. 262, IV, do Código Eleitoral. E, no art. 262, IV, do Código Eleitoral, tem-se a remissão ao art. 222 do Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Se estivéssemos julgando recurso contra expedição de diploma, eu não estaria sustentando isso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): *Data venia*, o argumento do Ministro Marco Aurélio fica de pé: o segundo colocado no voto popular não interporá recurso de diplomação, ele proporá ação de impugnação de mandato eletivo.

### QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, uma vez que já se formou a maioria, gostaria de propor que, em razão da regra do art. 257 do Código Eleitoral, a Secretaria do Tribunal comunique imediatamente a decisão à Corte Regional.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.327 – MG. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Recorrente: Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária (PMDB/PFL/PL/PT/PCdoB) (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros) – Recorrida: Maria da Conceição Vieira (Advs.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros) – Recorrido: Gelson Cordeiro de Oliveira (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. João Batista de Oliveira Filho e, pelo recorrido Gelson Cordeiro de Oliveira, o Dr. Tiago Streit Fontoura.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, para determinar a imediata diplomação e posse dos candidatos da Coligação Povo Unido, Capelinha Solidária, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins e Presidente. Por unanimidade, o Tribunal determinou a imediata comunicação deste julgado ao TRE/MG.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha

Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.390**  
**Brasília – DF**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.  
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal.  
Recorrido: José Edmar de Castro Cordeiro.  
Advogados: Dr. Torquato Lorena Jardim – OAB nº 2.884/DF – e outros.

**Recurso especial. Eleições 2002. Recebido como ordinário. Captação ilícita de sufrágio. Indícios. Presunção. Não-provimento.**

**Recebe-se como recurso ordinário o especial interposto contra acórdão que, em pleito estadual, impõe a perda do mandato.**

**Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

**A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções.**

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como ordinário e, por maioria, vencido o Ministro Cezar Peluso, negar-lhe provimento nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 16 de agosto de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

---

Publicado no *DJ* de 12.9.2006.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Ministério Público Regional Eleitoral ajuizou representação contra

José Edmar de Castro Cordeiro por prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, consistente na captação ilícita de sufrágio.

A demanda está descrita com estas palavras pela relatora, eminente Desembargadora Sandra de Santis M. F. Mello (fls. 454-456):

“Afirma o representante que o Movimento dos Inquilinos do Distrito Federal foi instituído pelo representado e que mandou confeccionar milhares de carteirinhas, que eram apresentadas aos eleitores pelos cabos eleitorais durante a campanha. Nas carteiras, o eleitor deveria cadastrar dados pessoais, inclusive o número do título de eleitor, zona eleitoral, seção e o total de pessoas residentes. Consta da carteira espaço próprio para anotar o pedido de bem ou vantagem pessoal pretendido. Assevera que foram apreendidas, em um dos comitês do candidato, cerca de seis mil carteiras preenchidas, bem como fardo material que ainda seria utilizado na campanha.

Argumenta que o fim eleitoreiro está patenteado ante a exigência de fornecimento dos dados eleitorais, pela constatação de que o material encontrava-se no comitê do candidato e ainda porque quase todas as carteiras continham pedidos de vantagens.

Ressalta que o candidato aproveitou-se da simplicidade, carência, pouca instrução e humildade das pessoas. Acoima a conduta de instrumento abusivo em detrimento da liberdade do voto, com conseqüências graves ao sistema de escolha e de formação dos governos e que o representado associa os fins do Movimento dos Inquilinos do DF à campanha eleitoral, incidindo à hipótese o que dispõe o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Defesa do representado que articula, em preliminar, que o processo deve ser extinto porque a medida cautelar preparatória não está em apenso aos autos principais e, ainda, que é parte ilegítima para a causa, pela direta responsabilização do Movimento dos Inquilinos.


Traz à baila o histórico do movimento e, em relação aos fatos no caso concreto, assevera que não há vedação legal à confecção de carteiras para os associados, que não ostentam dizeres ilícitos, pois relatam as conquistas obtidas com apoio do representado.

No mérito, ressalta que as carteiras não foram encontradas no comitê de campanha e que o texto nelas inserido não caracteriza captação irregular de sufrágio, mas apoio político ao homem público. Argumenta que o pedido de obtenção de voto, efetuado de forma genérica, não se enquadra na conduta vedada e postula a improcedência da representação. Junta documentos”.

Para melhor compreensão da controvérsia, reproduzo a imagem da malsinada “carteirinha” em suas duas faces (anverso e verso):

**COMPROMISSO DO DEPUTADO**

**ZÉ EDMAR**  
**15 2 15**  
**COM OS INQUILINOS**



Deputado Zé Edmar

Você tem atendimento garantido no nosso gabinete.  
Marque pelo telefone: 348-8246

**ALGUMAS DAS 215 LEIS DO DEPUTADO**

- **Comércio em Residência** - Permite a abertura de atividades empresariais em residências de avenidas e esquinas.
- **Moradia** - Cria o Fundo de Moradia Popular.
- **Educação** - Cria a Universidade Regional do DF.
- **Verticalização** - Aumenta o número de andares em edificações
- **Parques Ecológicos** - Criou mais de 15 áreas de ecologia, lazer e recreação em diversas cidades do Distrito Federal.
- **Assistência Social** - Bolão comunitário e de Assistência ao Idoso.
- **Geração de Emprego** - Criação de Polos Industriais nas Regiões Administrativas de Samambaia, Candangolândia, etc. Regulariza o funcionamento dos Trailers, Quiosques e similares.

Sócio Nº: _____	CPF: <input type="text"/>	<b>MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DF</b>	
<b>MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DF</b>		<b>MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DF</b>	
<b>DADOS PESSOAIS</b>		<b>CARTEIRA DE SÓCIO Nº</b>	
Nome: _____	_____	Nome: _____	_____
Data Nascimento: ____/____/____	_____	Endereço: _____	_____
Cônjuge: _____	_____	Cidade: _____	_____
Data Nascimento: ____/____/____	_____	Nº Insc.: _____	Tempo de BSB: _____
Endereço: _____	_____	Data de Nascimento: ____/____/____	_____
Cidade: _____	CEP: _____	Fone: _____	_____
CI Nº: _____	Título: _____	Foto 3X4	
Zona: _____	Seção: _____	Presidente Gerardo José Pereira	
Tem Inscrição: ( ) Não ( ) Sim	Nº Insc. _____	<b>Vamos continuar lutando pela sua moradia: Não aceite ser expulso de Brasília!</b>	
Tempo de Inscrição de lote: _____	_____	<b>As conquistas do Movimento dos Inquilinos</b>	
Tempo de Brasília: _____	Nº de Dependentes menores: _____	• Construção de 500 casas em 1 dia - Mutirão da M Norte.	
Total de pessoas residentes na casa: _____	_____	• Luta pela criação de Samambaia, Santa Maria, Candangolândia, São Sebastião, Paranoá, Riacho Fundo e Recanto das Emas.	
OBS.: _____	_____	• Criação do Setor QNQ, QNR e Expansão da M Norte.	
Entrevistador: _____	_____	• Barragem do Rio dos Golanos no Paranoá.	
		• Acentamento de 12 mil famílias no Cond. Itapuã - Paranoá.	
		• Criação e fixação da Cidade Estrutural, Cond. Por do Sol, Sol Nascente, Linhão de Samambaia e Arapuanga.	
		• Criação dos Bairros Nacional e Crixá em São Sebastião.	

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal julgou, por maioria, improcedente a representação, em acórdão assim ementado (fl. 519):

“Representação. Violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Descaracterização. Ausência de prática de ato por candidato ou sua



expressa anuência. Falta de prova de intenção de captação de sufrágio. Improcedência.

I – O conjunto probatório dos autos não permite a conclusão de que todo e qualquer ato praticado pelo citado movimento dos inquilinos, lícitos ou ilícitos, são decorrentes de anuência expressa ou explícita do representado. Ressalte-se que em face da natureza do dispositivo legal em comento e da gravidade da pena decorrente de sua violação, qualquer presunção afigura-se inadmissível. A interpretação elastecida de que é possível a responsabilização do candidato, mesmo que não tenha praticado, pessoalmente, o ato ilícito, decorre de criação doutrinária e jurisprudencial. A evolução de tal linha interpretativa para admitir responsabilização do candidato por ato de terceiro, sem que haja a demonstração inconcussa de que o mesmo se deu por expressa anuência do candidato, importa na injustiça da decisão, em face da natureza do ônus suportado.

II – O conjunto probatório dos autos não permite a afirmação de que houve uma orientação organizada e uniforme aos cabos eleitorais para que promettessem vantagens pessoais aos cidadãos abordados. A única presunção admissível na espécie é de que, na abordagem, os eleitores eram inquiridos sobre a existência de algum motivo que os levassem a prestar apoio ao candidato, ou, quais providências que esperavam do mesmo, na hipótese de eleito. Registre-se que tal conduta não é ilícita, e sim tipicamente de publicidade eleitoral, voltada ao convencimento e conquista da preferência do eleitor.

III – Ademais, é de destacar que a vedação legal incide sobre os atos volitivos do candidato no sentido de doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com fim de obter-lhe o voto, e não o contrário, como se observa nos autos, hipótese em que o eleitor é que pede ao candidato vantagem pessoal.

III – Julgada, por maioria, improcedente a representação”.

A Procuradoria Regional interpôs recurso especial alegando que:

a) há ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e ocorrência de divergência jurisprudencial, pois em casos similares foi reconhecida a incidência da captação ilícita de sufrágio, tipificada naquele dispositivo legal;

b) não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação. Procedeu, argumenta, ao indispensável prequestionamento da matéria;

c) a interpretação que prevaleceu no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal “abre caminho para a impunidade absoluta daqueles que persistem em viciar o processo eleitoral com a compra de votos” e “importa violação do sentido mais adequado ao alcance da finalidade da norma veiculada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97” (fls. 530-531);

d) a captação ilícita de sufrágio “não descreve infração de mão própria, mas infração própria, aplicando-se à matéria os conceitos análogos desenvolvidos no Direito Penal”, sendo, a seu ver, “indubitável que a conduta descrita no retromencionado dispositivo legal pode ser executada por pessoa a mando do candidato beneficiário” (fl. 531);

e) para o TSE, caracteriza-se a conduta tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 quando o candidato praticar as condutas abusivas e ilícitas do referido dispositivo legal, participar delas, ou mesmo anuir a elas;

f) “Conforme reconheceu a própria defesa, o representado *anuiu*, explicitamente, às condutas praticadas pelo Movimento dos Inquilinos do Distrito Federal” (fl. 532);

g) da leitura dos votos divergentes, “ressai claramente que a conduta do recorrido consistiu exatamente em prometer vantagens específicas com o fim de obter voto, (...) comprometendo a legitimidade do pleito eleitoral e, bem por isso, a credibilidade pública da representação política” (fl. 533).

Não foram apresentadas contra-razões.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 563-574).

### PARECER (RATIFICAÇÃO)\*

O DOUTOR ANTÔNIO FERNANDO SOUZA (procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros, o objeto do recurso é a captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em vista a oferta de vantagens pessoais efetuadas por cabos eleitorais e pelo Movimento dos Inquilinos do Distrito Federal, presidido por assessor do recorrido.

O Tribunal *a quo*, num trecho já relatado pelo eminente ministro, entre os fundamentos adotados para recusar o acolhimento do pedido, observa que a única presunção admissível na espécie é que, na abordagem, os eleitores eram inquiridos sobre a existência de algum motivo que levasse a prestar o candidato, ou quais providências esperavam do mesmo na hipótese de eleito. É evidente que se trata de argumento quase ingênuo em matéria eleitoral.

Inconformada com tal *decisum*, a Procuradoria Regional Eleitoral interpõe o recurso especial, suscitando a violação do art. 41-A – tendo em vista que a matéria fática é incontroversa – e divergência jurisprudencial, na medida em que essa Corte tem admitido a anuência do candidato: não só a prática dos atos ilícitos, mas também a anuência às práticas ilícitas como suficiente para justificar a decisão pleiteada.

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do orador.

O recurso não foi admitido, e, em agravo de instrumento, foi provido.

A Procuradoria-Geral entende que o caso, na verdade, é de recurso ordinário, e é de se aplicar essa fungibilidade recursal. Aliás, no julgamento do Recurso Ordinário nº 696, relatado pelo eminente Ministro Fernando Neves, ficou bem claro que, nas eleições estaduais e federais, as decisões proferidas em sede de representação fundada no art. 41-A devem ser atacadas por meio de recurso ordinário, na medida em que o diploma pode ser atingido. É o art. 121, § 4º, inciso IV da Constituição da República.

Então, o Ministério Público Federal nessa Corte pede, preliminarmente, que o recurso seja conhecido como ordinário, embora estejam presentes – é bom que se frise – os pressupostos da sua admissibilidade como especial, tanto a inexistência de discussão sobre a matéria fática – e, sim, a violação da norma do art. 41-A –, quanto a divergência jurisprudencial. É bom que se diga.

Na verdade, o acórdão recorrido fundou-se basicamente em duas afirmações: na existência da anuência do candidato, que é o recorrido, e na promessa de vantagens pessoais em troca de voto.

Ocorre que essa afirmação do Tribunal *a quo* não se coaduna com a prova colhida nos autos. Nela, não há dúvida de que houve a prática de cooptação de votos anuída pelo recorrido. A materialidade da infração surge exatamente do fato de que os entrevistadores, arregimentados pelo recorrido, em visita a milhares de residências, procederam ao cadastro dos moradores junto ao Movimento dos Inquilinos do Distrito Federal, em que disponível o espaço para a indicação do número do título de eleitor e para a aposição de qualquer observação.

Quando se examina o Anexo nº 20 dos autos, que contém as carteiras preenchidas pelos entrevistadores, constata-se que, no espaço “observações”, mais de 800 eleitores, num contingente de mais de 5.600 eleitores cadastrados, lançaram pedidos expressos de benefícios, em geral, consistentes na solicitação de empregos, lotes, cestas básicas, segundo o quadro elaborado pela Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 405-412 – então, número das pessoas entrevistadas, todas eleitoras no Distrito Federal.

Noutras carteiras, é possível notar ainda mais claramente o desvio no uso do cadastro para unicamente vincular o eleitor ao candidato recorrido, diante da promessa da satisfação de um favor.

Vou ler algumas:

“Eleitora Antonia Jaqueline Alves Lima: ‘Quero lhe pedir ajuda para mim conseguir um enxoval para o meu bebê. Aí, sim, pode contar com o meu voto’.

Eleitora Maria Elisabete Torres Maia: ‘Zé Edmar, se você me ajudar a tirar o meu nome, que está no Serasa, tenho 50 votos para você’”.

Todos pedindo ajuda e deixando transparecer a possibilidade de que essa ajuda se reverteria em voto. São diversos depoimentos. Não vou incomodar o Tribunal com a leitura dessas diversas manifestações, que constam, todas, do Anexo nº 20.

Evidentemente não se trata, como pareceu ao acórdão recorrido, de preenchimento espontâneo pelos eleitores. A maciça quantidade de pedidos idênticos, todos dirigidos à pessoa do mesmo candidato, não reflete mera coincidência, mas deliberada atuação dos ditos entrevistadores quanto à obtenção do voto em troca da concretização da vantagem pleiteada.

Como claramente se nota, os pedidos dos cadastrados referem-se a necessidades básicas, o que indica o extrato social em que se buscou a compra dos votos: a camada mais pobre da população do Distrito Federal, facilmente influenciável por qualquer expediente que proporcione, ainda que remotamente, a esperança de melhoria na sua condição de vida.

É importante observar, também, que ao efetuar esse cadastro, que como visto não se limitou à colheita de dados pessoais, mas, necessariamente, do número do título de eleitor, zona e seção, recebia o eleitor cadastrado uma carteirinha contendo a foto, o nome e o número do candidato recorrido. Aliás, os entrevistadores eram obstinados na obtenção do número do título de eleitor, como admitido pela entrevistadora Francisca Lopes, que consta em um dos cadastros: especificamente, do eleitor Milton Chaves Lopes.

Observou:

“Não quis fornecer o título, porém, depois de muita conversa, resolveu nos ajudar”.

Além disso, a divulgação desse movimento nos impressos, constantes das fls. 22 a 35, o Movimento dos Inquilinos do Distrito Federal explicitamente faz referência à vinculação entre o funcionamento do movimento e a campanha do recorrido.

Diz o cadastro:

“Se você realmente deseja ajudar o nosso movimento, o deputado distrital José Edmar, 15215, Deputado Federal Osório Adriano, o governador Roriz e o Senador Frejat nesta campanha, relacione abaixo o nome de 10 amigos que você possa convencer a entrar nessa luta. Ajudando os nossos candidatos, esta será a sua contribuição”.

Observa-se, assim, que, para ajudar o movimento, o cadastrado deveria ajudar os nossos candidatos do movimento sendo-lhe facultado até mesmo a devolução do formulário nos comitês do candidato.

Pelo menos duas testemunhas ouvidas, uma, o repórter Roberto Fonseca, do *Correio Braziliense*, e outra, o fotógrafo desse mesmo veículo, Jorge Luiz Cardoso,

confirmam essa vinculação entre o cadastramento e o pedido de votos. Aliás, existem documentos nos autos, nesse mesmo anexo, convidando o eleitor para um almoço com o governador e com o deputado José Edmar, exigindo como convite para esse almoço a carteirinha individualmente obtida nesse cadastramento.

A prova dos autos, portanto, Srs. Ministros, comprova facilmente o uso do voto como moeda de troca dos favores e benefícios pessoais a eleitores, precisamente, a conduta descrita no art. 41-A.

Por outro lado, é indiscutível, no mínimo, a anuência do recorrido a tudo quanto ocorria. Por quê? Foram apreendidos em seu comitê materiais elaborados pelo referido Movimento dos Inquilinos do Distrito Federal, quais sejam: primeiro, as carteiras de sócios preenchidas e não preenchidas, além de fichas relacionadas ao movimento; segundo, o presidente desse movimento – e esse é fato importante – Gerardo José Pereira ocupava o cargo em comissão no gabinete do recorrido, na Câmara Legislativa. O mesmo Gerardo José Pereira era locatário do imóvel onde foram encontrados os documentos, e a confecção das carteirinhas foi, como de fato, apoiada pelo deputado José Edmar.

Desse modo, tendo em vista que pelo menos a anuência do recorrido está comprovada, o Ministério Público pleiteia o conhecimento e o provimento do recurso.

#### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, na linha jurisprudencial do TSE, com a ressalva de meu entendimento, em se tratando de matéria capaz de conduzir à perda de mandato eletivo federal ou estadual, o recurso para este Tribunal Superior é o ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 11.6.2004 e RO nº 706/TO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 12.9.2003). Recebo, pois, o recurso como ordinário.

#### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, só para consignar minha ressalva no sentido de sempre acompanhar o Ministro Humberto Gomes de Barros nesse particular.

#### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, para a minoria dos integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a fotografia e o número de registro do candidato na carteirinha estariam a demonstrar a anuência do representado com as condutas ilícitas.

Seria decisivo o fato de o locatário do imóvel onde foram encontrados os referidos documentos ser o chefe de gabinete do representado.

Para mim, tais provas, desacompanhadas de outros elementos de convicção, não bastam para caracterizar o ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Os testemunhos registrados nos autos demonstram a ocorrência dos apontados ilícitos.

Roberto Fonseca, o repórter que publicou a matéria relacionada à captação ilícita de sufrágios, declarou que (fl. 370)

“[...] apenas duas mulheres concordaram em aparecer na reportagem e foram efetivamente citadas na matéria publicada; que essas duas senhoras falaram que estavam desempregadas, e receberam a promessa de que teriam emprego garantido; que segundo essas duas senhoras os cabos eleitorais citados disseram que depois das eleições elas poderiam procurar o gabinete do deputado José Edmar que conseguiriam emprego; que realizou diligências tentando encontrar as pessoas que faziam este tipo de promessa mas não conseguiu encontrá-las”.

Esse depoimento, considerado fundamental, não identifica nenhuma das duas mulheres que receberam a promessa de emprego, tampouco identifica os supostos cabos eleitorais, autores das supostas promessas.

Dos demais depoimentos também não se pode concluir que o recorrido praticou captação ilícita de sufrágio ou que concordou com tal prática.

O eminente relator designado para lavratura do acórdão regional considerou que (fls. 468-479)

“[...] O Tribunal Superior Eleitoral pontificou que fica caracterizada a captação de sufrágio quando presentes três elementos indispensáveis: 1. a prática de uma ação por candidato ou por sua explícita autorização; 2. a existência de uma pessoa física destinatária da ação; 3. a caracterização da intenção da obtenção de voto. (Ac. nº 19.176, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Informativo do TSE, ano IV, nº 5, 4 a 10 de março de 2002, p. 7 e seguintes.)

Após uma atenta análise dos autos, verifico que não restou caracterizada a prática de ato ilícito por candidato ou por sua expressa autorização ou anuência, bem como não restou comprovado, de forma inconcussa, o fito de obtenção de voto.

[...]

Conforme já salientado, o colendo Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu alguns requisitos para que seja caracterizada a captação de sufrágio. O primeiro requisito é a prática de ato por candidato. Na espécie dos autos, não existe qualquer elemento que comprove a prática de qualquer ato por

parte do representado no sentido de obter vantagem eleitoral. Analisei de forma atenta a todo conjunto probatório, e em momento algum consegui identificar elementos que nos permitam associar qualquer ação do representado ao episódio narrado na exordial, ou, ainda, que os mesmos tenham sido praticados em face de sua explícita ou expressa anuência.

[...]

É fato incontroverso que o candidato José Edmar sempre foi e está intimamente ligado ao Movimento dos Inquilinos do Distrito Federal. Tal fato é afirmado com todas as letras na própria defesa acostada às fls. 15-29 dos autos, aonde restou assinalado todo o histórico percorrido pelo movimento e a atuação do representado na sua criação. Destarte, não é de causar espécie que a Associação dos Inquilinos do Distrito Federal objetivando a eleição de candidato compromissado com os seus interesses, atuou de forma ostensiva na campanha eleitoral de 2002 em favor do representado, inclusive, através da confecção do material publicitário acostado aos autos.

[...]

Entretanto, tais circunstâncias não permitem a conclusão de que todo e qualquer ato praticado pelo citado movimento, lícitos ou ilícitos, são decorrentes de sua anuência expressa ou explícita. Ressalte-se que em face da natureza do dispositivo legal em comento e da gravidade da pena decorrente de sua violação, *qualquer presunção afigura-se inadmissível*.

A interpretação elástica de que é possível a responsabilização do candidato, mesmo que não tenha praticado, pessoalmente, o ato ilícito, decorre de criação doutrinária e jurisprudencial. A evolução de tal linha interpretativa para admitir responsabilização do candidato por ato de terceiro, sem que haja a demonstração inconcussa de que o mesmo se deu por expressa anuência do candidato, importa na injustiça da decisão, em face da natureza do ônus suportado.

Diante de tais considerações, ousei divergir do voto condutor, por não reconhecer, na espécie, um dos elementos caracterizadores da infringência ao art. 41-A.

Saliento que a atuação ostensiva do atual presidente da multicitada associação de inquilinos em campanha eleitoral, poderia, *in thesi*, configurar a violação ao inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que exerce cargo em comissão no gabinete do representado. Contudo, não existe no conjunto probatório dos autos elementos que permitam a afirmação de o que citado servidor estava a prestar serviço eleitoral em horário normal de expediente. Deve-se ressaltar que toda a instrução probatória foi produzida no sentido de demonstrar a violação ou não ao art. 41-A. Em decorrência de tais circunstâncias, não houve uma ação investigatória voltada a apuração de eventual violação ao inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

[...]

*Ademais, é de destacar que a vedação legal incide sobre os atos volitivos do candidato no sentido de doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com fim de obter-lhe o voto, e não o contrário, como se observa nos autos, hipótese em que o eleitor é que pede ao candidato vantagem pessoal”.*

O Tribunal Superior Eleitoral considera caracterizada a captação ilícita de sufrágio quando presentes três elementos indispensáveis: a prática do ato pelo candidato ou com a anuência dele, a existência de pessoa física (o eleitor) e o escopo de obter o voto.

Logo, se a conduta supostamente ilegal não envolver os três elementos, afasta-se a tipicidade prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A vantagem, cujo oferecimento caracteriza a captação ilícita de sufrágio, não requer a individualização do eleitor (REspe nºs 21.120/ES, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 17.10.2003, 21.022/CE, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003 e 19.644/SE, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.2.2003).

Na hipótese, contudo, não se individualizou nem sequer o autor da promessa. Tudo estaria constatado a partir de depoimentos de “Alguém, que não sei quem, disse-me que alguém, que não sabe quem, ofereceu-lhe emprego”. Tanta indefinição a nada levou.

A jurisprudência do TSE exige, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, a anuência do candidato com a conduta vedada (RO nº 773/RR, DJ de 6.5.2005, relator para o acórdão o Min. Carlos Velloso, e EDclREspe nº 21.264/AP, DJ de 17.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso).

Algumas carteirinhas e fichas de inscrição do referido Movimento dos Inquilinos do DF registram diferentes pedidos formulados pelos “associados”. Contudo, nada conduz à convicção de o recorrido ter tomado conhecimento dessas solicitações ou ter prometido atendê-las em troca de votos.

Anoto, por ser relevante, que não é verdadeira a assertiva de haver nas carteiras lugar reservado à formulação de pedidos.

Não vejo, nos atos malsinados, coincidência com a conduta tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Dos documentos acostados aos autos, bem como da análise dos depoimentos das testemunhas, não se evidencia prova incontroversa de o recorrido ter praticado quaisquer das modalidades de captação ilícita de sufrágio ou anuído com a realização delas, quais sejam: doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal com o fim de obter-lhe o voto.

Por outro lado, a circunstância de o então presidente do movimento ser funcionário do gabinete do recorrido não constitui prova de este ter conhecimento de que as “carteirinhas” e fichas de inscrição daquele movimento fossem utilizadas como instrumento de propaganda política e meio de captação de votos para sua candidatura.



Não se pode, pela gravidade da sanção prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com fundamentos em indícios e de forma presumida, impor ao recorrido a cassação de seu registro ou diploma.

Tanto a representação do Ministério Público Regional Eleitoral quanto os votos vencidos constantes do acórdão regional assentam-se nos depoimentos das testemunhas e nos documentos anexados aos autos.

Não há, nos depoimentos e nos documentos, prova suficiente para concluir, de forma incontroversa, pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Não se pode cassar registro ou diploma com base apenas em depoimentos vagos, em que “senhoras falavam” ou pessoas acreditavam que “receberiam promessas de emprego se votassem no recorrido”, sem a determinação concreta de quem prometeu.

Não sendo assim, os atos imputados ao recorrido não conferem com o tipo descrito no art. 41-A.

De fato, atribui-se ao recorrido a utilização de formulários denominados “carteira de sócio” da entidade “Movimento dos Inquilinos do DF.

Observem-se as duas partes do formulário:

No lado esquerdo estão:

- a) a identificação do sócio, com endereço, CPF e título eleitoral. Neste canhoto há, ainda, espaços reservados às observações e à identificação do “entrevistador”;
- b) o verso do canhoto, que é branco, livre de qualquer indicação.

No lado direito:

a) o anverso divide-se em duas partes destacáveis. Na metade de cima, localiza-se a “carteira de sócio”, com lugar para foto, dados individuais e assinatura do presidente. Sob tal assinatura, em tarja azul, notas dizendo: “Vamos continuar lutando pela sua moradia: Não aceite ser expulso de Brasília!”;

b) na parte inferior do anverso, enunciam-se diversas “conquistas do Movimento dos Inquilinos”;

c) no anverso, o retrato do recorrido, com a garantia de que ele atenderá, em seu gabinete, quem telefonar para o número 348-8246;

d) ainda no anverso, relação de conquistas legais supostamente inspiradas pelo recorrido.

Compare-se este formulário com as ações definidas pelo art. 41-A como captação ilícita de votos, quais sejam: doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal, inclusive emprego ou função pública.

O papel malsinado, como registrei há pouco, não contém informação sobre doação, entrega de bem ou vantagem pessoal, muito menos emprego ou função pública.

Encontram-se nele duas promessas, nestes termos:

a) “Vamos continuar lutando pela sua moradia: Não aceite ser expulso de Brasília!”;

b) “Você tem atendimento garantido no nosso gabinete. Marque pelo telefone: 348-8246”.

Não há, repito, no formulário, “espaço próprio para anotar o pedido de bem ou vantagem pessoal pretendido”.

O documento tem inegáveis características de propaganda política destinada à captação de votos.

Não encontro nele, entretanto, oferecimentos, promessas e doações capazes de atrair a vedação do art. 41-A e a cominação penal (cassação do registro ou do diploma).

Preso à legalidade estrita, não posso me conduzir por suposições e presunções.

Com efeito, as provas, apesar de volumosas, não são contundentes o suficiente a comprovar a ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Nego provimento ao recurso.

#### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, é da jurisprudência desta Corte que só se pode cogitar da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 quando praticada pelo candidato ou por alguém sob seu expresse e direto comando, oferecendo ou prometendo favores em troca de votos.

E também está pacificado neste Tribunal o entendimento segundo o qual pedido de obtenção de voto efetuado de forma genérica ou meramente implícita não faz incidir a norma contida no referido dispositivo, art. 41-A.

Na hipótese, como bem demonstrado pelo eminente relator, não houve essa participação expressa do candidato nem de ninguém a seu mando; quando muito, poder-se-ia imaginar que teriam sido praticados atos com o objetivo de captar votos, mas de forma genérica e meramente implícita.

Por essas razões, pedindo vênias ao eminente procurador-geral eleitoral, acompanho o eminente ministro relator para negar provimento ao recurso.

#### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, também ouvi atentamente o voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros e tenho a mesma convicção. Já tenho externado esse ponto de vista na Casa, no sentido da absoluta necessidade de observância do princípio da legalidade estrita e da tipicidade, principalmente em sede do art. 41-A e de condutas vedadas.

De maneira que, apenas com essa brevíssima consideração, louvando o esforço sempre apreciado do eminente ilustre procurador-geral eleitoral, acompanho o eminente relator.

#### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, também acompanho o eminente relator.

#### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, também eu acompanho o eminente relator.

#### **VOTO (MÉRITO – VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço vênias aos que me antecederam para dar provimento ao recurso, por razão sucinta: no sistema do ordenamento jurídico brasileiro, salvo casos excepcionais, e este não é um deles, o valor da prova direta ou histórico-representativa é idêntico ao da prova indiciária ou crítico-lógica. O eminente relator admite a existência de presunções com o sentido de indícios, portanto com sentido de prova indiciária, e fiquei extremamente convencido – pelas referências que o eminente procurador-geral fez em relação às respostas dos eleitores nas observações – da existência da captação ilícita, mediante procedimento de que, certamente, o recorrido não podia deixar de ter conhecimento, e, por conseguinte, ao qual tinha anuído. Seria suposição contrária à ordem natural das coisas que ele ignorasse que seu assessor participava de forma ativa do procedimento, que foi estratagem muito bem urdido, inteligente, mas nem por isso menos ilícito, de influir de modo injurídico na condução da eleição.

Com o devido respeito, dou provimento ao recurso.

#### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 21.390 – DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal – Recorrido: José Edmar de Castro Cordeiro (Advs.: Dr. Torquato Lorena Jardim – OAB nº 2.884/DF – e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Antônio Fernando Souza e, pelo recorrido, o Dr. Torquato Lorena Jardim.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como ordinário e, por maioria, vencido o Ministro Cezar Peluso, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.073\***  
**Buerarema – BA**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: Orlando de Oliveira Filho.

Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva – OAB nº 2.030/DF – e outros.

Recorrente: Coligação O Futuro Será Ainda Melhor (PFL/PSC/PHS/PMDB/PSDC/PRTB).

Advogados: Dr. Ademir Ismerim Medina – OAB nº 7.829/BA – e outros.

Recorrida: Coligação União Faz a Frente (PT/PTB/PRP/PT do B/PP/PMN).

Advogado: Dr. Alexandre Kruehl Jobim – OAB nº 14.482/DF.

Advogados: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto – OAB nº 11.498/DF – e outros.

**Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Conduta vedada. Art. 73, II e VI, b, da Lei nº 9.504/97. Uso de papel timbrado da Prefeitura. Publicidade institucional no período vedado.**

**1. O uso de uma única folha de papel timbrado da administração não pode configurar a infração do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, dada a irrelevância da conduta, ao se tratar de fato isolado e sem prova de que outros tenham ocorrido.**

**2. O art. 73 da Lei nº 9.504/97 visa à preservação da igualdade entre os candidatos, não havendo como reconhecer que um fato de somenos**

---

\*Vide o acórdão de 20.6.2006 no REspe nº 25.935, publicado neste número: modifica entendimento estabelecido no RO nº 748 quanto ao prazo para propositura da representação por descumprimento do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Vide, também, o acórdão de 1º.6.2006 nos EDclREspe nº 25.073, que rejeitou embargos de declaração contra este acórdão e que deixa de ser publicado. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra este acórdão encontrava-se em processamento no TSE quando do fechamento deste número.

importância tenha afetado essa isonomia ou incorrido em privilégio do candidato à reeleição.

**3. A intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral.**

**4. Para restar demonstrada a responsabilidade do agente público pelo cometimento do ilícito eleitoral instituído pelo art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, é indispensável a comprovação de que o suposto autor da infração tenha autorizado a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.**

**5. Conforme entendimento contido no Ac. nº 5.565, por se tratar de fato constitutivo do ilícito eleitoral, cabe ao autor da representação o ônus da prova do indigitado ato de autorização.**

**6. Hipótese em que não ficou configurada a potencialidade da conduta vedada para interferir no resultado das eleições.**

**Recurso especial conhecido e provido.**

**Medidas cautelares prejudicadas.**

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Humberto Gomes de Barros e Relator, em rejeitar a preliminar argüida pelo relator; vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, conhecer do recurso; vencido o Ministro Marco Aurélio, dar-lhe provimento; e, apreciando questão de ordem suscitada pelo relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Carlos Madeira, determinar a imediata execução do julgado, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

---

Publicado no *DJ* de 17.3.2006.

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, em 5.8.2004, a Coligação União Faz a Frente propôs duas representações em desfavor da Coligação O Futuro Será Ainda Melhor, Orlando de Oliveira Filho, candidato à reeleição ao cargo de prefeito do Município de Buerarema/BA, bem como contra os vereadores Gildásio de Souza Gonzaga, Claudionor Simões de Souza Júnior e Gidevaldo Mendes Pinto.

Originaram-se naquele juízo as representações nºs 35/2004 e 36/2004, adotando-se, no processamento da demanda, o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Na audiência designada para ambos os feitos, o juiz assentou que os processos versavam sobre a mesma matéria fática e as mesmas partes, motivo por que determinou a sua reunião para julgamento simultâneo (fl. 90).

O magistrado, então, julgou procedente, em parte, a representação (fls. 140-146) e condenou o referido candidato a prefeito à multa no valor de R\$100.000,00, em face da veiculação de seu nome na publicidade institucional, deixando de cassar seu registro de candidatura por entender inexistirem razões a autorizar tão drástica medida. Condenou, ainda, os vereadores à multa no valor de R\$15.000,00, por prática de propaganda eleitoral antecipada.

Os litigantes interpuseram dois recursos eleitorais (fls. 149-157 e 172-184).

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, deu parcial provimento a esses recursos, por acórdão assim ementado (fl. 257):

“Eleitoral. Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Imposição de multa. Veiculação de propaganda eleitoral extemporânea. Sucumbência recíproca. Provimento parcial.

Dá-se provimento parcial ao recurso interposto pelo primeiro recorrente, apenas para isentar os candidatos a vereador da multa aplicada, visto ter-se provado não terem eles praticado propaganda eleitoral irregular.

Dá-se provimento parcial também à inconformidade manejada pelo segundo recorrente, tão-somente para cassar o registro de candidatura do candidato recorrido, haja vista ter este, como restou demonstrado nos autos, se beneficiado de propaganda institucional ilícita”.

Orlando de Oliveira Filho, candidato ao cargo de prefeito, e a Coligação O Futuro Será Ainda Melhor interpuseram recurso especial, em que alegam, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional, na medida em que o fato narrado não ensejava a punição aplicada ao candidato e o *slogan* de campanha não seria idêntico ao utilizado pelo município.

Sobre essa alegação, afirmam que o *slogan* do município seria “Tempo de Crescer e Construir”, muito diferente do nome da Coligação O Futuro Será Ainda Melhor.

Aduzem que

“Apenas porque em um jornal informativo de abril de 2004, resumindo uma entrevista do prefeito estampou uma manchete jornalística com dizeres ‘o futuro será ainda melhor’, posteriormente aproveitada para a campanha, nenhuma irregularidade houve, porque não foi utilizado o *slogan* da Prefeitura” (fl. 280).

No mérito, sustentam que o voto condutor do acórdão regional seria frágil, porquanto não indicaria dispositivo legal de forma coerente nem explicitaria qual conduta ensejou a conclusão de que houve propaganda institucional ilícita, pois, como dito, a frase símbolo da Prefeitura seria muito diferente do *slogan* de campanha, questão que foi enfrentada no voto divergente do juiz Eliezé Bispo dos Santos.

Asseveram que não teria sido provada a utilização do Erário nem mesmo a promoção pessoal da imagem do prefeito, candidato à reeleição, não havendo que se falar em violação do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Com relação à divulgação do nome e promoção pessoal do prefeito em placas de obras do governo do estado em convênio com o município, argumentam que teria ficado comprovado que foram tais placas fixadas muito antes do início da campanha eleitoral, o que serviria também para comprovar que o *slogan* da municipalidade não seria assemelhado ao da coligação e de seus candidatos.

Aduzem, ainda, que a vinculação do nome às obras realizadas não influenciaria nem sugestionaria o eleitorado.

Destacam que o juiz eleitoral, ao receber a representação, teria determinado a retirada das placas, o que restou procedido.

Por outro lado, no que se refere ao fato relativo ao encaminhamento de ofício da coligação recorrente, comunicando a realização de comício à delegacia de polícia, utilizando-se de papel timbrado da Prefeitura, sustentam a fragilidade da prova apresentada relativa ao uso de uma única folha de papel, o que não poderia servir de suporte para a cassação de um prefeito.

Por essas razões, alegam que não restou configurada nenhuma conduta vedada prevista no art. 73 da Lei das Eleições a autorizar a cassação do diploma do recorrente, muito menos ofensa ao art. 40 da Lei nº 9.504/97.

Apontam, ainda, julgado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, precedente em que se considerou não ter havido prova suficiente do uso promocional do candidato, enquanto que o Tribunal de origem julgou que o fato de constar tão-somente o nome do candidato na propaganda institucional, colocada muito antes da eleição, seria suficiente à condenação.

Invocam julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de defender a tese de que, para imposição da pena de cassação de diploma a que se refere o art. 73 da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a configuração da potencialidade lesiva dos fatos, o que não teria sido examinado corretamente pelo TRE/BA.

Indicam julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul para invocar o princípio da razoabilidade no que concerne ao fato relativo ao uso do ofício da Prefeitura.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 328-344).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento e não-provimento do recurso especial, em parecer de fls. 349-353.

Observo, ainda, que, em 22.12.2004, o candidato à reeleição ajuizou neste Tribunal a Medida Cautelar nº 1.588, a fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial que ora se examina, pretendendo que lhe fosse assegurada a diplomação e a investidura no cargo de prefeito.

Em 23.12.2004, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence indeferiu a liminar postulada, assentando que “Ao menos com relação à incidência do art. 73, VI, *b*, a tentativa de demonstrar a plausibilidade do recurso especial não logra dissimular a pretensão de reexame de fatos, ao qual não se presta a via extraordinária” (fl. 430 dos autos da MC nº 1.588).

Houve pedido de reconsideração (fls. 432-436), restando o pleito indeferido pelo então ilustre presidente, ao fundamento de que “Se é certo que, com relação à incidência do art. 73, II, a questão parece reduzir-se à qualificação jurídica de fato incontroverso, o mesmo não se dá, à primeira vista, com a do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.054/97” (fl. 438 dos autos da MC nº 1.588). Foi determinado, ainda, o processamento do pedido como agravo regimental para oportuna apreciação.

Em 28.3.2005, já estando o recurso especial concluso neste gabinete, determinei o pensamento da MC nº 1.588 a estes autos.

Ademais, em 27.12.2004, Orlando de Oliveira Filho, candidato a prefeito cassado, propôs, também, medida cautelar no egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, tendo sido indeferida a liminar requerida (fl. 220). Por acórdão de fls. 254-256, o Tribunal de origem, em 28.3.2005, determinou a remessa da cautelar a esta Corte Superior, em face da competência desta Casa para exame do pedido.

Por sua vez, o feito foi distribuído neste Tribunal (MC nº 1.659). Determinei, então, seu pensamento ao REspe nº 25.073, uma vez que o apelo já havia sido encaminhado à pauta e, em face da proximidade do julgamento, não vislumbrei fundamento para a cautela pretendida.

É o relatório.

## PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, meu voto já estava preparado há mais tempo. Posteriormente esta Corte, no julgamento do Recurso Ordinário nº 748, em 24 de maio, relator o ilustre Ministro Luiz Carlos Madeira, em questão de ordem, resolveu, por maioria, estabelecer prazo para a propositura das reclamações.

Tanto este caso quanto o RO nº 748 referem-se a placas – o Ministro Carlos Madeira poderá me corrigir. Eram placas que se encontravam num campo de futebol e, obviamente, são de pleno conhecimento público.



Assim sendo, suscito preliminarmente se não seria o caso de se adotar o que já decidido no RO nº 748, uma vez que a representação somente foi proposta em 5 de agosto de 2004, ou seja, mais de um mês após o início do chamado período vedado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Vossa Excelência está suscitando uma...

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Estou suscitando a questão de ordem, para, no caso...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Mas isso foi discutido no acórdão?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não, não foi discutido. Por isso estou trazendo...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Estamos em instância extraordinária.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Mas diz respeito à regularidade do processo, Sr. Presidente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Neste caso, surpreendemos as partes. Adotar matéria de defesa não empolgada por quem quer que seja é baratear muito o acesso à sede extraordinária. Ter-se-á pela vez primeira o surgimento de uma matéria que é de defesa em sede extraordinária, e a partir de construção jurisprudencial posterior à representação...

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Vossa Excelência me permite? A única observação que gostaria de fazer é que naquele caso se tratava de recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Peço destaque. E, obviamente, encaminho no sentido de não conhecer, por falta de interesse na propositura da representação.

### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, acompanho o relator.

## VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vênua para ressaltar mais uma vez a quadra vivida, uma quadra, em diversos setores, de perda de parâmetros. Processo é segurança jurídica. A legislação processual sinaliza o que pode ou não ocorrer na tramitação do processo. É liberdade em seu sentido maior. Defrontamo-nos com um recurso...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: A questão que se coloca é de possibilidade jurídica do pedido. E, no Supremo Tribunal Federal, temos essa jurisprudência: foi o que permitiu, por exemplo, o conhecimento dessa matéria em relação ao direito municipal, em célebre acórdão do Ministro Moreira Alves, qual seja, saber se era cognoscível ou não o recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): É o caso das certidões no recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: É essa a hipótese. Portanto, a questão da admissibilidade tem de ser conhecida de ofício porque é condição da ação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Respeito, presidente, a visão flexível de alguns colegas, mas não posso transportar para a recorribilidade extraordinária algo que diz respeito à sede ordinária.

Temos, no Código de Processo Civil, que certas matérias podem ser empolgadas em qualquer instância, mas a referência, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a qualquer instância, guarda sintonia com a instância ordinária e não com a extraordinária. A razão de ser é muito simples: só podemos ir ao julgamento de matéria que, se considere de fundo, após ultrapassarmos a barreira de conhecimento do recurso de natureza extraordinária. E a ultrapassagem dessa barreira pressupõe o cotejo do existente, que é a adoção de entendimento no acórdão impugnado mediante o recurso de natureza extraordinária, com o dispositivo que se tem como vulnerado.

Ouvi um colega do Supremo Tribunal Federal, com assento nesta cadeira, dizer que, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível o conhecimento em qualquer Tribunal, mesmo no Tribunal Superior Eleitoral ao defrontar-se com o recurso especial.

Ora, o Tribunal Superior Eleitoral, julgando o recurso especial, não é uma corte de cassação, mas uma corte voltada à intangibilidade da lei, e voltada à unidade do Direito Eleitoral, do Direito Processual, do Direito Civil e do Direito Penal, em todo o território brasileiro.

É possível empolgar-se uma matéria que não compõe as balizas do processo? É possível, numa supressão de instância a mais não poder adentrar-se tema que não foi objeto de debate e de decisão prévios na Corte de origem? De que forma? É possível suplementar-se a defesa de uma das partes, fugindo à equidistância que deve ser guardada pelo órgão julgador, empolgando-se matéria que não foi veiculada pela parte recorrente, que não foi enfrentada pelo Tribunal, que não foi enfrentada pelo juízo?

Não sei, presidente, aonde chegaremos com a potencialidade que se empreste ao pragmatismo. E ressalto mais uma vez que fui vencido quando no RO nº 748 surgiu esse entendimento, de ofício, de que tínhamos um prazo para se intentar representação, considerada a propaganda, considerados os atos praticados ao arrepio do art. 73 da Lei nº 9.504/97, chegando-se à conclusão de que o período crítico, no caso da propaganda, é de três meses, e, se se tem, a partir do primeiro dia, a atuação à margem da disciplina legal, e não há uma iniciativa, por isso ou por aquilo, do Ministério Público ou do partido, ou de coligação interessada, decai qualquer deles, sem previsão expressa na lei, do direito de atuar. Já não estou nem cogitando aqui do conhecimento de ofício, mas da inexistência de previsão expressa na lei, da cominação sob o ângulo da decadência.

Decai o partido político, a coligação, do direito a impugnar uma propaganda à margem da previsão legal? Não concebo esse alcance na Lei nº 9.504/97. E reafirmo mais uma vez, presidente – costume citar muito uma frase do Ministro Francisco Rezek –: “Não podemos baratear o acesso à sede extraordinária e pretendermos atuar como juízo ou como Tribunal de cassação”.

O Supremo Tribunal Federal, nem mesmo quanto à incompetência absoluta em situação concreta em que o órgão se dera por competente, porque julgara a lide, admitiu o conhecimento do extraordinário, sendo certo que a matéria fora evocada pela parte recorrente, e neste caso sequer o foi. E não admitiu por quê? Porque não reconheceu, no pronunciamento na Corte de origem, dirimindo conflito de interesses, o debate e a decisão prévios sobre o tema ligado à incompetência absoluta.

Peço vênia, presidente, para manter-me fiel a princípios que venho observando em sede extraordinária desde os primeiros dias no Tribunal Superior do Trabalho, em 1981, e entender que não temos como adentrar um tema que é de fundo sem o cotejo indispensável a que se ultrapasse a barreira de conhecimento do recurso, muito menos mediante atuação sem provocação da parte interessada.

Rejeito a preliminar suscitada de ofício, em sede extraordinária, pelo relator.

### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o

relator, porquanto, em pronunciamentos no Superior Tribunal de Justiça, admiti em casos como tais a preliminar.

### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, o § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil diz:

“Art. 267. (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação como a possibilidade jurídica, legitimidade das partes e o interesse processual.

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito da matéria constante dos ns. IV, V e VI (...)”.

Posso afirmar, com absoluta convicção, que, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento tem sido pacífico no sentido de que esses dispositivos se aplicam aos tribunais de apelação, e não à instância extraordinária. E, até onde sei, parece ser este o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Digo que parece e até onde sei, porque não ousaria fazer tal afirmativa na presença de três eminentes ministros daquela Corte.

De sorte, são várias as razões por que no STJ temos seguido essa linha de entendimento do Supremo.

Por essa razão, com a devida vênia do relator e dos ministros que o acompanharam, acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio.

### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a primeira observação que faço é de que este é um recurso especial, e o recurso de Belém do Pará era ordinário.

Para não me alongar, naquele recurso, estava suscitado o tema de o Ministério Público ter aguardado o primeiro e o segundo turno das eleições para questionar a propaganda.

Penso ainda que, não publicada a ementa do Recurso Ordinário nº 748, se estabeleceu que o prazo é de cinco dias, contados da prova do conhecimento do

fato ou de que ele se presume conhecido. E, no caso, foi sustentado que o próprio recorrente não conhecia.

Com essas achegas, Sr. Presidente, acompanho o voto divergente do Ministro Marco Aurélio, com os acréscimos do Ministro Cesar Asfor Rocha, pedindo vênia ao eminente relator e àqueles que o acompanharam.

### **VOTO (PRELIMINAR – DESEMPATE)**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Peço vênia ao eminente relator para acompanhar os votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha e Luiz Carlos Madeira.

É da índole do recurso extraordinário, e aqui estamos em instância extraordinária, manifestar-se o Tribunal apenas sobre aquelas questões debatidas no juízo *a quo*.

A Constituição estabelece, no seu art. 102, III, os pressupostos do recurso extraordinário, e extrapolar esses pressupostos é cometer inconstitucionalidade.

A Constituição Federal, relativamente ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, III, estabelece os pressupostos do recurso extraordinário. Da mesma forma, extrapolar esses pressupostos representa cometer inconstitucionalidade. O mesmo deve ser dito relativamente ao recurso especial da competência desta Corte, que segue, evidentemente, a regra geral dos recursos extraordinários.

No caso, está-se conhecendo de matéria de ofício que não foi debatida no Tribunal *a quo* e não foi, portanto, prequestionada, não foi suscitada pela parte. Ou seja, a parte pode perfeitamente desistir.

Ademais, como bem ressaltou o Ministro Marco Aurélio, não há previsão legal para essa declaração de decadência. Houve, sim, uma decisão aqui, no recurso ordinário, em que toda matéria é devolvida ao Tribunal *ad quem*.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Esclareço que o Ministro Cezar Peluso, em seu voto, no Recurso Ordinário nº 748, deixou claro não se tratar de decadência, até porque, conforme registrou o Ministro Marco Aurélio, haveria impossibilidade de se estabelecer decadência sem lei. O que disse o Ministro Peluso – apenas para deixar claro esse assunto – é que, naquele caso, ele reconhecia falta de interesse de agir da parte, na medida em que, tendo conhecimento daquele fato durante determinado tempo, e ver formando qualquer providência significava que a não-utilização...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Com base em que disposição legal?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): A origem do raciocínio, melhor do que eu, o próprio Ministro Peluso poderia explicar. Ao que recorde, o

fundamento legal é o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que cuida exatamente de suspender a chamada conduta vedada.

Ora, se a parte, podendo se utilizar desse dispositivo para suspender a conduta vedada, não o fez, significa que perdeu o interesse de agir com relação ao fato – no caso retirada das placas. Por isso, fiz questão de trazer o tema, já que o RO nº 748 também se referia a placa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Estamos a examinar pressupostos do recurso especial de natureza extraordinária.

Com essas breves considerações, peço licença aos eminentes Ministros Relator, Gilmar Mendes e Humberto Gomes de Barros para, acompanhando a divergência, rejeitar a preliminar argüida de ofício.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, rejeito a alegação de nulidade do acórdão sustentada pelos recorrentes ao afirmarem que o fato narrado não ensejava a punição prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/97.

Sobre essa questão, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral, que assim se pronunciou (fl. 351):

“(…)

Não persiste a alegada preliminar de nulidade do acórdão fundada em condenação por fato não previsto em lei. É imperioso sublinhar que os recorrentes não foram condenados como incurso nas penas do art. 40 da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal *a quo*, em face dos indícios da ocorrência do referido delito – quando da suposta adoção de *slogan* utilizado pela Prefeitura na campanha política dos recorrentes –, limitou-se a determinar a remessa de cópias do feito à autoridade competente para que essa investigasse os fatos.

Ademais, o art. 40 da Lei das Eleições tipifica crime eleitoral, cuja apuração pressupõe ação penal pública, portanto, de iniciativa do Ministério Público Eleitoral. Assim, não seria possível a condenação por crime eleitoral em sede de ação de investigação judicial, proposta por coligação, como, de fato, não houve.

(…)”.

Passo ao exame do mérito do apelo.

Inicialmente, ressalto que o recurso especial funda-se na violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 (fls. 289-290) e no dissenso jurisprudencial (fls. 290-296), e entendo que a matéria nele versada está prequestionada.

No caso em exame, os fatos que afinal restaram considerados pelo Tribunal *a quo* para embasar a condenação do candidato a prefeito foram dois, conforme assinalado à fl. 266 do acórdão recorrido:

1. uso indevido de material custeado pela administração municipal, com infração ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97;

2. realização de publicidade institucional no período vedado, conforme previsão do art. 73, VI, *b*, da mesma lei;

Com relação ao uso de material da administração pública, asseverou o voto condutor do acórdão recorrido que o fato consistiu na “(...) expedição de ofício, em papel timbrado da Prefeitura de Buerarema, dirigido à autoridade policial, cujo conteúdo informa a realização de showmício promovido pela Coligação O Futuro Será Ainda Melhor, integrada pelo então candidato à reeleição ao cargo de prefeito, Sr. Orlando de Oliveira Filho” (fl. 265).

O respeitável relator no Tribunal de origem assim asseverou (fls. 264-265):

“(...)

Ademais, não merece prosperar a assertiva de que o Sr. Orlando de Oliveira Filho não poderia ser responsabilizado pela referida propaganda institucional. Com efeito, na qualidade de chefe do Executivo Municipal, é evidente que detinha conhecimento de sua veiculação, porquanto, além de as campanhas publicitárias passarem pelo seu crivo, não diligenciou, em que pese a quantidade de placas afixadas pela cidade e o significativo impacto visual, a tempestiva retirada destas.

(...)

4. No que se refere ao uso indevido de material custeado pela administração pública, em desconformidade com a proibição contida no art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97, tal irregularidade afigura-se efetivamente comprovada nos autos.

(...)

Ora, tal fato, se analisado isoladamente, pode ser, a princípio, tido como de somenos importância. Entretanto, no contexto em que inserido, embora seja pequeno, do ponto de vista material, o prejuízo para o poder público, a conduta revela a indisfarçável utilização de bens da municipalidade em favor da campanha eleitoral do atual prefeito, confundindo-se o público com o privado, em flagrante abuso do poder político e em afronta ao mencionado inciso II do art. 73 da Lei das Eleições. Consoante bem acentuado pela douta procuradora regional eleitoral, evidencia-se a ‘inexistência de critério para discriminar o uso do material administrativo pertencente à Prefeitura com os materiais particulares da campanha do então prefeito candidato à reeleição’ (fl. 353).

Merece reparos, no ponto, a decisão judicial vergastada, que considerou não haver ilicitude, sob o fundamento de não restar demonstrada a utilização

do Erário na realização do evento, o que, à evidência, não configura o cerne da questão debatida nos autos.  
(...)”.

Não obstante tais considerações, tenho como corretos os argumentos lançados no voto-vista proferido, *in verbis* (fls. 272-273):

“(…) (iii) – Encaminhamento de ofício de Coligação O Futuro Será Ainda Melhor, comunicando a realização de comício, à delegacia de polícia, em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Buerarema.  
Da leitura do documento de fl. 41 afigura-se a expedição de ofício, em papel timbrado da Prefeitura de Buerarema, dirigido à autoridade policial informando a realização de showmício promovido pela Coligação O Futuro Será Ainda Melhor, não se vislumbra a conotação que lhe foi dada pela coligação representante-recorrente, de utilização de bens da municipalidade em favor de campanha eleitoral do atual prefeito, confundindo-se o público com o privado, em flagrante abuso de poder político e em afronta ao inciso II, do art. 73, da Lei das Eleições. Primeiro, porque subscrito pela Secretaria de Saúde que nada tem a ver com realização de showmícios e, por outra, por considerar inexistente nos autos qualquer prova, incontroversa, de que tenha sido utilizado o Erário público para a realização dos eventos, mas, tão somente (*sic*), indícios.  
(...)”.

Entendo como não configurada a infração do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, em face da comprovação do uso de tão-somente uma única folha de papel da administração. Leio o teor desse dispositivo:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas *tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais*:  
II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;  
(...)”. (Grifo nosso.)

Penso, *in casu*, que, dada a irrelevância dessa conduta, não se pode entender, por si só, configurada a infração em questão.

Destaco que se tratou de fato isolado, não havendo prova de que outros tenham ocorrido, motivo por que considero, na espécie, que teria havido até mesmo equívoco na utilização da folha com o papel timbrado da Prefeitura.



Vale lembrar que a citada norma eleitoral visa à preservação da igualdade entre os candidatos. E, no caso dos autos, não há como se reconhecer que esse fato de somenos importância tenha afetado a igualdade entre os candidatos ou incorrido em privilégio do candidato à reeleição.

Creio que, a esse respeito, convém lembrar o que asseverou o Ministro Cezar Peluso na recente conclusão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5.272, ocorrido em 12.5.2005, *verbis*:

“(…)

Daí concluo, com o devido respeito à jurisprudência da Corte e aos votos já manifestados, que não basta a realização histórica de uma dessas condutas, ou seja, não basta a correspondência formal entre o que se dá no mundo dos fatos e a descrição normativa, porque o legislador entendeu que isso não era suficiente; se o fosse, teria sido outra a redação do *caput*, sem aquela circunstância acessória. Para que se configure, na relevância material, o tipo penal, é preciso verificar, no caso concreto, se o fato apresenta capacidade concreta – não teórica, pois essa decorre do texto legal – de comprometer a igualdade.

O inciso III do art. 73 comina as duas penas a quem ceder servidor público ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidatos, entre outras coisas. Imagino que algum prefeito candidato envie um *office boy* da Prefeitura a dar recado de caráter eleitoral ao comitê eleitoral. Está assim realizado o tipo. Mas desse fato tirar a consequência da cassação, parece-me, não apenas ofensivo eventualmente a outros princípios maiores, mas ao próprio espírito da norma penal. O exemplo mostra que é preciso que haja a relevância material na realização do tipo. Para responder à objeção, que considero respeitável, do Ministro Marco Aurélio, a alternativa seria decidir que não cabe pena alguma (…)

Lembro aqui a lição do eminente Ministro Gilmar Mendes, à qual me filio, no sentido de que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral.

Nas palavras do ilustre Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Especial nº 24.739, Ac. nº 24.739, de 28.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins:

“(…) tal como me manifestei em outras oportunidades, especialmente naquele já referido caso de Alagoas, do governador Lessa, tenho também eu dificuldade de dar ao texto do art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, especialmente àquele que dimana do *caput*, esses efeitos rigorosos, que parecem balizar a orientação do Tribunal, a partir do voto do eminente

ministro relator. Faço-o a partir de *uma premissa segundo a qual a intervenção do Tribunal Superior Eleitoral no processo eleitoral há de se fazer com o devido cuidado para que não haja a alteração da própria vontade popular.*

(...)

De fato, *se não é correta essa divinização do poder popular, não menos certo é que a eventual relativização do princípio da maioria, após a realização de pleito eleitoral, não pode ser tomada como algo ordinário.* Nesse caso, seguindo a linha de raciocínio de Zagrebelsky, estaríamos consagrando um tipo eventualmente danoso de autocracia, ou seja, o governo de uma parte sobre a outra

(...)”. (Grifo nosso.)

Examino o segundo fato, que versa sobre a caracterização da publicidade institucional no período vedado, consistente em placas de obras públicas em que haveria promoção pessoal do prefeito.

Com relação a essa conduta vedada, o juiz eleitoral assim analisou o fato (fl. 144):

“(…)

Aqui, estar-se diante da chamada propaganda institucional ou governamental. É certo que das placas informativas das obras realizadas pelo alcaide consta o seu nome pessoal, como revela os documentos de fls. 35, 36, 37, 38, 39 e 40. Entretanto, dita vinculação do seu nome pessoal às obras realizadas, em nada influencia ou sugestiona o eleitorado, tanto assim que estava passando despercebida, quiçá pela relevância.

(…)”.

Não obstante, no julgamento do recurso eleitoral, o relator no Tribunal de origem, juiz Pedro de Azevedo Souza Filho, consignou que (fl. 263-264),

“(…)

No tocante à propaganda institucional vista às fls. 127-132 dos autos, com expressa alusão ao nome do Sr. Orlando de Oliveira Filho, então postulante à reeleição, *considero que, divulgada em período proscrito, houve inegável infringência aos preceitos legais que estabelecem, a fim de evitar o abuso do poder político, as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.*

Merece, pois, reforma a *decisão do juízo de primeiro grau, que, conquanto reconheça a sua efetiva ocorrência, entendeu ser irrelevante para influenciar no pleito ou mesmo ‘sugestionar o eleitorado’.* Isto por que (*sic*), para caracterizar-se a violação ao art. 73, inciso VI, alínea b, da

Lei nº 9.504/97, tal como *in casu* dos autos, é suficiente a prática da conduta vedada por parte do agente público, *não havendo que se perquirir acerca de eventual potencialidade ofensiva da publicidade.*

(...)

Ademais, não merece prosperar a assertiva de que o Sr. Orlando de Oliveira filho (*sic*) não poderia ser responsabilizado pela referida propaganda institucional. Com efeito, na qualidade de chefe de Executivo Municipal, *é evidente que detinha conhecimento de sua veiculação, porquanto, além de as campanhas publicitárias passarem pelo seu crivo, não diligenciou, em que pese a quantidade de placas afixadas pela cidade e o significativo impacto visual, a tempestiva retirada destas.*

(...)”. (Grifo nosso.)

Acerca desse fato, o juiz Eliezé Santos, em voto-vista proferido, ponderou (fl. 272):

“(…)

(ii) – Prática de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral, em razão de propaganda institucional, com divulgação do nome e conseqüente promoção pessoal do prefeito candidato à reeleição.

As fotos de fls. 127-132 (35-40) são referentes a *propaganda institucional, relativas a obras do governo estadual em parceria com a Prefeitura local, veiculada dentro dos três meses anteriores à eleição*, cujo slogan Tempo de Crescer e Construir não se assemelha ao da coligação e de seus candidatos, recorrentes, pelo que o fato de constar o nome do prefeito, e este ser candidato à reeleição, não é suficiente para caracterizar a conduta prevista no art. 73, da Lei nº 9.504/97, eis *que a vinculação do seu nome às obras realizadas em nada influencia ou sugestiona o eleitorado, como asseverou a decisão de primeiro grau*, que lhe apenou, tão somente (*sic*), por tal conduta, a imposição de multa pecuniária, na ordem de R\$100,000,00, que merece ser mantida.

(...)”. (Grifo nosso.)

Pela análise desses votos, verifico que, *in casu*, foi assentada a *veiculação* da publicidade institucional no período vedado, não tendo sido examinado, nos termos do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, se houve autorização a esse respeito.

Leio, novamente, a assertiva contida no voto vencedor: “(…) considero que, *divulgada em período proscrito*, houve inegável infringência aos preceitos legais que estabelecem (...) as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais” (fl. 263). (Grifo nosso.)

Consta do voto vencido (fl. 272): “As fotos de fls. 127-132 (35-40) são referentes a propaganda institucional, relativas a obras do governo estadual em

parceria com a Prefeitura local, *veiculada dentro dos três meses anteriores à eleição (...)*” (fl. 272). (Grifo nosso.)

Ambos os votos assentaram que houve a *veiculação/divulgação* da propaganda institucional, o que me leva a inferir que se tratava de placas que já existiam anteriormente ao período vedado.

Não obstante, acerca da responsabilidade do prefeito reeleito, tais votos nada disseram e não apontaram a existência de nenhum ato administrativo autorizador da publicidade institucional.

Na espécie, penso que o Tribunal Regional Eleitoral efetuou um juízo de presunção ao considerar que o chefe do Poder Executivo Municipal detinha conhecimento da publicidade, com base nas premissas de que todas as campanhas publicitárias passavam por seu crivo e em face da quantidade de placas.

Defendo que não se pode, em matéria eleitoral que enseja severas punições, presumir tal responsabilidade. Reitero aqui meu entendimento de que, para restar demonstrada a responsabilidade do agente público pelo cometimento do ilícito eleitoral instituído pelo art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97, é indispensável a comprovação de que o suposto autor da infração tenha autorizado a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

Isso já foi por mim defendido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5.220, ocorrido em 25.11.2004, tendo sido esse provido por esta Corte Superior, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial. Igualmente restou tal questão por mim enfrentada no recente julgamento – ainda não concluído – do Recurso Especial nº 25.120, que se iniciou em 28.4.2005. Esses processos referem-se ao Município de Alvorada do Norte/GO.

Ademais, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5.565 (Município de Serra Negra/SP), de 3.5.2005, defendi que, por se tratar de fato constitutivo do ilícito eleitoral, cabe ao autor da representação o ônus da prova do indigitado ato de autorização.

Por isso, ausente a prova da responsabilidade, entendo não caracterizada a conduta vedada imputada pelos representantes.

Por outro lado, destaco que o juiz eleitoral e o voto do juiz Eliezé Santos ressaltaram “(...) que a vinculação do seu nome às obras realizadas em nada influencia ou sugestiona o eleitorado (...)” (fl. 272) e que “(...) tanto assim estava passando despercebida, quiçá pela relevância (...)” (fl. 144).

Reconhecendo o óbice à análise de fatos e provas nessa instância especial, apenas esclareço que tal conclusão, contida inclusive no acórdão regional, provavelmente se deve ao fato de que nas referidas placas, cujas fotografias estão às fls. 35-40, o nome do prefeito aparece numa inscrição diminuta, sem nenhum destaque.

Aliás, as referidas placas dizem respeito a obras do governo estadual em parceria com a Prefeitura daquela localidade, conforme assentado à fl. 272 dos autos.

De qualquer sorte, afirmo também que houve a determinação do juiz eleitoral de retirada dessas placas, conforme decisão de fls. 44-45, datada de 9.8.2004, providência que teria sido atendida pelos representados.

Em face disso, concluo que não restou configurada a potencialidade da conduta vedada para interferir no resultado das eleições, o que afasta a configuração, além do abuso de poder, da própria conduta vedada, conforme venho defendendo neste Tribunal. Nesse sentido, leio trecho do meu voto no Caso de Mauá/SP (Ac. nº 24.739, Recurso Especial nº 24.739, de 28.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins), *verbis*:

“(…)

Como já é conhecido nesta Casa, tenho regularmente votado no sentido de que as condutas vedadas, embora devam ser apuradas e punidas com rigor, exigem a configuração do requisito de potencialidade, especialmente em razão do que estabelece o *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Desse modo, tenho dificuldade de – como fez o eminente ministro relator – afastar esse requisito.

De maneira que o primeiro aspecto que gostaria de ressaltar no meu voto, antecipando que acompanharei a divergência, com o devido respeito e a licença dos eminentes Ministros Francisco Peçanha Martins e Luiz Carlos Madeira, é que há de ser demonstrada a potencialidade, sob pena de que, quiçá, como referiu o eminente Ministro César Rocha, por um lapso, por desídia ou má-fé de um eventual servidor, criar a possibilidade de aplicação de uma sanção tão grave.

(…)”.

Sobre esse assunto, leio excerto do voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha no julgamento do Recurso Especial nº 25.117, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ocorrido em 28.4.2005 (Caso Criciúma/SC):

“(…) essa é a primeira vez que voto neste Tribunal como ministro efetivo. Por conseguinte, quero dizer qual minha posição com relação aos efeitos que decorrem da prática de condutas vedadas. Esta Corte, por tênue maioria, tem entendido que a só e só existência da prática de conduta vedada já é bastante para que daí decorra a inelegibilidade do candidato faltoso. Como ministro substituto tive oportunidade de externar, no conhecido caso de Mauá, que entendia dever ser aferida a potencialidade da conduta vedada cometida no resultado do pleito.

(...)

Senhor Presidente, não tendo o Tribunal local demonstrado que a cogitada violação legal tenha tido incontestável potencialidade para influenciar decisivamente no resultado do pleito, o meu entendimento é que não pode ser modificada a expressão popular.

(...)”.

Por essas razões, tenho por configurada a violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 e o dissenso jurisprudencial, motivo por que conheço do recurso especial e lhe dou provimento, a fim de reformar integralmente o acórdão regional e julgar improcedente a investigação judicial.

Considero prejudicadas as medidas cautelares nºs 1.588 e 1.659, apenas aos presentes autos, feitos em que se pretendia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial que ora se examina.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, cada vez mais robustece a minha convicção com relação à necessidade de repensar a filosofia de aplicação desta Lei das Eleições.

Já disse em outra passagem, aqui, naquele célebre caso de pára-choques de caminhões, de Rancharia, salvo engano, que corríamos o risco, se nos ocupássemos com tamanhas questões, de não nos transformarmos apenas num Tribunal de pequenas causas, mas num Tribunal de quinquilharias, porque nos ocupáramos com esse tipo de questão – de fato, há essa ameaça.

E há uma outra ameaça – essa preocupa, porque é substancial e pode satisfazer os mais diversos egos –, que é a da interferência direta no processo democrático em relação a fatos que, na vida real, não têm nenhum significado: placas que, eventualmente, quedam nas ruas de um município, esquecidas, para afetar a igualdade de chance – como fez o Ministro Cezar Peluso na leitura do *caput* do art. 53 da Lei nº 9.504/97. Ou seja, pessoas que tenham o mínimo de experiência, que já militaram em eleição de clube, sabem disso – não falo de município. Ele vence, e aplique-se; e aplique-se a município.

Mas não se tem condições nem coragem de aplicar ao governador, porque é desproporcional; não se tem condições nem coragem de aplicar ao presidente da República, porque é desproporcional; e se aplica ao prefeito, especialmente ao prefeito de pequeno município.

Senhor Presidente, o caso do papel é chocante. É de se dizer de novo do que se esqueceu para se lembrar disto: uma questão assinada pela coligação, quando se tem o fenômeno da reeleição. Ou seja, que mais, se o próprio candidato pode dizer: “essas obras, fui eu que fiz; essas são as minhas obras”? Durante todo o

período – e é candidato à reeleição –, beneficia-se da mais-valia que lhe dá a ocupação do cargo, e nós lhe aplicamos a sanção gravíssima, a perda do mandato, interferindo no processo eleitoral, fazendo com que, com alguma habilidade, se estimule – e é bom que saibamos disso, porque, infelizmente, aqui se pratica, e é claro que aprendemos uma teoria dos jogos, na melhor das hipóteses, para não falar em outras hipóteses perversas sobre as quais também se escuta, há considerações – tráfico de influências e outras coisas mais por conta desse tipo de interferência.

Mas, na melhor das hipóteses, o que acontece? Um tipo de teoria dos jogos que se estimula, Sr. Presidente, sabe para quê? Para que se faça esse tipo de armadilha para definir a eleição no tapetão: vamos à Justiça Eleitoral. Para quê? Para saber se se mandou um papel, se se usou um pedaço de pano, se se usou o *office boy* do município ou se a conta telefônica tinha uma ligação particular. Como se separa uma conversa do prefeito, um interurbano, daqui a pouco?

É preciso ler esse texto com alguma abertura, Sr. Presidente, porque passou a ser estimulante, nesse processo, ser segundo lugar na eleição eventualmente. Porque aí se obtém o resultado. A Justiça Eleitoral passa a ser a grande protagonista. Daqui a pouco, pode até apresentar um índice de prova de êxito na sua atuação. Como? Dizendo que cassou tantos prefeitos. Maldito modelo, se o processo de produção da Justiça Eleitoral for esse, se ela não tiver capacidade de conceder outra coisa. Maldito modelo será esse: a prova de efetividade da Justiça Eleitoral ser o número de cassação de prefeitos.

Ora, Sr. Presidente, num caso como esse, no que se demonstra aqui, a questão, a rigor, é apenas uma técnica de impugnação que, claro, se sofisticada dentro de uma teoria dos jogos, especialmente em relação a quem está no exercício do poder.

Parece-me que é preciso seriamente rever esse modelo, sob pena de estarmos a chancelar, na melhor das hipóteses, que infelizmente não é a dominante, um modelo distorcido que leva a aplicar mal a idéia da democracia. O ideal é obter-se o segundo lugar, porque aí a Justiça Eleitoral resolve a eleição no meu favor.

É preciso rever esse modelo, Sr. Presidente.

Acompanho o relator.

### VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, aprendi desde cedo que o verdadeiro equilíbrio decorre do somatório de forças distintas. Por isso é que temos o estado-juiz funcionando em Colegiado. E pretendo fazer, considerados os votos dos Ministros Relator e Gilmar Mendes, o contraponto.

Os fatos são incontrovertidos: houve a utilização de um bem da Prefeitura; houve a utilização de força de trabalho da Prefeitura, muito embora considerado um certo parentesco. E se utilizou, aquele que – logicamente, não posso ser ingênuo –, estava capitaneando a caminhada para a reeleição, de material da Prefeitura: uma folha, uma única folha da Prefeitura.

Um outro fato incontroverso: a existência de propaganda mediante placas – não sei o número de placas –, institucional, que, de início, estaria autorizada pelo disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal: a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos – seria a publicidade de obras públicas – deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar – é o ditame maior do § 1º do art. 37 – nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos. Ou seja, o dinheiro público não deve ser utilizado para a autopromoção do administrador.

Senhor Presidente, começo com a questão do ofício encaminhado pela Prefeitura à autoridade policial, comunicando a realização dos showmícios em dois dias.

O critério utilizado pela Lei nº 9.504/97 é o critério objetivo. O elemento é o objetivo, e não subjetivo. E aí se tem a proibição: “(...) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária” (...), “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços (...)”.

Não há aqui, presidente, uma gradação. O que veda a lei é invasão do público pelo privado, é a promiscuidade, considerado o privado e o público. O que houve? A expedição de ofício, a partir da Prefeitura, subscrito por uma secretária do Executivo, não é secretária-datilógrafa. E, por coincidência, a mulher do titular do Poder Executivo.

Indaga-se: podemos fechar os olhos a esse procedimento, a esse desvio de conduta? Mas há a questão relativa às placas. E dois órgãos do Judiciário, o juízo e o Tribunal Regional Eleitoral, concluíram no sentido de desvio de conduta, variando apenas a consequência emprestada a esse desvio de conduta.

Houve a fixação de placas. Penso que não só se descumpriu a Carta da República, no que se fez consignar nessas placas o nome do prefeito, pouco importando aí – e não vou examinar as placas nem as fotografias constantes do processo – o tamanho das letras utilizadas para lançamento do nome do prefeito, porque estou a atuar em sede extraordinária...

Diz-se que não haveria repercussão maior. Não nos cabe aferir, presidente, mesmo porque não temos um dado concreto para essa aferição. Contenta-se a lei com a prática, com a ocorrência do fato glosado.



O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Pois não.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Foi afirmado da tribuna que o Tribunal concluiu pela potencialidade. Foram 119 votos, apenas, de diferença. O Tribunal considerou a jurisprudência do TSE e depois considerou a potencialidade. E, a partir daí, decidiu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E a partir de uma administração de quatro anos, não é? Ou seja, a maior valia já estaria com o próprio recorrente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Isso não impede que o Tribunal, eventualmente, faça a reavaliação.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Nem cuidei dessa questão, aliás trazida no memorial, porque não posso tomar potencialidade a partir da diferença de votos. A potencialidade é a partir do fato. E o fato foi um ofício com uma folha.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Por outro lado, sabemos bem – isso impressionava o Ministro Peçanha Martins, quando aqui esteve – a questão da chamada despersonalização da divulgação institucional.

Ainda ontem, eu observava isto num vôo: as chamadas propagandas institucionais do governo, em que todas levam, embora não tenham nome, um tipo de divulgação, e todas elas são concebidas dessa forma. De modo que são muito mais engenhosas, até porque muito mais custosas e elaboradas por profissionais altamente competentes, do que aquelas que eventualmente colocam o nome na placa, dizendo que o Brasil agora é melhor, as coisas agora são assim, e com toda uma simbologia própria. E não é coisa deste governo. Estamos a falar de todos os governos que fazem essa divulgação institucional.

De modo que, até esses dias, em função também desses espetáculos nada muito pedagógicos que aí estão, alguém comentava que, nos países democráticos, embora isso seja algo extremamente complexo, os mais civilizados não se utilizam da chamada propaganda institucional. Talvez isso provocasse uma outra ruptura institucional no Brasil, por conta do significado que tem hoje a divulgação institucional, mas que dela não se utiliza. Os países não têm essa cultura, porque, de fato, isso se presta a tanta manipulação e dispensa qualquer personalização.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Presidente, o preceito é categórico: só exclui, no campo da publicidade institucional, a publicidade quanto a produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. E, logicamente, a concorrência antecede a obra pública, que é a concorrência da licitação. Mas não é essa a concorrência mencionada aqui no texto. A concorrência mencionada é aquela em que se ombreia com terceiros na prática de algum ato.

Dir-se-á que não houve autorização do grande beneficiado com as placas, daquele que teve o nome lançado nas placas. Mas indaga-se: requer-se, no preceito, autorização? Se se requer autorização, seria ela verbal, escrita, por instrumento particular ou por instrumento público? E poderíamos continuar questionando a matéria.

Não creio, presidente, que o titular do Executivo não tivesse conhecimento do lançamento de seu nome em praça pública, para ser vislumbrado por aqueles que compareceriam no dia da eleição e teriam de sufragar um nome. A influência não está prevista no dispositivo. O que se glosa é uma conduta, pouco importando o alcance, porque o nexo de causalidade é muito difícil de ser percebido: o alcance dessa mesma conduta.

Peço vênia, presidente, ao Ministro Caputo Bastos, para não desautorizar o juízo, não desautorizar o Tribunal Regional Eleitoral e, presentes os fatos constantes do acórdão e a proclamação da influência – não sei se a partir ou não da capacidade intuitiva dos julgadores, mas há essa declaração, no acórdão –, conhecer do especial e desprovê-lo.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, gostaria de conferir com o eminente relator um fato: o art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97: “usar materiais ou serviços”. O material utilizado foi somente uma folha de fax? Reduziu-se a isso?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Com relação a esse tópico, foi exatamente isso: uma folha.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Lembraria, a propósito disso, o art. 155 do Código Penal, em que se tipifica um crime formal subtrair para si, ou para outrem, coisa alheia.

A moderna ciência do Direito Penal, e a jurisprudência já assentou, diz que este dispositivo há que ser lido à luz de um informativo: a relevância do fato. Agora mesmo o Superior Tribunal de Justiça relaxou a prisão de uma mulher que confessadamente furtou um vidro de xampu. E, pelo princípio da irrelevância, da insignificância, como chamam os penalistas, essa moça obteve *habeas corpus*.

Quanto a isso, parece-me que a utilização de uma folha de papel para comunicar a realização de um comício é absolutamente insignificante em relação ao resultado das eleições.

Não estamos tratando aqui de questões abstratas, mas reunidos para preservar a verdade e a autoridade da soberania popular. Parece-me que estamos aplicando dispositivos de natureza evidentemente penais, porque há uma sanção definida como pena nos §§ 4º e 5º desse próprio artigo.

Veio, então, o que ocorreu com a outra imputação que se relaciona com o art. 73, VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 73:

VI – nos três meses que antecedem ao pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.”

Vejo que a sanção que se aplica ao recorrente é aplicada com base na presunção de que ele autorizou a publicidade.

Mas eu pediria ao eminente relator uma informação: as placas identificam obras ou placas de propaganda? Vossa Excelência aludiu a obras em convênio.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Obras em convênio estadual. Isso é o que está no acórdão. Eu tomei o fato tal qual está registrado no acórdão. Não obstante tenho até, por curiosidade, examinado os documentos e as fotografias dessas placas. Todavia, em meu voto, tomei em consideração apenas o que estava no acórdão.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Mas se a obra é do estado e do município, como se presumir que foi o prefeito que autorizou?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Isso eu destaquei no meu voto.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Porque o delito está não em manter, mas em autorizar a publicidade dentro do período vedado, nos três meses que antecedem o pleito e, mais à frente, autorizar a publicidade institucional dos autos.

Parece-me que, sem dúvida alguma, o acórdão recorrido ofendeu o art. 73 a Lei nº 9.504/97. Por isso, peço vênua à divergência para acompanhar o eminente ministro relator.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, desde o primeiro momento em que atuei neste Colegiado, externei o meu entendimento no sentido de que devem ser ponderadas as faltas cometidas ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seus incisos, alíneas e parágrafos, para que se possa aferir o grau de afetação que essas faltas podem proporcionar ao pleito. Em outras palavras: aferir a potencialidade.

Na hipótese, são duas as faltas cometidas. A primeira, a utilização de um comunicado em papel timbrado da Prefeitura dando ciência da existência de um comício. Como bem exposto pelo eminente Ministro Barros Monteiro, tenho para mim, com a devida vênua, que se aplica nesse caso também. O princípio da insignificância não é bastante para que possa afetar o resultado das eleições.

Com relação a outra falta, isto é, à utilização de propaganda e placas contendo propaganda, parece-me também que está nesse caso a incidir o disposto na alínea *b* do inciso VI do art. 73, pois não há expressa configuração de que o prefeito estivesse a autorizar a publicidade institucional, tal como posto pelo eminente ministro relator.

Eu gostaria de frisar que a diferença de votos é fato relevante para que se possa alcançar a ocorrência da potencialidade. Mas, no caso, embora a diferença tenha sido muito exígua, penso que, com os contornos fáticos postos no acórdão recorrido, não posso chegar a outra conclusão, distinta da que chegou o eminente ministro relator, nada obstante o voto convincente e bem fundamentado posto pelo eminente Ministro Marco Aurélio. Por isso, com a devida vênua, acompanho o relator.

### VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, há duas correntes claras no Tribunal, com relação às hipóteses do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Uma entende que há a responsabilidade objetiva, a outra entende que é preciso se indagar da potencialidade. As minhas posições são claras. Entendo, quanto mais não seja, a se indagar da potencialidade no caso do art. 73, teremos a sua absoluta inutilidade, tendo em vista o que estabelece a Lei Complementar nº 64/90.

No caso concreto, Sr. Presidente, parece-me que pouco importa a corrente. Importa que, se o Tribunal Regional afirmou que há potencialidade, não poderemos examiná-la sem rever a prova. Também não me seduz o tema da quantidade de votos na realidade, aliás, já tenho voto nesse sentido. O que me parece claro é que, se o Tribunal Regional afirmou a potencialidade, e aqui, ao que parece, afirmou claramente, não podemos rever essa decisão sem o reexame da prova.

Nessas condições, Sr. Presidente, peço vênua ao eminente ministro relator e àqueles que o acompanharam para não conhecer do recurso.

### **QUESTÃO DE ORDEM (IMEDIATA EXECUÇÃO DA DECISÃO)**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, com fundamento na atual orientação da Casa (Ac. nº 21.320, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004; Ac. nº 25.016, questão de ordem no Recurso Especial nº 25.016, rel. Min. Peçanha Martins, de 22.2.2005), proponho, desde logo, que sejam definidos os termos da execução da decisão que ora se examina, a fim de ser imediatamente cumprida.

Conforme informação obtida no cartório da 166ª Zona Eleitoral daquele estado, encontram-se nos cargos de prefeito e vice-prefeito os segundos colocados no pleito.

Desse modo, em face da presente decisão, sugiro que seja determinado ao Juízo da 166ª Zona Eleitoral daquele estado que proceda à diplomação dos primeiros colocados, a fim de que tomem posse nos referidos cargos majoritários.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Vossa Excelência permite? No caso citado por V. Exa., que é o caso de Roraima, do governador Flamarion, a execução imediata foi dada depois do julgamento dos embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Penso que, por cautela, devemos esperar a publicação do acórdão.

O DOUTOR HENRIQUE NEVES DA SILVA (advogado): Senhor Presidente, há medida cautelar pedindo o retorno daquele que foi eleito em outubro e até hoje não tomou posse.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Só não concedi porque estava com o processo em pauta.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O que me parece é que as medidas cautelares têm dois fundamentos: o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. O *fumus boni juris* esvaiu-se.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Os precedentes do Tribunal, tanto no caso de Roraima quanto no caso do Amapá, de que V. Exa. foi relator, são no sentido de se aguardar...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Quanto ao do Amapá, expressamente o Tribunal determinou que se aguardasse a publicação do acórdão. Posteriormente, com a suspeição do eminente presidente, eu determinei que se aguardasse o julgamento dos embargos de declaração.

#### **VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Acompanho o relator.

#### **VOTO (QUESTÃO DE ORDEM – VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, não se pode cogitar de retorno, considerado o mandato em jogo, de alguém que nunca ocupou o cargo.

Segundo aspecto: não sei qual teria sido a base para assumir o segundo colocado porque se o eleito logrou mais de 50% dos votos, há insubsistência do escrutínio e ter-se-á que caminhar para uma nova votação.

Terceiro aspecto: vi pela primeira vez execução de decisão, sem a publicação do acórdão, no Supremo e, mesmo assim, considerada a litigância de má-fé na interposição de sucessivos embargos declaratórios.

O que se tem até aqui neste processo? O pronunciamento do regional. Foi, realmente, provido o especial, mas não há no processo a materialidade desse provimento, que deve estar estampada em acórdão do Tribunal Superior Eleitoral.

Por isso, creio que se há de aguardar a publicação do acórdão para, então, ter-se o cumprimento desse acórdão. Se houver embargos declaratórios protelatórios, aí sim, até no julgamento desses embargos, que se determine a observância do que julgado.

Peço vênha, Sr. Presidente, ao relator, para concluir que devemos aguardar a publicação do acórdão a ser executado.

#### **VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)**

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Acompanho o relator.

### **VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Com a devida vênia, acompanho o relator.

### **VOTO (QUESTÃO DE ORDEM – VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Certifico que a execução foi determinada depois do julgamento dos embargos. Nesse sentido, peço vênia à maioria que já se formou para acompanhar o Ministro Marco Aurélio.

### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 25.073 – BA. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: Orlando de Oliveira Filho (Advs.: Dr. Fernando Neves da Silva – OAB nº 2.030/DF – e outros) – Recorrente: Coligação o Futuro Será Ainda Melhor (PFL/PSC/PHS/PMDB/PSDC/PRTB) (Advs.: Dr. Ademir Ismerim Medina – OAB nº 7.829/BA – e outros) – Recorrida: Coligação União Faz a Frente (PT/PTB/PRP/PTdoB/PP/PMN) (Adv.: Dr. Alexandre Krue Jobim – OAB nº 14.482/DF) (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto – OAB nº 11.498/DF – e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Henrique Neves da Silva e, pelo recorrido, o Dr. Alexandre Krue Jobim.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar argüida de ofício pelo relator, por voto de desempate do presidente, que acompanhou os votos dos Ministros Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha e Luiz Carlos Madeira. Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, e lhe deu provimento, vencido o Ministro Marco Aurélio. Apreciando questão de ordem suscitada pelo relator, o Tribunal, por maioria, determinou a imediata execução do julgado, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

---

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.220 Barreirinha – AM**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Relator para o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Recorrente: Mecias Pereira Batista.  
Advogados: Dr. José Cardoso Dutra – OAB nº 1.757-A/DF – e outro.  
Recorrido: Gilvan Geraldo de Aquino Seixas.  
Advogados: Drs. Eduardo Antônio Lucho Ferrão – OAB nº 9.378/DF, Gabriel Portella Fagundes Neto – OAB nº 20.084/DF – e outros.  
Recorrido: José Augusto dos Santos Souza.

**Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Conduta vedada. (art. 73, III, Lei nº 9.504/97). Ausência. Caracterização.**

**Para a caracterização da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, não se pode presumir a responsabilidade do agente público.**

**Recurso conhecido e desprovido.**

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o ministro relator, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator para o acórdão.

---

Publicado no *DJ* de 12.9.2006.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Gilvan Geraldo de Aquino Seixas e José Augusto dos Santos Souza. Alegou que os representados infringiram o art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 porque, durante o horário normal de expediente, utilizaram na campanha eleitoral os serviços de servidor público.

Julgada parcialmente procedente, foram cassados os registros dos representados, então candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Barreirinha/AM, no pleito de 2004.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas reformou essa decisão em acórdão com a seguinte ementa (fl. 351):

“Representação eleitoral. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Uso de servidor público em trio elétrico da campanha de reeleição do prefeito e vice-prefeito.



Procedimento do art. 96 da Lei das Eleições. Cassação de registros de candidaturas aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Ausência de prova inequívoca de abuso de poder político. Fato isolado. Ausência de liame causal entre o fato e o bem protegido pela norma eleitoral. Lisura do pleito preservada. Recurso provido”.

Interpôs-se, então, recurso especial. Sustenta-se que:

a) o regional, ao afastar a aplicação do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, contrariou “jurisprudência já consolidada nessa Corte a respeito do conhecimento das ilegalidades praticadas” (fl. 376);

b) “jamais poderia o TRE/AM ter deixado de aplicar tal preceito federal à espécie, se validou as fotografias tiradas pelo promotor eleitoral e também reconheceu que há nos autos os depoimentos dos próprios ocupantes de cargos em comissão envolvidos no abuso de poder político” (fl. 380);

c) “[...] com a utilização de funcionários da Prefeitura na campanha eleitoral, o Município de Barreirinha terminou financiando ilegalmente a campanha dos recorridos” (fl. 383).

Contra-razões de fls. 416-427.

Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso (fls. 430-434).

Neguei seguimento ao recurso especial ao entendimento de que a reforma da decisão regional não prescinde do exame de provas, inviável na hipótese (fls. 446-447).

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental.

No exercício do juízo de retratação, reconsiderarei a decisão impugnada e determinei a inclusão do feito na pauta de julgamentos (fl. 456).

### VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):  
Senhor Presidente, os fundamentos do agravo regimental impressionaram-me.

Em realidade discutem-se as conseqüências de fato reconhecido por todos: a participação de servidores municipais – titulares de cargos em comissão – em campanha eleitoral, favorável à reeleição do prefeito.

Acrescenta-se a tal fato, a circunstância de o servidor estar fazendo a propaganda malsinada, em horário de funcionamento das repartições municipais.

A sentença declarou parcialmente procedente a representação. O acórdão ora recorrido, provendo recurso, declarou-a improcedente, porque:

1. o servidor, embora no horário de expediente, trabalhava para “empresa terceirizada”, contratada para realizar serviços de som a favor da coligação a que pertencia o prefeito;

2. não houve cessão de servidor, porque o prefeito advertira a todos os secretários para que não permitissem o trabalho de servidores na campanha política;

3. o secretário municipal de Turismo chamou a atenção do servidor, recriminando-o por suas constantes faltas.

Nessa conjuntura, a questão que nos é proposta resume-se saber se tais circunstâncias descaracterizaram o delito eleitoral do art. 73, III.

Em sendo assim, o recurso especial merece conhecimento.

Examino-o, a partir do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 355 e seguintes). Neste voto, o eminente relator declara expressamente:

“Concordo quando o *Parquet* Eleitoral afirma que restou comprovada a presença de um servidor detentor de cargo em comissão, às 11h15 da manhã, fazendo sonorização de um carro de som (serviço de alto falante) contratado pela coligação do recorrente para sua propaganda eleitoral. Até porque a fotografia fora tirada pelo próprio promotor eleitoral” (fl. 358).

Malgrado tão seguro reconhecimento do fato típico, o voto deixa de retirar-lhe as conseqüências legais. Faz assim porque:

1. o servidor não estava trabalhando no comitê de campanha do candidato, mas “servindo à contratação de uma empresa terceirizada que, por sua vez, fora contratada para realizar serviços de som para a coligação a qual pertencia o recorrente”;

2. os autos não permitem a conclusão de que o agente público cedeu o servidor ou anuiu com sua conduta;

3. a Secretaria de Turismo (à qual estava vinculado o servidor) teria “chamado a sua atenção para as faltas ao serviço. Ora, se chamou atenção é porque não concordava com as faltas. Se não concordava com as faltas, não havia por parte da autoridade administrativa municipal a conivência com as ações do servidor fora do serviço”;

4. a anomalia, inda que efetivamente ocorrida, não comprometeu a lisura do pleito;

5. houve um “fato isolado, insignificante, do qual não teve ciência nem domínio o candidato, e que se demonstra absolutamente ineficaz para o comprometimento da lisura das eleições não pode ser considerado para fins de cassação de registro”.

A partir do exame das provas, o eg. Tribunal Regional chegou à conclusão de que foram utilizados os serviços de servidor público na campanha eleitoral do ora agravado, mais precisamente, na sonorização do carro contratado pela coligação, durante o horário do expediente do servidor.

Tal situação, confere com o tipo descrito pelo art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Em recente julgado o TSE assentou que,

“Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente” (REspe nº 24.862/RS, relator para o acórdão Ministro Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 16.9.2005).

Dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 25.220 – AM. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Mecias Pereira Batista (Advs.: Dr. José Cardoso Dutra – OAB nº 1.757-A/DF – e outro) – Recorrido: Gilvan Geraldo de Aquino Seixas (Advs.: Drs. Eduardo Antônio Lucho Ferrão – OAB nº 9.378/DF, Gabriel Portella Fagundes Neto – OAB nº 20.084/DF – e outros) – Recorrido: José Augusto dos Santos Souza.

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Cardoso Dutra, e, pelo primeiro recorrido, o Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto.

Decisão: Após o voto do Ministro Humberto Gomes de Barros (relator), conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

### **VOTO (VISTA)**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, apreciando recurso interposto por Gilvan Geraldo de Aquino Seixas e José Augusto dos Santos Souza, candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas eleições de 2004, no Município de Barreirinha/AM, reformou sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral

que, nos autos de representação eleitoral, cassou-lhes os diplomas, com fundamento no art. 73, III, c.c. o § 5º do mesmo artigo da Lei nº 9.504/97.

O acórdão regional restou assim ementado:

“Representação eleitoral. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Uso de servidor público em trio elétrico da campanha de reeleição do prefeito e vice-prefeito. Procedimento do art. 96 da Lei das Eleições. Cassação de registros de candidaturas aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Ausência de prova inequívoca de abuso de poder político. Fato isolado. Ausência de liame causal entre o fato e o bem protegido pela norma eleitoral. Lisura do pleito preservada. Recurso provido”.

Dessa decisão foi interposto recurso especial, no qual o recorrente, segundo colocado no pleito, sustenta, em suma, que os fatos e as provas do cometimento da conduta vedada são incontroversos, tendo o aresto regional violado o preceito insculpido no art. 73, III, da Lei das Eleições.

Contra-razões às fls. 416-427.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 430-434).

O e. relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, negou seguimento ao recurso especial por entender que a pretensão do recorrente importaria em reexame de provas.

Interposto agravo regimental, o e. relator, em juízo de retratação, reconsiderou sua decisão e determinou a inclusão do feito em pauta, tendo, na oportunidade do julgamento, proferido o judicioso voto, nos seguintes termos:

“Os fundamentos do agravo regimental impressionaram-me.

Em realidade discutem-se as conseqüências de fato reconhecido por todos: a participação de servidores municipais – titulares de cargos em comissão – em campanha eleitoral, favorável à reeleição do prefeito.

Acrescenta-se a tal fato, a circunstância de o servidor estar fazendo a propaganda malsinada, em horário de funcionamento das repartições municipais.

A sentença declarou parcialmente procedente a representação. O acórdão ora recorrido, provendo recurso, declarou-a improcedente, porque:

1. o servidor, embora no horário de expediente, trabalhava para ‘empresa terceirizada’, contratada para realizar serviços de som a favor da coligação a que pertencia o prefeito;

2. não houve cessão de servidor, porque o prefeito advertira a todos os secretários para que não permitissem o trabalho de servidores na campanha política;

3. o secretário municipal de Turismo chamou a atenção do servidor, recriminando-o por suas constantes faltas.

Nessa conjuntura, a questão que nos é proposta resume-se saber se tais circunstâncias descaracterizaram o delito eleitoral do art. 73, III.

Em sendo assim, o recurso especial merece conhecimento.

Examino-o, a partir do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 355 e seguintes.). Neste voto, o eminente relator declara expressamente:

‘Concordo quando o *Parquet* Eleitoral afirma que restou comprovada a presença de um servidor detentor de cargo em comissão, às 11h15 da manhã, fazendo sonorização de um carro de som (serviço de alto falante) contratado pela coligação do recorrente para sua propaganda eleitoral. Até porque a fotografia fora tirada pelo próprio promotor eleitoral’ (fl. 358).

Malgrado tão seguro reconhecimento do fato típico, o voto deixa de retirar-lhe as conseqüências legais. Faz assim porque:

1. o servidor não estava trabalhando no comitê de campanha do candidato, mas ‘servindo à contratação de uma empresa terceirizada que, por sua vez, fora contratada para realizar serviços de som para a coligação a qual pertencia o recorrente’;

2. os autos não permitem a conclusão de que o agente público cedeu o servidor ou anuiu com sua conduta;

3. a Secretaria de Turismo (à qual estava vinculado o servidor) teria ‘chamado a sua atenção para as faltas ao serviço. Ora, se chamou atenção é porque não concordava com as faltas. Se não concordava com as faltas, não havia por parte da autoridade administrativa municipal a conivência com as ações do servidor fora do serviço’;

4. a anomalia, inda que efetivamente ocorrida, não comprometeu a lisura do pleito;

5. houve um ‘fato isolado, insignificante, do qual não teve ciência nem domínio o candidato, e que se demonstra absolutamente ineficaz para o comprometimento da lisura das eleições não pode ser considerado para fins de cassação de registro’.

A partir do exame das provas, o eg. Tribunal Regional chegou à conclusão de que foram utilizados os serviços de servidor público na campanha eleitoral do ora agravado, mais precisamente, na sonorização do carro contratado pela coligação, durante o horário do expediente do servidor.

Tal situação, confere com o tipo descrito pelo art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

Em recente julgado o TSE assentou que,

‘Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente’ (REspe nº 24.862/RS, relator para o acórdão Ministro Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 16.9.2005).

Dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença”.

Pedi vista para examinar melhor a matéria.

Em se tratando de conduta vedada, prescreve o art. 73, III, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)”.

É cediço que, para caracterização de conduta vedada no art. 73, não se pode presumir a responsabilidade do agente público (AgRgAg nº 3.710/MA, rel. Min. Carlos Velloso, publicado no *DJ* de 25.6.2004).

O acórdão recorrido para afirmar que não se caracterizou a conduta vedada no art. 73, III, da Lei das Eleições assentou:

“(...)”

Concordo quando o *Parquet* Eleitoral afirma que restou comprovada a presença de um servidor detentor de cargo em comissão, às 11h15 da manhã, fazendo a sonorização de um carro de som (serviço de alto-falante) contratado pela coligação do recorrente para sua propaganda eleitoral. Até porque a fotografia fora tirada pelo próprio promotor eleitoral.

Esta é a prova essencial a ser analisada em conformação com a exegese da norma proibitiva do art. 73, até porque os depoimentos, como aliás é uma constante nas representações desse tipo, são colhidos mediante a seguinte regra: em favor do representante falam os adversários políticos e em favor do representado seus correligionários. Falta sempre o requisito da isenção.

Mas a questão não se resume à ocorrência do fato.

Para a configuração do ilícito há de se verificar outros requisitos legais.

O primeiro deles é o elemento objetivo do tipo previsto na norma sob comento, do qual destaco: ceder ou usar dos serviços de servidor para comitês de campanha durante o horário de expediente normal.

Me parece que, de início, tendo em mente que a norma eleitoral há de ser interpretada restritivamente, não há prova robusta e conclusiva de que estaria o servidor trabalhando no comitê de campanha do candidato, ainda mais quando há prova nos autos em contrário, ou seja, a de que estaria ele servindo à contratação de uma empresa terceirizada que, por sua vez, fora contratada para realizar serviços de som para a coligação a qual pertencia o recorrente.

Há de ser perquirir, principalmente, se os autos comprovam haver o agente público cedido ou usado o servidor, ou pelo menos, anuído com a sua conduta.

Penso que não. Pois se não fosse assim, conforme bem relata o próprio juiz da decisão sob análise, não teria ele (recorrente) alertado a todos os secretários as pastas municipais para que não permitissem que servidores trabalhassem em campanhas políticas, tanto para si quanto para outros candidatos.

É fundamental para configuração do abuso de poder político o uso da autoridade em benefício da candidatura. E para isso há de se fazer robusta prova, de cujo ônus não se desincumbiu o representante.

No caso específico do servidor Marcos Bahia, que foi fotografado pelo promotor, o juiz afirma que utilizou para o seu convencimento o fato da Secretaria Municipal de Turismo ter dito em juízo que havia chamado a sua atenção para as faltas ao serviço. Ora, se chamou a atenção é porque não concordava com as faltas. Se não concordava com as faltas, não havia por parte da autoridade administrativa municipal a conivência com as ações do servidor fora do serviço.

De qualquer modo, o núcleo do tipo da norma proibitiva não me parece configurado, porque não restou demonstrado qualquer vínculo entre a atitude de recorrente prefeito, ainda que omissiva, e a eventual conduta dos servidores.

Outro ponto que me parece importante é a discussão sobre a configuração, no caso, de abuso do poder político, já que não se pode falar em abuso de poder econômico por absoluta ausência de valores financeiros envolvidos.

Volto a dizer, pela magnitude da sanção – cassação de registro – as condutas ditas contrárias ao art. 73 têm que ser avaliadas com absoluta observância do princípio da razoabilidade, que deve nortear a boa aplicação da lei.

Lembro que o TSE, depois de muitas idas e vindas, já volta a consagrar o entendimento que há necessidade denexo de causalidade entre a prática do ato e o comprometimento da lisura do pleito, bem maior sob proteção da norma.

(...)

Fato isolado, insignificante, *do qual não teve ciência nem domínio o candidato*, e que se demonstra absolutamente ineficaz para o comprometimento da lisura das eleições não pode ser considerado para fins de cassação de registro” (grifei).

Para se chegar a conclusão diversa daquela do acórdão regional, quanto à responsabilidade do candidato, penso ser necessário o reexame de provas, vedado nesta instância.

Pelo exposto, peço vênia ao e. relator para não conhecer do recurso especial.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:\* Senhor Presidente, li os memoriais que me chegaram às mãos e procurei acompanhar atentamente o voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha. Penso que, se se chegar a conclusão diversa da do acórdão recorrido, incorrer-se-á no reexame de prova, o que não se compadece no âmbito do recurso especial.

Peço licença ao relator para acompanhar o Ministro Cesar Asfor Rocha.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, também vou pedir vênia ao eminente relator porque, além de considerar que se trata de reexame de prova, entendo que não ficou demonstrada a cessão do servidor, nem o uso de seus serviços como tal. Os serviços foram pagos por uma empresa privada. Por outro lado, essa não era uma atividade habitual; pelo que consta do acórdão, ocorreu uma vez apenas, não havendo comprovação de que o candidato teria anuído à participação desse funcionário.

Com essas breves considerações, peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, minha única observação é que nos autos não está dito que ocorrera uma vez só, e era no horário de expediente. Ninguém discute isso, o que me impressionou.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Também fiquei impressionado, tanto que procurei verificar. Mas não estou dizendo que foi uma vez só, mas que nesses autos só se acusa de ter ocorrido uma vez, ou seja, não há acusação de

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Caputo Bastos.



que ele estivesse fazendo campanha cotidiana do candidato, mas, isto sim, que, num determinado dia, ele operou o serviço de som. Por tal razão é que estou dizendo que é um fato só, porque é o que há nos autos. E o fato de ser no expediente normal me parece bem apreciado pelo acórdão regional: tratava-se de faltas ao serviço, não de cessão do servidor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência conhece e desprovê? Vossa Excelência aprecia os fatos constantes do acórdão e afasta a violência ao art. 73 da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Na verdade, essa é a técnica que o Supremo Tribunal Federal vem aplicando. O Superior Tribunal de Justiça já utiliza outra.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Parece que no caso, Ministro Cesar Rocha, seria de não se conhecer?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Não estava conhecendo, mas o Ministro Marco Aurélio está fazendo a ponderação e por isso conheço e nego provimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Estamos a perquirir, presidente, a violência ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. E considerados os fatos narrados pelo regional e constantes do acórdão, não estaria configurada essa violência. Por essa razão, creio, diante da nova postura do Supremo, o caso sugere o conhecimento e desprovimento do recurso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, desde a assentada em que teve início o julgamento e lendo o acórdão proferido pelo regional, cheguei à conclusão de que já agora praticamente maioria dos três ministros que divergiram do relator. E ficaria com a postura do próprio relator no primeiro passo dado, quando Sua Excelência negou seguimento a esse recurso.

O que temos no acórdão? A notícia de que o servidor – realmente um servidor da Prefeitura – foi contratado pela empresa de som. Mais do que isso, o próprio prefeito advertira os secretários quanto à necessidade de exercerem o poder de polícia, para que servidores não trabalhassem em prol da respectiva candidatura e, quem sabe, da candidatura do antagonista.

E, presentes esses aspectos, não há no acórdão – perdoe-me o relator – notícia de que a prestação desse serviço teria ocorrido no horário de trabalho. O acórdão

é considerado o voto condutor do julgamento, não o voto vencido. Mas, de qualquer forma, diante desses aspectos, dessas peculiaridades, peço vênica para conhecer e desprover o recurso.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço vênica ao eminente relator para acompanhar a divergência, negando provimento ao recurso. Na verdade, o acórdão não tirou de um fato, que admitiu como verdadeiro, a consequência jurídica do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não por efeito do reconhecimento da existência de quatro categorias de circunstâncias enumeradas pelo relator.

### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 25.220 – AM. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Relator para o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha – Recorrente: Mecias Pereira Batista (Advs.: Dr. José Cardoso Dutra – OAB nº 1.757-A/DF – e outro) – Recorrido: Gilvan Geraldo de Aquino Seixas (Advs.: Drs. Eduardo Antônio Lucho Ferrão – OAB nº 9.378/DF, Gabriel Portella Fagundes Neto – OAB nº 20.084/DF – e outros) – Recorrido: José Augusto dos Santos Souza.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do Ministro Cesar Asfor Rocha, que redigirá o acórdão. Vencido o ministro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

---

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

**Nº 25.269\***

**Guzolândia – SP**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Luiz Antonio Pereira de Carvalho.

---

\*No mesmo sentido, quanto aos itens 3 e 4 da ementa, o acórdão de 21.11.2006 no AgRgREspe nº 25.258, que deixa de ser publicado.

Advogados: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.  
Agravado: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL).  
Advogados: Dr. Luiz Soares Leandro e outro.

**Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência.**

**1. Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, concorrentemente com a respectiva coligação.**

**2. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual – o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições – somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/97.**

**3. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.**

**4. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pela Corte quanto à perda de interesse de agir atinente às representações por condutas vedadas.**

**Agravo regimental desprovido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

---

Publicado no *DJ* de 20.11.2006.

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o Juízo da 225ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo julgou improcedente investigação

judicial, fundada em captação ilícita de sufrágio e em abuso do poder econômico, proposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL) de Guzolândia/SP, contra Luiz Antônio Pereira de Carvalho e Márcio Luiz Cardoso, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito daquela localidade.

Contra essa decisão foi interposto recurso, tendo a egrégia Corte Regional Eleitoral de São Paulo acolhido preliminar de ilegitimidade ativa da agremiação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Seguiu-se o recurso especial ao qual, por decisão de fls. 793-796, dei provimento, a fim de reformar a decisão regional e afastar a preliminar de ilegitimidade ativa, determinando a remessa dos autos à Corte de origem para que prosseguisse no julgamento do recurso eleitoral, como entender de direito.

Houve, então, agravo regimental, em que o representado Luiz Antônio Pereira de Carvalho afirma que a investigação judicial somente teria sido proposta em 22.11.2004, relatando fatos que teriam ocorrido bem antes do pleito, o que revelaria a falta de interesse de agir da agremiação.

Acrescenta que “(...) É de se admitir até a falta de interesse de agir com espeque em recente decisão da Corte Superior no precedente Itapema/SC, REspe nº 25.935 o qual, alterando o RO nº 748 acabou por fixar o prazo para propositura de ação com limite decadencial em função da data de realização do pleito” (fl. 801).

Reitera que não se pode admitir que partido coligado possa, após o pleito, propor investigação judicial isoladamente.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, conforme consignado na decisão agravada (fls. 794-796), este Tribunal tem firme jurisprudência no sentido de que os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições. É de ver-se que é admitida a legitimidade concorrente com a respectiva coligação.

Nesse sentido, cito a recente decisão da Corte no Recurso Especial nº 25.271, de minha relatoria, de 1º.6.2006, bem como outros precedentes: decisões monocráticas no Recurso Especial nº 25.291 e 21.370, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, de 2.8.2005 e 12.5.2005; Recurso Especial nº 19.759, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, de 10.12.2002; Recurso contra Expedição de Diploma nº 584, de 8.6.2000, relator Ministro Eduardo Ribeiro; Agravo de Instrumento nº 1.863, relator Ministro Nelson Jobim, de 16.12.99.

Com relação à argüida perda de interesse de agir, verifico que o agravante invoca a recente decisão deste Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 25.935, relator Ministro José Delgado, feito em que restou proposta questão de ordem pelo eminente Ministro Cezar Peluso acerca desse tema.

Sobre essa questão, rememoro a jurisprudência desta Casa no que diz respeito ao tema “interesse de agir” quanto às representações articuladas com base nos arts. 73 e 41-A da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente, no julgamento do Recurso Ordinário nº 748, ocorrido em 24.5.2005, o Tribunal firmou orientação no sentido de que o prazo para ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 era de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado.

Posteriormente, a Corte avançou ao entender aplicável o referido prazo (5 dias) também no que concerne à representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Na mesma linha, cito os seguintes precedentes: Recurso Especial nº 25.553, de minha relatoria, de 14.3.2006; Recurso Especial nº 25.579, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 9.3.2006; Medida Cautelar nº 1.776, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 7.3.2006.

Por sua vez, no julgamento do Recurso Especial nº 25.742, em 20.4.2006, o Ministro Marco Aurélio proferiu voto no sentido de não se acolher, *nas representações fundadas em captação ilícita de sufrágio*, a orientação prevalecente no que se refere às condutas vedadas. *Na ocasião, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso.*

Em 20.6.2006, no julgamento do Recurso Especial nº 25.935, da relatoria do Ministro José Delgado, esta Corte Superior voltou a debater a questão alusiva ao interesse de agir ou processual para as representações por infração ao art. 73 da Lei das Eleições. Na ocasião, o Ministro Cezar Peluso suscitou questão de ordem, acolhida por maioria pelo Tribunal.

Destaco trecho dessa proposição:

“(…) *proponho ao Tribunal não reconsiderar o princípio, mas o prazo, para fixar posição definitiva – a Corte hoje tem composição estável –, no sentido de que seja reconhecida a inexistência de interesse processual de ação proposta após as eleições.* Ou seja, que o prazo não fosse de cinco dias, porque na prática é um tempo muito curto e não concorre para o fortalecimento da seriedade, da legitimidade e licitude das eleições. Mas, por outro lado, que atenda à necessidade de evitar esse armazenamento tático, a obrigar os interessados a promover ações antes do resultado das eleições”.

Ressalto que essa questão de ordem restou acolhida tendo em conta apenas as infrações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. A esse respeito, o Ministro Cezar Peluso registrou expressamente no citado julgamento:

“(…) *Somente em relação ao art. 73.* O que, de certo modo nos remontaria à proposta inicial do Ministro Luiz Carlos Madeira.

Acompanho o voto do eminente relator e proponho que a Corte fixe textualmente esta postura, que será considerada oportuna, presente o interesse processual, desde que a ação seja proposta até a data das eleições. (…).” (Grifo nosso.)

Seguindo esse novo posicionamento, cito trecho de voto do Ministro José Delgado no julgamento do Recurso Especial nº 25.966, ocorrido em 29.6.2006:

“(…) Reconheço que, em face do panorama retratado nos autos, a ação foi intentada trinta e um dias após a realização do pleito, não obstante os fatos serem de pleno conhecimento da coligação autora em data anterior, por terem sido veiculados por meio da imprensa. Assim, cabia à coligação ora recorrida requerer a instauração da investigação judicial logo após a publicação da propaganda dita ilegal, apurando os fatos que, no seu entender, comprometiam a lisura do pleito.

A estabilidade do processo eleitoral deve ser assegurada quando não há denúncia maculadora do pleito apresentada tempestivamente.

Os fenômenos preclusivos, decadenciais e de ausência de interesse de agir atuam, de modo preponderante, nas várias etapas em que as eleições se desenvolvem, tudo em homenagem à segurança jurídica, especialmente quando há incertezas sobre os fatos terem influenciado na vontade do eleitor.

O marco final da data das eleições para o ingresso em juízo da ação de investigação judicial eleitoral para apurar as condutas consolidadas no art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, está em harmonia com os princípios regentes do sistema eleitoral, principalmente o que consagra a necessidade de se respeitar a vontade popular e de não se eternizarem os conflitos.

(…)”. (Grifo nosso.)

Feitas essas considerações, é de ver-se que já se assinalava que a questão relativa à ausência de interesse de agir ou processual restringir-se-ia às representações por condutas vedadas.

De outra parte, refletindo melhor o tema, penso realmente não ser possível aplicar o entendimento adotado quanto às condutas vedadas no que tange às representações embasadas no art. 41-A da Lei das Eleições.

A Lei nº 9.840/99 – *que introduziu a hipótese de captação ilícita de sufrágio como causa de cassação de registro ou de diploma* – inseriu o art. 41-A no corpo da Lei nº 9.504/97, bem como acresceu ao inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, que o referido art. 41-A passava, também, a ser fundamento para ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos seguintes termos:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

(...)

IV – *concessão ou denegação de diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos*, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97” (grifo nosso).

Assim, admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de se entender, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e do Ministério Público, para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A, *mesmo após as eleições e até a data da diplomação*.

A partir daí, por suposto, dada a possibilidade de veiculação do tema (*captação ilícita de sufrágio*) por meio da utilização de outro instrumento de natureza processual (*recurso contra expedição de diploma*), parece que a questão deveria – *por analogia* – seguir a mesma orientação do Tribunal no que concerne à investigação judicial, a que se refere o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido:

“Ação de investigação judicial. Prazo para a propositura. Ação proposta após a diplomação do candidato eleito. Decadência consumada. Extinção do processo.

A ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Proposta a ação de investigação judicial após a diplomação dos eleitos, o processo deve ser extinto, em razão da decadência” (grifo nosso).

(Representação nº 628, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 17.12.2002.)

“Abuso de poder econômico. Representação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. *A representação para a apuração de abuso de poder econômico, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, pode ser ajuizada até a data da diplomação dos candidatos eleitos no pleito eleitoral.*

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento” (grifo nosso).

(Recurso nº 12.531, rel. Min. Ilmar Galvão, de 18.5.95.)

Por isso, é de se reconhecer a possibilidade de ajuizamento de representação fundada em infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 até a diplomação dos eleitos, não se aplicando – *em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo* – a orientação firmada por esta Corte no que respeita às representações por condutas vedadas.

No que concerne, especificamente, ao caso em exame, destaco que, na realidade, cuida-se de uma ação em que se cumula a investigação judicial por

abuso do poder econômico, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com a representação pelo art. 41-A da Lei das Eleições.

Na hipótese dos autos, não há que falar em perda de interesse de agir do autor do feito, uma vez que, na espécie, seria possível a propositura de recurso contra expedição de diploma, tanto com base na conduta abusiva como com base na captação ilícita de sufrágio.

Por essas razões, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

### **EXTRATO DA ATA**

AgRgREspe nº 25.269 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Luiz Antonio Pereira de Carvalho (Advs.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros) – Agravado: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) (Advs.: Dr. Luiz Soares Leandro e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

---

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.336\***

#### **Fonte Boa – AM**

Relator originário: Ministro Caputo Bastos.

Redator para o acórdão: Ministro Gerardo Grossi.

Recorrente: Antonio Gomes Ferreira.

Advogados: Dr. Torquato Lorena Jardim e outros.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas.

Recorrido: Sebastião Ferreira Lisboa.

Advogados: Drs. Fernando Neves da Silva, Henrique Neves da Silva e outro.

---

\*Vide o acórdão de 7.11.2006 nos EDclREspe nº 25.336, que não conheceu de embargos de declaração contra este acórdão e que deixa de ser publicado. Recurso extraordinário interposto contra este acórdão encontrava-se pendente de juízo de admissibilidade quando do fechamento deste número.



**Recurso especial. Eleição municipal. Reeleição. Parentesco em primeiro grau. Sucessão no cargo. Inelegibilidade. Constituição Federal, art. 14, §§ 5º e 7º e sua ressalva final.**

**1. Se filho e pai são eleitos e reeleitos prefeito e vice-prefeito municipal para o pleito que se seguir à reeleição, o pai estará inelegível para o cargo de prefeito, ainda que, nos meses anteriores a tal pleito, houver sucedido o filho que renunciara a seu mandato.**

**2. O parente em primeiro grau do titular do cargo de prefeito municipal é inelegível no território da jurisdição de tal prefeito.**

**3. A ressalva constante do § 7º do art. 14 da CF – “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição” –, considerada a data em que foi posta na Constituição, 5 de outubro de 1988, só pode se referir à reeleição de senadores, deputados federais e estaduais e vereadores, dado que naquela data não havia reeleição para cargos do Poder Executivo, instituída que foi esta em 4 de junho de 1997, pela EC nº 16.**

**4. Recurso especial conhecido e provido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de falta de interesse superveniente do primeiro recorrente; por maioria, vencido o Ministro Cesar Asfor Rocha, afastar a intempestividade do recurso do Ministério Público e, no mérito, vencidos o relator, o presidente e o Ministro Carlos Ayres Britto, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 6 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, redator para o acórdão.

---

Publicado no *DJ* de 28.8.2006.

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a egrégia Corte Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, negou provimento a recurso contra expedição de diploma interposto por Antônio Gomes Ferreira, com base nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, em desfavor de Sebastião Ferreira Lisboa, prefeito eleito do Município de Fonte Boa/AM.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 96):

“Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade constitucional. Preclusão. Não-ocorrência. Vice-prefeito que, reeleito com o filho prefeito,

a ele sucede no exercício do segundo mandato. Candidatura ao cargo de prefeito. Possibilidade de se candidatar à reeleição como prefeito por um período subsequente. Art. 14, § 5º da Constituição Federal. Incidência da ressalva contida no § 7º do mesmo dispositivo. Recurso conhecido, porém improvido”.

Foram interpostos dois recursos especiais.

No primeiro (fls. 107-125), Antônio Gomes Ferreira alega que houve erro na interpretação conferida ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal e que a inelegibilidade argüida decorreria de interpretação sistemática dos §§ 5º e 7º da Constituição Federal, matéria que não estaria sujeita à preclusão.

Afirma que “(...) Wilson Ferreira Lisboa, filho do recorrido, Sebastião Ferreira Lisboa, foi eleito prefeito de Fonte em 1996 e reeleito em 2000, tendo desempenhado integralmente o mandato para o qual foi eleito em 1996 e cumprido o mandato obtido através da reeleição até o final do mês de março de 2004, quando renunciou, para tentar novo mandato, no Município de Jutai/AM” (fl. 108).

Assevera que o recorrido foi eleito vice-prefeito nesses dois mandatos e, com a renúncia de seu filho, no segundo mandato, tomou posse como prefeito até o final de 2004.

Em face disso, alega que a vitória do recorrido, nas eleições de 2004, ao cargo de prefeito veio a constituir um terceiro mandato consecutivo, dentro de um mesmo núcleo familiar, implicando burla à proibição de reeleição, o que configuraria ofensa ao substanciado no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal e na Súmula nº 6 deste Tribunal e dissídio com a jurisprudência desta Corte e do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entende o recorrente que a exceção prevista na parte final do § 7º da CF é oriunda da redação originária da Constituição de 1988 e trata de reeleição para mandato parlamentar, e não para a chefia do Poder Executivo, ponderando que (fl. 123):

“(...

36. A permissão de reeleição para um único período subsequente, de acordo com a redação atual do § 5º do art. 14 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 16, não alterou o sentido finalístico da norma prevista no § 7º do art. 14 e nem fez da excepcionalidade prevista em tal dispositivo uma norma geral, a ser aplicada tanto em eleições para cargos executivos quanto para cargos legislativos. Tal excepcionalidade continua a ser aplicada apenas aos detentores de mandatos parlamentares. O que mudou com o advento da Emenda nº 16 foi a regra geral, *in limine*, contida no § 7º do art. 14 da CF, de modo a permitir que os parentes alcançados pela norma de proibição possam ser candidatos ao mesmo cargo executivo que era

ocupado pelo parente, na mesma jurisdição (circunscrição), desde que este não tenha sido reeleito e deixe o cargo definitivamente pelo menos seis meses antes do pleito.  
(...)”.

E prossegue (fl. 124):

“(…) 38. No caso do autos, o fato de o recorrido ter assumido a titularidade do mandato para completar o segundo período para o qual seu filho houvera sido reeleito como prefeito, não tem nenhuma relevância, posto que, como dito anteriormente, a excepcionalidade prevista na parte final do § 7º do art. 14 da CF diz respeito apenas a mandatos parlamentares.  
(...)”.

No segundo recurso, o Ministério Público Eleitoral aduz, preliminarmente, a tempestividade do apelo.

Além disso, alega que a decisão regional contrariou os arts. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal e 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, invocando, ainda, jurisprudência da Casa.

Defende que a situação do recorrido deveria ser analisada tendo por base as disposições dos arts. 77, § 1º, 79 e 14, § 7º, da Constituição Federal, argumentando que “(...) a eleição do vice dá-se simultaneamente com a do chefe do Poder Executivo, em chapa única, bem como é aquele o substituto e sucessor legal deste” (fl. 136).

Acrescenta que “(...) a restrição contida no § 5º do art. 14 da Constituição Federal é aplicável ao recorrido e impossibilita a sua eleição ao cargo de prefeito, pois já haveria sido o substituto legal do prefeito nos dois mandatos anteriores, assim como sucedeu este no último mandato” (fl. 138).

Sustenta que a ressalva contida na parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, a qual permite que o parente do prefeito anterior concorra à reeleição quando titular de mandato eletivo, não ampara o recorrido, porque não foi ele eleito anteriormente ao cargo de prefeito.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 148-161), em que se argüi, preliminarmente, a intempestividade do recurso do Ministério Público.

No mérito, defende o recorrido que não seria inelegível, invocando a parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Cita os acórdãos desta Corte nºs 19.939 e 16.718.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos recursos em parecer de fls. 167-172.

O recorrido apresentou petição (fls. 191-304), sustentando a existência de fato superveniente, comprovado por documento novo, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil.

Defende a admissibilidade da juntada desses documentos nesta sede recursal para comprovar tal argumento, uma vez que não constituem fundamento da causa, mas apenas se prestam a esclarecer fatos.

Assim, postula a extinção do processo sem julgamento do mérito, alegando o provimento de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, o qual cassou liminar, concedida em ação cautelar, que teria resultado na invalidação da convenção municipal que escolheu o vice-prefeito para compor a chapa do recorrente, atingindo, desse modo, sua candidatura.

Entende o recorrido que, havendo o TJ/AM convalidado a intervenção da Executiva Regional do PTB, a convenção que escolheu o candidato a vice-prefeito restou nula, atingindo, via de consequência, a validade da própria chapa.

Em face disso, aduz que a decisão deste feito, afinal, não trará nenhum efeito prático ao recorrente, segundo colocado no pleito de Fonte Boa/AM.

Por despacho de fl. 306, determinei a abertura de vista ao recorrente para manifestação acerca da petição apresentada pela parte contrária, bem como ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que se pronunciasse sobre a intempestividade suscitada em contra-razões.

O recorrente não se pronunciou, conforme certidão de fl. 309.

Por sua vez, a PGE asseverou, à fl. 310, que o recurso especial de fls. 126-140 era realmente intempestivo, ratificando, no entanto, o parecer pelo provimento do outro apelo, de fls. 107-125.

É o relatório.

### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, afirmo que não há como se examinar neste processo matéria relativa a vício na convenção que definiu a candidatura do vice-prefeito da chapa do recorrente, suscitada nesta instância pelo recorrido, na medida em que o objeto do presente recurso se restringe à análise da inelegibilidade do recorrido Sebastião Ferreira Lisboa, suscitada em recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Demais disso, acrescento que o momento oportuno de discussão dessa matéria é a fase do registro de candidatura, além do que “(...) falta legitimidade a terceiro estranho a determinada agremiação para argüir vício em convenção por ela realizada” (Ac. nº 24.035, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 24.035, de minha relatoria, de 18.10.2004).

Aliás, o art. 259 do Código Eleitoral expressamente estabelece que “São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional”, o que não é o caso de matéria de deliberação interna em convenção partidária.

Registro, ainda, como assentado no julgamento dos recursos especiais nºs 22.154 e 23.851, relator para o acórdão Ministro Carlos Velloso, de 27.10.2004 e 17.3.2005, que este Tribunal tem entendido, com a ressalva do meu ponto de vista, que o art. 462 do Código de Processo Civil aplica-se apenas às instâncias ordinárias.

Rejeito, ainda, a alegação do recorrido de que o recurso do Ministério Público seria intempestivo.

O processo foi recebido na Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral em 24.5.2005, terça-feira, conforme consta à fl. 105, verso. O prazo recursal iniciou-se em 25.5.2005, quarta-feira, e findaria no dia 27.5.2005, sexta-feira. Ocorre que nesse dia houve ponto facultativo no TRE/AM, conforme certidão fornecida por aquela Corte, prorrogando-se o prazo recursal, afinal, para o dia 30.5.2005, segunda-feira, data da interposição do apelo (fl. 126).

#### **VOTO (PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vênua para reforçar posição antiga por mim adotada de não permitir que a comprovação seja feita quando o processo já se encontra nesta Corte.

#### **VOTO (MÉRITO – VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, examino os recursos especiais.

A questão cinge-se em saber se vice-prefeito reeleito com o filho prefeito é inelegível à chefia do Poder Executivo do município, decorrendo, portanto, da interpretação dos preceitos contidos nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Leio a atual redação do § 5º do citado art. 14:

“§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos *poderão ser reeleitos para um único período subsequente*”.  
(Grifo nosso.)

O Tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 19.939, relatora Ministra Ellen Gracie, de 10.9.2002 (caso do governador Geraldo Alckmin), discutiu a

incidência dessa norma legal, reiterando a orientação já firmada em consultas dirigidas a esta Corte, decidindo pela possibilidade de o vice-governador reeleito a esse cargo, e que sucedeu o titular no segundo mandato, concorrer novamente ao cargo de governador. Transcrevo a ementa dessa decisão:

“Registro de candidatura. Vice-governador eleito por duas vezes consecutivas, que sucede o titular no segundo mandato. *Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador por ser o atual mandato o primeiro como titular do Executivo Estadual*. Precedentes: resoluções-TSE nºs 20.889<sup>1</sup> e 21.026<sup>2</sup>.

Recursos improvidos”. (Grifo nosso.)

Assentou-se, portanto, que o vice-governador, ainda que reeleito e que tenha sucedido ao titular no segundo mandato, pode concorrer à reeleição:

“(…) o exercício da titularidade do cargo, por sua vez, somente se dá mediante eleição ou, ainda, por sucessão, como no caso dos autos. O importante é que este seja o seu primeiro mandato como titular, como de fato o é, no caso do Sr. Geraldo Alckmin. Conforme destaque pelo Ministro Fernando Neves, ‘o fato de estar em seu segundo mandato de

---

<sup>1</sup>(Res.-TSE nº 20.889, Consulta nº 689, rel. Min. Fernando Neves, de 9.10.2001.)

“Consulta. Vice candidato ao cargo do titular. 1. Vice-presidente da República, vice-governador de estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato. 2. Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição. 3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato. 4. Na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 1990. 5. Caso o sucessor postule concorrer a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição da República”.

<sup>2</sup>(Res.-TSE nº 21.026, Consulta nº 710, rel. Min. Fernando Neves, de 12.3.2002.) “Titular. Poder Executivo. Reeleição. Mandato subsequente. Candidatura. Vice. 1. O titular de cargo do Poder Executivo que se reelegeu em um segundo mandato subsequente não pode se candidatar a vice, mesmo tendo se desincompatibilizado, por renúncia, nos seis meses anteriores à eleição a que pretende concorrer, porque isso poderia resultar no exercício de um terceiro mandato sucessivo, o que é expressamente vedado pela Constituição da República. Precedente: Consulta nº 689. 2. Os vices que substituíram os titulares, seja em um primeiro mandato ou já reeleitos, poderão se candidatar à titularidade do cargo do Poder Executivo, desde que a substituição não tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. Havendo o vice – reeleito ou não – sucedido o titular, poderá se candidatar à reeleição, como titular, por um único mandato subsequente. 3. Conforme dispõe a Res.-TSE nº 20.114, de 10.3.98, relator Ministro Néri da Silveira, ‘o titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, o exercício do cargo em três períodos consecutivos”.

vice é irrelevante, pois sua reeleição se deu como tal, isto é, ao cargo de vice’.

(...)”.

E, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 366.488-3, relator Ministro Carlos Velloso, que se refere a esse caso do governador Geraldo Alckmin, ficou consignado:

“Constitucional. Eleitoral. Vice-governador eleito duas vezes consecutivas: Exercício do cargo de governador por sucessão do titular: Reeleição: Possibilidade. CF, art. 14, § 5º.

I – Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque *o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.*

II – Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

III – RE conhecidos e improvidos”. (Grifo nosso.)

Por sua vez, na apreciação da Consulta nº 1.179, o eminente Ministro Gilmar Mendes, Res.-TSE nº 22.129, de 15.12.2005, igualmente afirmou que “(...) *quem foi eleito vice e ascendeu ao cargo de titular perdeu a condição de vice e adquiriu o status de titular.* Logo, somente caberá falar na reeleição deste se se tratar de candidatura para o cargo de titular”. (Grifo nosso.)

E, na Consulta nº 1.193, relator Ministro Gerardo Grossi, Res.-TSE nº 22.151, de 23.2.2006, reiterou-se que “*Vice-governador que sucede o titular é inelegível ao cargo de vice, tendo em vista não ser mais o titular do cargo ao qual pretende ser reeleito*” (grifo nosso). Destaco, ainda, trecho do voto do Ministro Cezar Peluso proferido no julgamento dessa consulta:

“(…)”

Em ocorrendo a vacância do cargo de chefe do Executivo, o vice, ao assumir o cargo do titular, torna-se, por razões de fato e de direito, o titular do cargo de chefia. *Nessa hipótese, transforma-se em detentor de seu primeiro mandato de titular, de forma efetiva e definitiva.* Harmonizando-se essa situação fática com a regra da Constituição Federal que veda o exercício efetivo e definitivo do cargo de chefe do Poder Executivo por mais de dois mandatos sucessivos, é de se concluir que *este vice pode pleitear uma única recondução ao cargo que veio a ocupar por sucessão*, em respeito ao ‘limite constitucional para o continuísmo’, conforme assinalou o Min. Nelson Jobim no REspe nº 17.199 (DJ de 28.9.2000).

(...)”. (Grifo nosso.)

De igual modo, o Ministro Nelson Jobim, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 409.459-2, relator Ministro Gilmar Mendes, ocorrido em 20.4.2004, asseverou que “(...) se ele assumiu, definitivamente, porque o titular se afastou, renunciou, morreu, ou por qualquer razão ficou impedido, está na condição de titular do mandato”.

Em face de todos esses precedentes, é convir-se que o vice reeleito que sucedeu ao prefeito no segundo mandato deste, passou à titularidade do cargo e, sendo o seu primeiro mandato como chefe do Poder Executivo, não encontraria óbice à reeleição do cargo de prefeito, uma vez que estaria na sua primeira titularidade.

Demais disso, é de ver-se que o § 7º do art. 14 da Constituição Federal dispõe:

“§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, *salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.*

(...)”. (Grifo nosso.)

O recorrido defende que poderia concorrer ao cargo de prefeito, porque amparado pela ressalva contida no § 7º, a qual, mesmo interpretada com o disposto no § 5º, asseguraria-lhe a reeleição, o que me parece correto.

No ponto, se a Constituição Federal não distinguiu se o mandato eletivo a que se refere é apenas o de natureza parlamentar, parece-me que a exceção alcança a toda evidência os detentores de mandato eletivo no Executivo.

Nem é o caso de se indagar se na hipótese vertente a invocação ou aplicação do § 7º precede o § 5º, ambos do art. 14 da Constituição Federal.

É que, no caso, tanto pelo precedente Alckmin como pela parte final da redação do § 7º, a inelegibilidade estaria afastada.

Este Tribunal, no Recurso Especial nº 16.718, relator Ministro Fernando Neves, tratou de situação em que o vice-prefeito era irmão do titular e o sucedeu, deliberando a possibilidade de o vice concorrer à reeleição a prefeito.

Naquela oportunidade, ponderou o relator que

“(…)”

A análise do caso concreto (vice-prefeito que antes de seis meses das eleições sucede o prefeito, seu irmão, e deseja concorrer ao mesmo cargo de prefeito) demanda a interpretação conjunta de dispositivos constitucionais.

*Penso que a regra contida no § 5º do art. 14 da Constituição Federal deve prevalecer sobre o impedimento contido no § 7º, na medida em que claramente assegura o direito a uma reeleição para o titular do cargo de*



*chefe do Executivo e para quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos.*

Enquanto no § 7º existe uma regra restritiva de direitos, que deve ser interpretada de modo estrito, no § 5º há uma garantia constitucional, que não pode ter sua aplicação tolhida por força de interpretação.

*Além disso, não se pode olvidar que o referido § 7º expressamente excepciona da regra restritiva aquele que seja titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.*

(...)”. (Grifo nosso.)

Ademais, numa situação em que discutia a incidência da parte final do § 7º, assentou o voto condutor proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Especial nº 19.422:

“(…)”

Entendo que ‘titular de mandato eletivo’ há de ser interpretado restritamente: titular de mandato é aquele que o conquistou – não só pela literalidade do art. 14, § 7º, da Constituição, mas também pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade, que, fora dessa hipótese, constituiria um privilégio pessoal.

(...)”.

Em face dessas considerações, correto o entendimento lançado no acórdão recorrido, de cujo excerto destaco (fls. 103-104):

“(…)”

A regra contida no § 5º do art. 14 da Constituição Federal deve prevalecer sobre o impedimento contido no § 7º do mesmo dispositivo legal, na medida em que claramente assegura o direito a uma reeleição para o titular do cargo de chefe do Executivo ou para quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos.

Enquanto no § 7º existe uma regra restritiva de direitos que deve ser interpretada de modo estrito, no § 5º há uma garantia constitucional que não pode ter sua aplicação tolhida por força de interpretação.

Além disso, não se pode esquecer que o referido § 7º expressamente excepciona da regra restritiva aquele que seja titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

No caso dos autos, o recorrido, ao suceder o titular, assumiu em caráter definitivo o cargo de prefeito, razão pela qual poderia se candidatar à reeleição ao mesmo cargo que ora ocupa por um único período subsequente.

Em que pese as jurisprudências apresentadas pelo recorrente em sua peça inicial, em especial as que se referem a impossibilidade de perpetuação

de membros da mesma família no poder, entendo que a exceção contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal deve prevalecer sobre as referidas jurisprudências, ou seja, não há impedimento para que alguém concorra a determinado cargo, se já for titular de mandato eletivo e candidato à reeleição, ainda que subsista o grau de parentesco.

Quanto ao fato de ser pai do prefeito que renunciou, ou seja, parente de primeiro grau em linha reta, ele encontra respaldo na jurisprudência pátria, uma vez que sempre se ressalva a hipótese de o parente ser detentor de mandato eletivo e candidato à reeleição, o que, como visto, é o caso dos autos.

(...)”.

Assim, entendo que o vice-prefeito reeleito pode concorrer ao cargo de prefeito, ainda que tenha sido seu filho reeleito à chefia do Poder Executivo daquela localidade, porquanto este titular se desincompatibilizou do cargo no prazo previsto no citado § 6º, além do que o recorrido sucedeu-o no cargo, titularizando-se na condição de prefeito e, via de consequência, *tornando-se titular daquele mandato eletivo*, pela primeira vez, amparando-se, portanto, na parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, tendo direito a concorrer a reeleição, conforme lhe assegura o respectivo § 5º.

Por isso, conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 25.336 – AM. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: Antonio Gomes Ferreira (Advs.: Dr. Torquato Lorena Jardim e outros) – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas – Recorrido: Sebastião Ferreira Lisboa (Advs.: Drs. Fernando Neves da Silva, Henrique Neves da Silva e outro).

Usaram da palavra, pelo recorrente, Antonio Gomes Ferreira, o Dr. Torquato Lorena Jardim e, pelo recorrido, o Dr. Henrique Neves da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de interesse superveniente do primeiro recorrente. Por maioria, afastou a intempestividade do recurso do Ministério Público, vencido o Ministro Cesar Asfor Rocha. No mérito, após o voto do Ministro Caputo Bastos (relator), conhecendo e desprovendo o recurso, pediu vista o Ministro Gerardo Grossi.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

### **VOTO (VISTA)**

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, o caso que se está julgando pode ser resumido assim: no Município de Fonte Boa/AM, Wilson Ferreira Lisboa foi eleito prefeito na eleição municipal de 1996. Com ele, foi eleito vice-prefeito seu pai, Sebastião Ferreira Lisboa.

Na eleição municipal de 2000, filho e pai concorreram, de novo, aos cargos de prefeito e vice-prefeito. E foram reeleitos.

O filho, prefeito, exerceu o mandato até março de 2004, quando renunciou a ele, para se desincompatibilizar e se candidatar ao cargo de prefeito de um outro município – Jutai/AM.

Com a renúncia do filho, o pai assumiu o cargo de prefeito de Fonte Boa, cargo que exerceu até o dia em que expirou o mandato, isto é, até 31.12.2004.

O pai – que fora eleito vice-prefeito e exercia o cargo de prefeito em decorrência da renúncia do filho – candidatou-se, na eleição municipal de 2004, ao cargo de prefeito. E foi eleito, ou reeleito, diplomado e empossado.

Estes são os fatos, e, quanto a eles, não há controvérsia.

O candidato derrotado naquelas eleições municipais de 2004, no Município de Fonte Boa, Antonio Gomes Ferreira, interpôs recurso contra expedição do diploma de Sebastião Ferreira Lisboa. E o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) negou provimento a tal recurso. Por isto os presentes recursos especiais.

O em. Ministro Caputo Bastos conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Pedi vista e trago meu voto, que, com as vênias devidas, diverge do voto do em. relator.

Anoto, em primeiro lugar, que a jurisprudência deste Tribunal, mencionada no voto do em. relator, cuida de hipótese na qual não ocorria a relação de parentesco que, a teor do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, é causa específica de inelegibilidade. É o que se constata no acórdão proferido no julgamento do REspe nº 19.939, rel. Min. Ellen Gracie, que, no voto do em. relator, é chamado de “caso do governador Geraldo Alckmin”. Sabe-se que ele foi vice-governador de São Paulo, nas gestões do saudoso Mário Covas, a quem sucedeu, por morte, sendo autorizado a concorrer ao cargo de governador. Sabe-se, também, que Mário Covas e Geraldo Alckmin não eram parentes.

O mesmo ocorre na apreciação da Consulta nº 1.179, rel. Min. Gilmar Mendes (Res.-TSE nº 22.129), e na Consulta nº 1.193, de minha relatoria (Res.-TSE nº 22.151).

Também nos recursos extraordinários citados (nºs 366.488, rel. Min. Carlos Velloso, e 409.459, rel. Min. Gilmar Mendes).

Em todos esses casos, cuidou-se de reelegibilidade de vice que, não sendo parente do titular, veio a substituí-lo por uma vez e se candidatou ao cargo de titular, o que os julgados mencionados consideraram lícito.

Aqui, muito diversamente, cuida-se de sucessão de filho por pai, ambos já reeleitos.

Anoto, em segundo lugar, que a EC nº 16 se limitou a dar “[...] nova redação ao § 5º do art. 14” da CF. O que, vale dizer, deixou intactos todos os demais parágrafos desse artigo – e, obviamente, o seu § 7º. Parece-me, assim, que a ressalva contida na parte final deste § 7º – “[...] salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição” – só pode se referir a senadores, deputados federais e estaduais e vereadores, aos quais as constituições deram sempre o direito de se reelegerem. A reeleição de chefes do Poder Executivo sempre foi proibida. Dela, então, não pode ter cogitado a ressalva do § 7º do art. 14 da CF, sob pena de ser a mais paradoxal das ressalvas.

No mais, peço vênua para me reportar ao voto que proferi na Consulta nº 1.201, acolhido por maioria, e do qual transcrevo os trechos seguintes:

3. A Constituição Federal de 1988, na sua redação original, tinha assim redigido o § 5º, do seu art. 14, encimado pelo título Dos Direitos Políticos:

“São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito”.

4. Este dispositivo, de redação simples e compreensão fácil, reafirma normas das constituições anteriores, a partir da Constituição de 1891. Era, assim, um texto velho e repetido e não consta que, em torno dele, tenham surgido polêmicas sérias.

5. Em perfeita compatibilidade com o § 5º, do art. 14, da CF/88, continha a Carta o § 7º, deste mesmo art. 14, com a seguinte redação:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito

Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

6. Assim, o § 5º, do art. 14, da CF/88 dispunha sobre a inelegibilidade, ou irreelegibilidade, de titulares máximos de cargos executivos federal, estaduais e municipais, de seus sucessores ou substitutos até os seis meses que antecediam as eleições. E o § 7º deste mesmo dispositivo constitucional, estendia tal inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, a seu cônjuge e a seus parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

7. Estendia esta segunda hipótese de inelegibilidade ao cônjuge e aos parentes de mesmo grau dos substitutos, a qualquer título, dos detentores originais dos altos cargos executivos, se tal substituição houvesse ocorrido dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

8. Por fim, este § 7º, do art. 14, da CF/88, criou uma ressalva para o “titular de mandato eletivo e candidato à reeleição” que fosse cônjuge ou parente até segundo grau do presidente da República, de governador de estado ou do Distrito Federal e prefeito municipal, ou de quem os houvesse substituído, ocorrida a substituição dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

9. Neste quadro, e no que interessa à consulta, podia-se afirmar:

a) que no período subsequente a seus mandatos, o presidente da República, os governadores e os prefeitos eram inelegíveis, porque eram irreelegíveis;

b) que no mesmo período subsequente, o cônjuge ou os parentes consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos, ou de seus substitutos – ocorrida a substituição nos seis meses que antecedem o pleito –, também eram inelegíveis.

10. O, chamemos, destino político, do presidente da República, dos governadores de estado ou do Distrito Federal e dos prefeitos, estava preservado no § 6º, do art. 14, que recomendava – e recomenda – que, para concorrerem a outros cargos, estes altos ocupantes de cargo, no Poder Executivo, deveriam renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes da eleição.

11. A Emenda Constitucional nº 16 modificou, completamente, o § 5º, do art. 14, da Constituição Federal e preservou, inteiramente, as demais disposições de tal artigo. O parágrafo ficou, como se sabe, assim redigido:

“O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos por um único período subsequente”.

12. Assim, onde havia uma declaração de inelegibilidade, ou de irreelegibilidade –, que, aliás, no texto original da Carta, era feita, em metódica seqüência, do § 4º até o § 7º, deste art. 14 – passou a haver uma hipótese de inelegibilidade. O que era proibido – e em todo o regime com constitucional anterior o era como um verdadeiro tabu – passou a ser permitido.

13. Mas a modificação se limitou, como se disse, ao § 5º. Os demais – §§ 4º, 6º e 7º – se mantiveram na sua redação original.

14. A partir desta nova realidade, o Tribunal Superior Eleitoral acabou por firmar seu entendimento de molde a deixar assentado o seguinte:

a) eleito e reeleito um chefe de Poder Executivo, as regras de inelegibilidade constantes do § 7º, do art. 14, se aplicam inteiramente;

b) eleito, mas não concorrendo à reeleição um chefe de Poder Executivo, as regras de inelegibilidade constantes do § 7º, do art. 14, da Constituição Federal, não se aplicam a seus familiares ali indicados, condicionadas suas elegibilidades, no entanto, ao afastamento do titular do cargo, seis meses antes da eleição.

15. Parece-me, na expressão do Ministro Nelson Jobim (REspe nº 19.442), que este seria o “tempero” que o Tribunal Superior Eleitoral admitiu na leitura do § 7º, do art. 14, da CF, após a modificação do seu § 5º (cf. REspe nº 19.442/ES, 21.8.2001, rel. em. Min. Ellen Gracie; REspe nº 19.422/BA, 23.8.2001, rel. em. Min. Sepúlveda Pertence; Res. nº 21.131/DF, 20.6.2002, rel. em. Min. Sepúlveda Pertence).

16. A hipótese da presente consulta é inovadora. Aqui se cogita de reeleição, ocorrida, de chefe do Poder Executivo. A indagação feita na consulta é a seguinte: “Em outras palavras, o detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do Executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, for o chefe em mandato já fruto da reeleição, mas da qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?”.

17. Parece-me, d.v., que tudo se reduz a uma questão de tempo de mandato ou, pelo menos, de tempo possível de exercício de mandato.

18. Com efeito, antes da promulgação da EC nº 16/97, tinha-se um mandato de 4 anos para os chefes maiores do Poder Executivo. Sujeito à cláusula de irreelegibilidade, tal mandato não era extensível, e gerava para os parentes do titular, a inelegibilidade com previsão no § 7º, do art. 14, da CF/88.

19. Admitida a reeleição, não vejo porque revogar a inelegibilidade do § 7º, do art. 14. Parece-me mesmo que as razões que levaram o legislador constituinte a criar tal hipótese de inelegibilidade, não só permanecem as mesmas como, por raciocínio lógico, são multiplicadas por dois, como o foi o tempo do mandato a que se refere a consulta.

20. Noto, aliás, que tal consulta, tanto poderia ser formulada agora, como poderia ter sido formulada no regime constitucional anterior, quando proibida a reeleição. Responder afirmativamente às duas primeiras indagações da consulta, importaria, penso, revogar uma declaração de inelegibilidade expressamente prevista. Antes, decorridos os quatro anos de exercício de mandato. E, agora, decorridos oito anos do mesmo exercício do mandato.

21. É bem verdade que o § 6º, do art. 14, da CF/88 – que é o mesmo antes e depois da EC nº 16/97 – dá aos chefes maiores do Poder Executivo, um tratamento diverso do que dá a seus parentes. Estes são inelegíveis, no território de jurisdição do titular ou de seu substituto, salvo se já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição. Enquanto àqueles, chefes maiores do Poder Executivo, dá condição de elegibilidade a outros cargos, desde que renunciem aos respectivos mandatos, até seis meses antes do pleito.

22. A renúncia beneficia o titular do cargo. Mas não traz qualquer benefício a seu cônjuge, e a seus parentes consanguíneos, afins, ou por adoção, até o segundo grau.

23. Como cidadão e eleitor, posso tecer críticas à norma constitucional. Posso tê-la como injusta ou paradoxal. Como juiz, no entanto, cumpre-me fazer a leitura de tal norma e acatá-la, porque provinda de um poder – o Legislativo Constituinte – a quem competia editá-la, ainda que ditada pelos chamados “fatores reais de poder”, como os chama Ferdinand Lassale.

No caso presente, filho e pai obtiveram, licitamente, dois mandatos de quatro anos, isto é, obtiveram o direito de exercerem o poder municipal por oito anos. O pai pretende exercê-lo por mais quatro, e serão 12 anos. Basta que tenha um segundo filho como vice-prefeito, que o substitua nos últimos seis meses de seu mandato, para, concorrendo à reeleição e eleito, completar 16 anos de mandato. E assim por diante.

O legislador constituinte cuidou de evitar que esta sucessão familiar, quase reinol, se perpetuasse. Não creio que nos seja lícito pescar a palavra reeleição, posta na ressalva do § 7º do art. 14, especificamente para senadores, deputados e vereadores – porque só eles, ao tempo da redação deste parágrafo, eram reelegíveis –, pescá-la para atribuir a um clã familiar o direito de se perpetuar no poder, ainda que em decorrência de eleições.

Com estas considerações e, mais uma vez, pedindo vênias ao em. Ministro Caputo Bastos, tenho por violado o § 7º do art. 14 da CF. Estou conhecendo e provendo o recurso especial para cassar o diploma do recorrido Sebastião Ferreira Lisboa, o pai, prefeito eleito do Município de Fonte Boa/AM.

## VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não utilizarei o dado como argumento em si, mas gostaria de ter uma informação: o filho foi eleito no município para o qual se deslocou?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: No outro município? Não obtive no processo essa informação. Limitei-me a ler as decisões regionais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Os fatos foram rememorados pelo Ministro Gerardo Grossi: o recorrido, candidato a vice, integrou chapa capitaneada pelo filho, candidato à titularidade, isso em 1996.

Em 2000, caminharam – e até aqui não se glosou o parentesco – para a reeleição. Lograram êxito a partir da manifestação dos eleitores. Em março de 2004, ao início do último ano desse segundo mandato, o filho, por renúncia, afastou-se da titularidade, tendo sido substituído pelo pai, que era o vice. Nas eleições subsequentes, ao término de 2004, este último se candidatou. Candidatou-se a vice? Não, a cargo a que não se candidatara antes, e acabou a situação jurídica desaguando em reeleição – por ficção, tendo em conta a substituição – para a titularidade. É o que se tem na cláusula final do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Ora, estaria ele alcançado por inelegibilidade expressa, já que a regra é a capacidade eleitoral ativa e passiva? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa, porque, levando em conta que a assunção do cargo de prefeito foi tomada como se decorrente – por ficção jurídica, repito – de eleição propriamente dita, não posso inserir situação não contemplada na regra de inelegibilidade, na regra que proíbe mais de uma reeleição. As normas que encerram exceção devem ser interpretadas de forma estrita, ou seja, encerram apenas o que nelas contidas.

O art. 14, § 5º, da Constituição Federal, rege dor, a meu ver, da espécie – mas vou chegar também ao § 7º do mesmo artigo –, versa que:

Art. 14. (...)

(...)

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído [até a substituição gera a conclusão de que já teria sido cumprido o mandato] no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Aqui não se faz referência ao parentesco que, afinal de contas, se não merece a apoteose, também não merece a excomunhão maior.



Surge a problemática do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, a revelar que:

Art. 14. (...)

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, [aqui o parentesco seria consangüíneo em primeiro grau] até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Se viéssemos a entender que o recorrido, por ser parente do outrora titular, não poderia concorrer, chegaríamos à conclusão de que essa óptica também seria adequada em situação concreta na qual, após o cumprimento do mandato inicial, ele viesse a se candidatar, desistindo até mesmo o titular de concorrer – como vice. Se entendermos aplicável, se potencializarmos apenas a previsão de participação, se direcionada a participação na reeleição, ele, vice no primeiro mandato, não poderia ser candidato à titularidade no mandato seguinte, que – não há a menor dúvida – exerceu como vice. Mas, a rigor, poderíamos ter uma situação concreta em que ele tivesse concorrido. Caberia impugnação? A assim entendermos, observável tal como se contém o § 7º, concluiríamos que ele não poderia concorrer. E creio que o Tribunal não chegaria a isso.

Admitamos a incidência, em si, do § 7º. Todo preceito tem uma motivação, e isso nos vem de 2 mil e 500 anos atrás: nada surge sem uma causa. E, quando se declara a inelegibilidade, não se quer punir o parentesco, mas evitar, numa presunção *juris et de jure*, que, concorrendo o parente, ter-se-ão atos praticados pelo titular a partir da própria titularidade, objetivando beneficiá-lo. Por isso sempre sustentei que a previsão de afastamento nos seis meses anteriores ao pleito – e não há a menor dúvida de que o titular se afastou em período maior que esse tempo – diz respeito não só à elegibilidade daqueles parentes de quem haja substituído, como também a parentes de quem foi titular e se afastou, para não ver gerada a presunção encerrada no dispositivo.

Perdoe-me o Ministro Gerardo Grossi e talvez outros que se manifestem no sentido do voto de Sua Excelência, mas não posso, numa interpretação, criar inelegibilidade que não está contemplada expressamente na Carta de 1988. E, tanto quanto possível – por isso perguntei se o filho teria sido eleito no outro município –, devemos endossar a manifestação, já que todo poder vem dele, do próprio povo, dos eleitores, não se punindo quem quer que seja por ser bom de voto.

Peço vênia ao Ministro Gerardo Grossi para acompanhar Sua Excelência, conhecendo e desprovendo o recurso interposto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente relator e a V. Exa. para acompanhar a divergência.

Aliás, V. Exa. fez referência a uma consulta, penso eu, formulada pelo Senador Jefferson Peres, em que manifestei ponto de vista absolutamente convergente com as razões explicitadas em seu voto.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Naquela oportunidade votaram os Ministros Caputo Bastos, Cesar Asfor Rocha e Marco Aurélio num sentido e V. Exa. e os Ministros Humberto Gomes de Barros, Gilmar Mendes e eu próprio em outro.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Serei breve. Quero dizer que a questão envolve duas regras distintas. O § 5º é uma regra de reelegibilidade. E seu alcance é óbvio: permitir um segundo mandato aos chefes do Poder Executivo. Assim, a racionalidade dessa norma me parece clara.

A segunda, a do § 7º, é uma regra de inelegibilidade específica, com ressalva. Baseada numa circunstância factual absolutamente diferente, que é a existência de conjugalidade ou parentesco. E com uma racionalidade diversa: a de – como bem demonstrou o voto do Ministro Gerardo Grossi – não permitir a perpetuação no poder da mesma família. O que significa que o valor objeto da tutela constitucional é o resguardo da alternância no poder, própria dos regimes democráticos, diferentemente dos estados dinásticos. Assim, nós poderíamos, além dos 16 anos, dependendo da longevidade, deixar uma família inteira, no poder, pelo resto da vida, dentro das possíveis sucessões.

De modo que estou inteiramente de acordo, sobretudo com o argumento de reforço de V. Exa., de que a alteração da regra do § 5º é causa a mais para sermos severos na aplicação do § 7º, porque, na verdade, só agravaria a situação que ele quer evitar.

Peço vênua ao eminente relator, para acompanhar inteiramente o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Ocorreu-me, quando pensava um pouco sobre isso, a questão da ressalva do § 7º. O Congresso Nacional, em determinado momento, por *quorum* muito especial, decidiu mudar completamente o § 5º do art. 14, e o que era proibido passou a ser permitido. Em que termos? Criando a reeleição.

Cheguei a imaginar a hipótese de esse mesmo legislador deixar permanecer a palavra reeleição, nessa ressalva, para ser aproveitada e me pareceu um absurdo.

Quisesse o legislador mexer nos dois parágrafos, teria modificado aquela redação, minimamente. Porque a reeleição de que cogita o § 7º é nitidamente uma reeleição para senadores, deputados e vereadores, que sempre foram reelegíveis. Existe a ressalva dizendo: salvo se candidatos à reeleição, ou seja, se titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Penso que há certa coerência entre ambas as normas constitucionais. A mim me parece que não há contradição nenhuma, nem na expressão, nem na racionalidade das normas.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente relator e a V. Exa. para acompanhar a divergência.

Entendo que o § 5º cuida de matéria inconfundível com a do § 7º. O § 5º é monotemático, cuida exclusivamente de reeleição ou de reelegibilidade. E alcança dois destinatários: um antigo e um novo titular. Sendo que o novo titular é o substituto ou o sucessor, contanto que nova assunção se dê.

Parece-me que o § 5º foi introduzido no nosso sistema jurídico por efeito da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, para possibilitar a reeleição por parte de “chefes maiores do Poder Executivo”, como o Ministro Gerardo Grossi gosta de chamá-los.

De fato, entendo que a norma se esgota ao regular a reeleição ou ao dispor sobre a reelegibilidade desses exercentes maiores do Poder Executivo.

Muito bem, o § 7º, a seu turno, não cuida de reelegibilidade ou de reeleição, mas exclusivamente de inelegibilidade. Se os destinatários do § 5º são o antigo e o novo titular, ou seja, o prefeito eleito e quem o substituiu ou sucedeu, no § 7º, os destinatários são exclusivamente o cônjuge ou os parentes, tanto do antigo quanto do novo titular. Vale dizer: o antigo e o novo titular não são destinatários imediatos da regra do § 7º. Destinatários imediatos e específicos são os respectivos cônjuges e parentes, seja por consangüinidade, afinidade ou adoção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência me permite? Não estaria ele a se candidatar à reeleição contemplada no § 5º? Aqui Vossa Excelência aponta que o § 7º veda apenas eleição, mas havendo a sucessão e considerado o § 5º, a normatividade específica, não teria ele se credenciado à reeleição?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A reeleição mencionada no § 7º se direciona para o cônjuge...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Estamos todos de acordo quanto ao alcance da reeleição do § 5º. Centro a minha sustentação no § 5º. Vossa Excelência admite que esse parágrafo também apanha a situação daqueles que substituíram e que sucederam.

Situação concreta: ele sucedeu. Ao suceder, com o afastamento do parente, não se tornou ele o titular? O novo titular conta esse período como se fosse de um mandato e, a partir desse mandato, ele não pode chegar à reeleição?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Entendo que não, porque a Constituição estabelece que tanto para o antigo quanto para o novo titular, quem substituiu...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas o § 5º não remete ao § 7º.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Vamos esquecer o § 7º. Fiquemos no § 5º. A Constituição Federal estabelece que...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sem o § 7º fica difícil Vossa Excelência breçar...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Vamos tentar fazer uma separação radical: o que diz a Constituição Federal no § 5º do art. 14? Que o eleito, originariamente, ou quem o sucedeu ou substituiu, qualquer dos dois titulares pode ser reeleito, porém uma única vez.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas esse não pode, porque o que se afastou e do qual ele foi vice mantém com ele parentesco consanguíneo em primeiro grau. Onde está essa distinção no § 5º?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O § 5º dispõe sobre reelegibilidade, porém limitadamente, por um só período. Seja para quem foi eleito originariamente...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É o caso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Portanto, quem substituiu ou quem sucedeu pode, sim, reeleger-se por um período.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Pode, e Vossa Excelência então proclama, e aí, a meu ver, vislumbra algo que não está no preceito: pode, desde que não haja parentesco com aquele substituído.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Esqueçamos o § 7º, sobre inelegibilidade, e fixemo-nos no § 5º. Estabelece o § 5º que é permitida a reeleição, tanto do titular quanto de quem o haja substituído ou sucedido, com uma condição: desde que seja por um único período. Estamos entendidos?

Vamos agora para o § 7º. Não cuida esse parágrafo de reeleição, mas exclusivamente de inelegibilidade. Vai mudar de reeleição com uma ressalva para aquele parente...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não afastamos porque ele alcançou uma reeleição.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Segundo entendi do relatório de V. Exa., o pai substituiu o filho, exerceu o mandato complementar e tornou a se candidatar. Não foi isso?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Candidatou-se à primeira e única reeleição possível pelo § 5º e foi eleito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não houve segunda eleição?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Agora entendi melhor. Ele substituiu nos seis meses, se tornou titular do mandato e pleiteou a reeleição por uma só vez.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas, neste caso, ele cai no § 7º, por essa particularidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Terei de reajustar meu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência considerou afastável o § 7º.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Eu entendi do relatório do Ministro Caputo Bastos ter havido tentativa de uma segunda reeleição, já no cargo de prefeito.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O que me chamou a atenção foi a singularidade.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Ministro Carlos Ayres Britto, são três eleições: 1996, 2000 e 2004. As eleições de 1996 e 2000: filho prefeito, pai vice-prefeito. A eleição de 2004: pai prefeito e não sei quem é o vice-prefeito. O filho foi ser prefeito em uma outra cidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Deixemos clara a questão de fato: o pai sucedeu ao filho e ocupou o cargo de chefe do Poder Executivo Municipal por seis meses, candidatou-se à reeleição porque passou a ser titular e não mais se candidatou.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim.

### **VOTO (RETIFICAÇÃO – VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, ajusto meu voto para acompanhar o relator.

Vamos agora para o § 7º. Quem é o destinatário?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Quem tenta a reeleição?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não é. A não ser pela ressalva na parte final. E vamos explicar o sentido da ressalva.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): É que ele já não teria um parente titular de mandato que lhe aplicasse o § 7º.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Quem é destinatário? É a parentela, primeiro; segundo, o cônjuge. São duas categorias: o cônjuge e os parentes – parentes afins, parentes por consangüinidade e por adoção. Muito bem, vamos chamar tudo de parentela. Essa parentela é que se torna inelegível, a não ser que um deles seja titular de mandato eletivo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E logicamente ele não seria parente de si próprio.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: E candidato à reeleição.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): É isso. Os parentes dele é que vão ficar inelegíveis para o próximo mandato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A inelegibilidade alcança o cônjuge e os parentes, com uma ressalva: eles se tornam elegíveis, fogem da inelegibilidade – qualquer um deles – se titulares de mandato eletivo e desde que a candidatura se dê à reeleição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Por sucessão, ele se tornou.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sim. É a ficção que o Tribunal admite.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Pela sucessão do § 5º. Considerado o próprio parágrafo, apresentou-se para o que seria, por ficção jurídica, um segundo mandato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Veja a diferença dos nossos pontos de vista: o § 7º não alcança imediatamente o titular do Poder Executivo nem quem o sucedeu. O objetivo não é este, mas pegar os parentes e o cônjuge, para dizer que esses são inelegíveis. Com uma exceção: se forem titulares de mandato eletivo e postularem a reeleição, cai a regra, cai a proibição da inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Na linha do voto do ministro relator, o pai sendo prefeito e o filho, vice, sendo o pai reeleito e renunciando seis meses antes, na terceira eleição, o filho poderia candidatar-se a prefeito e o pai a vice, perpetuando-se assim a família no poder.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Esta é uma conseqüência do sistema. Senão, vamos transportar para esse campo o que temos como pejorativo – o nepotismo no serviço público, considerado o sufrágio!

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Para a aplicabilidade do § 5º, não interessa se há parentesco entre o titular e quem o substituiu ou sucedeu. A regra do parentesco não conta. Não existe nenhuma preocupação com parentesco entre o titular e o vice.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Tanto que ele pôde ser vice e se candidatar no mandato seguinte ao mesmo cargo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senão ele não poderia nem suceder.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Esqueçamos a questão do parentesco.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: No mandato anterior ele poderia ser candidato a vice.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O § 5º ignora completamente eventual vínculo de parentesco entre o titular e o vice.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Estou com certa dificuldade, Sr. Presidente: se o parente que não ocupou está impedido, por que aquele que ocupou o cargo e era parente não fica impedido?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Porque ele já era titular por sucessão e tentou a reeleição do § 5º.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Esse está inelegível. O parente que ocupou o cargo, não. É mais vantagem, portanto, participar, para ser reeleito, do que ficar excluído.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O § 5º não tem por âmbito pessoal de incidência a parentela.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O § 5º não, mas o § 7º sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É intensa a parentela.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se não evitarmos essa situação, vamos permitir a fraude ao § 7º.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vamos deixar que o legislador evite.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Na verdade, a reeleição não foi um instituto bem concebido. Ela não é da nossa tradição republicana.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Vossa Excelência deveria, a partir daí, ter interpretação mais rigorosa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não posso me substituir ao legislador constituinte. Eu abomino a reeleição, mas não posso me substituir ao



poder constituinte, que introduziu no nosso sistema constitucional o instituto da reeleição. E, ao fazê-lo, separou: chefe do Poder Executivo ou quem o haja substituído, ambos são destinatários específicos do § 5º. Pouco importando que no caso concreto haja um vínculo de parentesco entre o titular e o substituto ou sucessor. Esqueçamos a parentela ou o cônjuge, que serão objeto de norma constitucional exclusivamente no § 7º.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, a incompatibilidade resultante do parentesco já existia quando era o pai que estava no exercício do poder. Se o filho, como vice, não for incluído na regra, a despeito de ter substituído o pai, cai toda a racionalidade da norma, porque ela queria impedir exatamente isso.

O fato de admitirmos que pela substituição ele ficaria inelegível torna a norma absolutamente irrelevante no caso do parentesco que a Constituição quer evitar: os efeitos da continuidade de uma mesma família no poder.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O filho que saiu, que era o titular, já não poderia se candidatar ao cargo de vice-prefeito, pois seria inelegível exatamente pela aplicação do § 7º, em face da permissão da reeleição do pai que sucedeu e se tornou titular. O filho seria inelegível.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas, a despeito disso, a interpretação que V. Exa. sustenta tão bem não evita a consequência prática, a qual deve ser considerada, também, para efeito de interpretação da norma constitucional, e que é a permanência indeterminada de uma família no poder.

Não se trata de parente de quem substituiu o titular do mandato eletivo, mas daquele que estava na condição de quem estava no poder. Esse já está abrangido pela norma.

Isto é, o fato de ele substituir o titular no poder não lhe retira a inelegibilidade, porque o simples fato de substituir deveria ser, até, motivo a mais para que a sua inelegibilidade fosse reafirmada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Se formos por aí, ele não poderia então suceder.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Estaríamos negando vigência ao § 5º.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A levar às últimas consequências, ante o parentesco, ele não poderia suceder.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O § 5º não cuida de hipótese de parentesco.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não se pode, com todo o respeito, vincular a reeleição com o parentesco quando ele sucedeu à titularidade. Considero a questão extremamente singular.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Como faço a separação radical entre a matéria de que versa o § 5º e a matéria de que trata o § 7º, considero que as questões não se interpenetram e voto, embora compungido, porque o princípio republicano, que postula a alternância do exercício do mandato é, por definição, coisa pública, é antipatrimonialista. E é evidente que uma família que tenta se perpetuar no poder pratica o patrimonialismo até dinástico, como bem lembrado pelo Ministro Cezar Peluso. Parece uma dinastia, ou seja, sucessão a partir de um determinado ramo familiar.

Não tenho como deixar de aplicar o § 5º como versando exclusivamente sobre o titular do Poder Executivo e quem o substituiu ou sucedeu, independentemente de vínculo de parentesco, porque isso não conta. A conjugalidade também não interessa para o § 5º. Essas duas relações de conjugalidade e de parentesco vão interessar, sim, no âmbito da interpretação e da incidência do § 7º.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, o mandato originário era de um parente, e a regra do § 7º quer evitar que outro parente o suceda no próximo mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Até mesmo quanto a quem tenha substituído?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A pergunta é a seguinte: o só fato de o parente ter substituído o outro parente seis meses antes impede a sucessão deste no mandato seguinte?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O parente que não haja substituído, porque se ele houver substituído, é apanhado pela regra do § 5º.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Em termos axiológicos ou factuais, qual a diferença?

A norma constitucional quer evitar a continuidade de mandatos de parentes. Se ela quer impedir isso, o que importa a circunstância secundária de que um parente que vai dar continuidade ao mandato de outro parente o tenha substituído seis meses antes? Nada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Eu aceitaria esse raciocínio *in totum, in solidum* não fosse por efeito da Emenda nº 16.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas a Emenda nº 16 trata de não sucessão de parente. Ela cuida de reeleição da mesma pessoa.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A única novidade da Emenda nº 16 foi a reelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Da mesma pessoa. Não houve nenhuma disciplina nova a respeito de sucessão por parentesco. O § 5º não cuida de sucessão por parentesco. E, no caso, nós temos sucessão por parentesco. Isto é, era o filho que estava e foi substituído pelo pai. E o pai foi reeleito e está sucedendo ao filho.

O SENHOR CESAR ASFOR ROCHA: Vamos admitir que não tivesse havido a introdução do instituto da reeleição posta no § 5º.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ele não poderia se candidatar, simplesmente, porque ele sucedeu. Ao término do ano das eleições, ele já era titular.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ele não foi eleito titular.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A ficção jurídica vale para ele só ter a possibilidade de concorrer em um pleito, mas não vale para essa situação concreta?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ainda não completei a hipótese fática. Vamos admitir que não houvesse a regra posta no § 5º. Então, pergunto a V. Exa.: sendo o pai prefeito, sendo o filho vice-prefeito, seis meses antes do término do mandato, o pai renuncia. O filho poderia se candidatar?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, porque sucessor e titular. E, sendo titular, haveria a reeleição, que não estaria contemplada.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Mas não do filho, que não seria reeleito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Vamos fazer uma comparação prosaica – nós estamos em época de Copa do Mundo. Quando um reserva é chamado pelo técnico para entrar em campo, ele deixa de ser reserva e passa a ser titular.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Mas ele não é eleito titular. Quem escolhe é o técnico da seleção, não é o povo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Pela vontade objetiva da Constituição, quem sucede ao titular, titular se torna.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas ele não foi eleito. Não é caso de reeleição, porque ele não foi eleito para aquele cargo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Ocorre que ele se investiu por sucessão, porque o cargo estava vago.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A despeito dessas diferenças todas, V. Exa. não pode negar o fato objetivo de que vai haver sucessão de mandatos. Se V. Exa. considera que esta é uma consequência tolerável pela Constituição, nada a discutir...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Creio que estamos muito impressionados com o nepotismo.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, meu voto, com todo o respeito às posições contrárias, é no sentido de acompanhar a dissidência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência modifica, então, o entendimento? Porque, na consulta, Vossa Excelência nos acompanhou.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A situação não é idêntica a esta, porque na consulta se tratava de um candidato. Nesta ele estava no exercício do mandato e na consulta não havia ninguém no exercício do mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Havia o exercício de outro mandato.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ele está no exercício do mandato, é prefeito. No momento da candidatura a um terceiro mandato, ele está no exercício do mandato.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E já é uma concessão constitucional ele poder ficar seis meses.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vejam, já há a ficção jurídica de tomar-se a assunção como eleição para o cargo. Ele se candidata à reeleição, ou seja, à recondução ao cargo que ocupou com o afastamento definitivo do titular. E Vossa Excelência aponta ser uma terceira eleição para o mesmo cargo? Explique-me melhor, porque desejo compreender.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Quando fiz a indagação a V. Exa., quis adiantar que a inelegibilidade do pai – ele, que se tornou prefeito porque era vice do segundo mandato de seu filho – já existiria, independentemente da possibilidade da reeleição. E já existiria porque se o filho fosse prefeito e tivesse renunciado seis meses antes, ele, que não ocupava nenhum cargo eletivo, não poderia ser candidato a prefeito, porque o § 7º impedia, ao meu modo de ver, essa reeleição.

E quando o § 7º estabelece que poderia ser reeleito na hipótese de ser ocupante de mandato eletivo, é evidente que com isso ele não abre a um parente tão próximo, como é a relação de primeiro grau entre pai e filho, a mais próxima que há, a possibilidade de ele ser candidato. Muito ao contrário, como disse o Ministro Cezar Peluso.

Entendo que este caso engloba situação fática distinta daquela apreciada por ocasião da consulta do eminente Senador Jefferson Peres. Peço vênua ao douto relator e aos que o acompanharam para acompanhar a divergência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Relendo o § 7º do art. 14, deparei-me com esta expressão que fala dos parentes. Diz que são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes do governador ou de quem os haja substituído. Vamos aplicar a questão ao caso concreto: quem substituiu o prefeito eleito? O pai. Ele é alcançado aqui: “e de quem os haja substituído”.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Os outros parentes do pai também são alcançados.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Os parentes e o cônjuge do primeiro e do segundo titular é que se tornam inelegíveis.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, Vossa Excelência não considera já ser uma concessão da Constituição permitir que o parente substitua o titular por seis meses? Ele proíbe a sucessão direta.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O § 5º trabalha com a categoria do sucessor ou do substituto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E inclui todos os parentes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: É outra consideração. Aí vem o § 7º para dizer inclusive que os parentes do substituto se tornam inelegíveis.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Esse é o raciocínio.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Salvo engano, esta Corte tem precedente que não permite que o candidato já reeleito a cargo executivo possa, depois de duas vezes ter sido eleito para esse cargo, ser candidato, por exemplo, a vice-prefeito, porque ele poderia chegar à titularidade pela renúncia do outro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O § 6º possibilitaria isso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Vamos esquecer essa hipótese. Admitamos que o vice não fosse parente, mas um estranho: os parentes desse vice estariam impedidos, e os parentes do prefeito renunciante também.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas ele não.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Por acaso, o candidato é pai do prefeito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Os parentes de quem substituiu o titular por seis meses estão impedidos. Os parentes de quem teve o mandato por quase quatro anos não estarão?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Quem disse que não está?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, Excelência, como não estava para o exercício da vice.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Como, candidato à reeleição, se ele não foi eleito prefeito?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Leonel Brizola dizia: “cunhado não é parente”. Para a Constituição, o vice não é parente. O § 5º ignora o vínculo de parentesco entre o titular e o seu vice.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não. Ele regula hipótese de sucessão da mesma pessoa. É por isso que não cuida de parentesco, por ser a mesma pessoa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O vice é um indiferente jurídico, em termos de parentesco.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Esse indiferente jurídico gera inelegibilidade do parente?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Se tiver assumido nos seis meses.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se tiver exercido o mandato durante quase quatro anos – três anos e três meses – não gera?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Ele exerceu três anos e seis meses como vice.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não. O parente dele exerceu mandato durante três anos e três meses. Aquele que o substituiu por seis meses gera inelegibilidade para seus parentes. Quem exerceu mandato por três anos e três meses não a gera para seus parentes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Gera!

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não gera! Porque V. Exa. está dizendo que, como vice, ele pode se candidatar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Digo a V. Exa. que, no âmbito de incidência pessoal do § 5º, o fato de o vice ser eventualmente pai ou filho se torna um indiferente jurídico. O § 5º cuida de reeleição, e não de inelegibilidade, e o tema da inelegibilidade só interessa aos parentes e ao cônjuge, que são os destinatários imediatos da norma.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUZO: Ministro, mas, quando se introduz o fator parentesco, a regra aplicável, por especialidade, é a do § 7º. E é à luz do § 7º que temos de examinar a situação, porque há uma diferença específica.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, sintetizarei meu pensamento, tendo em vista que todos os aspectos jurídicos já foram analisados.

Tenho uma postura ao interpretar a Constituição de sempre visualizá-la sob três ângulos: primeiro, sempre colocando como império maior os postulados por ela postos; segundo, os princípios; terceiro, as regras.

Embora esteja a se dizer, como Humberto d'Ávila, que não existe hierarquia entre postulados, princípios e regras, chegando-se até a afirmar que as regras estão acima dos princípios, que delas surgem os princípios. Com a devida vênia ao eminente doutrinador, sou filiado à corrente antiga, de que os postulados têm interpretação de natureza absoluta; os princípios têm interpretação de natureza relativa e a regra deve se subordinar, rigorosamente, aos princípios e aos postulados.

Em síntese, havendo conflito entre uma regra e um princípio, aplica-se o princípio; havendo conflito entre uma regra e um postulado, aplica-se o postulado.

Sabemos nós, todos conhecemos com profundidade, que temos postulados republicanos e postulados democráticos na Constituição Federal. Esses postulados não admitem interpretação restritiva; pelo contrário, a interpretação deve ser o máximo ampliativa para que produzam eficácia e efetividade.

Por outro lado, temos, no campo dos princípios, o art. 5º, § 2º, da Carta Magna, afirmando:

“Art. 5º (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

No campo da inelegibilidade, e da atual concorrência entre inelegibilidade e reeleição, penso que temos de homenagear não somente os postulados republicanos e democráticos, como também os princípios postos. No caso, não há conflito entre postulados e princípios – postulados, princípios e regras. É uma regra do § 7º, que homenageia um princípio, que, por sua vez, homenageia um postulado. Permite, conseqüentemente, que a interpretação se estenda do texto constitucional e toda ela leve a se evitar a perpetuidade ou a alongada presença de familiares no poder.

Em face de todos os debates aqui postos, que já foram apresentados ao Supremo Tribunal Federal, embora não tratasse exatamente da matéria no Recurso



Extraordinário nº 446.999, de Pernambuco – no qual se enuncia que a interpretação teleológica da regra da inexigibilidade se anota para não se prestigiar a permanência da “parentela” –, peço vênua ao eminente relator e aos eminentes Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, rendendo todas as minhas homenagens e confiança, para acompanhar a divergência.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.336 – AM. Relator originário: Ministro Caputo Bastos – Redator para o acórdão: Ministro Gerardo Grossi – Recorrente: Antonio Gomes Ferreira (Advs.: Dr. Torquato Lorena Jardim e outros) – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas – Recorrido: Sebastião Ferreira Lisboa (Advs.: Drs. Fernando Neves da Silva, Henrique Neves da Silva e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Gerardo Grossi, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Caputo Bastos (relator), Marco Aurélio (presidente) e Carlos Ayres Britto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

---

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.615 Peruíbe – SP

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Recorrido: Victor Luiz Lima de Seta.

Advogado: Dr. José Franklin de Sousa – OAB nº 76.994/SP.

Recorrida: Coligação Perúibe Cada Vez Melhor.

Advogado: Dr. José Franklin de Sousa – OAB nº 76.994/SP.

Recorrido: Gilson Carlos Bargieri.

Advogados: Dr. José Franklin de Sousa – OAB nº 76.994/SP – e outros.

**Representação. Propaganda eleitoral irregular. Banca de jornal. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Ofensa aos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004 e divergência jurisprudencial. Configuração. Bem de uso comum e que depende de autorização do poder público.**

**1. O art. 14 e respectivo § 1º da Res.-TSE nº 21.610/2004, que remete ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, objetivam impedir a veiculação de propaganda eleitoral em bens que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou mesmo que a ele pertençam e, ainda, naqueles em que há acesso da população em geral.**

**2. Aquelas disposições proíbem a veiculação de propaganda eleitoral nessas hipóteses, que seria muitas vezes ostensiva e em locais privilegiados, de modo a evitar o desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral.**

**3. É irregular a propaganda eleitoral veiculada na área externa de banca de revista porque se trata de estabelecimento comercial que depende de autorização do poder público para seu funcionamento, além do que, comumente, situa-se em local privilegiado ao acesso da população, levando-se a enquadrá-la como bem de uso comum.**

**Recurso especial provido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 30 de março de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, vice-presidente no exercício da presidência –  
Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

---

Publicado no *DJ* de 23.8.2006.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso de José Carlos Rubia de Barros e manteve sentença do Juízo da 295ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente representação, fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97, proposta contra a Coligação Peruíbe Cada Vez Melhor, Gilson Carlos Bargieri, candidato à reeleição ao cargo de prefeito do Município de Peruíbe/SP, e Victor Luiz Lima de Seta (Victor Jornaleiro), candidato a vereador na mesma localidade.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 112):

“Representação julgada improcedente. Propaganda em bem de uso comum. Pintura na parte externa de banca de jornal. Ilícito não configurado. Recurso improvido. Manutenção da sentença por fundamentação diversa”.

Foi interposto recurso especial pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, alegando violação aos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004.

Argumenta que a propaganda eleitoral veiculada por meio de pintura na parte externa de banca de jornal seria vedada pela legislação eleitoral, uma vez que se trata de bem de uso comum, ao qual a população tem amplo acesso, o que implicaria desigualdade de condições entre os candidatos.

Cita decisões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, desta Corte Superior e resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Aduz que a vedação legal diz respeito à veiculação de propaganda em bem de uso comum, não importando se esta se encontra no interior ou no exterior do referido bem, sendo a proibição genérica.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme atesta certidão de fl. 133.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 137-141).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, a Corte Regional Eleitoral assim se manifestou na espécie (fls. 113-114):

“(…)

No caso em exame, encontra-se comprovada nos autos a divulgação de propaganda eleitoral na parte externa de banca de jornal administrada pelo recorrido Victor Luiz Lima de Seta (fl. 19).

Acerca dessa modalidade de propaganda, a Res.-TSE nº 21.610 dispõe:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum são vedadas a pichação, a inscrição a tinta, a colagem ou fixação de cartazes e a veiculação de propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput*).

§ 1º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 7º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e à multa no valor de R\$5.320,50 (...) a R\$15.961,50 (...) (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).

Conclui-se, pois, ser vedada a divulgação de propaganda eleitoral nos bens em que se constata a circulação de pessoas, ainda que sejam bens particulares.

Essa vedação legal não se dirige, outrossim, à parte externa desses bens, pois a estas qualquer pessoa tem acesso, pelo simples fato de se encontrarem expostas ao todos os transeuntes e não apenas aos freqüentadores do local.

Essa é a posição adotada no âmbito desta egrégia Corte Eleitoral, a exemplo do voto proferido pelo eminente juiz Décio Notarangeli, do qual se extrai o seguinte trecho:

‘Ao adotar a locução *ter acesso*, que significa ingressar, adentrar, entrar, passar do exterior ao interior, fica claro que a intenção da norma é vedar a veiculação e propaganda eleitoral oportunista *no interior* desses estabelecimentos, impedindo que os candidatos, partidos e coligações se beneficiem do afluxo ocasional, temporário e involuntário de eleitores que não contavam ser alvo de propaganda eleitoral indesejada nesses locais.

(...)

Diversa, no entanto, é a situação da propaganda veiculada na parte externa desses estabelecimentos, pois aí o público-alvo não é um segmento específico e cativo, que apenas ocasionalmente tem acesso ao local, mas a população em geral de forma indiscriminada.

Nesses casos a propaganda em tudo se assemelha àquela exercida de forma regular em bens particulares e mesmo em certos bens públicos nos quais a legislação admite a realização de propaganda eleitoral (arts. 14, § 2º, e 15 da Res.-TSE nº 21.610/2004)’ (Recurso Cível nº 22.598, classe 2ª).

A mesma conclusão acima enunciada aplica-se à situação dos autos, na qual se observa a veiculação de propaganda eleitoral lícita na parte externa de estabelecimento comercial cuja atividade é sujeita a autorização pública. (...).”.

Com a mais respeitosa licença, não compartilho do mesmo entendimento do Tribunal *a quo*.

O art. 14 e respectivo § 1º da Res.-TSE nº 21.610/2004, que remete ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, objetivam impedir a veiculação de propaganda eleitoral em bens que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou mesmo que a ele pertençam e, ainda, naqueles em que há acesso da população em geral.

Aquelas disposições proíbem a veiculação de propaganda eleitoral nessas hipóteses, que seria muitas vezes ostensiva e em locais privilegiados, de modo a evitar o desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral.

A esse respeito, destaco ementa do seguinte precedente desta Casa:

“Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Propaganda eleitoral realizada em igreja mediante placas. Bem de propriedade privada, que se destina à frequência pública. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Caracterização de bem de uso comum.

*I – Bem de uso comum, no âmbito do Direito Eleitoral, tem acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do Direito Civil.*

*II – Possibilidade de se impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos. Poder de polícia da administração pública.*

Recurso não conhecido”. (Grifos nossos.)

(Ac. nº 2.124, Agravo de Instrumento nº 2.124, rel. Min. Edson Vidigal, red. designado Min. Eduardo Alckmin, de 28.3.2000.)

Na hipótese dos autos, considero que a propaganda veiculada na área externa da banca de revista viola as disposições regulamentares acima citadas, por duas razões:

– a primeira, porque se trata de estabelecimento comercial que depende de autorização do poder público para seu funcionamento, o que, por si só, já faria incidir a proibição estabelecida no *caput* do art. 14 da Res.-TSE nº 21.610;

– a segunda, porque houve a utilização dessa propaganda na parte externa de uma banca de revistas – bem que, comumente, tem local privilegiado ao acesso da população –, o que me leva a enquadrá-la como bem de uso comum, propaganda vedada pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer do Dr. Mário José Gisi, eminente vice-procurador-geral eleitoral (fls. 139-140):

“(…)

No mérito, por sua vez, merece ser provido, não só porque mais consentâneo o entendimento prevalecente nos acórdãos colacionados como paradigmas, mas também em razão de flagrante ofensa aos dispositivos infraconstitucionais apontados, configurando-se patente o caráter de bem de uso comum do local onde se localizou a propaganda objeto da presente demanda, ou seja, a parte externa de estabelecimento comercial (banca de jornal).

Neste sentido, oportuna a transcrição de recente julgado emanado dessa colenda Corte Maior Eleitoral, proferido, aliás, quando do julgamento de recurso também oriundo do TRE/SP, em que se discutia situação absolutamente similar ao tema *sub examine*:

‘O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo com a seguinte ementa (fl. 71):

“Representação eleitoral julgada procedente. *Propaganda em bem de uso comum. Inscrição na parte externa de estabelecimento comercial, à qual toda população tem acesso. Ausência de irregularidade. Recurso provido*”.

A recorrente alega que:

a) o Tribunal de origem, ao reformar a decisão monocrática, *contrariou o art. 37 da Lei nº 9.504/97 e o art. 14 da Res. nº 21.610/2004;*

b) “*não importa em que lugar a propaganda eleitoral esteja inscrita, pois a lei veda a propaganda no bem de uso comum, ou seja, em qualquer local que esteja no estabelecimento comercial em questão é proibida, inclusive na parte externa do bem de uso comum*” (fl. 86).

c) há divergência jurisprudencial.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 121-125).

Decido.

Com objetivo de resguardar o equilíbrio entre os candidatos, impõem-se certas restrições à propaganda eleitoral. Assim é que o TSE fixou o entendimento de ser possível “impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bem particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos” (Ag nº 2.124/RJ, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 16.6.2000).

*Na hipótese dos autos, a propaganda eleitoral impugnada foi veiculada por meio de inscrição na parte externa de trailer de lanches, que possui caráter de bem de uso comum, pois é acessível à população em geral. O TSE entende que a propaganda eleitoral realizada em bem de uso comum deve ser restringida, para se garantir maior igualdade entre os candidatos ao pleito.*

Neste sentido:

“Recurso especial. Eleição 2002. Propaganda. Placa. Estabelecimento comercial. Bem particular de uso comum. Limites. Negado provimento.

I – Na linha da jurisprudência desta Corte, impõe-se limites à propaganda eleitoral realizada em estabelecimento de uso comum, aberto ao público, para garantir a maior igualdade entre os candidatos ao pleito.

II – Não se conhece do recurso pela divergência, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com a jurisprudência do TSE. Aplicação das súmulas nºs 286/STF e 83/STJ”. (REspe nº 21.241/MS, rel. Min. Peçanha Martins, pub. no DJ de 7.11.2003.)

“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Terreno. Estabelecimento comercial. Amplo acesso. Público. Proximidade. Supermercado. Ofensa. Art. 37 da Lei nº 9.504/97.

1. *Hipótese em que se conclui configurada a propaganda eleitoral irregular realizada em bem de uso comum, na medida em que, além da afixação da propaganda em terreno de livre trânsito, pois nele existente estabelecimento comercial, com amplo acesso ao público, próximo a um supermercado, ainda acrescenta ao agravante ganho adicional da possibilidade de ampla visão dos que trafegam pelas vias públicas para onde se projeta.*

Agravo regimental improvido”. (AgRgREspe nº 21.891/SP, rel. Min. Caputo Bastos, pub. no DJ de 8.4.2005.)

*Dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença (RITSE, art. 36, § 7º).*’

(Recurso Especial Eleitoral nº 25.369 – Mirassolândia/SP – Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Publicação: DJ de 11.10.2005, p. 139.)

Grifos não originais.

Registre-se, por fim, ser absolutamente adequada e prudente a posição adotada por essa Corte Superior Eleitoral, constatando-se, por outro lado, que quaisquer outras formas de exegese quanto às restrições trazidas pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97 abririam evidente margem para o impune descumprimento das regras previstas pela legislação eleitoral, comprometendo a necessária igualdade de condições entre os candidatos a cargos eletivos.

(...)”.

Em face dessas considerações, conheço e dou provimento ao recurso especial, por ofensa legal e dissenso jurisprudencial, para reformar o acórdão regional e julgar procedente a representação, por propaganda eleitoral irregular, tão-somente em relação ao representado Victor Luiz Lima de Seta, uma vez que o acórdão regional, à fl. 113, reconhece unicamente a sua responsabilidade no ilícito.

Dadas as circunstâncias do caso em exame, fixo a multa no mínimo previsto no § 7º do art. 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004 (R\$5.320,50).

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, tenho dúvida se se trata de bem de uso comum.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O Tribunal Regional qualificou como bem de uso comum.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Situada em via pública, a propaganda é até mais ostensiva.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Mais ostensiva, porque é externa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, acompanho o relator, com essa ressalva.

### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 25.615 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo – Recorrido: Victor Luiz Lima de Seta (Adv.: Dr. José Franklin de Sousa – OAB nº 76.994/SP) – Recorrida: Coligação Peruíbe Cada Vez Melhor (Adv.: Dr. José Franklin de Sousa – OAB nº 76.994/SP) – Recorrido: Gilson Carlos Bargieri (Advs.: Dr. José Franklin de Sousa – OAB 76994/SP – e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

---

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

**Nº 25.926\***

**Viradouro – SP**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: José Lopes Fernandes Neto.

Advogados: Dr. João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

---

\*No mesmo sentido o acórdão de 31.10.2006 no AgRgREspe nº 25.736, que deixa de ser publicado. Recurso extraordinário interposto contra este acórdão encontrava-se pendente de juízo de admissibilidade quando do fechamento deste número.



Agravada: Vania Eduarda Bocalete Pontes Gestal.  
Advogados: Dr. Wagner Marcelo Sarti e outro.

**Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento.**

- 1. As normas limitadoras de direito deve se dar interpretação estrita.**
- 2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios.**
- 3. A ação de impugnação de mandato eletivo, que objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se presta para o exame de abuso do poder político.**
- 4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta todos os fundamentos da decisão impugnada.**

**Agravo regimental desprovido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

---

Publicado no *DJ* de 20.11.2006.

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a Coligação Viradouro de Cara Nova propôs ação de impugnação de mandato eletivo contra José Lopes Fernandes Neto e Vânia Eduarda Bocalete Pontes Gestal, respectivamente, prefeito e vice-prefeita do Município de Viradouro/SP, ao fundamento de ter havido abuso do poder econômico e político nas eleições de 2004.

A juíza eleitoral da 203ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por entender que os fatos narrados na inicial não caracterizavam atos de abuso do poder econômico, sendo impossível o cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo fundamentada no art. 14, § 10, da Constituição Federal (fls. 2.234-2.238).

Dessa decisão, a Coligação Viradouro de Cara Nova opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 2.290-2.291).

Interpôs, ainda, recurso eleitoral, insistindo no argumento de que o abuso do poder econômico é a hipótese mais ampla de abuso e que “(...) a Constituição Federal não faz qualquer distinção quanto à origem do dinheiro” (fl. 2.316).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, apresentou recurso eleitoral, no qual alega que “(...) não é só o abuso de poder econômico que viabiliza discutir em juízo o mandato eletivo, conseguido por outras vias, que não as normais, implicando em viciação da lisura do processo eleitoral, diante de prática de atos abusivos” (fl. 2.246).

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento aos recursos, por acórdão assim ementado (fl. 2.517):

“Recurso cível. Ação de impugnação de mandato eletivo. Sentença de extinção. Art. 267, VI, do Código de Processo. Abuso de autoridade não se confunde com a noção de corrupção. Extinção mantida. Recursos desprovidos”.

Os embargos de declaração opostos pela Coligação Viradouro de Cara Nova foram rejeitados (fls. 2.562-2.566).

Daí seguiu-se o recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, ao qual neguei seguimento nos seguintes termos (fls. 2.714-2.716):

“(...

Não há como se acolher a tese da coligação recorrente de que o abuso do poder político, por ser uma espécie do gênero abuso, estaria imbricado de maneira direta com o abuso do poder econômico, pelo que poderia ser examinada sua prática no seio do recurso contra a impugnação de mandato eletivo.

É que, a ação de impugnação de mandato eletivo tem seus contornos definidos no art. 14, § 10, da Constituição Federal, devendo ser instruída ‘(...) com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude’.

Não há como fugir dos parâmetros dados pela Constituição Federal, ainda mais quando se observa que as normas limitadoras de direitos deve ser interpretada de forma estrita.

Ocorre que a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude foi afastada pelas instâncias ordinárias, que assentaram ter a inicial tratado apenas de hipóteses de abuso de autoridade, decorrente da distribuição de cestas básicas em contrariedade às diretrizes de programa governamental. É o que se vê do acórdão regional, do qual destaco (fls. 2.521-2.522):

‘(...)

No caso em tela, embora refira abuso do poder econômico, a inicial tratou, tão-somente, de hipóteses de abuso de autoridade por desvio de poder, caracterizado na distribuição de cesta básicas de forma contrária ao programa Alimenta Viradouro.

A respeito, impõe-se a transcrição de julgado desse egrégio Tribunal Regional Eleitoral: “(...) é que a Lei das Eleições não veda a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público. O que ela veda é o uso promocional de obra social, a exploração eleitoral do fato pela administração pública em favor do candidato, partido ou coligação” (Rec. Cível-TRE/SP nº 22.902 – rel. juiz Décio Notarangeli).

A respeito, bem observou a magistrada sentenciante: “(...) os atos descritos na petição inicial não se caracterizam como atos de abuso de poder econômico, mas sim como atos de abuso de poder de autoridade, já que descreve-se práticas de agentes públicos, distribuindo bens custeados pelo poder público” (fl. 2.237).

O abuso de autoridade, consideradas as condutas vedadas previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/97, não se confunde com a noção de corrupção.

Corrupção, na sistemática de nosso ordenamento jurídico, pressupõe bilateralidade e, no caso da ação em tela, em consequência, deve ser considerada aquela voltada à indevida obtenção dos votos dos eleitores.

O abuso de autoridade, em conformidade com o disposto com no § 9º dos art.14 da Constituição Federal, constitui um dos pressupostos da investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Da mesma forma, a noção de fraude não se confunde com o abuso de autoridade ou de poder.

Não se trata aqui da hipótese de fraude como defeito do ato jurídico, mas do engodo, do artil utilizado junto aos eleitores para a indevida obtenção de sufrágio.

(...).

Com relação à caracterização de abuso de poder, esta Corte já decidiu que:

‘(...)

Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato’.

(Recurso Especial nº 25.074, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 20.9.2005.)

‘(...)

O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição’.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.167, rel. Min. Fernando Neves, de 21.8.2003.)

Também já perfilhou o entendimento de que

‘(...)

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (precedente: REspe nº 12.681/CE, rel. Min. Diniz de Andrada, *DJ* de 15.3.96)’.

(Recurso Especial nº 21.495, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

Como se verifica dos precedentes transcritos, o acórdão regional não está a merecer reparos, eis que em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)”.

É contra essa decisão que a Procuradoria-Geral Eleitoral interpõe agravo regimental, sustentando que “(...) houve equívoco em tal julgamento, uma vez que a doutrina e a jurisprudência recente vem se firmando no sentido de que o abuso de poder político nada mais é do que uma das facetas do abuso de poder econômico” (fl. 2.722).

Transcreve trecho de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que vem adotando a tese de que o abuso do poder político está implícito no conceito de abuso do poder econômico, a fim de caracterizar o dissídio jurisprudencial (fl. 2.723).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no que diz respeito ao cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo, já consignei na decisão agravada (fls. 2.714-2.715):

“(...)

Não há como se acolher a tese da coligação recorrente de que o abuso do poder político, por ser uma espécie do gênero abuso, estaria imbricado de

maneira direta com o abuso do poder econômico, pelo que poderia ser examinada sua prática no seio do recurso contra a impugnação de mandato eletivo.

É que, a ação de impugnação de mandato eletivo tem seus contornos definidos no art. 14, § 10, da Constituição Federal, devendo ser instruída ‘(...) com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude’.

Não há como fugir dos parâmetros dados pela Constituição Federal, ainda mais quando se observa que as normas limitadoras de direitos deve ser interpretada de forma estrita.

Ocorre que a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude foi afastada pelas instâncias ordinárias, que assentaram ter a inicial tratada apenas de hipóteses de abuso de autoridade, decorrente da distribuição de cestas básicas em contrariedade às diretrizes de programa governamental. (...).”.

Como se verifica do texto transcrito, razão não assiste à agravante, pois, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ação de impugnação de mandato eletivo objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, nos estritos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Por outro lado, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, embora ambos integrem o gênero abuso e busquem beneficiar candidato, partido ou coligação, há nítida distinção entre o abuso do poder econômico e o abuso do poder político.

Com efeito, enquanto aquele se refere à indevida utilização de recursos materiais ou humanos, que representem valor econômico, este diz com atos de autoridade praticados com desrespeito aos princípios constitucionais que norteiam a administração.

Diante dessas considerações e tendo em vista que a agravante não afasta os fundamentos da decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

#### **EXTRATO DA ATA**

AgRgREspe nº 25.926 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: José Lopes Fernandes Neto (Advs.: Dr. João Fernando Lopes de Carvalho e outros) – Agravada: Vania Eduarda Bocalete Pontes Gestal (Advs.: Dr. Wagner Marcelo Sarti e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.935\***  
**Itapema – SC**

Relator: Ministro José Delgado.  
Redator para o acórdão: Ministro Cezar Peluso.  
Recorrente: Clóvis José da Rocha.  
Advogados: Dr. Torquato Lorena Jardim e outros.  
Recorrente: Ricardo Alexandre Rosa.  
Advogados: Dr. Oscar Silvério de Souza e outro.  
Recorridos: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Itapema e outro.  
Advogados: Dra. Celina Duarte Rinaldi e outro.  
Recorrido: Jucelino Carlos Schmitt.  
Advogados: Dr. Mauro Afonso de Gaspari e outra.

**Recursos especiais eleitorais. Ação fundada em infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Termo final para ajuizamento. Aplicação de multa. Decretação de inelegibilidade. Cassação de diploma. Publicidade institucional indevida. Influência no pleito. Reeleição. Abuso do poder econômico.**

**1. A simples alegação, sem demonstração de prejuízo, da existência de vício no procedimento da distribuição do recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, por inobservância de regra de sorteio, não se caracteriza como fato superveniente – art. 462 do CPC – a determinar a nulidade do acórdão.**

**2. O Tribunal *a quo*, com base nos fatos, solucionou a questão acima apontada, reconhecendo que o recurso foi distribuído regularmente. Preliminar rejeitada.**

**3. Improcedência da preliminar de nulidade de acórdão por rejeição de pedido de distribuição do recurso por prevenção a outro relator. Inexistência de demonstração de prejuízo e reconhecimento pela Corte Regional do acerto da distribuição por dependência ao juiz Henry Petry Júnior.**

**4. Não-configuração de violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535, I e II, do CPC. Não há, no aresto impugnado, a mácula da contradição. As premissas lançadas pelo voto condutor estão harmônicas com as conclusões assumidas.**

---

\*No mesmo sentido quanto ao item 6 da ementa os acórdãos de 31.10.2006 no REspe nº 25.803; de 7.11.2006 no AgRgMC nº 2.101; de 31.10.2006 no AgRgREspe nº 25.767; de 31.10.2006 no AgRgREspe nº 25.820; de 21.11.2006 no AgRgREspe nº 25.776; e de 21.11.2006 no AgRgREspe nº 25.905, que deixam de ser publicados. Vide o acórdão de 24.10.2006 nos EDclREspe nº 25.935, que rejeitou embargos de declaração contra este acórdão e que deixa de ser publicado.

5. Não-reconhecimento da apontada omissão no acórdão. Inexiste pedido sucessivo a ser apreciado. Não pode ser considerado como tal o pedido formulado em petição avulsa apresentada no dia do julgamento do recurso eleitoral. Aresto que respondeu, satisfatoriamente, a esse questionamento.

6. A representação por descumprimento de norma do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato.

7. Não-configuração, no acórdão recorrido, de violação aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC. Pedido de cassação efetivamente formulado pelo Ministério Público. *Reformatio in pejus* não presente no aresto atacado.

8. Afasta-se a alegada nulidade de acórdão que teria se sustentado em prova depositada nos autos sem conhecimento do recorrente. Prova tida como sadia pelo próprio recorrente ao desenvolver as razões de sua defesa. Ausência de prequestionamento.

9. Reconhecimento da prática de publicidade institucional indevida em benefício de candidato à reeleição.

10. Publicidade intensa, reiterada e persistente de obras públicas realizadas. Configuração de benefício ao candidato.

11. Meios de comunicação utilizados pelo candidato, de forma impressa, gratuitamente ou em preço módico, sem respaldo legal.

12. Candidato que pretende reeleição. Abuso do poder econômico reconhecido pelo Tribunal *a quo*.

13. Conclusões do acórdão em harmonia com a textura da prova depositada nos autos.

Recursos não providos. Multas, inelegibilidades e cassações mantidas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos o relator e o Ministro Carlos Ayres Britto, em acolher questão de ordem proposta pelo Ministro Cezar Peluso, referente a interesse de agir, e, no mérito, por unanimidade, conhecer e desprover os recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 20 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CEZAR PELUSO, redator para o acórdão.

---

Publicado no *DJ* de 25.8.2006.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o relatório apresentado pelo vice-procurador-geral eleitoral, Francisco Xavier Pinheiro Filho, no parecer, retrata, com fidelidade, o panorama dos autos.

Em razão dessa qualidade, passo a adotá-lo. Ei-lo (fls. 1.761-1.763):

“1. Trata-se de recursos especiais eleitorais em desfavor do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 1.419-1.445) que, após afastar as preliminares de prevenção e de carência da ação por ausência de interesse processual, examinou o recurso eleitoral de Clóvis José da Rocha e Ricardo Alexandre Rosa e confirmou a sentença de reconhecimento da publicidade institucional, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação praticados por eles nas eleições do Município de Itapema/SC.

2. O acórdão não deu provimento ao recurso eleitoral do Partido dos Trabalhadores em Itapema e outros que pretendia dar cumprimento imediato à sentença, visto que as sanções de multa e de inelegibilidade, aplicadas pela sentença, somente são executadas após o trânsito em julgado da decisão.

3. O acórdão regional ainda negou provimento ao pleito da Procuradoria Regional Eleitoral para o reconhecimento do uso de bem público em campanha por ausência de provas e reconheceu, como consequência da decisão de primeiro grau, a cassação dos diplomas de Clóvis José da Rocha e Ricardo Alexandre Rosa.

4. Apresentados embargos de declaração, estes foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

5. Clóvis José da Rocha e Ricardo Alexandre Rosa apresentam recursos especiais eleitorais. Apontam violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral e ao art. 535, I e II, do CPC, pois acreditam haver omissão e contrariedade no acórdão. Argumentam falha na distribuição por prevenção (arts. 269 do Código Eleitoral, 584 do CPC e 30 do Regimento Interno). Defendem a impossibilidade de impor a pena de cassação depois da sentença de primeiro grau ter afastado, ocorrendo a preclusão e a proibição da *reformatio in pejus* (arts. 188, 460, 512 e 515, do CPC). Levantam inexistência da análise da exceção contida no art. 73, VI, b, porquanto os produtos e serviços anunciados tinham concorrência no mercado, bem como não eram responsáveis, pois se encontravam afastados dos cargos da Prefeitura, que foram ocupados por integrantes do partido político de oposição. Rebatem as conclusões de uso indevido dos meios de comunicação e de abuso de poder econômico. Atestam julgamento *extra petita*, baseado em fatos não constantes da causa de pedir, com violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal. Como divergência jurisprudencial, insistem no prazo de cinco dias



para aforar a representação, refutam a distinção das situações fático-jurídicas, insistindo que ambas tratam das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições e alegam ser impossível cassar diploma por meio de representação após as eleições. Também apontam dissídio em relação à cassação dos diplomas, que não foi objeto de recurso eleitoral e da falta de demonstração da responsabilidade do administrador, bem como do pagamento de despesas com os recursos públicos.

6. O juízo de admissibilidade *a quo* (fls. 1.742-1.744) não verificou a alegada ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral e ao art. 535, I e II do CPC, visto que as questões suscitadas em seus recursos foram enfrentadas pelo Tribunal Regional. Quanto à distribuição, não reconheceu ofensa legal por inexistência de prevenção. Não se vislumbrou contrariedade ao art. 5º, LV da Constituição Federal, pois foi assegurado aos recorrentes o direito de defesa na sua plenitude. Por outro lado, admitiu o recurso especial eleitoral em relação à *reformatio in pejus* por não haver pedido expresso de cassação dos diplomas no recurso eleitoral e ao dissídio jurisprudencial atinente ao prazo de cinco dias para aforar representação com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97”.

Acrescento que o Ministério Público, em seu pronunciamento, opinou pelo não-provimento do recurso.

O recorrente Clóvis José da Rocha, alegando ocorrência de fato superveniente – reconhecimento, por decisão monocrática, do equívoco da distribuição –, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, examino o apelo de Clóvis José da Rocha.

O recorrente alega, de modo abrupto, a ocorrência de fato superveniente, ensejando a aplicação do art. 462 do CPC. Tal pretensão não pode ser conhecida, por não guardar harmonia com o revelado nos autos.

A afirmada inobservância da regra do sorteio foi decidida, em sede de preliminar, pelo Tribunal *a quo*, que solucionou, também, a apontada ausência de alternatividade na distribuição do feito.

Está certo nos autos que a distribuição do recurso no Tribunal de origem não ocorreu por prevenção. Esse entendimento está assentado no acórdão.

Não há, portanto, fato superveniente a ser observado no julgamento do presente recurso especial. Não conheço, conseqüentemente, do pedido em questão.

Registro que o acórdão questionado, preliminarmente, afastou a alegada prevenção, alinhando os seguintes fundamentos (fls. 1.424-1.425):

“Afasto a preliminar de prevenção, suscitada da tribuna pelo recorrente Clóvis José da Rocha, reiterando os termos do despacho exarado às fls. 1.415-1.416, que transcrevo, *verbis*:

[...]

O pedido não merece acolhimento por diversas razões:

a) de início, não é possível a invocação supletiva dos regimentos internos do TSE, STF e STJ, como pretende o postulante, porquanto o Regimento Interno deste Tribunal (RITRE/SC) estabelece que a competência ocorrerá a partir da distribuição, deixando de estabelecer que tal poderia ocorrer por prevenção. Optou a Casa, e lhe é lícito fazê-lo, por desconsiderar a prevenção como elemento determinante da competência. Logo, se o RITRE/SC dispõe a respeito (ou seja, dá-se a distribuição sem considerar-se eventual prevenção) não é adequado pretender-se a utilização de regimento de qualquer outra Corte;

b) a alegação de violação do princípio do juiz natural também não é correta, pois sabidamente mitigado seu vigor quando a regra é o pronunciamento colegiado;

c) também não se justifica o pretendido ao argumento de que o juiz Paulo Roberto Camargo Costa já conhece os fatos e por isso estaria em melhores condições para a apreciação. Em primeiro lugar, porque esse juiz não mais integra este Tribunal e, segundo, o Agravo nº 2.037 apenas definiu que não havia coisa julgada em relação a dois fatos atribuídos ao requerente e seu vice (uso de carro oficial em campanha e publicação do periódico *O Atlântico* de 13.8.2004). Logo, não houve emissão de qualquer juízo de valor; e

d) mesmo que se reconheça que nesta Casa prevalece a prevenção, o requerente, de igual, não tem razão porque o primeiro processo a ascender a esta Corte Regional foi o recurso contra a diplomação – Processo nº 90 –, distribuído ao signatário em 16.2.2005 (portanto antes do Agravo nº 2.037, distribuído em 23.2.2005), baseado no mesmo abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação (partes: Ministério Público Eleitoral x Clóvis José da Rocha). O segundo processo – recurso contra diplomação, Processo nº 91 – que aqui chegou foi distribuído no mesmo dia 16.2.2005, ou seja, também é anterior ao mencionado agravo (partes: Partido dos Trabalhadores e outro x Clóvis José da Rocha e outro).

Portanto, indefiro o pedido formulado”.

Ora, como demonstrado, o Tribunal *a quo*, com base em processos distribuídos em seu âmbito, rejeitou, de modo fundamentado, a modificação pretendida na distribuição do presente processo.

Na verdade, a Corte Regional aprovou, com base em fatos, a distribuição do recurso por dependência ao eminente juiz Henry Petry Júnior, tendo como suporte a certidão de fl. 1.276, nestes termos:

“Aos sete dias do mês de julho de dois mil e cinco, foram estes autos de nº 2.108, Classe XI, distribuídos, por dependência, ao juiz Henry Petry Junior, tendo em vista a distribuição ao mesmo, na data de 16.2.2005, do Processo nº 91, Classe XIII. E, para constar, eu, Gilvan de Souza Lobato, coordenador de Registro e Informações Processuais substituto, lavrei esta ata”.

Essa distribuição foi efetivada em 7.7.2005. O relator designado, em 24.10.2005, despachou nos autos, conforme registro de fl. 1.291.

Em 24.11.2005, o relator, mais uma vez, proferiu despacho (fl. 1.377).

Em 13.12.2005, o recurso foi incluído em pauta, sem oposição das partes, de acordo com a certidão de fl. 1.391.

O relator voltou a despachar nos autos (fl. 1.392), determinando a retirada do processo da pauta de julgamento e designando sua inclusão para outro dia.

O recorrente, em 14.12.2005, apresentou petição alegando que o recurso devia ter sido distribuído por prevenção ao juiz Newton Coelho Júnior. Pretensão essa que o Tribunal rejeitou, em fase preliminar de julgamento, com apoio nas razões anteriormente registradas.

É de ser anotado que o segundo recorrente não argüiu a discutida prevenção.

Improcede, de todo, a meu entender, a pretensão de ser anulado o julgamento sob a ótica aduzida por Clóvis José da Rocha. Não só pelas razões até aqui expendidas, mas, também, por ausência de demonstração de prejuízo.

A seguir, o recorrente aponta violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535, I e II, do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição entre a fundamentação e a conclusão do Tribunal *a quo* no que diz respeito à distribuição dos autos ao juiz Henry Petry Júnior.

Inexiste, a meu entender, no acórdão analisado, a contradição suscitada pelo recorrente.

A contradição, para se caracterizar, exige que a conclusão firmada pelo julgador apresente-se, de modo total, em divergência com as premissas expostas no desenvolver dos fundamentos apresentados.

Na espécie, o aresto, de modo harmônico, entendeu que a distribuição por dependência estava correta, porque o

“primeiro processo a ascender a esta Corte Regional foi o recurso contra a diplomação – Processo nº 90 –, distribuído ao signatário em 16.2.2005 (portanto, antes do Agravo nº 2.037, distribuído em 23.2.2005), baseado

no mesmo abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação (partes: Ministério Público Eleitoral x Clóvis José da Rocha). O segundo processo – recurso contra diplomação, Processo nº 91 – que aqui chegou foi distribuído no mesmo dia 16.2.2005, ou seja, também é anterior ao mencionado agravo (parte: Partido dos Trabalhadores e outro x Clóvis José da Rocha e outro)” (fl. 1.425).

Inexiste, em conseqüência do acima afirmado, contradição no acórdão a respeito da questão enfatizada pelo recorrente. Alega, a seguir, a petição recursal haver omissão no acórdão por ter deixado de “manifestar-se sobre o pedido sucessivo apresentado pelo recorrente, fundado na decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em questão de ordem nos autos do Agravo de Instrumento nº 4.271/2003, bem como no disposto nos arts. 69 do RISTF e 116 do RITRE/SC”.

Observo que o recorrente, nas razões do recurso interposto contra a sentença, não apresentou pedido sucessivo.

O pedido sucessivo somente tornou-se visível nos autos em petição avulsa apresentada no dia do julgamento da apelação (fls. 1.401-1.406).

O acórdão que apreciou os embargos de declaração, conforme voto que o compõe, respondeu ao referido questionamento do ora recorrente, ao afirmar (fl. 1.494):

“A preliminar de prevenção foi afastada, conforme se verifica na certidão de julgamento da fl. 1.418. Entendeu-se que a distribuição operada foi adequada. Aliás, por duas vezes foram externadas as razões para a rejeição do pedido formulado, monocraticamente às fls. 1.415-1.416 e na mesma direção pronunciou-se o Pleno às fls. 1.424-1.425. Portanto, se não diretamente, ao menos indiretamente a pretensão não foi acolhida. Também não há que se falar que o pleito alternativo não foi apreciado, haja vista que, correta a distribuição, impróprio falar em qualquer outra conclusão, mesmo a sucessiva”.

Ora, como demonstrado, o acórdão respondeu, particularmente, à indagação do recorrente, inexistindo, portanto, a omissão apontada.

Em síntese, não há, conforme demonstrado, ofensa aos arts. 253, 535, I e II, e 548 do CPC; idem aos arts. 269 e 275, I e II, do Código Eleitoral.

*No particular, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento.*

Examino, agora, a alegada ausência de interesse processual.

Clóvis José da Rocha, primeiro recorrente, alega inexistir interesse processual para a demanda por parte do recorrido. Desenvolve, para justificar sua alegação, os seguintes fundamentos (fls. 1.514-1.519):

“A Corte Regional ao afastar a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual afirmou que o precedente citado não configura jurisprudência e que haveria distinção das situações fático-jurídicas entre as demandas, *verbis*:

‘Lá, houve, segundo a decisão, a fixação de placas em praça desportiva durante a realização de torneio futebolístico de âmbito nacional que contou com a presença maciça da população e ampla cobertura jornalística. Ou seja, era por demais fácil presumir que a ação era do conhecimento dos opositores. Aqui, nada nas mesmas proporções existe. Lá, a imputação restringia-se às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, unicamente; aqui, apura-se a ocorrência de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Lá, ao que se pode colher da decisão, o procedimento aplicável era o estabelecido no art. 96 do mesmo diploma, reconhecidamente enxuto e sem instrução probatória, de regra; na hipótese vertente, observou-se a ampla dicção do art. 22 da LC nº 64/90.’

Indiscutível, portanto, que a representação tratou das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições e que a pena de cassação foi aplicada com fundamento na violação ao citado dispositivo legal, não em razão da prática das condutas previstas no art. 22 da LC nº 64/90.

A representação em tela foi deflagrada em 22 de outubro de 2004, dezenove dias após o pleito eleitoral, apontando condutas violadoras do disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, consistente na realização de publicidade institucional, ocorridas no dia 13 de agosto de 2004, ou seja, há mais de 90 dias da data de sua propositura.

Portanto, nesse aspecto, a decisão recorrida divergiu do entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral que atinente às condutas vedadas previstas no art. 73, fixou o prazo de cinco dias para ajuizamento da representação. Vejamos o cotejo analítico:

‘Representação eleitoral. Condutas vedadas. Lei nº 9.504/97, art. 73. Questão de ordem. Acolhimento. O prazo para ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei das Eleições é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante. Recurso ordinário. Representação. Intempestividade. Recurso desprovido.’ (RO nº 748, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Em contrariedade ao acórdão recorrido, constou na decisão paradigma:

‘Não há prazo para propositura da representação. Todavia, aguardar que as eleições se realizem, sob tamanha e pública influência,

desqualifica a representação, que se faz abusiva e desconectada do interesse público’.

(...)

‘Proponho seja definido o prazo para ajuizamento das representações pertinentes às condutas vedadas a que se refere a Lei nº 9.504/97, estabelecendo-se as datas das respectivas eleições – primeiro ou segundo turno, salvo se a conduta houver sido praticada na antevéspera, véspera, ou no próprio dia das eleições, para o que haveria o prazo de três dias contado do ato.

(...)

Ora partindo-se do pressuposto de que, à luz do art. 73, *caput*, e do seu § 4º, é imperioso fazer cessar desde logo o comportamento permanente proibido e ilícito, tendente a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos, está justificada a necessidade de fixação de prazo para uso do remédio processual capaz de impedir-lhe a continuidade danosa ao valor normativo sob tutela e, ao mesmo tempo, não menos a necessidade de que seja pronto o ajuizamento da reclamação.

(...)

Daí surge a necessidade de não permitir que essas situações permanentes continuem. Se o fato é público, o interessado toma conhecimento, fica silencioso, se omite, a impressão é a de que não se vê nenhum risco à igualdade de oportunidades, que sua situação parece, pois, invulnerável. Se, amanhã ou depois, vem a perder a eleição, recorre? Se o faz, o procedimento é oportunista, não compatível com a finalidade dos remédios processuais.’

E em outro trecho consta o seguinte:

‘(...) prazo, de cinco dias, a contar não da prática do ato que configure a situação ilícita repudiada pela lei, mas de seu conhecimento provado ou presumido. (...) Aguardar até as eleições, a meu juízo, para distinguir prazos, seria contrariar as razões mesmas que, nessa representação, ditaram o estabelecimento de prazo.

(...)

Decisão: O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem suscitada pelo relator, no sentido de fixar em cinco dias o prazo para o ajuizamento das representações pertinentes às condutas vedadas explicitadas na Lei nº 9.504/97.’

No caso dos autos verifica-se que a *decisão recorrida apontou a data das publicações vedadas*, violadoras do disposto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, conforme se depreende do acórdão a fl. 11:

‘Porém, essas e outras veiculações foram insistentes e repetidamente às ruas, como se pode ver, a título de exemplo apenas, das seguintes

edições desse mesmo periódico: nº 1.204 (de 16.7.2004) – projeto natação infantil, realização da Secretaria Municipal de Educação (sem brasão do município) (p. 13 – anexo III); 2. nº 1.208 (de 21.7.2004) – comunicado da Secretaria Municipal da Saúde (p. 3 – anexo III) (com brasão do município); 3. nº 1.209 (de 22.7.2004) – comunicados da Secretaria da Saúde (p. 3 – anexo III) (com brasão do município), da Secretaria de Educação (com brasão do município), e outro voltado para o projeto de natação infantil (também com o brasão do município).

O mesmo se vê das seguintes edições: nº 1.210 (de 23.7.2004), p. 10 (duas publicações); nº 1.212 (de 26.7.2004), p. 10; nº 1.211 (24 e 25.7.2004), p. 8 (duas publicações); nº 1.235 (de 21 e 22.8.2004), p. 8 (duas publicações); nº 1.234 (de 20.8.2004), p. 19 (duas publicações); nº 1.233 (de 19.8.2004), p. 17 (duas publicações); nº 1.231 (de 17.8.2004), p. 15; nº 1.229 (de 14 e 15.8.2004), p. 8 (duas publicações); nº 1.230 (de 16.8.2004), p. 9 (duas publicações); nº 1.224 (de 9.8.2004), p. 9; e nº 1.220 (de 4.8.2004), p. 10. Todas essas publicações, constantes do anexo III, contêm o brasão do município. E do anexo IV colhem-se as seguintes publicidades (com respectivas edições: nº 1.257 (de 16.9.2004), p. 12; nº 1.268 (de 29.9.2004), p. 5 (duas publicações); e d. 1.269 (de 30.9.2004), p. 18, as duas últimas sem o brasão do município.’

Ou seja, a decisão recorrida embora tenha deixado claro que as condutas vedadas pelo art. 73, da Lei nº 9.504/97 *teriam sido praticadas nos meses de julho e agosto de 2004*, reconheceu, de forma contrária ao acórdão paradigma, a existência de interesse processual mesmo tendo a representação sido ofertada quando *ultrapassados os cinco* (para ser mais exato a representação foi oferecida em 20.10.2004, quando decorridos mais de 60 dias da data das condutas mencionadas).

Vale frisar que o acórdão paradigma – TSE – RO nº 748/PA – ao contrário, firmou carecer de interesse processual a representação fundada no art. 73 da Lei das Eleições, quando deflagrada após cinco dias da data de sua ocorrência (comprovada ou presumida).

Referido entendimento, aliás, foi reiterado nos autos do AgREspe nº 21.508, Classe XXII, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, julgado em 8.9.2005:

‘Agravamento regimental no recurso especial (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97). Eleição de 2002. Recebimento como ordinário. Perda do interesse de agir (RO nº 748/PA). Representação substitutiva de recurso contra expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo. Inadmissibilidade. Fundamentos do despacho não infirmados. Desprovimento.

É inadmissível dar à representação, por prática de conduta vedada, efeito substitutivo do recurso contra expedição de diploma ou da ação de

impugnação de mandato eletivo. Esgotados os prazos destes, incabível aquela para os mesmos efeitos.

Agravo regimental a que se nega provimento.’

Diante do exposto, requer seja conhecido o presente recurso especial e diante da comprovada divergência jurisprudencial consistente na ausência de interesse processual na deflagração da demanda atinente às condutas vedadas constantes do art. 73 da Lei nº 9.504/97, dar-lhe provimento a fim de que prevaleça o entendimento constante do acórdão paradigma proferido por esta e. Corte Eleitoral”.

A representação em questão foi ajuizada em 22.10.2004, apontando ocorrência de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), prática de diversas condutas vedadas pelo art. 73, incisos I, III e VI, *b*, da mesma lei, bem como abuso do poder econômico e do poder político, além de uso indevido dos meios de comunicação. Esses fatos, segundo a representação, ocorreram durante o curso da campanha eleitoral de 2004.

No referente à ausência de interesse processual, tendo a representação sido ajuizada após o escoamento do prazo de cinco dias do conhecimento dos fatos, tenho me posicionado de modo contrário à pretensão do recorrente.

Correta, portanto, a posição do acórdão recorrido ao rejeitar a alegação de ausência de interesse processual, pelo que consagro as razões desenvolvidas no voto vencedor, registrando-as (fls. 1.426-1.427):

*“Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, sustenta o recorrente Clóvis José da Rocha que a presente ação foi interposta após o escoamento do prazo de cinco dias, assinado como fatal pelo TSE na questão de ordem suscitada do RO nº 748/PA, rel. o Min. Luiz Carlos Madeira.*

O precedente mencionado (que não configura jurisprudência, gize-se, pois decisão única até onde sei) proporcionou amplo debate no TSE, restando vencidos três de seus integrantes. Do teor do acórdão colhe-se que os julgadores deixaram assente, incontestavelmente, que o diploma de regência não estabelece prazo para a representação por infração à Lei nº 9.504/97, o que ficou consignado inclusive dos termos do voto condutor, do Min. Cezar Peluso, p. 13 daquele acórdão. Em seguida, registra o mesmo ministro que esse lapso fluiria a partir do conhecimento provado ou presumido (p. 14 daquela decisão) da infração pelos adversários. Esses registros são realizados tão-somente para que se compreenda, efetivamente, o teor daquele pronunciamento e sua verdadeira extensão.

*Mais importante que isso, porém, é destacar que a situação fático-jurídica lá posta destoa, às escâncaras, do que se discute in casu. Lá, houve, segundo a decisão, a afixação de placas em praça desportiva*



*durante a realização de torneio futebolístico de âmbito nacional que contou com presença maciça da população e ampla cobertura jornalística. Ou seja, era por demais fácil presumir que a ação era do conhecimento dos opositores. Aqui, nada nas mesmas proporções existe. Lá, a imputação restringia-se às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, unicamente; aqui, apura-se a ocorrência de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Lá, ao que se pode colher da decisão, o procedimento aplicável era o estabelecido no art. 96 do mesmo diploma, reconhecidamente enxuto e sem instrução probatória, de regra; na hipótese vertente, observou-se a ampla dicção do art. 22 da LC nº 64/90. Por fim, a grande preocupação que moveu a mencionada decisão foi a de, com o estabelecimento de prazo, evitar ‘abuso, desconexão com o interesse público, exorbitância do direito, representação oportunista’ (expressões utilizadas no voto vencedor do Min. Luiz Carlos Madeira, p. 9, 10 e 14, respectivamente, daquela decisão). Aliás, o Min. Cezar Peluso assentou que, quanto à necessidade de evitar oportunismo, estavam todos de acordo quanto a isso (p. 15). Ninguém se opôs a esse argumento.*

*Na situação sub judice a representação não ostenta esse caráter, o que, aliás, nem mesmo o recorrente Clóvis José da Rocha consignou, pois se limitou à invocação do prazo, deixando de apontar, precisamente, a abusividade antes referida. Nestes autos, além de algumas condutas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, apura-se também a ocorrência ou não de abuso do poder econômico e o uso indevido ou não dos meios de comunicação, com relatos e imputações graves e diversas, o que vai além, muito além, da objetividade presumida pela Lei das Eleições. É sabido que esse abuso, muitas vezes, só é identificável após a concretização de uma multiplicidade de ações praticadas ao longo de extenso lapso temporal, bem ao revés das situações da Lei nº 9.504/97, estas realizáveis em período limitado no tempo.*

*A esse respeito se pronunciou esta Corte Regional por diversas vezes, mesmo que com diferentes composições. Dentre as várias decisões destaco excerto do Processo nº 1.977, Classe XI, deste TRE/SC, julgado em 14 de setembro último, de que fui relator, verbis:*

[...] quanto à arguição da tribuna pelos recorridos – de intempestividade da representação, porque proposta após o prazo de cinco dias contados da prática da conduta vedada, consoante entendimento do TSE no Processo nº 748/RO, de 27.5.2005 –, tenho que o precedente invocado não se aplica ao caso dos autos. É que, *in casu*, se trata de investigação judicial eleitoral para apurar suposto abuso do poder econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90) e corrupção eleitoral (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Ademais, entendo que a Lei das Eleições não prescreve

prazo para a interposição de representação, razão pela qual não há que se falar no escoamento do prazo de cinco dias como invocado. Cito, por oportuno, o precedente deste regional acerca do tema – Processo nº 1.963, Classe XI, rel. juíza Eliana Paggiarin Marinho.

Nesses termos, afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual”. (Grifo nosso.)

A respeito, tenho entendido que não há possibilidade de se criar, por entendimento jurisprudencial, prazo para interposição de representação eleitoral para fins de aplicação da Lei nº 9.504, de 1997, no tocante aos dispositivos abordados no recurso.

*Nego, pelas razões acima expendidas, provimento ao recurso especial quanto à alegada ausência de interesse processual.*

A seguir, asseverou o recorrente Clóvis José da Rocha que o acórdão violou os arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC. Em suas razões, afirma (fls. 1.519-1.522):

“O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Itapema, juntamente com Sabino Bussanello e Jucelino Carlos Schmitt, ingressaram com representação para abertura de investigação judicial em face do recorrente e do Senhor Alexandre Rosa, requerendo a cassação dos registros das candidaturas ou dos diplomas, a aplicação de multa e a declaração de inelegibilidade.

A MM. Juíza Eleitoral julgou procedente em parte a ação para:

- a) condenar ao pagamento de multa de quinze mil Ufirs e;
- b) declarar a inelegibilidade pelo período de três anos.

O pedido de ‘cassação’ foi julgado improcedente pela MM. Juíza, que a este respeito assim se pronunciou:

‘O pedido formulado pela coligação representante a fim de cassar os registros das candidaturas dos representados não pode ser acolhido em virtude de que já ocorreu a diplomação dos representados, no dia 14 de dezembro de 2004 e esta, através da representação, não pode ser desconstituída’ (grifo nosso).

Ainda para justificar o indeferimento do pedido de cassação, apresentou a MM. Juíza sólida doutrina e precedentes jurisprudenciais a respeito concluindo que ‘a procedência dos pedidos formulados na presente representação fica adstrita à aplicação de multa e declaração de inexigibilidade, já que obstada a possibilidade, nestes autos, de cassação dos diplomas’ (...).

Contra a sentença foram interpostos dois recursos: um por parte do representado (Clóvis) e outro pelos autores da representação.

*Em nenhum dos recursos discutiu-se a questão relativa à cassação, razão pela qual operou-se sobre a mesma os efeitos da preclusão, ou seja, a questão a respeito da cassação, por razões de segurança jurídica, não poderia ser mais apreciada.*

O recurso dos autores da representação, conforme ficou muito claro na peça processual, bem como no v. acórdão embargado, teve por objeto especificamente a questão *do efeito suspensivo dos efeitos da sentença no que tange à inelegibilidade* até o trânsito em julgado. O próprio pedido é bastante individualizado quando requereu o ‘provimento ao presente recurso para reformar a decisão de primeiro grau da 91ª Zona Eleitoral, somente, para, de imediato, dar efeito a inelegibilidade dos recorridos e afastar o efeito suspensivo, executando-se, de imediato, a sentença’.

Ora, se a improcedência da ação relativamente ao pedido de cassação (devidamente fundamentada na sentença de primeiro grau) em nenhum momento foi objeto de inconformismo por parte dos recorrentes, sobre ela, desde então, repousava (*sic*) os efeitos da imutabilidade, razão pela qual a decisão do TRE catarinense importou, ao determinar de *ofício a cassação*, em inquestionável e ilegal *reformatio in pejus*.

Interpostos *embargos de declaração* para esclarecer a contradição e prequestionar a violação aos dispositivos de lei mencionados, o TRE de Santa Catarina assim se manifestou:

*(...) a) reformatio in pejus: porque a sentença de primeiro grau reconheceu a presença de publicidade institucional, razão pela qual, confirmada a decisão, é imperativo legal a cassação por força do art. 73, § 5º, da Lei das Eleições, o que restou consignado no acórdão (...)*

Ao assim decidir através do acórdão principal, complementado por aquele proferido por ocasião dos embargos de declaração, o Tribunal Regional Eleitoral acabou violando toda a sistemática jurídica e legal aplicável à espécie, senão vejamos.

A sistemática adotada pelo legislador processual é a de delimitar a matéria a ser julgada em grau de recurso, de modo que a jurisdição realizada pelo Tribunal recaia sobre o objeto de inconformismo dos apelantes. Se assim não fosse, teriam as partes que, em todos os casos, tratar exaustivamente de tudo aquilo que foi abordado pelo juiz de 1º grau”.

O centro das razões do recorrente é a afirmação de que a improcedência do pedido relativamente à cassação, assentada em primeiro grau, não foi objeto de

inconformismo da parte contrária. Configurado esse quadro, entende ter havido *reformatio in pejus*, o que não é admitido pelo nosso ordenamento jurídico.

Na verdade, o juiz singular, ao julgar a representação, definiu (fls. 1.190-1.191):

“*Isto posto, face aos fatos e fundamentos ora consignados e eis que devidamente comprovado o abuso do poder econômico no caso ora em análise, bem como o uso indevido dos meios de comunicação social e na publicidade institucional em período vedado julgo procedentes os pedidos formulados na presente representação eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Itapema/SC, Sabino Bussanello e Jucelino Carlos Schmitt contra Clóvis José da Rocha e Ricardo Alexandre Rosa e, em consequência, condeno os representados ao pagamento de multa, que fixo em quinze mil Ufirs e declaro a inelegibilidade dos representados pelo período de 3 (três) anos a contar da data das eleições, ou seja, 3 de outubro de 2004, com fulcro nas disposições do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, art. 73 e 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97.*

Tendo em vista que tramita, neste juízo eleitoral, ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra os representados, bem como recurso contra expedição de diploma junto ao TRE/SC, determino que seja remetida cópia da presente decisão a estes órgãos jurisdicionais, para o fim de serem juntados aos processos relacionados.

Notifique-se, ainda, o Ministério Público sobre o teor da presente decisão, para fins do art. 299 do Código Eleitoral.

Por derradeiro, consigno, desde logo, que coaduno com o entendimento manifesto pelo Exmo. Juiz Hilton Cunha Júnior no Processo nº 313 que tramita junto ao TRE/SC, no sentido de que é: ‘mais prudente que os candidatos já diplomados e empossados nos cargos de prefeito e vice-prefeito permaneçam à frente do Executivo Municipal até o julgamento’ de eventual recurso interposto pelas partes contra a presente decisão, pelo que, já deixo estabelecido, que o efeito suspensivo se faz necessário em atenção ao princípio da segurança jurídica, evitando a alternância no comando da administração municipal”.

Os representantes, conforme consta nas razões recursais de fls. 1.231-1.241, pediram a reforma da sentença nos seguintes limites (fl. 1.241):

“Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão de primeiro grau da 91ª Zona Eleitoral, somente, para, de imediato, dar efeito a inelegibilidade dos recorridos e afastar o efeito suspensivo, executando-se de imediato a sentença judicial”.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, contudo, impugnou a sentença, conforme manifestação de fls. 1.278-1.289, propugnando, em termos finais, do seguinte modo:

“Por fim, em razão da configurada conduta vedada, prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, em cumprimento ao respectivo § 5º do mesmo diploma legal, pleiteia esta Procuradoria Regional Eleitoral a reforma parcial da sentença de primeira instância, para o fim especial de impor a cassação dos diplomas de Clóvis José da Rocha e Ricardo Alexandre Rosa”.

É de ser registrado, lembrando o já posto no relatório, que a representação, ajuizada em 22.10.2004, apontou violação aos arts. 41-A e 73, I, III e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

*Ante o exposto, não acolho a pretensão dos recorrentes de ter havido reformatio in pejus.*

O acórdão, em face das irresignações manifestadas, especialmente do Ministério Público, fixou-se nos limites do que foi pedido em sede recursal, não extrapolando a sua função decisória revisora.

Alega, ainda, o recorrente Clóvis José da Rocha que o acórdão deve ser considerado nulo por ter-se baseado em prova não levada, em primeiro grau, ao seu conhecimento. É o que assevera às fls. 1.541-1.542:

“Não fossem estas ilegalidades para impingir ao acórdão nulidade processual insanável verifica-se, ainda, que a produção da prova utilizada pela colenda Corte como fundamento para sua decisão *jamaís* foi levada ao conhecimento do recorrente.

Depreende-se dos autos, fl. 134, verso, que em 27.10.2004, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a notificação do recorrente, nos termos do art. 22, I, *a*, da LC nº 64/90, não tendo havido qualquer manifestação judicial ou determinação para que outros documentos viessem a integrar os autos.

Nesse contexto a defesa apresentada pelo recorrente, bem como as provas cuja produção foi requerida, limitaram-se a impugnar os fatos descritos na inicial e os elementos de prova, exemplares dos jornais de fls. 27 a 108.

Posteriormente, fl. 137, verso, a MM. Juíza de primeiro grau, proferiu despacho deferindo os requerimentos de fl. 20, *f*, *g* e *h*.

Desta decisão o recorrente *jamaís* foi cientificado, por qualquer meio, o que infringe a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV da CF/88). Da certidão de fls. 193-194, bem como da juntada dos jornais aos autos o recorrente, também, *jamaís* foi *cientificado*.

Observe este Tribunal Superior que enquanto a certidão que atesta a juntada dos jornais aos autos foi confeccionada em 24.11.2004, o recorrente foi devidamente notificado acerca da deflagração da ação em 3.11.2004, fl. 195.

Em nenhum momento processual foi oportunizado ao recorrente manifestar-se sobre os jornais juntados. Não há nos autos nenhum elemento demonstrando que tenha o recorrente tido ciência acerca da sua existência.

O recorrente nunca retirou os autos em carga, limitando-se a se manifestar nos autos em razão das determinações judiciais.

Destaque-se, conforme, consta do acórdão recorrido que referido material não foi juntado aos autos, tendo sido arquivado em apensos”.

A alegação do recorrente que ora se destaca está colocada, unicamente, em seu recurso especial. Em nenhum momento foi discutida nas instâncias inferiores.

Na verdade, o próprio recorrente reconhece sem mácula as provas depositadas nos autos, conforme se depreende da manifestação posta nas razões do recurso dirigido à Corte Regional, ao afirmar (fl. 1.223):

“Nesse contexto, diante da prova contida nos autos, resta claro não ter ocorrido, no caso concreto, qualquer prática ilegal na utilização dos meios de comunicação, bem como inexistir prova da influência causada pelas citadas publicações no pleito eleitoral”.

Ora, o recorrente, para se defender, considerou imaculadas, em seu aspecto formal, as provas existentes nos autos, o que lhe impede de, agora, em sede de recurso especial, sem o devido prequestionamento, considerá-las imprestáveis.

O acórdão não violou, ao meu juízo, o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 nem o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, como pretende o recorrente.

A manutenção do *decisum* impugnado merece ser reconhecida, pelos seus próprios fundamentos, haja vista o Tribunal Regional ter entendido, com base nas provas dos autos, exaustivamente examinadas, que ocorreu publicidade institucional indevida, custeada pelo Erário, de modo direto ou por compensação. Publicidade essa que revelou atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos, de forma intensa e persistente, enaltecendo, de modo reflexo, o recorrente, candidato à reeleição.

Destaco que o acórdão afirma, categoricamente, em sua ementa, que “Configura publicidade institucional a publicação maciça e reiterada de conteúdo que, isoladamente, poderia ser considerado como de caráter meramente informativo” (fl. 1.419).

Em outra passagem, o acórdão reconhece que

“Concretiza-se a utilização indevida dos meios de comunicação, na forma impressa, quando diferentes veículos, distribuídos gratuitamente ou a preço módico, divulgam, reiteradamente, mensagens positivas acerca de determinada candidatura e, quanto aos (*sic*) demais, são críticas e até ofensivas, malferindo, com indisfarçável potencialidade, o equilíbrio ínsito a pleito legítimo” (fl. 1.419).

Quanto à consolidação do abuso do poder econômico, conscientizado está o aresto *a quo* ao reconhecer que “Evidencia-se o abuso do poder econômico quando, em município com pouco mais de 20.000 eleitores, candidatos a pleito majoritário, por diversas ações, deixam à mostra que os recursos empregados na campanha, inegavelmente vultosos, tornaram desigual a disputa” (fl. 1.419).

Esses fatos estão reconhecidos como certos, como efetivamente praticados, conforme convencimento imune de vícios, do Tribunal *a quo*. Estão, conseqüentemente, as conclusões do aresto ora impugnado em harmonia com as provas existentes nos autos, pelo que não merecem ser modificadas em sede de recurso especial.

*O recorrente Ricardo Alexandre Rosa apresenta razões semelhantes às desenvolvidas por Clóvis José da Rocha. Há unidade nos fundamentos dos recursos. Os efeitos do decisum atingem a ambos.*

*Isto posto, nego provimento aos recursos especiais ora examinados, confirmando o acórdão analisado em sua totalidade, produzindo os efeitos legais, isto é, manutenção da sentença (aplicação da multa e inelegibilidade) e cassação dos diplomas outorgados a Clóvis José da Rocha e Ricardo Alexandre Rosa.*

Esclareço que fica, também, mantida a determinação do acórdão *a quo* de não haver necessidade de novas eleições (fl. 1.444), pois a soma dos votos nominais ao primeiro recorrente [votos nominais (35,05%) e nulos (2,24%)] não atingiu percentual superior a 50% dos votos válidos. Transitado em julgado o *decisum* ora prolatado, deve ser concedido diploma e posse aos segundos colocados no pleito para os cargos de prefeito e vice-prefeito.

É como voto.

## **VOTO**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, acompanho o relator.

## **VOTO**

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, de acordo.

## QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, dou relevo à questão preliminar textualmente posta no voto do eminente relator e que não mereceu consideração particular da Turma Julgadora em razão do precedente. Trata-se da rediscussão da tese fixada em questão de ordem do RO nº 748.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Nesse caso, haveria o envolvimento da Lei Complementar nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim, mas, em relação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, a questão está reproposta.

Sr. Presidente, não tive ali posição decisiva, mas muito rigorosa em relação à necessidade de se reconhecer a inexistência de interesse processual para evitar o que o Ministro Sepúlveda Pertence chamava, com muita expressividade, armazenamento tático de indícios capazes de comprometer a legitimidade das eleições por parte daquele que viesse a perdê-las.

Considero que a questão deva preocupar a Corte, e foi o que me levou a sustentar a carência das ações por falta de interesse processual, quando propostas, após o resultado das eleições, por parte de quem as perdeu.

Estou profundamente convencido de ser esta uma postura que se deve fixar para evitar o inconveniente grave de perpetuar a disputa política nos tribunais e, de certo modo, evitar comportamentos que dificilmente se podem considerar inteiramente legítimos e éticos.

Preocupa, Sr. Presidente, a sucessão dos casos nesta Corte, ante a proximidade das eleições, estando os ânimos fervorosos no mundo político. Assim, proponho ao Tribunal, não reconsiderar o princípio, mas o prazo, para estabelecer agora posição definitiva – a Corte hoje tem composição estável –, no sentido de que seja reconhecida a inexistência de interesse processual de ação proposta após as eleições. Ou seja, que o prazo não seja de apenas cinco dias, porque a prática revela ser tempo muito curto e, como tal, não concorre para o fortalecimento da seriedade, da legitimidade e licitude das eleições. Mas que atenda à necessidade de evitar esse armazenamento tático, obrigando os interessados a promover ações antes de apurado o resultado das eleições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Tendo em vista o art. 73 da Lei nº 9.504/97?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Somente em relação ao art. 73. E isto nos remete à proposta inicial do Ministro Luiz Carlos Madeira.



Acompanho, então, o voto do eminente relator, propondo que a Corte deixe clara esta postura de reconhecer a existência de interesse processual, desde que a ação seja proposta até a data das eleições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Considerados o conhecimento e o texto do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que foi o gerador do precedente, a evitar que se guarde na manga um trunfo para se utilizar conforme o resultado do certame.

Reporta-se o Ministro Cezar Peluso ao precedente do Ministro Luiz Carlos Madeira, a jungir a fixação do interesse de agir, considerada a data da representação, ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Creio ser razoável e jurídica a colocação, para evitar que alguém aguarde o próprio certame para, de acordo com o resultado, utilizar o que sabia que iria contaminá-lo.

Concordo com o Ministro Cezar Peluso, no sentido de ser interessante assentarmos essa diretriz. O caso, evidentemente, envolve a Lei Complementar nº 64/90 e até o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A questão é de tomar posição agora para orientar as próximas eleições.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Preocupa-me tal tomada de decisão neste momento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Trata-se de uma evolução, até para emprestar concretude maior às normas alusivas às eleições. Vinha o Tribunal numa caminhada para expandir a jurisprudência formada por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário nº 748. Estamos, na verdade, voltando ao que assentado naquele precedente, ou seja, não se cuida de tema novo.

A meu ver, é salutar a distinção, para estabelecer que o interesse de agir, considerado o conhecimento da prática contrária ao art. 73, surge e fica afastado uma vez realizada a eleição.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Preocupa-me a ocorrência de conhecimento superveniente às eleições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Nesse caso, fica ressalvada a hipótese, e caberá ao representado comprovar se é anterior.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Preocupa-me ainda que todas essas condutas caracterizam improbidade administrativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas estamos decidindo ainda no campo eleitoral, não estamos prejulgando ação de improbidade que seja proposta – para mim,ável por natureza.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): A proposta de Vossa Excelência seria contar cinco dias após as eleições?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Até a data das eleições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ou seja, se houve ciência em data anterior aos cinco dias que precedem a eleição e se deixou para utilizar o trunfo após o resultado do pleito...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas Vossa Excelência ressalva a questão do conhecimento?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O conceito dessa ciência seria a ciência plena?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A ciência plena.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O que seria ciência plena? Não seria cláusula muito aberta?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É importantíssimo, até para sinalizar quanto à observância das balizas, considerado o que teremos em outubro.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, penso que deveríamos fixar o prazo das eleições sem cogitar que o conhecimento se deu ou não após o pleito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas é fácil comprovar a ciência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Trata-se, após as eleições, de prova negativa que, de certo modo, é diabólica, se se deva provar que até determinado momento não se conhecia o fato e passou-se a conhecê-lo a partir de fato certo. Portanto, terá o argüente de demonstrar seu conhecimento a partir de certa data.

Penso que assim conciliaríamos os dois grandes interesses por tutelar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Creio que é importante que o Tribunal, passo a passo, sinalize, para se ter segurança jurídica nas eleições de outubro.

### VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, confesso que preciso de mais tempo para refletir sobre a proposta do Ministro Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, se não fizermos isso, teremos de aplicar o precedente. Não vamos criar mais um problema, afastando o precedente sem nenhuma razão ou tese nova. Na realidade, temos apenas um precedente a orientar o comportamento dos juridicamente interessados na questão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E o precedente, quando formalizado, o foi a partir da premissa do conhecimento. Lembramos que estavam em jogo placas fixadas em estádio de futebol.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Que ali estavam há mais de ano!

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, sigo o voto do relator.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente relator para acompanhar o voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, porque penso que concilia dois grandes interesses: manter a seriedade nas postulações que visam a atingir o candidato eleito e também preservar a segurança jurídica.

Com a devida vênua, acompanho o voto divergente.

Apenas tenho uma curiosidade: o eminente advogado do recorrente afirmou que fora prefeito no período das eleições o presidente da Câmara, que seria filho do candidato que a perdera. Pergunto: não estaria esse candidato inelegível? Não se cogitou disso em nenhum momento?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não houve debate e decisão prévios sobre esse tema.

## **VOTO (QUESTÃO DE ORDEM – VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Presidente, fico vencido sob esse aspecto, deixando para meditar em outra oportunidade.

### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 25.935 – SC. Relator: Ministro José Delgado – Redator para o acórdão: Ministro Cezar Peluso – Recorrente: Clóvis José da Rocha (Advs.: Dr. Torquato Lorena Jardim e outros) – Recorrente: Ricardo Alexandre Rosa (Advs.: Dr. Oscar Silvério de Souza e outro) – Recorridos: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Itapema e outro (Advs.: Dra. Celina Duarte Rinaldi e outro) – Recorrido: Jucelino Carlos Schmitt (Advs.: Dr. Mauro Afonso de Gaspari e outra).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Torquato Lorena Jardim e, pelos recorridos, a Dra. Celina Duarte Rinaldi.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e desproveu os recursos, na forma do voto do relator. Por maioria, vencidos os Ministros Relator e Carlos Ayres Britto, o Tribunal acolheu questão alusiva ao interesse de agir. Redigirá o acórdão, nesta parte, o Ministro Cezar Peluso. Votaram com o relator, no mérito, os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

---

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.966\*** **Zortéa – SC**

Relator: Ministro José Delgado.

Recorrentes: Alcides Mantovani e outros.

Advogado: Dr. Laise da Rosa Melo Pavão.

---

\*Vide o acórdão de 23.11.2006 no AgRgAg nº 6.416, publicado neste número: prazo para ajuizamento de investigação judicial eleitoral. Vide, também, o acórdão de 20.6.2006 no REspe nº 25.935, publicado neste número.

Recorrida: Coligação Zortéa para Todos (PPS/PT/PP).  
Advogado: Dr. Mauro Antônio Prezotto.

**Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Ausência de legitimidade da parte autora. Fatos acontecidos antes das eleições. Ação intentada um mês após o pleito.**

**1. Ausente a legitimidade da parte autora para promover ação de investigação judicial eleitoral, em período posterior às eleições (trinta e um dias após), visando a apurar fatos públicos e notórios (publicidade institucional dita ilegal feita em jornais de grande circulação) que ocorreram em momentos anteriores ao pleito.**

**2. A estabilidade do processo eleitoral deve ser assegurada quando não há denúncia maculadora do pleito apresentada tempestivamente.**

**3. A Aije deve ser proposta até o dia das eleições quando visa a apurar fatos ocorridos antes do pleito.**

**4. Recurso provido para acolher a preliminar de ausência de legitimidade para agir, em razão do decurso do tempo, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

---

Publicado no *DJ* de 23.8.2006.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial (fls. 571-607) interposto por Alcides Mantovani e outros, com fulcro no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, contra acórdão prolatado pelo TRE/SC, assim ementado (fl. 542):

“Recurso. Representação. Publicidade institucional em período vedado. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Configuração. Cominação de multa aos responsáveis e cassação do diploma dos beneficiários. Recurso a que se dá provimento.

Nos três meses que antecedem o pleito, não é permitida, de regra, a publicidade institucional de atos, obras, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Configura publicidade institucional a propaganda comprovadamente feita com o pagamento de recursos públicos, com a utilização de logotipo do município, que veicule o nome da administração municipal e que se reporte às suas realizações ou às conseqüências de sua atuação.

É objetiva a apreciação da existência de conduta vedada e sua tendência em atingir a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Decorre do benefício carreado aos candidatos vinculados à gestão municipal que, mediante pagamento com recursos públicos, divulgou em período vedado publicidade institucional, a cassação dos respectivos diplomas”. (Grifo nosso.)

Cuidam os autos de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Zortéa para Todos (PPS/PT/PP) em desfavor de Alcides Mantovani e outros, alegando, em síntese, que os jornais *O Tempo*, *O Regional*, *Panorama Regional* e *Expresso* efetuaram propaganda institucional durante o período eleitoral com o aparente objetivo de promover as campanhas a prefeito e vice-prefeito dos requeridos Remilton Andreoni e Roberto Menegaz, vinculando a obra da SC-458 à administração de Alcides Mantovani no Município de Zortéa/SC.

O juízo monocrático julgou improcedente o pedido (fls. 457-467) por considerar que não restou comprovado que Alcides Mantovani, então prefeito de Zortéa, foi o responsável pela divulgação das matérias e propagandas, uma vez que essas foram propagadas pelas agências de publicidade contratadas pela Prefeitura do citado município, ou seja, não foram diretamente autorizadas pelo agente público, não incorrendo ele na conduta descrita no art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97. A sentença considerou, ainda, a total impossibilidade e a ausência de responsabilidade pela destinação de verbas públicas para pagamentos de propagandas pelos então candidatos a prefeito e vice-prefeito, Remilton Andreoni e Roberto Menegaz. Asseverou, ao final, que, “ausentes os pressupostos para a imposição de penalidades aos requeridos, outra solução não resta senão a improcedência dos pedidos” (fl. 467).

A autora interpôs recurso inominado (fls. 473-485) pugnando pela aplicação de multa pecuniária a todos os recorridos, decretação de inelegibilidade e cassação dos diplomas de Remilton Andreoni e Roberto Menegaz e pelo deferimento do envio de cópias autenticadas dos depoimentos prestados por Idernei Antônio Tilton e Luciano Justi à Promotoria Eleitoral com o fito de apurar eventual delito de falso testemunho.

O TRE/SC deu parcial provimento ao recurso (fl. 542) para aplicar multa pecuniária a cada um dos recorridos, bem como cassar os diplomas de Remilton Andreoni e Roberto Menegaz e, conseqüentemente, determinar a realização de nova eleição por terem sido considerados nulos mais de 50% dos votos.

Os recorridos interpuseram recurso especial eleitoral requerendo a reforma do aresto vergastado, a fim de conceder-lhe efeito suspensivo até o trânsito em julgado da lide. No mérito, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requereram a manutenção apenas da pena de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Aduziram as seguintes razões: a) as decisões que declararem inelegibilidade de qualquer candidato, com a conseqüente cassação de registro, somente terão efeito após o trânsito em julgado da lide; b) resta prescrita a ação, pois, nos termos da Lei nº 9.504/97, o prazo para ajuizamento de ações que envolvam as condutas nela vedadas é de cinco dias, o que, de fato, não ocorreu, haja vista que a ação foi ajuizada em 4.11.2004, visando a averiguar condutas praticadas entre os meses de julho e outubro do mesmo ano; c) as condutas apontadas não se amoldam aos requisitos elencados no art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97; d) os recorrentes Remilton Andreoni e Roberto Menegaz, eleitos prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no pleito de 2004, não tinham poder de determinar a realização de gastos pagos pelos cofres públicos municipais ou de autorizar a divulgação de matérias ou propagandas institucionais, não se beneficiando diretamente de tais peças publicitárias e jornalísticas; e) não houve abuso de poder.

Alegam violação dos seguintes dispositivos legais e constitucionais:

– Da Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(*Omissis.*);

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;”.

– Da LC nº 64/90:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido”.

– Da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(*Omissis.*);

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Apresentadas contra-razões (fls. 680-691) pugnando pelo não-provimento do apelo especial, alegando, em síntese, que: a) a ação não foi atingida pela prescrição; b) a fixação de prazo para propositura de representação, conforme decidido no RO nº 748, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, revela-se inconstitucional, ofendendo-se



os princípios da separação dos poderes e da legalidade, bem como a regra da anterioridade; c) não cabe reexame de prova na esfera extraordinária.

O douto *Parquet* ofertou parecer (fls. 698-707) pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, em 4.11.2004, a Coligação Zortéa para Todos (PPS/PT/PP) ingressou em juízo com ação de investigação judicial eleitoral (Aije) contra os recorrentes, alegando ter havido publicidade paga com recursos públicos, com a utilização de logotipo de município, veiculando o nome da administração municipal e reportando-se às suas realizações e às conseqüências de sua atuação.

Informa-se na exordial que essa publicidade beneficiou os candidatos a prefeito e vice-prefeito apoiados pelo então titular do Executivo local.

O Tribunal Regional Eleitoral, conforme noticiado no relatório, entendeu, seguindo convicção contrária à adotada em primeiro grau, que os fatos apontados restaram comprovados e influenciaram no resultado do pleito. Em face dessa conclusão, aplicou, com fundamento no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, a penalidade de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a cada um dos recorridos, bem como a sanção de cassação dos diplomas de Remilton Andreoni e Roberto Menegaz. Em conseqüência, determinou a realização de novas eleições no Município de Zortéa.

Esclareça-se que Alcides Mantovani era, na época, o prefeito em exercício e Remilton Andreoni e Roberto Menegaz, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito. Ambos foram eleitos. Receberam o apoio de Alcides Mantovani, então chefe do Poder Executivo Municipal, conforme já mencionado.

A ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada em 4.11.2004, portanto, um mês e um dia após a realização das eleições.

O acórdão, sobre o fato acima anunciado, emitiu o seguinte pronunciamento (fls. 545-546):

“Inicialmente, faz-se necessário analisar a prefacial argüida da tribuna pelo patrono dos recorridos.

Sustentou ele que a representação foi proposta um mês após o pleito – no dia 4 de novembro de 2004 – e que, portanto, teria ultrapassado o prazo fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral em questão de ordem, no julgamento do Recurso Ordinário nº 748 – Classe 27ª – Pará (Belém), relatado pelo Min. Luiz Carlos Madeira.

Segundo a decisão manifestada naquele processo, o prazo para ajuizamento da representação por descumprimento do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de cinco dias, contados do conhecimento provado ou presumido do ato que a ensejou, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir do representante.

Deixou o ilustre advogado de argumentar de que ângulo deveria ser analisada a prefacial: prescrição, decadência ou falta de interesse processual.

No entanto, tenho que – por citar expressamente o Ac.-TSE nº 748, que se refere à falta de interesse de agir – era esse o fundamento que pretendia ver aplicado neste caso.

Inicialmente, entendo que há distinções entre o feito analisado no processo em que se questionou a questão de ordem e a situação existente nestes autos. Naquela oportunidade, discutia-se apenas conduta vedada. Já no caso *sub examine*, trata-se de investigação judicial eleitoral que visa a apurar, além da conduta vedada, o abuso do poder político.

Além disso, há que se destacar que a legislação eleitoral não determina prazo para a propositura da representação referente à prática da conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, que, de regra, segue o rito previsto no art. 96 da mesma lei e, extraordinariamente – quando, como neste caso, também se apura a prática de abuso do poder –, o estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A fixação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de um prazo para o exercício da ação, não se coaduna com os objetivos de ação que visa a apurar e punir a prática de condutas que afetam o equilíbrio e a lisura do pleito eleitoral, assim como a livre vontade do eleitor.

Essa decisão, principalmente quando adotada a partir de um caso concreto, extrapola o poder normativo conferido ao Tribunal Superior Eleitoral, pois a expedição de instruções necessárias à execução da Lei nº 9.504/97 pela Corte Superior deve ocorrer, segundo o art. 105 da própria lei, até 5 de março do ano da eleição, e não após a eleição com aplicação nas ações referentes ao pleito pretérito já em andamento.

Por fim, neste feito, deixou o ilustre advogado de demonstrar quais seriam a data em que a representante tomou conhecimento dos fatos tidos como violadores da norma em comento e as provas ou os indícios que levariam a presumir que isso teria ocorrido havia mais de cinco dias da data de protocolização da representação, demonstração que entendo ser essencial à aplicação do decidido na questão de ordem.

Quanto ao outro precedente citado, o despacho que deferiu o pedido de concessão de liminar na Medida Cautelar nº 1.663, originária de Vassouras/RJ, prolatado pelo Min. Gilmar Mendes, data venia, não se encontra em consonância com o que foi decidido pelo Plenário do TSE, pois o prazo de cinco dias não deve ser contado ‘da prática da conduta vedada’ como

consignou Sua Excelência, mas da ciência, pelo menos presumida, do representante.

Por essas razões, na esteira dos precedentes desta Corte, entendo que aqui não se aplica o prazo de cinco dias, concorrendo o legítimo interesse processual da representante para a propositura da presente ação, razão pela qual afasto a prefacial”.

No caso em exame, não obstante o entendimento supra do Tribunal *a quo*, convém registrar que a Aije, apresentada em 4.11.2004, tomou como base fatos que chegaram ao conhecimento do autor da Aije em 13, 20 e 27.8.2004; 24, 25, 28 e 30.9.2004, todos publicados em jornais de circulação expressiva no município, como está reconhecido na petição inicial, ao afirmar (fl. 5):

“Outro aspecto de grande importância a ser considerado, é que o jornal *O Tempo*; o *Panorama*; o *Expresso* e o *O Regional* são jornais de grande circulação regional, onde inclui-se o *Município de Zortéa*, no qual, registre-se, os tais periódicos ficam a disposição da população no posto dos correios local (que funciona dentro da Prefeitura Municipal) sempre que há em suas edições matérias de interesse à administração municipal, ou ainda, como é fato notório e costumeiro, são os tais jornais entregues gratuitamente nas residências da sede e do interior do Município de Zortéa.

É inegável que a propaganda institucional realizada durante o período eleitoral, e às custas dos cofres públicos, é ato ilegal e deve ser punido. Tal expediente denota o abuso praticado pelo prefeito, ora 1º requerido, na qualidade de administrador público, que usa a ‘máquina administrativa’ para promover os 2º e 3º requeridos, candidatos de sua preferência e que disputam ao cargo de prefeito e vice-prefeito, em alarmante desrespeito à Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b, § 3º, já que, há (*sic*) poucos dias das eleições o 1º requerido ainda autoriza a veiculação de propaganda institucional (melhor seria dizer: ‘propaganda pessoal’). (Grifo nosso.)

O recurso especial ora examinado atacou expressamente o acórdão que reconheceu a perda do direito de ação por parte do autor, em razão do tempo decorrido entre a consumação dos fatos, a realização das eleições e o ingresso do feito em juízo.

Acolho a preliminar. Reconheço que, em face do panorama retratado nos autos, a ação foi intentada trinta e um dias após a realização do pleito, não obstante os fatos serem de pleno conhecimento da coligação autora em data anterior, por terem sido veiculados por meio da imprensa. Assim, cabia à coligação ora recorrida

requerer a instauração da investigação judicial logo após a publicação da propaganda dita ilegal, apurando os fatos que, no seu entender, comprometiam a lisura do pleito.

A estabilidade do processo eleitoral deve ser assegurada quando não há denúncia maculadora do pleito apresentada tempestivamente.

Os fenômenos preclusivos, decadenciais e de ausência de interesse de agir atuam, de modo preponderante, nas várias etapas em que as eleições se desenvolvem, tudo em homenagem à segurança jurídica, especialmente quando há incertezas sobre os fatos terem influído na vontade do eleitor.

O marco final da data das eleições para o ingresso em juízo da ação de investigação judicial eleitoral para apurar as condutas consolidadas no art. 73, da Lei nº 9.504/97, está em harmonia com os princípios regentes do sistema eleitoral, principalmente o que consagra a necessidade de se respeitar a vontade popular e de não se eternizarem os conflitos.

No particular, concordo com a doutrinação de Adriano Soares da Costa, no sentido de que

“A LC nº 64/90 não fixou o momento apropriado para o ajuizamento da Aije, nem quanto ao seu *dies a quo*, nem quanto ao seu *dies ad quem*. Mas a lacuna legal não é sem conseqüências práticas, pois a Justiça Eleitoral, como jurisdição especializada, não pode conhecer de ações que tornem indefinidamente em aberto o resultado eleitoral, com o franqueamento de oportunidades infundáveis para o ataque ao mandato obtido nas urnas. Nem a democracia, nem a sanidade de procedimento eleitoral sobreviveriam a essas facilidades todas, pois não haveria a necessária segurança dos eleitos quanto à legitimidade dos seus cargos, ficando sua atividade sempre limitada, com o peso excessivo da possibilidade concreta e constante da perda de seu mandato. Ademais, a própria jurisdição eleitoral se esgota quando da diplomação dos eleitos, estendendo-se apenas em três hipóteses: com a interposição de ação de impugnação de mandato (Aime), de recurso (ação) contra diplomação e da ação rescisória”. (*Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*, Editora Del Rey, 1998, p. 282.)

Diante do exposto, firmo o entendimento de que a Aije referente a fatos públicos e notórios praticados antes das eleições deve ser proposta até a data da realização do pleito.

Isto posto, em face do que está assentado nos autos, conheço da preliminar para, provendo o recurso, reconhecer extinto o processo sem julgamento de mérito, haja vista ausência de legitimidade da parte recorrida, autora da ação.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.966 – SC. Relator: Ministro José Delgado – Recorrentes: Alcides Mantovani e outros (Adv.: Dr. Laise da Rosa Melo Pavão) – Recorrida: Coligação Zortéa para Todos (PPS/PT/PP) (Adv.: Dr. Mauro Antônio Prezotto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e proveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

---

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.970\* Paulínia – SP

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Edson Moura.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Recorrido: Jurandir Batista de Matos.

**Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Ministério Público. Custos legis. Preliminar. Interesse de agir. Perda.**

**1. A conduta precípua de fiscal da lei prepondera – no que pertine à atuação do Ministério Público – sobre sua legitimação para intervir como parte, no processo eleitoral.**

**2. O Ministério Público, ao officiar como *custos legis*, não pode, posteriormente, intervir como parte para postular interpretação incompatível com opinião antes manifestada.**

**3. Aplicação do princípio da indivisibilidade da instituição.**

**Recurso não conhecido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

---

\*No mesmo sentido o acórdão de 3.10.2006 no RO nº 1.026, em processo de registro de candidato, que deixa de ser publicado. Vide o RE nº 520.605-0, interposto contra este acórdão, em tramitação no STF quando do fechamento deste número.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

---

Publicado no *DJ* de 22.9.2006.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa e negou provimento a recurso interposto por Dixon Ronan Carvalho em face de Edson Moura e Jurandir Batista de Matos, prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Paulínia/SP, respectivamente, para manter sentença do Juízo da 323ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente recurso contra expedição de diploma.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 2.083):

“Recurso contra expedição de diploma. Candidato derrotado que ostenta legitimidade para a interposição, ainda que não tenha benefício direto com o provimento. Admissibilidade, outrossim, da renovação da arguição de inelegibilidade rejeitada quando do pedido de impugnação do registro de candidatura, perseguindo-se aqui objetivo distinto, com aplicação do disposto no art. 262, I, do CE. Insubsistência, todavia, da proposição de cassação do diploma. Suspensão dos direitos políticos pronunciada em ação civil pública que só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92, o que incorreu nas circunstâncias. Matéria preliminar rejeitada. Recurso não provido”.

Dessa decisão, seguiu-se a interposição de dois recursos especiais.

No primeiro (fls. 2.091-2.102), Dixon Ronan Carvalho alega violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, além de divergência jurisprudencial, pela não-produção de prova essencial. Defende, também, violação aos arts. 14, § 3º, II; 15, *caput* e inciso IV; e 37, todos da Constituição Federal e ainda ao art. 467 do Código de Processo Civil.

Sustenta que a suspensão dos direitos políticos do recorrido, já decretada na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não deveria aguardar a mera certificação de seu trânsito em julgado.

Defende que, por se tratar do município de maior renda per capita do país, a moralidade administrativa não pode ficar à mercê da burocracia que significa o mero carimbo de reconhecimento do trânsito em julgado dessa decisão.

Afirma que os embargos de declaração, opostos dessa ação civil pública, foram julgados intempestivos pelo egrégio regional. Assim, não houve a

interrupção do prazo para a interposição de recursos extremos, pelo que se operou a coisa julgada.

Aduz que a reclamação proposta pelo recorrido também reconheceu o trânsito em julgado da ação civil pública. Nesta oportunidade, asseverou-se que “(...) a reclamação visa a preservar a competência deste Tribunal e/ou garantir a autoridade de suas decisões, *não servindo como alternativa recursal nem como substituto da ação rescisória*”. Além do que, “(...) na linha do Enunciado nº 734 da súmula-STF, ‘*não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*’ (fl. 2.101).

Pondera que o próprio recorrido também reconhece o trânsito em julgado da ação civil pública.

Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral interpõe recurso especial (fls. 2.105-2.111) alegando que “(...) as peculiaridades que envolvem o caso em voga dispensam o cumprimento das formalidades de praxe, qual seja, a emissão de certidão de trânsito em julgado de decisão condenatória” (fl. 2.109).

Assevera que o recorrido tem manifesto intuito protelatório, haja vista a oposição de embargos de declaração em embargos de declaração sobre decisão que negou provimento a agravo regimental que, por sua vez, também negou provimento a agravo de instrumento interposto do recurso extraordinário contra a decisão condenatória por ato de improbidade administrativa.

Ambos os recursos tiveram seguimento negado por decisão proferida pelo eminente presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 2.113-2.115).

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs, então, o agravo de instrumento de fls. 2-7. Após as contra-razões (fls. 2.134-2.139 e 2.141-2.154), dei provimento ao agravo e determinei a reatuação do feito como recurso especial (fls. 2.194-2.196). Determinei, também, a abertura de vista aos recorridos, para o oferecimento de contra-razões no recurso especial, bem como a manifestação ministerial.

Edson Moura apresentou contra-razões (fls. 2.200-2.211), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse recursal do Ministério Público na interposição do recurso especial, tendo em vista seu anterior pronunciamento pelo desprovimento do recurso contra expedição de diploma.

No mérito, assevera que a suspensão dos direitos políticos depende do trânsito em julgado da ação por improbidade administrativa, sob pena de violação ao princípio da reserva legal e ao art. 15, V, c.c. o art. 37, § 4º, ambos da Constituição Federal.

Cita entendimento meu sobre o tema, manifestado no provimento do agravo de instrumento em tela.

Afirma que “(...) O recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral exige que a inelegibilidade esteja configurada *no momento da diplomação*. Não se admite que haja interposição do referido recurso à espera

de uma futura causa de inelegibilidade, mesmo que essa possa advir no curso do processo” (fl. 2.208).

Assim, argumenta que os embargos de declaração, tidos como protelatórios pelo recorrente, foram opostos após a diplomação.

Aduz falta de prequestionamento da matéria argüida pelo recorrente.

Defende que a decisão de suspensão dos direitos políticos originou a Apelação Civil nº 94.917.5/6, seguindo-se a interposição de recurso extraordinário e especial, ambos inadmitidos. Daí foram interpostos dois agravos de instrumento, um para o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, e outro para o Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da eminente Ministra Denise Arruda, sendo que este agravo de instrumento fora provido para o processamento do Recurso Especial nº 764.836.

Nesse passo, sustenta que as razões do recurso especial laboram em erro material, uma vez que os embargos de declaração, considerados protelatórios pelo recorrente, seriam outros, estes de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso. Alega, ademais, que esses embargos declaratórios versam sobre ação civil pública em que não se decretou a perda de direitos políticos, mas apenas a imposição de multa.

Jurandir Batista de Matos apresentou contra-razões (fls. 2.440-2.460), para argüir, preliminarmente, também, falta de interesse recursal do Ministério Público, porquanto já acolhida sua manifestação pelo desprovimento do recurso contra expedição de diploma, quando oficiara perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Sustenta, de igual sorte, que “(...) A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo pretende induzir este colendo Tribunal ao erro, ao basear seus argumentos em processo diverso daquele tratado nos autos” (fl. 2.446).

Afirma que qualquer pecha de protelação é inapropriada, pois o Agravo de Instrumento nº 530.539, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, decidiu pelo sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão no Agravo de Instrumento nº 641.975, este, da relatoria da eminente Ministra Denise Arruda.

Também defende que a causa de inelegibilidade não pode ser superveniente à diplomação.

Cita decisão de minha lavra no Agravo de Instrumento nº 6.445, de 1º.2.2006, para aduzir que não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral a análise de processos em curso em outros tribunais.

Sustenta a inexistência de violação legal apta a amparar a interposição do presente recurso especial.

Afirma que o conhecimento sobre o caráter procrastinatório dos recursos, bem assim a probabilidade de insucesso destes, demandaria o revolvimento de fatos e provas.



O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opina pelo provimento do recurso especial e cassação dos diplomas de Edson Moura e Jurandir Batista de Matos (fls. 4.027-4.038).

É o relatório.

### **VOTO (QUESTÃO PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO)**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, analiso, inicialmente, a alegação contida nas contra-razões, de que falece interesse de agir ao Ministério Público, tendo em vista que, anteriormente se posicionou pelo desprovimento do recurso contra expedição de diploma.

Com efeito, segundo se verifica dos autos, o agente do Ministério Público que funciona perante o TRE/SP opinou pelo desprovimento do recurso contra a expedição do diploma (fls. 2.053-2.061). Fundou-se, para tanto, no fato de ainda não haver transitado em julgado a decisão que determinou a perda da função pública exercida por Edson Moura, em decorrência de condenação por ato de improbidade administrativa.

O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público (art. 499 do CPC).

Por outro lado, o fato de um determinado integrante do Ministério Público ter opinado pelo não-provimento do recurso contra a diplomação não impede nem afasta o interesse do órgão ministerial para recorrer da decisão que negou provimento ao referido recurso. O que se requer é que, nesse segundo momento, o representante do Ministério Público esteja convencido do desacerto da decisão impugnada.

Ali agiu como *custos legis*, aqui como parte.

Rejeito, pois, a alegada falta de interesse de agir do Ministério Público para interpor o recurso especial ora em análise.

### **PARECER (RATIFICAÇÃO)\***

O DOUTOR FRANCISCO XAVIER (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros, eminente relator, o caso em síntese é muito singular: trata-se apenas de sucessivos recursos com efeito procrastinatório.

O recorrido, em diversas ocasiões, apresenta recursos apenas com o fim específico de protelar julgamento que lhe foi desfavorável.

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Nesse sentido, entende a Procuradoria pertinente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Celso de Mello, a entender que a reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais, reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. É justamente o caso dos autos: recurso com efeito eminentemente protelatório.

No tocante à possibilidade de a Procuradoria Regional de recorrer, valho-me dos ensinamentos do professor Rangel Dinamarco, quando afirma peremptoriamente que o Ministério Público, sendo fiscal da lei, pode, a qualquer momento, peticionar e participar em contraditório dos atos, no sentido de provar o que entende correto. Tem ele o dever de ser parte em qualquer que seja a situação, sem importar qual a expressiva condição assumida em cada caso.

Nesse sentido, requer o Ministério Público o conhecimento e provimento do recurso para que, reformando o acórdão, seja declarada a cassação dos diplomas de Edson Moura e Jurandir Batista de Barros.

#### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, examino primeiro a questão preliminar suscitada em contra-razões, que motivou o provimento do recurso. Há um despacho que procurei fundamentar adequadamente, embora houvesse precedente sobre a questão de mérito, mas entendi que valeria a pena trazer para reflexão do Plenário.

Analiso inicialmente a ligação contida nas contra-razões. Falece interesse de agir ao Ministério Público, tendo em vista que anteriormente se posicionou pelo desprovimento do recurso contra expedição de diploma.

Com efeito, segundo se verifica dos autos, o agente do Ministério Público que funciona perante o TRE opinou pelo desprovimento do recurso contra expedição (fls. 2.053-2.061). Fundou-se para tanto no fato de ainda não haver transitado em julgado decisão que determinou a perda da função pública exercida por Edson Moura, em decorrência de condenação por ato de improbidade administrativa.

Em razão disso, houve o parecer pelo procurador substituto, que o Tribunal adotou e julgou, mas foi o procurador-geral quem fez o recurso. O recurso pode ser interposto, segundo o art. 499 do CPC, pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Por outro lado, o fato de determinado integrante do Ministério Público ter opinado pelo não-provimento do recurso contra diplomação não impede nem afasta, a meu ver, o interesse do órgão ministerial para recorrer da decisão que negou provimento ao referido recurso. O que se requer é que, nesse segundo momento, o representante do Ministério Público esteja convencido e afirme fundamentadamente

o desacerto da decisão impugnada. Ali, quando emitiu parecer, agiu como *custos legis*; aqui agiu como parte.

Rejeito, portanto, a alegada falta de interesse de agir do Ministério Público para interpor o recurso especial ora em análise.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, acompanho o relator admitindo o recurso.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Trata-se de atuação, como parte, do Ministério Público, e não, das pessoas que o representam. E a parte manifestou concordância com o não-provimento do recurso. Portanto, não importa que o representante posterior da mesma parte aja neste ou naquele sentido, porque interessa a declaração anterior de vontade da mesma parte. E a parte, nesse caso, concordando expressamente com a solução dada pelo acórdão, praticou ato que, no sistema processual, é de preclusão lógica.

Peço vênia ao relator para não conhecer do recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, foi na fase anterior. O Ministério Público contra-arrazoou o recurso julgado.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Foi oficiando como Ministério Público, como fiscal da lei. Por isso que fiz a distinção. Quando a procuradora substituta emitiu parecer, não oficiou como parte, mas como *custos legis*.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O Ministério Público está participando em duas condições num mesmo processo? Há dois ministérios públicos atuando, um como *custos legis* e outro como parte?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Depois ele fez o recurso como parte.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O Ministério Público funciona no processo do início até o fim numa única condição: ou ele é parte ou é *custos legis*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas o Supremo, na ação direta de inconstitucionalidade, tem admitido.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): É admitido que ofereça representação e dê parecer contrário como Ministério Público. Isso é o que o Supremo sempre admitiu nas representações por inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Ministro Caputo Bastos, quem iniciou a ação?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Foi iniciada por outra parte; não pelo Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A representação teria sido do Ministério Público?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não. A representação foi feita por uma parte.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Parece-me irrelevante saber se o Ministério Público era parte ou *custos legis*, pois ele atua sempre na mesma condição. Não é pelo fato de o acórdão apresentar determinado teor que muda a qualidade da atuação do Ministério Público. Quando este atua num processo como *custos legis*, ele o faz assim, quer o acórdão tenha decidido nesse sentido ou em outro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vamos ver quem representou. Se não foi o Ministério Público, ele atuou na primeira vez – e estará atuando também na segunda vez – como *custos legis*.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sempre na mesma condição, podendo recorrer, não há dúvida nenhuma, na condição de *custos legis*. Mas a regra de recurso é a mesma para quem é *custos legis*, para quem é parte e para terceiro prejudicado. Não existe regra especial para a parte recorrer, uma regra para terceiro prejudicado e outra para o Ministério Público quando seja *custos legis*. A disciplina geral de recurso é definida para todos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Soluciona a controvérsia saber quem representou, para identificarmos a qualidade do Ministério Público no primeiro e segundo pronunciamentos, se como parte ou fiscal da lei.

Penso que neste caso a qualificação é única: ele atuou nas duas vezes como fiscal da lei.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O órgão é o mesmo. O fato de ter determinada pessoa que o representa não altera nada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Se atuou nas duas vezes como fiscal da lei, há uma incongruência.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não estou localizando a inicial, porque são vinte volumes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Quem iniciou?

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Foi o outro candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Está esclarecido. O Ministério Público atuou a primeira vez como fiscal da lei, propugnando certo resultado, que foi agasalhado, e agora está, também, a atuar como fiscal da lei.

### **VOTO (RETIFICAÇÃO)**

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, em face dessa informação, mudo meu ponto de vista para aderir ao voto do eminente Ministro Cezar Peluso.

### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não conheço por preclusão lógica. O art. 503 do código considera aceitação tácita a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. O Ministério Público que pratica ato incompatível com a vontade de recorrer já não pode recorrer. É o que vem do processo, senão ele pára, deixa de ser processo. Seria retrocesso: em vez de andar para frente, anda para trás.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: O processo é um seguir adiante, é um andar para frente.

O DOUTOR FRANCISCO XAVIER (vice-procurador-geral eleitoral):\* Senhor Presidente, *data venia*, o Ministério Público, ao opinar pela primeira vez,

---

\*Notas taquigráficas sem revisão do Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral.

levou em consideração não existir ainda um julgamento definitivo. Posteriormente há julgamento do Supremo Tribunal Federal com efeitos definitivos.

Transitou em julgado, porque foi interposto agravo de instrumento com efeito suspensivo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Eminente procurador, se há agravo pendente, não transitou em julgado.

Uma situação é o recurso ter efeito suspensivo, outra é haver trânsito em julgado. Não há fato superveniente nenhum. O fato é só o arrependimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O ministro mantém?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Até para repensar numa próxima oportunidade...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É essa dualidade de figura.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Exatamente. Chamou-me a atenção a indivisibilidade do órgão. São membros de um mesmo órgão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O procurador-geral da República não tem assento no Colegiado como fiscal da lei, no Supremo. Aqui não é o caso. Não há essa dualidade. A questão é mais simples, porque ele atuou na primeira vez como fiscal da lei e, na segunda vez, recorrendo – no sentido de contrariar aquela postura inicial – também como fiscal da lei.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O que me motivou neste caso foi exatamente a posição do Supremo Tribunal Federal em admitir essa dualidade de entendimento quando se trata do Ministério Público. Lembro, para rememorar, que o Ministério Público detinha o monopólio da legitimação ativa para a propositura de representação por inconstitucionalidade, e que se permitia, ao membro do Ministério Público, ajuizar a representação e depois dar parecer contrário.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O Supremo é muito condescendente e até permite que o advogado-geral da União não cumpra a função constitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Com minha discordância, sempre registrada. Ele deixa de atuar como curador do ato normativo atacado para pretender somar o pronunciamento, como se fosse fiscal da lei, pedindo a declaração de inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o recurso é contra expedição de diploma, requerente Dixon Carvalho, contra Edson Moura e Jurandir Batista de Matos. O Ministério Público funcionou como *custos legis*.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Como *custos legis* em todas as vezes em que atuou.

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Eu peço vênua ao ministro relator para acompanhar a douta dissidência.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Pelo que percebi inicialmente, o Ministério Público teve duas posições: como representante e como *custos legis*. Por isso aderi inicialmente ao voto do Ministro Caputo Bastos. Mas, com o esclarecimento de que a Procuradoria sempre atuou como *custos legis*, não tinha ela sucumbência para recorrer.

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O instituto da preclusão, mesmo a de caráter lógico, cumpre esse papel de impedir que o processo deixe de ser o que é, um andar para frente, um seguir adiante, é impeditivo do retrocesso. Eu acompanho.

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Eu também, Sr. Presidente, com os fundamentos já expostos.

#### **VOTO (RETIFICAÇÃO)**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Vossa Excelência está retificando minha posição inicial?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, mas se Vossa Excelência quer retificar, registro. Então, a decisão é unânime.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sim, essa era minha idéia inicial. Dentro daquela temática – como eu também já tinha matéria de mérito devidamente estudada –, revejo meu ponto de vista antes da proclamação do resultado, para também não conhecer do recurso.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 25.970 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Edson Moura (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Recorrido: Jurandir Batista de Matos.

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Francisco Xavier e, pelo recorrido Edson Moura, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso ante a preclusão lógica, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

---

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.984 Botucatu – SP

Relator originário: Ministro José Delgado.

Redator para o acórdão: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Recorrente: Milton Bosco.

Advogado: Dr. Osvaldo Paes de Almeida.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Recorridos: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo e outros.

Advogados: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outro.

**Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Corrupção.**

**1. A promessa feita pelo candidato de que não cobraria contribuição de melhoria pelas benfeitorias realizadas nos logradouros municipais não configura nem abuso de poder econômico nem corrupção. Em consequência, não há espaço para a ação de impugnação de mandato eletivo.**

**2. Recurso desprovido.**



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o relator, em desprover os recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, redator para o acórdão.

---

Publicado no *DJ* de 11.12.2006.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, cuida-se de recursos especiais eleitorais interpostos, respectivamente, por Milton Bosco (fls. 383-391) e pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 393-402) contra acórdão proferido pelo TRE/SP, assim ementado (fl. 374):

“Recurso cível. Ação de impugnação de mandato eletivo. Improcedência. Art. 267, V, do Código de Processo Civil. Abuso de autoridade não se confunde com a noção de corrupção. Fundamento diverso. Extinção. Ausência de interesse processual. Recurso desprovido. Processo extinto sem exame do mérito”.

Tratam os autos de ação de impugnação de mandato eletivo (Aime) promovida por Milton Bosco, segundo colocado no pleito de 2004 ao cargo de prefeito da cidade de Botucatu/SP, contra Antônia Mário de Paula Ferreira Ielo, Valdemar Pereira de Pinho, reeleitos prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do referido município, Luiz Carlos Rúbio, reeleito vereador, e o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT). O autor da impugnação alega que os demandados agiram com abuso do poder econômico ao promover o asfaltamento de ruas daquela cidade sem cobrar “taxa” dos beneficiados, bem como, ao realizar propaganda institucional dessas obras.

Em sentença exarada às fls. 270-278, o juiz monocrático extinguiu o processo, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC, no tocante a Luiz Carlos Rúbio e ao Diretório Municipal do PT. Quanto aos demandados Antônio Mário Ferreira Ielo e Waldemar Pereira de Pinho, o eminente magistrado entendeu que suas condutas não representam ilicitude, logo, não configuram abuso do uso da máquina pública com finalidade eleitoral.

Inconformado, Milton Bosco interpôs recurso eleitoral (fls. 283-302). O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo e extinguiu o processo sem julgamento de mérito,

fundamentado na falta de interesse processual, asseverando que: a) a Aime – prevista no art. 14, §§ 10 e 11, CF/88 – é cabível somente nos casos de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude; b) os fatos narrados na exordial configuram abuso de autoridade por desvio de poder, “caracterizado pela falta de cobrança de contribuição de melhoria decorrente do asfaltamento de ruas da cidade e em virtude da ampla publicidade dada ao fato através da imprensa local, em período vedado.” (fl. 376); c) as hipóteses de abuso de autoridade – nos termos do art. 14, § 9º, da CF/88 –, ensejam a investigação judicial pelo rito disposto no art. 22 da LC nº 64/90; d) o abuso de autoridade não pode ser confundido com abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. No concernente ao terceiro demandado, Luiz Carlos Rúbio, o acórdão manteve a sentença haja vista ele não ter participado da administração do município, quer como prefeito ou vice-prefeito.

No recurso especial eleitoral (fls. 383-391) interposto por Milton Bosco, aponta-se violação aos seguintes dispositivos:

– Da Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

– Da Constituição Federal:

“Art. 14. (...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé”.

Em suas razões, sustenta que: a) a petição inicial apresenta argumentos suficientes para comprovar os crimes de corrupção e de abuso do poder econômico e político; b) há provas documentais incontestáveis da oferta de asfalto; c) os recorridos tiveram poucos votos no distrito de Vitoriana, local onde não houve promessa de asfalto e, desta forma, a população pôde votar de forma livre e

espontânea; d) o Município de Botucatu está obrigado a cobrar a contribuição de melhoria referente à valorização imobiliária decorrente de pavimentação asfáltica, conforme dispõe o art. 213 do Código Municipal Tributário; e) está vedada a publicidade institucional de governo nos três meses que antecedem as eleições; f) nos autos, o primeiro recorrido não nega que tenha feito propaganda no período vedado, sendo assim, réu confesso.

Insatisfeita com o aresto prolatado, a Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo também interpôs recurso especial eleitoral (fls. 393-402), sustentando infringência ao art. 14, § 10, da CF/88 (acima transcrito) e 3º e 267, IV, do CPC, *in verbis*:

“Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

Em seu arrazoado, o *Parquet* afirma que: a) quando se manifestou no parecer (fls. 342-354) foi feito o cotejo analítico que comprova a utilização da máquina estatal pelos ora recorridos, fato que macula a igualdade de condições entre os candidatos concorrentes no pleito municipal; b) as condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem ser investigadas por meio de Aime; c) é impossível dissociar a realização de propaganda institucional, veiculada no período eleitoral proibido, com o abuso do poder político e econômico; d) é evidente o abuso do poder político de Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo, reeleito prefeito, ao divulgar atos de seu governo na imprensa oficial utilizando-se dos cofres públicos.

Finaliza pugnando pelo provimento do recurso especial eleitoral para que o TRE/SP analise o mérito da demanda.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer às fls. 434-438, opina pelo provimento parcial do primeiro recurso especial e pelo provimento daquele apresentado pelo *Parquet* Regional.

É relatório.

### VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, analiso, primeiramente, o apelo extremo interposto por Milton Bosco, o qual merece parcial conhecimento.

Depreende-se da leitura do voto condutor do aresto hostilizado que o art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97 não foi objeto de apreciação pela instância *a quo*, faltando-lhe

o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo especial. Incidência, no caso, da Súmula nº 282 do egrégio Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Desta forma, este apelo especial merece ser conhecido apenas no tocante à apontada violação ao art. 14, §§ 10 e 11, da CF/88.

Em razão da semelhança das pretensões, analiso-o juntamente com o recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

O cerne da questão é se as condutas impugnadas (não-cobrança de contribuição de melhoria aos beneficiados pelo asfaltamento de ruas no Município do Botucatu e a realização de propaganda institucional dessas obras) representam abuso de autoridade ou abuso do poder econômico e suas conseqüências processuais.

O parecer do Ministério Público, por entender que o abuso do poder político é uma espécie de abuso do poder econômico, é pela reforma do acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo* reexamine o mérito.

O aresto de segundo grau extinguiu o processo sem julgamento de mérito por entender que na ação de impugnação de mandato eletivo não há interesse processual para se apurar abuso de autoridade por desvio de poder.

As razões do voto condutor do acórdão estão postas nos termos seguintes (fls. 375-380):

“Contrariamente ao que foi decidido, o caso é de extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse processual.

A ação de impugnação de mandato tem seus pressupostos previstos no art. 14, § 10, da Constituição Federal, ou seja, só é cabível nas hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A respeito, já se decidiu que ‘o abuso de poder político não fundamenta ação de impugnação de mandato eletivo. Não pode o aplicador do direito elastecer a norma do § 10 do art. 14 da Constituição para fazer incluir na conceituação de abuso de poder econômico o abuso de poder político, pena de tornar-se verdadeira fonte normativa (recurso em ação de impugnação de mandato eletivo – nº 875/2001 – rel. juíza Adrianna Belli Pereira de Souza – TRE/MG).

No caso em tela, embora refira abuso do poder econômico, a inicial tratou, tão-somente, de hipóteses de abuso de autoridade por desvio de poder, caracterizado pela falta de cobrança da contribuição de melhoria decorrente do asfaltamento de ruas da cidade e em virtude da ampla publicidade dada ao fato através da imprensa local, em período vedado.

A respeito, impõe-se a transcrição de julgado desse egrégio Tribunal Regional Eleitoral: ‘(...) é que a Lei das Eleições não veda a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados

pelo poder público. O que ela veda é o uso promocional de obra social, a exploração eleitoral do fato pela administração pública em favor do candidato, partido ou coligação' (Rec. Cível-TRE/SP nº 22.902 – rel. juiz Décio Notarangeli).

Pelo que se depreende da inicial, os atos descritos não se caracterizam como atos de abuso de poder econômico, mas sim como atos de abuso de poder de autoridade, já que se descreve práticas de agentes públicos praticando melhorias e fazendo propaganda que, em tese, poderiam comprometer o Erário.

Todavia, bem observou o MM. Juiz: '(...) não se pode afirmar, *ab initio* e de maneira peremptória, que a conduta de uma Prefeitura que promova o asfaltamento de ruas tenha cunho eleitoral. Tal proceder constitui típico ato de administração, englobado pela discricionariedade do Poder Executivo.' (fl. 275).

Além disso, como bem observou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, '(...) no que tange à ausência de cobrança de contribuição de melhoria pela realização das obras de asfaltamento, tem-se que tal fato, a princípio, não configura abuso de poder econômico, situando-se dentro da esfera de discricionariedade do poder público' (352).

Finalmente, como bem posto pelo magistrado sentenciante, a 'publicidade do ato por meio de semanário oficial tem nítido caráter institucional. (Fl. 277.)

O abuso de autoridade, consideradas as condutas vedadas previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/97, não se confunde com a noção de corrupção.

Corrupção, na sistemática de nosso ordenamento jurídico, pressupõe bilateralidade e, no caso da ação em tela, em consequência, deve ser considerada aquela voltada à indevida obtenção dos votos dos eleitores.

O abuso de autoridade, em conformidade com o disposto com no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, constitui um dos pressupostos da investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Da mesma forma, a noção de fraude não se confunde com o abuso de autoridade ou de poder.

Não se trata aqui da hipótese de fraude como defeito do ato jurídico, mas do engodo, do ardid utilizado junto aos eleitores para indevida obtenção de sufrágio.

Ensina Adilson Abreu Dallari: '(...) ocorre abuso de poder político quando uma autoridade pública, no uso de prerrogativas inerentes ao poder-dever de que está investida, ultrapassa os limites da legalidade e da legitimidade, ainda que inconscientemente, produzindo ou podendo produzir situações de indevido favorecimento a correligionários, aliados ou determinados postulantes a cargo eletivos' (Abuso de Poder Político – BH – Del Rey-1996-p. 235-257).

Tanto é assim, que a expressão fraude não foi utilizada pelo legislador constitucional no § 9º do art. 14 da Carta Magna.

A interpretação restritiva, não é demais anotar, é de rigor, para garantia da supremacia da vontade popular.

Por fim, anoto que deve ser mantido o julgamento de extinção em relação ao recorrido Luiz Carlos pelo fato dele não ter participado da administração referente a gestão 2001/2004, seja como prefeito ou vice-prefeito.

Face ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, julgando extinta a ação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil”.

A respeito do tema discutido, considero que a ação de impugnação de mandato eletivo, em nosso ordenamento jurídico, tem base constitucional. Ela está prevista no art. 14, § 10, da CF ao determinar:

“Art 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da Lei nº 9.709/98.

(...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

No recurso ora examinado, os recorridos são acusados de, na condição de candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, terem prometido, de modo público, que não cobrariam a contribuição de melhoria das obras de pavimentação, guias e sarjetas nas vias e logradouros do município. Essa promessa, segundo a representação, implicaria renúncia fiscal.

O Tribunal *a quo*, com base nos fatos, enquadrrou a ação dos recorridos como abuso de autoridade, circunstância que não é apurada em sede de Aime, extinguindo o feito sem julgamento de mérito.

A constitucionalização da Aime empresta-lhe prestígio ímpar por ela passar a ser inserida em um contexto revestido de garantias mais amplas e com objetivo de valorizar o voto como meio de aperfeiçoamento da democracia.

Essa ação, por querer constitucional, só cuida de reprimir o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude no processo de captação de sufrágio.

A noção do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude deve ser entendida no sentido mais amplo possível, a fim de se aferir a possibilidade jurídica do pedido da Aime:

– *abuso do poder econômico* – utilizar recursos materiais de toda e qualquer espécie, extrapolando os limites legais ou ferindo a lei, em qualquer fase do processo eleitoral, seja na fase da propaganda, seja no dia da eleição;

– *fraude* – alterar os resultados da eleição, burlando o que foi decidido pela vontade popular, e se valendo, para tanto, do engodo, da prática artil do abuso de confiança do logro prejudicial, etc;

– *corrupção* – ação de subornar pessoas físicas envolvidas no processo eleitoral, v.g., mesários, fiscais, vigilantes, etc., com o intuito de comprar votos, violar urnas, dar ‘presentes’ ou agrados de qualquer espécie.

A lição acima registrada é de autoria de Uadir Lammêgo Bullos, em sua obra *Constituição Federal anotada*, 5. ed. Saraiva, p. 498.

O abuso do poder econômico, segundo doutrina e jurisprudência, está delineado na Lei nº 9.504/97 e no Código Eleitoral. A Constituição não o define, o que conduz ao entendimento de que deve ser considerado de modo amplo, isto é, o abuso propriamente dito e a sua influência no pleito.

A regra constitucional refere-se, ainda, à “corrupção” quando praticada como causa determinante da ação de impugnação de mandato eletivo.

A Constituição Federal silencia o que seja corrupção para fins eleitorais.

Em face desse proceder da Carta Magna, filio-me à corrente que defende a busca do entendimento do que seja corrupção, para fins do art. 14, § 10, da CF. Primeiramente, o conceito fixado pela Convenção Interamericana contra a Corrupção, art. IV, nº 1, assim posto:

“a) A solicitação ou aceitação, direta ou indireta, de um servidor do governo ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer coisa que tenha valor monetário, ou outro benefício, tais como um presente, um favor, promessa, ou vantagem para si ou para outrem (pessoa física ou jurídica ou entidade despersonalizada – observação nossa) em troca de qualquer ação ou omissão no exercício de suas funções públicas;

b) A oferta ou doação, direta ou indireta, para um servidor do governo ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer coisa que tenha valor monetário, ou outro benefício, tais como um presente, favor, promessa ou vantagem para si ou para outrem (pessoa física ou jurídica ou entidade despersonalizada – observação nossa) em troca de algum (*sic*) ação ou omissão no exercício de suas funções públicas;

c) Qualquer ação ou omissão no desempenho de seus deveres por um servidor do governo ou uma pessoa que exerça funções públicas que tenha como propósito obter ilicitamente benefícios para si ou para um terceiro;

d) O uso fraudulento ou o encobrimento de propriedade derivada de qualquer dos atos referidos supra; e

e) A participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice ou partícipe após o fato, ou de qualquer outro modo, na perpetração, ainda que tentada, ou em qualquer colaboração ou maquinação para cometer quaisquer dos atos referidos supra”.

Essa linha de pensar, registra Caramuru Afonso Francisco, em sua obra *Dos abusos nas eleições*, editora Juarez de Oliveira, p. 147, foi adotada pelas Nações Unidas em consequência da conclusão firmada pelo Grupo Multidisciplinar do Conselho da Europa em Malta em 1994, segundo o qual, “é o suborno e qualquer outro comportamento em relação a pessoas a quem se confiaram responsabilidades no setor público ou privado que violem seus deveres, que resultam de seu estado como servidor público, empregado particular, agente independente ou qualquer outra relação desse tipo, com o objetivo de obter vantagens indevidas de qualquer espécie para si ou para outrem”.

Em campo infraconstitucional do ordenamento jurídico brasileiro, a corrupção está definida no art. 299 do Código Eleitoral, como sendo a ação de “Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”.

No caso em discussão o Tribunal *a quo* reconheceu que houve, apenas, abuso do poder político pelo que considerou inadequado o tipo de ação eleito.

*Não manifesto concordância com tal entendimento.*

Há, nos autos, fatos certos que, em tese, estão circunscritos ao conceito de corrupção eleitoral. O simples fato de, durante a campanha eleitoral, o candidato à reeleição prometer ao eleitorado que não cobrará a contribuição de melhoria sobre o asfaltamento configura, por si só, o delito de corrupção, tornando própria a via da ação de impugnação de mandato eletivo para apreciar a sua possível consumação.

No particular, com razão o parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, vice-procurador-geral eleitoral, quando, às fls. 436-438, assinala:

“8. Apreende-se dos autos que o Tribunal *a quo* incorreu em flagrante equívoco ao interpretar literalmente o termo ‘abuso de poder econômico’ encontrado no art. 14, § 10, da Constituição Pátria. Dessa forma, ao vislumbrar que os pedidos do feito relacionavam-se com condutas que poderiam ser caracterizadas como abuso de poder político, extinguiu o mesmo sem julgamento de mérito, considerando ausente o interesse processual.

9. Com efeito, o abuso de poder político constitui espécie de abuso de poder econômico, eis que sempre pode ser estimável em dinheiro (sendo ainda mais grave que o abuso de poder econômico *stricto sensu*, posto se tratar de dinheiro público). A doutrina nacional, inclusive, se posiciona nesse sentido, o de entender o abuso de poder político ou de autoridade subentendido na expressão ‘abuso de poder econômico’. Confira-se, a propósito, a lúcida lição do professor Edson de Resende Castro:



‘Não nos parece razoável que o abuso mencionado no texto seja limitado ao do poder econômico. Na verdade, é fácil compreender que a fórmula utilizada pelo legislador constituinte é abrangente das demais roupagens do abuso de poder, alcançando também o abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação social. Isto porque, quando se aprofunda no estudo do abuso do poder econômico, percebe-se que este acaba aparecendo como gênero, do qual são espécies o abuso do poder econômico (propriamente dito), o abuso de poder político ou de autoridade e o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social.

(...)

Da interpretação sistemática de todo o art. 14 da CF/88, por conseguinte, retira-se a conclusão de que não só o abuso do poder econômico recebe a repugnância do ordenamento jurídico eleitoral, como também, e por redobradas razões, o abuso do poder de autoridade.

(...)

Na verdade, seria incompreensível que o abuso de poder político pudesse levar à inelegibilidade (como sinalizado pelo § 9º do art. 14 da CF, e fixado na LC nº 64/90) e também a cassações do registro da candidatura e ao diploma (art. 73 da Lei nº 9.504/97) e não se elevasse a motivo para a desconstituição do mandato, se todas essas providências têm como desiderato único a salvaguarda do princípio democrático. “Democracia que não garante a abolição dos privilégios e da submissão não é democracia.”

(CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e prática do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 340-342.)

10. Assim, ao realizar indevida diferenciação, a Corte Regional deixou de aplicar expressamente o disposto no art. 14, § 10, da Carta Magna. Além disso, violou o disposto nos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao considerar indevidamente que houve ausência de interesse processual. Por isso, devem os presentes autos serem (*sic*) remetidos ao Tribunal *a quo* para julgamento no mérito, uma vez que o abuso de poder político pode sim ensejar a cassação do mandato político dos recorridos, através da ação de impugnação de mandato eletivo.

11. Neste sentido também se encontra o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive da própria Corte recorrida, citada pelo segundo recorrente, *in verbis*:

‘Ressalte-se, por fim, que o abuso de poder político constitui uma das formas pelas quais manifesta o poder econômico e se insere, pois, dentre as hipóteses de impugnação de mandato previstas no art. 14, § 10, da Constituição Federal (...)’.

(Trecho do voto do relator Pacheco di Francesco no Ac.-TRE/SP nº 152.287.)

12. No que tange a alegação do primeiro recorrente de que houve violação ao art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97, tal argumento não pode ainda ser vislumbrado, uma vez que a Corte recorrida não se pronunciou no mérito da questão”.

Impõe-se, conseqüentemente, em face dos fundamentos acima desenvolvidos, a análise do mérito da lide.

A Corte Regional há de examinar, considerando os fatos apontados pelo autor e a defesa dos demandados se, realmente, o ato de corrupção eleitoral ocorreu.

*Isto posto, não conheço do recurso especial eleitoral de Milton Bosco quanto à alegada violação ao art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97, por ausência de prequestionamento. Conheço e dou provimento a ambos os recursos no tocante à violação ao art. 14, § 10, da Constituição Federal, determinando o afastamento da extinção do processo, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo aprecie o mérito da causa.*

É como voto.

#### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:  
Senhor Presidente, peço vista dos autos.

#### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 25.984 – SP. Relator: Ministro José Delgado – Recorrente: Milton Bosco (Adv.: Dr. Osvaldo Paes de Almeida) – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo – Recorridos: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo e outros (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outro).

Decisão: Após o voto do Ministro José Delgado (relator), conhecendo parcialmente do recurso de Milton Bosco e integralmente do recurso da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, e os provendo para declarar a nulidade do acórdão proferido, pediu vista o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

#### **VOTO (VISTA)**

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:  
Senhor Presidente, trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada

pelo recorrente alegando que o prefeito municipal reeleito e empossado “premeditou um verdadeiro ‘estelionato eleitoral’, promovendo uma tremenda fraude recheada de corrupção eleitoral e de abuso do poder econômico que, certamente, carreou muitos e muitos votos para sua reeleição, através da promessa pública e insistente de renúncia fiscal de receita pela não-cobrança do Tributo de Contribuição de Melhoria das obras públicas de pavimentação, guias e sarjetas nas vias e logradouros de nossa cidade, que ele, demagógica, astuta e arditamente para uma melhor compreensão popular preferiu chamar de não-cobrança da ‘taxa de asfalto’, de não-cobrança da ‘taxa’ ou de não-cobrança de ‘taxa extra’” (fl. 5).

A sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 276, VI, do Código de Processo Civil relativamente a Luiz Carlos Rúbio e ao Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Botucatu, e julgou improcedente no tocante a Antonio Mário de Paula Ferreira Filho e a Valdemar Pereira de Pinho.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desproveu o recurso. O Tribunal local entendeu que o caso é de extinção do processo, “sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse processual” (fl. 375). Para o acórdão, a “ação de impugnação de mandato tem seus pressupostos no art. 14, § 10, da Constituição Federal, ou seja, só é cabível nas hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude” (fls. 375-376). Mas, no caso, “embora refira abuso do poder econômico, a inicial tratou, tão-somente, de hipóteses de abuso de autoridade por desvio de poder, caracterizado pela falta de cobrança da contribuição de melhoria decorrente do asfaltamento de ruas da cidade em virtude da ampla publicidade dada ao fato através da imprensa local” (fl. 376). Anota o Tribunal de origem que “os atos descritos não se caracterizam como atos de abuso de poder econômico, mas sim como atos de abuso de poder de autoridade, já que se descreve práticas de agentes públicos praticando melhorias e fazendo propaganda que, em tese, poderiam comprometer o Erário” (fl. 377). Mas, como observou o juiz, não se pode dizer que o asfaltamento de uma rua tenha desde logo cunho eleitoral, sendo ato de administração dentro da discricionariedade do Poder Executivo, o mesmo ocorrendo quanto à ausência de cobrança da contribuição de melhoria. Além disso, afirma o acórdão que o “abuso de autoridade, consideradas as condutas vedadas previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/97, não se confunde com a noção de corrupção” (fl. 378), que pressupõe bilateralidade e, “no caso da ação em tela, em consequência, deve ser considerada aquela voltada à indevida obtenção dos votos dos eleitores” (fl. 378). Também a noção de fraude não se confunde com o abuso de autoridade ou de poder, sendo certo que a expressão não foi usada pelo constituinte no § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

O especial do autor sustenta a mesma argumentação da inicial. O especial do Ministério Público assevera que “nada obsta que as figuras que dão ensejo à ação de impugnação de mandato eletivo (por exemplo, o abuso de poder econômico)

manifestem-se através de um fato também inscrito nas vedações do art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97” (fl. 398), citando precedente da Corte que admite a ação de impugnação de mandato eletivo com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que a captação vedada de sufrágio se enquadra em corrupção, hipótese prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Se assim é para os casos do art. 14, § 9º, não pode ser diferente para os casos do art. 73. Desse modo, para o especial, no caso, “é impossível dissociar a idéia da propaganda institucional realizada em período vedado, do abuso do poder político e econômico praticado pelo então prefeito, tendo em vista a maior exposição da sua imagem como candidato perante a opinião pública, ocasionada pela utilização, a seu favor, dos recursos da imprensa oficial do município” (fl. 398). Conclui o especial afirmando que “resta claro nos autos que os fatos relatados, tomados como um conjunto, tiveram o potencial para influenciar o eleitorado local, haja vista a maciça divulgação das obras da administração, principalmente através da imprensa oficial, durante todo o período que antecedeu às eleições” (fl. 401).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento parcial do primeiro especial e pelo provimento total do segundo, remetidos os autos para o Tribunal de origem manifestar-se sobre o mérito.

O ilustre relator, Ministro José Delgado, concluiu na mesma linha do parecer do Ministério Público Eleitoral. Entendeu o relator que não houve abuso do poder no fato de prometer o candidato, em entrevista concedida a um jornal de grande circulação no município, que não cobraria contribuição de melhoria no tocante ao asfaltamento de vias públicas, mas que havia corrupção eleitoral com a promessa de vantagem indevida para captar votos, que autoriza a investigação por meio da ação de impugnação de mandato eletivo.

Pedi vista para examinar essa configuração, admitida pelo relator, em torno da corrupção eleitoral.

Qual é o fato narrado para justificar a impugnação? A acusação é a de que o candidato à reeleição ao cargo de prefeito municipal prometeu, publicamente, que não haveria cobrança da contribuição de melhoria das obras de pavimentação, guias e sarjetas nas vias e logradouros do município. Configura esse fato corrupção?

Entendo que não, com a devida vênia.

O conceito está ligado à prática do candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem para a obtenção do voto, incluindo a promessa de emprego ou função, desde o registro da candidatura até o dia da eleição. O tipo, na verdade, está vinculado, como bem posto no acórdão, à conduta do candidato com o eleitor diretamente, ou seja, é necessário configurar a bilateralidade, o que espanta a tipificação quando se trate de política pública. Há que existir vantagem pessoal do eleitor. Veja-se a bem-lançada lição de Renato Ventura Ribeiro (*Lei Eleitoral comentada*, Quartier Latin, 2006, p. 295-296):

“A conduta do presente artigo (compra de voto) deve ser diferenciada da promessa em busca de apoio político. O principal elemento distintivo é o propósito de obtenção de apoio político e não do simples voto. Caso contrário, nenhum candidato poderia apresentar programa de governo, fazer promessas e, sendo candidato em exercício de mandato, implementar políticas públicas.

Por isto, não deve constituir captação de sufrágio a instituição de programa de benefícios, atendimento de reivindicações a categoria, promessa escrita de cessão de terreno para comunidade religiosa, práticas assistencialistas para uma comunidade e até oferta de cargo de confiança na administração. No entanto, o atendimento ou promessa de interesses puramente individuais (e não coletivos ou difusos), em troca do voto caracteriza a conduta prevista no artigo, mesmo que para diversas pessoas, como será exposto no item seguinte.

(...)

Como visto acima, o benefício deve ser individual e não coletivo, não caracterizando a captação ilícita de sufrágio assinatura de compromisso com a promessa de atendimento a reivindicação de comunidade, ainda, que com doação de imóvel do patrimônio municipal”.

Por fim, não creio que haja indevida diferenciação entre abuso de poder político e abuso de poder econômico apontada pelo parecer do Ministério Público Eleitoral, no caso. É que não se pode extrapolar do fato narrado na inicial. E, com a devida vênia, o fato narrado não constitui abuso do poder econômico que significa utilizar recursos materiais fora dos limites da lei em qualquer fase do processo eleitoral. Na verdade, essa falta de cobrança da dita contribuição de melhoria em virtude de asfaltamento de ruas da cidade, daí decorrendo ampla publicidade pela imprensa, sob nenhum ângulo pode ser confundida com abuso de poder econômico, estando enquadrada com melhor técnica em ato de gestão que, em tese, pode comprometer o Erário e até gerar a responsabilidade do agente público, mas não identifica cenário próprio do abuso de poder econômico capaz de autorizar a ação de impugnação de mandato eletivo prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal. Veja-se que a própria Constituição Federal faz distinção entre abuso do poder econômico capaz de ensejar a ação de impugnação de mandato eletivo e outros casos de inelegibilidade para proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato mencionando o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Com as razões acima deduzidas, não conheço do especial, ou de acordo com a terminologia adotada nesta Corte, desprovejo-o.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, essa questão não é nova e me parece já ter sido apreciada por nós em outras oportunidades.

No dia 31 de outubro, por exemplo, julguei o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.652/SP, cuja ementa me parece traduzir o entendimento do Tribunal sobre o tema em pauta:

Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento. Recurso especial. Negativa de seguimento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

1. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios.

2. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político.

[...]

De maneira que, sendo certos os fatos da causa, e estando a discussão sendo travada apenas no que tange ao seu enquadramento jurídico, também entendo que não há falar em equiparação entre a ação do agente público e a captação ilícita de sufrágio. Poder-se-ia, até falar em improbidade administrativa, mas não em compra de votos nos termos do art. 41-A.

Acompanho a divergência, com todas as vênias ao eminente ministro relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, também peço vênias ao ministro relator para acompanhar a divergência.

Pela minha vida afora, tenho assistido a algumas eleições e participado delas. As promessas de redução de imposto e de melhoria dos vencimentos funcionais são constantes no discurso político. Nunca ouvi candidato a cargo eletivo dizer que aumentaria os tributos nem que reduziria os vencimentos dos funcionários. Isso faz parte do jogo político.

Com as vênias do ministro relator, acompanho a divergência.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Quero lembrar que não estou a dizer que houve ou não o abuso de poder econômico nem o abuso de poder político; apenas que, em tese, há possibilidade de ser examinada a corrupção apontada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas o art. 41-A pressupõe a promessa de vantagem pessoal.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O Tribunal não chegou a analisar profundamente os fatos. Entendeu apenas que a ação era inadequada para apurá-los, que, em tese, foram apontados como sendo abuso de poder político.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Na inicial?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Na inicial, o Tribunal não chegou a se definir quanto aos fatos; é questão somente de procedibilidade. Por isso estou devolvendo ao Tribunal para que, reformando e extinguindo o processo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Analise sob o ângulo da corrupção.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Analise o mérito para definir se ela ocorrera ou não.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, tudo se reduz a saber se o fato narrado na inicial – e como tal incontroverso, ninguém está discutindo se acontecera ou não, mas todos estamos tomando-o como verdadeiro – corresponde, ou não, à figura típica do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Com todas as vênias, não corresponde.

O art. 41-A é expresso em classificar como ilícitos doação, oferta, promessa ou entrega de qualquer bem ou vantagem pessoal. No caso, o fato não corresponde à figura da corrupção – trata-se de promessa falsa de prevaricação – e é impessoal, porque não se sabe a quem aproveitaria a eventual prevaricação do impugnado, pois se teria de ver quem tem rua, quem recebeu asfalto, quem deveria pagar contribuição.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Com a devida vênia, o art. 41-A não é objeto, não aparece no acórdão em momento nenhum. Não está sendo discutido.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Qual a qualificação jurídica que se poderia dar?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Abuso de poder econômico, abuso de poder político e corrupção. Não se relaciona com o art. 41-A. Ele não consta do meu voto, do acórdão e nem da representação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, qual seria o fato típico?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Discute-se, em tese, se a Aime pode analisar aspectos de corrupção, de abuso de poder político e de abuso de poder econômico. O Tribunal *a quo* entendeu que não podia de imediato extinguir o processo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Até admito o argumento de V. Exa., que remete os fatos à qualificação da Constituição.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O Tribunal *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E por isso disse não caber a hipótese em nenhum dos casos previstos na Constituição, nem no art. 41-A.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): No exercício do poder político, a promessa vã, talvez, para depois se cobrar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Considero que a hipótese não entra sequer no conceito largo da Constituição, porque não é abuso do poder econômico.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O Tribunal entendeu não configurar abuso de poder o fato de o candidato à eleição ao cargo de prefeito, durante a campanha, prometer, em entrevista a jornal de grande circulação, não cobrar dos munícipes a contribuição de melhoria correspondente aos asfaltamentos feitos nas vias públicas da cidade, e dispensar outras taxas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas isso não representa abuso do poder econômico.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Mas o Tribunal entendeu não ser isso abuso de poder político.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O Tribunal entendeu tratar-se de abuso de poder político e não ser móvel para a ação de impugnação ao mandato.



O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Eu entendo que contém na representação elementos fáticos que deverão ser examinados para constatar se realmente há abuso de poder econômico e corrupção. Não estou afirmando que existe, que, pelos votos proferidos... O Tribunal não julgou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sendo fato incontroverso a simples promessa de não cobrar, instituir um tributo, configuraria corrupção essa promessa vã?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O Tribunal afastou imediatamente o entendimento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, ainda que eu pudesse reportar-me diretamente às figuras genéricas da Constituição, o fato seria absolutamente irrelevante do ponto de vista jurídico da inelegibilidade, por não corresponder a nenhum tipo. Isto é, poderia dar ensejo a eventual crime, se fosse cumprida, mas, na verdade, trata-se de abuso do poder político, como tantos outros que se vêem, com falsas promessas, porque se sabe que, quando eleito, o candidato não as cumprirá nunca. Disso não resulta nenhuma vantagem pessoal, a meu ver, e não configura abuso do poder econômico.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Mas será analisado caso o processo volte para se examinar o mérito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não precisa examinar nada. Do fato narrado, não decorre a consequência jurídica do que foi pedido.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): A denúncia foi feita por ter havido abuso de poder econômico.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, mesmo que fique provado, no processo, que ele tenha feito essa promessa, daí não se tira...

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Mas sem o Tribunal examinar a via adequada?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não precisa. Já se admitiu que o Tribunal examinou e considerou o fato como verdadeiro.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O Tribunal julgou extinto o processo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Exato.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Alegando que a denúncia foi por abuso de poder econômico, o Tribunal disse que seria abuso de poder político, não examinou os aspectos de corrupção apontados e extinguiu o processo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não há nem a figura do abuso do poder econômico nem a figura da corrupção.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Com todas as vênias, está sendo juízo de mérito sobre os fatos, o que esta Corte está pronunciando.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mera qualificação jurídica. Na verdade, está-se examinando questão de aptidão da petição inicial: não é viável petição inicial inepta. É a isso que se reduz a questão, porque há um fato descrito do qual não se tira conseqüências jurídicas do pedido.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Mas não é somente esse fato descrito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Qual o outro fato descrito?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Na representação constava que havia abuso de poder econômico.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Qual abuso do poder econômico? Qual o fato?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): As promessas feitas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A única promessa feita foi que ele não iria cobrar contribuição de melhoria daqueles beneficiários...

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Os recorridos tiveram poucos votos no distrito local, onde não houve promessa.

A petição inicial apresenta argumentos suficientes para comprovar os crimes de corrupção e de abuso do poder econômico e do poder político. Há provas documentais incontestáveis da oferta de asfalto dos candidatos, que os recorridos tiveram poucos votos no distrito, que o município está obrigado a cobrar contribuição de melhoria referente à valorização imobiliária, está vedada a publicidade institucional do governo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Trata-se do mesmo fato, ministro. Senhor Presidente, *data venia*, acompanho a divergência, com o devido respeito ao eminente relator.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, também peço vênias ao eminente relator para acompanhar a divergência.

Entendo que todos os fatos ou condutas se resumem numa promessa que, no fundo, é constitutiva de uma plataforma de governo. Se não chega a ser política pública, é expressamente política fiscal, como V. Exa. bem pontuou em seu judicioso voto.

Também entendo que o fato é penalmente atípico e, do ponto de vista eleitoral, não configura nenhum ilícito. Por isso, considero a vantagem, de tão genérica, absolutamente impessoal.

### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 25.984 – SP. Relator originário: Ministro José Delgado – Redator para o acórdão: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – Recorrente: Milton Bosco (Adv.: Dr. Osvaldo Paes de Almeida) – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo – Recorridos: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo e outros (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu os recursos, na forma do voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro José Delgado (relator).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

---

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.014 Petrópolis – RJ**

Relator: Ministro José Delgado.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Recorrida: Carlina Silveira Baffi.

**Recurso especial. Eleições 2004. Processual civil. Intimação pessoal do Ministério Público. Obrigatoriedade. Anulação de todos os atos decisórios a partir da sentença.**

**1. A intimação do Ministério Público deve ser feita, pessoalmente, por mandado.**

**2. Nulidade das intimações que foram realizadas sem observância das prescrições legais, com a conseqüente anulação dos atos decisórios prolatados sem a intervenção do Ministério Público, no caso, obrigatória.**

**3. Recurso especial conhecido e provido para declarar a nulidade de todos os atos decisórios, a partir da sentença, inclusive, determinando que sejam renovados após regular intimação pessoal, por mandado, do Ministério Público Eleitoral.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

---

Publicado no *DJ* de 14.11.2006.

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, em exame recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro contra acórdão do TRE/RJ, assim ementado (fl. 52):

“Prestação de contas. Campanha eleitoral. Nulidade da sentença. Argüida pelo *Parquet* em ambos os graus de jurisdição. Rejeitada. Falta de intervenção. Considerada válida a intimação do órgão ministerial perante o juízo singular. Mantida a decisão *a quo* que aprova as contas com ressalvas.”

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados (fl. 72).

Tratam os autos de prestação de contas de Carlina Silveira Baffi, aprovadas com ressalvas pela juíza da 227ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro (fl. 16).

O cerne do recurso especial é a maneira pela qual o Ministério Público Eleitoral foi intimado da referida decisão monocrática.

À fl. 19, há informação subscrita por servidora daquele juízo, de seguinte teor:

“MM. Juíza,

Informo a Vossa Excelência que em 10.5.2005, data da abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral entrei em contato telefônico com o

mesmo, tendo sido atendida pela secretária da Dra. Vanessa Katz, Cláudia, que me informou a pedido da promotora não possuir meios de vir apanhá-los.

Assim, diante da ausência de manifestação do Ministério Público até a presente data, submeto à vossa apreciação.”

Na mesma data foi determinado o arquivamento dos autos (fl. 19).

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ao TRE/RJ, que restou desprovido consoante as seguintes razões (fls. 52-58): a) a intimação pessoal do *Parquet* não significa a entrega do processo em suas mãos; b) “é dever do Ministério Público (...) comparecer à zona eleitoral para fiscalizar o desempenho dos trabalhos eleitorais e, quando for o caso, officiar nos processos com vista para ele aberta” (fl. 56); c) as zonas eleitorais não possuem oficiais de justiça para o cumprimento de tais incumbências.

Em suas razões recursais (fls. 131-147), a Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro aponta infringência aos seguintes dispositivos, além de dissídio jurisprudencial:

– Da Constituição Federal

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

– *Da Lei Complementar nº 75/93*

“Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:  
(...)

II - processuais:

(...)

b) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;”

“Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.”

“Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os juízes e juntas eleitorais serão exercidas pelo promotor eleitoral.”

– Do Código de Processo Civil

“Art. 236. No Distrito Federal e nas capitais dos estados e dos territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.”

“Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.”

Afirma a recorrente que: a) “ao afastar a modalidade de intimação do Ministério Público da União através da aposição do ‘ciente’ nos autos ou por oficial de justiça (em raciocínio que se estende, *a fortiori*, aos incertos termos de uma notificação via telefônica – situação *sub examine*), vem o egrégio STJ declarando que a correta exegese do dispositivo infraconstitucional expresso no art. 18, II, *h*, é a que vincula a intimação pessoal dos membros do Ministério Público da União à entrega dos autos na secretaria administrativa da instituição” (fl. 142); b) o Ministério Público Eleitoral não foi devidamente intimado da decisão que aprovou as contas da recorrida com ressalvas, somente tendo acesso aos autos após o despacho (fl. 19) que determinou o arquivamento do feito; c) as deficiências da Justiça Eleitoral não podem culminar na inobservância da norma prevista na LC nº 75/93.

Inadmitido o apelo especial na origem, foi interposto agravo de instrumento a esta Corte, que restou provido (fls. 170-173), determinando-se sua conversão em recurso especial eleitoral para melhor análise da controvérsia.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 160-167) pelo provimento do agravo de instrumento e posterior remessa do recurso especial ao TSE, a fim de que seja “decretada a nulidade de todos os atos decisórios, inclusive a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Singular, ante a ausência de regular intimação do órgão ministerial e sua conseqüente não intervenção no feito.”

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso. Presentes estão os pressupostos de admissibilidade. A questão a ser dirimida é de natureza puramente processual.

Com razão o recorrente.

O Ministério Público goza da prerrogativa de ser intimado pessoalmente das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, quando intervém nas ações em curso.

Com razão, no caso em exame, o que consta no parecer apresentado pelo Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, vice-procurador-geral eleitoral. Transcrevo, por considerar as razões harmônicas com o nosso ordenamento jurídico, o seu inteiro teor (fls. 163-167):

“8. Com efeito, é de uma clareza solar que a decisão que negou seguimento ao recurso andou na contramão de disposições legais, porquanto, como é de sabença comum, o órgão ministerial deve intervir nos feitos de conteúdo eleitoral, e assim a lei reza, transcrevo o art. 72 da Lei Complementar nº 75/93:

‘Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.’

E mais, vejamos pontual doutrina do festejado professor Joel José Cândido:

‘Principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é indiscutível a ampla legitimidade do Ministério Público para atuar, ora como parte, ora como fiscal da lei, em todo o processo eleitoral.

Não existe a figura do Ministério Público como substituto processual em matéria eleitoral. Desde o alistamento e seus eventuais incidentes à diplomação dos eleitos, e às ações e aos recursos que daí podem decorrer, é imprescindível a atuação do Ministério Público Eleitoral nesses feitos.’

9. No mesmo diapasão, a intimação do órgão ministerial deve se dar na forma do art. 18 da Lei Complementar nº 75/93 c.c. os arts. 236, § 2º e 246 do CPC, transcrevo:

‘Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

II – processuais:

h) *receber intimação pessoalmente* nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar. (Grifei.)

Art. 236. No Distrito Federal e nas capitais dos estados e dos territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 2º *A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.* (Grifei.)

Art. 246. *É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.* (Grifei.)

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.’

10. Ademais, não se pode aceitar com louvor, argumentos de precariedade da Justiça Eleitoral que leve ao descumprimento dos dispositivos acima transcritos, senão vejamos jurisprudências abalizadoras desta questão:

‘Registro de candidatura. Documentos faltantes. Diligência. Art. 29 da Res.-TSE nº 20.993. Intimação por telefone. Impossibilidade. Meio de intimação não previsto. Apelo que não indica divergência jurisprudencial ou afronta a lei. Recurso ordinário examinado como especial e não conhecido.

(RO-TSE nº 653. Rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 17.9.2002.)’

E também, urge destacar escoreito julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

‘Processual civil. Ação civil pública. Intimação do Ministério Público. Entrega dos autos. Inexigência de comparecimento pessoal. Art. 18, II, *h*, da Lei Complementar nº 75/93. Art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.

1. Consoante determina o art. 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, constitui prerrogativa do Ministério Público a intimação pessoal, por meio da entrega dos autos com vista.

2. A controvérsia, contudo, reside na amplitude conferida a tal privilégio: enquanto o Ministério Público Federal entende que a disposição contida no art. 18, II, alínea *h*, da Lei Complementar nº 75/93 confere aos seus agentes o direito de exigir que o Poder Judiciário lhes remeta os autos para efeitos de intimação pessoal, a decisão optou pelo caminho oposto, afirmando que o “Ministério Público não tem prerrogativa de exigir que o juízo lhe entregue os autos”, assim, “ou comparece ao juízo para ser intimado pessoalmente, ou autoriza funcionário da instituição a fazê-lo, retirando os autos em carga.



3. *Empreendendo exegese escorreita sobre o tema o STJ tem assentado que: “A intimação é pessoal e, por óbvio, só assim o será nos autos (arts. 41, inciso IV, da Lonmp e 18, inciso II, h, da Lompu). E não é só. Compete ao Poder Judiciário a sua execução. A mera entrega de relações ou papelotes a funcionários daquela instituição não substitui – por comodismo administrativo – a legalmente necessária intimação (nos autos). Com a devida vênia, também o encaminhamento burocrático (v. 190-191), por si, não preenche os requisitos acima indicados, ressalvada a prova, aí, dê ciência inequívoca’ (Resp nº 305.925/SP, DJ de 6.5.2002).*

4. Isto porque, o Código de Processo Civil (art. 236, § 2º), a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.2.93 – art. 41, IV), o Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20.5.93 – art. 18, II, h) e a Lei Orgânica do Ministério Público estadual (Lei Complementar Estadual nº 734, de 26.11.93 – art. 224, XI), dispõem de forma clara e inequívoca que a intimação do órgão do Ministério Público deve ser pessoal.

5. Consoante o que determina o art. 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, constitui prerrogativa do Ministério Público a intimação pessoal, *por meio da entrega dos autos com vista.*

6. Recurso especial provido, (*grifei*).  
(REspe nº 601.996, rel. Min. Luiz Fux. DJ 23.8.2004.)’

11. Destarte, ao relegar a modalidade de intimação aos membros do Ministério Público da União através da aposição do ‘ciente’ nos autos ou por oficial de justiça (em raciocínio que se estende, *a fortiori*, aos incertos termos de uma notificação via telefônica – situação *sub examine*), vem o c. Superior Tribunal de Justiça declarando que a correta interpretação do dispositivo infraconstitucional expresso no art. 18, II, h, é a que vincula a intimação pessoal dos membros do Ministério Público da União à entrega dos autos na Secretaria Administrativa da instituição. Precedentes (Resp nº 628.621/AI nº 576.328/Resp nº 590.180 e etc.).

12. Outrossim, as razões do *Parquet* também merecem provimento no que tange ao dissídio pretoriano haja vista os acórdãos trazidos ao sopesamento da divergência guardarem atilada similitude fática e também porque foram devidamente confrontados (fls. 142 usque 147).

13. Ante o exposto, e tendo em vista que ‘(...) as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais’, regra geral disposta no art. 247 do CPC, o Ministério Público Eleitoral opina a essa egrégia Corte Superior que seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, para que o recurso especial seja remetido ao TSE e que aí seja decretada a nulidade de todos os atos decisórios, inclusive a r. sentença

proferida pelo MM. Juízo Singular, ante a ausência da regular intimação do órgão ministerial e sua conseqüente não-intervenção no feito”.

Adoto os fundamentos acima registrados para decidir, por considerá-los corretos.

Isto posto, *conheço do recurso especial eleitoral e dou-lhe provimento* para declarar a nulidade de todos os atos decisórios, a partir da sentença, inclusive, determinando que sejam renovados após regular intimação pessoal, por mandado, do Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 26.014 – RJ. Relator: Ministro José Delgado – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – Recorrida: Carlina Silveira Baffi.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

---

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.029 Ceará-Mirim – RN

Relator: Ministro José Delgado.

Recorrentes: Coligação Frente de Libertação de Ceará-Mirim (PTB/PSB/PTN/PL/PPS/PFL/PMN/PV/PCdoB) e outro.

Advogado: Dr. Wladimir Soares Capistrano.

Recorrida: Coligação Unidade Popular (PSDB/PP/PMDB/PTC/PSDC/PDT/PHS/PSC/PRP).

Advogado: Dr. Nélio Silveira Dias Júnior e outros.

**Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Ausência de registro.**

**1. A divulgação de pesquisa sem o registro exigido pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97 impõe a aplicação da multa prevista na referida legislação.**

**2. A finalidade da lei é evitar a divulgação de pesquisa sem acompanhamento da Justiça Eleitoral, haja vista a forte influência que ela provoca no eleitorado.**

**3. Irrelevante o fato de a divulgação da pesquisa não mencionar, concretamente, os índices apurados.**

**4. O simples fato de ser propagado, de modo público e por veículo de comunicação, que o pretense candidato ao cargo de prefeito, conforme pesquisa efetuada, está em primeiro lugar na preferência dos eleitores, tudo sem registro na Justiça Eleitoral, caracteriza infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/97.**

**5. Recurso especial não provido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

---

Publicado no *DJ* de 1º.9.2006

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 75-81) interposto pela Coligação Frente de Libertação de Ceará-Mirim e Antônio Marcos de Abreu Peixoto, com fulcro no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, contra acórdão proferido pelo TRE/RN, assim ementado (fl. 64):

“Recurso. Divulgação de pesquisa eleitoral. Preliminar de intempestividade. Rejeição. Ausência de prévio registro. Aplicação de multa. Conhecimento e improvidamento.

Não se afigura com intempestivo o recurso se um dos litisconsortes o interpôs oportunamente. Art. 509, CPC.

Rejeição da preliminar de intempestividade.

A divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, ainda que de forma incompleta, incide na conduta vedada pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 33, § 3º.

Aplicação da multa prevista no art. 14, *caput*, da Res.-TSE nº 21.576/2003. Recurso conhecido e improvido.”

Tratam os autos de representação ajuizada pela Coligação Unidade Popular, ora recorrida, visando à aplicação de multa eleitoral por divulgação de pesquisa não registrada, em afronta ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, disciplinado pelo art. 14 da Res.-TSE nº 21.576/2003.

A representação fundamenta-se nos seguintes fatos:

a) foi veiculado, por meio de três carros de som, o resultado de pesquisa eleitoral que colocava o candidato Antônio Marcos de Abreu Peixoto, da coligação ora recorrente, na condição de líder na disputa à Prefeitura de Ceará-Mirim/RN, embora não se especificasse o percentual dessa liderança;

b) a referida pesquisa não teria mencionado a empresa responsável pela coleta de dados, nem o número de eleitores entrevistados ou qualquer índice referente a outros candidatos.

O juízo monocrático, em sentença exarada às fls. 25-30, julgou procedente a representação.

A coligação e o candidato referenciados interpuseram recurso eleitoral (fls. 32-36), ao qual o TRE/RN negou provimento, mantendo a multa aplicada de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

Irresignados, a coligação e o candidato penalizado insurgem-se por esta via, apresentando o recurso especial de fls. 75-81. Alegam dissídio jurisprudencial entre o acórdão paradigma e o Ac.-TSE nº 3.894, rel. Ministro Carlos Madeira, DJ de 16.5.2003.

Em suas razões, sustentam que: a) não estão presentes os critérios mínimos para definir a informação veiculada como divulgação de pesquisa, “pois os recorrentes limitaram-se a informar que ‘Peixoto é o líder nas pesquisas’” (fl. 78); b) “o objetivo daquela informação era transmitir aos eleitores o ânimo que propiciasse o crescimento da candidatura, como possibilita (*sic*) os meios de propaganda eleitoral, sem que isso caracterize propaganda irregular ou divulgação de resultado de pesquisa eleitoral” (fl. 79).

Finaliza pleiteando o provimento do recurso para cancelar a multa aplicada pelas instâncias ordinárias e condenar os recorridos aos ônus de sucumbência.

Contra-razões às fls. 90-94, nas quais se pugna pela manutenção do acórdão vergastado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 98-102) opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, sem razão os recorrentes. Não se pode concordar com o expediente adotado pelo pretenso candidato.

Colho da decisão monocrática (fl. 27) que a aventada pesquisa eleitoral resume-se à divulgação, por meio de carros de som, de frase que anunciava o candidato “Peixoto” como o líder nas pesquisas. A juíza sentenciante consignou, ainda, que não havia pesquisa registrada apta a subsidiar tal afirmação (fl. 28).

O Tribunal *a quo* entendeu que “a divulgação de que o candidato é o líder das pesquisas é o bastante para caracterizar a violação aos dispositivos legais que regulamentam a realização e a divulgação de resultados de pesquisas de opinião, se tais pesquisas não foram autorizadas previamente pela Justiça Eleitoral” (fl. 68).

Esse entendimento considera uma realidade, certificada à fl. 9: houve, de fato, pesquisa eleitoral, para que se configurasse a conduta irregular vedada pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97, disciplinado pelo art. 14 da Res.-TSE nº 21.576/2003.

Não obstante o precedente citado, quando este Tribunal fixou que “a violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 pressupõe divulgação de pesquisa que informe índices, posição dos concorrentes. Não basta apenas o candidato dizer que é o que mais cresce em todas as pesquisas e que se encontra em segundo lugar no município tal” (Ac.-TSE nº 3.894, rel. Min. Carlos Madeira, *DJ* de 16.5.2003), tenho posicionamento diferente.

O objetivo da lei é controlar a pesquisa, de qualquer tipo, proibindo a sua divulgação fora os parâmetros estabelecidos pelo art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, disciplinado pelo art. 14 da Res.-TSE nº 21.576/2003.

O fato de não se divulgar índices concretos é irrelevante para caracterizar a infração à lei, quando tal propagação é feita sem o controle da Justiça Eleitoral.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral, de modo didático, expõe (fls. 68-70):

“O fato de não terem sido divulgados os percentuais de cada candidato, a empresa realizadora da pesquisa e as datas em que ela teria sido efetuada não descaracterizam a ilegalidade da consulta dos recorrentes. Conforme entendimento desta Corte, proferido no Ac. nº 4.836/2004, já transcrito nos autos do processo pelo Ministério Público (fl. 56), a divulgação de pesquisa sem registro, ainda que de forma incompleta, configura a infração descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Faz-se mister ressaltar que, recentemente, em 2.3.2006, o TSE editou a resolução de nº 22.143, em cujo art. 7º foi estipulado limite para a multa aplicada em decorrência da prática infracional ora discutida. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 7º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

Embora não aplicável ao processo em questão, a norma corrobora o entendimento que já existia nos tribunais brasileiros, inclusive no próprio TSE, no sentido de ser imprescindível à validade da pesquisa o seu prévio

registro na Justiça Eleitoral, percebendo-se, pelo valor da quantia estipulada como sanção, a dimensão da repulsa a tal tipo de prática.

Não há como não aderir à tese defendida pela coligação recorrida no sentido de que a conduta do candidato recorrente afronta diretamente a legislação, ao tentar influenciar a escolha dos eleitores propagando a falsa idéia de vantagem na disputa eleitoral, sem a necessária indicação dos índices da pesquisa.

Como bem ressaltou o *Parquet*, a propaganda eleitoral não se destina a ‘criar ânimo’ pela divulgação de fatos inexistentes, ao contrário do que alegaram os recorrentes. O objetivo desta espécie de propaganda é a exposição de idéias e projetos de governo para que a comunidade envolvida com as eleições possa escolher o candidato que melhor atenda aos seus interesses.

Ademais, a divulgação da pesquisa de modo irregular acaba por causar desequilíbrio na disputa eleitoral, reprimido pela legislação vigente em razão da flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia, que garante a todos os candidatos, desde que haja igualdade de oportunidades, o direito à propaganda, paga ou gratuita, de seu programa de governo.

Com efeito, a conduta dos recorrentes é perfeitamente adequada à hipótese prevista nos dispositivos acima transcritos, de modo que devem eles suportar a sanção cominada.”

Correto, portanto, em face do panorama suso transcrito, o parecer do Ministério Público ao opinar pelo desprovimento do recurso, pois, conforme afirmado no REspe nº 19.782, “a divulgação de pesquisa eleitoral deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito a fim de que sejam resguardados à legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral”.

Isto posto, *nego provimento* ao recurso especial.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 26.029 – RN. Relator: Ministro José Delgado – Recorrentes: Coligação Frente de Libertação de Ceará-Mirim (PTB/PSB/PTN/PL/PPS/PFL/PMN/PV/PCdoB) e outro (Adv.: Dr. Wladimir Soares Capistrano) – Recorrido: Coligação Unidade Popular (PSDB/PP/PMDB/PTC/PSDC/PDT/PHS/PSC/PRP) (Advs.: Dr. Nélio Silveira Dias Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.148**  
**Jaciara – MT**

Relator: Ministro José Delgado.  
Recorrente: Max Joel Russi.  
Advogados: Dr. Lucien Fábio Fiel Pavoni e outro.  
Recorrida: Coligação Continuidade do Desenvolvimento.  
Advogado: Dr. Ednelson Zuliani Bello.  
Recorrido: Valdizete Martins Nogueira.  
Advogados: Dr. Ednelson Zuliani Bello e outros.

**Agravo. Conhecimento. Provimento. Recurso especial. Réplica. Rol de testemunhas. Aije. Rito. Art. 22. Lei nº 64/90. Descumprimento. Provimento.**

– Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado.

– A aplicação do art. 130 do Código de Processo Civil atende à celeridade processual. O rito já célere como o da Lei Complementar nº 64/90, pela sua especialidade, é o que deve ser cumprido.

– Agravo de instrumento transformado em recurso especial. Provimento deste para se aplicar, exclusivamente, o art. 22 da LC nº 64/90.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 18 de maio de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

---

Publicado no *DJ* de 23.8.2006.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, Max Joel Russi agrava de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentada pelo não-prequestionamento do art. 130 do CPC e do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Conheceu-se do agravo e a ele foi dado provimento para que, após abertura de vista, aos então agravados, passasse ao julgamento do recurso especial interposto (fls. 446-447).

O recurso especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 291):

“Agravo de instrumento. Réplica de contestação em investigação judicial. Apresentação do rol de testemunha. Faculdade do juiz. Art. 130 do CPC. Inocorrência de prejuízo. Recurso improvido.

Cabe ao juiz instrutor do processo a faculdade de ouvir testemunhas arroladas após o ingresso da inicial.

Não constitui prejuízo à parte a apresentação de réplica à contestação quando a resposta abrigar preliminares”.

Opostos os declaratórios, foram rejeitados (fls. 320-324).

O recorrente afirma que:

a) o art. 22 da LC nº 64/90 não prevê a réplica concedida pelo juízo eleitoral, bem como a apresentação de testemunhas quando já superada a oportunidade para tanto;

b) indevida a aplicação, pelo regional, do art. 130 do CPC para permitir aos recorridos o arrolamento de testemunhas “fora da peça inicial, em total desobediência ao que dispõe o *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90” (fl. 342).

Anota a divergência com julgados de tribunais regionais eleitorais e deste Tribunal.

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 428-431).

Decorrido o prazo legal, sem que os agravados apresentassem contra-razões ao recurso especial (fl. 450).

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o processamento da Aije dá-se por rito próprio, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. No caso dos autos, foi oportunizada aos recorridos a apresentação de rol de testemunhas de forma extemporânea, é dizer, após o oferecimento da defesa.

Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado.

A aplicação do art. 130 do Código de Processo Civil atende à celeridade processual. Ocorre que o rito da LC nº 64/90 atende, de modo mais perfeito, a esse princípio.

Com razão o Ministério Público Eleitoral quando, no parecer apresentado e assinado pelo Vice-Subprocurador-Geral Eleitoral Mário José Gisi, afirmou (fls. 430-431):



“Com efeito, o art. 22 da lei complementar estabelece procedimento próprio, atinente à ação de investigação judicial eleitoral. Nesse dispositivo não está prevista a possibilidade de oferecimento de réplica à contestação. Preliminares na defesa, por si só, não autorizariam a apresentação de réplica, pois não haveria qualquer ofensa ao contraditório, haja vista o autor ainda poder se manifestar sobre acerca delas em sede de alegações finais.

Da mesma forma, a apresentação de rol de testemunhas, segundo dispõe de forma expressa o referido art. 22, se dará no momento da inicial e da defesa, não sendo admitida sua apresentação em outro momento processual, a uma, porque inexiste essa possibilidade legal, e, as duas, porque implicaria violação à igualdade das partes, já que o réu teria que apresentar seu rol na primeira oportunidade em que falasse nos autos, ou seja, na defesa, enquanto o autor poderia apresentá-lo em segunda manifestação.

Assim, percebe-se claramente que o posicionamento adotado pela Corte Regional ofendeu o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Por fim, tratando-se o caso de situação excepcional, o recurso especial merece ser conhecido nesse momento, apesar de se tratar de um apelo que desafia decisão não terminativa, eis que pode ocorrer a anulação de todo o processo a partir do momento impugnado, o que seria um atentado ao princípio da economia processual em já havendo decisões finais no feito.

Por tais razões, opina-se pelo provimento do agravo e do recurso especial eleitoral”.

Há precedentes. No Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.147/SC, rel. Min. Carlos Madeira, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu (fl. 435):

“Recurso especial. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder e conduta vedada (art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97). Cerceamento de defesa. Inobservância do devido processo legal. Ocorrência.

Proposta a ação de investigação judicial eleitoral, deve ser observado o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Agravo regimental conhecido e desprovido”.

Isto posto, com base nos fundamentos apresentados, dou provimento ao recurso. É como voto.

### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): No caso, a representação foi formalizada partir do art. 41-A da Lei nº 9.504/97?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Correto. Estou aplicando o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em virtude de as testemunhas não terem sido apresentadas no momento próprio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência provê o agravo e julga de imediato o recurso especial. O agravo foi colocado em pauta?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Pedi pauta. Foi conhecido o agravo, dado provimento e transformado em recurso especial, houve contra-razões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Foi dado provimento anteriormente ao agravo?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Precisamos observar, nesses processos em que já provido o agravo, a reautuação como recurso especial. Estamos julgando, na verdade, o recurso especial.

Não sei se o recurso guarda o mesmo número ou ganha outro. Vamos providenciar o conserto, porque tem se repetido o equívoco. Na semana passada mesmo, começamos a apreciar representação do PSDB que veio como agravo.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, o Tribunal tem aceitado trazer para o Plenário...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, é porque não veio o agravo. O agravo foi julgado anteriormente e estamos diante do recurso especial, e a autuação permaneceu como fora confeccionada relativamente ao agravo.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: É possível ter trazido como agravo – mas não é o caso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É possível, desde que se coloque em pauta.

O único problema é a apresentação de contra-razões ao especial, na hipótese de se prover o agravo, porque só há espaço para a apresentação de contra-razões após admissão pelo Código Eleitoral. Já entendemos aqui, em situação concreta

em que o Tribunal provê o agravo, que, se o recorrido do recurso especial não apresentou contra-razões propriamente ditas – não a contraminuta ao agravo –, temos de abrir prazo para apresentação.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Neste caso foi determinado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Por isso, às vezes, a dinâmica de se julgar em conjunto fica comprometida. É melhor prover o agravo, até apreciando o próprio relator o agravo, e intimar o recorrido do recurso especial para apresentar contra-razões.

Conhecido e provido o especial.

#### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 26.148 – MT. Relator: Ministro José Delgado – Recorrente: Max Joel Russi (Advs.: Dr. Lucien Fábio Fiel Pavoni e outro) – Recorrida: Coligação Continuidade do Desenvolvimento (Adv.: Dr. Ednelson Zuliani Bello) – Recorrido: Valdizete Martins Nogueira (Advs.: Dr. Ednelson Zuliani Bello e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso especial e o proveu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.



## Resoluções



**RESOLUÇÃO Nº 22.209**  
**Processo Administrativo nº 19.317**  
**Brasília – DF**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.  
Interessada: Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

**Processo administrativo. Prestações de contas. Partidos políticos inadimplentes. Exercício de 2003. Remanescência de contas não prestadas. Partido incorporado. Suspensão do repasse da respectiva cota-parte do Fundo Partidário ao ente incorporador (arts. 37 da Lei nº 9.096/95 e 18 da Res.-TSE nº 21.841/2004).**

**– O partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar as contas deste referentes ao período em que ainda estava em atividade durante o exercício.**

**– Hipótese em que não se mostra cabível o pedido de revogação dos atos homologatórios da incorporação, eis que restaram preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares para a sua averbação perante o Tribunal Superior Eleitoral.**

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido e julgar não prestadas as contas do PST, incorporado ao PL, referentes ao exercício de 2003, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 30 de maio de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

---

Publicada no *DJ* de 22.6.2006.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, cuida-se de procedimento instaurado pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais e

Partidárias (Coep) acerca das prestações de contas dos partidos políticos inadimplentes quanto ao exercício de 2003.

À fl. 8, a Coep informa que os partidos PMN, PRP, PSC e PTN, mesmo que extemporaneamente, apresentaram suas contas, que, por sua vez, foram ou estão sendo tratadas em outros autos.

Autuado e distribuído o feito ao e. Ministro Peçanha Martins, a quem tive a honra de suceder, S. Exa. determinou a notificação dos partidos que ainda não haviam apresentado suas contas, quais sejam: PSD (incorporado ao PTB), PST (incorporado ao PL) e PCO.

Reiteradas as notificações, o PSD, por intermédio de seu partido incorporador (PTB), apresentou sua prestação de contas relativa ao exercício de 2003, tendo sido determinado pelo e. relator (fl. 28), em conformidade com a sugestão da Coep (fls. 22-23), seu desentranhamento e autuação como petição, bem como a notificação dos demais partidos para se manifestarem, no prazo de 72 horas, acerca do parecer conclusivo da referida unidade técnica (art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004).

À fl. 33, a delegada nacional do Partido Liberal informou não ter logrado êxito em obter dos antigos dirigentes do PST a documentação necessária à apresentação das contas, razão pela qual requereu o julgamento imediato da matéria por esta Corte, com a conseqüente adoção das medidas legais cabíveis.

Em nova manifestação (fls. 35-36), a Coep opinou no sentido de que as contas do PST e PCO fossem julgadas não prestadas, informando, ainda, estarem suspensas as cotas do Fundo Partidário destinadas àquelas agremiações desde maio de 2004, em atendimento ao art. 37 da Lei nº 9.096/95.

Em despacho de fl. 38, o e. Ministro Peçanha Martins determinou a notificação do representante do PST, responsável pela legenda até o advento da incorporação, para que se manifestasse sobre o teor da petição subscrita pela delegada nacional do PL (fl. 33) e as informações da unidade técnica do TSE.

Nesse ínterim, o Diretório Nacional do Partido da Causa Operária (PCO) apresentou sua prestação de contas referente ao período em questão, a qual foi autuada como Petição nº 1.631, restando para análise nos presentes autos apenas a situação do PST.

Em 19.5.2005, em razão do término do biênio do e. Ministro Peçanha Martins, estes autos foram a mim redistribuídos.

Em atenção ao supracitado despacho de fl. 38, o Sr. Marcílio Duarte Lima, presidente do PST à época, peticionou sustentando não ser o responsável pela referida prestação de contas, afirmando ser o PL quem, efetivamente, vem usufruindo das vantagens da incorporação. Requereu, outrossim, a revogação dos atos que a homologaram, de forma que, tornando a existir o PST, possa responder pelas contas do partido (fls. 51-55).



Notificado para se manifestar sobre o teor da petição do Sr. Marcílio Duarte Lima, o Partido Liberal, por intermédio de sua delegada nacional, alega que

“(…) o PL ao incorporar o PST, não incorporou nenhum saldo bancário, nenhum patrimônio do partido ou qualquer tipo de passivo ou débitos, efetuando sua prestação de contas do ano de 2003, contendo apenas os recursos financeiros que efetivamente recebeu. A obrigatoriedade legal de prestar contas dos recursos financeiros recebidos pelo PST no ano de 2003 é e sempre foi de seus dirigentes, que à época, recebia, gerenciava e administrava tais recursos de acordo com os interesses e compromissos da extinta agremiação partidária.

(…)

Ademais, conforme consta da Res.-TSE nº 21.841, especialmente o contido nos seus arts. 33 e 34, os agentes responsáveis pela prestação de contas do partidos políticos são os dirigentes partidários, ou seja, os responsáveis pelas contas do partido, que inclusive respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37)”. (fl. 63)

Em 2.12.2005, vieram-me conclusos os autos.  
É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, a questão que se põe aqui é saber se o partido incorporador está obrigado a prestar as contas do partido incorporado acerca do período em que este ainda estava em atividade.

Em resposta à Cta nº 881/DF, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 9.8.2004, esta Corte assentou não ser possível ao partido incorporador devolver ao Fundo Partidário cotas percebidas pelo partido incorporado, como forma de solucionar prestação de contas pendente, seja em razão da exigência legal desta, seja porque o partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>Código Civil:

“Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos”.

Ora, entre as obrigações do incorporador, tenho que se encontra a de prestar as contas da agremiação incorporada, até mesmo porque, nos termos do que dispõe o art. 27, *caput*, da Lei nº 9.096/95, “fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro”.

Entendo descabido, por sua vez, o pedido de revogação dos atos homologatórios da incorporação do PST ao PL, eis que restaram preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares para a sua averbação perante esta Corte (Res.-TSE nº 21.374/2003).

Pelo exposto e acolhendo a sugestão da Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep), à fl. 35, julgo não prestadas as contas do Partido Social Trabalhista (PST) referentes ao exercício de 2003, mantendo, por conseguinte, suspenso o repasse da respectiva cota-parte do Fundo Partidário ao Partido Liberal (PL) (arts. 37 da Lei nº 9.096/95 e 18 da Res.-TSE nº 21.841/2004).

#### **EXTRATO DA ATA**

PA nº 19.317 – DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Interessada: Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido e julgou não prestadas as contas do PST, incorporado ao PL, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

---

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.224** **Consulta nº 1.224** **Brasília – DF**

Relator: Ministro José Delgado.

Consulente: Diretório Nacional do Partido Progressista (PP), por seu presidente e tesoureiro-geral.

**Consulta. Distribuição de cotas do Fundo Partidário. Despesas com pagamento de pessoal. Limite de 20%. Diretório nacional e diretórios estaduais.**

**1. A distribuição das cotas do Fundo Partidário é feita ao diretório nacional, conforme o disposto no art. 41 da Lei nº 9.096/95.**

**2. As hipóteses de aplicação desses recursos estão disciplinadas na referida lei e na Res.-TSE nº 21.841/2004.**

**3. Cada nível de direção partidária deverá obedecer à norma inscrita naquela resolução, que limita a 20%, do total recebido pelo Fundo Partidário, a aplicação em despesas de pessoal.**

**4. Cabe aos partidos políticos equacionar as despesas entre seus diretórios nacional e regionais, dispondo, para tanto, da mutabilidade de seus estatutos. Tal instrumento possibilita o direcionamento dos recursos de acordo com as necessidades de cada partido, dentro dos limites legais.**

**5. Resposta negativa.**

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

---

Publicada no *DJ* de 22.6.2006.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o Partido Progressista (PP), por seu presidente nacional e tesoureiro-geral, formula a seguinte consulta (fl. 2):

“Pode o partido político arcar e contabilizar a favor do diretório nacional as despesas com pagamento de pessoal de seus diretórios estaduais, com as verbas do Fundo Partidário, até o limite de 20% preconizado pelo inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096, suprimindo-se a expressão ‘em cada nível de direção do partido’ *inserta no inciso II, do art. 8º da Res. nº 21.841, de 22.6.2004?*”.

Informações da Assessoria Especial da Presidência (fls. 6-8) pela observância da regra expressa na Res.-TSE nº 21.841/2004.

A Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep), instada a se manifestar, apresentou a informação de fls. 12-15.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

No caso, preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

A distribuição das cotas do Fundo Partidário é feita ao diretório nacional, o qual se incumbe do rateio aos órgãos regionais, na proporção estabelecida em seu estatuto, conforme o disposto no art. 41 da Lei nº 9.096/95:

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I – um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

As hipóteses de aplicação de tais recursos estão disciplinadas no inciso I do art. 44 da mesma lei, e regulamentadas no inciso II do art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004, de seguinte teor:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

Art. 8º Os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ter a seguinte destinação (Lei nº 9.096/95, art. 44):

I – (*Omissis.*);

II – pagamento de pessoal, até o limite máximo de vinte por cento do total recebido do fundo, em cada nível de direção do partido;

Os critérios de distribuição dos recursos pelo partido político deverão ser estabelecidos em estatutos, obedecendo a regra do art. 15, VIII, da Lei nº 9.096/95, assim redigido:

Art. 15. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:  
(...)

VIII – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

O objeto da consulta se encontra regulamentado pela Lei nº 9.096/95 e pela Res.-TSE nº 21.841/2004, devendo o ali disposto ser observado para fins de repasse do Fundo Partidário.

Cada nível de direção partidária deverá obedecer à norma inscrita no inciso II do art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004, que limita a 20%, do total recebido pelo Fundo Partidário, a aplicação em despesas de pessoal.

Cabe aos partidos políticos equacionar as despesas entre seus diretórios nacional e regionais, dispondo, para tanto, da mutabilidade de seus estatutos. Tal instrumento possibilita o direcionamento dos recursos de acordo com as necessidades de cada partido, dentro dos limites legais.

Diante do exposto, respondo negativamente à consulta.

É como voto.

#### **EXTRATO DA ATA**

Cta nº 1.224 – DF. Relator: Ministro José Delgado – Consulente: Diretório Nacional do Partido Progressista (PP), por seu presidente e tesoureiro-geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

---

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.226 Consulta nº 1.242 Brasília – DF**

Relator: Ministro José Delgado.

Consulente: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente.

**Consulta. Presidente. Diretório nacional. Partido político. Criação. Fundação. Art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95. Obrigatoriedade.**

**1. É obrigatória a criação, por agremiação partidária, de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.**

**2. As fundações criadas devem ter a forma de pessoa jurídica de direito privado (art. 1º da Res.-TSE nº 22.121, de 9.12.2005).**

**3. A execução dos programas de divulgação da linha programática partidária é matéria *interna corporis* dos partidos políticos, não cabendo a esta Justiça Especializada responder sobre a questão.**

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 6 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

---

Publicada no *DJ* de 4.7.2006.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente, formula a seguinte consulta (fl. 2):

“1. Os partidos políticos são obrigados a criar ou se associar a instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política ou trata-se de mera faculdade?

2. Caso essa eg. Corte entenda tratar-se de mera faculdade, o partido político que optasse em não manter vínculo com instituições com tais objetivos perderia o percentual inscrito no art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.096/95?

3. Ainda nesta linha de indagação, podem os partidos executar seus programas de divulgação da linha programática sob o controle de departamentos ou órgãos congêneres da própria estrutura partidária?”.

Informações da Assessoria Especial da Presidência de fls. 5-8.  
É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, posto ter sido feita em tese por órgão nacional de partido político (art. 23, XII, do Código Eleitoral).

Respondo ao primeiro questionamento. A criação, por agremiação partidária, de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política encontra-se prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/95, do qual transcrevo, *in verbis*:

“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:  
(...)

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido”.

Vê-se, da literalidade da norma contida no inciso transcrito, não se tratar de uma faculdade, mas sim de uma obrigação imposta aos partidos políticos.

Corrobora esse entendimento o quanto disposto no art. 4º da Res.-TSE nº 21.875, de 5.8.2004, que regulamenta a matéria, nos seguintes termos:

“À falta de instituto ou fundação, o percentual correspondente será levado à conta especial do partido, que permanecerá bloqueada até que se verifique a criação respectiva”.

Após a promulgação do novo Código Civil, este Tribunal adequou a personalidade jurídica dos institutos a serem criados, determinando que estes devem ter a forma de fundações de direito privado (art. 1º da Res.-TSE nº 22.121, de 9.12.2005).

Do exposto, fixa-se a obrigatoriedade de os partidos políticos criarem fundações de direito privado, para atenderem à previsão legal do inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Não se tratando, portanto, de faculdade, tenho que o segundo questionamento encontra-se prejudicado, por força do disposto no art. 4º da Res.-TSE nº 21.875, de 5.8.2004, acima transcrito.

O terceiro item da consulta foi corretamente equacionado pela Informação nº 131 da Assessoria Especial da Presidência (fls. 5-8), de onde colho o seguinte trecho:

“(…) importa referir que a Lei nº 9.096/95, que estabelece regras sobre o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos (art. 45 e seguintes), não prevê regras sobre a execução dos programas de divulgação da linha programática partidária. Trata-se de matéria *interna corporis* dos partidos, não cabendo a esta Justiça Especializada responder sobre a questão em tela”.

Adoto tais fundamentos em minhas razões de decidir.  
É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.242 – DF. Relator: Ministro José Delgado – Consultante: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

---

### RESOLUÇÃO Nº 22.263 Consulta nº 1.240 Brasília – DF

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consultante: Onyx Dornelles Lorenzoni, deputado federal.

**Extensão. Efeito. Restrição à obtenção de quitação eleitoral. Dirigente partidário. Multa aplicada exclusivamente à agremiação política. Ausência de pagamento. Impossibilidade. Inexistência de registro no cadastro eleitoral.**

**As multas aplicadas exclusivamente aos partidos políticos não têm seu registro efetivado no cadastro, uma vez que este se restringe ao controle do histórico de cada cidadão perante a Justiça Eleitoral.**

**Limitada a abrangência da quitação eleitoral, fixada por esta Corte, à órbita pessoal do cidadão, não se podem estender, à míngua de expressa previsão legal, a partir de penalidade imposta exclusivamente aos partidos políticos – pessoas jurídicas de direito privado –, os efeitos de restrição inerente ao exercício da cidadania política, a qual decorre de sanções dirigidas a reprimir condutas praticadas pelo eleitor, pessoa física.**

**Consulta a que se responde negativamente.**

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.



Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

---

Publicada no *DJ* de 22.8.2006.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, cuidam os autos de consulta formulada pelo Deputado Federal Onyx Dornelles Lorenzoni, por meio da qual procura esclarecer a seguinte indagação:

“(…) é extensível [*sic*] aos dirigentes responsáveis pelo partido os efeitos decorrentes da restrição à emissão da certidão de quitação eleitoral, quando a multa eleitoral não paga for aplicada apenas às suas agremiações?”.

A Assessoria Especial da Presidência manifestou-se pelo não-conhecimento da consulta, por se tratar de matéria administrativa, não eleitoral, de competência da Corregedoria-Geral.

Submetida a matéria à Corte, na sessão de 30.5.2006, deliberou-se, nos termos do voto do Ministro Caputo Bastos, relator, no sentido da redistribuição do feito ao corregedor-geral.

Considerou S. Exa. que, conquanto tenha a Aesp se pronunciado pelo não-conhecimento, por se tratar, na espécie, de matéria administrativa, a questão possuía, também, contornos eleitorais, uma vez que a quitação eleitoral constitui requisito a ser aferido na apreciação do pedido de registro de candidatura, observado o disposto no art. 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

A Assessoria da Corregedoria-Geral prestou informações sugerindo que seja a consulta respondida negativamente.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, a circunstância impeditiva de obtenção da quitação eleitoral relacionada ao não-pagamento de multas aplicadas por decisões irrecuráveis é consequência do entendimento firmado por este Tribunal nos autos do Processo Administrativo nº 19.205/DF, que deu ensejo à expedição da Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004, assim ementada:

“Quitação eleitoral. Abrangência. Pleno gozo dos direitos políticos. Exercício do voto. Atendimento à convocação para trabalhos eleitorais.

Inexistência de multas pendentes. Prestação de contas de campanha. Registro de sanções pecuniárias de natureza administrativa previstas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97. Pagamento de multas em qualquer juízo eleitoral. Aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral.

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor”. (Processo Administrativo nº 19.205/DF, DJ de 5.7.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)

Reproduzo os seguintes fragmentos da informação prestada pela Assessoria da Corregedoria-Geral:

“(…)

Por força da mencionada deliberação, foi criado, pela Secretaria de Tecnologia da Informação, código Fase específico para o registro, no cadastro eleitoral – vinculado ao histórico das inscrições dos eleitores infratores –, da existência de débito decorrente da aplicação de multas eleitorais não satisfeitas no prazo legal (código Fase 264).

*Não há controle, no cadastro, de penalidades aplicadas exclusivamente às agremiações partidárias.*

Quanto à extensão dos efeitos inerentes à quitação eleitoral nesses casos, há que se ponderar que a falta do cumprimento de obrigações eleitorais gera para o eleitor uma série de restrições, entre as quais as inseridas no art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral, a seguir transcritas:

‘Art. 7º (*Omissis*).

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

(...)'.

A essas se acresce a impossibilidade de obter, à falta da quitação eleitoral, segunda via ou transferência de inscrição eleitoral, conforme preceituam os arts. 54, parágrafo único, e 61, *caput*, da mesma lei, reproduzidos nos pontos em exame:

‘Art. 54. (*Omissis*).’

Parágrafo único. Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento (...)

(...)

Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

(...)'.

Ademais, os pressupostos definidos pela Res.-TSE nº 21.823/2004 para a quitação eleitoral têm abrangência eminentemente pessoal, não parecendo razoável concluir-se, s.m.j., que a imposição de penalidade unicamente à agremiação política venha a trazer reflexos pessoais aos dirigentes partidários no que concerne à quitação com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral. Não existe, ademais, quitação eleitoral a pessoa jurídica de direito privado, como o são os partidos políticos”.

Não há, como assinalado na manifestação da Corregedoria-Geral, registro, no cadastro, de multas aplicadas a partidos ou coligações infratoras da legislação eleitoral. E assim deve ser, considerando-se que referido banco de dados se destina ao controle do histórico do cidadão perante a Justiça Eleitoral.

De outro lado, a abrangência da quitação eleitoral, fixada por esta Corte, se restringe à órbita pessoal do cidadão, não se podendo estender, à margem de expressa previsão legal, a partir de penalidade imposta exclusivamente aos partidos políticos – pessoas jurídicas de direito privado –, os efeitos de restrição inerente ao exercício da cidadania política, a qual decorre de sanções dirigidas a reprimir condutas praticadas pelo eleitor, pessoa física.

Dado o exposto, voto no sentido de que se responda negativamente à consulta.

#### **EXTRATO DA ATA**

Cta nº 1.240 – DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Consultente: Onyx Dornelles Lorenzoni, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

## Índice de Assuntos



## A

**Abuso de autoridade.** Conduta vedada a agente público. Meios de comunicação (Utilização indevida). Propaganda institucional. Emissora de rádio (Entrevista). Ac. no RECd nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

Abuso de poder. Captação de sufrágio. Prazo. **Representação.** Ac. no AgRgAg nº 6.416, de 23.11.2006, *JTSE 4/2006/160*

Abuso de poder. Conduta vedada a agente público. Prazo. **Representação.** Ac. no REspe nº 25.966, de 29.6.2006, *JTSE 4/2006/356*

**Abuso de poder.** Conduta vedada a agente público. Sede de órgão público (Instalação). Inauguração de obra pública. Ac. no RCEd nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

**Abuso de poder.** Indício. Artigo de imprensa. Potencialidade (Interferência na eleição). Ac. na Rp nº 878, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/112*

**Abuso do poder econômico.** Captação de sufrágio. Combustível (Distribuição). Carreata. Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE 4/2006/202*

Abuso do poder econômico. Captação de sufrágio. Representação (Duplicidade). **Recurso de diplomação (Cabimento).** Ac. no AgRgREspe nº 25.269, de 31.10.2006, *JTSE 4/2006/282*

Abuso do poder econômico. Corrupção. **Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento).** Tributo (Promessa de isenção). Ac. no REspe nº 25.984, de 7.11.2006, *JTSE 4/2006/376*

**Abuso do poder econômico.** Recursos (Campanha eleitoral). Potencialidade (Interferência na eleição). Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

Abuso do poder político. **Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento)**. Ac. no AgRgREspe nº 25.926, de 31.10.2006, *JTSE 4/2006/328*

Ação de impugnação de mandato eletivo. **Decisão judicial (Execução imediata)**. Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE 4/2006/202*

Ação de impugnação de mandato eletivo. **Eleição (Renovação)**. Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE 4/2006/202*

**Ação de impugnação de mandato eletivo**. Prova emprestada (Traslado). Investigação judicial. Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE 4/2006/202*

Ação de impugnação de mandato eletivo. Renúncia (Candidato eleito). **Recurso (Prejudicialidade)**. Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE 4/2006/202*

**Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento)**. Abuso do poder político. Ac. no AgRgREspe nº 25.926, de 31.10.2006, *JTSE 4/2006/328*

**Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento)**. Meios de comunicação (Utilização indevida). Ac. no AgRgAg nº 6.869, de 31.10.2006, *JTSE 4/2006/195*

**Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento)**. Tributo (Promessa de isenção). Abuso do poder econômico. Corrupção. Ac. no REspe nº 25.984, de 7.11.2006, *JTSE 4/2006/376*

**Ação de impugnação de mandato eletivo (Perda de objeto)**. Investigação judicial (Perda do objeto). Renúncia (Candidato eleito). Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE 4/2006/202*

**Ação de impugnação de mandato eletivo (Pluralidade)**. Litispendência. Parte processual (Diversidade). Ac. no RO nº 784, de 16.5.2006, *JTSE 4/2006/101*

Aeronave (Utilização). Servidor público estadual (Utilização). **Conduta vedada a agente público**. Ac. no RCEd nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

Artigo de imprensa. Potencialidade (Interferência na eleição). **Abuso de poder**. Indício. Ac. na Rp nº 878, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/112*

Ato decisório (Nulidade). **Ministério Público Eleitoral**. Intimação (Caráter pessoal). Ac. no REspe nº 26.014, de 31.10.2006, *JTSE 4/2006/395*



Ato de ofício. Voto nulo (Maioria). Segundo colocado (Registro cassado). **Eleição (Renovação)**. Ac. no MS nº 3.438, de 29.6.2006, *JTSE 4/2006/150*

Ato teratológico. **Mandado de segurança (Cabimento)**. Decisão recorrível. Ac. no MS nº 3.423, de 30.5.2006, *JTSE 4/2006/137*

Autos (Remessa). **Ministério Público Eleitoral**. Intimação (Caráter pessoal). Ac. no RMS nº 450, de 3.10.2006, *JTSE 4/2006/26*

## B

Benefício (Concessão). Candidato (Consentimento). **Captação de sufrágio**. Eleitor (Cadastro). Ac. no REspe nº 21.390, de 16.8.2005, *JTSE 4/2006/230*

Bens de uso comum (Banca de jornal). Poder público (Autorização). **Propaganda eleitoral**. Ac. no REspe nº 25.615, de 30.3.2006, *JTSE 4/2006/321*

Bens públicos (Utilização de papel timbrado). Servidor público (Utilização). Potencialidade (Interferência na eleição). **Conduta vedada a agente público**. Ac. no REspe nº 25.073, de 28.6.2005, *JTSE 4/2006/244*

## C

Candidato (Benefício). **Meios de comunicação (Utilização indevida)**. Impresso (Divulgação gratuita). Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

Candidato (Consentimento). **Captação de sufrágio**. Eleitor (Cadastro). Benefício (Concessão). Ac. no REspe nº 21.390, de 16.8.2005, *JTSE 4/2006/230*

Candidatura. Nulidade da eleição (Responsável). **Eleição (Renovação)**. Ac. no MS nº 3.403, de 3.8.2006, *JTSE 4/2006/116*

Captação de sufrágio. Combustível (Distribuição). Carreata. **Abuso do poder econômico**. Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE 4/2006/202*

**Captação de sufrágio**. Eleitor (Cadastro). Benefício (Concessão). Candidato (Consentimento). Ac. no REspe nº 21.390, de 16.8.2005, *JTSE 4/2006/230*

Captação de sufrágio. Litisconsórcio. **Representação**. Ac. no MS nº 3.403, de 3.8.2006, *JTSE 4/2006/116*

Captação de sufrágio. Prazo. **Representação**. Abuso de poder. Ac. no AgRgAg nº 6.416, de 23.11.2006, *JTSE 4/2006/160*

Captação de sufrágio. Prazo. **Representação**. Ac. no AgRgREspe nº 25.269, de 31.10.2006, *JTSE 4/2006/282*

Captação de sufrágio. Registro de candidato (Fato anterior). Preclusão. **Recurso de diplomação (Cabimento)**. Ac. no Ag nº 6.507, de 25.4.2006, *JTSE 4/2006/172*

Captação de sufrágio. Representação (Duplicidade). **Recurso de diplomação (Cabimento)**. Abuso do poder econômico. Ac. no AgRgREspe nº 25.269, de 31.10.2006, *JTSE 4/2006/282*

Captação de sufrágio (Eleição estadual). **Representação**. Recurso ordinário (Cabimento). Ac. no REspe nº 21.390, de 16.8.2005, *JTSE 4/2006/230*

Carreata. **Abuso do poder econômico**. Captação de sufrágio. Combustível (Distribuição). Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE 4/2006/202*

Cassação da transmissão. **Propaganda partidária**. Desvio de objetivo (Promoção de pré-candidato). Ac. na Rp nº 765, de 14.3.2006, *JTSE 4/2006/90*

Co-réu (Extensão). Ministério Público (Recusa). Judiciário (Exame). **Suspensão condicional do processo**. Ac. no *HC* nº 538, de 30.5.2006, *JTSE 4/2006/32*

Coligação partidária (Integrante). **Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Legitimidade. Partido político. Ac. no AgRgAg nº 6.416, de 23.11.2006, *JTSE 4/2006/160*; Ac. no AgRgREspe nº 25.269, de 31.10.2006, *JTSE 4/2006/282*

Combustível (Distribuição). Carreata. **Abuso do poder econômico**. Captação de sufrágio. Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE 4/2006/202*

Competência. **Recurso de diplomação**. Governador. Vice-governador. Ac. no RCed nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

Competência. **Representação**. Conduta vedada a agente público. Improbidade administrativa. Ac. no REcd nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

**Conduta vedada a agente público**. Aeronave (Utilização). Servidor público estadual (Utilização). Ac. no RCed nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

**Conduta vedada a agente público.** Bens públicos (Utilização de papel timbrado). Servidor público (Utilização). Potencialidade (Interferência na eleição). Ac. no REspe nº 25.073, de 28.6.2005, *JTSE 4/2006/244*

Conduta vedada a agente público. **Decisão judicial (Execução imediata).** Representação. Ac. no REspe nº 25.073, de 28.6.2005, *JTSE 4/2006/244*

Conduta vedada a agente público. Improbidade administrativa. Competência. **Representação.** Ac. no REcd nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

Conduta vedada a agente público. Interesse de agir. Legitimidade. **Representação.** Ac. no AgRgAg nº 6.388, de 18.5.2006, *JTSE 4/2006/155*

Conduta vedada a agente público. Meios de comunicação (Utilização indevida). Propaganda institucional. Emissora de rádio (Entrevista). **Abuso de autoridade.** Ac. no REcd nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

Conduta vedada a agente público. Prazo. **Representação.** Abuso de poder. Ac. no REspe nº 25.966, de 29.6.2006, *JTSE 4/2006/356*

Conduta vedada a agente público. Prazo. **Representação.** Ac. no REspe nº 25.073, de 28.6.2005, *JTSE 4/2006/244*; Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

**Conduta vedada a agente público.** Propaganda institucional. Obra pública (Placa com nome de prefeito). Potencialidade (Interferência na eleição). Ac. no REspe nº 25.073, de 28.6.2005, *JTSE 4/2006/244*

**Conduta vedada a agente público.** Propaganda institucional (Impresso). Obra pública (Divulgação). Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

Conduta vedada a agente público. Sede de órgão público (Instalação). Inauguração de obra pública. **Abuso de poder.** Ac. no RCed nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

**Conduta vedada a agente público.** Servidor público (Cessão ou uso do serviço). Responsabilidade. Ac. no REspe nº 25.220, de 15.12.2005, *JTSE 4/2006/271*

Convenção (Vício). Legitimidade. **Impugnação de registro de candidato (Cabimento).** Ac. no REspe nº 25.336, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/288*

Corrupção. **Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento)**. Tributo (Promessa de isenção). Abuso do poder econômico. Ac. no REspe nº 25.984, de 7.11.2006, *JTSE 4/2006/376*

## D

**Decisão extra petita**. Petição inicial (Omissão). Diploma (Pedido de cassação). Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE 4/2006/202*

**Decisão judicial (Execução)**. Investigação judicial. Registro de candidato (Cassação). Diplomação (Posterioridade). Ac. no RMS nº 436, de 25.5.2006, *JTSE 4/2006/11*

**Decisão judicial (Execução imediata)**. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE 4/2006/202*

**Decisão judicial (Execução imediata)**. Representação. Conduta vedada a agente público. Ac. no REspe nº 25.073, de 28.6.2005, *JTSE 4/2006/244*

**Decisão judicial (Nulidade)**. Notificação (Parte). Prova. Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

**Decisão judicial (Nulidade)**. Recurso (Distribuição por dependência). Sorteio. Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

**Decisão judicial (Reformatio in pejus)**. Registro de candidato (Cassação). Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

Decisão recorrível. Ato teratológico. **Mandado de segurança (Cabimento)**. Ac. no MS nº 3.423, de 30.5.2006, *JTSE 4/2006/137*

Desvio de objetivo (Promoção de pré-candidato). Cassação da transmissão. **Propaganda partidária**. Ac. na Rp nº 765, de 14.3.2006, *JTSE 4/2006/90*

**Diploma (Cassação)**. Governador. Vice-governador. Máquina da administração (Utilização). Potencialidade. Ac. no RCed nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

Diploma (Pedido de cassação). **Decisão extra petita**. Petição inicial (Omissão). Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE 4/2006/202*

Diplomação (Posteridade). Efeito *ex tunc*. **Voto nulo**. Registro de candidato (Cassação). Ac. no RMS nº 436, de 25.5.2006, *JTSE* 4/2006/11

Diplomação (Posterioridade). **Decisão judicial (Execução)**. Investigação judicial. Registro de candidato (Cassação). Ac. no RMS nº 436, de 25.5.2006, *JTSE* 4/2006/11

Diretório nacional e diretório regional (Despesas com pessoal). Limite máximo. **Fundo Partidário (Distribuição)**. Res. nº 22.224, de 6.6.2006, *JTSE* 4/2006/418

Dirigente (Extensão). Quitação eleitoral. **Multa eleitoral**. Partido político. Res. nº 22.263, de 29.6.2006, *JTSE* 4/2006/424

## E

Efeito *ex tunc*. **Voto nulo**. Registro de candidato (Cassação). Diplomação (Posteridade). Ac. no RMS nº 436, de 25.5.2006, *JTSE* 4/2006/11

**Eleição (Renovação)**. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE* 4/2006/202

**Eleição (Renovação)**. Ato de ofício. Voto nulo (Maioria). Segundo colocado (Registro cassado). Ac. no MS nº 3.438, de 29.6.2006, *JTSE* 4/2006/150

**Eleição (Renovação)**. Candidatura. Nulidade da eleição (Responsável). Ac. no MS nº 3.403, de 3.8.2006, *JTSE* 4/2006/116

Eleitor (Cadastro). Benefício (Concessão). Candidato (Consentimento). **Captação de sufrágio**. Ac. no REspe nº 21.390, de 16.8.2005, *JTSE* 4/2006/230

Emissora de rádio (Entrevista). **Abuso de autoridade**. Conduta vedada a agente público. Meios de comunicação (Utilização indevida). Propaganda institucional. Ac. no REcd nº 608, de 25.5.2004, *JTSE* 4/2006/42

**Exceção de suspeição**. Processamento. Ac. no MS nº 3.423, de 30.5.2006, *JTSE* 4/2006/137

Execução. **Partido político**. Programa partidário (Divulgação). Res. nº 22.226, de 6.6.2006, *JTSE* 4/2006/421

## F

Fundação de direito privado (Criação e manutenção). **Fundo Partidário (Aplicação)**. Res. nº 22.226, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/421*

**Fundo Partidário (Aplicação)**. Fundação de direito privado (Criação e manutenção). Res. nº 22.226, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/421*

**Fundo Partidário (Distribuição)**. Diretório nacional e diretório regional (Despesas com pessoal). Limite máximo. Res. nº 22.224, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/418*

## G

Governador. Vice-governador. Competência. **Recurso de diplomação**. Ac. no RCEd nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

Governador. Vice-governador. Máquina da administração (Utilização). Potencialidade. **Diploma (Cassação)**. Ac. no RCEd nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

## I

Impresso (Divulgação gratuita). Candidato (Benefício). **Meios de comunicação (Utilização indevida)**. Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

Improbidade administrativa. Competência. **Representação**. Conduta vedada a agente público. Ac. no REcd nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

**Impugnação de registro de candidato (Cabimento)**. Convenção (Vício). Legitimidade. Ac. no REspe nº 25.336, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/288*

Inauguração de obra pública. **Abuso de poder**. Conduta vedada a agente público. Sede de órgão público (Instalação). Ac. no RCEd nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

Indício. Artigo de imprensa. Potencialidade (Interferência na eleição). **Abuso de poder**. Ac. na Rp nº 878, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/112*

**Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Vice-prefeito (Segundo mandato). Parentesco (Pai). Prefeito (Segundo mandato). Titular (Substituição e sucessão). Ac. no REspe nº 25.336, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/288*

Interesse de agir. Legitimidade. **Representação**. Conduta vedada a agente público. Ac. no AgRgAg nº 6.388, de 18.5.2006, *JTSE 4/2006/155*

Interesse de agir. Registro de candidato (Anterioridade). **Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Ac. na Rp nº 878, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/112*

Intimação (Caráter pessoal). Ato decisório (Nulidade). **Ministério Público Eleitoral**. Ac. no REspe nº 26.014, de 31.10.2006, *JTSE 4/2006/395*

Intimação (Caráter pessoal). Autos (Remessa). **Ministério Público Eleitoral**. Ac. no RMS nº 450, de 3.10.2006, *JTSE 4/2006/26*

Investigação judicial. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Prova emprestada (Traslado). Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE 4/2006/202*

Investigação judicial. Registro de candidato (Cassação). Diplomação (Posterioridade). **Decisão judicial (Execução)**. Ac. no RMS nº 436, de 25.5.2006, *JTSE 4/2006/11*

Investigação judicial (Andamento). Prova pré-constituída. **Recurso de diplomação**. Ac. no RCEd nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

Investigação judicial (Perda do objeto). Renúncia (Candidato eleito). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Perda de objeto)**. Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE 4/2006/202*

## J

Judiciário (Exame). **Suspensão condicional do processo**. Co-réu (Extensão). Ministério Público (Recusa). Ac. no *HC* nº 538, de 30.5.2006, *JTSE 4/2006/32*

Juízo de admissibilidade (TRE). Usurpação de competência. **Recurso especial**. Ac. no AgRgAg nº 6.416, de 23.11.2006, *JTSE 4/2006/160*

## L

Legitimidade. **Impugnação de registro de candidato (Cabimento)**. Convenção (Vício). Ac. no REspe nº 25.336, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/288*

Legitimidade. Partido político. Coligação partidária (Integrante). **Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Ac. no AgRgAg nº 6.416, de 23.11.2006, *JTSE 4/2006/160*; Ac. no AgRgREspe nº 25.269, de 31.10.2006, *JTSE 4/2006/282*

Legitimidade. **Representação**. Conduta vedada a agente público. Interesse de agir. Ac. no AgRgAg nº 6.388, de 18.5.2006, *JTSE 4/2006/155*

Legitimidade ativa. **Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Ac. na Rp nº 878, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/112*

Limite máximo. **Fundo Partidário (Distribuição)**. Diretório nacional e diretório regional (Despesas com pessoal). Res. nº 22.224, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/418*

Litisconsórcio. **Representação**. Captação de sufrágio. Ac. no MS nº 3.403, de 3.8.2006, *JTSE 4/2006/116*

Litisconsórcio. **Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Ac. no AgRgAg nº 6.416, de 23.11.2006, *JTSE 4/2006/160*

Litispendência. Parte processual (Diversidade). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Pluralidade)**. Ac. no RO nº 784, de 16.5.2006, *JTSE 4/2006/101*

## M

**Mandado de segurança (Cabimento)**. Decisão recorrível. Ato teratológico. Ac. no MS nº 3.423, de 30.5.2006, *JTSE 4/2006/137*

Máquina da administração (Utilização). Potencialidade. **Diploma (Cassação)**. Governador. Vice-governador. Ac. no RCEd nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

Meios de comunicação (Utilização indevida). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento)**. Ac. no AgRgAg nº 6.869, de 31.10.2006, *JTSE 4/2006/195*

**Meios de comunicação (Utilização indevida)**. Impresso (Divulgação gratuita). Candidato (Benefício). Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

Meios de comunicação (Utilização indevida). Propaganda institucional. Emissora de rádio (Entrevista). **Abuso de autoridade**. Conduta vedada a agente público. Ac. no REcd nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

Ministério Público (Recusa). Judiciário (Exame). **Suspensão condicional do processo**. Co-réu (Extensão). Ac. no HC nº 538, de 30.5.2006, *JTSE 4/2006/32*

**Ministério Público Eleitoral**. Intimação (Caráter pessoal). Ato decisório (Nulidade). Ac. no REspe nº 26.014, de 31.10.2006, *JTSE 4/2006/395*



**Ministério Público Eleitoral.** Intimação (Caráter pessoal). Autos (Remessa). Ac. no RMS nº 450, de 3.10.2006, *JTSE 4/2006/26*

Ministério Público Eleitoral (Interesse de agir). Recurso de diplomação (Parecer contrário). **Recurso especial.** Ac. no REspe nº 25.970, de 29.6.2006, *JTSE 4/2006/365*

**Multa eleitoral.** Partido político. Dirigente (Extensão). Quitação eleitoral. Res. nº 22.263, de 29.6.2006, *JTSE 4/2006/424*

## N

Notificação (Parte). Prova. **Decisão judicial (Nulidade).** Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

Nulidade da eleição (Responsável). **Eleição (Renovação).** Candidatura. Ac. no MS nº 3.403, de 3.8.2006, *JTSE 4/2006/116*

## O

Obra pública (Divulgação). **Conduta vedada a agente público.** Propaganda institucional (Impresso). Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

Obra pública (Placa com nome de prefeito). Potencialidade (Interferência na eleição). **Conduta vedada a agente público.** Propaganda institucional. Ac. no REspe nº 25.073, de 28.6.2005, *JTSE 4/2006/244*

## P

Parentesco (Pai). Prefeito (Segundo mandato). Titular (Substituição e sucessão). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito).** Vice-prefeito (Segundo mandato). Ac. no REspe nº 25.336, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/288*

Parte processual (Diversidade). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Pluralidade).** Litispendência. Ac. no RO nº 784, de 16.5.2006, *JTSE 4/2006/101*

Partido político. Coligação partidária (Integrante). **Representação (Lei de Inelegibilidade).** Legitimidade. Ac. no AgRgAg nº 6.416, de 23.11.2006, *JTSE 4/2006/160*; Ac. no AgRgREspe nº 25.269, de 31.10.2006, *JTSE 4/2006/282*

Partido político. Dirigente (Extensão). Quitação eleitoral. **Multa eleitoral**. Res. nº 22.263, de 29.6.2006, *JTSE* 4/2006/424

**Partido político**. Programa partidário (Divulgação). Execução. Res. nº 22.226, de 6.6.2006, *JTSE* 4/2006/421

Partido político incorporador (Responsabilidade). **Prestação de contas de partido político incorporado**. Res. nº 22.209, de 30.5.2006, *JTSE* 4/2006/415

Penalidade. **Pesquisa eleitoral (Divulgação em carro de som)**. Registro (Ausência). Ac. no REspe nº 26.029, de 17.8.2006, *JTSE* 4/2006/402

**Pesquisa eleitoral (Divulgação em carro de som)**. Registro (Ausência). Penalidade. Ac. no REspe nº 26.029, de 17.8.2006, *JTSE* 4/2006/402

Petição inicial (Omissão). Diploma (Pedido de cassação). **Decisão extra petita**. Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE* 4/2006/202

Poder público (Autorização). **Propaganda eleitoral**. Bens de uso comum (Banca de jornal). Ac. no REspe nº 25.615, de 30.3.2006, *JTSE* 4/2006/321

Potencialidade. **Diploma (Cassação)**. Governador. Vice-governador. Máquina da administração (Utilização). Ac. no RCEd nº 608, de 25.5.2004, *JTSE* 4/2006/42

Potencialidade (Interferência na eleição). **Abuso de poder**. Indício. Artigo de imprensa. Ac. na Rp nº 878, de 6.6.2006, *JTSE* 4/2006/112

Potencialidade (Interferência na eleição). **Abuso do poder econômico**. Recursos (Campanha eleitoral). Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE* 4/2006/334

Potencialidade (Interferência na eleição). **Conduta vedada a agente público**. Bens públicos (Utilização de papel timbrado). Servidor público (Utilização). Ac. no REspe nº 25.073, de 28.6.2005, *JTSE* 4/2006/244

Potencialidade (Interferência na eleição). **Conduta vedada a agente público**. Propaganda institucional. Obra pública (Placa com nome de prefeito). Ac. no REspe nº 25.073, de 28.6.2005, *JTSE* 4/2006/244

Prazo. **Recurso de diplomação**. Ac. no Ag nº 6.507, de 25.4.2006, *JTSE* 4/2006/172

Prazo. **Representação**. Abuso de poder. Captação de sufrágio. Ac. no AgRgAg nº 6.416, de 23.11.2006, *JTSE 4/2006/160*

Prazo. **Representação**. Abuso de poder. Conduta vedada a agente público. Ac. no REspe nº 25.966, de 29.6.2006, *JTSE 4/2006/356*

Prazo. **Representação**. Captação de sufrágio. Ac. no AgRgREspe nº 25.269, de 31.10.2006, *JTSE 4/2006/282*

Prazo. **Representação**. Conduta vedada a agente público. Ac. no REspe nº 25.073, de 28.6.2005, *JTSE 4/2006/244*; Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

Prazo (Vencimento). TRE (Ponto facultativo). **Recurso especial**. Ac. no REspe nº 25.336, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/288*

Preclusão. **Recurso de diplomação (Cabimento)**. Captação de sufrágio. Registro de candidato (Fato anterior). Ac. no Ag nº 6.507, de 25.4.2006, *JTSE 4/2006/172*

Prefeito (Segundo mandato). Titular (Substituição e sucessão). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Vice-prefeito (Segundo mandato). Parentesco (Pai). Ac. no REspe nº 25.336, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/288*

**Prestação de contas de partido político incorporado**. Partido político incorporador (Responsabilidade). Res. nº 22.209, de 30.5.2006, *JTSE 4/2006/415*

Princípio da celeridade processual. **Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Rol de testemunhas (Apresentação). Ac. no REspe nº 26.148, de 18.5.2006, *JTSE 4/2006/407*

Processamento. **Exceção de suspeição**. Ac. no MS nº 3.423, de 30.5.2006, *JTSE 4/2006/137*

Programa partidário (Divulgação). Execução. **Partido político**. Res. nº 22.226, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/421*

**Propaganda eleitoral**. Bens de uso comum (Banca de jornal). Poder público (Autorização). Ac. no REspe nº 25.615, de 30.3.2006, *JTSE 4/2006/321*

Propaganda institucional. Emissora de rádio (Entrevista). **Abuso de autoridade.** Conduta vedada a agente público. Meios de comunicação (Utilização indevida). Ac. no RECd nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

Propaganda institucional. Obra pública (Placa com nome de prefeito). Potencialidade (Interferência na eleição). **Conduta vedada a agente público.** Ac. no REspe nº 25.073, de 28.6.2005, *JTSE 4/2006/244*

Propaganda institucional (Impresso). Obra pública (Divulgação). **Conduta vedada a agente público.** Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

**Propaganda partidária.** Desvio de objetivo (Promoção de pré-candidato). Cassação da transmissão. Ac. na Rp nº 765, de 14.3.2006, *JTSE 4/2006/90*

Prova. **Decisão judicial (Nulidade).** Notificação (Parte). Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

Prova emprestada (Traslado). Investigação judicial. **Ação de impugnação de mandato eletivo.** Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE 4/2006/202*

Prova pré-constituída. **Recurso de diplomação.** Investigação judicial (Andamento). Ac. no RCed nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

## Q

Quitação eleitoral. **Multa eleitoral.** Partido político. Dirigente (Extensão). Res. nº 22.263, de 29.6.2006, *JTSE 4/2006/424*

## R

Recurso (Distribuição por dependência). Sorteio. **Decisão judicial (Nulidade).** Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

**Recurso (Prejudicialidade).** Ação de impugnação de mandato eletivo. Renúncia (Candidato eleito). Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE 4/2006/202*

**Recurso de diplomação.** Governador. Vice-governador. Competência. Ac. no RCed nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

**Recurso de diplomação.** Investigação judicial (Andamento). Prova pré-constituída. Ac. no RCed nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

**Recurso de diplomação.** Prazo. Ac. no Ag nº 6.507, de 25.4.2006, *JTSE 4/2006/172*

**Recurso de diplomação (Cabimento).** Abuso do poder econômico. Captação de sufrágio. Representação (Duplicidade). Ac. no AgRgREspe nº 25.269, de 31.10.2006, *JTSE 4/2006/282*

**Recurso de diplomação (Cabimento).** Captação de sufrágio. Registro de candidato (Fato anterior). Preclusão. Ac. no Ag nº 6.507, de 25.4.2006, *JTSE 4/2006/172*

Recurso de diplomação (Parecer contrário). **Recurso especial.** Ministério Público Eleitoral (Interesse de agir). Ac. no REspe nº 25.970, de 29.6.2006, *JTSE 4/2006/365*

**Recurso especial.** Juízo de admissibilidade (TRE). Usurpação de competência. Ac. no AgRgAg nº 6.416, de 23.11.2006, *JTSE 4/2006/160*

**Recurso especial.** Ministério Público Eleitoral (Interesse de agir). Recurso de diplomação (Parecer contrário). Ac. no REspe nº 25.970, de 29.6.2006, *JTSE 4/2006/365*

**Recurso especial.** Prazo (Vencimento). TRE (Ponto facultativo). Ac. no REspe nº 25.336, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/288*

Recurso ordinário (Cabimento). Captação de sufrágio (Eleição estadual). **Representação.** Ac. no REspe nº 21.390, de 16.8.2005, *JTSE 4/2006/230*

Recursos (Campanha eleitoral). Potencialidade (Interferência na eleição). **Abuso do poder econômico.** Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

Registro (Ausência). Penalidade. **Pesquisa eleitoral (Divulgação em carro de som).** Ac. no REspe nº 26.029, de 17.8.2006, *JTSE 4/2006/402*

Registro de candidato (Anterioridade). **Representação (Lei de Inelegibilidade).** Interesse de agir. Ac. na Rp nº 878, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/112*

Registro de candidato (Cassação). **Decisão judicial (Reformatio in pejus).** Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

Registro de candidato (Cassação). Diplomação (Posteridade). Efeito *ex tunc*. **Voto nulo.** Ac. no RMS nº 436, de 25.5.2006, *JTSE 4/2006/11*

Registro de candidato (Cassação). Diplomação (Posterioridade). **Decisão judicial (Execução)**. Investigação judicial. Ac. no RMS nº 436, de 25.5.2006, *JTSE 4/2006/11*

Registro de candidato (Fato anterior). Preclusão. **Recurso de diplomação (Cabimento)**. Captação de sufrágio. Ac. no Ag nº 6.507, de 25.4.2006, *JTSE 4/2006/172*

Renúncia (Candidato eleito). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Perda de objeto)**. Investigação judicial (Perda do objeto). Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE 4/2006/202*

Renúncia (Candidato eleito). **Recurso (Prejudicialidade)**. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ac. no REspe nº 21.327, de 4.3.2004, *JTSE 4/2006/202*

**Representação**. Abuso de poder. Captação de sufrágio. Prazo. Ac. no AgRgAg nº 6.416, de 23.11.2006, *JTSE 4/2006/160*

**Representação**. Abuso de poder. Conduta vedada a agente público. Prazo. Ac. no REspe nº 25.966, de 29.6.2006, *JTSE 4/2006/356*

**Representação**. Captação de sufrágio. Litisconsórcio. Ac. no MS nº 3.403, de 3.8.2006, *JTSE 4/2006/116*

**Representação**. Captação de sufrágio. Prazo. Ac. no AgRgREspe nº 25.269, de 31.10.2006, *JTSE 4/2006/282*

**Representação**. Conduta vedada a agente público. **Decisão judicial (Execução imediata)**. Ac. no REspe nº 25.073, de 28.6.2005, *JTSE 4/2006/244*

**Representação**. Conduta vedada a agente público. Improbidade administrativa. Competência. Ac. no REcd nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

**Representação**. Conduta vedada a agente público. Interesse de agir. Legitimidade. Ac. no AgRgAg nº 6.388, de 18.5.2006, *JTSE 4/2006/155*

**Representação**. Conduta vedada a agente público. Prazo. Ac. no REspe nº 25.073, de 28.6.2005, *JTSE 4/2006/244*; Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

**Representação**. Recurso ordinário (Cabimento). Captação de sufrágio (Eleição estadual). Ac. no REspe nº 21.390, de 16.8.2005, *JTSE 4/2006/230*

Representação (Duplicidade). **Recurso de diplomação (Cabimento)**. Abuso do poder econômico. Captação de sufrágio. Ac. no AgRgREspe nº 25.269, de 31.10.2006, *JTSE 4/2006/282*

**Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Interesse de agir. Registro de candidato (Anterioridade). Ac. na Rp nº 878, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/112*

**Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Legitimidade. Partido político. Coligação partidária (Integrante). Ac. no AgRgAg nº 6.416, de 23.11.2006, *JTSE 4/2006/160*; Ac. no AgRgREspe nº 25.269, de 31.10.2006, *JTSE 4/2006/282*

**Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Legitimidade ativa. Ac. na Rp nº 878, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/112*

**Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Litisconsórcio. Ac. no AgRgAg nº 6.416, de 23.11.2006, *JTSE 4/2006/160*

**Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Rol de testemunhas (Apresentação). Princípio da celeridade processual. Ac. no REspe nº 26.148, de 18.5.2006, *JTSE 4/2006/407*

Responsabilidade. **Conduta vedada a agente público**. Servidor público (Cessão ou uso do serviço). Ac. no REspe nº 25.220, de 15.12.2005, *JTSE 4/2006/271*

Rol de testemunhas (Apresentação). Princípio da celeridade processual. **Representação (Lei de Inelegibilidade)**. Ac. no REspe nº 26.148, de 18.5.2006, *JTSE 4/2006/407*

## S

Sede de órgão público (Instalação). Inauguração de obra pública. **Abuso de poder**. Conduta vedada a agente público. Ac. no RCEd nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

Segundo colocado (Registro cassado). **Eleição (Renovação)**. Ato de ofício. Voto nulo (Maioria). Ac. no MS nº 3.438, de 29.6.2006, *JTSE 4/2006/150*

Servidor público (Cessão ou uso do serviço). Responsabilidade. **Conduta vedada a agente público**. Ac. no REspe nº 25.220, de 15.12.2005, *JTSE 4/2006/271*

Servidor público (Utilização). Potencialidade (Interferência na eleição). **Conduta vedada a agente público**. Bens públicos (Utilização de papel timbrado). Ac. no REspe nº 25.073, de 28.6.2005, *JTSE 4/2006/244*

Servidor público estadual (Utilização). **Conduta vedada a agente público**. Aeronave (Utilização). Ac. no RCed nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

Sorteio. **Decisão judicial (Nulidade)**. Recurso (Distribuição por dependência). Ac. no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, *JTSE 4/2006/334*

**Suspensão condicional do processo**. Co-réu (Extensão). Ministério Público (Recusa). Judiciário (Exame). Ac. no *HC* nº 538, de 30.5.2006, *JTSE 4/2006/32*

## T

Titular (Substituição e sucessão). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Vice-prefeito (Segundo mandato). Parentesco (Pai). Prefeito (Segundo mandato). Ac. no REspe nº 25.336, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/288*

TRE (Ponto facultativo). **Recurso especial**. Prazo (Vencimento). Ac. no REspe nº 25.336, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/288*

Tributo (Promessa de isenção). Abuso do poder econômico. Corrupção. **Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento)**. Ac. no REspe nº 25.984, de 7.11.2006, *JTSE 4/2006/376*

## U

Usurpação de competência. **Recurso especial**. Juízo de admissibilidade (TRE). Ac. no AgRgAg nº 6.416, de 23.11.2006, *JTSE 4/2006/160*

## V

Vice-governador. Competência. **Recurso de diplomação**. Governador. Ac. no RCed nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

Vice-governador. Máquina da administração (Utilização). Potencialidade. **Diploma (Cassação)**. Governador. Ac. no RCed nº 608, de 25.5.2004, *JTSE 4/2006/42*

Vice-prefeito (Segundo mandato). Parentesco (Pai). Prefeito (Segundo mandato). Titular (Substituição e sucessão). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Ac. no REspe nº 25.336, de 6.6.2006, *JTSE 4/2006/288*



**Voto nulo.** Registro de candidato (Cassação). Diplomação (Posteridade). Efeito *ex tunc*. Ac. no RMS nº 436, de 25.5.2006, *JTSE* 4/2006/11

Voto nulo (Maioria). Segundo colocado (Registro cassado). **Eleição (Renovação).** Ato de ofício. Ac. no MS nº 3.438, de 29.6.2006, *JTSE* 4/2006/150



## Índice Numérico



## ACÓRDÃOS

<b>Tipo de processo</b>	<b>Número</b>	<b>UF</b>	<b>Data</b>	<b>Página</b>
RMS	<b>436</b>	RS	25.5.2006	11
RMS	<b>450</b>	RJ	3.10.2006	26
<i>HC</i>	<b>538</b>	SP	30.5.2006	32
RCEd	<b>608</b>	AL	25.5.2004	42
Rp	<b>765</b>	DF	14.3.2006	90
RO	<b>784</b>	MT	16.5.2006	101
Rp	<b>878</b>	SP	6.6.2006	112
MS	<b>3.403</b>	RN	3.8.2006	116
MS	<b>3.423</b>	RN	30.5.2006	137
MS	<b>3.438</b>	SC	29.6.2006	150
AgRgAg	<b>6.388</b>	SC	18.5.2006	155
AgRgAg	<b>6.416</b>	SP	23.11.2006	160
Ag	<b>6.507</b>	RJ	25.4.2006	172
AgRgAg	<b>6.869</b>	SP	31.10.2006	195
REspe	<b>21.327</b>	MG	4.3.2004	202
REspe	<b>21.390</b>	DF	16.8.2005	230
REspe	<b>25.073</b>	BA	28.6.2005	244
REspe	<b>25.220</b>	AM	15.12.2005	271
AgRgREspe	<b>25.269</b>	SP	31.10.2006	282
REspe	<b>25.336</b>	AM	6.6.2006	288
REspe	<b>25.615</b>	SP	30.3.2006	321
AgRgREspe	<b>25.926</b>	SP	31.10.2006	328
REspe	<b>25.935</b>	SC	20.6.2006	334
REspe	<b>25.966</b>	SC	29.6.2006	356
REspe	<b>25.970</b>	SP	29.6.2006	365
REspe	<b>25.984</b>	SP	7.11.2006	376
REspe	<b>26.014</b>	RJ	31.10.2006	395
REspe	<b>26.029</b>	RN	17.8.2006	402
REspe	<b>26.148</b>	MT	18.5.2006	407

## RESOLUÇÕES

<b>Tipo de processo</b>	<b>Número</b>	<b>UF</b>	<b>Número da decisão</b>	<b>Data</b>	<b>Página</b>
PA	<b>19.317</b>	DF	22.209	30.5.2006	415
CTa	<b>1.224</b>	DF	22.224	6.6.2006	418
CTa	<b>1.242</b>	DF	22.226	6.6.2006	421
CTa	<b>1.240</b>	DF	22.263	29.6.2006	424





Impressão e acabamento:  
Seção de Impressão e Distribuição/Cedip/SGI  
Abril – 2007